



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2016 – São Paulo, quarta-feira, 10 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-91.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ(BA009460 - FIRMINO CORREIA RIBEIRO) X ERISTOTELES LIMA DA SILVA

Fl. 232: Trata-se de consulta efetuada pela Vara Deprecada para realização do ato deprecado pelo sistema de videoconferência, o qual designo para o dia 05 de Outubro de 2016, às 14:00 hs. Solicite-se via callcenter o agendamento de equipamento para realização de audiência por videoconferência, oficiando-se para 3ª Vara Federal de Feira de Santana/BA, para aditamento do ato deprecado. Notifique-se ao M.P.F. Intime-se.

0002869-06.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Recebo recurso de apelação do Ministério Público Federal e suas razões de fls. 228/230. Intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Requisite-se os honorários da defensora ad hoc fixados à fl. 206. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001117-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fls. 220/230: Primeiramente, aguarde-se a intimação pessoal do réu quanto aos termos da sentença de fls. 204/208, expedindo-se carta precatória para cumprimento no endereço indicado à fl. 235. Após a sua intimação, venham os autos conclusos para análise do recurso de apelação interposto pela defesa.

Expediente Nº 5973

INQUERITO POLICIAL

0002626-57.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDILON IPOLITO PINHEIRO(SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da responsabilidade de EDILON IPOLITO PINHEIRO pela eventual prática do delito tipificado no art. 334-A do Código Penal. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 114/118 pelo arquivamento do presente feito por aplicação do princípio da insignificância. É o breve relatório. Decido. Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial indicassem a possível comprovação da materialidade delitiva e indícios da autoria (com a comprovação do dolo), que, corroborando com as futuras provas eventualmente produzidas nestes autos, poderiam ensejar na condenação do indiciado, pela sua conduta ilícita e antijurídica, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Conforme apurado pela Secretaria da Receita Federal, o valor presumido dos tributos de todos os representados é da ordem de apenas R\$ 1.645,52 (Mil, Seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme documentos de fls. 63. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial de fls. 114/118, e determino o arquivamento do presente feito, bem como a destruição dos cigarros apreendidos, por não interessarem mais aos autos. Fica a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução do veículo apreendido, descritos no auto de apreensão de fl. 09/10, tendo em vista que não mais interessar ao Juízo. No entanto, ressalvo, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela Autoridade Administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Ciência ao M.P.F., à Autoridade Policial e à Autoridade Fazendária. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com a observância das devidas anotações, para os fins do disposto na Resolução nº 63, de 16/12/2008, do CNJ.

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-12.2015.403.6107 - JOSE GOULART DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE GOULART DA SILVA (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do INSS, cumulada com restabelecimento de pensão por morte, promovida por JOSÉ GOULART DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua irmã e curadora NEIDE GOULART DA SILVA. Consta dos autos que o autor era beneficiário de duas pensões por morte, inscritas sob os nºs 151.670.875-7 e 151.670.872-2, concedidas pelo INSS na mesma data, qual seja, 14/04/2010. As partes, instadas a produzirem novas provas, nada requereram (fls. 71 e 73). No entanto, há uma questão controvertida nos autos, que é conclusiva para haja o justo julgamento: a prova do início da incapacidade do autor. O que se tem é que o autor está interditado desde 17/11/2011 pois é acometido de Retardo Mental Moderado - CID X F 71 (fl. 18), recebe uma aposentadoria por invalidez (NB 83.749.240-8) desde 01/09/1991 (fl. 72). Desta forma, converto o julgamento em diligência, para que seja realizada perícia médica judicial, na especialidade Clínico Geral, na qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Proceda a Secretaria a indicação de perito do Juízo na especialidade Clínico Geral, bem como a data da realização da perícia médica, a ser realizada neste Juízo, localizado na sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo excepcional de quinze dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Oficie-se, outrossim, ao INSS, para que providencie a juntada do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor (NB 83.749.240-8), no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, agendou a perícia médica para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 09:30 HORAS a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum da Justiça Federal de Araçatuba/SP.

0001498-02.2015.403.6107 - MANOEL PRATES DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da perícia médica requerida. Em razão de não constar cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal profissional médico geneticista, nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 13/09/2016, às 9:45 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001376-93.2015.403.6331 - GILBERTO DA SILVA DELMONDES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por GILBERTO DA SILVA DELMONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 18/05/1989 a 24/07/2014 (DER) laborou como mecânico

eletricista de veículos, atividade esta que deve ser reconhecidas como especial, nos termos da legislação então vigente. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 24/07/2014, obtendo resposta negativa. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (24/07/2014 - DER). Alternativamente, caso não sejam preenchidos os requisitos legais, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de repetição de demanda (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), requerendo a improcedência da ação. Às fls. 34/48, laudo pericial contábil. À fl. 49, em razão do valor da causa ter superado o limite de alçada dos JEF's, por ocasião do ajuizamento, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. As partes tiveram ciência da redistribuição e o autor foi intimado a dizer se era ou não de seu interesse renunciar ao crédito eventualmente excedente a sessenta salários mínimos (fl. 57), ofertando resposta negativa (fl. 58). Os autos vieram, então, conclusos (fl. 59, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, pois o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 24/07/2014, data do indeferimento administrativo. Passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 18/05/1989 a 24/07/2014 (DER) laborou como mecânico eletricista de veículos, atividade esta que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS, o PPP de fl. 09-v/10 e também o laudo pericial de fls. 10-v/13. Consta do referido PPP que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes nocivos do tipo físicos (ruído habitual e permanente, no montante de 53 a 82 decibéis) e também a agentes químicos, quais sejam, álcool, compostos de carbono, gasolina e óleo diesel, graxa, solvente e freon gás, dentre outros. Assim, tal período deve ser reconhecido como especial, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborados em condições especiais o período de 18/05/1989 a 24/07/2014 (DER), no qual o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde. Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos. Confira-se a tabela abaixo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) Averbar como especial, para todos os fins, o período de 18/05/1989 a 24/07/2014 (DER); b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (24/07/2014), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: GILBERTO DA SILVA DELMONDESCPF: 061.660.438-64 Genitora: Alcina da Silva Delmondes Endereço: Travessa Walt Disney, s/n, Bairro Chácaras Califórnia, Araçatuba/SP, CEP 16026-670 Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 24/07/2014 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por EMERSON DE CARVALHO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/09/1986 a 26/11/1997 e de 18/12/1997 a 12/09/2014 (DER) laborou como aprendiz de mecânico de autos e mecânico de veículos, atividades estas que devem ser reconhecidas como especial, nos termos da legislação então vigente. Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 12/09/2014, obtendo resposta negativa. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (12/09/2014 - DER). Alternativamente, caso não sejam preenchidos os requisitos legais, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de repetição de demanda (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), requerendo a improcedência da ação. Às fls. 31/46, laudo pericial contábil. À fl. 47, em razão do valor da causa ter superado o limite de alçada dos JEF's, por ocasião do ajuizamento, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. As partes tiveram ciência da redistribuição e o autor foi intimado a dizer se era ou não de seu interesse renunciar ao crédito eventualmente excedente a sessenta salários mínimos (fl. 55), ofertando resposta negativa (fl. 56). Os autos vieram, então, conclusos (fl. 57, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, pois o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 12/09/2014, data do indeferimento administrativo. Passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/09/1986 a 26/11/1997 e de 18/12/1997 a 12/09/2014 (DER) laborou como aprendiz de mecânico de autos e mecânico de veículos, atividades estas que devem ser reconhecidas como especial, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS e o PPP de fl. 12. Consta do referido PPP que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes nocivos do tipo físicos (ruído habitual e permanente, no montante de 53 a 82 decibéis) e também a agentes químicos, quais sejam, álcool, compostos de carbono, gasolina e óleo diesel, graxa, solvente e freon gás, dentre outros. Assim, tais períodos devem ser reconhecido como especiais, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborados em condições especiais os períodos nos períodos de 01/09/1986 a 26/11/1997 e de 18/12/1997 a 12/09/2014 (DER), nos quais o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde. Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos. Nesse sentido, confira-se a contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 39, que passa, desde já, a fazer parte integrante desta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) Averbbar como especial, para todos os fins, os períodos de 01/09/1986 a 26/11/1997 e de 18/12/1997 a 12/09/2014 (DER); b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (12/09/2014), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do

benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: EMERSON DE CARVALHO BORGES CPF: 067.465.478-17 Genitora: Diva de Carvalho Borges Endereço: Rua João Batista Botelho, n. 183, Araçatuba/SP, CEP 16013-170 Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 12/09/2014 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-52.2013.403.6116 - CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS X GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS X JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA X MAICON AUGUSTO DIAS X PEDRO VALTER GOMES X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 401/410 e 411/415: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar o estado civil do autor PEDRO VALTER GOMES na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento; b) em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa; c) prestar o esclarecimento determinado no item 3 do despacho de f. 400. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, grafando corretamente o nome da autora CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS, CPF/MF 300.860.568-08, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; b) inclusão, no polo ativo, de EULALIO MACHADO DA SILVA, CPF/MF 110.775.638-33, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Sebastiana Pereira da Silva; c) retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000699-29.2015.403.6116 - LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 496/505: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante às determinações de f. 486, a parte autora não se desincumbiu de cumpri-las nos seus exatos termos. FF. 489/495 e 508/512: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para sanar as irregularidades a seguir relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cumprir o item 3 do despacho de f. 486, apresentando via original da procuração ad judícia (f. 52) e da declaração de pobreza (f. 54), sob pena de extinção; b) cumprir o item 4 do despacho de f. 486, trazendo cópia da última declaração de imposto de renda dos AUTORES ou declaração de isento firmada de próprio punho ou comprovante de recolhimento das judiciais iniciais, sob pena de extinção; c) indicar o agente financeiro do contrato discutido no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA, CPF/MF 130.870.568-98, cônjuge do autor. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0001007-65.2015.403.6116 - LOURIVAL DESIDERIO LEITE X MARCOS APARECIDO CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI)

DESPACHO / OFÍCIO Autores: 1. LOURIVAL DESIDERIO LEITE, RG 17.380.475 SSP/SP e CPF/MF 082.584.408-88, e seu cônjuge, SIRLEIDE MARIA DA SILVA (ou SIRLENE MARIA SILVA DE OLIVEIRA), RG 16.268.489-7 SSP/SP e CPF/MF 074.953.938-07; 2. MARCOS APARECIDO CARDOSO, RG 17.231.209 SSP/SP e CPF/MF 067.798.968-70; Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09 Destinatário do Ofício: COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, com endereço na Av. Nações Unidas, 30-31, Jardim Panorama, Bauru, SP, CEP 17.011-105 FF. 728/732 e 733/747: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo: a) JANE AMANCIO SILVA LEITE, CPF/MF 130.857.488-65, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Lourival Desiderio Leite; b) CRISTIANE CARLOS SOBRINHO CARDOSO, CPF/MF 262.466.048-89, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Marcos Aparecido Cardoso. Com o retorno do SEDI, oficie-se à COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente; c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional; d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar as respectivas datas de quitação. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 55/65, 74, 527 e 528. Com a resposta do ofício, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003618-2) - JOAO ROBERTO FERREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS (SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000461-78.2013.403.6116 - JOSE DA CRUZ X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000032-43.2015.403.6116 - JOAO EUDIS PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000384-98.2015.403.6116 - LUIS HENRIQUE CARVALHO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000511-36.2015.403.6116 - PAULO ALEIXO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001520-33.2015.403.6116 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8) - HELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: HELIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF/MF 015.376.008-77; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000399-67.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2) - CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome da autora, anotando-se CLEUSA DE SOUZA LAUREANO, CPF/MF 158.911.578-37, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: c.1) Autor(a)/Exequente: CLEUSA DE SOUZA LAUREANO, CPF/MF 158.911.578-37; c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000068-85.2015.403.6116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001120-87.2013.403.6116 - MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome da autora, anotando-se MARIANA FERREIRA PENA, CPF/MF 004.800.068-06, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: c.1) Autor(a)/Exequente: MARIANA FERREIRA PENA, CPF/MF 004.800.068-06; c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0000081-84.2015.403.6116, em apenso, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmítidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução supracitados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001619-71.2013.403.6116 - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X HELENA MARCOLINO DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 304/313 e 316/317: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUSSO (SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

FF. 327/332: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). FF. 334/343: Desentranhe-se a apelação de protocolo nº 2016.61110016665-1, pois estranha a este processo, entregando-a ao(a) Sr(a). Advogado(a) da União, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001162-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LANDIM VICENTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

FF. 157/159 e 173: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpra, a Secretaria, o traslado das cópias conforme determinado na decisão de f. 169. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001243-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FF. 116/118: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000068-85.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargada, anotando-se CLEUSA DE SOUZA LAUREANO, CPF/MF 158.911.578-37, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Int. e cumpra-se.

0000081-84.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MARIANA FERREIRA PENA FERAZ (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargada, anotando-se MARIANA FERREIRA PENA, CPF/MF 004.800.068-06, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Int. e cumpra-se.

0000392-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANDA DO AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

FF. 53/56: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000399-67.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

FF. 95/101: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000565-02.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

FF. 110/114: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001169-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-92.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO GOMES

FF. 36/123: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo as partes Embargante e Embargado cadastradas nas sequências 6 e 7 (vide extrato processual anexo), pois em duplicidade. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9) - MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001162-05.2014.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000392-75.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001243-51.2014.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000466-37.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000467-22.2012.403.6116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001169-60.2015.403.6116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000565-02.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8150

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS X LAURA ALVES DOS SANTOS (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ZEILDA LEAO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000765-77.2013.403.6116 - ENEDINA GOMES DA ROCHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000064-48.2015.403.6116 - LILIAM CARLA DA SILVA X LAVINIA LUIZA DA SILVA CUNHA X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA CUNHA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a decisão de f. 171.FF. 176/178: Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000099-08.2015.403.6116 - FREDERICO MUTSUO AKIYAMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000569-39.2015.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-78.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO

FF. 192/194: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino à Secretaria: a) o cumprimento das determinações contidas na sentença de ff. 186/188, quais sejam: 1) traslado de cópia da referida sentença e dos cálculos de ff. 171/174 para os autos principais; a.2) a expedição, nos autos principais, de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo de ff. 07/10; b) a remessa destes autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo as partes Embargante e Embargado cadastradas nas seqüências 5 e 6 (vide extrato processual anexo), pois em duplicidade. Int. e cumpra-se.

0000096-53.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

FF. 87/90: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000097-38.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

FF. 152/155: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000323-43.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERTOGNA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

FF. 97/100: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações contidas na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0000795-78.2014.403.6116, em apenso: a) traslado, para estes autos, de cópia da sentença de ff. 186/188 e cálculos de ff. 171/174 dos referidos Embargos à Execução; b) expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculos de ff. 07/10 dos Embargos à Execução supracitados, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido o ofício requisitório e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000795-78.2014.403.6116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2) - ANTONIO BERTOGNA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERTOGNA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000323-43.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000097-38.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000450-49.2013.403.6116 - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000096-53.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-79.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação juntada às ff. 51/84, bem como acerca da certidão do oficial de justiça de f. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000205-1) - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de ff. 563/572, determino:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001319-12.2013.403.6116 - DOMINGOS RAMOS FILHO X SARA PRISCILA RAMOS X CLAUDIA LETICIA RAMOS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sara Priscila Ramos Lima e Cláudia Leticia Ramos Pereira, filhas de Domingos Ramos Filho, alegando que são únicas e legítimas herdeiras do autor. Analisando a certidão de óbito à fl. 75, constato que o de cujus era viúvo, tendo constado apenas as duas filhas como herdeiras. Dispõe o art. 112 da lei 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, cabível a habilitação pretendida, na forma da lei civil. No entanto, preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência, defiro o pleito e determino as seguintes providências: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste No polo ativo da autuação o nome das habilitadas: SARA PRISCILA RAMOS LIMA e CLÁUDIA LETÍCIA RAMOS PEREIRA. I - Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se for o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.0189-06.2016.403.6108 Autor: Associação Rádio Comunitária de Bauru Réu: União (Advocacia Geral da União) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Vistos, etc. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devidamente qualificada (folha 29), opôs embargos declaratórios em detrimento da decisão de folha 136, que deferiu tutela de urgência para o efeito de compelir os réus da ação a, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do ato, concluírem o procedimento necessário para a emissão de autorização de uso de radiofrequência em favor do autor, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 25.000,00. Alega o embargante que o ato processual incorreu em contradição, no ponto em que concedeu à parte adversa tutela distinta da que foi pedida na petição inicial. Em sequência, alegou que o prazo assinalado na decisão judicial embargada - 10 (dez) dias - é exíguo, à vista da natureza da providência determinada, bem como também que a embargante não chegou a ser intimada pessoalmente quanto ao teor da citada decisão, ciência esta dada somente à União, que foi quem levou ao conhecimento da ANATEL o teor da determinação do juízo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o cumprimento da decisão de folhas 136/136-verso, noticiado pelas rés União (folhas 150 a 155) e ANATEL (folhas 159 a 170), dou por prejudicado o recurso de folhas 156 a 158, diante da ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando e fundamentado o pedido, sob pena de não acolhimento. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento da emissão da licença provisória para funcionamento da rádio comunitária. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos nº 000.2673-91.2016.403.6108 Autor: TEMPERALHO Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. TEMPERALHO Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o cancelamento do protesto da Duplicata n.º 39282-3, com vencimento assinalado para o dia 30 de abril de 2016 e expedida pelo valor de R\$ 13.333,33. Alega a parte autora que o título protestado pela requerida é sem causa, porquanto nunca manteve nenhuma relação jurídica (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), com o cedente do título, a empresa, NF Comércio de Plásticos Ltda., a qual, necessitando fazer dinheiro, lançou mão, inadvertidamente, dos dados da empresa requerente para emitir o título protestado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 23). Procuração na folha 10. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 24. No dia 29 de julho de 2016, o autor, através da petição de folha 26, instruída com documentos de folhas 27 a 30, solicitou a emenda a petição inicial, para que também seja cancelado do protesto de outro título, qual seja, o título n.º 07411048180280900000, lançado pelo valor de R\$ 13.645,80, o qual também é sem causa e, por essa razão, deve ter o seu protesto cancelado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição de folha 26, instruída com os documentos de folhas 27 a 30 como emenda à inicial. Anote-se. A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela não se vislumbra a probabilidade do direito. Quanto à Duplicata n.º 39282-3 (1º título), os documentos que instruem a petição inicial não esclarecem se a Caixa Econômica Federal tomou conhecimento da carta de anuência de folha 20, como também se a empresa pública, mesmo ciente de tal documento, ainda assim houve por bem levar adiante o protesto do título, comportamento este que, acaso ocorrido, consubstanciaria o ato ilícito, a autorizar a providência liminar postulada pelo autor. O fato poderá ser melhor esclarecido após o oferecimento da defesa pelo réu. No que se refere, agora, ao título n.º 07411048180280900000 (2º título), os documentos juntados pelo autor nas folhas 27 a 29 não permitem ao juízo inferir a atuação desvirtuada do réu, porquanto nada esclarecem quanto à origem do título em si, o que não permite avaliar se o protesto lavrado é ou não indevido. Posto isso, indefiro, por ora, pedido liminar. Tendo a parte autora informado que não tem interesse em conciliar-se com a parte adversa, citem-se o réu. Após a apresentação da defesa da Caixa Econômica Federal, retorne o feito concluso para novas deliberações. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003509-64.2016.403.6108 - FERNANDA DA SILVEIRA HOLANDA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

D E C I S Ã O Autos n.º 000.3509-64.2016.403.6108 Autores: Fernanda da Silveira Holanda Réu: Universidade do Sagrado Coração - USC Vistos. Fernanda da Silveira Holanda, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Universidade do Sagrado Coração - USC. Alega a parte autora que é estudante universitária, bem como também que, nessa condição, cursou o terceiro semestre de pedagogia perante a instituição de ensino superior demandada. No início do ano letivo de 2016, ao tentar efetuar a sua matrícula no quarto semestre da faculdade de pedagogia, diante das dificuldades financeiras pelas quais atravessou e que a sujeitaram a acentuado sacrifício no que diz respeito ao custeio dos seus estudos, foi orientada, por preposto da requerida, a postular uma bolsa de estudo remanescente junto à própria instituição de ensino e mediante inscrição no PROUNI - Programa Universidade para Todos. Preenchendo os requisitos necessários para usufruir da bolsa de estudos (vide tela do Sistema PROUNI na folha 29 - Parabéns, você foi aprovado.), a postulante chegou a assinar com o demandado um termo de concessão de bolsa no dia 28 de março de 2016, optando pelo curso de filosofia, uma área afim à pedagogia, ante a indisponibilidade, naquele momento, de bolsas para área de estudo específica da autora, procedimento este que, segundo orientações prestadas pela requerida, não implicaria em empecilho algum ao gozo da bolsa. Nos termos acima, a autora imaginou que estava, de fato, usufruindo de bolsa de estudos no terceiro semestre da faculdade de pedagogia, tanto que cursou o referido semestre normalmente. Ocorre, porém, que no dia 23 de junho de 2016, ao tentar fazer a sua rematrícula no quarto semestre do curso, foi informada que não chegou a ser agraciada, efetivamente, com a bolsa de estudos, bem como também que teria que arcar com o pagamento das mensalidades que ficaram em aberto (meses de abril, maio, junho e julho de 2016), sob pena de não ser feita a sua rematrícula. Por entender que a postura empenhada pela instituição de ensino não se revela correta, a parte autora alega que, para o bom resguardo do seu direito, não lhe restou alternativa senão a de recorrer ao Poder Judiciário. Nesses termos, postula a concessão de tutela de urgência, para o efeito de que a requerida: a) - abstenha-se de cobrar as mensalidades vencidas nos meses de abril a julho de 2016; b) - efetue sua rematrícula no quarto semestre da faculdade de

pedagogia;c) - não aponte seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pediu também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 43). Instrumento procuratório na folha 18. Declaração de pobreza na folha 19. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da Justiça Federal para o processamento desta demanda. Após reiteradas decisões em casos análogos, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que, nos processos relativos a ensino superior, a competência será da Justiça Federal em duas situações: 1) quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular, ou; 2) quando se tratar de ações de conhecimento, cautelares ou qualquer outra de rito especial, diverso do mandado de segurança, na qual a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem no polo passivo. Em todas as outras hipóteses, a competência será da Justiça Estadual. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Do mesmo tribunal, pode-se colher também o seguinte precedente persuasivo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) De se ressaltar, por oportuno, que o posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça tomou por base o posicionamento do Supremo Tribunal Federal estabelecido em precedente que remonta ao ano de 1988 (data de julgamento: 11 de maio de 1988): JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO A FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CAUTELAR E DE CONHECIMENTO (DECLARATORIA), PROPOSTAS POR ALUNOS CONTRA ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, MESMO QUANDO SE DISCUTA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS A ESTE RELATIVAS, QUANDO NÃO OCORRE QUALQUER DAS HIPÓTESES

PREVISTAS NO ART. 125, INCISO I, NEM SE IMPUGNA ATO DE SEU DIRETOR MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA (INCISO VIII). CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(CJ 6692, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/1988, DJ 24-06-1988 PP-16113 EMENT VOL-01507-01 PP-00116)À vista do balisamento acima, e tendo em mira que na presente ação de rito ordinário não figuram, em qualquer dos polos, a União, autarquia ou empresa pública federal, a situação vertente não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal de Bauru (2ª Vara Federal) para o processamento e julgamento desta demanda e, em atenção à Súmula 150 Colendo STJ, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, vinculadas à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODULO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 134/2016-SC02 para a intimação da advogada dativa Vivian Danieli Corimbaba Modulo, OAB/SP 306.998, Rua Batista de Carvalho, 4-33, sala 1205, fones 99649-2840 e 3222-4434, Bauru/SP. Publique-se.

Expediente Nº 10981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Despacho de fl.807: Fl.806: Em reconsideração à determinação de fl.805, terceiro parágrafo, considerando-se decorridos mais de nove anos desde a outorga da procuração de fl.20 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, providenciem os advogados de defesa do corréu Sílvio procuração atualizada com poderes específicos para levantamento do valor depositado como fiança(fl.216).Com a juntada aos autos da procuração acima mencionada, então, expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se.Cumpra-se a determinação de vista ao MPF(fl.805, 1º e 2º).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9705

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005614-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, bem assim do trânsito em julgado.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0) - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 231, último parágrafo: (...)Com a vinda dos elementos, dê-se vista à parte autora.

0004206-61.2011.403.6108 - JOSIAS CESARIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: ciência ao autor. Após, ao arquivo (fl. 158).

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 311/313: ciência ao autor e ao MPF.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a intimação de fls. 237, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007056-54.2012.403.6108 - ZILDA MARIA DE JESUS GUEDES X JEFFERSON MESSIAS GUEDES X JESSICA DE JESUS GUEDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de outubro de 2016, às 15h15m, para a oitiva da Sra. Zilda, fls. 209 e 218.Int.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO DE ARAUJO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de seu CPF, fls. 18, necessário para a verificação de possível prevenção e, também, para eventual expedição de RPV/Precatório, oportunamente.Cumprido o acima exposto, a Secretaria/SEDI deverá(ão) promover as anotações a respeito.Int.

0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento em Secretaria.

0005217-57.2013.403.6108 - JOSE CARLOS MARQUES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005717-20.2014.403.6325 - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 248,53, conforme valor previsto na Resolução CNJ-RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, devendo a Secretaria proceder às expedições a respeito.Fls. 244: providencie a parte autora a juntado aos autos de cópia do termo de curatela.Sem prejuízo, designo o dia 03 de outubro de 2016, às 15h45m, para oitiva dos informantes/testemunhas do Juízo de fls. 226, verso, itens a e b. Int.

0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de setembro de 2016, às 15h45, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 283/284, cabendo ao Advogado do autor informá-las/intimá-las a respeito, conforme o disposto no art. 455, do CPC.Int.

0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 257/258: ciência à CEF.

0002471-51.2015.403.6108 - VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS.

0000672-36.2016.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS.

0000961-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2014.403.6108) ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP331208 - ALINE MAYARA SAPELI E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo o dia 23 de agosto de 2016, às 15h00min., para audiência de tentativa de conciliação. Caberão aos Advogados a intimação das respectivas partes. Int.

0001596-47.2016.403.6108 - LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0001596-47.2016.403.6108 Autora: Lúcia Helena Raymundo Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento promovida por Lúcia Helena Raymundo Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 125.360.441-7. Procuração e documentos, juntados às fls. 22/58. À fl. 61, determinação para que a parte autora trouxesse aos autos cópia da inicial e sentença do feito nº 0000314-08.2015.403.6108, apontado como prevento no termo de fls. 59, bem como cópia do último comprovante da renda mensal total, a fim de que fosse apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Notícia de renúncia ao mandato outorgado pela demandante, fls. 62/67. Às fls. 65/69, pedido de desistência da ação, juntada de procuração outorgada aos novos advogados constituídos, com poderes para o ato, bem assim o substabelecimento, com reserva de poderes. Em atendimento à determinação para a comprovação da renda mensal atualizada, a parte autora juntou extrato de rendimentos do mês de abril/2016 (fls. 71/73). É o relatório. Fundamento e decido. A autora formulou pedido de desistência da presente ação (fls. 65/66), tendo seu advogado poderes para este fim, conforme procuração de fl. 67. Tratando-se de ação de conhecimento, sem que a parte demandada tenha sido citada, desnecessária a concordância ao pedido de desistência formulado pela autora. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-54.2016.403.6108 - VERA LUCIA DAYNEZE PIRES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0001602-54.2016.403.6108 Autora: Vera Lucia Dayneze Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento promovida por Vera Lucia Dayneze Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.208.326-7. Procuração e documentos, juntados às fls. 22/48. À fl. 51, determinação para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do último comprovante da renda mensal total, a fim de que fosse apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Notícia de renúncia ao mandato outorgado pela demandante, fls. 52/54. Às fls. 55/59, pedido de desistência da ação, juntada de procuração outorgada aos novos advogados constituídos, com poderes para o ato, bem assim o substabelecimento, com reserva de poderes. Em atendimento à determinação para a comprovação da renda mensal atualizada, a parte autora juntou extrato de rendimentos do mês de abril/2016 (fls. 61/63) É o relatório. Fundamento e decido. A autora formulou pedido de desistência da presente ação (fls. 55/56), tendo seu advogado poderes para este fim, conforme procuração de fl. 57. Tratando-se de ação de conhecimento, sem que a parte demandada tenha sido citada, desnecessária a concordância ao pedido de desistência formulado pela autora. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-21.2016.403.6108 - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 923: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Rafael Henrique. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações, bem assim especificar provas que deseja produzir, de maneira justificada. Prazo: 15 dias. Int.

0002022-59.2016.403.6108 - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de tutela de evidência, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim especificar provas que deseja produzir, justificando-as.

0002752-70.2016.403.6108 - ELIANE MARIA GIGO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista a diferença entre os pedidos, entendo não existir prevenção entre este e o outro feito apontado à fl. 41. De outra parte, a fim de possibilitar a apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 17, intime-se a parte autora para apresentar comprovante(s) acerca de seu rendimento mensal total. Com o cumprimento acima, deverá este feito tramitar sob sigilo de justiça, em relação ao(s) referido(s) documento(s), cabendo à Secretaria proceder às anotações a respeito. Int.

0003258-46.2016.403.6108 - MARIA DAL EVEDOVE DE PAULA(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, nos termos do art. 292, do CPC.

0003274-97.2016.403.6108 - ZULEIDE DE PAULA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 (fl. 09). A parte autora manifestou na exordial, fls. 09, não possuir interesse na designação de audiência preliminar. Por sua vez, o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, neste caso, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do CPC, considerando, ainda, que o réu já negou tal pedido na seara administrativa, bem assim estar sujeito ao princípio da estrita legalidade. Cite-se. Int.

0003331-18.2016.403.6108 - JOSE CARLOS DIAS(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, fl. 51. Fls. 69/70: tendo-se em vista a diferença entre os pedidos, não existe prevenção. De outra parte, considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afêto ao rito do art. 1.036 do CPC, determino a citação e, após, a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobreste-se em Secretaria, oportunamente. Int.

0003382-29.2016.403.6108 - MARLENE APARECIDA VASSOLER ROSSETTO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, fl. 22. De outra parte, considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afêto ao rito do art. 1.036 do CPC, determino a citação e, após, a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobreste-se em Secretaria, oportunamente. Int.

0003486-21.2016.403.6108 - ISAIAS DA COSTA MARQUES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, fl. 29. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, fls. 134 e seguintes. Int.

0000394-63.2016.403.6325 - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS X NILTON CROCE GUIMARAES X LUIZ CARLOS CAPRIOLI X ELIAS DE OLIVEIRA X MATHEOS PELIZARIO X WALDIR DA RIVA X ANISVALDO MALDONADO X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X LADEMIER PIRES X EDENICIO APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO MONCHELATO X PEDRO BARBOSA X ELENA DE FATIMA DALTIERI X SONIA REGINA DA SILVA XAVIER X SILVIO CARLOS PLACIDELLI X RAIMUNDO NONATO ALVES X NELSON APARECIDO XAVIER X MICHELE MARCATTO X MARIA ELIZABETE BATISTA X MAURO SERGIO MARTINS X ADRIANA MARIA DELAZARI SANTOS X RODRIGO CESAR FRANCO X ELIANE OLIVEIRA CUNHA X ISAQUE ALTAMIR AYUB X RONIVALDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIANA ROSA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição destes autos à Justiça Federal em Bauru/SP. Fls. 154: intime-se o autor Carlos Alberto Carnevalli para esclarecer a diferença entre este e o seu pedido contido nos autos do processo de nº 0005678-34.2010.403.6108. Sem prejuízo, considerando que o C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a a apólice seja pública, intemem-se os seguintes autores a comprovar documentalmente a data de assinaturas dos respectivos contratos originários: Nilton Croce Guimarães, Lademir Pires, Isaque Altamir Ayub, Sebastiana Amadeus de Oliveira e Sílvio Carlos Placidelli, este último em razão da aparente divergência entre as datas constantes às fls. 563, 1370 e 1402. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001783-4) - JAIME BATISTA SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X JAIME BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento, expedido em seu favor, em Secretaria.

0006568-17.2003.403.6108 (2003.61.08.006568-7) - LUIZ NUNES PEGORARO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ NUNES PEGORARO

Fls. 828/832: tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva. Arquivem-se os autos. Int.

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 243, 2º parágrafo: (...) intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até quinze dias, (...)

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213900 - HELEN SILVA MENDONCA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/306 : providencie a parte autora cópia da certidão de óbito de Jorge de Araújo Barbosa e Maria dos Anjos da Silva Barbosa, em dez dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. Com sua resposta, à conclusão.

Expediente Nº 9712

EXECUCAO FISCAL

0003611-91.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIANGELA BRAZ VIEIRA BAURU - ME X MARIANGELA BRAZ VIEIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls. 67/68: Vistos etc. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, porque não comprovado, por documento inequívoco, qual das contas do Bradesco se trataria de conta-poupança - aquela em nome da pessoa jurídica, em que bloqueada a quantia de R\$ 1.660,89, ou aquela de titularidade da pessoa física, em que bloqueado o valor de R\$ 451,02 (fls. 34/35). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre, documentalmente, qual saldo bloqueado junto ao banco Bradesco se encontra em conta-poupança. No mesmo prazo, deverá se manifestar se concorda com possível utilização dos valores que eventualmente forem mantidos bloqueados (outras duas contas: R\$ 75,51 e R\$ 451,02 ou R\$ 1.660,89, fls. 34/35) para amortização do débito consolidado no alegado parcelamento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 61, item c, intimando-se a exequente, por meio de carga dos autos, realizada por oficial de justiça, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade do invocado parcelamento e a manutenção ou liberação dos valores ainda bloqueados, podendo cópia desta servir de MANDADO. Com as manifestações das partes, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. Bauru, 05 de agosto de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239 verso: (...) Com a manifestação da requerida, nos termos determinados, dê-se ciência, com urgência, à parte autora. (...)

Expediente Nº 9714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-72.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO POLETTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)

DESPACHO FL. 129: Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência marcada à fl. 127 (29/11/2016 - 14:30 horas), para o dia 30/08/2016, às 14:30 horas, para oitiva de três testemunhas arroladas pela acusação (fl. 84), que são policiais militares. Intimem-se e requisitem-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa constituída pelo Acusado. Publique-se este despacho e o despacho de fl. 127. DESPACHO FL. 127: Fls. 108/109: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. A necessidade de perícia será aferida após a oitiva das testemunhas. De qualquer forma, faculto ao réu a juntada de documentos médicos comprobatórios do uso de medicamentos similares e/ou de mesma indicação daquele aqui apreendido. Por conseguinte, designo audiência para o dia 29/11/2016, às 14:30 horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação (fl. 84), que são policiais militares. Intimem-se e requisitem-se o comparecimento das testemunhas ao seu superior hierárquico. A oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 109), bem como o interrogatório do Acusado, será designada após a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a representação da Autoridade Policial de incineração dos medicamentos apreendidos com o Acusado na ocasião do flagrante. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009215-08.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ITAMAR ANDRADE(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA A SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 257: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Otávio Guedes de Camargo Neto para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Abra-se vista sucessivamente à acusação e à defesa para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP. Não havendo imposição de restrição na liberdade de locomoção ao acusado nos presentes autos, prejudicado o pedido de autorização de viagem.

Expediente Nº 10743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

LUIS CARLOS RIBEIRO teve a prisão preventiva decretada nos autos a pedido do Ministério Público Federal, em razão de haver fortes indícios de que ele estaria intimidando e ameaçando testemunhas dos fatos apurados nos autos da presente ação penal, pelos seguintes fundamentos (fls. 5686/5707): (...) Estando a instrução processual em curso, com audiência de instrução e julgamento designada para os dias 23, 29 e 30 de setembro p.f., o Ministério Público Federal formula novo pedido de prisão preventiva com base em informação prestada pela polícia federal no ofício de fls. 113/2015-DELEX/DPF/CAS/SP, no sentido de que duas testemunhas dos fatos compareceram perante a autoridade policial relatando que sofreram intimidações e ameaças por parte de LUIS CARLOS RIBEIRO pelo fato de prestarem depoimento na ação penal a que este responde. Consta às fls. 14, em depoimento prestado por Laerte do Carmo de Camargo, que LUIS CARLOS teria tentado dele se aproximar com uma estaca na mão e que foi impedido de chegar perto deste por seus irmãos e pelo dono do bar próximo ao local onde estavam. Em outra oportunidade, LUIS CARLOS teria passado em frente a sua casa em automóvel com velocidade reduzida. Declarou, ainda, que ficou com medo diante de tal situação e depois de saber que LUIS CARLOS também havia ameaçado DANIEL LUIS decidiu comparecer à Delegacia juntamente com este último à delegacia para narrar o acontecido. Outra testemunha dos fatos, DANIEL LUIS BERTHO declarou perante a autoridade policial que também recebeu ameaças de LUIS CARLOS por interpostas pessoas e que ficou amedrontado, pois o réu sempre foi pessoa violenta e que, inclusive, haveria matado uma pessoa (fl. 20). É a síntese do necessário. Decido. A decretação de prisão preventiva vale destacar, é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O acusado LUIS CARLOS RIBEIRO responde perante este Juízo a ação penal pelos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, do Código Penal (45 vezes); 297, 3º, inciso I, do Código Penal (86 vezes); artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do código Penal (2 vezes); artigo 342, 1º e artigo 288, ambos do Código Penal. O acusado cumpre medida alternativa à prisão. Diante dos fatos narrados, verifica-se que estas não estão sendo suficientes no caso concreto. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Grifo nosso. No presente caso, embora não se tenha notícia de descumprimento formal das medidas diversas da prisão, verifica-se que o acusado está ameaçando e intimidando testemunhas em uma clara tentativa de influenciar seus depoimentos e, ao final, o resultado da ação penal. Tal atitude coloca em risco não só a integridade física e psicológica das testemunhas, como a própria instrução processual na busca da verdade real e, em última análise, da própria aplicação da lei penal. Veja-se que testemunhas ameaçadas tendem a acovardar-se diante da situação concreta o que prejudica sobremaneira o deslinde do processo. Neste passo, se faz necessária e justificada a segregação cautelar do acusado. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE

CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tomando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. ..EMEN: Processo HC 201200427201 HC - HABEAS CORPUS - 234944 Relator(a)GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:30/04/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACUSADOS QUE FAZEM PARTE DE GANGUE. EVIDÊNCIAS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. In casu, extrai-se dos autos que os acusados pertencem a perigosa gangue que estaria agindo no local dos fatos ocorridos, existindo também evidências de que estariam ameaçando testemunhas e familiares da vítima, hipóteses que, por si sós, são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. III. Ameaças às testemunhas na apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Processo HC 00138903020134030000 HC - HABEAS CORPUS - 54479 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo actu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que o paciente, iniciando o cumprimento de pena restritiva de direitos pela prática do delito de furto, teria sido preso em flagrante pela prática de delito praticado com violência ou grave ameaça. 3 - A prisão cautelar ainda se fundamenta na garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual, uma vez que o paciente teria atemorizado as testemunhas da acusação. 4 - Tampouco há que se falar em deficiência da fundamentação no que se refere à inadequação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, uma vez que, além de expressamente consignada na decisão ora impugnada, tal fato exsurge claramente da sua simples leitura, onde se ressalta a necessidade da segregação cautelar do paciente. Processo HC 00032822520124036105 HC - HABEAS CORPUS - 48951 Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE TESTEMUNHAS, CORRÉU E ADVOGADA. TENTATIVA DE INTERVIR EM INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão em flagrante. Ameaça a testemunhas, corrêu e advogada. Ação praticada nas dependências do Poder Judiciário Federal e sob os olhos da Polícia Federal. 2. Paciente condenado, com trânsito em julgado. Reincidência. Art. 313, inc. II, do CPP. 3. Fiança. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução processual. Necessidade de segregação cautelar. 4. Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Arts. 282, II, 6º, 310, II, e 312, do CPP. Lei nº 12.403/11. 5. Tentativa de interferir na instrução de ação penal em que a mãe figurava como ré. Prisão preventiva. Necessidade de manutenção da segregação. 6. Ordem denegada. De todo o exposto, verifica-se que estão presentes as condições estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único, não se fazendo suficientes as condições diversas da prisão, visto que o réu, ainda que as esteja cumprindo, tem ameaçado testemunhas. Pelo exposto decreto a prisão preventiva de LUIS CARLOS RIBEIRO, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal. Ficam revogadas as condições diversas da prisão. Após o cumprimento do mandado de prisão, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das condições diversas da prisão anteriormente impostas. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva, encaminhando-se à Polícia Federal para que efetue diligências para seu cumprimento, com urgência, considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento. A prisão já se prolonga por quase 01 (um) ano. Encerrada a instrução processual e estando os autos conclusos para sentença, não vislumbro a permanência da necessidade da segregação cautelar do acusado. A instrução foi garantida, as testemunhas ouvidas e não há nos autos qualquer fato que justifique a manutenção da prisão preventiva de LUIS CARLOS RIBEIRO, sendo, neste momento processual, suficiente a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão. Assim, nos termos do artigo 319, incisos I e III, revogo a prisão preventiva de LUIS CARLOS RIBEIRO, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: I - comparecimento MENSAL em Juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de manter contato com as testemunhas dos fatos relacionados aos presentes autos; Para cumprimento da presente decisão, converto o julgamento em diligência. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O réu deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. A fiscalização das condições deverá ser deprecada ao Juízo da Comarca da residência do réu. Expeça-se a carta precatória, após o seu comparecimento. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Sem prejuízo, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com as informações, tornem os autos conclusos.

6. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10273

MONITORIA

0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS(SP169374 - LUIS HENRIQUE BRANCAGLION)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMARY CRISTINA TAVARES, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 50.171,69 (cinquenta mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente até 30/12/2013, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0296.160.0001694-56 e nº 0296.160.0001616-33.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/28. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 31).Citada, a requerida ofereceu (fls. 53/58) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor, impugna a capitalização e a taxa de juros. Sustenta ainda a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada e da pena convencional.O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fl. 62). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 66/72).É o relatório do essencial.DECIDO.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. De início, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários.Quanto à comissão de permanência, na espécie, inexistente previsão contratual de cobrança de tal encargo, bem como sequer foram lançados valores sob tal rubrica no demonstrativo do débito apresentado pela CEF.Pertinentemente à pena convencional, o contrato firmado entre as partes prevê que sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido, justamente o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, 8º, do atual CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0001107-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA MALHEIROS E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO MONTONI ROMERO e LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver os réus condenados ao pagamento do montante de R\$ 45.534,82 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado monetariamente até 13/11/2014, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades de Cheque especial de nº 0860.001.00020353-4 e de Crédito Direto Caixa - CDC de nº 25.0860.400.0003774-03 e nº 25.0860.400.004122-50. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/52. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 57). Citados, os requeridos ofereceram (fls. 64/89) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor, impugnam a capitalização de juros e pretendem a repetição em dobro dos valores cobrados pela CEF. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 90). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 94/99). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. De início, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Em prosseguimento, tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Improcedente assim tal pretensão. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, 8º, do atual CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0010217-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO DOMINGOS(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO DOMINGOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 49.129,54, atualizado monetariamente até 26/05/2015, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais Construção e Outros Pactos de nº 0363.160.0001500-07.Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/22. Foi determinada pelo Juízo a citação do réu para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 25).Citado, o requerido ofereceu (fls. 40/48) os competentes embargos arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização e a taxa de juros aplicada.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 56/58).É o relatório do essencial.DECIDO.De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.Ao contrário do alegado pelo embargante, do contrato (fls. 08/10), visado por ele, que acompanhou a petição inicial constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a planilha analítica de evolução da dívida, consoante se afere da fls. 12/13. Desse modo, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do atual Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. De início, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários.Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º do CPC vigente.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0104613-53.1999.403.0399 (1999.03.99.104613-9) - ODAIR DA SILVA X ODETTE APARECIDA BENEDETTI X OLIVIO BEZERRA DA SILVA X OMAR ANTONIO DE ASSIS ATADIA X ONOFRE DOS REIS BRUNO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP250399 - DEBORA BRUNO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009525-58.2007.403.6105 (2007.61.05.009525-7) - ARY NASCIMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SONIA AIKO MORI X WILLIAN DO PRADO FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls. 521/524: Esclareça a exequente se pretende a desconstituição da penhora realizada no rosto do processo de inventário haja vista que a realização de uma segunda penhora poderá ensejar excesso de execução. Prazo: 05 (cinco) dias.2.Fls. 527/540 e 541/542: Anote-se e intime-se.

0008123-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008123-8) - MARCEL ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006103-87.2012.403.6303 - JOSE APARECIDO PARDIOLA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição/ofício/mandado/decisão/carta precatória/AR/processo administra-tivo/alvará. Após, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requeri-do, tomem imediatamente os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem crono-lógica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção.1. Ff. 176/210: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006368-55.2013.403.6303 - ANTONIO ACACIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0006368-55.2013.403.6303Requerente: Antônio AcacioRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 **RELATÓRIO**Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.875.265-0), em 14/05/2008. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 **FUNDAMENTAÇÃO**Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 14/05/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/08/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/08/2008. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária

originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código

2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas abaixo descritas, para que sejam somados aqueles períodos especiais já averbados administrativamente (fl. 22/vº) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial: (i) Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda., de 01/06/1977 a 31/08/1977. Juntou PPP fl. 10/vº; (ii) Companhia Ultragaz S/A, de 05/01/1981 a 28/03/1987. Juntou formulário PPP fl. 11; (iii) Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, a partir de 03/12/1998 até a DER (14/05/2008). Juntou formulário PPP (fls. 12/vº e 13). Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários juntados aos autos, que o autor exerceu a atividade de ajudante de caminhão, no transporte de botijões de gás GLP, realizando também a carga e descarga dos botijões e a troca dos vazios pelos cheios nos locais de entrega. Durante referida atividade, esteve exposto ao agente nocivo químico gás GLP, classificado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado que o autor realizou a atividade de Operador de Produção, no setor de Esmaltação da referida indústria, com exposição de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação previdenciária. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles averbados administrativamente (fl. 22/vº) somam mais de 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER. Veja-se: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a data da entrada do requerimento administrativo, defiro-lhe a aposentadoria especial a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 07/08/2008, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/77 a 31/08/77, de 05/01/1981 a 28/03/1987 e de 03/12/1998 a 14/05/2008 - agentes nocivos ruído e químico (gás GLP); (3.2) converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.875.265-0) em Aposentadoria Especial a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2008) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Acacio / 967.857.138-20 Nome da mãe Aparecida Flor Tempo especial até DER 31 anos 2 meses 23 dias Tempo especial reconhecido de 01/06/77 a 31/08/77, de 05/01/1981 a 28/03/1987 e de 03/12/1998 a 14/05/2008 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/143.875.265-0 Data do início do benefício (DIB) 14/05/2008 (DER) Prescrição operada antes de 07/08/2008 Data considerada da citação 02/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0006569-25.2014.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 631/632: Indefiro a substituição de depósito judicial por seguro garantia uma vez que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do débito fiscal.2. Ademais, a própria autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, efeito não produzido pelo seguro garantia.3. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação cautelar a agravante efetuou depósito judicial do valor do crédito tributário para suspensão da exigibilidade (artigo 151, II, CTN), logrando a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, parte final, CTN. 2. Inviável, depois de emitida a certidão de regularidade fiscal por tal fundamento, o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, pois este não suspende a exigibilidade fiscal. Por outro lado, ainda que se tratasse, por hipótese, de execução fiscal, a penhora preferencial incide sobre dinheiro. 3. Embora não se cuide de execução fiscal, mas de cautelar para emissão de certidão de regularidade fiscal, resta evidenciado que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada e firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável em prejuízo do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 00015938320164030000, 3ª turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Data da Publicação: DJF3 30/03/2016).4. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0010189-45.2014.403.6105 - IDA CORTE GANDOLPHI - INCAPAZ X WALDERINO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em inspeção.1. FF. 223/250: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intinem-se.

0020311-08.2014.403.6303 - AURORA SANTANA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 117.104.467-1), concedida em 19/04/2000, mediante o recálculo da Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.Aqui distribuídos os autos, foram as partes instadas sobre as provas que pretendem produzir, nada tendo requerido.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014.Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/117.104.487-1 foi fixada em 19/04/2000. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 19/04/2010, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual.Condenno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010902-83.2015.403.6105 - DECIO LUIS PELOSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0010902-83.2015.403.6105Requerente: Decio Luis PelosoRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1

RELATÓRIO cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 163.345.297-0), em 13/10/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Município de Presidente Prudente, pois regido por regime próprio de previdência. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise da preliminar arguida pelo INSS. Preliminar de ilegitimidade passiva: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Diante do acima exposto e da possibilidade de cômputo do tempo trabalhado sob o regime próprio aos demais períodos trabalhados sob o RGPS, inclusive o tempo especial, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS. Ressalvo, ainda, no caso do referido vínculo com a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, que este ocorreu sob o regime celetista, conforme registrado em CTPS (fl. 42). Prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/10/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados da

regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a

exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário.

Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos abaixo elencados, com a consequente concessão da aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS 01/07/1980 12/02/1981 ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A 01/04/1981 09/09/1981 SOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO 21/10/1981 13/11/1981A. MENDES COMERCIO 15/04/1982 28/06/1982 ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A 01/07/1982 08/03/1983 TECMON COMERCIO 01/04/1983 25/07/1983 SEARA INDUSTRIAL S/A 01/08/1983 06/07/1984 MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE 04/09/1984 14/02/1985 ALGODOEIRA PALMEIRENSE 26/02/1985 13/10/1985 BAUMEC CONSTRUÇÕES 01/02/1986 23/06/1986 ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A 09/07/1986 01/04/1987 BAUMEC CONSTRUÇÕES 06/04/1987 22/06/1987 ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A 06/07/1987 30/06/1988 ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A 01/09/1988 09/06/1990 PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL 12/06/1990 09/05/1991 ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A 20/08/1991 30/04/1992 ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A 01/06/1992 24/03/1994 PENABRANCA AVICULTURA 04/05/1994 23/08/1994 CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL 01/09/1994 01/11/1996 ABATEDOURO E FRIG TRES PONTES 06/01/1997 30/06/1997 BISPHARMA EMBALAGENS LTDA 01/08/2011 13/10/2014 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 103/104), referente ao período trabalhado na empresa Bispharma Embalagens Ltda., de 01/08/2011 a 13/10/2014 (DER). Do referido formulário consta que o autor exerceu a atividade de Eletricista, no setor de Manutenção, realizando serviços de manutenção elétrica corretiva, em máquinas e equipamentos prediais, montagem de painéis elétricos, dentre outros. Durante referido período esteve exposto o agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (>250v). No presente caso, restou comprovado que o autor exercia atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts. Assim, cumpre reconhecer a especialidade da atividade. Para os demais períodos não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos na CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os demais períodos. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de

emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido não soma os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Indefiro, portanto, a aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especial, este último convertido pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (13/10/2014): Verifico da contagem acima, que o autor não comprova o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo à proporcional, em razão de não comprovar os 30 anos de tempo necessários. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 01/08/2011 a 13/10/2014 - risco de choque elétrico; (3.2) converter o período especial em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) averbar o tempo de contribuição total acima apurado até a DER (13/10/2014). Indefiro o pedido de aposentadoria, porque o autor não implementou o tempo necessário à jubilação. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Décio Luiz Peloso / 009.440.698-78 Nome da mãe Leonilda Vieira Braga Pellozo Tempo total apurado até DER 28 anos 3 meses 6 dias Tempo especial reconhecido 01/08/2011 a 13/10/2014 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0009502-22.2015.403.6303 - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos comuns constantes da tabela de fl. 3 e verso da petição inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Sobre os meios de prova O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ao menos uma das partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência. 4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

0010659-30.2015.403.6303 - GELSON AMICI (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Dos pontos controvertidos:Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade os períodos urbanos declinados no item 1 do pedido da petição inicial (fl. 04/verso), com a consequente concessão da aposentadoria especial.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.4.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ao menos uma das partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise e designação de audiência.4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.Intimem-se.

0003111-29.2016.403.6105 - LUCIANA LUDWIG COSTA X LUIS ROBERTO FANTIN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0010669-52.2016.403.6105 - ARNALDO APARECIDO NORATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, de 01/02/1986 até a DER, com a concessão da Aposentadoria Especial. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 3.2 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 3.3 Cumprido o item 3.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3.4 Com a contestação, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 3.5 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 3.6 Anoto que o CPF constante da petição inicial está incorreto. Providencie o patrono sua retificação, nos termos do documento juntado aos autos (fl. 11). Intemem-se.

0011697-55.2016.403.6105 - ANDREA RODRIGUES DO PRADO X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X PATRICIA MARIA DE CARVALHO X ANDREIA REGINA DE CARVALHO X LAURENCO SILVA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados. 3. Em face da manifestação de ff. 630/637, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a citação da Caixa Econômica Federal para o regular prosseguimento do processo. 4. Com o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da CEF no polo passivo do feito. Após, cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal. 5. A questão de legitimidade da ré Bradesco Seguradora S/A para figurar no polo passivo do presente feito será analisado em momento oportuno. 6. Intime-se e cumpra-se.

0012212-90.2016.403.6105 - JOSE BENEDITO PERINI (SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

1. Recebo os autos redistribuídos da 8ª Vara do Trabalho de Campinas - SP. 2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização. 3. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito. 4. Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação. 7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI (SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. 1. FF. 83/100: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intemem-se.

0008519-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SILVIO BRAZ DE FARIAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

O INSS opõe embargos à execução promovida por Silvio Braz de Farias nos autos da ação ordinária nº 0007021-45.2008.403.6105. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 08/71). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 76/82. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 84/93, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 98 e 99. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do atual Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, o INSS opôs os presentes embargos à execução, apresentando o valor de R\$ 147.821,00, atualizado para dezembro de 2014, como sendo o total devido (principal e verba honorária) ao embargado e sustentando, pois, haver no caso excesso na execução por ele promovida. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado como devido ao embargado, o valor total de R\$ 180.459,65 - principal e honorários -, atualizado para dezembro/2014. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 84/93), ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total devido ao embargado em R\$ 180.459,65 (cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para dezembro/2014. Urge ressaltar, contudo, que a execução deve cingir-se ao valor pretendido pelo credor, que, no caso dos autos, é inferior ao cálculo da Contadoria. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é inclusive superior àquela pretendida pelo embargado, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução a título de principal e honorários advocatícios em R\$ 180.143,37 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e três reais e trinta e sete), atualizado para dezembro/2014. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 3º, inciso II, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a sentença líquida aqui proferida, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante no percentual mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação nestes embargos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0007021-45.2008.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 159/176: Diante das alegações apresentadas pela União Federal, defiro o encaminhamento do bem constrito à Hasta Pública Unificada.2. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE BENS ATINGIDOS POR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I. O decreto de indisponibilidade de bens no bojo da ação civil pública tem por escopo impedir que o réu dilapide seu patrimônio em prejuízo do direito tutelado, sendo assim mera providência acautelatória, a qual apenas onera os bens com a impossibilidade de alienação ou transferência. II. Inexiste óbice legal à incidência de penhora sobre bens atingidos pela indisponibilidade, valendo o registro da constrição inclusive para fins de ordem de preferência entre os credores e para sopesar situações que venham a envolver terceiros de boa-fé. Precedentes do STJ. III. Agravo de instrumento provido.(AI 01039587020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014).2. Preliminarmente à designação de data para alienação em hasta pública, considerando haver penhora anterior sobre o imóvel, bem como a existência de coproprietários do bem penhorado, deverá a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias:2.1 Apresentar nestes autos certidão de inteiro teor da Ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 0000338-89.2008.403.6105, onde conste valor atualizado do débito cobrado pela União;2.2. A fim de atender o disposto no artigo 889, I e II do Código de Processo Civil, apresentar o endereço atualizado dos coproprietários do imóvel.3. Cumprido, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado, intimação do depositário e demais proprietários, a teor do artigo 889 do CPC.5. Com o retorno da carta precatória, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública. 6. Intime-se e cumpra-se.

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

Despachado em Inspeção.1- Fl. 68:Diante da diversidade de endereços, no escopo de se evitar diligências desnecessárias, intime-se a CEF a que especifique três dos endereços indicados na pesquisa de fls. 61/65 para tentativa de localização do executado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se mandado de citação.3- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009818-8) - FERRO MAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012987-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012987-2) - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 306/311), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. Advoga que tal providência não deverá inviabilizar a efetiva percepção do crédito reconhecido pela v. decisão/acórdão, a qual se concretizará na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Nildo Victor Crescêncio em face da sentença de fls. 381/383. Advoga, em síntese, que o ato sentencial portaria omissão, uma vez teria deixado de se manifestar quanto ao fato de que a conversão dos períodos comuns em períodos especiais pretendida por ele na via administrativa decorre de mera presunção legal e, pois, o acolhimento de sua pretensão não depende da apresentação de quaisquer laudos e afins. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. É de se fixar que a omissão que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e documento acostado aos autos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-39.2014.403.6128 - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008563-54.2015.403.6105 - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFECÇÕES CELIAN LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial que autorize a impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, reconhecendo-se o direito de compensar os respectivos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 183). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 190/193), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 196/198, protestou pelo regular prosseguimento do feito. O patrono da impetrante comprovou a renúncia ao mandado outrora conferido nos autos (fls. 199/204), ocasião em que este Juízo determinou a intimação pessoal da impetrante para regularizar e constituir novo procurador (fl. 205). Devidamente intimada (fls. 209), a impetrante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 212). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 213). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual, a impetrante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Desta feita, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015379-52.2015.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas o imediato e regular processamento dos embargos de declaração opostos nos autos dos Processos Administrativos no. 10830.901327/2006-85, 10830.720149/2007-74 e 10830.720004/2009-35.Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora ... o imediato processamento dos respectivos embargos de declaração protocolados nos Processos Administrativos nº 10830.901327/2006-85, 10830.720149/2007-74 e 10830.720004/2009-35 e que as autoridades impetradas se abstenham de proceder a cobrança dos supostos débitos objetos das CDAs correspondentes aos Processos Administrativos supra indicados, bem como de aplicar contra a Impetrante outras medidas coativas.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar em especial para o fim de que os seus respectivos embargos de declaração venham a ser devidamente apreciados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/745.O pedido de liminar (fls. 755/758-verso) foi indeferido.As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 769/772).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito a autoridade coatora defendeu a manutenção do ato apontado como coator na inicial do writ. Inconformado com a decisão de fls. 755/758-verso a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 775/803).O Ministério Público Federal, às fls. 804/804-verso, manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 805/806) indeferiu a antecipação da tutela recursal.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Quanto à matéria controvertida, esclarece a impetrante nos autos ter sofrido autuações das quais decorreram os processos administrativos referenciadas na inicial e que ensejaram, diante do entendimento da insubsistência das exigências fiscais subjacentes, o questionamento das mesmas na seara administrativa.Assevera que os acórdãos correspondentes padeceriam de omissão e contradição, todavia, mostra-se irressignada, nos autos com o teor de despacho proferido pelo SEORT da Delegacia Regional de Campinas por força do qual, de forma indevida, fazendo em seu entender um verdadeiro juízo de admissibilidade do recurso, negou seguimento ao recurso especial interposto na esfera administrativa.Argumentando que referida decisão ofenderia o direito líquido e certo de ofertar embargos de declaração porquanto conduzida por autoridade que reputa incompetente para exarar juízo de admissibilidade sobre Recurso Especial de Divergência, pugna pela concessão da ordem a fim de ver resguardado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, nos termos em que albergado pela Lei Maior. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, a impetrante.Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a promover o imediato e regular processamento dos embargos de declaração opostos nos autos dos Processos Administrativos nº 10830.901327/2006-85, 10830.720149/2007-74 e 10830.720004/2009-35.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente.Como outrora explicitado nestes autos, na decisão que indeferiu o pedido de liminar, in verbis:.... nos termos do quanto dispõe o artigo 71, 3º, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências, O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. (...) 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial..Decerto que o próprio normativo citado prevê em seus artigos 64 e 65 a possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.Tal previsão contudo refere-se exclusivamente às decisões proferidas pelos órgãos colegados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Daí porque inexistindo previsão da possibilidade da oposição declaratória conforme invocado pela impetrante, quer seja na Portaria MF nº 256/2009, quer seja na lei regulatória do processo administrativo fiscal - Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. Desta forma, não tendo a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à mingua da comprovação, por parte da impetrante, do direito líquido e certo bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0015645-39.2015.403.6105 - CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de

15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais. Requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sobre tais verbas em razão de sua natureza indenizatória, bem como a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 24/1.048). O pedido de liminar (fls. 1.051/1.053) foi deferido. Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 1.061/1.072, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 1.074, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 05/11/2015, encontram-se prescritos eventuais valores indevidamente recolhidos anteriormente a 05/11/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. Passando-se ao enfrentamento do mérito do mandamus, no que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de um terço, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais verbas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de um terço. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º, e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91). No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente à época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como a exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, a qual se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, concedo a segurança, convalidando os efeitos da liminar, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e férias indenizadas, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016142-53.2015.403.6105 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine realize a autoridade impetrada a perícia médica administrativa necessária ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Liminarmente pede que seja determinado de imediato à autoridade coatora que a mesma, in verbis ... realize a perícia médica administrativa antes de 26.01.2016, e no prazo de 05 (cinco) dias, de 2ª a 6ª feira - das 8:00 horas da manhã às 6:00 horas da tarde, a partir da data de concessão da liminar, e, constatando a incapacidade laboral, conceda ao impetrado o benefício por incapacidade administrativamente. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/35. Emenda da inicial às fls. 40/42. O pedido de liminar (fls. 43/44) foi parcialmente deferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 49/50. Em síntese, refere a autoridade a realização de perícia médica no impetrante, em 11.12.2015, a reforma da decisão anterior e o encaminhamento do segurado para a seção de Reabilitação Profissional da Agência do INSS. O MPF, às fls. 58, opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental que determine realize a autoridade impetrada a perícia médica administrativa necessária ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Com efeito, conforme mesmo fixado na decisão liminar é de se reconhecer que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de realização de perícias médicas indispensável à verificação da incapacidade laboral de que decorre a concessão de benefícios de natureza alimentar. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica a própria subsistência do particular. Para além disso, notificada, a autoridade coatora referiu a realização de perícia médica no impetrante, em 11/12/2015, a reforma da decisão anterior e o encaminhamento do segurado para a seção de Reabilitação Profissional da Agência do INSS. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 43/44, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Determino à autoridade impetrada que realize a perícia médica administrativa no impetrante e, constatando sua incapacidade laboral conceda-lhe o benefício por incapacidade, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. P.R.I.O.

0016447-37.2015.403.6105 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Miguel de Lima, CPF nº 001.538.308-32, contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a concessão de ordem que determine a impetrada que lhe conceda nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/58. Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou informações às fls. 70/74, sem arguir preliminares. No mérito a autoridade impetrada defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão do impetrante de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa nos artigos 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, 181-B do Decreto 3.048/99 e no artigo 201 da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. O pedido de liminar (fls. 75) foi indeferido. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 77/81). Instado, o MPF, à fl. 83, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 87/89, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Preliminarmente, é de se fixar que a análise da pretensão do impetrante cinge-se em verificar a existência ou não do direito à desaposentação, cuja questão envolve matéria exclusivamente de direito. Ademais, a petição inicial do presente mandamus veio acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pela parte impetrante, não havendo falar em inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que o impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício de nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando o impetrante renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito do impetrante à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da notificação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pelo impetrante, com efeitos ex nunc e conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, aposentadoria por tempo de contribuição a ele, computando-se os seus vínculos de trabalho registrados no CNIS, de 28/11/2009 a 08/2015, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data do requerimento administrativo - 11/08/2015 (fl. 53), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017087-40.2015.403.6105 - KADANT SOUTH AMERICA LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP348412 - FABIO KRASNER SCHUBSKY) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por KADANT SOUTH AMERICA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. INSPETOR - CHEFE DA EQUIPE HABILITAÇÃO ISCOMEX DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS- SP a imediata cessação do impedimento de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de certificado digital de empresa que foi incorporada a ela (CTBI).Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora o imediato acesso às informações constantes do SISCOMEX da incorporada/sucedida pela impetrante, assim como pela determinação da correção da base de dados do CNPJ das empresas envolvidas no processo de incorporação.... No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/135.As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 150/152).Foi trazida à apreciação judicial questão preliminar.No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 153/158). O pedido de liminar (fls. 159/161) foi parcialmente deferido.A Fazenda Nacional informou nos autos (fls. 168) que, consoante decisão de fls. 55 do PA nº 10831.723.878/2015-82, a impetrante teria sido dispensada do procedimento de habilitação. O Ministério Público Federal, às fls. 170/170-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Acolho inicialmente a questão preliminar ventilada nos autos diante da patente ilegitimidade da autoridade coatora no que se refere à pretendida correção de dados do CNPJ, tal como postulado pela impetrante na inicial. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Esclarece o impetrante ter incorporado a empresa CTBI que, por sua vez, estaria devidamente habilitada no sistema RADAR em virtude de realizar com frequência operações no mercado exterior. Argumenta necessitar do acesso tanto aos registros de exportações e arquivos de notas fiscais exportadas da incorporada como ao SISCOMEX, isto não obstante, mostra-se irrequieta com o indeferimento dos pedidos apresentados junto à autoridade coatora (no. 10314.725726/2015-63 e 10831.723878/2015-82).A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes, em especial, no disposto na Portaria nº 432/2013.Com razão, contudo, a impetrante.Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a não obstaculizar o acesso ao SISCOMEX de empresa incorporada por ela (CTBI). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguia de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a autoridade coatora justificou a prática do ato apontado como coator nos termos reproduzidos a seguir: O despacho pelo qual se negou à impetrante o segundo pedido de credenciamento ao SISCOMEX, que gerou o processo no. 10831.723878/2015-82 fundamentou-se no fato de o sistema de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não ter indicado a ocorrência da incorporação.Embora o sistema CNPJ ainda hoje não indique a ocorrência da incorporação, reconhece-se, pelos documentos apresentados e juntados ao processo citado e pela consulta realizada na página da Junta Comercial do Estado de São Paulo na internet, que, de fato, extinguiu-se a personalidade jurídica da CTBI tendo a impetrada lhe sucedido em todos os direitos e obrigações, conforme art. 1.116 e 1.118 do Código Civil brasileiro.Especificamente com relação ao pretendido credenciamento no SISCOMEX esclareceu a autoridade coatora que: Tal credenciamento, entretanto, não é conclusivo para que o representante credenciado possa efetivamente acessar os dados da sociedade empresária incorporada. Faz-se necessário cumprir o previsto na Portaria nº 432, de 2013, que dispõe sobre a segurança e controle de acesso lógico de responsáveis e representantes legais aos sistemas de comércio exterior da RFB O formulário de que trata o disposto no passo nº 4 acima é o constante do Anexo II à Portaria RFB nº 432/2013. Ademais, deve se ter presente que, por força da decisão de fls. 159/161, foi determinado pelo Juízo que a autoridade coatora concluisse a análise do pedido da impetrante quanto ao acesso às informações constantes do SISCOMEX.Como resultado da determinação judicial, diante da informação de fls. 168 constata-se que ao final, em sede de decisão no bojo do PA nº 10831.723.878/2015-82, a impetrante foi dispensada do procedimento de habilitação. Desta forma, tendo a impetrante demonstrado neste aspecto a existência de direito líquido e certo, de rigor o provimento do mandamus nos exatos termos da decisão de fls. 159/161. Em face do exposto, quanto ao pedido de correção da base de dados do CNPJ acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do NCPC e no mais, no que tange ao pedido de habilitação junto ao SISCOMEX, diante da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantenho integralmente os termos da decisão de fls. 159/161 dos autos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0017292-69.2015.403.6105 - JULIO CESAR DE AQUINO(SPI21893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JÚLIO CÉSAR DE AQUINO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine realize a autoridade impetrada a perícia médica administrativa necessária ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Liminarmente pede que seja determinado de imediato à autoridade coatora, in verbis ... a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (...) ou a realização da perícia médica no âmbito administrativo no prazo máximo de cinco dias.No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/32.O pedido de liminar (fls. 35/36) foi parcialmente deferido.As informações foram acostadas aos autos às fls. 49/50. Em síntese, refere a autoridade a realização de perícia médica no impetrante, em 23/12/2015, e a constatação da incapacidade para o trabalho até 07/04/2016.O MPF, às fls. 52, opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental que determine realize a autoridade impetrada a perícia médica administrativa necessária ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Com efeito, conforme mesmo fixado na decisão liminar é de se reconhecer que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de realização de perícias médicas indispensável à verificação da incapacidade laboral de que decorre a concessão de benefícios de natureza alimentar.Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica a própria subsistência do particular.Para além disso, notificada, a autoridade coatora referiu a realização de perícia médica no impetrante, em 23/12/2015, e a constatação da incapacidade para o trabalho até 07/04/2016.Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 35/36, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Determino à autoridade impetrada que realize a perícia médica administrativa no impetrante e, constatando sua incapacidade laboral conceda-lhe o benefício por incapacidade, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. P. R. I. O.

0002898-23.2016.403.6105 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Ogélio Alves Madeira em face da sentença de fls. 125/128. Alega o embargante, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de se manifestar sobre o pleito de não aplicação pela autoridade alfandegária de valoração diferenciada daquela apresentada na DI 16/0055923-0, bem como sobre a restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Iso porque a sentença embargada remeteu a solução da questão relativa ao perfeito enquadramento do produto à via administrativa, já que conforme informado pela impetrada a conferência aduaneira do medicamento ainda não havia se encerrado, por razão de que o importador não apresentou evidências suficientes que justifiquem e esclareçam a divergência dos valores. Assim, dada a via mandamental eleita, a qual não comporta dilação probatória, a solução da questão relativa ao valor/enquadramento da mercadoria deve mesmo ser efetivamente solvida na via administrativa; decorre daí, pois, a imposição à autoridade alfandegária de continuidade da fiscalização aduaneira. Quanto ao mais, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003048-04.2016.403.6105 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Dayane Cristina da Silva Santos em face da sentença de fls. 120/123. Alega a embargante, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de se manifestar sobre o pleito de não aplicação pela autoridade alfandegária de valoração diferenciada daquela apresentada na DI 16/0056599-0, bem como sobre a restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Iso porque a sentença embargada remeteu a solução da questão relativa ao perfeito enquadramento do produto à via administrativa, já que conforme informado pela impetrada a conferência aduaneira do medicamento ainda não havia se encerrado, por razão de que a impetrante não apresentou evidências suficientes que justifiquem e esclareçam a divergência dos valores. Assim, dada a via mandamental eleita, a qual não comporta dilação probatória, a solução da questão relativa ao valor/enquadramento da mercadoria deve mesmo ser efetivamente solvida na via administrativa; decorre daí, pois, a imposição à autoridade alfandegária de continuidade da fiscalização aduaneira. Quanto ao mais, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados em correição. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005517-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005517-3) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA X SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 573/576. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002861-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

Vistos em inspeção.1. Fls. 173: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

Expediente N° 10274

MONITORIA

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X ANTONILDES RABELO MARIANO

SENTENÇACuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA ALVARENGA MARIANO E ANTONILDES RABELO MARIANO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 24.279,96 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1211.185.0003624-69, firmado em 21/11/2003. Procuração e documentos, fls. 05/35. Custas, fls. 36. A requerida Juliana foi citada à fl. 90, e, ante a notícia de falecimento do devedor Joaquim Rabelo Mariano (fl. 119), o polo passivo foi alterado para constar a sua sucessora Antonildes (fls. 207 e 225), a qual não foi citada. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 235. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRÍCIO LEITE DE ANDRADE, com o objetivo de receber o montante de R\$ 20.955,08 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizado para 08/10/2012, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 2996.160.0000349-42, firmado em 12/05/2010. Procuração e documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. As tentativas de citação pessoal do réu restaram frustradas. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013850-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRA CUNHA DE SOUZA

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRA CUNHA DE SOUZA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 24.892,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 08/10/2012, decorrente do contrato/Construcard nº 2996.160.0000376-15, firmado em 17/06/2010. Procuração e documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. A ré foi citada (fl. 77), não pagou o débito nem ofereceu embargos (fl. 80). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRO ROSA FERNANDES, com o objetivo de receber o montante de R\$ 19.906,38 (dezenove mil, novecentos e seis reais e trinta e oito centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2952.160.0000250-48, firmado em 08/07/2011. Procuração e documentos, fls. 04/20. Custas, fls. 21. O requerido não foi citado. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o réu não foi citado e que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constringências havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-62.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 1141/1143) e concordância da parte exequente (fl. 1145). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais escritos, bem como sobre documentos apresentados pelo INSS. DESPACHO DE F. 490: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documento de preposição e regularização do substabelecimento pela parteré. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, para a apresentação de memoriais, bem assim para manifestação da parte ré sobre os documentos juntados pelo INSS. Intimem-se as demais partes.

0006450-30.2015.403.6105 - ANTONIO VIEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão e Discriminativo de salários de contribuição (fls. 102/124), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, com prioridade. Campinas,

DECISÃOFls. 321/322: Cuida-se de novo pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, tendo em vista o resultado do laudo médico apresentado pelo perito do Juízo. Pretende a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/170.961.407-0 - DER: 14/08/2014), na qualidade de filho maior inválido, em decorrência do falecimento de sua genitora, Lúcia Cavaglieri Barbosa, em 25/02/2014. Relata que teve indeferido seu requerimento de pensão por morte, sob o argumento de que não comprovava a qualidade de dependente em relação à seguradora instituidora na data do óbito. Sustenta que a exigência de que a incapacidade anteceda aos 21 (vinte e um) anos de idade se funda em interpretação nova e inadequada dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. De acordo com esses dispositivos, para ter direito à pensão por morte basta que o dependente demonstre a invalidez na data do óbito do instituidor do benefício. Aduz que já era incapaz na data do óbito de sua genitora, razão pela qual deve ser deferido o benefício, conforme mesmo concluiu o laudo médico pericial juntado aos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso do autor, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de seguradora e a carência da instituidora da pensão não foram apontadas administrativamente como motivos para a cessação da pensão por morte. Ademais, a genitora do autor era beneficiária de Aposentadoria por Idade (NB 41/122.281.046-5), o que demonstra sua qualidade de seguradora na data do óbito. O motivo determinante para o indeferimento do benefício de pensão por morte é aquele assentado em que a ocorrência de invalidez do autor se deu posteriormente aos 21 anos de idade, contrariando o disposto na IN/INSS n.º 45/2010. Contudo, tal norma restritiva tem berço em ato administrativo, sem previsão legal, vez que tal hipótese de exclusão não encontra-se na lei do benefício, violando o princípio da legalidade, mormente tratando de incapacidade que pode surgir a qualquer momento, não desobrigando os ascendentes e descendentes ao dever de alimentos que na seguridade social fica transferido ao segurador, no caso o INSS. Com relação à alegada invalidez, verifiquei dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 36 e 309, datados de set/2015 e mar/2014, respectivamente - que o autor é portador de doença psiquiátrica (Esquizofrenia), a qual vem tratando desde a adolescência. Apresenta inquietude e heteroagressividade, tendo sido internado para tratamento diversas vezes. Faz uso de diversos medicamentos de uso controlado. Periciado pelo médico psiquiatra deste Juízo, este relatou que o autor teve poliomielite na infância, que resultou em paralisia motora e dificuldade de raciocínio. Estudou até o quarto ano do primário. Possui esquizofrenia desde os 18 anos de idade, com sintomas de agitação e agressividade. Foi infectado com o vírus HIV, fazendo uso de medicamento. Tentou trabalhar, mas seus contratos não duravam muito tempo. Tem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades de vida diária. Conclui que o autor possui patologia grave e incapacitante (Esquizofrenia), com prejuízo global de seu quadro de saúde mental, afeto, volição e de juízo crítico da realidade. Tal quadro é irreversível e a incapacidade é total e permanente, com data de início no ano de 1985. Há ainda documentos juntados com a inicial que demonstram a completa dependência econômica do autor em relação à sua genitora, tais como: declaração de dependência econômica registrada em cartório (fl. 38), contrato de seguro pela Caixa Econômica Federal, de que consta o autor como beneficiário de sua genitora (fl. 39), declaração de IRPF da seguradora, de que consta o autor como seu dependente (fls. 44/49). A prova documental e pericial produzida nos autos é verossímil em relação à existência de incapacidade total do autor já na data do óbito de sua genitora, em 25/02/2014, nos termos da hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, situação em que a dependência econômica é presumida. Pois bem. A legislação acima descrita não impõe condição ao surgimento, ainda na menoridade, da invalidez ou deficiência mental ou intelectual, para o fim da concessão da pensão por morte. O que importa considerar é se o beneficiário se encontrava inválido na data do óbito do instituidor da pensão por morte - genitor/genitora, de quem era dependente presumidamente. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDA. ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assim, a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade da autora desde 1996, sendo devido o benefício concedido, visto que o genitor faleceu em 1999, data posterior a incapacidade da autora. 3. Agravo improvido. (TRF3; APELREEX 1591369, 00004551120064036183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Jud1 de 08/01/2014) Assim, neste momento próprio de cognição sumária, resta presente a verossimilhança a amparar a concessão do benefício de pensão por morte, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica entre o autor e o seguradora. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de pensão por morte (NB 170.961.407-0). Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Juviniانو Barbosa Neto / 168.564.158-00 Representante legal Sirlei Ap. Barbosa Nogueira / 752.270.379-49 Nome da Instituidora da pensão Lúcia Cavaglieri Barbosa Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício 170.961.407-0 Prazo para cumprimento 5 dias, contados do recebimento desta l. Intimem-se as partes para que indiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Em havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Vistos. 1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão e Discriminativo de salários de contribuição (fls. 66/68), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, com prioridade. Campinas,

Vistos em decisão de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível local, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Davi de Sousa Ribeiro e Patrícia Gonçalves Ribeiro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a prolação de provimento antecipatório que autorize o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 405,68 mensais, observando-se os valores da Tabela GAUSS, o que representa o valor financiado sem as cobranças abusivas. Ao final, objetiva o autor, em apertada síntese, a declaração da prestação mensal calculado sobre o valor total financiado, expurgando-se as cobranças indevidas, e, ainda, constatada a aplicação de juros capitalizados mensalmente nos cálculos das parcelas, para que seja declarada nula a ilegalidade da tabela SAC. Requer, também a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos no decorrer do contrato em questão.Juntaram documentos e requereram os benefícios da justiça gratuita (fls. 08/39).Pela decisão de fl. 42/42 verso, aquele Juízo retificou o valor da causa, declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis de Campinas.Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora foi intimada (fl. 49) e promoveu a emenda da inicial (fls. 52/67). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, ao SEDI para anotação de novo valor atribuído à causa (fl. 52): R\$ 58.458,66 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).Recebo a petição de fls. 52/67 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados, defiro a gratuidade processual aos autores, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil. Prosseguindo, analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato objeto do feito e nulidade de cláusulas abusivas e ilegais.Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luís Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 - RSTJ, vol. 228, p. 277)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Em prosseguimento:1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.2) Diante da manifestação expressa da parte autora sobre o não interesse na audiência de tentativa de conciliação (fl. 52), deixo nesse momento processual de designá-la.3) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá juntar aos autos planilha atualizada do contrato de financiamento objeto da lide com o valor total da dívida. 4) Em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à partes autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5) Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 12 de julho de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

1. Em complementação ao despacho de fl. 167, determino a imediata liberação dos valores bloqueados somente na conta poupança do Banco Brasil, agência 4039-8, conta 510.007-853-3, no valor de 25.159,06 haja vista a caracterização da impenhorabilidade dos créditos bloqueados. 2. Indefiro, por sua vez, o desbloqueio referente à conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência 3253, conta 013.00012688-4 uma vez que a coexecutada vem utilizando a conta como conta corrente. 3. Conforme demonstram os comprovantes de fls. 158/166, foram realizados diversos saques entre os meses de junho/2015 a dezembro/2015, desvirtuando o caráter de poupança da conta. 4. Não se pode, portanto, recorrer à prerrogativa da impenhorabilidade do artigo 833, inciso X do CPC, se o bloqueio recai sobre valores depositados em conta poupança quando o intuito do seu titular é utilizá-la como conta corrente. 5. Neste sentido, jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência vem aceitando constrição incidente em conta poupança, fixando o limite para tanto em até 40 (quarenta) salários-mínimos nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Contudo, se a conta poupança vem sendo utilizada como similar a conta-corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. É o caso dos autos. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGA 00019227520154050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/03/2016 - Página: 109.) Processo Civil. Execução Fiscal. Agravo de instrumento em que se pretende a liberação de valores bloqueados no montante de R\$ 26.622,90, sob alegação de impenhorabilidade dos valores depositados em poupança correspondente a até 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil [1973], então vigente, em autos de execução fiscal movida pela agravada. 1 - Não é incondicional a impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos em caderneta de poupança, a exemplo de quando esta é utilizada como conta corrente, pois os valores têm que representar, de fato, uma poupança e não apenas estarem depositados em conta de poupança para serem impenhoráveis. Precedente desta Turma [AGTR 134811/PE, desta relatoria, julgado em 29 de abril de 2014]. 2 - No caso dos autos, o agravante juntou extratos dos meses de dezembro de 2014 a maio de 2015, sendo possível verificar que nos meses de dezembro de 2014 a 28 de abril de 2015, não houve movimentação na conta, enquanto o saldo credor era menor que R\$ 15,00. A partir do dia 29 de abril de 2015, a conta passou a ser movimentada recebendo diversos créditos e débitos, a descaracterizar a utilização da conta poupança como reserva financeira, inclusive com a utilização constante do cartão de débito para pagamento de diversas despesas. 3 - Agravo improvido. (AG 00031205020154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/05/2016 - Página: 37.) 6. Cumpra-se e intimem-se as partes. 1. Fls. 148/166: A coexecutada ANGELA MARIA NEVES GUIMARÃES e seu cônjuge aduzem que foram bloqueados valores de sua conta poupança cujos valores são impenhoráveis. Intimada a comprovar suas alegações (fl. 143), a executada trouxe aos autos os documentos de fls. 149/166. Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis: X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Da análise dos autos, verifico que as alegações feitas restaram provadas. De fato, há comprovação nos autos de que os valores bloqueados referem-se à conta poupança. Assim, resta caracterizada a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subordinados à hipótese do artigo 833, inciso X do CPC, razão pela qual determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança da executada ANGELA MARIA NEVES GUIMARÃES e seu cônjuge. Fls. 147: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-23.2016.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fl. 112, ao fundamento da existência de omissão. Refere a embargante, em síntese, que a decisão carece de fundamentação apta a embasar o pronto indeferimento do pleito liminar. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Assim o entendo por razão de que, o indeferimento do pleito liminar pautou-se na não verificação do preenchimento pela imperante dos requisitos autorizadores ao seu acolhimento: relevância do fundamento jurídico e perigo da demora. Registre-se que, conforme mesmo fixado na decisão embargada, para além da ausência de plausibilidade jurídica, na espécie também se mostrou ausente o perigo da demora, já que ao final a impetrante poderá regularmente reaver a exação que efetivamente recolheu indevidamente. Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. Intimem-se. Cumpram-se as determinações da decisão de fl. 112.

CAUTELAR INOMINADA

0008035-88.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 172/174) e concordância da parte exequente (fl. 176). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013978-57.2011.403.6105 - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 75/76 da execução fiscal em apenso), bem como indicação de seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC, nos termos do artigo 319 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, houve penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 17.811,69 (dezesete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos). Portanto, não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0009490-59.2011.403.6105. Anoto, ainda, não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

0006018-79.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 388/453. Recebo como aditamento à inicial. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar seu endereço eletrônico, bem como cópia da Apólice de Seguro Garantia ofertada em substituição, após a aceitação da Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal nº 0007302-11.2002.403.6105, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumpridas as determinações supra, RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de seguro-garantia. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0008698-37.2013.403.6105 - GUARDIANO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJ(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 83/90. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 83, dê-se vista à embargada para a juntada dos documentos. Após, dê-se vista à embargante, nos termos da determinação de fl. 82. Cumpra-se.

0001838-83.2014.403.6105 - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o endereço eletrônico da inventariante, nos termos do artigo 319 do CPC. Verifico que foram penhorados ativos financeiros do executado no valor total do crédito exequendo. Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC. Intime-se a Embargada para impugnação prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0003779-68.2014.403.6105 - CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMPINAS INTERNATIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o pedido de revisão, protocolado pela embargante em 20/03/2014, referente aos débitos inscritos na CDA nº 40.163.412-4, aparentemente não foi apreciado pelo Fisco, não havendo documentação nos autos dando conta da conclusão da Fazenda neste processo administrativo. Outrossim, em sua resposta (impugnação) aos embargos, a Fazenda junta uma solicitação de análise de documentos dirigida à Receita Federal do Brasil (fl. 229), datada de 27/04/2016. Assim, determino que a embargada proceda à juntada da conclusão da análise de documentos mencionada na fl. 229, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0007294-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9)) FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 49/57. Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 919 do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida. Contudo, anoto não haver expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0009520-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 366, que determinou aguardar-se a complementação da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105, para recebimento dos Embargos à Execução. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Argui a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, em relação à complementação da garantia nos autos principais, uma vez que a penhora sobre o faturamento já estava formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105. Ainda, mais recentemente, foi efetivada a penhora sobre a impressora Gossman, conforme documento juntado à fl. 375. No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada obscuridade na decisão proferida. Com efeito, foi efetivada a penhora sobre o percentual de 0,4% do faturamento da executada, na data de 21/08/2015. Em razão da unificação das impressoras, somente após a concordância da Fazenda Nacional é que foi expedido o mandado de penhora e avaliação, na data de 07/04/2016. Assim, no momento da análise pelo Juízo para recebimento dos Embargos, em 12 de maio de 2016, não havia garantia suficiente, mesmo considerando o valor do débito isoladamente, conforme decisão de fl. 366. Ademais, conforme decisão proferida à fl. 315 da Execução Fiscal nº 0002490-71.2012.403.6105, foi determinado o aditamento do mandado, a fim de constar o valor total dos débitos da embargante, que somavam, em maio de 2016, R\$ 12.196.970,96 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, verifico pela cópia juntada à fl. 375, que houve a efetivação da penhora sobre a impressora, avaliada pelo Oficial de Justiça em de R\$ 7.926.605,39 (sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), na data de 06 de junho de 2016. Desta forma, considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004896-26.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-03.2015.403.6105) MARCO ANTONIO COSTA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Inicialmente, indefiro o pedido de liminar para liberação dos valores constritos via SISBACEN, uma vez que o embargante não trouxe aos autos documentos a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade nos termos da Lei. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso houve penhora de ativos financeiros do executado no valor total do crédito exequendo. Com efeito, acaso se processe, sem qualquer reserva, a constrição celebrada nos autos principais, implicará na conversão em renda da União dos valores penhorados. Isto posto, RECEBO os presentes embargos, outorgando a eles efeito suspensivo. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0006809-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-44.2016.403.6105) JUAREZ FRANCISCO DE BRITO (SP116618 - DENIS FERREIRA OLIVASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, par. 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007067-53.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-64.2015.403.6105) SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA (SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Em face dos documentos juntados às fls.37/46, determino a tramitação da execução em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Pleiteia o embargante, em sede liminar, o desbloqueio de ativos financeiros, por ser verba de natureza alimentar, impenhorável nos termos da Lei. Sustenta que propôs Reclamação Trabalhista contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petrobrás - e que em sede de audiência de conciliação, a PETROS foi condenada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Entretanto, os documentos juntados pela embargante, não comprovam que os valores bloqueados na CEF, via SISBACEN, são os valores percebidos a título de diferenças de complementação de aposentadoria. Portanto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 0011052-64.2015.403.6105. Trazidos novos elementos, serão apreciados pelo Juízo (v.g. certidão de inteiro teor da Reclamação trabalhista; extrato bancário da conta indicando o alegado depósito, bem como os valores bloqueados por este Juízo; e ainda outros que o embargante entenda pertinentes). Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). Verifico que foram penhorados ativos financeiros do executado no valor total do crédito exequendo. Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC. Intime-se a Embargada para impugnação prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Fls. 405/419. Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0006625-44.2003.403.6105 (2003.61.05.006625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Requer a exequente a manutenção, no polo passivo, do co-executado JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, sob a alegação de que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, conforme certidão acostada a 292, verso. A certidão do oficial de justiça de fl. 292, verso, comprova que a empresa executada não foi localizada no seu endereço declarado para a realização de penhora de bens, o que induz à conclusão de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época dos fatos geradores e, outrossim, quando da dissolução irregular. Ademais, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas pelo empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão do sócio-gerente. Posto isto, MANTENHO no polo passivo o sócio JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO. Entretanto, ante a notícia de adesão ao parcelamento do débito conforme documento de fl. 288, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0012765-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Vistos, etc. Às fls. 472/486, a executada requer substituição do seguro-garantia; tendo em vista o vencimento do prazo de validade da Apólice. Requer a liberação da Apólice de seguro-garantia anterior. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, uma vez que o seguro-garantia oferecido não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...). Assim, a substituição da penhora pode ser recusada pela exequente, desde que por motivos plausíveis. No caso dos autos, a Fazenda Nacional recusou o seguro-garantia ofertado, alegando que o nome do segurado está incorreto; constam cláusulas de desobrigação da tomadora e seguradora e inexistência de comprovante de registro junto à SUSEP. Verifico que a apólice ofertada pela executada, nomeou como segurado: 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas. Ocorre que o artigo 2º, VI da Portaria PGFN nº 164/2014, define como segurado: a União, representada neste ato pela PGFN. Ora, o equívoco no nome do segurado é motivo suficiente para o indeferimento do pedido formulado pela executada na petição de fl. 472. Lado outro, consta do objeto do Seguro-Garantia cláusulas de desobrigação da seguradora, nas hipóteses previstas no item 11 das Cláusulas Gerais, o que também deve ser retificado, nos termos do artigo 3º, 3º da referida Portaria. Por fim, não trouxe a executada o comprovante de registro da seguradora perante a SUSEP. Posto isto, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 472/486. Intimem-se.

0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

À fl. 307, a Fazenda Nacional requereu o apensamento dos autos à Execução Fiscal nº 0007196-97.2012.403.6105, tendo em vista ser o processo principal, no qual há a administração de diversas garantias do executado, em que restou penhorado 39% do faturamento mensal da serventia do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Tendo em vista que não há, nestes autos, penhora sobre o faturamento do executado, determino a tramitação das Execuções Fiscais isoladamente. Fls. 310/320. Pleiteia o executado a suspensão da Execução Fiscal até julgamento final dos autos nº 0008436-19.2015.403.6105. Alega que houve adesão ao parcelamento em relação à CDA nº 80 1 09 045543-50, com posterior cancelamento do benefício. Visando a reinclusão no parcelamento, o executado ajuizou Processo Cautelar sob nº 0006250-23.2015.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, obtendo sentença parcialmente procedente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à referida CDA, até julgamento final nos autos principais. Intimada a manifestar-se sobre os pleitos do executado, a Fazenda Nacional requereu a designação de leilões do bem penhorado às fls. 323/328. Considerando que a CDA nº 80 1 09 045543-50 encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme consulta ao sistema e-CAC da PGFN, às fls. 332/333, INDEFIRO o pedido de leilões e suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos autos nº 0008436-19.2015.403.6105. Intimem-se.

0006988-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Fls. 29/48. Pleiteia o executado seja-lhe concedido tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, a fim de determinar o levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 15, em favor da Fazenda Nacional, visando futura extinção do débito, objeto desta Execução Fiscal. Considerando o extrato juntado à fl. 49 referente ao valor do débito na data do depósito (22/07/2011), deverá o executado efetuar o pagamento do valor do saldo remanescente. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 15. Após o fornecimento dos dados pela exequente, proceda-se à conversão em renda da União do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, nos termos da Lei 9.703/98. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a extinção do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009490-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 75 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a informação do exequente às fls. 87/92, prossiga-se a execução com a penhora, avaliação e registro dos veículos indicados às fls. 77/79 e de outros bens suficientes à garantia integral do débito. Intime-se e cumpra-se.

0007100-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Inicialmente, ante a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105. Fls. 245/246. Defiro. Comunique-se ao Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo, nos termos da determinação de fl. 180, segundo parágrafo. Tendo em vista que o valor do precatório penhorado no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0692936-24. 1991.403.6100 encontra-se em conta vinculada a estes autos e Juízo, conforme extrato de fl. 172, fica a executada intimada na pessoa de seu advogado, para oposição de Embargos, nos termos dos artigos 12 e 16 da Lei 6.830/80; e nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 240/241. Após a confirmação da transferência, para conta a disposição deste Juízo, do valor penhorado no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0658455-79.1984.403.6100, intime-se a executada. Oportunamente, dê-se vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008037-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Vistos, etc. Às fls. 231/232 foi proferida r. decisão em sede de Embargos de Declaração, esclarecendo que a suspensão da Execução em relação às CDAs nºs 80.7.15.005945-90; 80.7.15.005994-09 e 80.6.15.008338-64 está condicionada à manutenção dos Seguros-Garantia. Às fls. 234/263 a executada apresenta a Apólice de Seguro-Garantia nº 02-0775-0329077 para garantia dos débitos vinculados ao PA nº 10830.720528/2008-45. Requer a lavratura do termo de penhora para oposição de Embargos à Execução. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a retificação das cláusulas constantes dos Endossos apresentados, de acordo com os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. DECIDO. A Fazenda Nacional recusou o Endosso ao seguro-garantia sob nº 02.0775-0306546, alegando que o nome do segurado está incorreto; deve constar o número da CDA que está garantindo; constam cláusulas de desobrigação da tomadora e seguradora e inexistência de comprovante de registro junto à SUSEP. Pois bem. Em relação ao Endosso nº 02-0775-0306546 apresentado às fls. 164/171 e 243/248, verifico que às fls. 170/171 consta a certidão de regularidade da Seguradora junto à SUSEP, bem como o número do registro da Apólice nº 02-0775-0263626, do qual o referido Endosso é parte integrante e inseparável. Verifico, ainda, que a CDA nº 80.2.15.003304-13 consta expressamente do objeto do Seguro-Garantia. Entretanto, impõe-se ressaltar que as exigências mencionadas pela exequente para aceitação do seguro-garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, não foram atendidas. Com efeito, a apólice ofertada pela executada nomeou como segurado: 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas. Ocorre que o artigo 2º, VI da Portaria PGFN nº 164/2014, define como segurado: a União, representada neste ato pela PGFN. Ainda, há previsão de liberação da garantia no caso de parcelamento (cláusula 8 - condições especiais), bem como desobrigação da seguradora, nos termos da cláusula 11ª das condições gerais, o que deve ser retificado, nos termos do artigo 3º, 3º da referida Portaria. Quanto ao Endosso nº 02-775-0329077, apresentado às fls. 253/260, verifico que às fls. 259/260 consta a certidão de regularidade da Seguradora junto à SUSEP, bem como o número do registro da Apólice nº 02-0775-0329077. Entretanto, o número da CDA 80.7.15.005945-90 está grafado erroneamente, bem como constam as mesmas cláusulas de desobrigação da seguradora, supramencionadas, o que também deverá ser retificado. Posto isto, intime-se a executada para que se manifeste sobre os óbices apontados pela exequente, apresentando retificação e/ou endosso das cláusulas contidas, se assim entender pertinente. Intimem-se.

0015046-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO COSTA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 35, in fine. Anote-se. Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 29 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, aguarde-se o julgamento final nos autos dos Embargos em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

0001655-44.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ FRANCISCO DE BRITO(SP116618 - DENIS FERREIRA OLIVASTRO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Após, aguarde-se o julgamento final dos Embargos em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 6679

EXECUCAO FISCAL

0012896-54.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIDE FATIMA PIRES(SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI)

Nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do CPC foi a executada intimada do bloqueio de valores realizado através do sistema BacenJud, para que se manifestasse sobre a impenhorabilidade dos mesmos, no prazo de 05 dias. Em sua manifestação de fls. 30/37, requereu o desbloqueio, o que foi indeferido em 12/05/2016 (fls. 38), tendo sido intimada através de seu advogado em 25/07/2016, quando da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 41vº). Pela petição de fls. 43/45, requer a executada a decretação da nulidade da certidão de fls. 41, uma vez que, como não havia tomado ciência quanto ao teor da decisão de fls. 38, que decidiu sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores, o prazo para oposição de embargos à execução encontrava-se suspenso. Nos termos do 5º do artigo 854 do CPC, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Considerando que ainda se encontrava pendente de conhecimento pela executada do indeferimento do desbloqueio, somente quando de sua intimação, em 25/07/2016, é que seu prazo para oposição de embargos à execução começou a fluir. Assim, torno nula a certidão de fls. 41 e devolvo o prazo para a oposição de embargos à execução. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000511-47.2016.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405, PAMELA VARGAS - SP247823

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em vista da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para tanto. Comprove a Impetrante o pagamento das custas no prazo legal.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único), bem como a juntada da ata da assembleia que autorizou a interposição da presente ação, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2ºA da Lei 9494/97.

Cumpridas as exigências supra, cite-se e intime-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 08 de agosto de 2016.

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TADEU DONIZETE DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.503,75 (trinta e oito mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado em 30/06/2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14.Tendo restado infrutífera a diligência para citação do Réu, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 20, a Autora requereu pesquisas cadastrais, com vistas à obtenção do endereço atualizado da parte Requerida (f. 26).Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 28/31).A Autora, intimada acerca das consultas de fls. 28/31, indicando o mesmo endereço noticiado nos autos, requereu a citação do Réu por edital (f. 35), o que foi deferido pelo Juízo à f. 36.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (f. 46), apresentou Embargos à ação monitória às fls. 51/53vº, defendendo, apenas no mérito, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a intimação da Autora para juntada de memória pormenorizada do cálculo da evolução da dívida, para se aféir a legalidade da cobrança em questão.Intimada a Requerente para impugnação (f. 54), esta se manifestou às fls. 59/64vº pela rejeição dos Embargos opostos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/9), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 38.503,75 (trinta e oito mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos), em 30/06/2014, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.P.R.I.

0010917-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO RUBENS CARVALHO

Despachado em Inspeção.Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 26, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 25. Prossiga-se.Assim, proceda-se à expedição de novo mandado de citação ao Réu, preliminarmente, nos endereços indicados na cidade de Campinas.Cumpra-se e intime-se.

0005813-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H DEMARCHI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X HENRIQUE DAVID DEMARCHI

DESPACHO DE FLS. 30: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 700 e seguintes do Novo CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 36: Manifeste-se a Exeçiente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-50.2007.403.6105 (2007.61.05.005361-5) - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se vista do todo processado ao INSS.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

0001666-49.2011.403.6105 - VALENTINA PINATO SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 316: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 314/315. Nada mais

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

FLS. 292: Tendo em vista tudo o que dos autos consta e, verificando este Juízo ser necessária a regularização da representação das partes Autoras, suspendo o andamento do feito em vista do disposto no inciso IV, letra b do art. 265 do CPC e, ainda, considerando o noticiado pela advogada das autoras, às fls. 272/274, determino, preliminarmente que seja oficiado o Cartório Distribuidor do D. Juízo Estadual desta Comarca, solicitando informações acerca de eventuais processos em andamento ou já concluídos em nome das autoras Dorenilda Felix de Areias e Daiana Felix Gomes, em especial processos com relações de família, com o objetivo de esclarecimentos acerca do paradeiro das mesmas, sua capacidade civil e outras informações relevantes a fim de instruir o presente feito, encaminhando juntamente com o ofício, cópia da petição de fls. 272/274. Após, com a resposta, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo. DESPACHO DE FLS. 300: Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face à juntada do Ofício de fls. 296/299, dê-se vista às partes, volvendo após conclusos. Int.

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória, para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para que apresentem Razões Finais, conforme determinado no Termo de Deliberação de fls. 819. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013794-67.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS SIMONI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0014605-44.2014.403.6303 - JUVENIL RAMOS DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 133: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 131/132. Nada mais

0012692-05.2015.403.6105 - ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 199/207 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, consoante fls. 200. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS (NB 46/163.193.711-9, RG: 36.087.797-7 SSP/SP, CPF: 452.439.806-68; DATA NASCIMENTO: 04/03/1963; NOME MÃE: Maria Abadia Graciano), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS 220: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 216/219 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0010287-81.2015.403.6303 - JOSE LEONEL DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo e considerando-se o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA, (E/NB 164.657.240-5, DER: 16/04/2015; CPF: 079.515.938-26; DATA NASCIMENTO: 19/03/1965; NOME MÃE: ANGELINA DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0006484-68.2016.403.6105 - AMAURI MANDETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 106/111, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 38.961,84 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0010642-69.2016.403.6105 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos para fins de justificar o valor dado à causa, com a simulação da RMI pretendida, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do novo Código de Processo Civil.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-30.2015.403.6105) SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos, posto que tempestivos.Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006611-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR

Fls. 47: primeiramente, expeça-se mandado nos endereços indicados às fls. 47.Caso seja infrutífera a diligência, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para os demais endereços.Cumpra-se.

0005567-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO MARTINS ONAGA X JOSE MACHADO XAVIER

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 86/97, preliminarmente, proceda-se à citação do executado RODRIGO MARTINS ONAGA, no endereço declinado às fls. 87, nos termos do despacho inicial.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação, face às pendências.Cumpra-se e intime-se.

0015604-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS

Manifeste-se a Exeçiente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0016829-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO)

Diante da certidão de fls. 134, expeça-se carta de intimação à executada Elizabete Aparecida Fontana Suzan, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 03/06/2016Reconsidero o determinado no despacho de fls. 136, face à interposição dos embargos à execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 273/274, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Dê-se ciência às partes do cumprimento de determinação judicial, consoante comunicação eletrônica de fls. 280/281.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robson Lauro Vicale da Silva, objetivando a cobrança do importe de R\$ 26.483,60 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), atualizados até abril de 2010, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 4088.001.000024170, firmado entre as partes, em 07 de maio de 2007.Procuração e documentos juntados às fls. 04/28. Foi determinada pelo Juízo a citação, havendo sido efetivada na data de 01/10/2010, sendo que, em diversas ocasiões, a expedição de mandados de pagamento, não obtendo êxito até o presente momento.Às fls. 85 dos autos, a CEF apresentou valor para penhora on-line no valor do principal de 17.658,98 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) para junho de 2012É O RELATÓRIO.DECIDO.Chamo o feito à ordem.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exeçiente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitória, ou seja, o seu valor tanto o da inicial R\$ 26.483,60 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), atualizados até abril de 2010, quanto o atualizado em 2012 R\$ 17.658,98 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exeçiente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000651-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 62/64, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente N° 6395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002937-20.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007522-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA) X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA)

Compulsando os autos verifico que houve erro entre o texto do despacho de fls. 216 e o texto publicado no diário eletrônico, estando este último correto. Desta forma, retifico o despacho de fls. 216 para fazer constar: Preliminarmente, proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de fls. 172-verso. Dê-se vista ao MPF, após, nada sendo requerido certifique-se o trânsito em julgado. Considerando tudo o que consta nos autos, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do MUNICIPIO, conforme consta às fls. 215 para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0007282-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 28 esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação do Sr. Perito de fls. 360/361, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito do valor devido a título de honorários periciais, conforme solicitado, no prazo legal. Comprovado nos autos o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0003776-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003776-9) - CAMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 282. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 281, expeça-se a requisição de pagamento nos termos do art. 3º 2º da Resolução nº 168/2011.

0009918-46.2008.403.6105 (2008.61.05.009918-8) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o cumprimento do determinado no ofício nº 103/2016, conforme expedição de fls. 330. Com a notícia nos autos acerca do saldo remanescente na conta indicada, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Autora, que deverá já ter efetuado a juntada da procuração e/ou substabelecimento devidos para fins da expedição, em nome do advogado indicado, Dr. Raul Leme Botelho, OAB nº 324.979. Intime-se.

0014565-74.2014.403.6105 - VALVAR ANTONIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam o AUTOR e RÉU intimados a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0006376-95.2014.403.6303 - LEONEL LOPES SECO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado da sentença, bem como a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0007216-08.2014.403.6303 - CLOVIS BATISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam o AUTOR e RÉU intimados a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0005541-85.2015.403.6105 - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/115. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006588-94.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA MATTOSO(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANA CLAUDIA MATTOSO, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecido o direito à purgação da mora para fins de manutenção do contrato de financiamento, a teor do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, para desconstituição do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinado à Requerida a juntada de extrato analítico de todos os encargos decorrentes do inadimplemento do contrato, bem como seja concedido prazo para que a Requerente efetue o depósito judicial dos valores devidos relativos às prestações vencidas e vincendas, a fim de que seja garantida a manutenção da posse do imóvel e determinada a suspensão de qualquer ato tendente à alienação do imóvel a terceiros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/55. Pela decisão de fls. 57/58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 66/92, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e ato jurídico perfeito em face da consolidação da propriedade imóvel. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 93/101). A Autora se manifestou em réplica às fls. 106/114. Ante a manifestação da parte ré acerca da impossibilidade de formalização de acordo (f. 118), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir e ato jurídico perfeito se confundem com o mérito e com ele será devidamente analisado. Quanto ao mérito, objetiva a Autora, em breve síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, fundamentando seu pedido, em síntese, na possibilidade de purgação da mora, considerando que o bem imóvel não fora ainda alienado a terceiros. Nesse sentido, importante observar inicialmente que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Destarte, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Outrossim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, também não vislumbro a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Desse modo, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade na documentação acostada, e não havendo fundamento jurídico a amparar a pretensão da Autora para fins de purgação da mora após o registro da consolidação da propriedade do imóvel levada a efeito, bem como considerando a inadimplência confessada da Autora, entendo ausente qualquer justificativa a amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010168-35.2015.403.6105 - ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão de fls. retro, prossiga-se com o feito neste Juízo. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ELOAH PEREIRA DE MAGALHÃES, RG: 2.389.507-X SSP/SP, CPF: 021.999.398-04, NB 0478867182, DATA NASCIMENTO: 01/12/1936; NOME MÃE: MARIA DAS DORES FERRAZ PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 152: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 85/100, bem como do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO juntado às fls. 101/151, no prazo legal. Nada mais.

0016167-66.2015.403.6105 - ALCINDO DE PAULA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 86/90, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003385-90.2016.403.6105 - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/213vº). Intimada a apresentar planilha para comprovação do valor atribuído à causa (fl. 216), assim procedeu às fls. 219/220vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei 10.741/03. Acolho a petição de fls. 219/220vº, como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Autora vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político inexistindo, portanto, o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se a parte Autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como duas cópias da petição de fls. 219/220vº, para composição de contrafês. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa. Registre-se, cite-se e intime-se.

0005962-41.2016.403.6105 - NATALI DAVID PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por NATALI DAVID PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.482,56, sendo R\$ 42.139,56 referente ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e R\$ 28.343,00, referente ao pedido de danos morais (fls. 06). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela parte Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.376,27 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), nela incluído o valor de danos materiais já computado pela Contadoria (R\$ 41.376,27), às fls. 29, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0010465-08.2016.403.6105 - JOSIAS DIAS DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, providencie o autor a planilha de cálculos a justificar o valor dado à causa, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014235-05.1999.403.6105 (1999.61.05.014235-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X G. ALMEIDA & FILHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) embargado(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-44.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO

Cite(m)-se o(s) executado(s).No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.AUTOS CONCLUSOS EM 03/06/2016:Diante da devolução do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 19, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0003908-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME X PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 30, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - EDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 322.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015817-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015817-5) - PAULO LUCIO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 121, dê-se vista ao Impetrante para as providências que entender cabíveis, no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005951-7) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 453: Tendo em vista a manifestação de fls. 452, verifico que, de fato, a i. advogada protocolou simultaneamente com a petição de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 338/339), o requerimento de execução (fls. 340/345).Desta forma, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 340/345, tendo em vista que juntada por advogado sem poderes nestes autos.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolo n. 201561050058932, de fls. 340/345, devendo ser entregue à advogada subscritora da petição Dra. Mariana Erjautz Borges, mediante certidão e recibo nos autos.Tendo em vista a manifestação de fls. 347/350, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 CPC.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 06/06/16:Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 168/2015, juntada às fls. 278/283, com certidão às fls. 283, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010465-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

Tendo em vista a manifestação de fls. 58, preliminarmente, intime-se o réu, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 59/60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Int.

Expediente N° 6506

PROCEDIMENTO COMUM

0013451-66.2015.403.6105 - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

J. Intimem-se as partes, com urgência (referente à audiência designada para oitiva do Excelentíssimo Senhor Coronel da Polícia Militar IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO, designada para o dia 20/09/2016 as 14:30 a ser realizada na 10ª Vara Cível de São Paulo).

Expediente N° 6507

PROCEDIMENTO COMUM

0010365-53.2016.403.6105 - KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica parte autora intimada da alteração da data da perícia para o dia 15/08/2016, 12H00.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5766

PROCEDIMENTO COMUM

0017235-51.2015.403.6105 - FERNANDA HELENA ROGERIO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Tendo em vista que a ré alegou em sua contestação (fl. 46v) que a inscrição do nome da autora se deu em virtude de ela haver figurado como avalista do um contrato firmado pela pessoa jurídica NAZA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA (fls. 52/64) e considerando que a inicial não veio instruída com cópia de seus documentos pessoais (R.G. e CPF frente e verso), determino que a autora apresente tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

0013304-06.2016.403.6105 - FLORACY SANTOS SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a informação de fl. 238 e os documentos 239/245 trazem a possibilidade da ocorrência de coisa julgada, esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014167-59.2016.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos promovida por ANTONIO DE FREITAS LEAL, qualificado na inicial, em face do INSS, para obter cópia do processo administrativo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 131.245.067-0, concedida em 06/09/2006.Aduz que começou a receber o benefício em 06/09/2006 e que o prazo decadencial para requerer a revisão se encerrará em 01/10/2016, sendo que o INSS agendou sua solicitação somente para o dia 01/11/2016, quando já terá decaído seu direito.Ante a ausência da prova de que o autor só terá acesso, administrativamente, ao seu PA, após o prazo do artigo 103 da lei 8.213/91, comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o agendamento alegado.Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Indefiro o pedido de destaque de honorários no ofício a ser expedido, por não constar dos autos a via original do respectivo contrato de honorários advocatícios.Expeçam-se ofício(s) Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RILDO ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-93.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 36544) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federa e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5780

DESAPROPRIACAO

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 518: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 511/517, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006266-2) - MILTON CALHIARANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 210. Nada mais.

0000917-56.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 70/77 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para integrar a contrafé.2. Cumprida referida determinação, cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 70/77.4. Intimem-se.

0005994-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECOES - ME

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré, informe a autora o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0011806-69.2016.403.6105 - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a apresentar réplica, bem como se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 57/57v. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FERNANDO JOSE COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/10, conforme sentença de fls. 148/148v Nada mais.

0014473-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome das executadas no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA - ME X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

0015606-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 152. Nada mais.

0004298-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO ALBERTO ZINI GALDINO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

0008162-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CARLA ELEOTERIO

1. Em face da certidão de fl. 36, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da executada.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a sessão de conciliação designada à fl. 31, comunicando-se à Central de Conciliação, e intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0012893-94.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante da interposição de apelação pelo impetrado (fls. 259/262) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RENATO CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESI X UNIAO FEDERAL X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL X IVONE PRIMA FAVERO BONAPARTE X WALTER BONAPARTE JUNIOR X CLAUDIA FAVERO BONAPARTE LEGENDRE X LUCIANA FAVERO BONAPARTE

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (PSU).2. Publiquem-se este e os despachos de fls. 1423 e 1419.3. Intimem-se.

0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1) - JOSE ROBERTO MARCONDES(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o espólio de José Roberto Marcondes intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 639, ainda não enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0615312-34.1998.403.6105 (98.0615312-0) - DANTON SOARES X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X PEDRITO FABIS X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X NATALICIO DA SILVA BARAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X DANTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITO FABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DA SILVA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0012124-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012124-1) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO FL. 388: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X APARECIDA GARCIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO FL. 528: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDVALDO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012108-69.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO FL. 143: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005401-73.2014.403.6303 - JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF, fls. 338/340. Nada mais.

0011250-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Providencie a secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

Expediente N° 5793

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011254-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO JACINTHO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JACINTHO

Fls. 135/142: Intime-se o executado a apresentar a movimentação das três contas constantes do extrato de fls. 143/144 (Banco Santander, CEF e Banco do Brasil) nos últimos três meses e a indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de proceder à indicação. Aguarde-se a Secretaria para preparação de minuta de desbloqueio ou de transferência do valor já bloqueado. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 13:30 a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intime-se com urgência. Int.

Expediente N° 5794

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007713-1) - FRANCISCO AMORIM DE ALMEIDA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005893-09.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X THEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMIONATO

Acolho o pedido formulado às fls. 32/33 e determino a citação da ré por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012611-22.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/08/2016, às 14 horas e 30 minutos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014014-26.2016.403.6105 - LUCIANO VEROLA(SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Para requisição de informações, deverá a impetrante fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial para remessa à autoridade impetrada, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações e intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 243/244, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 241: 1. Tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, retifique-se o Ofício Requisitório - PRC de fl. 229, no valor de R\$ 75.711,06 (setenta e cinco mil, setecentos e onze reais e seis centavos), sendo R\$ 52.997,75 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) em nome do exequente e R\$ 22.713,31 (vinte e dois mil, setecentos e treze reais e trinta e um centavos) em nome de seu advogado, Dr. Antonio Flávio Rocha de Oliveira, referente aos honorários advocatícios contratuais, tudo à disposição do Juízo. 2. Após, a transmissão, dê-se vista às partes, devendo o exequente cumprir a determinação contida à fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão os beneficiários intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor dos honorários devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007938-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007938-4) - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0004332-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004332-1) - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PAULO CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl.356: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl.211: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 411: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0016341-17.2011.403.6105 - NATANAEL MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X NATANAEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados, honorários contratuais, em decorrência do contrato de fls. 279/280. Todavia, antes da expedição do RPV, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 43.820,39, sendo, R\$ 30.674,28 em nome do autor e R\$ 13.146,11 em nome da sociedade de advogados Elísio Quadros Sociedade de Advogados, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 4.382,03 em nome da mesma sociedade patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados Elísio Quadros Sociedade de Advogados, CNPJ 14.468.671/0001-96. Após a expedição e transmissão dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 299: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 296 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO FL.302: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDEMIR BURILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 183: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 379: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X VALTER TAGLIACOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fl.176: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BCN S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 268/269, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor depositado às fls. 241 em nome da advogada Ivanise Sernaglia Conceição, OAB/SP 189.942. 2. Em face da concordância da parte exequente às fls. 276, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 271, também em nome da referida advogada. 3. Concedo ao corréu Banco Bradesco S/A o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do termo original de quitação, devendo fornecer, também, uma cópia do referido termo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. 4. Com a juntada, desentranhe-se o original e intimem-se os autores a retirarem em secretaria, no prazo de 10 dias. 5. Cumprida a determinação supra, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Do contrário, conclusos para novas determinações. 7. Intimem-se.

0000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 140, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Diante das certidões de fls. 936 e 944, intime-se o advogado constituído a fornecer, no prazo de 3 (três) dias, o endereço atualizado dos acusados, a fim de viabilizar sua intimação pessoal quanto à audiência designada neste Juízo para o dia 15/09/2016, às 16:30 horas, oportunidade em serão inquiridas testemunhas de defesa e interrogados os réus.

Expediente N° 3219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP206135E - NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG)

Diante da informação juntada às fls.1115/1121 e a manifestação ministerial de fls.1123, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional.Mantenham-se os autos acautelados em secretaria procedendo-se à respectivo sobrestamento no sistema processual.À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados nos NFLD nº 35.285.752-8 e 35.285.754-4.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação.Int.

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o peticionante de fls.479 para que cumpra a determinação de fls.474, da forma ali prevista, no prazo improrrogável de 03(três) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

Vistos.Em 05/07/2016, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO NESTROVSKY, FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO, ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEIÇÃO e IVAN CALIL CECCHI MOYSES, qualificados nos autos, como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 317, por três vezes, em concurso material (artigo 69), com a agravante do artigo 61, II, g, todos do Código Penal; o segundo, nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 12.860/13); os demais, como incurso nas penas do artigo 333, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal (fls. 37/39).Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e intimação dos réus para oferecimento de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. À fl. 60, a defesa do corréu Jean Alexandre Tonelli da Conceição pugnou pela cópia integral das mídias encartadas pelo Parquet Federal, notadamente as acostadas às fls. 95 e 143, para que possa ter ciência integral dos fatos que subsidiaram a exordial acusatória.Às fls. 61/66, a defesa do corréu Ivan Calil Cecchi Moyses apresenta sua resposta escrita à acusação. Acosta documentos às fls. 67/78.À fls. 87/90, o corréu Jean Alexandre Tonelli da Conceição indica nova apresentação processual e pugna por novo prazo para apresentação da resposta escrita à acusação.Às fls. 93/97, manifesta-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao pedido de fl. 60 (cópia das mídias). Na mesma oportunidade, pondera a necessidade de revisão parcial da decisão que recebeu a denúncia, apenas com relação ao corréu Sérgio Nastrovsky, para que lhe seja oportunizada a defesa preliminar preconizada pelo artigo 514 do Código de Processo Penal, haja vista a qualidade de funcionário público por ele ostentada. Finalmente, quanto aos demais corréus, requer a manutenção do recebimento da denúncia (fls. 93/97). Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.I - DA APLICAÇÃO DO RITO DOS ARTIGOS 513 A 518 DO CPPAssiste razão ao Ministério Público Federal.O acusado SÉRGIO NESTROVSKY é médico e atuava como perito judicial. Portanto, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 93/97, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, imperiosa, ad cautelam, a observância do rito especial disciplinado nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal.Destarte, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 37/39 para que seja oportunizada, ao acusado SÉRGIO NESTROVSKY, a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. Notifique-se, com urgência.Quanto aos demais acusados, mantenho integralmente o quanto decidido às fls. 37/39, nos termos das alegações Ministeriais de fls. 93/97. II - DEMAIS REQUERIMENTOS Fl. 60. Considerando-se a alteração da representação processual do corréu Jean Alexandre Tonelli da Conceição (fl. 90), intime-se a nova defesa técnica a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos em que deferido à fl. 87, oportunidade em que poderá ter acesso a todos os documentos acostados ao feito, inclusive as mídias mencionadas à fl. 60.Insta consignar que o prazo para apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo comum, e não sucessivo para os codenunciados, correrá em cartório, conforme inteligência do artigo 798 do Código de Processo Penal. Fl.103. Prejudicado o pedido. Nos termos em que decidido acima, preliminarmente será oportunizada ao denunciado SÉRGIO NESTROVSKY a apresentação da defesa do artigo 514 do Código de Processo Penal. Notifique-se. Campinas (SP), 04 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2743

EXECUCAO DA PENA

0003415-04.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para: a) comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 30 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. b) Constituir defensor ou informar ao Oficial de Justiça, na data da intimação, da impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, deverá ser cientificado que lhe será nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Condenação que encaminhe cópia dos cálculos da pena de multa. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003416-86.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 14 de setembro de 2016, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para a prestação de serviços à comunidade, designo a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, devendo a prestação iniciar-se na segunda quinzena do mês de setembro de 2016, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois (02) anos e onze (11) meses. Quanto à prestação pecuniária, deverá o apenado proceder a entrega do valor de quatro (04) salários mínimos vigentes a época da condenação atualizados, totalizando o valor de R\$ 3.441,61 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) convertidos em fraldas geriátricas, a serem entregues em Secretaria desta Primeira Vara Federal de Franca/SP, devidamente acompanhadas da respectiva nota fiscal de compra. Promova o apenado, no prazo de quinze (15) dias, o recolhimento da pena de multa no valor de R\$ 2.135,57 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), exclusivamente no Banco do Brasil S/A, apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Intime-se, ainda, o apenado para que promova, ou comprove que promoveu, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0 (Custas Judiciais), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, também sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Vistos. A Defesa de Miguel Sábio de Melo Neto comunicou o seu falecimento ocorrido em 15 de julho de 2016 e pediu a extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal foi intimado e anuiu com o pedido. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. A morte de Miguel Sábio de Melo Neto foi comprovada com a certidão de óbito juntada às fls. 469, de modo que deve ser decretada a extinção da punibilidade. ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção da punibilidade de MIGUEL SÁBIO DE MELO NETO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se com o acompanhamento do cumprimento das condições de suspensão do processo em relação aos demais réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001828-78.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Paulo Roberto Ferreira, para apuração de possível crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita, fls. 53/59, alegando, preliminarmente a ausência de laudo de constatação da materialidade delitiva e no mérito que os cigarros não estava exposto a venda e que não eram próprios para exibição comercial. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos que demonstrem a materialidade do delito além de indícios da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. Como já salientado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios suficientes de materialidade e de autoria, como o boletim de ocorrência de fls. 03/04, auto de exibição e apreensão de fl. 05 e pela representação fiscal para fins penais de 36/46. A origem estrangeira de mercadorias não necessita ser comprovada necessariamente, por laudo de constatação. Basta haver documento hábil que indique sua origem. Na hipótese dos autos, a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 36-v/38 demonstra suficientemente que as mercadorias apreendidas e que estavam expostas à venda tem origem estrangeira. Pelas razões expostas, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto designo audiência para interrogatório do réu para o dia 18 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003039-52.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou ao réu PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO a prática dos crimes previstos nos art. 38 e 48 da Lei n. 9.605/98, em concurso material. (art. 69 do Código Penal) O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 62-66, em que pede a rejeição da denúncia, porque a denúncia seria inepta, uma vez que além de ser inocente da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão condenatória. Também aduziu que as provas constantes do inquérito policial não seriam suficientes para justificar a instauração desta ação penal. Quanto ao mérito, nega que tenha promovido desmatamento, pois a área ocupada com a construção não tinha vegetação, isto é, o réu teria se aproveitado de espaço natural em que não havia vegetação. Também arguiu que não agiu com dolo e que se houve dano ambiental foi diminuto, de modo que deveria incidir na espécie o princípio da insignificância. Conclui, com pedido de realização de inspeção no local dos fatos, a fim de comprovar sua incapacidade financeira e da área discutida. É o relatório. DECIDO. No caso, entendo que a denúncia não é inepta. De fato, a imputação dos crimes ambientais foi feita da seguinte forma: Conforme se apurou, no dia 06 de outubro de 2014, durante diligência policial realizada na área rural da Fazenda Cana Brava, no município de Igarapava/SP, o denunciado Paulo dos Martins Lindolpho foi surpreendido ocupando área de preservação permanente, às margens do Reservatório da UHE de Igarapava, onde promoveu o bosqueamento de uma área de 0,15 ha de vegetação (em estágio médio de regeneração) e a construção de rancho em alvenaria com 32m, com dano à vegetação nativa (fls. 04/06). Perante a autoridade policial, o denunciado declarou que sempre ia ao referido local para pescar e que, depois de perceber que outras pessoas estavam construindo nas proximidades, resolveu construir um rancho no local (fl. 07). Na ocasião, foi lavrado o Boletim de Ocorrência Ambiental n.º 14081911 (fls. 19/22) e o local foi embargado (fl. 19). A perícia realizada pela Polícia Científica também constatou que a área danificada encontra-se dentro da faixa de preservação permanente (fls. 23/26). Desse modo, considerando que o denunciado danificou área de preservação permanente e depois impediu sua regeneração natural, perenizando, assim, o desequilíbrio ecológico causado com o bosqueamento e com a construção de um rancho em alvenaria, é certo que ele infringiu os artigos 38 e 48 da Lei de Crimes Ambientais. Do quanto narrado, entendo ser perfeitamente possível ao réu entender de quais crimes foi acusado e o porquê da acusação. Portanto, não me parece que a denúncia seja inepta. De fato, inepta é a peça acusatória que não permite ao réu entender o fato que supostamente se amolda ao tipo penal. E isto não está a ocorrer, porque o réu pode facilmente compreender a dimensão e causa dos delitos que lhes são imputados e deles poderá se defender plenamente. Da mesma forma não prospera a alegação de falta de lastro mínimo para justificar a instauração da ação penal. De fato, consta do inquérito policial a declaração dada pelo réu que construiu um rancho para pescar, porque viu outras pessoas fazendo a mesma coisa. Além disso, foi realizada perícia que comprovou construção recente. Nesse passo, a prova colhida na fase de inquérito é mais que suficiente para justificar a instauração da ação criminal. Quanto às teses de mérito da imputação, isto é, a negativa de que promoveu desmatamento, que não agiu com dolo e que o dano ambiental foi diminuto, a incidir o princípio da insignificância, tenho que é muito prematura deliberar estas questões, de modo que somente serão julgadas por ocasião da sentença. De todo modo, é importante desde já destacar que a incidência do princípio da insignificância pressupõe analisar uma série de fatores, com profunda análise da conduta e de suas reais conseqüências. E, neste momento, entendo que somente a área do rancho construído (aproximadamente 33m) não me parece insignificante, sobretudo porque é do somatório de pequenas áreas desmatadas que a cada dia as florestas e vegetações nativas são degradadas. Outro ponto a não permitir a aplicação do princípio da insignificância, ao menos neste momento, é que se trata de área verde em tomo de reservatório de água, o que torna a conduta, em tese, de maior potencial lesivo ao meio ambiente. De todo modo, na sentença é que se deverá analisar de forma aprofundada esta questão. Por fim, a tese de atipicidade da conduta sustentada pela Defesa, no sentido de que a intervenção feita na área seria de baixo impacto ambiental, também deve ser apreciada na sentença. Assim, defiro o pedido para a repetição da prova pericial, a fim de quantificar, segundo critérios científicos, o grau de impacto ambiental causado com a construção do rancho em questão. Pelo exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para colheita da prova oral e interrogatório do réu, bem como para repetição da prova pericial, a fim de que o Sr. Perito classifique, por critério científicos, o grau de impacto ambiental decorrente da intervenção de que o réu é acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2744

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1017/1018 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 223,736,40 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e na conta judicial aberta pela União, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de julho pela Fundação Espírita Allan Kardec, ou comprovem nos autos os repasses desses montantes na conta da referida Fundação. Após, havendo os depósitos judiciais do Município de Franca e do Estado de São Paulo nas contas judiciais supra informadas, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP276828 - NARA DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autores não foram localizados para comparecimento à audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 372 e considerando que o advogado não comunicou a este Juízo a alteração de endereço destes, declaro válida a intimação realizada nos autos, nos termos do artigo 106, § 2º, do Código de Processo Civil e determino a intimação dos autores na pessoa do advogado para comparecimento à referida audiência, com supedâneo no artigo 334, § 3º, do estatuto processual. Int.

0001389-33.2016.403.6113 - GEANA SANTIAGO PRUDENCIO X WALISSON SANTIAGO MOREIRA - INCAPAZ X GIOVANA SANTIAGO MOREIRA PRUDENCIO - INCAPAZ X GEISIANE SANTIAGO PRUDENCIO - INCAPAZ X DANIELE SANTIAGO PRUDENCIO - INCAPAZ X GABRIEL SANTIAGO MOREIRA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA SANTIAGO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada na pessoa do advogado, conforme certidão de fl. 37, para fins de atendimento do artigo 334, do CPC, determino a intemem-se dos autores, pessoalmente, na pessoa da genitora Geana Santiago Prudêncio para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Primeira Vara desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Esclareço que o prazo para o réu contestar a demanda, que se iniciou a partir do termo de audiência de fls. 46/48 (01/08/2016), continua fluindo normalmente, devendo a peça contestatória ser apresentada no prazo legal, caso não haja acordo na tentativa de conciliação. Int. DESPACHO DE FL. 50: Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 49, onde se lê na pessoa da genitora Geana Santiago Prudêncio, leia-se na pessoa da genitora Raquel Aparecida Santiago, exceto a coautora Geana Santiago Prudêncio que já é maior de idade e, portanto, deverá ser intimada pessoalmente. Cumpra-se.

0003523-33.2016.403.6113 - LAURINDO ANTONIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por LAURINDO ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (LOAS), bem como a declaração de inexistência de débito perante o INSS, decorrente de prestações recebidas até a suspensão. Também pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça e prioridade no trâmite processual. Aduziu que recebeu o benefício assistencial ao idoso, concedido administrativamente, na qualidade de beneficiário, no período de 14/04/2008 a 01/11/2015. Porém, em novembro de 2015 foi comunicado pelo réu que o benefício seria suspenso, sob a alegação de haver indícios de irregularidades. Estas irregularidades decorreriam de alteração na renda do grupo familiar, motivada pelo recebimento de benefício assistencial por pessoa da família portadora de deficiência, no caso, sua filha Renata Cristina da Silva. Com isso, a renda do grupo familiar passou a superar (um quarto) de um salário-mínimo por pessoa. Sustentou que o recebimento de benefício assistencial por outro integrante do grupo familiar não afasta o direito ao benefício assistencial ao idoso, eis que não é considerado como renda familiar. Concluiu rogando pela procedência da demanda, a fim de: a) seja restabelecido o pagamento do benefício assistencial ao idoso (LOAS), inclusive por decisão liminar; b) condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a cessação, em 01/11/2015; c) manter benefício assistencial a sua filha Renata Cristina da Silva NB 570.584.791-9; e, d) declarar a inexistência de débito perante o INSS decorrente dos proventos já auferidos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro parcialmente a petição inicial e extingo parcialmente o processo em relação ao pedido de manutenção do benefício auferido por sua filha, por manifesta ilegitimidade ativa. Passo a examinar o pedido de tutela provisória de urgência. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida quando o juiz verificar, com as provas trazidas com a petição inicial, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação. No caso, verifico do documento de fls. 27 que o motivo para a suspensão do pagamento do benefício assistencial ao idoso se deu tal qual narrado na petição inicial, ou seja, por aumento de renda decorrente do recebimento do mesmo benefício por outra pessoa da família. Com efeito, assim explicou o réu para suspender os pagamentos: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através do ofício 2878/2015 comunicou a existência de indício de irregularidade na manutenção do benefício acima, tendo em vista a alteração da renda do grupo familiar, que se tornou superior a um quarto do salário-mínimo por pessoa (artigo 4º Decreto 6214/2007), em face do recebimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência concedido a sua filha, integrante do grupo familiar para fins de BPC. Parece inacreditável que o INSS tenha promovido a suspensão do pagamento do benefício ao autor por este motivo, sobretudo porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, é expresso ao excluir da renda para fins de concessão do benefício de prestação continuada a quantia já recebida por outra pessoa da família a mesmo título: Conforme se infere do artigo 34, parágrafo único, abaixo: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (Grifei). Aliás, este tema já foi inclusive decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) A ratio decidendi é muito clara: a renda decorrente de benefício assistencial auferido por um integrante da família não pode ser computado no cálculo da renda per capita do grupo familiar. Portanto, me parece, ao menos neste juízo provisório, que o direito defendido pelo autor é mais que provável; parece ser evidente, porque as alegações do autor foram comprovadas documentalmente e já há tese firmada em julgamento repetitivo. De todo modo, também verifico que há risco de periclitamento de direito, que decorre da idade avançada do autor e do caráter alimentar da prestação postulada, razão pela qual a tutela provisória deve ser concedida tanto em razão de sua urgência, quanto de sua evidência. ANTE O EXPOSTO, indefiro parcialmente a petição inicial e extingo parcialmente o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de manutenção do benefício assistencial de sua filha, por ilegitimidade de parte ativa, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro as tutelas provisórias de urgência e evidência e determino que o INSS restabeleça o pagamento do benefício assistencial ao idoso à parte autora, com DIB em 01/08/2016, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Determino a realização de audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 13 de setembro de 2016, às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Ressalto que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3097

EMBARGOS A EXECUCAO

0001819-82.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Marco Antônio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para atribuir efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0002068-67.2015.2015.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001820-67.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113) PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP., João Garcia Ponce e Edson Ponce Molina em face da Caixa Econômica Federal - CEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico, no momento, fundamento fático e jurídico para atribuir efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução ainda não está garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0000576-06.2016.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000928-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a situação acerca da consolidação do parcelamento da dívida continua inalterada, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que informe se houve inclusão débito no acordo moratório. Intimen-se.

0002302-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-72.2015.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAGAZINE LUIZA S/A, nos quais aponta a existência de omissões na sentença proferida às fls. 1.432-1.437 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença levou em consideração a data da apresentação das GFIPs retificadoras como sendo o termo a quo da contagem do prazo prescricional, sem observar que houve retificação apenas dos dados dos funcionários, contrariando alegado entendimento jurisprudencial da Corte Superior. Defende também que houve dispensa da produção de outras provas e julgamento antecipado da lide deixando de analisar seu pedido de produção probatória formulado na exordial. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alegam controvertidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Todos os pontos considerados omissos pelo embargante foram devidamente enfrentados na referido decisão. Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a improcedência dos pedidos. Inexiste, em primeiro lugar, a alegada omissão quanto ao requerimento de dilação probatória, porque fora afastada a necessidade de realização de outras provas para apreciação do pedido. Entendeu o magistrado estar o presente feito suficientemente instruído para o julgamento da lide, afirmando de forma expressa que a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas (f. 1.432-verso).. No tocante à prescrição, o magistrado sentenciante nenhuma consideração fez quanto às consequências da entrega de GFIPs retificadoras no que tange à interrupção do respectivo prazo, simplesmente porque considerou que o prazo em questão não teria escoado mesmo levando-se em conta a data da entrega das GFIPs retificadas. De fato, houve consideração da data da entrega das GFIPs originais (04/04/2010 e 06/05/2010) como termo inicial do prazo prescricional, sendo que, desde a ocorrência desses eventos até a data do ajuizamento da execução fiscal (31/03/2015) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, a decisão encontra-se amparada em entendimento jurisprudencial, cujo julgamento foi submetido ao regime de recursos repetitivos no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (RESP 1.120.295). A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de ter sido rejeitada a alegação de prescrição tributária manejada pela embargante. Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-37.2015.403.6113) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal que HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA opõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada pela exequente face à ausência de previsão legal do tipo sancionador, bem assim, a falta de subsunção de sua conduta ao tipo sancionador em que a multa se fundamenta, pugnano pela juntada do processo administrativo a fim de se constatar se houve observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que a multa constante do título executivo fundamenta-se nos artigos 25, inciso II e 20 da Lei nº 9.656/98, artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - RDC nº 85 e artigos 10, inciso I e 35 da Resolução Normativa da ANS - RN nº 124/2006, contudo, a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo a delegação de suas funções ao Poder Executivo, exceto nos limites do artigo 68 da CF. Afirma que a Lei nº 9.656/98 estabeleceu de modo genérico as penalidades a que estariam sujeitas as operadoras de planos de saúde, administradores e membros de conselhos em caso de infração a seus dispositivos e regulamentos, contudo, não descreveu os comportamentos e não relacionou as condutas infracionais às sanções administrativas, acrescentando que o artigo 27 da referida lei deixou a cargo da ANS a fixação do valor da multa, indicando apenas o limite mínimo e o máximo, e o artigo 29 autorizou a ANS a disciplinar o processo administrativo, dispondo sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. Aduz que a ANS editou normas tipificando condutas infracionais e estabelecendo penalidades relacionadas a cada uma delas, seguindo a mesma estrutura adotada pelo Código Penal para tipificar os ilícitos penais, o que viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Postula a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656/98, artigos 10 e 35 da Resolução Normativa da ANS nº 124/2006, por ofensa aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXIX, 22, inciso I, 37 caput, 48 e 59, da Constituição Federal, e a ilegalidade da indigitada RN por ofensa aos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656/98, declarando nulo o título executivo por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações nele inscrita, havendo que se reconhecer que não houve a subsunção da conduta ao tipo da norma sancionatória, com a procedência do pedido e extinção da execução, condenando-se a embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/45). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 47). Em sua impugnação (fls. 52/59), a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tece considerações acerca do suporte de validade das agências reguladoras, do dever de regulamentação estabelecido pela Constituição Federal, da tarefa estatal de regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde, e defende a legalidade da multa aplicada e a prevalência da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, visto que o embargante não apresentou prova capaz de desconstituir a dívida regularmente inscrita. Requer, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada (fl. 60), a parte embargante regularizou a sua representação processual às fls. 61/74. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do artigo 355, e inciso II do artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, insta consignar que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da execução fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ademais, não há se falar em cerceamento de defesa, considerando que o auto de infração foi instaurado em 13.04.2007 e o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo ocorreu apenas em 22.08.2013 (fl. 25), havendo presunção de que a parte executada exerceu plenamente seu direito à ampla

defesa e ao contraditório na via administrativa e demonstrando o caráter protelatório de seu pleito no tocante à juntada aos autos do respectivo processo administrativo. No presente caso, verifico que a dívida ora cobrada trata-se de Crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22 de agosto de 2013, em razão do Auto de Infração nº 13323, de 13 de abril de 2007, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 20 da referida lei, c/c art. 4º, da RDC nº 85, de 2001, c/c art. 10, inciso I, c/c art. 35 ambos da Resolução normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. (fl. 25). Confirmam-se os dispositivos mencionados: Lei nº 9.656/98 Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência; II - multa pecuniária; RDC nº 85/2001 Art. 4º - As informações serão devidas a partir do primeiro trimestre de 2002 e deverão ser enviadas até o último dia útil do segundo mês subsequente ao período informado, o qual deverá considerar os seguintes meses: I - 1º trimestre - meses de janeiro a março; II - 2º trimestre - meses de abril a junho; III - 3º trimestre - meses de julho a setembro, e IV - 4º trimestre - meses de outubro a dezembro. 1º - Excetuam-se da periodicidade estabelecida no caput as informações sobre: a) taxa de mortalidade materna anual e coeficiente de mortalidade materna anual, a serem enviados, a partir de 2002, juntamente com as informações do quarto trimestre de cada ano; b) Anexo II, itens 4.4.1 a 4.4.6, a serem enviados a partir do terceiro trimestre de 2002; c) Anexo III, itens 4.6.1 a 4.6.12, a serem enviados a partir do terceiro trimestre de 2002 e, d) Anexo V, a ser enviado a partir do terceiro trimestre de 2002, pelas operadoras que comercializam planos de assistência exclusivamente odontológica e com mais de 20.000 beneficiários. 2º - As Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde deverão enviar as informações a que se refere este artigo, via Internet. 3º - Na total impossibilidade de a operadora encaminhar as informações conforme previsto no parágrafo anterior, a ANS poderá autorizar outras formas de envio, desde que a operadora solicite por escrito e dentro do prazo de envio estabelecido neste artigo. RN nº 124/2006 Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); (...) Art. 35. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS: Sanção - advertência; multa de R\$ 25.000,00. (com redação vigente à época da infração) Em relação ao valor da multa, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 estabelece: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nessa senda, não verifico a inconstitucionalidade indigitada. Com efeito, conforme dispositivos acima transcritos, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam e estabelecem as sanções cominadas, entre elas, a multa pecuniária. Por sua vez, o artigo 27 da mencionada lei, define os valores máximos e mínimos da referida multa. Desse modo, a RN 124/2006 nada mais fez do que definir os critérios objetivos para a dosimetria das multas cominadas com base nos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656/98, não havendo que se falar em imposição de sanção por ato infralegal. Registre-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da RDC nº 85/2001 e RN nº 124/2006, apenas utilizou-se do poder normativo que lhe fora conferido por lei, como modo de atuação do poder de polícia. Portanto, tenho que inexistente qualquer afronta à Constituição Federal. Por conseguinte, remanesce íntegra a cobrança da multa, porquanto aplicada em conformidade com as regras pertinentes. Nesse sentido, a título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 27, DA LEI Nº 9.656/08 NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DA ANS FIXAR MULTA PREVISTA EM LEI. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação que objetivou reformar a sentença que reconheceu que a Agência Nacional de Saúde - ANS, ao lavrar o auto de infração nº 13878, o fez no exercício legítimo do Poder de Polícia de que se acha revestida, não havendo qualquer ilegalidade nessa conduta. Multa imposta por decorrência da lavratura do referido auto, que é plenamente exigível. 2. A alegada inconstitucionalidade do artigo 27, da Lei nº 9.656/98, em razão de delegar à ANS a competência para fixar os valores das multas de acordo com as condutas praticadas pelas operadoras, não merece prosperar. A Agência Reguladora, em momento algum, estabeleceu as sanções a serem aplicadas; tal já fora realizado pela lei regulamentadora dos planos de saúde. Referido dispositivo legal estabeleceu os parâmetros relativos ao valor da multa a ser aplicada pela ANS, conferindo a possibilidade da Agência Reguladora, diante do caso concreto, aplicar a sanção que mais se adequar à gravidade do fato. 3. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98, tomou defeso a limitação de prazo quanto à cobertura de internações hospitalares. Se assim ocorrer, tal constitui afronta à regra contratual, passível de punição. Observa-se que, mesmo com a expressa determinação médica de que o paciente ainda necessitava de cuidados especializados - para isso solicitou-se a prorrogação da internação -, a Hapvida, indeferiu tal requerimento, o que se põe em confronto direto com o disposto na lei que regulou os planos de saúde. Cominação da multa que se revela plenamente viável. 4. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, 3ª Turma, AC 456794/CE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, e-DJE Data: 24/10/2011) De outra banda, a embargante argumenta que não houve subsunção de sua conduta ao tipo da norma sancionatória, contudo não se desincumbiu de comprovar que teria cumprido as normas que deram ensejo a sua atuação. De fato, não comprovou que houve observância ao artigo 20 da Lei nº 9.656/1998 e artigo 35 da RN nº 124/2006, os quais estabelecem às operadoras de planos privados de assistência à saúde obrigação de fornecerem à ANS, periodicamente, as informações e estatísticas relativas às suas atividades. Desse modo, prevalece a presunção de legitimidade do título executivo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001197-37.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003667-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-43.2015.403.6113) RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que RETHA MÁXIMA LTDA. EPP opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta a embargante que participou e consagrou-se vencedora de um processo licitatório (nº TRT-SOF nº 278/2012) instaurado em 20/12/2012 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na modalidade pregão eletrônico tipo menor preço por lote, destinado à aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, tipo pick-up. Alega que notificou o órgão licitante em 04/02/2013, informando sobre a impossibilidade de entrega do bem inicialmente ofertado, ou seja, pick-up Ford Ranger XLT 2.5 4x2 Cabine Dupla, tendo solicitado a substituição do veículo pela pick-up Chevrolet S10 LTZ 2.4 4x2 Cabine Dupla ou a dilação do prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para entrega do veículo inicialmente ofertado. Assevera que o pedido fora

indeferido e concedeu a prorrogação do prazo solicitado, contudo antes do decurso do prazo concedido, rescindiu o contrato unilateralmente alegando descumprimento do contrato e promoveu a instauração de processo administrativo que culminou com o impedimento de licitar com a União pelo período de um ano e aplicação de multa compensatória no valor de R\$ 34.858,00, que constitui o crédito exequendo. Nesse diapasão, defende a inexistência de descumprimento contratual face à ocorrência de caso fortuito e força maior e ausência de dolo ou culpa, a existência de boa-fé da embargante, a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não ocorrência de conduta passível de ser considerada infração. Pugna pela reforma da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato, ou pela aplicação da pena exclusiva de advertência (art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93), ou pela minoração do valor da multa imposta. Requer a suspensão do processo executivo, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos sucumbenciais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 27/220). Instada, a embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 224/239. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 240). Em sua impugnação (fls. 244/246), a Fazenda Nacional defende a inexistência de caso fortuito, a configuração de descumprimento contratual e consequente legalidade da rescisão unilateral do contrato e aplicação da multa compensatória. Postula a improcedência dos embargos. Juntou extrato do valor atualizado da dívida fl. 247. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Defende a parte embargante a insubsistência da multa e do impedimento temporário de licitar e contratar com a União, sanções que lhe foram aplicadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região por descumprir o avençado em processo licitatório, pugnando subsidiariamente pela redução da multa ou apenas aplicação da pena de advertência. Nessa senda, apesar de não negar a prática da infração, a embargante defende que a autoridade administrativa não observou os critérios legais ao fixar-lhe a sanção mais gravosa, porque não teria descumprido o contrato em razão da existência de caso fortuito ou força maior, além de enfatizar sua boa-fé face à indicação de veículo com características semelhantes ao bem ofertado. Contudo, razão não assiste à autora. Depreende-se da CDA que aparelha a execução fiscal embargada que a multa objeto da cobrança fora imposta com fulcro na Lei nº 8.666/93 (art. 87, inc. II). Verifica-se, pois, a absoluta insubsistência dos argumentos apresentados pela embargante, os quais foram devidamente apreciados e esgotados pela autoridade competente. A uma, porque, no processo administrativo, restou plenamente assegurado a embargante o direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que fora regularmente intimada para apresentar defesa como, aliás, o fez através das petições encartadas às fls. 48/54, 70/77, 78/84 e 119/125. Com efeito, a decisão proferida na via administrativa (fls. 171/172) rejeitou os argumentos apresentados pela empresa autuada e explicitou os elementos utilizados para aplicação das penalidades, tendo utilizado como forma de decidir o parecer da Assessoria Jurídica colacionado às fls. 167/169, nos seguintes termos: 13. A inexecução contratual restou caracterizada pelo não fornecimento dos veículos tipo pick-up constantes da nota de empenho nº 1908/2012 (fl. 13), o que sujeita a empresa à execução das disposições contratuais. Subsumidos os fatos à incidência das sanções administrativas, tornou-se evidente a observância dos motivos ensejadores do ato administrativo sancionador quanto às penas de multa compensatória e de impedimento de contratar e licitar com a União pelo prazo de um ano. (...) 14. No que se refere à multa compensatória de R\$ 34.858,00, calculada à fl. 39, o item 13.3 do edital (fl. 09v) prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, em caso de atraso injustificado superior a 30 dias, hipótese em que a contratada estará sujeita à multa compensatória de 20% sobre o valor da compra. Como se infere às fls. 13/15, a nota de empenho nº 2012NE001908, de 28/12/2012, foi transmitida e recebida pela empresa, em 08/01/2013 (fl. 15). Com o vencimento do prazo de entrega em 08/03/2013, configurou-se o atraso injustificado a partir de 08/04/2013, quando a Administração passou a deter o direito de aplicar a multa compensatória, conforme previsto no edital, e com fundamento no artigo 87, II da Lei nº 8666/93. (...) 15. As razões de defesa alegadas em sede de recurso não foram capazes de afastar a culpa da contratada pelos descumprimentos praticados, o que restou analisada às fls. 64/67, 103 e 134/135 pelo Coordenador da CINF, já que a tese de defesa calca-se no instituto de caso fortuito com invocação de impossibilidade de cumprimento do objeto cujas alegações foram pormenorizadamente debatidas, sendo certo que não restou demonstrada a absoluta impossibilidade de obtenção do objeto. (...) 18. Por todo o exposto, não se contata vício de natureza jurídica no procedimento em relação às penalidades de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar com a União, aplicadas à empresa RETHA MAXIMA LTDA.- EPP, pelo prazo de 01 (um) ano, sem adentrar no caráter discricionário da questão. A propósito, é de bom alvitre consignar que a multa e as demais sanções foram aplicadas dentro dos limites legais estabelecidos e em consonância com o estabelecido nos itens 13.3 e 13.6 da cláusula VIII - Das Sanções Administrativas previstas do Pregão Eletrônico nº 123/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 29/37). Destarte, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade na decisão administrativa fustigada pela autora, porquanto - repita-se - a autoridade administrativa apreciou e rejeitou as razões de recurso apresentadas pela autuada, apontando, ainda, todos os fundamentos necessários para a imposição da penalidade pecuniária objeto da execução fiscal em apenso. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arripio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. 4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o 2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. 6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido.- Sem grifo no original - (STJ, ROMS 32628, Processo nº 201001239261, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 14/09/2011). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO

UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. IMPEDIMENTO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ARTS. 58, 78 E 79, DA LEI N.º 8.666/93. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão cinge-se em saber se a imposição de multa e da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do descumprimento do contrato administrativo pela apelante revelou-se ilegal ou desproporcional, haja vista as razões apresentadas. 2. Conforme consta na cláusula oitava do Edital n.º 453/2008 - Anexo I, a realização de vistoria prévia para a emissão do orçamento era atribuição do fornecedor. 3. Por sua vez, em 04/08/2008, a apelante foi instada, por meio do Ofício n.º 075/08 - DA/S, a proceder às vistorias nas Unidades Trabalhistas indicadas pelos Serviços Gerais, quedando-se inerte, sem apresentar qualquer motivo justificador da impossibilidade de fazê-lo. 4. O item 6.1, da Ata de Registro de Preços n.º 12/08, firmado entre as partes em 03/03/2008, estipulou que o FORNECEDOR que, injustificadamente, não apresentar documentação exigida para o certame, apresentar declaração falsa, não assinar a Ata de Registro de Preços, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do ajustado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas nesta ata e das demais cominações legais. 5. Em 23/10/2008, o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa daquele E. Tribunal determinou a rescisão da Ata de Registro de Preços n.º 012/08, tendo sido a apelante devidamente comunicada por meio do Ofício n.º 107 - DA/S, de 29/10/2008. 6. A Administração tem o poder de fixar e alterar os termos do contrato por ela firmados com particulares, bem como de rescindi-lo unilateralmente, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. 7. Ademais, do exame dos autos, nota-se que o processo administrativo foi regularmente instaurado, tendo havido respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como comprova a juntada de cópias daquele, não devendo prosperar a alegação de inobservância do devido processo legal na instauração do processo administrativo, de modo a inquinare o feito de nulidade. 8. Sendo legítima a rescisão contratual, ante a comprovação tanto da previsão das penalidades aplicadas, quanto do motivo ensejador daquela, não há que se falar em nulidade contratual, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida. 9. Apelação improvida.- Sem grifo no original -(TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846000, Processo nº 00143348620104036105, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3: 28/06/2013).A duas, porque não constatada qualquer irregularidade na rescisão unilateral do contrato, face ao descumprimento do prazo avençado pela contratada para entrega do bem, que se encontra previsto no item 13.3 do edital de pregão eletrônico, mormente considerando que o atraso resultou em prejuízo ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Com efeito, em conformidade com o item 7.2, alínea d do edital, estabeleceu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos veículos, a partir do recebimento da nota de empenho. No caso em tela, a nota de empenho foi recebida pela contratada em 08.01.2013 (fl. 41), tendo informado ao Tribunal, em 01.02.2013, a impossibilidade de cumprimento e solicitado a substituição dos veículos ou a concessão de prazo suplementar de 150 (cento e cinquenta) dias para a entrega, conforme petição apresentada no processo administrativo (fls. 42/43).Nessa senda, como bem ressaltou a Fazenda Nacional a contratada não conseguiu comprovar a impossibilidade de entrega do bem, porque as duas declarações apresentadas não indicam qualquer data e referem-se a uma única concessionária (Ortovel), além de não tecer qualquer informação sobre eventual paralisação de fabricação do veículo, tampouco acerca da impossibilidade de sua aquisição, não sendo, portanto, suficiente para comprovar a existência de caso fortuito. Ademais, o Presidente do TRT da 1ª Região proferiu decisão em sede recursal mantendo as sanções à embargante/contratada em razão da legalidade das penalidades aplicadas e da ausência de elementos aptos a afastar a responsabilidade pelas condutas reprováveis no curso da execução contratual, haja vista que insuficientes para caracterizarem um quadro de imprevisibilidade por parte da contratada (fl. 172). De outra banda, inviável a reforma da decisão proferida pela autoridade administrativa competente, na medida em que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2013).Destarte, na espécie, subsiste a higidez da cobrança da multa e da penalidade, eis que aplicadas em conformidade com a legislação pertinente. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-60.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8))
DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que DEMATOS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME e VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegam os embargantes a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, bem como, por ausência do devido processo legal e a inexistência de infrações legais ou irregularidades praticadas pelo sócio a amparar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e consequente redirecionamento da execução. Postulam a exclusão da sócia do polo passivo da execução e consequente cancelamento da penhora, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 08/51). À fl. 53 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 57/59), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a desnecessidade de processo administrativo e a legitimidade passiva do sócio, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida jurisprudência culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, há indicação nos autos da execução fiscal em apenso que o crédito fora constituído por termo de confissão espontânea da dívida, sendo o contribuinte notificado pessoalmente em 01.04.2008, sendo, pois, prescindível a instauração do processo administrativo para constituição da dívida e consequente exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte. No tocante ao redirecionamento da execução contra os sócios em ocorrendo a dissolução irregular da empresa executada, a matéria encontra-se pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula nº 435, in verbis: SUMULA 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na espécie, por ocasião da constatação acerca da continuidade do exercício das atividades da empresa executada, a Oficial de Justiça Avaliadora, em 26.07.2011, constatou que a empresa devedora não mais se localizava no endereço da diligência indicado pela exequente (Av. Dr. Antônio Barbosa Filho, 1136, Franca-SP), bem ainda, que no referido local, na época, encontrava-se estabelecido, há mais de dois anos, um escritório de contabilidade denominado Exato Contabilidade e Administração (v. certidão de fl. 65 do processo principal). Por outro lado, cumpre esclarecer que, embora a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleça tratamento diferenciado em benefício das microempresas e das empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem ainda, autorize a extinção da ME ou EPP independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, há possibilidade de responsabilização subsidiária dos sócios, se comprovados os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, no caso em tela, em consulta ao sítio eletrônico da JUCESP denota-se que a empresa executada vem praticando diversos atos irregulares atinentes a aberturas e encerramento da empresa, modificação constante do quadro societário, consoante extratos em anexos. Evidencia-se através do instrumento de distrato contratual em anexo que a empresa Dematos Indústria de Calçados Ltda. ME foi constituída em 11.03.2005 e permaneceu em inatividade até 20.05.2005, quando foi dissolvida, e à época o quadro societário era composto por Vilma Ferreira de Matos Pires e Agostinho Ferreira de Matos. Em consonância com a cópia do contrato social acostado aos autos às fls. 12/14, constata-se que posteriormente a sociedade empresária foi novamente constituída em 31.05.2005, com início de atividade em 20.05.2005 e por utilização do acervo de NIRE 35115816452 - Vilma Ferreira de Matos Pires, havendo nova alteração do quadro societário que permanece composto por Vilma Ferreira de Matos Pires e Daniele Fernandes Matos. Essa empresa ainda permanece em situação ativa perante a JUCESP. Verifica-se, outrossim, que a mencionada empresa é sucessora da empresária individual Vilma Ferreira de Matos Pires ME, consoante depreende-se da cláusula 13ª do contrato social (fl. 13). Em análise à respectiva ficha cadastral simplificada, ora anexada aos autos, constata-se anotação em 11/09/2012, por determinação do Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, no sentido de se efetivar o bloqueio de qualquer tipo de alteração societária no que refere à mencionada empresa, em relação aos executados do processo nº 196.01.2011.001892-4/0, dentre eles, a coexecutada Vilma Ferreira de Matos Pires. Desse modo, há comprovação de que a pessoa jurídica executada vem engendrando manobras com a intenção de esquivar-se das suas obrigações, ou seja, além de promover a abertura, dissolução e reabertura da empresa em curtíssimo período, vem modificando o quadro societário, fato que motivou o Magistrado da Justiça Estadual a promover o bloqueio de qualquer tipo de alteração societária junto à JUCESP. No caso em questão, restou demonstrado que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado junto ao Fisco e aos demais órgãos competentes, sendo confirmado o encerramento suas atividades sem deixar bens suficientes para a satisfação da dívida, além de constatadas irregularidades no tocante às sucessivas modificações do quadro societário, à sucessão empresarial e consequente encerramento e constituição da sociedade empresária. Constatou-se também que a sócia exercia a gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos, restando, portanto, atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão da sócia-gerente no polo passivo da execução e a submissão dos seus respectivos patrimônios à constrição judicial necessária para a quitação da dívida. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-27.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-03.2015.403.6113) ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 81-110 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001296-70.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-52.2016.403.6113) MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 57-70 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001486-33.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113) EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para atribuir efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução ainda não está totalmente garantida por penhora formalizada nos autos. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002762-36.2015.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002949-10.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-21.2016.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por Seguro Garantia. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001254-21.2016.4.03.6113 pensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003045-25.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-44.2015.403.6113) SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: documentos: cópia do laudo de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0003307-72.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-25.2015.403.6113) A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001547-25.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003317-19.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-31.2015.403.6113) BARION FRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: documentos: Procuração em via original, cópia do contrato social da empresa executada, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa e cópia da certidão de intimação da penhora.

0003332-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-12.2013.403.6113) SOCIALE COMERCIO DE GAS LTDA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO E SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, ou seja, procuração em via original, cópia do contrato social da empresa executada, cópia da decisão com determinação da penhora e cópia da certidão de intimação da penhora sobre o percentual do faturamento, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

0003336-25.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2015.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: documentos: Procuração em via original, cópia do laudo de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e da certidão de intimação da penhora.

0003429-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-22.2016.403.6113) JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, ou seja, procuração em via original, declaração de pobreza, cópia do documento de identidade e cópia da certidão de intimação do boqueio judicial, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001646-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) MARIA CIRLENE STRENGUETI(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito foi autuado como embargos de terceiro, intime-se a parte embargante para que atribua valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto. No mesmo interregno, realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290). Intime-se. Cumpra-se.

0002952-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCP, artigo 290). No mesmo interregno, adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

0003335-40.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2013.403.6113) MANOEL RAMOS SILVA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCP, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretaria: documentos: cópia do documento de identidade do embargante, cópia da decisão que determinou o bloqueio judicial, comprovante do bloqueio judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001426-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DOS REIS NAVES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual construção e o recolhimento do mandado expedido à fl. 35, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002445-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMAZONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARSARO X ELAINE MARIA DA SILVA MARSARO

Fl. 83: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1402206-16.1996.403.6113 (96.1402206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X GILBERSHOES CALCADOS LTDA X JOSE ROBERTO DO REIS X GILBERTO DOS REIS MARIANO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 283: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.2260-8 (fl. 228), em renda definitiva da União, DEBCAD 31.893.366-7, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1402788-45.1998.403.6113 (98.1402788-0) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003856-44.2000.403.6113 (2000.61.13.003856-9) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003882-42.2000.403.6113 (2000.61.13.003882-0) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 24), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003884-12.2000.403.6113 (2000.61.13.003884-3) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004177-79.2000.403.6113 (2000.61.13.004177-5) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004249-66.2000.403.6113 (2000.61.13.004249-4) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001235-06.2002.403.6113 (2002.61.13.001235-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000450-73.2004.403.6113 (2004.61.13.000450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000451-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8) - FAZENDA NACIONAL X NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Diante da desistência da exequente em relação à penhora tomada por termo às fls. 211, levanto a penhora que recai sobre a fração ideal de 1/10 (um décimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 80.271, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora junto ao CRI competente (R-3/80.271 e AV-4/80.271). Cumpra-se. Intimem-se.

0000769-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VERA LUCIA FERREIRA(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 156), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002945-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002945-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Tendo em que a executada foi encontrada quando da diligência para constatação de bens passíveis de penhora (v. certidão de fls. 130), destituo o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos - OAB/SP do encargo de curador especial nomeado às fls. 58. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 176,46). Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Após, considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, abra-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

0004500-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ART - TEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LINGE X JESSIANE FERNANDES SECCO(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

JESSIANE FERNANDES SECCO, por meio de curador especial interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a inépcia da CDA por inexistência do demonstrativo do débito e cerceamento de defesa por ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo (fls. 108/117). Em sua manifestação (fls. 120/123), a Fazenda Nacional defendeu a possibilidade de redirecionamento da execução em razão dos indícios de dissolução irregular da empresa executada e consequente infração à lei. Sustenta também a regularidade da CDA e a desnecessidade de notificação e instauração do processo administrativo por se tratar de lançamento por homologação. Juntou documento à fl. 124. É a síntese do que interessa. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. No tocante ao redirecionamento da execução, a jurisprudência nacional placitou o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios dirigentes da sociedade empresária, salvo prova em contrário produzida pelo executado. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: STJ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013. 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - Sem negrito no texto original - (STJ, AgRg no AREsp 601640 / RS, Ministro Sérgio Kukina, DJE: 18/08/2015). Na espécie, por ocasião da citação da sociedade empresária executada, a própria representante legal da empresa, Sra. Ana dos Santos de Faria, em 30.08.2012, informou ao Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada (Art-Tek Indústria e Comércio de Acessórios para Lingerie Ltda.) encerrara suas atividades há mais de três anos, conforme certidão colacionada à fl. 61 do presente feito. Nessa senda, a constatação de indícios da dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento da execução para o sócio administrador, nos termos da Súmula 435 do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em questão, restou demonstrado que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado junto ao Fisco, sendo confirmado o encerramento das atividades sem deixar bens suficientes para a satisfação da dívida. Constatou-se também que a sócia exercia a gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos, restando, portanto, atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão da sócia-gerente no polo passivo da execução e a submissão dos seus respectivos patrimônios à constrição judicial necessária para a quitação da dívida. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de inépcia da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, bem assim, da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo e de notificação do contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004600-87.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANA MARIA THOMAZ - ME X SILVANA MARIA THOMAZ (SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO que, nos termos do art. 1º, f, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, Independentemente de despacho, poderão os servidores praticar os seguintes atos: ocorrendo falha no texto enviado pela Secretaria ou na própria publicação pela Imprensa Oficial, assim como equívoco na expedição de documentos, o ato deverá ser refeito, independentemente de despacho judicial, de tudo certificando. Caso se vislumbre que o erro possa causar prejuízo às partes ou terceiros, caberá ao Diretor de Secretaria levar ao conhecimento do Juiz e, se necessário, encaminhar o feito à conclusão, tendo em vista que os advogados da coexecutada Silvana Maria Thomaz (fls. 190/192, não estavam cadastrados no sistema processual, promoveu o devido registro no sistema e enviou o despacho de fls. 204 para nova publicação.

0002736-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 179: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 172-173) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intimem-se.

0001969-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HALLEN PINTO FERREIRA (SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento de nº. 2015.03.00.006429-5 (fls. 105-110), para que requeram o que for de direito. Intimem-se.

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

Requer o executado Edson Siqueira Pinto, por petição de fl. 113, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta junto ao Banco do Brasil, alegando que esses ali depositados são relativos a verbas salariais recebidas pelos executados em face de vínculo empregatício mantido com o Governo do Estado de São Paulo junto à EE Prof. Jose Ribeiro de Barros. Os documentos juntados aos autos pelo executado demonstram que a conta mantida junto ao Banco do Brasil é destinatária de valores relativos a salários, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, os demonstrativos de pagamentos de salários de fls. 115-116 e os extratos de fls. 120-123 e 126-127. Instado o executado não informou o motivo que ensejou a não constatação do montante total bloqueado nos extratos apresentados, ou seja, referente a R\$ 100,49, mas requereu a liberação integral dos valores bloqueados (fl. 125). Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram que a conta mantida pelo executado perante o Banco do Brasil recebe proventos da Secretaria da Fazenda, valores esses coincidentes com aqueles indicados nos demonstrativos de pagamentos. Entretanto, houve comprovação de que o valor efetivamente bloqueado na referida conta refere-se a apenas R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos) - fl. 127. De outro giro, intimado a esclarecer o ocorrido, o próprio executado afirmou que ao realizar diligência ao Banco do Brasil não conseguiu obter informações sobre a inexistência de extratos sobre a diferença do valor bloqueado. Destarte, diante da inexistência de documentos aptos a corroborar as alegações do requerente, não há possibilidade de se constatar a integral impenhorabilidade da referida verba, consoante pretendido. Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, defiro em parte o pedido do executado e determino a desconstituição da penhora incidente apenas sobre a quantia de R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos) pertencente ao executado. Sem prejuízo, fica facultado ao executado apresentar documentos que comprove a impenhorabilidade do saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-39.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 125), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 125. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de H. Bettarello Curtidora de Calçados Ltda. para o recebimento de débitos previdenciários. Houve regular tramitação do feito, inclusive com penhora e avaliação de bens móveis ofertados pela parte executada (uma máquina Main Group 3 estações de TR Modelo SP380-3 - patrimônio 5331 - ano 1996 e uma máquina Main Group 3 estações de TR Modelo SP 380-3, patrimônio 6934, ano 2000). Posteriormente, a parte executada apresentou impugnação ao laudo de avaliação do bem realizado pelo Oficial de Justiça (fls. 81-85). Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional rebateu a impugnação da executada. Aduz que embora a executada afirme que a avaliação esteja aquém do valor de mercado não prova de qual seria este valor, apenas invoca sua expertise, que por óbvio seria insuficiente. Alega que o auxiliar da justiça pautou-se na circunstância de a máquina encontrar-se desmontada e sem possibilidade de aferir seu funcionamento (fl. 87, verso). Isto posto, bem ainda, considerando o contido nas notas fiscais trazidas às fls. 94-96 pela devedora, cujos valores dos maquinários, quando da aquisição, são menores daqueles alegados pela exequente, determino a realização de nova avaliação e constatação de funcionamento dos bens móveis penhorados às fls. 72 (uma máquina Main Group 3 estações de TR Modelo SP380-3 - patrimônio 5331 - ano 1996 e uma máquina Main Group 3 estações de TR Modelo SP 380-3, patrimônio 6934, ano 2000) nos termos abaixo delineados. Nomeio como perito avaliador oficial o engenheiro Paulo Roberto Marques Fernandes - CPF 059.190.958-81, que deverá apresentar seus honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de proposta de honorários periciais. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 465 e no artigo 469, ambos do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Deverá a parte executada (impugnante) providenciar o recolhimento dos honorários periciais, através de depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação para tal providência, sob pena de preclusão (artigo 95, parágrafo 1º do NCPC). Deverá o perito nomeado apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias da sua intimação para tal providência. Providencie a Secretaria o cumprimento desta decisão com as intimações pertinentes. Int.

0002833-72.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO ROBERTO(MG091271 - REGINA ALVES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 24), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002850-11.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA)

OTACÍLIO DE SOUZA FERREIRA interpõe exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário (fls. 38/44). Instada, a Fazenda Nacional apresenta resposta à exceção às fls. 49/50, defendendo a inoccorrência do prazo prescricional e junta documentos (fls. 51/65). É a síntese do que interessa. Decido. A presente exceção merece rejeição. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, constata-se, através dos documentos colacionados aos autos, que o crédito tributário refere-se a IRPF concernente aos períodos 2006/2007 e 2007/2008. Desse modo, em relação ao período 2006/2007 a constituição ocorreu por lançamento suplementar de ofício - malha fina - que culminou com a lavratura de auto de infração em 12/12/2008, sendo o processo administrativo encerrado em 27/03/2009 (fl. 61-v.). No que refere ao período 2007/2008, o lançamento deu-se por homologação com a entrega da declaração em 29/04/2008 (fl. 51). Sendo assim temos que, a prescrição teve início em 27/03/2009 (com o encerramento do processo administrativo e consequente lavratura do auto de infração) e com a constituição definitiva dos créditos em 29/04/2008 (data da entrega da declaração), sendo seu curso interrompido em 27/11/2009 (fl. 56), com a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento, que representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento. II. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010). III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 334890, processo nº 201301278149, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE: 03/09/2015). Os documentos colacionados às fls. 56/59 indicam que o pedido de parcelamento fora validado em 27/11/2009 e mantido até 02/12/2011, quando foi rescindido face à ausência de pagamento. Nesse diapasão, temos que prazo prescricional teve início em 02/12/2011 com a rescisão do parcelamento, a execução foi ajuizada em 06/11/2014 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 07/11/2014 (fl. 10), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despicando, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 38/44. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Cumpra-se.

0001497-96.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)

Por ora, considerando que o executado Carlos Roberto Batarra possui tão somente a parte ideal de 20,8332% do imóvel ofertado à penhora, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a anuência dos demais condôminos, em relação à nomeação do imóvel de matrícula nº. 6.917, do 2º CRI de Franca/SP para garantia da execução. Intime-se.

0002537-16.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI ALVES DA SILVA PESPONTO - ME X VANDERLEI ALVES DA SILVA(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA)

VANDELEI ALVES DA SILVA PESPONTO - ME interpõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio e a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 44/53). Juntou documentos às fls. 54/57. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 60/63, sustentando, inicialmente, a inadmissibilidade da presente exceção. Defende a legitimidade passiva do executado por se tratar de empresário individual e a inoportunidade do lapso prescricional. Juntou documentos (fls. 64/66). Instada a informar como se deu a constituição dos créditos previdenciários exigidos (fl. 67), a exequente informou que os créditos foram constituídos através de declaração do próprio contribuinte, defendendo a inoportunidade do prazo prescricional (fls. 69/70). Juntou documentos (fls. 71/216). É a síntese do que interessa. Decido. Inicialmente, concedo ao excipiente o benefício da assistência judiciária gratuita. Não prospera a presente exceção. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado para figurar no polo passivo da execução face à ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Com efeito, não se trata de sociedade empresária, mas sim de empresária individual, sendo a cobrança promovida contra a empresa individual e, por não haver separação patrimonial, todos os bens pertencentes ao empresário respondem pelo pagamento dos débitos contraídos no exercício da atividade. Nesse diapasão, revela-se desnecessária a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução. Nesse sentido, a título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSÁRIO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legítima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e do disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. - O decisum recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, porquanto indeferiu a responsabilização dos sócios. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada. - Verifica-se que se trata de devedor empresário individual que, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, uma vez que não há separação patrimonial. Por ser o executado pessoa física, a desconsideração da personalidade jurídica da firma individual é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade decorrente do artigo 50 do Código Civil e Enunciado nº 283 do CJF. - Acórdão de fls. 40/43 retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade tributária do empresário individual. Indexação- Sem grifo no original -. (TRF/3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507729, Processo nº 00152266920134030000, e-DJF3: 18/11/2015). DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. O entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme informação da exequente e extratos colacionados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de declaração do próprio contribuinte. CDA 39.578.854-4 - Competências 04/2006 a 06/2006, 10/2006 a 03/2007 e de 08/2007 a 09/2007. Na espécie, o extrato de fl. 87 indica que o excipiente apresentou declaração correspondente à competência mais antiga, ou seja, 04/2006 em 03/05/2006, bem ainda que os documentos colacionados às fls. 189/216 indicam que houve interrupção do prazo prescricional em razão da confissão do débito através do parcelamento da dívida instituído pela Lei nº 10.522/02, com pedido postulado em 18/01/2011 e validado em 15/03/2011, sendo mantido até 29/05/2012, quando rescindido face à ausência de pagamento. Sendo assim, temos que a prescrição teve início com a constituição definitiva dos créditos em 03/05/2006 (data da entrega da declaração - fl. 87) e seu curso foi interrompido em 18/01/2011, com a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento, que representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento. II. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010). III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 334890, processo nº 201301278149, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE: 03/09/2015). Nessa senda, temos que a prescrição iniciou-se com a exclusão do parcelamento ocorrida em 29/05/2012 (fl. 203), sendo que o despacho que ordenou a citação deu-se em 09/09/2015 (fl. 34), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 11/2005. CDAS 47.559.301-4 E 47.559.302-2 - COMPETÊNCIAS DE 07/2011 A 05/2014. Com efeito, os extratos de fls. 106/145 indicam que o excipiente promoveu a substituição das declarações entregues correspondentes às competências supramencionadas, devendo, portanto, ser considerada a data da retificadora como sendo o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, a competência mais antiga (07/2011) teve a declaração substituída em 16/05/2014 (fl. 106), as demais foram substituídas posteriormente, sendo que o despacho que ordenou a citação deu-se em 09/09/2015 (fl. 34), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 11/2005. Embora despicando, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal, sendo evidente a inexistência de prescrição a ser reconhecida. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 44/53. Intime-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA (SP19751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada ANA LUIZA JUNQUEIRA, para que seja liberado o valor bloqueado através do sistema BacenJud em conta de sua titularidade mantida junto ao Banco Itaú S.A., no montante equivalente a R\$ 957,99 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Sustenta que a conta bancária destina-se exclusivamente ao pagamento das despesas básicas para sua subsistência, acrescentando que o valor que foi objeto do bloqueio judicial era reservado para o pagamento de seu plano de saúde, pois conta com 67 (sessenta e sete anos de idade) e não possui nenhuma renda, sobrevivendo com a ajuda dos familiares. Requer a liberação imediata do valor constricto, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Instada (fls. 374), a exequente não concordou com a liberação dos valores (fls. 375). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833 as hipóteses de impenhorabilidade de bens. No caso vertente, embora a executada tenha alegado que os valores bloqueados destinam-se a sua subsistência, fundamentando o pedido no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, verifico que não restou demonstrada a origem dos valores existentes em sua conta corrente. Com efeito, a executada apenas limitou-se a juntar aos autos extrato mensal de conta telefônica relativa a abril de 2015 (fls. 262/363) e faturas de cartão de crédito referentes a abril de 2016 (R\$ 1.982,40), maio de 2016 (R\$ 4.154,13) e junho de 2016 (R\$ 2.525,04) - fls. 364/372, além de um documento no valor de R\$ 927,41, nada indicando a que se refere. Assim, considerando que a executada não juntou documentos hábeis a demonstrar a impenhorabilidade do valor bloqueado, bem assim, diante da discordância manifestada pela exequente às fls. 375, devida a manutenção da constrictão. Desse modo, INDEFIRO o pedido da executada. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2958

MONITORIA

0001865-08.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARRIJO DE MORAES(SP279983 - HELIEDER RODRIGUES CARRIJO DE MORAES)

1- Intime-se a autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002741-26.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISLENE APARECIDA TAVARES DE ASSIS

Vistos. Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gislene Aparecida Tavares de Assis. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 20), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. 1- Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001497-34.2013.403.6318 - MICHELLE CRISTINA DE CARLO X LARA LUIZA DE CARLO - INCAPAZ X MICHELLE CRISTINA DE CARLO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intimem-se as autoras para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Em seguida, dê-se vistas para o Ministério Público Federal (art. 178, II, NCPC). 3- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001245-93.2015.403.6113 - FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada requerimento de antecipação de tutela, promovida por Florada Brasil Armazéns Gerais LTDA contra a União Federal, na qual alega que está sujeita à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991. Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), contraria o princípio do tratamento isonômico dos contribuintes que se encontrem em situação equivalente prevista no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como, fere o inciso I do artigo

195 do referido diploma legal, ao criar nova duplicidade de contribuições com a mesma destinação - a seguridade social. Assevera que o STF, ao julgar o RE nº 363.852-1/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, com redação atualizada até a lei 9.528/1997, sendo que este entendimento prevalece mesmo após a edição da Lei 10.256/2001. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Juntou documentos (fls. 02/60). Intimada (fl. 62), a autora emendou a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fls. 63/64). Este Juízo determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta (fls. 65). Foi determinada a comprovação da receita bruta auferida pela autora no ano calendário de 2014 (fl. 71), o que foi atendido às fls. 73/84. Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 85/88). Alterado o valor atribuído à causa (fl. 91), a autora emendou a inicial e providenciou a complementação das custas (fls. 64/95). O pedido de tutela antecipada foi infértil (fl. 95). Citada (fl. 97) a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança e requerendo a improcedência da demanda (fls. 98/108). Houve réplica (fls. 111/115). As partes prescindiram da produção de provas (fl. 115 e 116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). A autora questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtoras rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores rurais pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo

faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efetualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls. 52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ranza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, o uso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97. Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Esta é a essência. A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição. Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base

de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98. Com efeito, ela própria estabelece às expensas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001. De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento. Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas. Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evadida por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Novo CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública. P.R.I.

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Marcos Roberto Ramos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou ainda auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entendeu desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/74). Restou afastada a hipótese de prevenção, porém o autor foi intimado para adequar o pedido (fl. 76), o que foi atendido às fls. 84/86. Recebida a inicial, foi designada data para a realização de perícia médica (fl. 87). Citado em 25/09/2015 (fls. 90), o INSS contestou o pedido, alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais. Juntou extratos (fls. 91/99). Houve réplica (fls. 128/132). Laudo médico às fls. 105/114. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 117/123 e 124. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente mantém vínculo empregatício desde 06/12/2012, consoante CNIS juntado à fl. 98. Porém não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada constatou que o autor apresenta necrose da cabeça femoral esquerda, hipertensão arterial controlada e obesidade, encontrando-se incapacitado tão somente para o exercício da atividade de vigilante. O expert afirma também que o quadro clínico do autor causa limitações para esforços físicos com membro inferior esquerdo, para deambulação constante e longos períodos em pé. Entretanto, em resposta ao quesito nº 06 do Juízo, esclarece ainda que o autor tem 40 anos de idade e 1º grau completo, podendo exercer outras atividades laborais, desde que reabilitado. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido, posto que, repiso, há incapacidade tão somente para o trabalho de vigilante, podendo desempenhar outras atividades. Assim, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, ante a situação que se apresenta (necessidade de reabilitação profissional, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91), entendo perfeitamente possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que o demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O benefício será devido desde 11/04/2014, data de início da incapacidade e deve ser mantido até que seja comprovado, por perícia médica a cargo do INSS, a recuperação e reabilitação do autor. Alega ainda a parte autora que foi considerada erroneamente apta para o trabalho pelo INSS, razão pela qual pleiteia sua condenação por danos morais. Não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide e ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir de 11/04/2014, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/9, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. P.R.I.C.

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Bento Marcos de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria mais benéfica. Juntou documentos (fls. 02/50).Citado em 07/12/2015 (fl. 53), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 54/69).Houve réplica (fls. 72/87).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 90).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Passo ao mérito da demanda.Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidez dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.599.475-0, desde 16/04/2007, conforme documento de fl. 47. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida.Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei.Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pomenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensamos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Amanda Santos Silva contra a União Federal, com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento icatibanto, cujo nome comercial é Firazyr, alegando que o mesmo é indispensável à sua saúde e à sua vida. Juntou documentos (fls. 02/91). Determinada a realização de perícia médica antecipada (fls. 94/94), o respectivo laudo foi juntado às fls. 101/105. Citada e intimada por carta precatória (fls. 106/108), a União contestou o pedido formulado pela autora, alegando sua ilegitimidade e litisconsórcio necessário do Estado e do Município. Quanto ao mérito, alegou, em suma, que o icatibanto não foi incluído no âmbito do SUS dada a relação custo-efetividade, estando disponível o medicamento danazol, além do que a imposição pelo Poder Judiciário acaba gerando prejuízos à Política Nacional de Saúde. Juntou documentos (fl. 109/135). Foi concedida tutela de urgência, bem como refutada a preliminar de ilegitimidade passiva da União (fl. 137/141). Da decisão supra, foi interposto agravo de instrumento (fls. 157/177), cuja antecipação da tutela recursal restou indeferida (fls. 179/180). Houve réplica (fls. 183/202). Às fls. 203/204, restou afastada também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela União. As partes prescindiram da produção de provas (fls. 210 e 213/214). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. Rejeitadas as preliminares arguidas nas r. decisões de fls. 137/141 e 203/204, as quais ratifico nesta oportunidade, passo a enfrentar o mérito. Com efeito, a autora teve diagnosticada a doença Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 normal - AEH tipo III (CID D84.1), manifestando os sintomas da doença desde agosto de 2014 com episódios frequentes de dor abdominal associado a vômitos incoercíveis com

freqüência mensal e duração média de uma semana, conforme consta do relatório médico firmado pela Dra. Luciana Maraldi Freire, inscrita no CRM sob o n. 124.837-SP, que serve no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (fls. 30/31). A Ilustre médica relatou os exames laboratoriais efetuados e que servem de lastro para o diagnóstico supra, atestando que recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas nas crises agudas. Enfatizou a Ilustre esculápia que não existe alternativa eficaz para o tratamento das crises no Brasil, e o referido medicamento não se encontra disponível pelo SUS. Prossegue afirmando que considero que há indicação formal para o Icatibanto no caso da paciente Amanda Santos Silva, sendo imprescindível o seu uso, o que poderá salvar sua vida durante crise grave de Angioedema. Por fim, receitou formalmente o medicamento às fls. 32. A demandante trouxe artigos doutrinários sobre a referida doença, confeccionados por médicos e pesquisadores de renomadas escolas de medicina no país, dos quais chama a atenção os seguintes trechos (fls. 32/50 e 56/67): O Angioedema Hereditário (AEH) é uma doença resultante de distúrbios nos sistemas complemento, da coagulação e caliceína-bradicinina. A doença manifesta-se por edema subcutâneo, dor abdominal e edema de laringe com morte por asfixia. Nas crises de AEH, o único medicamento disponível em nosso meio é o icatibanto, antagonista do receptor de bradicinina, administrado por via subcutânea. O angioedema hereditário (AEH) é uma doença autossômica dominante relativamente rara, decorrente de mutações genéticas que determinam deficiência quantitativa ou qualitativa do inibidor de C1 esterase (C1-INH). No capítulo profilaxia em longo prazo foi dito que os andrógenos 17-alfa-alkilados anabolizantes, tal como o danazol, é o agente mais comumente rescrito em nosso país, e a oxandrolona pode ser uma alternativa. Prosseguem: O Danazol tem sido usado como profilático no AEH tipo III, assim como a progesterona e o ácido tranexâmico. Já no capítulo tratamento das crises, os autores reforçam como foi comentado, o único medicamento disponível em nosso meio para as crises de Angioedema é o Icatibanto. O antagonista BR-2, o icatibanto (Firazyr) tem alta especificidade pelo receptor B2 e inibe uma variedade de efeitos mediados pela bradicinina. O AEH pode causar o óbito por edema de laringe e asfixia, com taxa de mortalidade estimada em 25-40% nos pacientes que não são identificados e corretamente tratados. Frequentemente os pacientes são hospitalizados e admitidos em unidades de terapia intensiva, acarretando 15 a 30 mil consultas por anos em serviços de emergência nos Estados Unidos. Devido à significativa morbimortalidade associada ao AEH, a estratégia envolvente o tratamento cuidadoso das crises e a sua prevenção é essencial para o adequado manejo dos pacientes (Tabel 4). A experiência em grandes centros mostra que de 25% a 40% dos pacientes podem desenvolver asfixia e evoluir para o óbito caso não recebam tratamento. A autora trouxe importantes informações prestadas pela empresa que importa o referido medicamento às fls. 51/55, destacando-se que a mortalidade está relacionada com as crises que evoluem para edema de laringe, podendo evoluir para entubação oro-traqueal. Por fim, a demandante trouxe parecer elaborado pela Dra. Sandra Cristina P. L. Shiramizo, trazendo as diretrizes de tratamento do Angioedema Hereditário no âmbito do renomado Hospital Albert Einstein (fls. 74/91), que confirmam que o Icatibanto é o medicamento recomendado para o tratamento das crises e o danazol é utilizado na profilaxia a longo prazo. O laudo pericial vem corroborar os aprofundados e especializados estudos trazidos pela autora, no sentido de que há complementaridade entre o danazol e o icatibanto, ao contrário da União que defende que o danazol substitui plenamente o icatibanto. Resolvida a questão fática, cumpre-me analisar o eventual direito da demandante em receber gratuitamente o medicamento que necessita para sobreviver. Com efeito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso I, alínea d da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Não tenho qualquer dúvida de que os medicamento receitados para o demandante estão contidos na assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantida pela Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, terapêutica é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia. A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento de tratamento especializado para as crises constantes do angioedema hereditário e crônico de que padece a autora, cuja necessidade está provada pela prescrição médica de fls. 32 e pelo laudo pericial médico de fls. 101/105 e evidenciada pelo contexto documental trazido com a inicial, com estudos doutrinários específicos e protocolo de atendimento de hospital extremamente renomado no país. Observando que o fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do medicamento pleiteado, único capaz de conter crises agudas da doença, que podem evoluir para o fechamento da laringe, causando a morte por asfixia. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. O acolhimento da tese sustentada pela União Federal implicaria a impossibilidade do Poder Judiciário julgar procedente a ação previdenciária de determinado segurado, pois estaria, segundo essa tese, determinando especificamente que o INSS (representante da União Federal) gastasse seu dinheiro com determinada pessoa, passando por cima de seu julgamento de discricionariedade. Tanto nessa situação quanto na debatida nestes autos não se cuida de ato discricionário, onde deva se levar em conta a conveniência e oportunidade do Estado. Tratam-se de atos vinculados, onde o órgão da Administração é obrigado a fazer algo. Logo, o fornecimento dos medicamentos indispensáveis à saúde e vida da autora nada mais é que um benefício da seguridade social, obrigatório por força da Lei n. 8.080/90 e da própria Constituição Federal. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a ré a fornecer-lhe o medicamento Icatibanto, enquanto perdurar tal necessidade, sob pena de multa diária de R\$ 880,00 em caso de descumprimento; conforme os termos estabelecidos na decisão que deferiu a tutela de urgência, a qual deverá continuar sendo cumprida até que sobrevenha eventual decisão em contrário da instância superior. Condeno a União ainda, nas custas processuais e nos honorários do advogado da demandante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 496 do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002458-03.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-55.2015.403.6113) VALENTIM DE ALMEIDA COVAS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Valentim de Almeida Covas à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0003873-55.2015.403.6113. Aduz o embargante que o crédito ora cobrado encontra-se parcelado, razão pela qual não se justifica o ajuizamento da execução. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os presentes embargos veiculam matéria de ordem pública, o que impõe o reconhecimento de que o embargante não possui interesse processual para manejá-los, uma vez que o pedido poderia ter sido feito por mera petição nos autos da execução. Desta forma, há inadequação do instrumento processual eleito, ante a falta de interesse, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, III e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do Novo CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003873-55.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-35.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002978-0)) LUIZ CARLOS ALVES X MARIA RENILDA MORAIS ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intimem-se os embargantes para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, requerido nos autos da ação monitória, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Rodrigues Guerra. O mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (fl. 38). Intimada a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor permaneceu inerte. Não foram localizados bens em seu nome (fls. 74, 95, 102 e 108). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 115). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII e do artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, requerido nos autos da ação monitória, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Pereira da Silva. O mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (fl. 44). Intimado a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor permaneceu inerte. Não foram localizados bens em seu nome (fls. 57, 64 e 80). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 87). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII e do artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001388-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA DA SILVA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lilian Cristina da Silva. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 521/524 e 525), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0000289-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosival Luiz do Nascimento, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 21.161,87 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente à utilização de créditos originários do Construcard Caixa - contrato n. 000927160000073504. Juntou documentos (fls. 02/22).A CEF requereu a desistência da ação (fls. 77/84).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a manifestação inequívoca da autora HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto da procuração, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

Expediente N° 2961

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-56.2016.403.6113 - RENOLDO ANTONIO AGUILAR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afásto as prevenções apontadas no termo de fl. 111, pois os pedidos formulados nesta demanda (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a integral, bem como a não limitação do salário de benefício ao teto, visando à revisão da renda mensal) são diversos daqueles.Com efeito, nos autos n. 0004254-74.2008.403.6318 e n. 0004296-26.2008.403.6318, respectivamente, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção, os pedidos revisionais objetivam, respectivamente, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com o afastamento do fator previdenciário, bem como a manutenção do valor real do benefício, na forma do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, porém, ambos foram julgados improcedentes e transitaram em julgado, conforme documentos anexos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC5. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2963

EXECUCAO FISCAL

0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Vistos.Cuida-se de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de CBI Agropecuária Ltda., CNPJ n. 63.066.138/0001-03, com substrato nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 32.014.784-3, 32.014.785-1 e 32.014.786-0.Requer a executada a extinção dos respectivos créditos tributários, com a imediata liberação dos imóveis penhorados nos autos, invocando a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento das dívidas acima indicadas, sustentando, em síntese, que:a) aos 24/10/2013 aderiu ao programa especial de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, reaberto através da Lei n. 12.865/2013;b) quitou 22, das 38 parcelas acordadas, entre 10/2013 e 07/2015, num total equivalente a R\$ 184.776,59;c) no dia 31/07/2015, quitou também integralmente o saldo devedor, correspondente às parcelas vincendas (16), valendo-se dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, especialmente nos artigos 1º, 3º, I, e 7º, ou seja, com reduções e/ou deduções de multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais, através do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 126.643,93 (fl. 1.002);d) a soma dos valores indicados nas alíneas b e c totalizou R\$ 311.420,52;e) a legislação aplicável à espécie contemplaria tal hipótese, exigindo apenas que o contribuinte esteja com o seu parcelamento ativo (em dia, conforme defende) e a amortização seja equivalente ao valor mínimo de 12 (doze) parcelas;f) a desistência de ações judiciais, tais como Embargos à Execução, pode ser realizada até o último dia útil do mês subsequente à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento, citando o art. 14, 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 03/2013.Não havendo o acolhimento da pretensão anterior, requer a executada seja autorizada a substituição dos imóveis penhorados nos autos (matrículas números 56.889, 61.837 e 63.957, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis local) por outros.Instada, a exequente disse que não pode reconhecer o pagamento das inscrições cobradas, informando que, em âmbito administrativo, o mesmo pleito já foi indeferido (fls. 913/915), haja vista que o parcelamento aderido pelo executado ainda estava pendente da prestação das informações necessárias a sua consolidação. Ademais, discordou da liberação das garantias dadas, não se opondo, contudo, com a substituição dos bens, a depender dos que forem oferecidos pela executada.É o relatório. Decido.A controvérsia central entre as partes é a divergência quanto à possibilidade da executada poder, ou não, realizar o pagamento do saldo devedor das dívidas, valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pelas Leis n. 11.941/2009 e n. 12.865/2013, antes mesmo da consolidação do parcelamento ao qual aderiu anteriormente.A aparente boa-fé da executada ao pagar 22 (vinte e duas) prestações mensais do parcelamento pretendido e, em seguida, quitar em uma só vez o valor correspondente a R\$ 126.643,93, embora louvável, não a dispensa do cumprimento dos trâmites legais e burocráticos para a legítima obtenção dos benefícios fiscais.Como bem ponderou a exequente, o parcelamento em fase de consolidação está sujeito ao cancelamento, e não à rescisão (que pressupõe deferimento), caso o contribuinte não apresente as informações necessárias ao fisco ou, ainda, se constatada alguma outra hipótese impeditiva, a corroborar tratar-se de expectativa de um direito, e não de direito adquirido. Por consequência, e com mais razão, o pagamento do saldo remanescente, com os benefícios fiscais relativos a reduções e/ou deduções de multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais, previstos na Lei n. 11.941/2009, não pode ser tido, antecipadamente, como legítimo, enquanto não houver a concretização da consolidação do parcelamento ao qual aderiu a executada (deferimento formal), ainda pendente.Com efeito, havendo o cancelamento do parcelamento, retoma-se a exigibilidade dos créditos tributários, com os parâmetros que embasaram as respectivas inscrições em dívidas ativas, inclusive multas, juros de mora e encargos legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo de eventuais atualizações devidas.Ante o exposto, revela-se precária, por ora, a hipótese de pagamento integral das dívidas cobradas nas execuções fiscais em epígrafe, de modo que, em juízo de cognição incidental, neste momento processual, não há de se cogitar do reconhecimento judicial da extinção dos créditos tributários.Porém, em virtude do Princípio da Menor Onerosidade, os pagamentos das dívidas já realizados devem ser levados em consideração, para se evitar excesso de penhora e prejuízos para a executada.Para tanto, determino a expedição de mandado visando à avaliação atualizada dos bens imóveis penhorados nestes autos, com urgência. Sem prejuízo ou após a juntada do mandado, a executada poderá avaliar se lhe será menos oneroso manter as penhoras nos imóveis (em um/alguns deles) ou oferecer outros bens em substituição, caso este em que dependerá da concordância da exequente para a liberação daqueles já penhorados.Oferecidos outros bens ou configurada a hipótese de excesso de penhora, dê-se vista à exequente, para indicação motivada de eventual preferência de bens, inclusive dentre os imóveis já penhorados, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, este Juízo apreciará a suficiência da garantia, determinando o levantamento da penhora de alguns bens, se necessário.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-95.2016.403.6113 - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 347/348, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003469-67.2016.403.6113 - EVANDO DONIZETE OLER GRANADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 84/85: Vista à parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 109/120.Prazo: 5 (cinco) dias.

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída no Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS n. 1.8.4094.0000518-5, datado de 03.6.2003.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA X ISABEL DOS ANJOS LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON LUIS LOPES FERREIRA E ISABEL DOS ANJOS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0992.013.01287531-3, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, até o efetivo pagamento, sendo que os primeiros serão capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Collor I (abril e maio de 1990) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99001529-2, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à CEF da manifestação do autor de fls. 95/96. Prazo: 10 (dez) dias.

0000429-38.2011.403.6118 - VLADIMIR SABARA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X THEREZINHA DA SILVA PONTES(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, e em consequência da exclusão do ente federal, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-11.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00047943-3. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-76.2014.403.6118 - SUELI DE OLIVEIRA(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do saque de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ocorrido em sua conta em 08/04/2013. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000871-96.2014.403.6118 - JOB LUCIANO GONCALVES MOREIRA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, e em consequência da exclusão do ente federal, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa à Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-32.2014.403.6118 - EDIMILSON GERALDO LEITE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO ADRIANO MOTA(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Primeira Vara da Justiça Estadual de Cachoeira Paulista/SP. Defiro o pedido de justiça gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 779/793: Vista à parte autora (CEF).Prazo: 5 (cinco) dias.

0000526-96.2015.403.6118 - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

Expediente Nº 5064

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000383-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000383-0) - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA

DESPACHO.1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente (CEF) por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REBELLO

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da parte exequente quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de seqüência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA

DESPACHO.1. Fls. 112: Defiro: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 188 e da concordância da Exequente à fl. 192, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 188, conforme requerido à fl. 192.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA(SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 108: Defiro: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001412-37.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA

DECISÃO1. Fl. 76: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000746-02.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANTONIO LEONARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEONARDO SOARES

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0000770-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO SOARES RODEGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES RODEGHERI

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da parte exequente quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de seqüência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos apresentados pela CEF a fls. 380/391.2. Intime-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001655-73.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A C M CHAD GOMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C M CHAD GOMES - ME

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da parte exequente quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de seqüência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002402-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS

DESPACHO.Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF sobre as alegações apresentadas pelo executado a fls. 34/42.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000923-58.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEDRO

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-67.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO FINARDI X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X ONIVALDO GIGANTE(SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu ONIVALDO GIGANTE (fls. 344/347), oportunidade em que arrolou testemunhas. Não foram arguidas preliminares. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações da parte até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21/09/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Expeça-se o necessário, salientando que os réus ONIVALDO GIGANTE e JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA serão intimados a comparecer através de seus Advogados. Visto que o réu ANTÔNIO FINARDI, citado por edital, não apresentou defesa preliminar, determino o desmembramento do feito com relação a ele. Ao SEDI para as providências necessárias. Assim que distribuídos os novos autos, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 11856

CARTA PRECATORIA

0005427-07.2015.403.6119 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE CARVALHO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP338576 - CESAR AQUINO VIEIRA) X EDILA MURIEL DANTAS DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de videoconferência para a oitiva de testemunha de defesa Edila Muriel Dantas de Almeida para o dia 19/10/2016, às 16:30 horas, que será realizada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guairá/PR. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10873

ACAO CIVIL PUBLICA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0004955-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA X FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010861-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUERCIO JORGE LECHNER RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010878-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0005153-63.2003.403.6119 (2003.61.19.005153-1) - INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001724-10.2011.403.6119 - CARLOS FERNANDO RIQUEZA MARINHO(SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MARC GUY ROGER CHIAPPERIN(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANCA KONO)

ACÇÃO PENAL Nº 000023-77.2012.4.03.6119IPL nº 21-0464/2011 - DEAIN/SPJP X JEAN MARC GUY ROGER CHIAPERINI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JEAN MARC GUY ROGER CHIAPERIN, natural de Evreux/ França, nascido aos 24.02.1954, filho de Michel Chiapperin e Colette Leboulanger, divorciado, mecânico, passaporte nº PPT 09P1982220, execução penal nº 1052589, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP - Justiça Estadual;2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 06 anos, 07 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 650 dias-multa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, as penas foram majoradas para 07 anos, 11 meses e 08 dias, além de 793 dias-multa (fls. 417/417v e 443/450). Em sede de Recurso Especial, a pena restou definitivamente fixada em 06 anos, 09 meses e 20 dias, além de 680 dias-multa (fls. 563v/567v), mantida, no mais, a r. sentença. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12.06.2013 (fls. 538) e, para a defesa, em 01.06.2016 (fl. 590v). Às fls. 596/600, consta que ao acusado foi concedido o benefício do livramento condicional pelo juízo da execução penal.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 61/2012 (Execução n. 1052589) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 417/417v, 443/50, 563v/567v e 583v/587v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 538 e 590v.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares marcas Nokia e Blackberry, com chip e bateria, apreendido em posse do acusado, cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.(ii) em relação à droga apreendida verifique que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 414/415, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito.(iii) que promova a entrega do veículo FORD Ecosport XLT 1.6, 2005/2006, placas CYL 4342, à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, tendo em vista a pena de perdimento que recaiu sobre tal bem.(iv) que promova a devolução do notebook ASUS, apreendido quando da prisão em flagrante, ao acusado, tendo em vista que sobre tal bem não recaiu a pena de perdimento, devendo ser encaminhado a este Juízo, o Termo de Entrega. O acusado deverá comparecer à DEAIN para retirar o bem. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 e de cópia de fl. 14.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente às passagens aéreas não utilizadas pelo acusado, bem como do veículo Ford Ecosport, XLT 1.6, 2005/2006, Placas CYL 4342;(ii) para encaminhar cópia do documento de fls. 14, referente ao Certificado de Registro do Veículo sobre o qual recaiu a pena de perdimento;(iii) para encaminhar os originais de fls. 10, referentes às passagens aéreas em nome do acusado, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciado; Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s) DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CIA. AÉREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Da mesma forma deverá se proceder com relação ao veículo FORD Ecosport, entre SENAD e DELEGACIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, cópia do CRLV de fl. 14, cópia das decisões de fls. 283/298v, 417/417v, 443/50, 563v/567v e 583v/587v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 538 e 590v, bem como os originais de fl. 10, que devem ser desentranhados dos autos, mediante substituição por cópia.3.5. Comunico AO CONSULADO DA FRANÇA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que o passaporte do acusado apreendido nos autos será entregue pessoalmente ao seu titular, ou a seu procurador devidamente constituído com poderes para tanto. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 283/298v, 417/417v, 443/50, 563v/567v e 583v/587v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 538 e 590v.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 283/298v, 417/417v, 443/50, 563v/567v e 583v/587v, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 538 e 590v.4. Verifico que o réu não foi condenado ao pagamento das custas processuais. 5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Publique-se na imprensa oficial para ciência da defesa constituída à fl. 593, inclusive para que providencie a retirada, mediante apresentação de procuração com poderes específicos, do passaporte acostado às fls. 103, o qual deve ser desentranhado dos autos e substituído por cópia. O próprio acusado também poderá retirar o passaporte em Secretaria. No que concerne ao notebook, o acusado deverá comparecer à DEAIN para retirá-lo, conforme item 3.3. (iv) desta decisão.7. Ciência ao MPF.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 63, manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se

MONITORIA

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 199/216 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Fl. 342 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Vistos.Fls. 92/100: Reclama o executado seja reconhecida a ilegalidade do bloqueio que recaiu sobre sua conta bancária utilizada para recebimento de seus salários, com fundamento artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Afirma, em suma, que os salários são impenhoráveis e que os valores bloqueados são para uso de seu sustento e de sua família.Requer, assim, o imediato desbloqueio da totalidade das quantias. Intimada, a CEF se manifesta às fls. 103/104, pela legalidade do bloqueio.DECIDO.Nos termos do disposto do artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2. Assim sendo, considerando que os valores bloqueados referem-se a remunerações/salários recebidos pela Ré Maria Tatiana Neves Prates, conforme documentos de fls. 95/100, de rigor que se determine o desbloqueio das quantias.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 12.109,03 junto ao Banco Itaú/Unibanco S/A.Determino, também, o desbloqueio dos valores de R\$ 29,39 (CEF) e de R\$ 0,22 (BANCO SANTANDER) uma vez que as importâncias são ínfimas para a liquidação da dívida.Providencie a Secretária o necessário.Sem prejuízo, regularize o patrono da Ré sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 05(cinco) dias.Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Fls. 121/122 - Considerando os endereços indicados à fl. 100, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as Cartas Precatórias. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 104, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004698-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DEBRANO

Fl. 63/64 - Considerando o decurso de prazo, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Int.

0004907-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA

PA 1,10 Fls. 129: Defiro. Desentranhe-se fls.10/39 mediante substituição por cópias. Após, intime-se o peticionante para a retirada dos documentos originais, mediante recibo. No mais, cumpra-se as determinações da sentença de fls. 126/127. Int. Cumpra-se.

0007705-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER MARQUES DA SILVA X DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando o retorno da Carta Precatória nº 284/2015, devolvida a este Juízo em atendimento ao pedido de fl. 92, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0006757-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a Vistos parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a Vistos parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006114-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119) NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Petição de fls. 78/80: ciência à embargada para que, querendo, manifeste-se. Após, remetam-se os autos à contadoria para que ratifique seu parecer ou retifique-o, se o caso. Int.

0009864-91.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-42.2015.403.6119) TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009865-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-13.2015.403.6119) PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 110/112, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006386-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-59.2015.403.6119) BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por BR LLOGIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP, JOSÉ FELIX DE ANDRADE SILVA e ÉDER KIYOSHI KLUTCEK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De início, requerem os embargantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando a impossibilidade de arcarem com as despesas e custas do processo. Pugnam pela atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, aduzindo que o juízo se encontra garantido pela garantia prestada na própria cédula de crédito. Breve relato.Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino aos embargantes que procedam à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se busca a própria extinção da execução (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 201502855289 - Relatora Maria Isabel Gallotti - STJ - Quarta Turma - Data 13/04/2016) Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino aos embargantes - pessoas físicas, que apresentem comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. No tocante ao embargante - pessoa jurídica, determino a apresentação de balanço financeiro ou outro documento hábil que comprove eventuais dificuldades financeiras que impossibilitem arcar com os custos do processo, também no prazo 15 de quinze dias. Tais documentos deverão ficar em autos apartados em razão do SIGILO.Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o exequente intimado sobre o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 48 hs, tornem ao arquivo. Int.

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CROSSI

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 127, visto que a Ré já foi citada, conforme certidão de fl. 122.Desse modo, decido:I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Fls. 154 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do(s) Réu(s) - J.D.L. DISTR DE PERFUMES E COSM LTDA. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Tendo em vista a certidão de fls.107V (não oposição de embargos) DECIDO:I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15 (quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

0000444-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Fl. 63 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face de COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LORD LTDA-EPP, GILMAR FRANCISCO e PAULO SEGALA NETO para o pagamento da quantia apontada à fl. 05, devidamente atualizada, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 734.3087.003.00001095-0. À fl. 81 consta certidão positiva de citação do corréu GILMAR FRANCISCO e negativa quanto à penhora e avaliação de respectivos bens. À fl. 88 certidão de decurso de prazo para o corréu GILMAR FRANCISCO opor embargos. Fls. 98/99 - extrato consulta ao Sistema BACENJUD para o bloqueio de ativos financeiros referentes aos réus COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LORD LTDA-EPP e GILMAR FRANCISCO. Fls. 106/108 - extrato de consulta ao Sistema RENAJUD. Às fls. 129 - consta certidão positiva de citação do corréu PAULO SEGALA NETO e à fl. 139 negativa quanto à penhora e avaliação de respectivos bens. Intimada a CEF a se manifestar, requer à fl. 114 expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD; prazo à fl. 144 e à fl. 145 requer consulta ao Sistema BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros dos Executados. DECIDO. De início, desentranhe-se o documento de fl. 97 eis que estranho aos autos. Determine o desbloqueio do valor encontrado às fls. 98/99, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Providencie a Secretaria o necessário. Considerando a juntada dos documentos de fls. 146/151, manifeste-se a CEF se remanesce interesse no pedido de fl. 114. Considerando, ainda, que a corré COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LORD LTDA-EPP não foi citada (certidão de fl. 66), determine a consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão somente, do endereço do respectivo réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05 (CINCO) dias. Com relação ao corréu PAULO SEGALA NETO, determine: I. BACENJUD diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencie. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determine a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação a todos os corréus determine: III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15 (quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intimar-se-á por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Fl. 44 - Considerando o decurso do prazo, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0008854-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP X VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fl. 64 expedindo-se o necessário para a citação dos Réus nos endereços indicados às fls. 60, itens 1 e 2. Fl. 61, item 3 - Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Apresentem os Executados, no prazo de 05(cinco) dias, cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, conclusos. Int.

0005588-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SILVA SANTOS

Ciência à CEF acerca do resultado das consultas efetuadas junto ao Sistema BACENJUD, conforme fls. 52/53, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006877-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Chamo o feito. Considerando que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público ratifico as pesquisas efetuadas às fls. 119/125 em relação a todos os corréus, bem como que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial, determino a consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do(s) Réu(s) ainda não citados. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se. Fls. 116/117 - Tendo em vista a certidão de fls. 115 (não oposição de embargos por parte do corréu RODRIGO DE ALMEIDA GIULLIANI) DECIDO: I. BACENJUD Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Fls. 95 e 97 - Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. Em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Fls. 111/114 - Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

0007165-30.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 47v, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo da decisão de fl. 47, conforme valor indicado na inicial à fl. 05. Após, dê-se ciência à CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009410-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Tendo em vista a certidão de fls.52v (não oposição de embargos) DECIDO:I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15 (quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se e Cumpra-se.

0000350-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MARCELINO JUNIOR X MARIA APARECIDA PIEDADE

Considerando que o(s) réu(s) não fo(i)ram encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ALOISIO DOS SANTOS X SADRAKE AUGUSTO LOPES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 139/144, no prazo de 05 (inco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0001628-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DOS SANTOS SEVERINO

Vistos, Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o retorno do mandado de citação, bem como sobre a proposta de acordo protocolada pela executada na agência da Caixa Econômica Federal trazida aos autos pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

0003463-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU DOS SANTOS LAURENTI - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado de citação expedido, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0003878-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA C. COSTA BLOCOS - ME X ANA CLAUDIA COSTA

Fls. 81: Vistos. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int. fls. 86: Considerando que a anotação referente à petição retro não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 81, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se

0004420-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

Fls. 71: Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int. Fls. 74: Considerando que a anotação referente à petição retro não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 71, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004870-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Fls. 59: Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int. Fls. 62: Considerando que a anotação referente à petição retro não se processou em data anterior à disponibilização eletrônica da decisão de fl. 59, determino a republicação da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 79, manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON ANGELO DE SOUZA X SILVANA FERNANDES DE SOUZA

Considerando a petição de recolhimento de custas necessárias à instrução da Carta Precatória para notificação do Requerido, diga a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, se remanesce interesse no seu pedido de suspensão do feito, formulado à fl. 39. Após, conclusos. Int.

0006669-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SILENE STAEL DOS SANTOS SOUZA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl. 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCALALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 168, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 166/168 para integral cumprimento. No mais, reitere-se o ofício nº 33/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de fls. 39/43, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0006356-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOCELI BRITO DOS SANTOS MARTINS

Vistos. Antes de apreciar o pedido de liminar, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documento que comprove haver procedido à notificação extrajudicial da ré. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

Expediente N° 4041

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006687-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006687-0) - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006995-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006995-1) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES X WELLINGTON PEREIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011801-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011801-9) - ERCY CAMILLO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001316-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001316-9) - IDALINA DRAGANI CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008364-92.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FREIRE(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002402-54.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010125-27.2013.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005415-90.2015.403.6119 - JOSE RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0002886-79.2007.403.6119 (2007.61.19.002886-1) - SINTEATA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PREST SERV AUX DE TRANSP AEREO EST SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA INFRAERO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009935-74.2007.403.6119 (2007.61.19.009935-1) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011481-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011481-6) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001593-64.2013.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006369-10.2013.403.6119 - ELCIO CAPARELI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008600-10.2013.403.6119 - DONABELE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010579-07.2013.403.6119 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

Expediente N° 4042

PROCEDIMENTO COMUM

0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BAPTISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007275-68.2011.403.6119 - ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001462-26.2012.403.6119 - PEDRO PINTO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004811-37.2012.403.6119 - YOSHIO TOMITA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008443-71.2012.403.6119 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009240-47.2012.403.6119 - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000675-60.2013.403.6119 - REGIANE ROSA DA SILVA COSTA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002329-82.2013.403.6119 - ELIAS CORREA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002802-68.2013.403.6119 - GENIVALDO NUNES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003809-95.2013.403.6119 - CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006288-61.2013.403.6119 - CLEMILDA FONTES SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008142-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008142-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002411-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002411-2) - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003419-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003419-1) - ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA X IRENE MUNIZ GALVAO(SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MUNIZ GALVAO DEGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MUNIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009798-58.2008.403.6119 (2008.61.19.009798-0) - ELCIO LUIZ DE ANDRADE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS X JONAS VALENCIO PIRES X KELLY APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHELLE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009100-81.2010.403.6119 - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009884-58.2010.403.6119 - ANDERSON DA ROCHA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003226-81.2011.403.6119 - ALBERTO VIEIRA BOMFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNABETO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI(SPI27327 - SERGIO TERENCE) X MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000915-83.2012.403.6119 - JOSUE BISPO MENDES FONTES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE BISPO MENDES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003364-14.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005364-84.2012.403.6119 - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA ANGELICA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010900-76.2012.403.6119 - MARIO DE LIMA LAURIANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LIMA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000420-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO FORASTEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO FORASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMETTO FELIX(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4043

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, Em vista da intimação de fls. 118 e da petição de fl. 121, notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 48 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

Vistos, Defiro o pedido formulado nas fls. 466, no que se refere à perícia médica ortopédica. Nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/9/2016 às 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vita, 64/211, Centro, Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas? 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007684-68.2016.403.6119 - LEONARDO HENRIQUE LOPES(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento SOLIRIS (eculizumab), para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado à ré o fornecimento do aludido medicamento, na forma e quantidade descritas no relatório médico reproduzido na petição inicial, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Afirma o autor que é portador da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), doença rara, grave, crônica e potencialmente letal. Aduz que aos 26 anos de idade foi diagnosticado com hipertensão arterial sistêmica e doença renal crônica que o acompanha desde o nascimento. Já realizou dois transplantes renais e em 2015 após o segundo transplante renal também foi diagnosticado com obesidade grau 3, diarreia crônica sem febre, com DHL discretamente elevado, anemia leve e lesão endotelial. Sustenta tratar-se de um caso de glomerulonefrite membranoproliferativa chamada de glomerulopatia de C3 associada a síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa). No momento, tem creatinina em torno de 2,0 mg/dl e uma proteinúria maior que 1 grama em 24 horas. Sustenta ainda o autor, que o medicamento em questão é o único indicado para o tratamento da doença, pois não há outros com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe. Entretanto, o medicamento não é fornecido pelo Ministério da Saúde, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Além disso, o autor não tem condições de custear o tratamento. Juntou procuração e documentos (fls. 34/167). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº. 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, por ora, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. Não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6.º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. **DISPOSITIVO** Assim, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, tendo em vista que a prova do direito alegado não é inequívoca, enquanto baseada em receituário médico particular. 2. Dada a possível urgência do caso, determino desde já, a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP n.º 79.839, que deverá responder os seguintes quesitos: 1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Os medicamentos requeridos, conforme prescrição médica de fl. 106 dos autos, Eculizumab (Soliris), diluir 1:1 em SF 0,9%; infundir em 35 minutos; tratamento contínuo de periodicidade semanal no período de 4 semanas (Fase Indução) seguido de período quinzenal após a 5.ª Semana (Fase de Manutenção); Total de Frascos recomendados: 900mg a cada 7 dias durante 4 semanas (Fase de indução) 1200mg a cada 15 dias (Fase de Manutenção); total de frascos para a compra imediata: 100 frascos para uso contínuo, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto ao medicamento referido. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso? E mais indicado? 3. Designo o dia 24/08/2016, às 15:30 horas, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, diante da excepcionalidade do caso. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. 4. Designo o dia 26/09/2016, às 17 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite-se a ré, com pelo menos 40 (quarenta) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até vinte dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto c/c 183 do CPC por se tratar de contagem de prazo em dobro), bem como sobre a disponibilização dos medicamentos ou similares pelo SUS. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil, se entenderem necessário. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Após, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada via correio eletrônico à PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875, Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP 01301-100, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Seguem anexa a contrafé. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade da 6.ª Vara

Expediente N° 6353

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007161-56.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007162-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004243-36.2003.403.6119 (2003.61.19.004243-8) - GESSONITA PEREIRA DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GESSONITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0001809-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001809-4) - MARIA IVONETE DE LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IVONETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002547-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002547-5) - NELSON DE MORAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0003062-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003062-8) - JOSE BELO CESARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE BELO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3) - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALENALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4) - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA E SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC BA.Int.

0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0003599-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003599-0) - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0004876-03.2010.403.6119 - ELZO DONIZETTI RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZO DONIZETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0000032-73.2011.403.6119 - ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE ANTUNES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007917-41.2011.403.6119 - VILSON APARECIDO RODRIGUES(SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0011492-57.2011.403.6119 - EXPEDITO DE MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008982-37.2012.403.6119 - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NICODEMOS REIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000591-59.2013.403.6119 - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HAMILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002495-17.2013.403.6119 - DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003131-80.2013.403.6119 - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC BA.Int.

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE ALMEIDA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONULFO ODILON AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0003652-88.2014.403.6119 - VALDEMI FERNANDES DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005006-51.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC BA.Int.

0000639-47.2015.403.6119 - MARIO BERNARDINO GUIMARAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO BERNARDINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001268-7) - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006628-73.2011.403.6119 - ZILDA BARRETO DA SILVA(Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZILDA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003113-93.2012.403.6119 - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SINVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0001147-61.2013.403.6119 - ELIAS DIAS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009258-34.2013.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-28.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MUNHOZ CHIMENES(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00039362820164036119IPL nº 0095/2016 - DEAIN/SR/DPF/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO MUNHOZ CHIMENES Trata-se de ação penal em que figura como acusado BRUNO MUNHOZ CHIMENES. Determinada a notificação do increpado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expediu-se Carta Precatória (fls. 61), sendo certo que em 22/06/2016 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou que não tinha defensor constituído (fls. 77). Em 22/06/2016 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado, sendo a defesa intimada em 24/06/2016 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 79). Em 28/06/2016 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 80), reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões ao término da instrução processual, mantendo-se em silêncio, deixando de arrolar testemunhas. Em 12/07/2016 o réu constituiu defensor de sua confiança (fls. 82). É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE BRUNO MUNHOZ CHIMENES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação do réu BRUNO MUNHOZ CHIMENES, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido aos 07/10/1988, portador do RG nº 7.180.997/SSP/SP e do CPF nº 017.858.300-66, filho de Sílvio Rodrigues Chimenes e Mariana Munhoz, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h30min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu BRUNO MUNHOZ CHIMENES, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido aos 07/10/1988, portador do RG nº 7.180.997/SSP/SP e do CPF nº 017.858.300-66, filho de Sílvio Rodrigues Chimenes e Mariana Munhoz, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h30min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu BRUNO MUNHOZ CHIMENES, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido aos 07/10/1988, portador do RG nº 7.180.997/SSP/SP e do CPF nº 017.858.300-66, filho de Sílvio Rodrigues Chimenes e Mariana Munhoz, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 16h30min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: MANDADO DE INTIMAÇÃO para FERNANDO PINHEIRO FRANCO, brasileiro, Analista Tributário da RFB, endereço comercial na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência. MANDADO DE INTIMAÇÃO para ROZINETE MORAES ANTUNES, brasileira, casada, filha de Isabel Teresa de Moraes, nascida aos 16/06/1975, terceiro grau completo, Operadora de Scanner da empresa Orbital Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, documento de identidade nº 26.828.601-2 SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 13 de setembro de 2016, às 16h30min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Tratando-se a testemunha FERNANDO PINHEIRO FRANCO de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º do CPP, à identificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-94.2005.403.6111 (2005.61.11.003402-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDVALDO SOARES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EDVALDO SOARES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 287/292, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000045-28.2013.403.6111 - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fl. 701, que determinou o prosseguimento do feito nesta Justiça Federal, com a inclusão da CEF no polo passivo. Alega que a decisão embargada está em contradição com àquela de fls. 603/606, que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, SP. Cumpre esclarecer que da decisão que reconheceu a incompetência desta Justiça, foram interpostos dois agravos de instrumentos (fls. 615/619 da CEF e fls. 621/657 da Companhia Excelsior de Seguros). Não assiste razão ao embargante em suas alegações, vez que, a decisão embargada apenas determinou o prosseguimento do feito nesta Justiça, em cumprimento à decisão em Agravo de Instrumento interposto pela corré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 696/700). Assim, não apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO os presentes embargos de declaração. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002297-04.2013.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Intimada a corré Casa Alta Construções Ltda. para regularizar sua representação processual pela imprensa oficial (fl. 248) e pessoalmente (fl. 277), esta ficou inerte. Considero, pois, diante da irregularidade da representação processual, inexistente a contestação de fls. 227/237. Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que os demais réus contestaram a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no art. 345, I, do NCPC. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora à fl. 118, esclareça se já providenciou o agendamento dos exames solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003035-55.2014.403.6111 - LUCIA VALENTINA RIBEIRO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Citada a corré Casa Alta Construções Ltda (fl. 124), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 125). Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que a CEF contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no art. 345, I, do NCPC. Int.

0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora às fls. 75, vez que desnecessário para o deslinde do feito. Não obstante, defiro o pedido do MPF às fls. 78-verso. Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão carcerária do sr. Mércio Fabiano de Oliveira, devidamente atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002001-11.2015.403.6111 - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, com exceção daqueles já juntados. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 66/68, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 71/75, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002035-83.2015.403.6111 - MARIA REGINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 92, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os formulários PPP já juntados são suficientes para o deslinde do feito.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando para que seja enviado aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 147.811.625-8).Int.

0002854-20.2015.403.6111 - MARIA LEONCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002860-27.2015.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias do laudo pericial mencionado no formulário PPP de fls. 37/38 ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003101-98.2015.403.6111 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 58/84, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0003452-71.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos novamente todos os formulários DSS-8030, vez que àqueles já juntados não constam a assinatura do responsável pela empresa.Outrossim, deverá a parte autora também juntar novo formulário PPP para o período posterior àquele de fls. 59/63 (08/10/2014).Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003871-91.2015.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 122, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial) são suficientes para o deslinde do feito. Não obstante, tendo em vista que a parte autora pede o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais até a DER (04.03.2015), faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário PPP, referente ao período posterior àquele de fls. 21/26 (30.06.2014)., no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União Federal foi citada em 25/02/2016, antes portanto do pedido de fl. 276, o aditamento só poderá ser feito com o consentimento do réu (art. 329, II, do NCPC).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004275-45.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito à fl. 93, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001638-87.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 27 (autos nº 0005154-23.2013.403.6111 e 0001637-05.2016.403.6111), tendo em vista que o pedido aqui formulado é diverso do que foi pleiteado naqueles autos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação da ré.Int.

0001664-85.2016.403.6111 - WEVERTON LUIS BORRASCA GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 28/29: ciente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação dos réus.Int.

0001692-53.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26: ciente.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 31/34: ciente. Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o objetivo de determinar o imediato início de pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.Relata o autor que teve seu pedido de seguro desemprego negado pela CEF sob o argumento de que já se encontrava aposentado. Aduz que essa informação estava equivocada, uma vez que nunca recebeu valor algum a título de benefício previdenciário. Assim, requereu a correção junto ao INSS, o que foi feito, porém, mesmo após a retificação, alega que a CEF manteve a recusa ao pagamento do seguro desemprego.É a síntese do necessário. Decido.Embora o autor alegue que o indeferimento do levantamento das parcelas do seguro-desemprego ocorreu no âmbito da Caixa Econômica Federal, mesmo depois de regularizada sua situação perante a Previdência Social, com o cancelamento da aposentadoria que constava em seu nome (fl. 20), não há nenhum documento que comprove ter a CEF novamente indeferido seu pedido de seguro desemprego.Entendo ainda, em que pesem as informações trazidas pelo autor e os documentos juntados aos autos, que tais assertivas necessitam, ao menos, do respeito ao contraditório, de modo que se cumpre ouvir os réus a respeito dessas afirmações, o que impede a concessão da tutela provisória.Portanto, indefiro a tutela de urgência pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002659-98.2016.403.6111 - MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002751-76.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SCAQUETTI KERA (SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0002760-38.2016.403.6111 - OLEGARIO AMARO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação da ré. Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em atividade urbana e rural e, posteriormente, somado ao tempo já registrado, a concessão do benefício de aposentadoria pela fórmula 95 pontos ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRAL for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002845-24.2016.403.6111 - ROBERTO SILVA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação da União - Fazenda Nacional. Int.

0002877-29.2016.403.6111 - ANTONIO ATAIDE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0002918-93.2016.403.6111 - CLEUSA VANSAN MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0002921-48.2016.403.6111 - OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0002930-10.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Inexistindo, nesta análise perfunctória, evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, determino a citação do réu. Int.

0002974-29.2016.403.6111 - CLAUDEMIR FAGUNDES(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004579-44.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-70.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001044-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001651-02.1998.403.6111 (98.1001651-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA APARECIDA CASTILHO X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X ZULEICA FLORENCIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ciência às partes de todo o decidido no Recurso Especial (fls. 804/841). Em face do decidido às fls. 729/732, remetam-se os autos à Contadoria para o cumprimento da decisão. Sem prejuízo, apensem-se estes aos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 189/194, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-47.2014.403.6111 - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDAURA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003861-81.2014.403.6111 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. A requerente alega possuir esquizofrenia paranoide (CID F20.0), depressão pós-esquizofrênica (CID F20.4) e demência não especificada (CID F03), atestadas por laudo desde 2012, as quais a impedem de exercer atividade laboral de maneira definitiva. A inicial veio acompanhada de instrumento procuratório e outros documentos (fls. 06/32). Na decisão de fls. 39/41, foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida à antecipação dos efeitos da tutela a fim de reestabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 533.417.543-8) que a autora recebia. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico especialista em psiquiatria. Citado (fls. 45), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 48/50) alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, tratou acerca da constatação da inexistência da incapacidade laboral pela perícia do INSS, a qual autoriza a cessação do benefício, independente de sua concessão ter sido judicial ou administrativa. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 51/125. O laudo médico pericial foi anexado as fls. 142/149. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial médico (fls. 150), houve o transcurso do prazo da parte autora sem sua manifestação (fls. 151), ao passo que a Autarquia requerida ofertou proposta de acordo (fls. 153/155). As fls. 159/161, a requerente trouxe novos documentos e rejeitou o acordo. O despacho de fls. 162 apresentou a possibilidade de interdição da autora, em razão do diagnóstico do laudo pericial. Como não houve manifestação da parte autora a respeito (fls. 163), foi determinada a nomeação de curador especial para a mesma (fls. 165). As fls. 166, 170 e 178, o curador especial da requerente foi nomeado e regularizada a sua representação processual. Em parecer (fls. 185/186), o Ministério Público Federal se manifestou em prol da procedência da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, visto que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 01/12/2008 a 12/07/2013, afirmando que não possui condições de exercer atividade laboral, pois é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), depressão pós-esquizofrênica (CID F20.4) e demência não especificada (CID F03). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os extratos de CNIS de fls. 52, demonstram que a última

remuneração auferida pela da autora é de setembro de 2009, todavia, de dezembro de 2008 a dezembro de 2013, ela foi beneficiária de auxílio-doença, assim, na forma do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, a autora detém a qualidade de segurada. Além disso, no tocante a carência, as últimas contribuições da autora datam 02/06/2008 a setembro de 2008, 01/11/2005 a maio de 2006, e, 01/12/2000 a setembro de 2005, de forma que ela satisfaz as 12 contribuições mensais necessárias. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo médico pericial foi realizado por perito especialista em psiquiatria, em resposta aos quesitos do Juízo, o expert salientou a incapacitação total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como suas habituais, uma vez que a paciente apresenta alterações psiquiátricas desde o término da adolescência (vide anamnese), porém com o uso de bebida alcoólica ocorreu piora e surgimento de outras agravações, alterando seu quadro original (fls. 144). Em resposta aos quesitos número 03 do Instituto réu, o d. perito atestou que a autora possui transtornos (CID 10 F20.0) e transtornos mentais e comportamentais ligados ao uso do álcool (CID 10 F10.2), reiterou, na resposta aos quesitos 5.1 e 5.2, tratar-se de incapacidade total e permanente (fls. 144). Entretanto, o perito não conseguiu estabelecer uma data de início para a doença e a incapacidade, dado que os relatos da autora e sua acompanhante não foram específicos quanto às datas. Ainda sim, na resposta ao quesito 6.2, o d. perito declarou que: Recebeu benefício no período de 01/12/2008 a 12/07/2013, porém não apresentava condições de exercer suas atividades laborais após suspensão do benefício (fls. 145). Desta feita, a conclusão apresentada no laudo pericial foi a seguinte: Considerando o estado psicológico da paciente (vide discussão) concluiu ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento de forma independente. Destarte, a partir do laudo pericial, foi comprovada a existência de enfermidades mentais e comportamentais da autora, as quais a incapacitam de maneira total e permanente ao exercício de qualquer atividade laboral. Portanto, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (qualidade de segurada, carência e incapacidade total e permanente), resta claro que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Embora não tenha conseguido atribuir uma data efetiva para o início da doença e da incapacidade, considerando que quando da cessação do benefício de auxílio-doença a autora não detinha condições de exercer atividades laborais, o benefício é devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, 13/07/2013 (fls. 24). Logo, prejudicada está a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por via de consequência, condeno o INSS a conceder a autora MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOURENÇO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 13/07/2013, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já pagos a título da tutela antecipada, que resta mantida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando o acolhimento do pedido sucessivo formulado na exordial, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOURENÇO RG: 19.016.215-6 CPF: 081.999.458-85 NIT: 1.235.259.263-3 Endereço: Rua Maria Siqueira Ramos, 115, César Almeida, Marília, SP. Representante legal da autora: IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENÇO RG: 28.585.285-1 CPF: 190.991.318-95 Endereço: Rua Vitorio Salviano Rodrigues, 295, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/162: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000640-90.2014.403.6111 - WANDER BARBOSA CARRETERO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/156: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002247-41.2014.403.6111 - ANTONIO SANCHES DA SILVA X JOSE BENEDETI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X SIVALDO BARBOSA OLIVEIRA X CLEONICE VENTURA DOS SANTOS (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do decidido nos autos de Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que, em 5 (cinco) anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o art. 12, da Lei 1.060/50. Int.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de várias doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de retorno às suas atividades laborativas

habituais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 44/45, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como deferido o pleito de antecipação da tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos unificados do INSS foram acostados às fls. 61/62. Laudo pericial, com especialista em psiquiatria, foi acostado às fls. 88/92; laudo na área de ortopedia foi juntado às fls. 94/98. Sobre a contestação e os laudos periciais manifestou-se a parte autora às fls. 102/103; o INSS pronunciou-se à fl. 105, requerendo esclarecimentos do perito. Laudo complementar juntado à fl. 121; sobre ele manifestaram as partes às fls. 124 (autora) e 126 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. O extenso, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, eis que mantém vínculo empregatício em aberto junto ao Hospital Espírita de Marília, iniciado em 01/06/2010, na função de Auxiliar de Enfermagem, conforme se vê da cópia de sua CTPS à fl. 16 e extrato do CNIS de fl. 48. Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Nesse particular, no laudo pericial acostado às fls. 88/92, produzido por médica Psiquiatra, esclarece a experta: Após avaliar estória clínica, exame psíquico e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada é portadora de CID10-F60.4 - Transtorno da Personalidade Histriônica e CID10-F44 - Transtorno Dissociativo-Convertivo, quadros estes que NÃO A INCAPACITAM para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. (fl. 91 - VI - Síntese) Dessa forma, a prova médica realizada não evidenciou a presença de doença incapacitante na autora, estando esta, do ponto de vista psiquiátrico, apta ao labor. Por outro lado, de acordo com o laudo de fls. 94/98, a perícia ortopédica constatou que a autora é portadora de Espondililiscoartrose da coluna vertebral de caráter degenerativo, osteoartrose generalizada - CID M15 e transtorno dos discos intervertebrais - CID M51.8 (item 2, fl. 96 e item 3 do INSS, fl. 97), apresentando incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa habitual como auxiliar de enfermagem (item 1, fl. 96, e itens 5.1 e 5.2, fl. 97). Contudo, também afirmou o expert que a autora pode ser reabilitada para outras atividades que não necessitem da alavanca da coluna vertebral, como pegar paciente em maca e virar paciente no leito (item 5, fl. 97 e itens 6.5 e 6.7, fl. 98). Diante dos esclarecimentos requeridos pela assistente técnica do INSS à fl. 109, o d. experto assim relatou: O quadro da paciente e o local que a mesma trabalha foram levados em consideração para a resposta. A autora trabalha em um Hospital Psiquiátrico onde se tem pacientes restritos e não restritos ao leito e que não se tem procedimentos cirúrgicos e nem instrumentação cirúrgica. Pacientes psiquiátricos sabidamente podem ter que ser contidos em decorrência do seu estado de transtorno mental. Portanto, autora não trabalha num hospital geral e em decorrência disto a resposta foi dada acima. Oportuno registrar, que os atestados e relatórios médicos anexados aos autos referem incapacidade, apontando vários períodos de afastamento da autora das atividades laborais. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e por contar apenas 54 anos de idade (fl. 12), caso não é de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que o médico perito fixou a DII em 27/06/2014 (item 6.2 do INSS, fl. 98), época em que a autora encontrava-se no gozo de auxílio-doença, conforme se vê do extrato de fl. 46 (de 25/02/2014 a 13/08/2014). Desse modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de 14/08/2014, prematuramente cessado pelo réu, já que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 57-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.324.175-3) a partir de 14/08/2014 (dia posterior à cessação administração). Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 44/45. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA SILVARG: 27.611.027-4-SSP/SPCPF: 180.790.988-32Mãe: Maria Helena dos SantosEnd.: Rua João Becão nº 366, Julio Mesquita/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/08/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-04.2014.403.6111 - MARIA INEZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta por MARIA INEZ SILVA e MARIA BEATRIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual as autoras pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Romão José da Silva, em 25/07/1995, com o qual alega ter convivido em união estável, tiveram, inclusive, uma filha, Maria Beatriz da Silva. O requerimento administrativo da autora foi negado com fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.A inicial foi instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 07/23).No despacho de fls. 26 foram concedidos os benefícios da gratuidade.Citado (fls. 29), o Instituto réu apresentou contestação em face de ambas as autoras (fls. 30/32) alegando que não foi comprovada a dependência econômica, bem como a união estável, tratou da necessidade da prova documental, não só a testemunhal. Arguiu, também, a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 33/44.Réplica foi ofertada as fls. 47/48.Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 49), a parte autora as indicou nas fls. 06 e 51, enquanto a autarquia requerida pleiteou o depoimento pessoal da autora (fls. 52).Defêrida a prova oral, designou-se a audiência (fls. 53).Consoante à ata de audiência de fls. 71, a parte autora desistiu da ação em relação à Maria Beatriz da Silva, comunicando ainda, que o termo inicial do benefício deverá ser a partir da cessação do benefício de pensão por morte, recebido por Maria Beatriz da Silva. Ademais, a Audiência de Tentativa de Conciliação ou Instrução e Julgamento fora gravada arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 76).Memoriais foram apresentados pela autora nas fls. 77/78, que trouxe também a certidão de óbito do Sr. Romão José da Silva nas fls. 79. Intimado acerca da desistência de Maria Beatriz da Silva e para a propositura de alegações finais (fls. 81), o Instituto réu apenas fez-se ciente (fls. 82). Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOMuito embora por erro do SEDI não tenha havida a inclusão da coautora MARIA BEATRIZ DA SILVA, no polo ativo, em especial pelo fato de não ter havido a juntada de procuração, bem assim de documentos que permitissem a sua qualificação, a autarquia previdenciária ofereceu contestação também em desfavor da referida coautora, não havendo prejuízo ao réu.Entretanto, em que pese, em audiência a advogada ter feito pedido de desistência da ação em face da aludida coautora (fl. 71), que não teve óbice da autarquia (fl. 82), a autora aludida não se encontra representada nos autos por advogado - diante da ausência de procuração - de modo que os atos praticados em relação a aludida coautora são inexistentes, tornando-se prejudicada a análise do pedido de desistência formulado. Não há porquê conferir prazo para a regularização da procuração para homologar pedido de desistência, eis que tal proceder se reveste de infundado formalismo.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.No caso em tela, a autora afirma ter convivido em união estável com o Sr. Romão José da Silva, deste relacionamento, tiveram uma filha, Maria Beatriz da Silva. Ante a negativa de seu requerimento administrativo, propôs a presente ação para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito do Sr. Romão José da Silva, ocorrido em 25/07/1995, veio comprovado pela certidão de fls. 79, da mesma forma que a qualidade de segurado do falecido fica evidenciada pela análise dos extratos de CNIS anexados aos autos (fls. 42/44).Desta maneira, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora.Neste aspecto, a autora como eventual beneficiária corresponderia ao caso de dependência econômica, perante o qual dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ademais, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 22, 3º trata acerca da comprovação do vínculo de dependência econômica, todavia, dele infere-se, que cabe a parte autora comprovar a existência da união estável, visto que a dependência econômica dela decorrente é presumida. Por sua vez, a união estável consiste, segundo o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e a Lei nº 9.278/96, na união duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir uma família.É necessário, então, analisar a prova oral contida nos autos, cujo suporte audiovisual se encontra nas fls. 76. Saliente-se que a prova da união estável produzida pela parte autora foi somente testemunhal, nesse sentido:PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)Em seu depoimento pessoal, a autora disse que ela e o de cujos não se casaram porque ele tinha seus outros filhos de casamento anterior, motivo pelo qual também não registrou a filha em seu nome, o que ocorreu posteriormente, todavia, conviveram como se fossem casados. Acrescenta que o falecido era o mantenedor de sua casa, porque pagava alimentos, gás, conta de luz e vestuário, e sua filha em comum, Maria Beatriz da Silva, recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte.A testemunha José Carlos da Silva, filho do Sr. Romão José da Silva, relatou que todos na cidade tinham conhecimento que, após a viuvez de seu pai, ele manteve um relacionamento com a autora. Diz que como seu pai era antigo, ele se preservava acerca do relacionamento, mas ajudava a autora, pois mandava produtos de seu pequeno comércio (armazém) para ela. Contou também que o pai morava junto com ele e os irmãos, porém chegava tarde e frequentava a casa da autora regularmente. Após a morte do pai, quando fizeram o exame de DNA, é que ele e os irmãos ficaram sabendo da outra irmã (filha da requerente), Maria Beatriz da Silva. Por fim, disse que somente soube do relacionamento de seu pai com a autora.Por sua vez, a testemunha Maria Luiza Cambui relatou que a autora e o de cujos conviviam juntos, inclusive, ele a ajudava economicamente, pagando alimentos e a conta de luz da residência. Além disso, comentou que eles conviveram durante 6 ou 7 anos juntos, e, no período que o de cujos esteve doente, a requerente cuidou dele e esteve com ele como um casal.Raimunda de Oliveira dos Santos testemunhou que conheceu o Sr. Romão José da Silva, e o relacionamento dele com a autora começou logo após ele ter ficado viúvo, perdurando por 6 ou 7 anos. Contou ainda que ele mantinha tanto a casa em que residia com os filhos, quanto a da autora, e sabe que ele, após a viuvez, apenas se relacionou com a autora.Dessa forma, consoante os relatos testemunhais, nota-se que a autora e o falecido tinham um relacionamento contínuo e duradouro.Portanto, o fato de o falecido manter a casa economicamente, de acordo com o afirmado pelas testemunhas, qualifica-o como um chefe de família, embora ele possuísse duas famílias, uma com os filhos do casamento anterior e outra com a

autora. Destarte, verifico tratar-se de união estável o relacionamento da requerente com o de cujos, cujo início foi de seis a sete anos antes de seu falecimento, ao passo que, a dependência econômica é presumida neste caso. Tendo em vista que o requerimento administrativo da requerente fora indeferido em 19 de setembro de 2014 (fls. 13), e a mesma pleiteou, posteriormente, sem oposição do INSS, como termo inicial do benefício a data de cessação do benefício de pensão por morte recebido por sua filha (fls. 71), o qual cessou em 14 de outubro de 2014 (fls. 38), faz jus a autora ao benefício de pensão por morte a contar da data de cessação do benefício recebido por sua filha, Maria Beatriz da Silva, em 14/10/2014, em razão do advento da idade de 21 anos. De tal maneira, prejudicada está a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A INEXISTÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS EM NOME DE MARIA BEATRIZ DA SILVA, diante da ausência de instrumento de mandato e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito consoante o artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeneo o réu a implantar em favor da autora MARIA INEZ DA SILVA (MARIA INEZ SILVA), o benefício de PENSÃO POR MORTE, a partir de 14/10/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARIA INEZ DA SILVA (MARIA INEZ SILVA) CPF: 162.050.278-01 RG: 26.353.615-4 SSP/SP Endereço: Avenida da Saudade, 248, Júlio Mesquita, SP. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000555-85.2014.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MARIA VANUZIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, formulado em 02/06/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das doenças classificadas como CID10: F-29 (Psicose não orgânica não especificada) (fls. 03). Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa resultou indeferido. Pede, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a gravidade da patologia que a acomete. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 42/44, com pedido de realização de perícia médica. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 45), manifestou-se o INSS às fls. 46, aduzindo não ter provas a produzir. A autora noticiou a mudança de endereço às fls. 48/49. Deferida a produção da prova pericial (fls. 50), o laudo médico foi encartado às fls. 60/65. Sobre ele, disseram as partes às fls. 68/71 (autora) e 72 (INSS). Determinada a intimação do d. perito para prestação dos esclarecimentos requeridos pela autora (fls. 73), o laudo complementar foi juntado às fls. 76/77. Após novas manifestações das partes às fls. 82/83 (autora) e 84 (INSS), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes em sua CTPS (fls. 15/19), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possuía qualidade de segurada da Previdência Social por ocasião do ajuizamento da ação, considerando haver recebido o benefício de auxílio-doença até 08/05/2014 (fls. 27). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o médico perito, especialista em Psiquiatria, afirmou no laudo acostado às fls. 60/65 que a autora é portadora de Outros transtornos ansiosos (fls. 63). E mais à frente, concluiu: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitante (sic) para atividades trabalhistas (fls. 64). Diante dos esclarecimentos requeridos pela parte autora, o d. expert assim relatou: Após a análise de todos os documentos, levei em consideração o meu exame médico pericial, a anamnese, o resultado do exame psíquico, físico e principalmente o contato estabelecido com a mesma no referido ato pericial. Estes elementos, foram convincentes para sustentar a minha afirmação de que a mesma é portadora de um quadro de Ansiedade. Sendo mais específico, um quadro de Outros Transtornos Ansiosos - CID 10 - F41 (fls. 77). Oportuno registrar, ainda, que os atestados e relatórios médicos anexados aos autos não referem incapacidade, senão por relatos da própria autora. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 28). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-57.2015.403.6111 - MARIA IRANI MARTINS BENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/131: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000788-67.2015.403.6111 - MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 28/07/2014, informando que sofreu acidente de trânsito em 03/08/2012, ocasião em que fraturou o membro superior direito (ombro) e ficou incapacitado para o trabalho, pois sua atividade habitual como escriturário demanda movimentos constantes e repetitivos dos membros superiores. Não obstante, o INSS não concedeu o benefício pretendido, uma vez que a perícia médica da autarquia não constatou a incapacidade laboral. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/26). Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 40/46. Chamadas as partes para especificação de provas, ambas requereram a realização de prova pericial médica (fls. 48/49 e 51), que foi deferida, nos termos da decisão de fls. 52. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 58/59. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 61/64. Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 66/68, apresentando quesito complementar. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 70). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de esclarecimento ao perito formulado pelo autor às fls. 68, porquanto a prova pericial médica produzida não deixa qualquer dúvida quanto ao quadro clínico do periciado, sendo suficiente para apreciação de suas condições de saúde. Ademais, o exame médico mencionado é contemporâneo à data do acidente sofrido (02/09/2012 - fls. 22), que não deixou qualquer seqüela, como indica a perícia médica. Além disso, o pedido administrativo do benefício é de 28/07/2014 (fls. 26), bem posterior, portanto, ao documento referido. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexo, verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que mantém vínculos de emprego desde 01/10/1988, sem perda dessa condição, sendo que o último, iniciado em 04/05/2015, ainda se encontra ativo. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 61/64, produzido pelo médico especialista em ortopedia, o autor teve queda de moto em 03/08/2012, sofrendo traumatismo em ombro esquerdo. Atendido no Hospital de Clínicas, onde foi solicitado RX e feito enfaixamento de Velpeau (subluxação do ombro). Fez acompanhamento no ambulatório de especialidades Dr. Mario Covas, recebendo alta logo a seguir. Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, corado, hidratado, eufônico, orientado, comunicativo, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular e reflexos preservados; ombros com movimentos normais, sem limitações e sem dificuldade para erguer os braços acima de 90 graus; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos e sem sinais de radiculopatias (manobra de Laseg negativa bilateralmente). Apresentou RM do ombro esquerdo (02/09/2012): impactação cortical focal do aspecto anterior da cabeça umeral com edema ósseo medular subjacente (aspecto compatível com impactação cortical por episódio de luxação gleno umeral posterior), demais porções da cabeça umeral e glenóide óssea apresentam morfologia e sinal medular preservados, tendões do manguito rotador apresentam espessura, contornos e sinal fibrilar normais; e RX de ombros (09/01/2013): superfícies e espaços articulares íntegros, bursite calcárea à direita. Acrescenta, ainda, o médico perito, que o autor possui formação universitária (formação em Administração de Empresas desde 2010); atualmente trabalhando em almoxarifado na metalúrgica NMA (peças para máquinas agrícolas) há 1 ano, anteriormente foi vendedor de serviços de internet durante 1 ano e 1 mês, e na ocasião do acidente encontrava-se desempregado (Considerações Gerais - fls. 61). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou qualquer seqüela anatômica ou funcional, e sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 62). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha confirmado que o autor, em decorrência do acidente do qual tomou parte, sofreu luxação no ombro esquerdo, não deixa dúvida que no momento não apresenta limitações, seqüelas ou incapacidade laborativa (resposta ao quesito 01 do autor - fls. 62). Ademais, o acidente ocorreu em 03/08/2012 (fls. 16/19) e, depois disso, o autor manteve diversos vínculos de emprego (períodos de 04/09/2012 a 03/09/2013, 08/09/2014 a 22/10/2014 e 08/01/2015 a 10/03/2015), estando, inclusive, trabalhando atualmente, com vínculo iniciado em 04/05/2015. Desse modo, não constatada a incapacidade para o exercício de atividades laborativas pelo autor, nem restando qualquer seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta por ANTONIO CARLOS EDUARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente sofrido em 18/08/2012, no qual sofreu uma lesão no seu membro inferior direito (tíbia), cujas seqüelas estão consolidadas e resultaram na diminuição da sua capacidade laboral. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 06/40). Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 43), o réu foi citado (fls. 44). A Autarquia requerida apresentou contestação (fls. 45/48), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, ressalta que a parte autora não cumpriu os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pois não comprovou que o acidente lhe causou seqüela que implique na redução da capacidade laborativa. Alega, ainda, que o autor não trouxe documentos que fizessem com que a decisão administrativa fosse reformada, impugna a seqüela do autor não estar enumerada no Anexo III do Decreto nº 3.048/99. Em caso de procedência,

pleiteou a data da perícia judicial como data de início do benefício, a fixação de honorários advocatícios dentro do mínimo legal e alertou a possibilidade de revisão administrativa do benefício previdenciário concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 49/54. Réplica foi ofertada as fls. 57/62. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora solicitou suas provas nas fls. 64/65, e o Instituto réu, nas fls. 68. No despacho de fls. 69, foi deferida a produção da prova pericial, sendo agendada a data da perícia médica e indicados os quesitos do Juízo. O laudo médico pericial foi anexado as fls. 79/82. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 83), a parte autora o fez nas fls. 84/85, e, a Autarquia requerida, nas fls. 87. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O autor afirma que sofreu um acidente em 18/08/2012, no qual fraturou membro inferior direito (tíbia), foi beneficiário de auxílio-doença por tal motivo, no entanto, ante a consolidação de suas lesões, o Instituto réu cessou o benefício de auxílio-doença por entender que não havia incapacidade total. Argumenta que das lesões resultaram sequelas, as quais implicam na redução de sua capacidade para o trabalho. Pois bem. Para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a Lei nº 8.213/91 assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99): Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem na morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado. Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente na data do acidente, assim prevê: Art. 18. 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente poderiam se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII). Atualmente, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015, também faz jus ao benefício o empregado doméstico (inciso II do artigo 11). Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o autor deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e, a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas as quais resultem na diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado. No caso dos autos, os extratos de CNIS, de fls. 35/37 e 50/54, demonstram que a última remuneração percebida pelo requerente foi em fevereiro de 2015, inclusive, ele possui vínculo empregatício ativo com o Município de Vera Cruz, de tal maneira que, o autor detém a qualidade de segurado. Além disso, nas fls. 18/19 e 20/33, o autor trouxe cópias do Boletim de Ocorrência e do seu Prontuário Médico no Hospital das Clínicas de Marília, os quais comprovam a ocorrência de acidente de natureza outra que não acidente de trabalho e a existência de lesões dele advindas, bem como a realização do tratamento. A seu turno, o laudo da perícia médica judicial, realizada por perito especialista em Ortopedia concluiu que, apesar do autor não estar incapacitado para a vida independente e suas atividades habituais, ele apresenta sequela leve em decorrência de fratura no tornozelo direito (fls. 79). Outrossim, em resposta aos quesitos 02, 03, e 04 do autor (fls. 80), o expert indicou que há relação entre a sequela suportada pelo autor e o acidente por ele sofrido, de modo que, essas lesões são permanentes e ocasionam a redução de sua capacidade para o trabalho. Nesse sentido, em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 80), o d. perito afirmou que as lesões sofridas pelo requerente estão consolidadas, desde 10/06/2015, quando recebeu alta do Ambulatório Mário Covas, e, delas resultaram sequelas que diminuem a capacidade laboral do autor. Nas respostas aos quesitos da Autarquia requerida (fls. 82), o d. perito reiterou que a lesão sofrida pelo autor ocasionou sequela leve em decorrência de fratura no tornozelo direito, com limitação de movimentos, marcha claudicante, mas não o incapacitando para o trabalho, ocasionada por acidente de qualquer natureza, gerando maior dispêndio de esforço na execução de atividades habituais, de forma definitiva. Por conseguinte, o laudo médico pericial esclarece que o autor possui uma restrição permanente, em razão de acidente de qualquer natureza por ele sofrido, a qual o limita para a execução de algumas de suas tarefas, isto é, houve uma diminuição na sua capacidade para o trabalho. Mas conclui que embora reduzida, não impede de exercer a mesma atividade (quesito 8, de fl. 82). Logo, não restou caracterizada a redução da capacidade para o desempenho da atividade que habitualmente exercia, muito embora possua sequelas do acidente sofrido. Confira o entendimento de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.- A parte autora opõe embargos de declaração da decisão que, nos termos do art. 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.- Alega que presentes todos os requisitos para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91.- Constam nos autos: comunicação de decisão do INSS, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 15/12/2008, em razão de não constatação de incapacidade para o trabalho e atividade habitual, em exame realizado pela perícia médica da Autarquia.- A parte autora, auxiliar de pedreiro, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. Refere que sofreu um ferimento no antebraço direito, causando lesão de tendões e nervos.- Ao exame físico apresenta uma atrofia dorsal na mão com hipotonia dos interosseos, além de perda da flexão superficial e profunda dos tendões dos dedos mínimo e anelar, que permanecem em flexão.- O laudo atesta que o periciado é portador de sequela de ferimento no antebraço direito com atrofia da musculatura interossea e limitação dos movimentos dos dedos mínimo e anelar. Afirma que o autor não faz qualquer tipo de tratamento. Informa que o requerente é portador de sequelas que implicam na redução da sua capacidade funcional, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente desde a data do acidente (20/11/2007).- Em resposta ao quesito n.º 8, formulado pelo INSS, o perito assevera que o autor tem plenas condições de exercer a mesma atividade anterior (auxiliar de pedreiro).- O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que o requerente não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.- O artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, exige, para a concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução da capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da mera necessidade de maior esforço para o seu exercício.- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0036065-91.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Improcedente, pois, o pedido, resta prejudicada a análise da

prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-44.2015.403.6111 - LUCIA YUMIKO OKURA HATA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/127: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 87, frente e verso) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 77/81, que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de 27/01/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei.Em seu recurso, sustenta o Instituto-réu que a sentença padece de omissão, porquanto não fixou a DCB - data de cessação do benefício, conforme recomendado na Resolução Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1, de 15 de dezembro de 2015.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omisa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, verifica-se que inexistia na sentença combatida omissão a suprir.Com efeito, pretende o INSS seja fixada antecipadamente a data de cessação do benefício (DCB). Ora, o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez.No caso, o perito judicial assentou a necessidade de se aguardar um período de 12 meses para nova avaliação médica, a fim de se averiguar o restabelecimento ou não da capacidade laborativa. Não estabeleceu a data de cessação da incapacidade, nem de forma estimada. Sendo assim, não pode este juízo profetizar a data em que a autora terá restabelecida sua capacidade laborativa, fixando, de antemão, a data da cessação do benefício.Oportuno, ainda, registrar que a recomendação do CNJ citada pela autarquia previdenciária em seu recurso não tem o condão de vincular este Juízo, eis que, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça qualifica-se como órgão de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições institucionais que lhe permitam interferir na atividade jurisdicional dos magistrados e tribunais, nos exatos termos do entendimento firmado pela nossa egrégia Suprema Corte, reafirmado em recente decisão proferida no MS 33.570, publicada em 28/06/2016.De outra parte, o 8º do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016, prescreve que Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Na espécie, como se viu, o laudo pericial produzido nos autos não autoriza fixar, de forma antecipada, a data da cessação da incapacidade laborativa.Não se vê, portanto, a omissão suscitada pelo embargante, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-41.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido pelas partes.2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito, juntamente com os quesitos eventualmente apresentado pelas partes: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que a sra. Márcia Garcia Esteves estava incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? E para sua atividade habitual? b) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? c) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a), esclareça o Sr. Perito se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 4 - Com a vinda dos quesitos ou no silêncio, intime-se o(a) Dr(a). RÚBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização da perícia indireta.5 - Faculto à parte autora a juntada de documentos (prontuário, atestados, exames, etc) contemporâneos ao período em que pretende ver reconhecido o direito da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.6 - Havendo necessidade, o viúvo deverá comparecer no consultório médico do perito, em data a ser agendada, a fim de prestar eventuais esclarecimentos ao expert.7 - O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001064-64.2016.403.6111 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VIVIANE COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que requereu administrativamente em 04/01/2016, ao argumento de que sofre de transtorno mental e vem realizando tratamento médico no Hospital Espírita de Marília, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais. Não obstante, o INSS não concedeu o benefício postulado, por entender que a autora estaria apta para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). Por meio da decisão de fls. 16/17, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, como aponta a certidão de fls. 34. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 38. As fls. 40/51, o INSS promoveu a juntada de diversos documentos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 52/57. Sobre o laudo pericial e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 60/61. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 62, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 22), verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que manteve alguns vínculos de emprego, o último no período de 01/10/2013 a 30/06/2014, tendo, depois disso, recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/07/2014 a 26/08/2014, 23/02/2015 a 12/11/2015 e 13/11/2015 a 04/12/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a médica perita, especialista em psiquiatria, nos termos do laudo de fls. 52/57, concluiu que a autora é portadora de transtorno classificado como Transtorno da Personalidade Histriônica - CID F60.4 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 54). Ainda, de acordo com a médica perita, após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, concluiu que a autora encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. Acrescenta, ainda, a expert, que o Transtorno da Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental, que interfere nos relacionamentos afetivos íntimos, não causando interferência na capacidade laborativa (Síntese - fls. 55). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das atividades laborativas que sempre realizou, pois não afeta a capacidade de trabalho, o que impede a concessão do benefício postulado. Improcedente, pois, o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-49.2016.403.6111 - JULIANA SCARQUETTI RICARDO DE MORAIS (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIANA SCARQUETTI RICARDO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 18/12/2015, ao argumento de que sofre de transtorno mental e vem realizando tratamento médico no Hospital Espírita de Marília, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais. Não obstante, o INSS cessou o benefício, por entender que a autora estaria apta para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Por meio da decisão de fls. 17/18, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, como aponta a certidão de fls. 28. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 32. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 34/39. Sobre o laudo pericial e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 42/43. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 44, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 20), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 18/06/2009, embora não conste formalmente encerrado, tem como última remuneração a competência 07/2015, sendo que, na sequência, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2015 a 18/12/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a médica perita, especialista em psiquiatria, nos termos do laudo de fls. 34/39, concluiu que a autora é portadora de transtorno classificado como Transtorno de Personalidade Dependente - CID F60.7 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 34). Ainda, de acordo com a médica perita, após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, concluiu que a autora encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. Acrescenta, ainda, a expert, que o quadro é passível de total melhora com tratamento ambulatorial (psicoterapia) realizado em concomitância com atividade laboral (Síntese - fls. 37). Também ficou esclarecido que a internação da autora indicada no documento de fls. 13 trata-se de Hospital-Dia do HEM, para onde foi encaminhada pela médica assistente para se ocupar, no período das 8 às 13 horas, local onde realiza terapia em grupo, psicoterapia individual e artesanatos (Antecedentes Pessoais - fls. 35). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das atividades laborativas que sempre realizou, pois não afeta a capacidade de trabalho, o que impede a concessão do benefício postulado. Improcedente, pois, o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-35.2016.403.6111 - JOAQUIM INOCENCIO DE OLIVEIRA NETO (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor visa à suspensão dos descontos efetuados no seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob a rubrica consignação débito com INSS, e, ainda, indenização por danos morais. Afirmo o autor que os descontos feitos pelo INSS em seu benefício são ilegais e ao procurar saber a origem desses descontos apenas foi informado pela autarquia que são provenientes de uma ordem judicial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/21). Síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, infere-se que o autor trouxe tão somente a relação detalhada de créditos referentes ao seu benefício de aposentadoria por invalidez em que consta a rubrica consignação débito com INSS, no valor de R\$ 327,28 (fls. 20/21). Ocorre que somente esse documento anexado à exordial não é suficiente, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelo autor de que tal desconto que vem sendo efetuado é ilegal. Isso por que não há como identificar a origem desse débito sem ouvir a parte contrária. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, ausente a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC. Registre-se. Intime-se por publicação.

0003146-68.2016.403.6111 - DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO X ANA JULIA ROBERTI EMILIO X ANDREZA MARIA ROBERTI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, Andreza Maria Roberti, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Rodrigo Marcelino Jordão Emilio, ocorrida em 19/01/2016. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição do genitor era superior ao legalmente previsto. A inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo

único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 23 e 24, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Rodrigo Marcelino Jordão Emilio, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 19/01/2016 e removido para a Penitenciária deste município em 27/01/2016, conforme documento de fl. 40, datado de 06/06/2016. De outra parte, constato que o Sr. Rodrigo Marcelino Jordão Emilio manteve vínculo empregatício no período de 03/06/2015 a 20/07/2015 (fl. 58), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS de fl. 62, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 06/2015, foi no montante de R\$1.068,84 (mil e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), inferior portanto ao limite fixado para o período, de R\$ 1.089,72, (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, seja por este ou por outro ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão aos autores, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Presentes na hipótese interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-03.2016.403.6111 - VANESSA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o seu pedido, eis que a JUCESP não é entidade federal e, assim, não se vê fundamento para a competência deste juízo nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Prazo: 15 dias.

0003348-45.2016.403.6111 - SONIA MARIA MOMESSO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação em que a autora requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o risco de dano, indefiro a tutela de urgência pretendida.Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Registre-se. Cite-se. Int.

0003365-81.2016.403.6111 - LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002268-51.2013.403.6111 - LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 187, frente e verso) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 179/183-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei.Em seu recurso, sustenta o Instituto-réu que a sentença padece de omissão, porquanto não fixou a DCB - data de cessação do benefício, conforme recomendado na Resolução Conjunta CNJ/AGUMTPS nº 1, de 15 de dezembro de 2015.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, verifica-se que inexistente na sentença combatida omissão a suprir.Com efeito, pretende o INSS seja fixada antecipadamente a data de cessação do benefício (DCB). Ora, o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez.No caso, o perito judicial assentou a necessidade de se aguardar um período de seis meses para nova avaliação médica, a fim de se averiguar o restabelecimento ou não da capacidade laborativa. Não estabeleceu a data de cessação da incapacidade, nem de forma estimada. Sendo assim, não pode este juízo profetizar a data em que a autora terá restabelecida sua capacidade laborativa, fixando, de antemão, a data da cessação do benefício.Oportuno, ainda, registrar que a recomendação do CNJ citada pela autarquia previdenciária em seu recurso não tem o condão de vincular este Juízo, eis que, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça qualifica-se como órgão de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições institucionais que lhe permitam interferir na atividade jurisdicional dos magistrados e tribunais, nos exatos termos do entendimento firmado pela nossa egrégia Suprema Corte, reafirmado em recente decisão proferida no MS 33.570, publicada em 28/06/2016.De outra parte, o 8º do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016, prescreve que Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Na espécie, como se viu, o laudo pericial produzido nos autos não autoriza fixar, de forma antecipada, a data da cessação da incapacidade laborativa.Não se vê, portanto, a omissão suscitada pelo embargante, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-14.2014.403.6111 - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 147.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4) - ILDA INOCENTE CARIAS X ELIANDRO APARECIDO FERNANDES X LUCIANA CARIAS FERNANDES SANTOS X SHIRLEY CARIAS DOMINGUES X JOSE FERNANDO CARIAS X LEONILDA APARECIDA CARIAS MARSANGO X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA INOCENTE CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001241-7) - MARISA PEREIRA DE CARVALHO X JONATHAN PEREIRA VIEIRA X DAVID PEREIRA VIEIRA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-47.2008.403.6111 (2008.61.11.001523-0) - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003486-90.2008.403.6111 (2008.61.11.003486-7) - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE IZIDORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 165/166.Segundo consta às fls. 151 e 152, os valores requisitados foram exatamente conforme requeridos pela parte autora às fls. 144/145, pagos conforme extratos de fls. 162 e 163.Assim, tanto os valores devidos à autora (fl. 162), quanto os devidos ao advogado (fls. 162 e 163), já estão disponíveis para saque.Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA PEREZ GOMES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA APARECIDA PEREZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-82.2014.403.6111 - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002499-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-22.2014.403.6111) SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento provisório de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, porquanto ausente pressuposto do processo satisfativo. Não estabelecida a relação processual, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-48.2005.403.6111 (2005.61.11.000411-4) - JOSE MARDONADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considera a parte autora os períodos a seguir como tempo especial:Período Empresa Atividade16/03/78 a 10/10/84 Maribrindes Aprendiz de Confecção de Artefato Plástico12/11/84 a 30/11/84 Marilan Biscoiteira15/08/88 a 01/11/90 Hospital Espírita de Marília Auxiliar de terapia A07/1995 até 17/03/10 Hospital das Clínicas Atendente de EnfermagemPede em suma a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17/03/2010.Atribui a autora o valor da causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo (fls. 73 a 75).Faz juntar com a contestação, a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 76/106).Réplica da parte autora às fls. 109/111.Testemunhas foram ouvidas às fls. 227/231.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.Tempo Especial:A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades, tidas como especiais, e que não se enquadravam nos referidos decretos, necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:(i) 16/03/78 a 10/10/84, na Maribrindes, como Aprendiz de Confecção de Artefato Plástico:Segundo consta dos autos (CTPS fl. 19), a autora de fato desempenhou a atividade de aprendiz de confecção de artefato plástico e, diante do encerramento de atividades, produziu prova testemunhal para a comprovação do alegado (fls. 227 a 230). No entanto, não há elementos de convicção seguros, pela prova produzida, de que a autora estava submetida de forma habitual e permanente aos agentes agressivos indicados, de modo que não é possível o enquadramento deste período como de natureza especial.(ii) 12/11/84 a 30/11/84, na Marilan, como Biscoiteira:Consoante registro em carteira profissional e conforme laudo apresentado às fls. 119 a 149 a autora, de fato, exerceu a atividade de biscoiteira. Todavia, segundo o aludido documento, apenas quatro setores da empresa foram considerados insalubres: o Moinho, o Ambulatório Médico, a Manutenção Mecânica e Elétrica e a Manutenção de Transportes (fls. 147/149), o que permite deduzir que as atividades exercidas nos demais setores não estavam sujeitas a fatores de risco além do legalmente estabelecido, como se evidencia da atividade de biscoiteira.(iii) 15/08/88 a 01/11/90, no Hospital Espírita de Marília, como Auxiliar de terapia A.Observo, outrossim, que segundo consta da Carteira Profissional da autora, a mesma exerceu a atividade de auxiliar de terapia a junto ao Hospital Espírita de Marília. O formulário de fls. 117 a 118 indica risco de natureza biológica de sua atividade. Na descrição da atividade consta: Aplicar atividades de terapia ocupacional aos pacientes; Acompanhar pacientes em atividades sociais; Acompanhar os pacientes nas atividades de horticultura, marcenaria manual e recreação; Levantar os pacientes para os locais de terapia ocupacional; Executar outras atividades correlatas.Todavia, ao analisar a descrição, observa-se que a atividade da autora não detém contato direto, habitual e permanente, com elementos infectocontagiantes; tais como, vírus, bactérias, sangue, excrementos e secreções, o que somente poderia ocorrer de forma eventual, o que impossibilita a consideração desta atividade como especial.(iv) 07/1995 até 17/03/10 no Hospital das Clínicas como Atendente de Enfermagem:Quanto a este período, segundo consta da Carteira Profissional, a autora foi contratada como atendente de enfermagem (fl. 23) desde 08 de junho de 1.992, não constando data de término. O Perfil Profissiográfico Previdenciário revela a natureza especial da atividade.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Em data posterior, até a data do requerimento administrativo do benefício, há a necessidade de laudo técnico, podendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, supri-lo.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera

menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Como já dito, o PPP apresentado revela que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, identificando a sujeição a pacientes e objetos de seu uso não estéril. Logo, o pedido é de ser acolhido em parte de modo a reconhecer como especial o interregno de 1º de julho de 1.995 a 17 de março de 2.010. Os demais períodos restam indeferidos. Considerando que esses documentos já se encontravam no procedimento administrativo, cumpre-se considerar a atividade especial desde a data de início da aposentadoria, a ser revista, não havendo, assim, prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como tempo especial em favor da autora o período de 1º de julho de 1.995 a 17 de março de 2.010 para todos os fins previdenciários, procedendo-se a sua conversão para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 17/03/2010. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros (de forma englobada quanto às parcelas anteriores à citação e, após, mês a mês) de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC, tendo a autora decaído da maior parte do pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-73.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-48.2015.403.6111 - LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada anteriormente ao novo código, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, o qual, segundo consta, 04/05/2012. Defêrida a gratuidade à fl. 99, foi o réu citado. A autarquia, em sua resposta, sustenta a falta de interesse de agir e, no mérito, refutou a pretensão exordial. Manifestação do MPF à fl. 114 verso. Instado o autor a esclarecer o manifestado pela autarquia no tocante à existência de benefício reclamado concedido administrativamente (fl. 116), ficou-se silente (fl. 117). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o autor já recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural desde a entrada do requerimento administrativo formulado em 25/10/2013 (fl. 109-verso). Ocorre que o requerimento anterior formulado pelo autor no âmbito administrativo (fl. 46), com data de 04/05/2012, não foi deferido por não haver o preenchimento da carência. Tanto em réplica (fl. 111, verso) como posteriormente (fls. 113, verso; 117), o autor manteve-se silente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ao menos em relação ao período anterior à concessão administrativa. Manteve-se o silêncio. Destarte, resta evidente que o autor não possui interesse processual, já que sua pretensão já restou atendida no âmbito extrajudicial, não havendo necessidade da prestação da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-71.2015.403.6111 - CLEONICE DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEONICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Alcindo da Silva. O requerimento administrativo da autora foi negado sob a alegação de falta da comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com mandato procuratório, certidão de óbito e outros documentos (fls. 07/30). A decisão de fls. 33/34 negou a antecipação dos efeitos da tutela. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 35/38. Citado (fls. 41), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 42/43) aduzindo inexistir relação de dependência entre a autora e o de cujus, segundo o previsto nos artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91. Em caso de procedência, solicitou a fixação dos honorários no mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos às fls. 44/45. Réplica foi ofertada as fls. 47/49. Intimadas a especificarem provas (fls. 50), a parte autora reiterou o pleito de prova oral de fls. 49 nas fls. 50 vº, ao passo que a Autarquia requerida trouxe extratos de CNIS as fls. 52/59. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo suficientes para a comprovação do alegado, as provas documentais juntadas (art. 355, inciso I, do NCPC). Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário. O óbito de Alcindo da Silva, ocorrido em 17/02/2015, veio comprovado pela certidão de fls. 12. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (fls. 35), por isso, como possuía a qualidade de beneficiário à época do óbito, está satisfeito tal requisito. No tocante a relação de dependência, a autora é filha do segurado, segundo o que se extrai das fls. 08 e 11. Ela alega que durante 13 anos cuidou de seu pai por causa de suas patologias e do AVC que ele sofreu, motivo pelo qual estava impossibilitada de trabalhar visto que ele demandava cuidados integralmente, sendo, então, a família mantida pela aposentadoria recebida pelo de cujus. Todavia, esse argumento não corresponde a requisito para a caracterização da condição previdenciária de dependente. Como preconiza os artigos 16 e 77 da legislação previdenciária (g.n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) Dessa forma, segundo os artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, constitui dependente do segurado o filho menor de 21 anos de idade, inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental, ou qualquer outra deficiência grave. Como se vê dos autos, essa situação não restou evidenciada, de modo que a autora, embora seja filha do falecido, não faz jus ao benefício previdenciário, considerando ser maior de 21 anos e capaz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarado inexistente o débito que lhe é cobrado pela requerida, o qual culminou na inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja ressarcida por danos morais. Aduz a autora que realizou um empréstimo consignado mediante o Contrato nº 24.4113.110.0005257/85 junto à CAIXA no valor de R\$ 18.568,52 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), o qual seria pago em 120 parcelas mensais descontadas de sua folha de pagamento. Eis que, não obstante os pagamentos serem efetuados em dia, a ré enviou correntes notificações a requerente cientificando-a da existência de um débito. Em contato com a CAIXA, a mesma informou à autora que se tratava de um problema técnico, por meio do qual foram geradas cobranças indevidas. Entretanto, a autarquia requerida voltou a cobrar a autora, motivo pelo qual seu nome fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em âmbito liminar, postula a sustação dos efeitos da negativação, com a retirada do nome da autora do rol de inadimplentes. Pede, ainda, a declaração de nulidade das cobranças indevidas, com a condenação da ré em danos morais, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Trouxe procuração e outros documentos às fls. 14/61. A decisão de fls. 64/65 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e do SCPC, proibindo que a requerida o inclua novamente nesses órgãos em razão do contrato objeto dos autos. Os órgãos de proteção ao crédito foram notificados para o cumprimento da decisão supracitada (fls. 68/69). A requerida informou a baixa do contrato às fls. 81/83. Citada por Carta Precatória (fls. 70 e 94/96), a CAIXA apresentou contestação (fls. 84/87) alegando que o empréstimo perfazia o valor de R\$ 18.569,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e nove reais), com parcelas no valor de R\$ 362,75 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ao passo que o repasse efetuado pela convenente foi de R\$ 326,74 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), ou seja, R\$ 36,01 (trinta e seis reais e um centavo) a menos que o valor pactuado, gerando, assim, o débito. Além disso, impugna o pleito por danos morais, haja vista entender a cobrança devida e não paga, afirma também que a parte autora não comprovou o dano e ele não decorre de culpa da autarquia, por isso, entende como enriquecimento sem causa eventual condenação por danos morais. Por fim, rogou pela total improcedência. Juntou documentos nas fls. 89/93. Réplica foi ofertada as fls. 99/105, carreada com os documentos de fls. 106/113. Intimadas a especificarem provas (fls. 114), a parte autora manifestou-se as fls. 115, enquanto a ré, nas fls. 116, indicou não possuir mais provas a produzir. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo suficientes para a comprovação do alegado, as provas documentais juntadas (art. 355, inciso I, do NCPC). Portanto, indefiro o pedido de perícia contábil e de ofício, feito às fls. 115. O cerne da demanda consiste no fato de a autora ter pactuado um contrato de empréstimo consignado com a requerida, no qual os descontos eram efetuados em sua folha de pagamento. Todavia, a requerente passou a receber notificações da CAIXA informando-a sobre um débito. Ante a existência deste débito, o nome da autora fora incluído nos órgãos protetivos de crédito. Pleiteia, enfim, a declaração de inexistência de débito e danos morais. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento de empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas nos vencimentos do autor, pagos pela convenente PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA (fls. 89). É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão somente a parte autora, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a entidade convenente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância mensal do salário ser paga ao autor, a ré terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. Diante das dificuldades na leitura da cópia do contrato juntado aos autos (fls. 89/93), tomo por base o boleto para pagamento da prestação de fl. 110 que indica o valor do empréstimo de R\$ 18.569,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e nove reais), a ser pago em 120 parcelas

de R\$ 362,74 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), valores que são diferentes dos transmitidos pela autora na exordial. Neste diapasão, o contrato estipula em sua cláusula terceira que: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O emitente desde já autoriza em caráter irrevogável e irretroatável, o convenente/empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo repasse pela convenente/empregador, o emitente, após devidamente notificado pela CAIXA, acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão. Inciso I - Comprovado pelo emitente, a qualquer tempo que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma tal valor do emitente, devendo cobrá-lo diretamente do convenente empregador. Inciso II - Caso o emitente incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo convenente empregador de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 5 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do emitente dos referidos cadastros. Assim, infere-se que no caso de falta de repasse, se efetuado o desconto no salário, e o nome da emitente seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a requerida irá cobrar o valor da convenente. Apura-se das provas documentais constantes dos autos, que o valor pactuado no contrato era de R\$ 362,74 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), uma vez que o total do empréstimo perfazia 18.569,00 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e nove reais). Por outro lado, os descontos foram realizados com base na ADE nº 49387 (fls. 18/19), perante a qual consta o valor das parcelas de R\$ 326,74 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), enquanto o valor financiado é de R\$ 18.568,52 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). É importante frisar que a ADE nº 49271 (fls. 20) foi cancelada, cujas prestações seriam de R\$ 362,74 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e a dívida era de R\$ 18.486,96 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). Dessa forma, é possível perceber que houve uma falha técnica, mas que não pode ser atribuída à autora, uma vez que cabe a requerida transmitir a convenente os dados relativos aos empréstimos consignados, e aquela efetuar os descontos. Não houve, então, a participação da autora nestes procedimentos. Quanto a isso, dispõe a Cláusula primeira do contrato firmado (fls. 89/93): CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: A CAIXA concede um empréstimo sob consignação em folha de pagamento, cujo valor líquido será deliberado por meio de crédito em conta de depósitos ou cheque administrativo em nome do emitente e restituído por este nas épocas próprias, nas condições fixadas nesta CCB e conforme o Convênio assinado entre a CAIXA e o Convenente/Empregador, cujos valores do empréstimo e da prestação, prazo, taxa de juros, IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e dos juros de acerto são especificados no item 2, reconhecidos como líquidos e certos pelo emitente. Parágrafo Primeiro - O emitente declara ter tomado pleno conhecimento, por meio do Convenente/Empregador, das condições contidas no Convênio celebrado entre este e a CAIXA, mencionado neste CCB. Portanto, existe um Convênio entre a Convenente/ Empregadora da autora, ou seja, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, e a CAIXA, do qual, a autora somente é cientificada. Destarte, as atribuições acerca dos valores a serem descontados da folha de pagamentos da autora e seu repasse são de responsabilidade da requerida e da Convenente. Logo, houve uma modificação nos valores avençados das parcelas, resultante de falha técnica realizada não atribuível à autora. Assim, se a autora deve arcar com as diferenças do erro por conta do pagamento de parcelas a menor, não há justificativa para suspender a exigibilidade da diferença. Porém, considerando que a autora não é responsável pela falha, o apontamento de seu nome nos registros de proteção ao crédito torna-se injustificado. Quanto a esse fato, é possível identificar a responsabilidade da CEF, eis que essa optou pela cobrança e negatificação da dívida, ao invés de buscar em seu sistema ou no Convênio junto a convenente o motivo dos descontos serem efetuados em valor distinto do pactuado. Ademais, ao se valer do sistema de desconto em folha, uma vez descontado o valor da parcela do ordenado mensal, eventual mora no repasse poderia justificar apenas os acréscimos moratórios, mas jamais submeter o autor ao constrangimento de ter o seu nome incluído em cadastros restritivos. Essa providência configura, sem sombra de dúvida, abuso, operando-se a necessidade de aplicação do caput do artigo 42 da Lei nº 8.078/90: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Saliante-se, que não há dúvidas sobre a aplicação do Código do Consumidor na relação da entidade bancária com o tomador do empréstimo. Como já resta pacífico na Jurisprudência, conforme a Súmula 297 do Colendo STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como o erro não partiu da autora, ela faz jus a indenização pelo dano moral. Não vejo fundamento para a repetição do dobro do valor, porquanto a cobrança celebrada pela ré CEF, embora abusiva, decorreu de falha técnica na determinação do valor do financiamento junto a convenente, assim, inaplicável o parágrafo único do artigo 42 do CDC, por conta de sua própria ressalva: salvo hipótese de engano justificável. Idêntica razão fundamenta o afastamento da repetição em dobro baseada na legislação civilista. Entretanto, por se tratar de relação consumerista a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sem necessidade da comprovação de culpa. Outrossim, é evidente o constrangimento e os aborrecimentos causados a parte autora pela negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, no tocante ao valor da indenização, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da abusiva negatificação de seu nome, o valor da indenização deve ser fixado, em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato, valor esse a basear-se pelos montantes dos apontamentos. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.). Então, cumpre-se condenar a ré a indenizar a requerente na quantia equivalente a cinco vezes o valor da parcela que lhe foi cobrada, considerando que o erro técnico refletiu em cinco meses de negatificação de seu nome. O valor da parcela apontada na negatificação era de R\$ 362,75 (conforme os comunicados - fls. 30, 34 e 36/48). Assim, condena-se a requerida na quantia de R\$ 1.813,75 (mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Por conseguinte, resta clara a procedência parcial da demanda para declarar a inexistência de qualquer débito da autora com a ré proveniente do Contrato nº 24.4113.110.0005257/85, e condenar a ré em danos morais do valor de R\$ 1.813,75 (mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), pela inclusão do nome da autora nos órgãos protetivos de crédito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos na quantia de R\$ 1.813,75 (mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), além dos honorários advocatícios incidentes sobre 10% (dez por cento) sobre o referido valor em favor da advogada da autora. RATIFICO A TUTELA PROVISÓRIA, para condenar a CAIXA ainda na obrigação de fazer, consistente em excluir o nome do

autor nos serviços protetivos de crédito, em razão do contrato objeto destes autos. Decaiu o autor de parte mínima do pedido, motivo pelo qual a sucumbência é só da ré. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês em desfavor da CEF a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-65.2015.403.6111 - ADEMIR RIZZATO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ADEMIR RIZZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/07/1999, para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, entre 03/12/2007 e 17/05/2011, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições pagas após a aposentação, com acréscimo de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/41). Por meio do despacho de fls. 44, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/57, tecendo críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 58/63. Réplica foi apresentada às fls. 66/81. Chamadas as partes para especificação de provas, disse o autor não ter mais provas a produzir (fls. 83); o INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 84vº). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação e fls. 86, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item II do pedido - fls. 08). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Também não encontra amparo legal o pedido subsidiário formulado no item III (fls. 08), pois, mesmo aposentado, aquele que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições correspondentes, conforme estabelece o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, e sem que tenha direito a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por PRISCILLA FERRAZ MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 27/07/2015, ao argumento de que se encontra acometida de Síndrome do Pânico (CID F41.0) e, como trabalha com o público, o médico, por prudência, determinou seu afastamento do trabalho. Não obstante, o INSS não concedeu o benefício postulado, por entender que a autora estaria apta para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/24).Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de produção antecipada de prova, determinando-se a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, como aponta a certidão de fls. 44.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 81/86. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 89, requerendo esclarecimento do perito. Não falou em réplica.O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 90, reiterando o pedido de improcedência,Sobre o esclarecimento apresentado pelo perito judicial (fls. 94), somente o INSS se manifestou, como se vê de fls. 98 e 99.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 30), verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que mantém vínculos de emprego desde 04/06/2007 sem perda dessa condição, o último encerrado em 14/01/2016 (CNIS anexo)Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o médico perito, especialista em psiquiatria, nos termos do laudo de fls. 81/86, concluiu que a autora é portadora de Outros transtornos ansiosos (Discussão - fls. 84), mas, apesar da doença e condições atuais, não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 84), nem mesmo no período entre 23/07/2015 e 30/11/2015, como esclarece o expert às fls. 94.Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as que sempre realizou (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 85), o que impede a concessão do benefício postulado.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-49.2015.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FREIRE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o autor a condenação da ré em indenização por dano moral que alega sofrido, por ter seu nome indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 15/16.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/23, aduzindo, em síntese, que o nome do autor não consta em órgãos de proteção ao crédito, de modo que improcede o pedido formulado na inicial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/31).Às fls. 32, a ré formulou proposta de acordo. Instado a sobre ela se pronunciar, o autor apresentou contraproposta (fls. 35), requerendo a CEF prazo para se pronunciar (fls. 37 e 38).Nos termos da manifestação de fls. 40, informou o autor ter concordado com nova proposta da CEF, que, por sua vez, apresentou guia de depósito do valor ofertado e requereu a extinção da ação (fls. 42/43).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDo que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta apresentada pela CEF e aceita pela parte autora, nos termos das manifestações de fls. 40 e 42/43.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com o que foi proposto, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Nada se dispondo na nova proposta quanto aos honorários advocatícios, subentende-se que cada parte é responsável pelo devido ao seu respectivo patrono, nos termos da manifestação original (fls. 32).Sem custas, considerando a transação realizada pelas partes em momento anterior à sentença, a teor do artigo 90, 3º, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 43 em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-82.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORENTINA SOARES DA CRUZ BUENO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de FLORENTINA SOARES DA CRUZ BUENO, visando o ressarcimento ao erário das parcelas pagas indevidamente a ré a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

título de benefício assistencial. Aduz a Autarquia que a Sra. Florentina Soares da Cruz Bueno recebia o benefício de amparo assistencial ao idoso, NB 88/502.805.516-1, porém, constatou-se que a requerida é proprietária de um veículo ano/modelo 1998, ano/fabricação 1999, o qual ela declarou ser de sua filha e que foi vendido há vinte anos. Além disso, averiguou-se que o marido da ré, Sr. Colbert Franco da Silveira Bueno recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 1996, de tal maneira que a renda per capita familiar ultrapassa o padrão legal de do salário mínimo. Verificada a irregularidade, a ré foi notificada para apresentar defesa, todavia, não o fez. Pelo Ofício nº 784/2014, a autora foi novamente notificada da restituição dos valores, interpondo recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual fora negado. Alega a autarquia que a requerida recebeu o benefício de amparo assistencial ao idoso indevidamente de 01/07/2009 a 31/03/2014, invocando os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, sustenta, ainda, a obrigatoriedade da restituição em decorrência do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa, independentemente da caracterização da má-fé. Requer o INSS a condenação da ré ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 36.832,00 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais), corrigidos e atualizados. À inicial, juntou documentos (fls. 14/89). O despacho de fls. 92 determinou a citação da requerida. Uma vez citada (fls. 95), o prazo transcorreu sem apresentação de defesa (fls. 96). Então, no despacho de fls. 97, foi decretada a revelia da requerida. O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 98 vº, sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A demanda objetiva o ressarcimento ao erário do benefício de prestação continuada recebido indevidamente pela Sra. Florentina Soares da Cruz no período de julho de 2009 a março de 2014. A razão da irregularidade seria porque, seu marido desde 2008 (fls. 24), o Sr. Colbert Franco da Silveira Bueno, é beneficiário de aposentadoria por idade, de modo que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, contrariando o disposto no artigo 20, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.742/93. A autora recebia o benefício assistencial ao idoso desde março de 2006 (fls. 04), vindo a contrair núpcias em 31 de julho de 2008 (fls. 24), ocorre que, seu esposo é beneficiário da aposentadoria por idade (fls. 25). Ante tal irregularidade foi instaurado processo administrativo. A autora fora notificada a respeito da cobrança, mas não apresentou defesa. Novamente notificada, a requerente apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 41/45). Com a negativa do recurso da requerida, a Autarquia novamente a notificou para restituir o débito (fls. 63 e 81). De igual forma, no processo judicial, ao ser citada por carta, a qual a própria requerida assinou o aviso de recebimento (fls. 95), a ré manteve-se inerte, não apresentando defesa, sendo, assim, declarada revel (fls. 97). Dessa forma, a revelia implica na veracidade da matéria de fato alegada pelo Instituto autor, conforme o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a ré recebia o benefício assistencial ao mesmo tempo em que seu marido recebia aposentadoria por idade, cujo valor é de R\$ 1.508,46 (um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos) - fls. 88, acima do parâmetro legal permitido para o amparo assistencial. Ademais, como um efeito da revelia, percebe-se certa inércia e desinteresse por parte da requerida na demanda, isso porque, ela poderia ter apresentado defesa seja por advogado constituído, ou, ter requisitado o auxílio da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que estava ciente da cobrança do alegado débito. Todavia, embora exista confissão quanto à matéria de fato, isso não implica em procedência da ação; porquanto mesmo havendo razão quanto aos fatos alegados, não significa dizer que o direito socorre a pretensão. Na inicial, a autarquia não sustenta qualquer indício de má-fé da ré. A presunção, assim, é de boa-fé. De todo modo, afigura-se legítima a pretensão de ressarcimento aos cofres do INSS dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez (artigo 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social). Confira-se o teor do aludido dispositivo legal: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé o desconto poderá ser feito, porém de forma parcelada. Essa é a interpretação literal do referido texto. Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo legal funda-se no princípio da boa-fé. Neste ponto, é a jurisprudência pacífica de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR. - Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso. - A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC. - O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0013010-79.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do autor. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria

sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000863-52.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.- Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC.- É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ.- Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.- O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001063-23.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)Sobressai nesta análise o princípio da boa-fé. Em sendo o benefício assistencial de natureza alimentar, a construção jurisprudencial baseada neste princípio fundamenta a conclusão de que os valores pagos indevidamente pela autarquia ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis.Portanto, a improcedência da ação na forma em que pedida é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I no Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a ré sequer compareceu aos autos e nem constituiu advogado para sua defesa. Indene de custas, por ser a autarquia delas isenta.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-69.2015.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANJI ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por GISELDA CONTI MARANHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/02/2015, data que alega ter requerido administrativamente o benefício, informando que sofre de Metatarsalgia (CID M77.4) e Osteoartrose primária generalizada (CID M15.0), o que acarreta dores e dificuldades de realizar pequenos afazeres, de modo que atualmente não mais consegue desenvolver atividade que lhe garanta subsistência. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/50). Por meio da decisão de fls. 53/54, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 70; os quesitos da autora foram apresentados às fls. 71/73. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 79/83, instruída com rol de quesitos e outros documentos de fls. 83^v/93. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 94/98. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a contestação e a prova produzida (cf. certidão de fls. 101). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 103, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que muito embora a presente ação não tenha acusado possibilidade de prevenção com nenhuma outra, conforme termo de fls. 51, relata a autora na inicial que ingressou com ação antecedente onde postulou aposentadoria por tempo de serviço (autos nº 0001043-59.2014.403.6111). Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, conforme extrato anexo, verifica-se que a referida ação tem andamento pela 3ª Vara Federal local e foi julgada parcialmente procedente para reconhecer tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 15/08/1979 a 31/12/1984, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região em 31/03/2016, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Assim, não há relação de dependência entre os feitos, cumprindo-se prosseguir no julgamento desta lide. Oportuno registrar que deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 79/83 por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 60/64. Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 56 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo empregatício se estendeu no período de 01/10/2011 a 31/10/2014 e, depois disso, a partir de 01/09/2015 passou a contribuir ao RGPS na condição de segurada facultativa, o que vem fazendo até os dias atuais. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 94/98, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, em exame clínico visual, apresentou bom estado geral, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações anatômicas e funcionais; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos e sem sinais de radiculopatias, manobra de Laseg negativa bilateralmente. Apresentou RX panorâmico dos membros inferiores (03/11/2015): membros inferiores com joelhos em genu-valgos, estrutura óssea conservada, redução do espaço articular no compartimento medial bilateral; RX de coluna total para escoliose (03/11/2015): acentuação da cifose dorsal e da lordose lombar; redução dos espaços discais entre os corpos vertebrais do segmento dorsal; RX de ombro direito (07/03/2016): esclerose da tuberosidade umeral direita, espaço articular e superfície articular normais; e RX de pés direito e esquerdo (18/08/2014): sem alterações ósseas (Considerações Gerais - fls. 94). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 95). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de dorsalgia (CID M54.6) (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 95), não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas pela examinada, nem as atividades habituais (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 96). Logo, não constatada a incapacidade para o exercício de atividades laborativas pela autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-47.2016.403.6111 - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ BALBINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 15/09/2015 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Informa que recentemente esteve internado em Hospital Psiquiátrico para tratamento de alcoolismo e também porque sofre de convulsões frequentes devido ao uso de remédios. No período de internação sofreu um derrame cerebral que deixou sequelas, perdeu a força e o movimento do braço esquerdo. Também mantém acompanhamento médico em Unidade de Saúde para controle de hipertensão arterial (CID I10). Não obstante, o pedido que formulou na via administrativa foi indeferido, uma vez que a perícia médica da autarquia concluiu pela não existência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de clínica geral e psiquiatria. A parte autora não formulou quesitos, conforme certificado às fls. 37. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial da médica especialista em clínica geral foi juntado às fls. 54/58. Às fls. 60/78, o INSS promoveu a juntada de documentos extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS. O laudo pericial da médica especialista em psiquiatria foi juntado às fls. 79/84. Sobre a prova produzida e a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 88/90 e 91/94, respectivamente. Às fls. 96/97, promoveu o autor a juntada de novo atestado médico. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 98, requerendo a improcedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 35), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/08/2010, embora não se indique data formal de encerramento, aponta como última remuneração a competência 09/2013. Além disso, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2013 a 22/11/2014 e pretende a concessão de novo benefício a partir de 15/09/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em clínica geral e psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 54/58, produzido pela médica clínica geral, o autor é portador das seguintes enfermidades: Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - transtorno mental ou comportamental não especificado (CID F10.9) e Hipertensão essencial primária (CID I10) (Hipótese Diagnóstica - fls. 56). Nos Comentários e Conclusão (fls. 57), assim discorreu a expert: Paciente apresenta dependência devido ao uso de álcool com várias internações por este motivo. Não está em tratamento adequado no momento, pois tem procurado serviços de emergência para buscar receitas e não sabe quais e como tomar as medicações. Apresenta problemas com relação à aderência ao tratamento de hipertensão arterial, além de não saber ao menos como se toma os medicamentos, deixa de tomá-los para usar bebidas alcoólicas. Não há evidência e nem diagnóstico de acidente vascular cerebral referido pelo paciente. O paciente na consulta não apresenta sinais de abstinência do álcool; muito embora os sintomas de convulsão possam ser associados à síndrome de abstinência. O tratamento do alcoolismo é um desafio e está relacionado com o diagnóstico precoce e adequado; sendo muito frequentes as recaídas é preciso apoio familiar e social para o seu sucesso. Conclusão: O paciente, no momento pericial, não apresentou complicações que demonstre incapacidade para atividades laborais e habituais. A meu ver, há necessidade de tratamento contínuo especializado e envolvimento familiar para o tratamento da doença. (grifos no original) Portanto, segundo a referida perita, a despeito das enfermidades detectadas, o autor não se encontra incapaz para o trabalho ou para suas atividades habituais. Por sua vez, a médica psiquiátrica, nos termos do laudo anexado às fls. 79/84, também constatou que o autor é portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência ao Alcool (CID F10.2) (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 80), concluindo que, em decorrência, encontra-se incapaz de exercer atividade laboral desde que e tão somente durante o período em que estiver em tratamento médico psiquiátrico, em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química, por um tempo máximo de 60 dias. Por outro lado, encontra-se capaz de exercer os atos da vida civil. Acrescenta, ainda, que o quadro é passível de controle com a conscientização da instalação da abstinência alcoólica (Síntese - fls. 81). Dessa forma, conquanto as provas médicas produzidas tenham constatado ser o autor portador de enfermidades, não deixam dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete, de um modo geral, o desempenho de atividades laborativas pelo examinado, mas apenas por ocasião e durante o período de internação hospitalar para tratamento especializado, o que não se demonstrou tenha ocorrido por ocasião do pedido administrativo do benefício. Oportuno registrar, nesse aspecto, que o documento de fls. 97, que indica internação hospitalar no período de 12/04/2016 a 15/06/2016, não impõe reconhecer nessa orla direito ao recebimento de auxílio-doença, se não se postulou administrativamente o referido benefício. Desse modo, não constatada a presença de incapacidade total para o exercício de atividades laborativas pelo autor, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-76.2016.403.6111 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA GERONIMO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA GERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que alega cessado em 27/11/2015, ao argumento de que sofre de transtorno mental e vem realizando tratamento médico no Hospital Espírita de Marília, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais. Não obstante, o INSS cessou o benefício, por entender que a autora estaria apta para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Por meio da decisão de fls. 18/19, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, como aponta a certidão de fls. 30. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 34. As fls. 36/45, o réu promoveu a juntada de diversos documentos extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 46/51. Sobre o laudo pericial e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 55/56. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 58, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 21), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 21/05/2012, embora não conste formalmente encerrado, tem como última remuneração a competência 07/2015, sendo que, na sequência, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/07/2015 a 18/01/2016. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a médica perita, especialista em psiquiatria, nos termos do laudo de fls. 46/51, concluiu que a autora é portadora de transtorno classificado como Transtorno de Personalidade Dependente - CID F60.7 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 47). Ainda, de acordo com a médica perita, após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, a autora encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil. Acrescenta, ainda, a expert, que no ato da perícia médica a periciada não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos para o quadro de Estado Depressivo Moderado, sem sintomas psicóticos - CID F32.2 (Síntese - fls. 48). Também ficou esclarecido que a internação da autora, referida no documento de fls. 14, trata-se de Hospital-Dia do HEM, onde a autora permanece no período das 8:30 às 13 horas, ali realizando atividade de TO (crochê, bordado, pinturas em caixas), tendo contato com a psicóloga por 30min por semana e, no período da tarde, cuida dos afazeres domésticos (Antecedentes Pessoais - fls. 47). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, pois não afeta a capacidade de trabalho, o que impede a concessão do benefício postulado. Improcedente, pois, o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-61.2016.403.6111 - AURELIA DOS SANTOS SILVA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. O laudo pericial de fls. 48/53, confeccionado em 25/04/2016, aponta que a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID10-F60.4 associado a Transtorno Dissociativo-Convertito - CID10-F44 (fls. 49), concluindo a experta que apesar das enfermidades verificadas a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 51). Entretanto, os documentos apresentados pelo próprio Instituto-réu revelam que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09/03/2016 a 09/05/2016 (fls. 34), ancorado no laudo médico elaborado por perita da autarquia que concluiu pela existência da incapacidade laborativa em decorrência da enfermidade classificada no CID10 como F32 - episódios depressivos (fls. 38). Desse modo, entendo necessária uma segunda avaliação técnica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determino, portanto, a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 16/09/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. No silêncio, encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos da autarquia já anexados aos autos (fls. 31) e os do juízo, indicados às fls. 17. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002570-75.2016.403.6111 - CLEUZA DE LIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. O INSS apresentou nova contestação às fls. 431/435, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 424/428). Assim, preclusa a contestação de fls. 431/435. Anote-se. No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial. Int.

0002586-29.2016.403.6111 - ADEILDA CAMILO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002605-35.2016.403.6111 - JULIO CESAR DA SILVA REINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002620-04.2016.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002637-40.2016.403.6111 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002640-92.2016.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002660-83.2016.403.6111 - ELZA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002678-07.2016.403.6111 - LUCIANA VITORIO NETO BARBOSA X EURIDES VITORIO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002680-74.2016.403.6111 - JAIR FATIA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial e do auto de constatação.Int.

0002683-29.2016.403.6111 - PAULO HATSUO TANAKA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002687-66.2016.403.6111 - ROSEMEIRE FERREIRA MIRANDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002710-12.2016.403.6111 - RODNEI GREGORIO DE OLIVEIRA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 07 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002714-49.2016.403.6111 - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002721-41.2016.403.6111 - ROSA MARIA FELICIANO MARTINS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Juntado o laudo, cite-se o INSS acompanhado do laudo pericial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta, em conformidade com a Recomendação nº 01/2015, do CNJ.Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002762-08.2016.403.6111 - JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Juntado o laudo, cite-se o INSS acompanhado do laudo pericial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta, em conformidade com a Recomendação nº 01/2015, do CNJ.Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002765-60.2016.403.6111 - NEREIDE SINAQUE AZEVEDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Juntado o laudo, cite-se o INSS acompanhado do laudo pericial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta, em conformidade com a Recomendação nº 01/2015, do CNJ.Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002766-45.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA CARCERIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Juntado o laudo, cite-se o INSS acompanhado do laudo pericial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta, em conformidade com a Recomendação nº 01/2015, do CNJ.Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002781-14.2016.403.6111 - CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Juntado o laudo, cite-se o INSS acompanhado do laudo pericial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta, em conformidade com a Recomendação nº 01/2015, do CNJ.Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002786-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SPI19182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002790-73.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial e do auto de constatação.Int.

0002905-94.2016.403.6111 - EUNICE DE OLIVEIRA LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Aguarde-se a vinda do auto de constatação.Juntado o auto, cite-se o INSS acompanhado do auto de constatação, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta.Int.

0002976-96.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0003042-76.2016.403.6111 - THEREZINHA DOS REIS ALVES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observo que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada.Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 12/09/2016, às 14h30min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data (12/09/2016), às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr^a MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início.c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Há incapacidade para os atos da vida civil?e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada.Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003060-97.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA MANCANO DUTRA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/04/2016. Aduz ser portadora de neoplasia benigna das meninges, não tendo condições de saúde para retornar às atividades laborais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS ora anexado, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 01/03/1995 a 06/02/2006; após, reingressou no RGPS somente em 01/05/2014, na condição de facultativa, mantendo recolhimentos até 31/10/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/11/2015 a 20/02/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No relatório de fl. 22, datado de 30/06/2016, o profissional neurologista informa que a autora foi submetida a ressecção de neoplasia cerebral em 20/10/2015, apresentando cefaléia no pós-operatório; atualmente apresenta melhora neurológica, necessitando de seguimento clínico regularmente (CID D32-0 - Neoplasia benigna das meninges cerebrais). Por sua vez, vê-se que, em duas oportunidades - 19/04/2016 e 24/05/2016 (fls. 17 e 18), - a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Outrossim, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De tal modo impende a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 21/09/2016, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Ressalte-se que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003130-17.2016.403.6111 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de sequelas de AVC isquêmico e diversas patologias cardíacas, não tendo condições de saúde para o exercício de atividades laborais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS e extrato do CNIS acostados às fls. 14 e 15, verifico que o primeiro vínculo empregatício da autora foi no período de 01/08/1989 até 04/1997; depois, reingressou no RGPS somente em 01/07/2007, com vínculo de trabalho até 22/12/2007, retomando em 01/01/2011 até 28/02/2012; após, verteu recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, no interstício de 01/01/2015 a 30/04/2015. De tal modo, a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI e 4º da Lei de Benefícios, não mais persiste. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Em que pesem os vários atestados médicos apontando a inaptidão da autora ao trabalho (fls. 20, 21, 32), vê-se que ela perdeu a qualidade de segurada em diversas oportunidades: 1998, 2010, 2014 e 2016; de tal modo, não há certeza se o início da propalada incapacidade é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De tal modo impende a realização de perícia médica, com expertos do juízo, com vistas a definir a partir de quando ocorreu a incapacitação da autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 21/09/2016, às 09h40min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, médico neurologista; e b) Dia 11/10/2016 às 14h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria; outrossim, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se-a, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior pelo rito sumário, proposta por MARIA COSTA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que trabalha na Fazenda Flor Roxa do Tatu, em Marília, SP, desde 1991, sem registro em carteira. O requerimento administrativo da autora foi indeferido consubstanciado na falta de comprovação da atividade rural em número de meses similares a carência exigida ao benefício. A inicial veio instruída com rol de testemunhas, mandato procuratório e outros documentos (fls. 7/23). Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citada (fls. 35), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 38/41), na qual tratou do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria por idade rural e a por idade híbrida, impugnou acerca da prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da atividade rural, de modo que sustentou ser necessário um início de prova material. Afirmou não terem sido satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício, visto que não há indício de prova material dos anos de 2000 a 2015, bem como o fato do marido da autora possuir vínculos rurais e urbanos, alertou ainda sobre a observância do princípio da eventualidade. No mais, pleiteou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 42/58. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 61/65). Intimadas as partes para apresentarem memoriais, a parte autora o fez nas fls. 72/77. Por sua vez, o Instituto requerido reiterou os termos da contestação (fls. 78). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que exerce trabalho rural desde 1991 na Fazenda Flor Roxa e sempre laborou como lavradora. A requerente implementou o requisito etário somente no ano de 2015, pois nascida em 22/05/1960 (fls. 10); portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. O período de labor rural da autora não foi registrado em CTPS, seu único registro em carteira é um vínculo urbano na Elda Indústria e Comércio de Brindes Ltda (fls. 44). Além de a autora ter preenchido a idade mínima de 55 anos em 22/05/2015, é necessário demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O início de prova material trazido pela autora consiste na sua Certidão de Casamento, em 13 de março de 1982 (fls. 11), a Certidão de Nascimento de seus filhos, em 1982 e 1986 (fls. 12/13), a cópia da Carteira de Trabalho de seu marido, Sr. Abel de Melo, (fls. 19), bem como a ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília do Sr. Abel (fls. 20). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Com isso, a partir de seu casamento com a autora, em 13/03/1982 (fls. 11), o Sr. Abel de Melo exerceu, em sua maioria, atividades de vínculo rural na função de trabalhador rural, serviços gerais e, como tratorista agrícola na Fazenda Flor Roxa do Tatu, vínculo que continua ativo inclusive, consoante o que se extrai das fls. 14/19. De qualquer modo, há razoável início de prova material a permitir que seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que já trabalhou em outras fazendas antes da Flor Roxa, na qual residem e seu esposo trabalha como tratorista. Esclareceu que nunca trabalhou na Fazenda Flor Roxa, porque não tem registro em carteira, mas trabalha em outras fazendas próximas como diarista.

Comentou não saber o nome de seus patrões. A testemunha João Batista Coelho contou que conhece a autora porque administrou a Fazenda Flor Roxa, na qual trabalhava o marido da autora como campeiro e motorista, entretanto, a autora não exerceu atividade laborativa na Flor Roxa, e sim em propriedades vizinhas, pois a via sair para trabalhar. Acrescentou que ela trabalhava mais em época de safra e se recorda de tê-la visto sair para trabalhar em 2014. Explicou que na Fazenda Flor Roxa, a requerente não trabalhou porque não possuía registro, embora houvesse mulheres que trabalhavam lá, porém não na área rural. A seu turno, a testemunha Rosa Rodrigues da Silva Coelho, esposa da testemunha João Batista Coelho, relatou que conhece a requerente porque morava na Fazenda Flor Roxa, na qual trabalhava o marido da autora e não ela. Diz saber que a requerente trabalhava em colheitas e sítios próximos, tendo presenciado ela sair para trabalhar, cita que a sua última memória disto foi há quatro anos. De tal maneira, verifica-se que a prova testemunhal não auxilia a autora. Ao contrário do relatado na exordial, a própria autora afirmou que não trabalhou na Fazenda Flor Roxa, dado que foi corroborado pelas testemunhas. Ademais, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhava em fazendas e sítios vizinhos, porém não presenciaram o trabalho dela. Por conseguinte, ante a evidente fragilidade da prova testemunhal, é forçoso reconhecer não restar comprovado o exercício de atividade laborativa pela autora na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, nem que este se deu em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, motivo pelo qual não é possível conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, conforme o postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada à execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005524-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005524-7) - NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a executada sobre a habilitação de fls. 288/319, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000127-30.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer ministerial de fls. 244/245. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004930-56.2011.403.6111 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em cumprimento ao acórdão de fls. 173/175, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para formular requerimento administrativo sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE X VERONICA DE ANDRADE ALVES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão de fls. 220. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 250/257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 186/188. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001488-43.2015.403.6111 - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 158/161. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001698-94.2015.403.6111 - JOSEFA TIBURCIO DE FARIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/110: Nada a decidir, pois conforme se observa da r. sentença de fls. 64/72 e do acórdão de fls. 101/102, não houve condenação do polo passivo em honorários advocatícios, o qual sequer foi citado. Nestes termos, com o advento do trânsito em julgado dos autos (fl. 105), remeta-se o feito ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002226-31.2015.403.6111 - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 129/130) e dos documentos de fls. 133/143. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 105/127) e dos documentos de fls. 130/134. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002837-81.2015.403.6111 - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marinalva Santana da Silva Moraes, Igor da Silva Moraes e Maria da Penha da Silva Moraes no polo passivo da ação. Após, citem-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o detalhamento dos rendimentos recebidos e dos descontos havidos no mês de dezembro de 2008, provenientes de salários do Auto Posto Portal de Echaporã Ltda. Após, intime-se o perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003966-24.2015.403.6111 - ALEXANDRE VALDIVINO DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRE VALDIVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial - psiquiatra (fls. 47/52) - informou que é portador de episódio depressivo, mas concluiu que apesar de sua patologia, não apresenta elementos que o incapacite para atividades trabalhistas. Por sua vez, o perito judicial - otorrinolaringologista (fls. 54/56) informou que ele é portador de deficiência auditiva bilateral, mas concluiu que a deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, atualmente o autor trabalha como borracheiro. O autor se encontra capaz para o exercício dessa atividade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 75: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001129-59.2016.403.6111 - MARINA DE SOUZA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-09.2016.403.6111 - ANITA BATISTA CARDOSO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 68/69. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001722-88.2016.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001729-80.2016.403.6111 - NELSON MENEGUCCI NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001834-57.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002076-16.2016.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002229-49.2016.403.6111 - HORACIO FERREIRA LIMA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 33/36: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002540-40.2016.403.6111 - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 33, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 25/26) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002830-55.2016.403.6111 - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consultando as cópias de fls. 89/126, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002924-03.2016.403.6111 - JAIRO LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002926-70.2016.403.6111 - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003275-73.2016.403.6111 - JOSINALDO LOURENCO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSINALDO LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, n° 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1° do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003345-90.2016.403.6111 - MOISES SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISÉS SOATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-05.2016.403.6111 - ALEX CASTRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003388-27.2016.403.6111 - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003395-19.2016.403.6111 - MARIA RITA CAIXETA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RITA CAIXETA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6912

ACAO CIVIL PUBLICA

0002259-84.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S. SHIMABUKU E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO - em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obrigar os Requeridos a disponibilizar de modo imediato as vacinas INFLUENZA TIPOS A e B, a todos os munícipes da cidade de Álvaro de Carvalho/SP, estimado em 2029 doses. A pretensão da parte autora é imunizar imediatamente toda população de Álvaro de Carvalho/SP da gripe H1N1. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a entrega da vacina Influenza tipos A e B no prazo de 72 horas. Intimada para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegou o seguinte às fls. 38/57: 1º) que é proibida a concessão de tutela antecipada em face da irreversibilidade dos efeitos da decisão; e 2º) que a pretensão da parte autora implica em lesão à ordem pública. A UNIÃO FEDERAL também se manifestou às fls. 58/114, sustentando o seguinte: 1º) do não cabimento da tutela antecipada, pois não há prova robusta de que a situação vivenciada pelo Município de Álvaro de Carvalho justifica a vacinação de todos seus munícipes; 2º) que o acolhimento do pedido implica em grave distúrbio à ordem pública; e 3º) que o Poder

Judiciário não pode interferir em assunto privativo da Administração. O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela não concessão da tutela de urgência requerida (fls. 118/125). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Município de Quintana em face da União Federal, objetivando compelir a ré a fornecer 6.437 doses de vacina contra os vírus Influenza A (H1N1 e H3N2) e B para a imunização de toda a população do município, feito nº 0001587-76.2016.403.6111, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília, o MM. Juiz Alexandre Sormani indeferiu o pedido argumentando o seguinte: De outra parte, a questão relativa à imunização das pessoas que não se enquadram nos grupos eleitos da campanha nacional de vacinação exclusivamente aos habitantes de Quintana encontra, aparentemente, dois óbices. O primeiro é que estabelecer tratamento privilegiado aos referidos munícipes em detrimento de outros habitantes de outros municípios que respeitarão o Programa de Imunização, causa tratamento ofensivo ao princípio da isonomia (art. 5º CF). O segundo decorre do fato de que a escolha das categorias a se submeterem à vacinação não se trata de uma opção arbitrária do Ministério da Saúde. A definição dos grupos prioritários a serem vacinados não decorreu de resolução unilateral da União, mas sim de vários estudos técnicos realizados no âmbito da OMS - Organização Mundial de Saúde. O Colendo STJ, na lavra do eminente Ministro CASTRO MEIRA, em caso semelhante, estabeleceu o seguinte raciocínio, que cumpre, neste exame, adotar: (...) A estratégia de vacinação constitui política de governo, orientada em fóruns da Organização Mundial de Saúde, com base em dados técnicos que definiram os grupos de risco que devem ser preferencialmente imunizados, com o objetivo de minorar os efeitos de uma segunda onda da pandemia. 4. O discrimine estabelecido encontra-se plenamente justificado, porquanto os grupos que primeiro serão imunizados contra a gripe H1N1 são aqueles que têm maior propensão a serem contaminados, o que por si só, já é suficiente para afastar eventual debate sobre isonomia entre os cidadãos ou prevalência de outros estratos da sociedade. (...) (Trecho da decisão monocrática no MS 015161-DF (2010/0061370-1) impetrado em desfavor do Ministro da Saúde e da Secretária Estadual de Saúde do Estado do Paraná, em 28/04/2010, publicada em 04/05/2010). Neste ponto, portanto, há de se acolher parte dos argumentos da União. Porém, nesta análise provisória, própria da tutela de urgência, considerando que os casos de óbito atribuídos por hipótese ao vírus não se encontram aparentemente no grupo de risco escolhido pelo Programa, caso o município autor entenda, de fato, que a situação de sua população justifique a vacinação fora dos critérios técnicos estabelecidos pelo Programa Nacional, poderá por conta própria valer-se de sua competência administrativa para imunizar os excluídos do programa, porquanto, como já dito alhures, o município também é responsável pela prestação de serviços de saúde (art. 18, I, da Lei 8.080/90 e artigo 3º, p. único, da Lei 6.259/75). Pode-se até mesmo valer-se de requisição administrativa, atributo de autoexecutoriedade próprio da Administração, sem necessidade de influência do Poder Judiciário, com escora no artigo 5º, XXV, da CF e, quanto aos serviços de saúde, no artigo 18, inciso XIII, da Lei 8.080/90, no seguinte teor: para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; Por óbvio, essa providência, embora de caráter urgente, não pode ser realizada sem a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF). Dessa forma, o acolhimento do pedido de tutela de emergência, na forma requerida, pode causar grave lesão à saúde e à ordem pública, na medida em que viola o direito à saúde dos demais cidadãos que não residem no Município de Álvaro de Carvalho/SP, os quais devem ser atendidos com prioridade pela vacinação contra o vírus da influenza A-H1N1, além de não observar a política pública traçada pela UNIÃO FEDERAL de combate e prevenção da doença a nível nacional, a qual, segundo deflui de elementos que integram os autos, está fundada em critério traçado pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, como afirmado pela UNIÃO FEDERAL, a política de vacinação adotada pelo Ministério da Saúde respaldou-se em dados técnicos e científicos, cuja abrangência é muito superior àquela recomendada pela Organização Mundial de Saúde. De outra parte, há probabilidade de que ações idênticas sejam ajuizadas perante outros órgãos judiciários dos demais municípios e estados da federação, o que viria a comprometer todo o Sistema Único de Saúde e a política desenvolvida pelo Ministério da Saúde para combate da Gripe A. Cabe anotar que em caso similar o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Wilson Darós, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 0011099-66.2010.404.0000/PR, decidiu suspender a execução da antecipação da tutela deferida na ação civil pública nº 5002213- 42.2010.404.7000/PR movida pela MPF no Estado do Paraná, assentando a seguinte compreensão jurídica: (...). Contudo, entendo que a medida judicial ora combatida, nos termos em que deferida, pode causar grave dano à ordem pública, na sua acepção político-administrativa, conforme defendido pela União. Isso porque, pelos elementos constantes nos autos, a política adotada pelo Ministério da Saúde está calcada em orientações e metas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde e, também, pela Organização Pan-Americana da Saúde. Além disso, a estratégia traçada pela Autoridade Administrativa contou com a participação de diversos órgãos científicos e entidades ligadas à área da saúde, bastando citar o Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, entre outras não menos importantes. Diante disso, conclui-se que a campanha lançada pelo Ministério da Saúde está lastreada em orientações, metas e discussões envolvendo setores especializados no trato da questão. Há nos autos elementos suficientes para destacar que a política posta em prática não só está de acordo com aquela adotada no plano internacional, mas também ultrapassa as metas consideradas como mínimas a serem atingidas, pois, como se vê, optou-se por incluir outros grupos da população a serem vacinados, além daqueles grupos considerados como sendo de risco. Nessa perspectiva, ao manter a tutela antecipada, corre-se o risco, repito, de causar grave dano à ordem pública, pois determina a inclusão de novos grupos da população sem a correspondente avaliação do potencial risco de adoecerem e, fundamentalmente, sem contar com doses suficientes para atendê-los, pois deverão disputar o quantitativo disponível com os integrantes do grupo de risco. Muitos destes, aliás, como possuem maior probabilidade de contrair o vírus da Gripe A (H1 N1), correm sérios riscos de não serem vacinados por conta da medida judicial. Nesse passo, tenho por oportuna e adequada a afirmação da União nesta suspensão, nos seguintes termos (fl. 11): Por outro lado, a eleição de grupos prioritários, e não a vacinação de toda população, é decorrência da ausência de vacina para atender à toda população mundial, pois como acima referido, a vacina disponível é suficiente para vacinar menos de 1/3 (um terço) da população mundial. Nítido, claro e óbvio que a política pública aqui questionada foi desenvolvida no limite das possibilidades mundiais em atender a demanda que se criou a partir do surgimento da Gripe A - H1N1. É a aplicação mais pura e adequada do princípio da reserva do possível, sendo dispensadas maiores considerações acerca do

mesmo. E a questão toma maiores contornos na medida em que, como revelam os documentos em anexo, as empresas que fornecem a vacina contra o vírus causador da Gripe A não têm condições de fornecer, em tempo hábil, quantitativo suficiente para atender a demanda surgida em decorrência da antecipação de tutela ora sindicada. Além da já citada impossibilidade lógica de atendimento da decisão pela falta de doses da vacina, vale ressaltar também que a inclusão de novos grupos, se mantida a decisão liminar, exigirá, por parte dos agentes públicos ligados à saúde, a elaboração de novo cronograma de imunização, tal como formulado em relação à atual campanha de vacinação em que ficaram definidos os grupos prioritários. Entretanto, o cumprimento da antecipação de tutela exige que esse complexo plano seja colocado em prática em prazo exíguo sob pena de imposição de multa diária, enquanto a política vigente precede de estudos, reuniões e encontros nacionais e internacionais realizados desde o ano de 2009. Desse modo, entendo presente, no caso concreto, os requisitos autorizadores para a suspensão da tutela deferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Reforça minha convicção pela suspensão da tutela, ainda, o risco de que ações idênticas possam ser ajuizadas nos demais estados da federação, o que viria, certamente, a acarretar que grupos de risco eleitos pela comunidade científica internacional restassem sem a necessária e indispensável cobertura. Veja-se, portanto, que a persistirem os efeitos da tutela em questão pode-se comprometer toda uma política previamente articulada com o objetivo de vacinar os grupos de risco, o que provavelmente ocorreria diante da falta de doses da vacina suficientes para atendimento de toda a população. E mais, compromete também toda a logística de distribuição das doses da vacina já destinadas a cada ente integrante da Federação, uma vez que seria necessário o remanejamento de vacinas já destinadas a outros Estados para o atendimento da população do Paraná. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002213-42.2010.404.7000/PR. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Citem-se a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-67.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-05.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

ANTONIA BENEDITA MORAES GONÇALVES e PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 64/67, visando suprimir a omissão da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustentam que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita, a sentença foi prolatada sem oportunizar os esclarecimentos da contadoria (erro no cálculo do 13º e pagamento administrativo efetuado após o início da execução) e não fixou os honorários advocatícios dos embargos à execução. Diante do vício apontado, requereram a complementação da prestação jurisdicional. Regularmente intimada, o embargante (INSS) não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/06/2016 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 29/06/2016 (quarta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É a hipótese dos autos. É exatamente a hipótese dos autos, razão pela qual modifico a sentença ora embargada. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo advogado embargado, entendo que deve ser deferido, tendo em vista que, nos termos do artigo 99, 2º, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade [...], o que não ocorre na espécie. DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL No que se refere ao alegado erro na apuração da gratificação natalina do ano 2013 e às competências pagas na esfera administrativa, bem como aos quesitos de fls. 61/62, cumpre ressaltar que a sentença atacada acolheu expressamente os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária e ratificados pela Contadoria Judicial, pronunciando-se, inclusive, acerca da indevida inclusão da competência 11/2015 nos cálculos de liquidação. A esse respeito, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, especificamente no que se refere a este tópico, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS sentença embargada responsabilizou os contendores pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do NCPC, tendo em vista a sucumbência recíproca. Em sede de embargos de declaração, requereu-se a fixação do percentual a ser pago a título de honorários advocatícios, para que se possa apurar a proporção devida por cada um dos litigantes. Dispõe o art. 85, 3º, inciso I do NCPC: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos. Verifico que a execução do julgado se deu pela quantia de R\$ 32.261,80. Tendo em vista que a sentença de fls. 64/67 entendeu como corretos os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, no valor de R\$ 30.906,77, conclui-se que o proveito econômico obtido pelo INSS com a parcial procedência dos embargos à execução é de R\$ 1.355,03, quantia esta que deve servir de base de cálculo para a fixação de honorários. Assim, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 135,50), devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária, nos termos do art. 86 do NCPC, ressalvando-se, quanto aos beneficiários da justiça gratuita, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o art. 98, 3º, do NCPC. ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 64/67, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença cível, ratificando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 33, no valor de R\$ 30.906,77 (trinta mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, perfazendo a quantia de R\$ 135,50, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001211-90.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-77.2015.403.6111) RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO (SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO ME e RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002307-77.2015.403.6111. Os embargantes alegam o seguinte: 1º) ausência de liquidez: o embargado não demonstrou a forma de cálculo dos valores, razão pela qual a execução deve ser extinta; 2º) dos juros: deve ser aplicada a taxa de mercado no importe de 1,0% ao mês; 3º) com a aplicação da correta taxa de juros, o valor da execução passa a ser de R\$ 33.915,60. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) o título executivo é líquido: os valores estão devidamente calculados e demonstrados na memória da dívida; 2º) os encargos cobrados (juros e comissão de permanência) estão previstos no contrato e são legais; Designada audiência (fls. 85), determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias para que as partes

apresentassem acordo extrajudicial. O prazo decorreu in albis (fls. 89). É o relatório. D E C I D O . No dia 23/06/2015, a CEF ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente contra RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO ME e RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO, feito nº 0002307-77.2015.403.6111, no valor de R\$ 36.408,25 (trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), para cobrança do seguinte título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuada entre as partes no dia 16/05/2012, com crédito aprovado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e valores liberados em 18/05/2012, 26/06/2012, 04/07/2012, 03/08/2012, 09/08/2012, 20/08/2012, 12/11/2012 e 12/12/2012 no total de R\$ 77.803,42, sendo o débito atualizado até o dia 29/05/2015 no valor de R\$ 36.408,25 (trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos). Os executados foram regularmente citados e apresentaram os presentes embargos à execução. Passo a analisar as alegações dos embargantes. DA JUSTIÇA GRATUITA Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pela embargante RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO ME, pois não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Com efeito, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481). Com relação a RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO, o pedido deve ser deferido, ante a declaração de fls. 12. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB Os embargantes alegam que a CCB que instruiu a execução ajuizada pela CEF carece de liquidez, visto que a apuração do valor devido dependeria de robusta conta aritmética. A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CCB a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013). Assim, a CCB, por possuir natureza de título

executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. No entanto, quando assentada em contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, deve vir acompanhada de extratos ou planilhas de cálculo que demonstrem as parcelas do crédito efetivamente utilizadas, eventuais amortizações, bem como os encargos incidentes, de modo a conferir liquidez ao título exequendo. Saliento que a CCB objeto da execução contém todos esses requisitos, conforme se vê dos extratos de fls. 19/50, juntados aos autos em apenso. Desse modo, cumpridos os requisitos legais, previstos especialmente no 2º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, há que se afastar a alegação de iliquidez da CCB que instruiu a execução. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006). A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. - A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009). Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02) (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009). Na hipótese dos autos, no tocante à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, as taxas de juros remuneratórios pactuadas são de 0,94% (vide Demonstrativos de Débito de fls. 19/50 dos autos da ação executiva). Logo, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO ME e RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO ME ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 36.408,25), atendido o que dispõe o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001440-50.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de VANEIDE JODAS PATRICIO e NERCI DE CARVALHO MENDES, referentes à ação previdenciária nº 0001542-53.2008.403.6111. O INSS alega que foi condenado ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do dia 29/10/2007, mas na hipótese dos autos os valores estão incorretos, pois no período de 29/10/2007 a 31/03/2008 o embargado exerceu atividade remunerada. Alegou excesso de execução de R\$ 10.919,93 e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 1.166,19 (fls. 04). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando que não restou demonstrado que houve o efetivo exercício de atividade laborativa. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 50/54). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No dia 10/10/2008, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001542-53.2008.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/10/2007 e DIP em 16/04/2008 (data da implantação do benefício por tutela antecipada). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado no dia 08/05/2015 (fls. 30). Nestes embargos à execução, o INSS afirma que o valor executado é indevido, pois no período de 29/10/2007 a 31/03/2008 a autora exerceu atividade remunerada como empregada doméstica. Verifiquei que tal afirmação não foi objeto de sua contestação (fls. 33/36 dos autos da ação previdenciária). Além do mais, em que pese tal afirmação feita pelo INSS, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, desde o requerimento administrativo. Se o INSS não concedeu o benefício, que tem nítido caráter alimentar, na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir da embargante, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraditório em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 50/54, destes autos, no montante de R\$ 17.918,21 (dezesete mil novecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizado até 10/2015. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001543-57.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-87.2015.403.6111) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

LÚCIA MARIA DA SILVA DIAS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 351/359, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I c/c artigo 535, III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que não há nulidade alguma nos autos do Mandado de Segurança. A PGFN foi intimada de absolutamente todos os atos processuais praticados no feito, desde a sentença até decisão final que transitou em julgado e assegurou o direito creditório da ora Embargante, o que não é questionado pelo Fundo. Não há, portanto, que se falar em prejuízo. Aduziu que o prejuízo recai sobre o contribuinte, que estava certo de que havia decisão judicial definitiva assegurando o seu direito creditório e que foi surpreendido com a decisão proferida nestes autos, pois, é um apego exacerbado ao formalismo cogitar que o FNDE não foi intimado dos atos processuais praticados nos autos apenas porque as certificações de intimação recaíram na pessoa da PGFN e não indicaram expressamente qual dos entes foi cientificado do ato e, concluiu, a revisão das decisões proferidas no mandamus reclama o ajuizamento de Ação Rescisória específica para este fim, providência que não foi tomada pelo FNDE. Não é este o Juízo competente para rescindir a coisa julgada e anular os atos proferidos naquele processo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimado na forma do 2º, artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE - manifestou-se pela improcedência do recurso apresentado, pois o título executivo proferido no mandado de segurança nº 0003973-21.2012.403.6111 não pode ser oposto contra o FNDE, porque este não foi intimado de qualquer ato processual produzido neste mandamus depois da sua intervenção de fls. 67/69 daqueles autos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de PEDRO ANTUNES e MÁRCIA PIKEL GOMES, advogada do embargado, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003416-34.2012.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução R\$ 3.913,19 (três mil, novecentos e treze reais e dezenove centavos), pois a parte embargada desenvolveu atividade trabalhista remunerada, na condição de SEGURADA EMPREGADA, no período de 03/01/2011 a 02/04/2011 (empregador MARITUCS ALIMENTOS LTDA.), sem que houvesse dedução desse período nos cálculos ora embargados. Alegou ser devido à parte autora o montante de R\$ 40.216,60 (quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) (fls. 02/06). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações (fls. 89). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária nº 0003416-34.2012.403.6111, PEDRO ANTUNES, ora embargado, pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. No dia 30/08/2013, este julgou improcedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, alterou a sentença, determinando a concessão do benefício, com DIB em 29/06/2010 (fls. 23/26verso). A sentença transitou em julgado no dia 14/01/2015 (fls. 29verso). A parte autora apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 44.129,78 (fls. 60verso/62). O INSS sustenta que o autor exerceu atividade remunerada na empresa Maritucs Alimentos Ltda., no período de 03/01/2011 a 02/04/2011, devendo ser excluídos da conta de liquidação os pagamentos relativos aos períodos mencionados. Reza o artigo 21-A da Lei nº 8.742/1993: Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º - Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º - A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Desta forma, entendo que nesse caso, há que serem descontados os valores no período de 03/01/2011 a 02/04/2011, trabalhados na empresa Maritucs Alimentos Ltda., conforme arguido pelo INSS. Em tal contexto, impõe-se sejam descontados os períodos referidos acima, em que a parte exequente/embargada exerceu atividade remunerada como empregado, do montante a ele devido pela Autarquia Previdenciária a título de amparo social ao deficiente, sem que isso configure violação à coisa julgada, já que a sentença não autorizou o recebimento cumulado do benefício com a retribuição ao trabalho assalariado. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA PASSÍVEL DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário. 2. No caso em apreço, os documentos acostados comprovam que o autor - a quem foi assegurado o direito à aposentadoria por idade pela sentença exequenda - pretende perceber, cumulativamente, nos meses posteriores a março de 2008, o benefício de amparo assistencial ao idoso e aposentadoria por idade. 3. Ocorre que o 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que versa sobre a concessão do benefício de prestação continuada, expressamente dispõe que O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nestes termos, considerando que os dois benefícios são inacumuláveis, o cálculo para a execução da sentença não deve incluir os meses em que o apelado recebeu valores a título de amparo assistencial, evitando-se o enriquecimento sem causa. 4. Não há impedimento em se conhecer e discutir a matéria impugnada pelo INSS em sede de embargos à execução (vedação a cumulação de benefícios), visto que a questão não foi objeto do dispositivo da sentença e, portanto, não sujeita ao trânsito em julgado. A sentença não autorizou o recebimento cumulado dos benefícios, não havendo ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Por fim, em se tratando de sentença ilíquida, a matéria relativa à compensação de valores já recebidos na via administrativa, ainda que a título de benefício de amparo assistencial, é plenamente discutível em sede de execução/cumprimento de sentença, sob pena de violar a vedação ao enriquecimento sem causa em detrimento do erário e do interesse público. Nesse mesmo sentido decidiu esta Corte na AC 0012179-10.2004.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.18 de 10/11/2009. 5. Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para determinar o prosseguimento da execução com a compensação, observada a impossibilidade de cumulação dos ditos benefícios previdenciários com os assistenciais, dos valores já recebidos na via administrativa a título de amparo assistencial. (TRF da 1ª Região - AC nº 0038836-76.2010.4.01.9199/GO - Relator Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza - Primeira Turma - e-DJF1 de 07/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL E APOSENTADORIA RURAL. INACUMULABILIDADE. LEI 8.742/93. COMPENSAÇÃO. 1. As parcelas recebidas a título de amparo assistencial, devidamente comprovadas nos autos, devem ser deduzidas dos valores devidos ao autor, por força da decisão judicial que reconheceu o seu direito à aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Não causa ofensa a coisa julgada o só fato de o título executivo, transitado em julgado, não dispor acerca da dedução dos valores recebidos pelo segurado a título de amparo social. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 0072162-61.2009.4.01.9199/GO - Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - Primeira Turma - e-DJF1 de 19/08/2013 - pg. 905). ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. EMPREGADO. DESCONTO. 1. Há vedação legal à cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (4º do art. 20 da Lei 8.742/1993), bem como determinação de suspensão durante o exercício de atividade remunerada (caput do art. 21-A da Lei 8.742/1993). 2. Não causa ofensa à coisa julgada o só fato de o título executivo não dispor acerca da dedução dos períodos em que o beneficiário de amparo social ao deficiente exerceu atividade remunerada, pois a sentença não autorizou a cumulação em questão. 3. Condena-se a parte exequente/embargada, diante da sucumbência integral, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada/embargante (inc. I do 3º do art. 85 do NCPC), ficando, contudo, suspensa a cobrança em face da assistência judiciária gratuita deferida nos autos do processo principal (art. 98, 3º do NCPC). 4. Apelação da parte executada/embargante (INSS) provida para determinar o decote dos períodos compreendido entre 24/10/2005 e 22/11/2005, 18/09/2006 e 10/07/2007, 21/07/2007 e 13/02/2008, 06/10/2008 e 20/10/2008, 05/02/2009 e 04/2009, 07/05/2009 e 15/06/2009, e, 13/07/2009 e 15/03/2012, em que a parte exequente/embargada exerceu atividade remunerada como empregada, do montante a ela devida a título de amparo social ao deficiente. (TRF da 1ª Região - AC nº 0002231-49.2012.401.3804 - Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - e-DJF1 de 12/07/2016). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM O IRSM DE 02/94. PROCEDIMENTO MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL.

EXECUÇÃO ESVAZIADA.1. O só fato de o título judicial formador da execução não dispor acerca da dedução de valores percebidos pelo segurado a título de benefício de amparo social ao idoso, para fins de apuração do crédito relativo às prestações pretéritas da aposentadoria rural que lhe foi assegurada, não impede que esse encontro de contas seja levado a efeito na fase executiva. 2. De fato, sendo legalmente inacumuláveis ambos os benefícios a sua percepção em duplicidade ensejaria indevido e inaceitável enriquecimento sem causa, não se cogitando, na espécie, de violação à coisa julgada, simplesmente porque a questão não foi debatida na fase de cognição. Precedentes da Corte. 3. Apelação provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 0067313-12.2010.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva - Segunda Turma - e-DJF1 de 09/09/2011 - pg. 617).Dessa forma, dou por correto os cálculos apresentados pelo INSS.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pelo INSS, no montante de R\$ 40.216,60 (quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) (fls. 07/09).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.913,19), nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, observando, conforme bem salientou o INSS, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos aos seus respectivos embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos em apenso cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001666-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111) L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que esclareça a divergência no número do contrato citado na petição inicial da ação de execução (vide fls. 21/23) e a cópia do contrato juntado com referida petição (vide fls. 26/36).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003165-11.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-59.2015.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução fiscal nº 0000504-59.2015.403.6111. A embargante alegou o seguinte:1º) cerceamento de defesa: ausência de contrafé e da juntada de cópia do processo administrativo; e2º) nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA: em razão da ausência de notificação para o contraditório no processo administrativo, da ausência de lançamento e do demonstrativo de débito. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 88/90 sustentando o seguinte:1º) A vinda do [processo] administrativo não é necessária, bastando a CDA, à luz do que dispõe o art. 204 do CTN;2º) as CDAs juntadas gozam de presunção legal de certeza e de liquidez;3º) os valores cobrados estão corretos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .No dia 20/02/2015 a CEF ajuizou execução fiscal contra CODEMAR, feito nº 0000504-59.2015.403.6111, no valor de R\$ 951.835,20, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº FGSP 201500165 e FGSP 201401130, para cobrança da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Em 22/07/2015 foram penhorados bens da executada (fls. 73/76).A embargante alega que houve o cerceamento de defesa, pois: 1º) em relação ao processo de execução fiscal, não lhe teria sido entregue a contrafé, bem como porque os autos de execução fiscal não vieram instruídos com cópia do processo administrativo; e 2º) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA - em razão da ausência de notificação para o contraditório, bem como em virtude da ausência lançamento e da juntada de demonstrativo de débitos. A suposta falta de contrafé é incapaz de elidir a pretensão executiva, uma vez que o embargante foi regularmente citado (fls. 32 dos autos em apenso), não restando comprovado efetivo prejuízo, mormente pelo fato de que os embargos foram instruídos com cópia da inicial da ação de execução e respectivos títulos executivos.Com efeito, verifico que a Carta de Citação foi recebida por pessoa no endereço da executada, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a citação. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de defeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em juízo (STJ - Corte Especial - ED no REsp nº 156.970/SP - Relator Ministro Vicente Leal - julgamento em 02/08/2000 - DJU de 22/10/2001 - pg. 261). Por outro lado, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.Na hipótese dos autos, verifico que as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - constantes da execução fiscal em apenso atendem aos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, pois constam a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a atuação e os diversos itens do débito são suficientes para a validade formal do título.Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - Relator Juiz Wilson Darós - decisão de 15/12/1995).É de se ressaltar que constam nas CDAs elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade nas CDAs que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante, restando assegurados os princípios do contraditório e do devido processo legal.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA.Além do mais, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual é equivocado ao extremo afirmar a ilegalidade da execução fiscal, pois se o contribuinte declarou o crédito tributário, ao Fisco nada mais cabia senão cobrar o que foi declarado pelo próprio devedor.Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor. Cabe à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (CTN, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

artigo 150).No caso dos autos, constato que a dívida objeto de cobrança tem origem nos parcelamentos nº 2014003349 e nº 2012006038, formalizados em 07/07/2014 e 07/12/2012 (fls. 45 e 56).Dessa forma, ao realizar o pedido de parcelamento, o executado reconheceu o débito, constituindo-o naquele momento, não se podendo falar em necessidade de notificação para constituí-lo novamente. Consequentemente, em caso de inadimplemento das parcelas, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.A jurisprudência pátria está nesta linha, como se vê dos seguintes arestos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CDA. REGULARIDADE FORMAL.1. Se o débito foi confessado pelo próprio contribuinte, não há necessidade de notificação e tampouco de procedimento administrativo, uma vez que o fisco utiliza-se das informações prestadas na confissão para proceder ao lançamento.2. A regularidade formal da CDA é exigida para que o devedor exercite a ampla defesa, o que no caso entendo possível.3. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários, uma vez que o encargo legal de 20% já contempla parcela relativa àqueles.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.042775-0/PR - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - 1ª Turma - DJ de 26/10/2005).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. - Se o débito fiscal se origina de DECLARAÇÃO do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e NOTIFICAÇÃO em processo administrativo, sendo a DECLARAÇÃO ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva.(...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.045387-5 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005).Portanto, não se verifica qualquer nulidade nas CDAs em razão de ausência de lançamento.A possibilidade de inscrição dos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - sem embargo de não estar inserida na estrita tipificação de imposto, taxa ou contribuição de melhoria - em Dívida Ativa e a sua cobrança por intermédio de execução fiscal encontra-se garantida por meio de lei (art. 2º da Lei 6.830/80). E como já afirmou o C. Superior Tribunal de Justiça, não se trata de questão puramente trabalhista, de modo que a fiscalização pelo não recolhimento dos valores do FGTS é conferida ao Poder Público:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicação do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado.(STJ - CC nº 54.194/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Primeira Seção - julgado em 25/10/2006 - DJ de 13/11/2006 - pg. 206).Por fim, ainda em relação à suposta nulidade do procedimento administrativo, importante ressaltar que, conforme artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o procedimento administrativo deve ficar na repartição pública competente para que as partes possam consultá-lo e obter as cópias necessárias à instrução da sua defesa, tratando-se de prova documental a ser juntada à petição inicial dos embargos, caso haja interesse do executado em demonstrar algum vício na constituição do crédito objeto da CDA, consubstanciando ônus probatório da parte embargante. Na presente hipótese, a embargante não trouxe aos autos as cópias do processo administrativo e nem requereu prova nesse sentido, nos termos do citado artigo 41 da Lei nº 6.830/80, que faculta ao contribuinte do FGTS a consulta aos autos do procedimento administrativo, para tomar conhecimento dos detalhes do lançamento que julgar necessários para apresentação de defesa.Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza do título ou de inverter o ônus da prova.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS incide o encargo legal no percentual de 10% sobre o valor do débito em cobrança, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, e se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa.De fato, o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 compõe o montante da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Logo, inviável a condenação da executada, ora embargante, ao pagamento de verba advocatícia nos presentes embargos.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelas razões expostas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento. Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001255-12.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-10.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0001529-10.2015.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de Ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos:1º) prescrição: a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restitutória, aplicando-se o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil; 2º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de que todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde;3º) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) a inocorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora->beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde;3º) natureza jurídica do ressarcimento: trata-se de obrigação ex lege ressarcitória (compensatória), que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa e que tampouco tem natureza tributária;4º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas

as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto;^{5º}) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de vários órgãos, inclusive de representantes das operadoras. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005. 3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido: 7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS. 9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde. 10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos. 11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento. 12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde. 13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas. 14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus. 15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998. 4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisor foi capaz de dirimir a controvérsia no limite em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa. 5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perde do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR.

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÊUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhe a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. III - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEPTambém não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos

medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO. 1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...). 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001623-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-54.2014.403.6111) EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL

EUGÊNIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN e OUTRO ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 231/234, visando suprimir a omissão da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pois sustentam que mesmo reconhecendo a sucumbência do Exequente, não apresenta a r. sentença o discrimen utilizado para não condenar a UNIÃO FEDERAL em honorários Advocatícios a ordem inicial de 10% (dez) por cento (...), havendo omissão, ainda, quanto aos honorários advindos da nomeação como Advogado dativo. Diante do vício apontado, requereram a complementação da prestação jurisdicional. Regularmente intimada, a embargada alegou a inexistência de omissão, bem como não serem devidos honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/07/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 04/07/2016 (segunda-feira). Quanto à fixação da verba honorária, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. Por derradeiro, os honorários devidos ao advogado dativo serão objeto de apreciação nos autos da execução fiscal em momento oportuno, após o trânsito em julgado da sentença. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001998-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-34.2015.403.6111) UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0003060-34.2015.403.6111, que teve origem em multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A embargante alega que em 26/09/2006 foi autuada por comercializar, após 01/01/1999, o produto Plano B Individual, não regulamentado pelos termos da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, à beneficiária Carmem Lucia Volta Brabo, de acordo com os termos do expediente administrativo nº 25789.004952/2005-26 (Auto de Infração nº 21043), infringindo, assim, o disposto no artigo 35, 6º c/c artigo 12 da Lei nº 9.656/98. A embargante requereu o reconhecimento da inexistência de infração e anulação do auto de infração pelos seguintes aspectos: 1º) da ausência da contratação de novo plano: com o falecimento do dependente da beneficiária, houve somente a transferência do plano familiar para o plano individual; e 2º) da sanção aplicada ser excessiva, não atendendo à razoabilidade, proporcionalidade e à boa-fé da embargante. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) não houve tão somente a alteração da nomenclatura (plano familiar para individual): não houve mera adequação de plano familiar individual; ocorreu, in casu, mutação negocial, de forma que o ato revestisse da natureza de novel contratação e como tal, por ter sido firmada na vigência da Lei 9.656/1998, deveria seguir ao arquetipo normativo; 2º) da legalidade do título executivo extrajudicial; e 3º) da proporcionalidade da multa. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Os artigos 12 e 35, 6º, da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, dispõem o seguinte: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; III - quando incluir atendimento obstétrico: a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; IV - quando incluir atendimento odontológico: a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente; b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia; c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral; V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante. 1º - Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. 2º - A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. 3º - Revogado 4º - As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS. 5º - O fornecimento previsto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II deste artigo dar-se-á, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica. Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. 6º - Os produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fins de comercialização. Assim sendo, os planos privados de assistência à saúde firmados antes de 1999, bem como os respectivos produtos contratados, somente devem permanecer em operação para os usuários que não optaram pela adaptação às regras trazidas pela Lei nº 9.656/98. Em todo caso, porém, foram extintos para fins de comercialização. Os planos de saúde contratados a partir dessa data, por sua vez, devem se enquadrar nos ditames da nova lei, observando-se, inclusive, as exigências mínimas previstas citado artigo 12. No caso dos autos, a embargante foi autuada porque, no dia 01/04/2003, teria firmado com Carmen Lúcia Volta Brabo o contrato de assistência médica e hospitalar denominado PLANO B INDIVIDUAL, sem a devida observância da nova regulamentação estabelecida pela Lei nº 9.656/98. Cumpre salientar que desde 01/08/1996 a usuária era titular do plano de assistência médica chamado PLANO B FAMILIAR, de modo que eventuais alterações contratuais objetivando adaptação à nova legislação estavam condicionadas à anuência do consumidor. Acrescente-se que a usuária optou por permanecer com o plano original, conforme aduziu a própria embargante. Ocorre que o falecimento do marido de Carmen Lúcia Volta Brabo, ocorrido no ano de 2003, acabou por exigir uma adequação no contrato de assistência médico-hospitalar, uma vez que ele figurava como dependente da titular no respectivo plano de saúde. Desse modo, visando à adaptação à nova situação fática, a UNIMED alterou o contrato, que de FAMILIAR passou para INDIVIDUAL. A esse respeito, a cooperativa alegou que se tratava do mesmo produto, apenas com alteração da denominação, sendo que a mudança de denominação é automática, pois se tratando de contrato familiar com duas pessoas, falecendo uma, transforma-se em individual, não se caracterizando nova contratação, mas simplesmente adequação do contrato para o contrato individual da época. A ANS, a seu turno, ressaltou que a operadora pode celebrar com seus consumidores aditivos contratuais ainda que não importem adaptação, desde que as modificações não sejam de tal espécie que desnaturem o contrato original e busquem a aproximação com o sistema instituído pela Lei nº 9.656/98 (fls.

115). A controvérsia cinge-se, portanto, ao conteúdo do contrato celebrado em 01/04/2003 (PLANO B FAMILIAR). Com efeito, alega a embargada que o contrato não se limitou a fazer as adequações necessárias ao novo contexto familiar, tendo em vista que se promoveu o incremento de condições para acesso aos serviços (cláusula 22), estipularam-se novas regras de carência (cláusula 31) e, com relação à contraprestação pecuniária (cláusula 32), ficou estabelecida dinâmica totalmente diversa, com faixas etárias diferentes. Com razão a embargada. Pela leitura das cláusulas contratuais mencionadas, observa-se que a embargante inovou no regramento que regia a relação contratual mantida pelas partes, promovendo mudanças em prazos de carência, juros de mora, faixas etárias, bem como no período de inadimplência exigido para o cancelamento do contrato. Confira-se o teor das cláusulas aludidas: PLANO B INDIVIDUAL(01/04/2003) PLANO B FAMILIAR(01/08/1996)Cláusula 22. A UNIMED fornecerá ao Contratante e a seus dependentes regularmente inscritos, UTI móvel terrestre e aérea, nas seguintes condições: Parágrafo Único: O serviço constante desta cláusula somente terá caráter contratual satisfazendo-se as condições abaixo. 1. Solicitação por médico cooperado da Unimed, responsável pelo atendimento do paciente no hospital de origem. 2. Enquadramento das condições do paciente em uma ou mais patologias cobertas pelo contrato. 3. Avaliação pela equipe médica de remoção que não contra-indique a realização do traslado. 4. Condições adequadas de voo de acordo com as regras e instruções estabelecidas para tráfego aéreo pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica. 5. Estar em dia com o pagamento da mensalidade. Patologias cobertas:(...) Procedimento para o Traslado: Quando o usuário solicitar, o médico responsável pelo atendimento do paciente na origem deverá se identificar a um de nossos auditores e passar as seguintes informações: nome e código do usuário, nome do médico responsável pela recepção à equipe de remoção, estabelecimento médico-hospitalar no qual ele se encontra, e estabelecimento para o qual se destina e nome do médico responsável que o receberá neste estabelecimento. O traslado e a internação do paciente em um hospital fora da área de ação da Unimed da qual ele é associado necessitarão de autorização prévia desta. Sem correspondência PLANO B INDIVIDUAL(01/04/2003) PLANO B FAMILIAR(01/08/1996)IX - DAS CARÊNCIAS Cláusula 31. Os benefícios do seguinte contrato serão prestados após decorridos os seguintes prazos, todos contados a partir do dia seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade: a) (...) b) - Litotripsia, Ressonância Magnética e Densitometria: 270 dias. c) - (...) d) - (...) e) - (...) f) - Procedimentos Cardiológicos de Alto Custo: 20 meses. g) - (...) h) - (...) i) - Cirurgias de varizes: 730 dias. j) - UTI móvel terrestre e aérea: 90 (sessenta) dias. k) - Procedimentos nefrológicos: 12 (doze) meses. l) - Próteses Ortopédicas: 12 (doze) meses. VIII - DAS CARÊNCIAS Cláusula 25. Os benefícios do seguinte contrato serão prestados após decorridos os seguintes prazos, todos contados a partir do dia seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade: a) (...) b) - Litotripsia, Ressonância Magnética e Densitometria: 210 dias. c) - (...) d) - (...) e) - (...) f) - Procedimentos Cardiológicos de Alto Custo: 390 (trezentos e noventa) dias. g) - (...) h) - (...) i) - Sem correspondência. j) - Sem correspondência. k) - Sem correspondência. l) - Sem correspondência. PLANO B INDIVIDUAL(01/04/2003) PLANO B FAMILIAR(01/08/1996)X - DOS PAGAMENTOS Cláusula 32. O valor da mensalidade que nesta data está fixada em R\$ 118,31 (cento e dezoito reais trinta e um centavos) será reajustada automaticamente a cada período de 12 (doze) meses pelo IGP-M, ou de acordo com os percentuais de correções dos procedimentos médicos, hospitais, medicamentos, laboratórios, ou, a qualquer tempo, em função de reavaliação dos cálculos atuariais ou variação dos custos dos serviços. Parágrafo 1º - O usuário que atingir a idade de 55 anos terá sua mensalidade acrescida em 50% (cinquenta por cento). Parágrafo 2º - O CONTRATANTE reconhece que os valores da mensalidade, bem como os demais encargos assumidos no termo, constituem dívida líquida e certa, podendo, pois, a UNIMED proceder à sua cobrança por via de execução. Parágrafo 3º - Todos os pagamentos deverão ser feitos nos bancos indicados no boleto de cobrança. Parágrafo 4º - Nenhum pagamento será reconhecido como efetuado, se o CONTRATANTE não exibir a UNIMED o comprovante respectivo, devidamente autenticado pela instituição recebedora. Parágrafo 5º - Os custos de manutenção mensal deverão ser pagos antecipadamente no dia escolhido no Contrato. Parágrafo 6º - As despesas e os honorários médicos, relativos aos serviços contratados, serão pagos integral e diretamente pela UNIMED aos prestadores de serviços, não se responsabilizando, a UNIMED, por qualquer acordo feito pelo usuário diretamente com entidades e/ou médicos cooperados ou não a ela. Parágrafo 7º - O não pagamento das mensalidades e dos demais encargos previstos neste contrato, por parte do contratante, no vencimento, implicará na incidência dos juros praticados pelo mercado, atualização monetária (IGPM-FGV) e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do saldo devedor. Parágrafo 8º - Após três mensalidades vencidas e não pagas o plano é automaticamente cancelado pelo nosso sistema de informática. X - DOS PREÇOS E PAGAMENTOS Cláusula 26. A CONTRATANTE, obriga-se a pagar à UNIMED: (...). Parágrafo 1º - Os preços pactuados neste contrato serão reajustados, automaticamente no mês de março de cada ano, independente da data do início do contrato, de acordo com os percentuais de correções dos procedimentos médicos, hospitais, medicamentos, laboratórios, ou, a qualquer tempo, em função da reavaliação dos cálculos atuariais ou variação dos custos dos serviços, pela vontade das partes. Parágrafo 2º - O usuário que atingir a idade de 50 a 59 anos terá sua mensalidade acrescida em 25% (vinte e cinco por cento), de 60 a 69 anos terá sua mensalidade acrescida em 50% (cinquenta por cento) e acima de 70 anos terá sua mensalidade acrescida em 100% (cem por cento). Parágrafo 3º - O CONTRATANTE reconhece que os valores da mensalidade, bem como os demais encargos assumidos neste instrumento, constituem dívida líquida e certa, podendo, pois, a UNIMED proceder à sua cobrança por via de execução. Parágrafo 4º - Todos os pagamentos deverão ser feitos nos bancos indicados. Parágrafo 5º - Nenhum pagamento será reconhecido como efetuado, se o CONTRATANTE não exibir a UNIMED o comprovante respectivo, devidamente autenticado pela instituição recebedora. Parágrafo 6º - Os custos de manutenção mensal deverão ser pagos antecipadamente até o 5º (quinto) dia útil do mês a que se referirem. Parágrafo 7º - O valor da fatura corresponderá ao número atual de usuários no dia da emissão, multiplicado pelo valor per capita de cada usuário. Parágrafo 8º - As despesas e os honorários médicos, relativos aos serviços contratados, serão pagos integral e diretamente pela UNIMED aos prestadores de serviços, não se responsabilizando, a UNIMED, por qualquer acordo feito pelo usuário diretamente com entidades e/ou médicos cooperados ou não a ela. Parágrafo 9º - No término ou na rescisão deste contrato, será procedido o acerto eventualmente cabível, por levantamento geral, de comum acordo entre as partes. Parágrafo 10º - O não pagamento das mensalidades e dos demais encargos previstos neste contrato, por parte do contratante, no vencimento, implicará na incidência dos juros legais de 1º ao mês, atualização monetária (IGPM-FGV) e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do saldo devedor. Parágrafo 11º - Após quatro mensalidades vencidas e não pagas o plano é automaticamente cancelado pelo nosso sistema de informática. Como visto, não deve prevalecer a alegação da embargante de que não houve alteração substancial do contrato, uma vez que, efetivamente, foi disponibilizado produto diverso do original ao consumidor. Assim, ao comercializar, após 01/01/1999, o produto Plano B Individual, não regulamentado pelos termos da Lei 9.656/98, acabou por praticar infração sujeita à aplicação de sanção administrativa. Por fim, verifico que o valor da multa aplicada (R\$ 30.000,00) é consentâneo com as normas que regem a matéria. A Lei nº 9.565/98 estabelece nos artigos 25 e 27 que: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assenhalados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - (...); II - multa pecuniária; (...) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. No caso dos autos, a embargante foi autuada porque, ao infringir a regra do artigo 35, 6º, c/c artigo 12 da Lei nº 9.656/98, praticou conduta prevista no artigo 7º, inciso IV, da Resolução RDC nº 24/2000, que dispunha sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos seguintes termos: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): IV - deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art.

12 da Lei nº 9.656, de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII; A Resolução Normativa RN nº 124/2006, que revogou a Resolução RDC Nº 24, definiu em seu artigo 22 o seguinte: Art. 22. Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei: Sanção - advertência; Multa de R\$ 50.000,00. Por sua vez, incide na espécie o fator multiplicador previsto no artigo 10, inciso III, da Resolução Normativa RN nº 124/2006: Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); Portanto, a multa imposta, no valor de R\$ 30.000,00, obedece aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente à época dos fatos, bem como às novas balizas legais, não discrepando, outrossim, dos limites definidos pela Lei nº 9.656/98, motivo pelo qual deve ser mantida. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO (SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Cuida-se de exceção de preexecutividade apresentada por DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, CIRO LUIZ LOVATTO e CIMARA DE BATISTA LOVATTO nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0004609-79.2015.403.6111, alegando a ausência de título executivo extrajudicial, em razão da falta de um dos contratos que deu origem ao contrato de renegociação e confissão de dívida objeto da Execução de Título Executivo Extrajudicial. Intimada, a CEF apresentou manifestação sustentando que o contrato questionado se refere à cédula de crédito da operação 734 e se refere a apenas um limite que a Caixa Econômica Federal disponibiliza para o cliente contratar pelo Internet Banking ou Auto Atendimento durante um período determinado, cuja numeração é gerada somente após a finalização da operação pelo cliente nos terminais descritos. É a síntese do necessário. D E C I D O. A exceção de preexecutividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (artigo 337 do NCPC) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado, apesar de se referir às execuções fiscais, também pode ser estendido ao caso ora analisado: Súmula 390 - STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese vertente, a CEF ajuizou execução de título executivo extrajudicial consistente em CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24032069000010542, pactuado em 20/03/2015, no valor de R\$ 45.439,38, apurado em decorrência dos contratos nº 24.0320.734.0001224-86 e 0320.03.01096-00. Os executados alegam que a CEF deixou de carrear aos autos cópia do contrato nº 24.0320.734.0001224-86, razão pela qual não estaria satisfeito o requisito previsto no artigo 798, inciso I, letra a, do Novo Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram em 01/06/2007 o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734.0001096-00, a ser operacionalizado na conta corrente de titularidade da pessoa jurídica ora executada (conta corrente nº 00010960-0), conforme Cláusula Segunda do instrumento contratual de fls. 25 verso. Tal contrato previa em sua CLÁUSULA QUARTA (fls. 26) que o limite de crédito aprovado poderia ser utilizado mediante operação única ou operações fracionadas, por solicitação da DEVEDORA/MUTUÁRIA, realizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via Internet Banking CAIXA, caracterizando cada solicitação como uma operação distinta, dentro do limite contratado, sendo que a concessão do empréstimo seria processada integralmente por meio eletrônico. Assim, pela planilha de fls. 60, depreende-se que, de fato, em 30/04/2014, foi liberado um valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na conta corrente da executada DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA EPP, mediante operação GIRO FÁCIL. Trata-se, portanto, de operação processada integralmente de maneira eletrônica, por meio da qual o cliente se utilizou de limite de crédito colocado a sua disposição pela instituição financeira, diretamente em sua conta corrente, aperfeiçoando-se com a solicitação do mutuário, nos termos do contrato de fls. 25/28. Desse modo, o contrato de fls. 06/10, ao repactuar a dívida original, oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, englobou, igualmente as operações de saque realizadas. Cumpre anotar, por derradeiro, que contrato de renegociação de dívida, mesmo que proveniente de contrato de abertura de crédito, configura-se título executivo extrajudicial. É o que dispõe a súmula 390 do STJ: Súmula 390 - STJ - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. ISSO POSTO, INDEFIRO a exceção de preexecutividade e determino a regular continuidade do feito. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a empresa em Juízo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000249-38.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Sentença proferida em 14/03/2014 indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito, nos termos do artigo 284, único, 267, inciso VI e 295, inciso VI, todos do CPC (fls. 21/23). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito em questão. A sentença transitou em julgado no dia 15/02/2016 (fls. 34/36). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO preliminar não procede, pois a autora requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 18/12/2013 (fls. 13). DO MÉRITO Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do artigo 399 do Código de Processo Civil: Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir; De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à instituição financeira no dia 16/12/2013, dá conta de que a requerente solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada, mas não foi atendida. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fúmus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem para a interposição da eventual ação ordinária. Consoante alegado pela autora, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentora em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. Pode o interesse da autora cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no artigo 815 do Novo Código de Processo Civil. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 43/48). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-88.2016.403.6111 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES e apontado como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM MARÍLIA - objetivando a avaliação social e perícia médica no local de domicílio da impetrante. A impetrante alega que permaneceu internada pelo período de 25/11/2015 a 02/02/2016, no Hospital das Clínicas, em razão de um acidente vascular cerebral (CID G81.9; I64), sendo submetida a amputação de sua perna esquerda, motivo pelo qual protocolou requerimento administrativo visando benefício assistencial ao deficiente (LOAS) em 21/01/2016. Segundo narra, fora informada que aguardasse a avaliação social e perícia médica, a ser realizada no local de sua internação. No entanto, a mesma teve alta, e, ao ter ciência, o INSS cancelou a avaliação agendada no local e efetuou novo agendamento, desta vez para avaliação presencial (na agência do INSS). Esclarece que está impossibilitada de se deslocar até a agência do INSS, fazendo jus ao agendamento de perícia domiciliar, mas que nas duas tentativas de reagendamento, foram efetuadas como presencial, sob justificativa que dificilmente os peritos médicos atenderiam externamente. Assim, a impetrante não pode comparecer. A análise do pedido de liminar foi postergada. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, sustentando que somente após o não comparecimento da requerente em função do reagendamento é que o representante legal veio a dar conhecimento ao instituto da condição de incapacidade de locomoção pela segurada, sendo solicitado então a mesma que apresentasse a documentação médica comprobatória desse fato, uma vez que os deslocamentos dos servidores do INSS para avaliação domiciliar e/ou hospitalar somente se justificam nos casos de comprovada impossibilidade de locomoção. A representante legal não apresentou a documentação solicitada, ocasionando dessa forma o indeferimento do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O . A impetrante foi atendida nos Hospital das Clínicas de Marília em 25/11/2015 em razão de hemiplegia à esquerda por acidente vascular encefálico, permanecendo internada até 02/02/2016, devido a quadro de flegmasia alba, evoluindo com obstrução arterial aguda, sendo submetida a amputação transfemorral de membro inferior esquerdo (fls. 48). Em 21/01/2016, ainda internada, a impetrante requereu junto ao INSS, por meio de representante legal, o benefício assistencial à pessoa inválida (LOAS), oportunidade em que constou do formulário administrativo a informação Local de atendimento: HC Marília. Ante a notícia de alta hospitalar em 02/02/2016, o INSS agendou perícia médica para o dia 04/02/2016. Em virtude do não comparecimento da impetrante, a Autarquia Previdenciária providenciou o reagendamento do exame para o dia seguinte, 05/02/2016, sendo que, em ambos os casos, tratava-se de atendimento presencial na agência do INSS (fls. 10 e 24). A requerente, impossibilitada de comparecer, teve o pedido indeferido administrativamente. O artigo 412 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 dispõe o seguinte: Art. 412. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção. Por outro lado, o Decreto nº 3.048/99 estabelece que: Art. 357. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados. Portanto, o INSS está incumbido de realizar a perícia médica no local da residência do beneficiário quando este estiver impossibilitado de comparecer à respectiva agência, hipótese que restou demonstrada nos autos por meio do atestado médico de fls. 48. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e concedo a segurança para reconhecer o direito ao agendamento de avaliação social e perícia médica no local de domicílio da impetrada (temporariamente na casa de sua avó, Rua Mauá, 472, Distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP) e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada da interdição noticiada à fl. 243. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Kátia Fernandes Silvério, do valor total da conta 700130515762 (RPV 2016.0097063). Cumpra-se.

0002113-14.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GRACILIANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da contadoria judicial de fls. 123/128.

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da contadoria judicial de fls. 122/127.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3793

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por força da medida liminar deferida às fls. 85 e verso, foram depositados nos autos valores relativos ao imposto de renda que havia de ser retido das parcelas mensais do benefício pago pelo Economus à autora, na proporção das contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Segundo informação da Receita Federal, nas declarações de ajuste anual posteriores a 2010, a autora excluiu dos rendimentos tributáveis recebidos do Economus o correspondente à base de cálculo dos depósitos judiciais (fl. 215).Tornem, então, os autos à Contadoria a fim de que, à vista dos depósitos efetuados nos autos e tendo como ponto de partida os cálculos de fls. 308/311, aponte se ainda subsiste crédito em favor da autora.Para tanto, deverá reconstituir as declarações de ajuste anual da autora posteriores a 2010, incluindo como rendimentos tributáveis os valores recebidos do Economus que serviram à apuração dos depósitos judiciais e computando, como imposto de renda retido na fonte, os importes depositados.Com as informações da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o destaque de honorários contratuais requerido às fls. 155/156, tendo em vista que no contrato de fl.57, que foi assinado somente pela autora, consta como contratada pessoa diversa da do advogado requerente.Prossiga-se na forma determinada à fl. 153.Publicue-se e cumpra-se.

0003339-54.2014.403.6111 - CANDIDO LUIZ JANUARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se diretamente à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada na sentença de fls. 183/187, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Cumpra-se.

0001774-21.2015.403.6111 - CICERO DA SILVA BRANDAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Prescrição é matéria de mérito e será apreciada por ocasião da sentença.Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em períodos que se estendem de 01.11.1973 a 13.06.1974, de 10.06.1977 a 11.10.1978, de 01.11.1978 a 11.01.1979, de 24.02.1979 a 11.06.1979, de 01.08.1979 a 30.09.1979, de 12.11.1979 a 07.1980, de 01.08.1980 a 30.11.1983, de 03.02.1984 a 13.07.1984, de 10.10.1984 a 16.05.1985, de 01.07.1985 a 24.03.1986, de 01.04.1986 a 10.11.1986, de 01.12.1986 a 19.12.1988, de 12.10.1989 a 16.10.1989, de 20.10.1989 a 15.07.1990, de 16.07.1990 a 20.04.1991 e de 01.03.1992 a 13.06.2001. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na orla administrativa por falta de tempo de contribuição.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais.Quanto ao reconhecimento do tempo especial reclamado releva anotar que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos, para o que se admite qualquer meio de prova, exceto para ruído. Com essa anotação, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, designando audiência para o dia 9 de setembro de 2016, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000886-18.2016.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001232-66.2016.403.6111 - TANIA SILVA DO AMARANTE ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244: diga a autora.Intime-se.

0001404-08.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial; anote-se.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa

de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 17 e 125 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002562-98.2016.403.6111 - YASMIN LORENNA DA SILVA X JULIANA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se a realização da audiência unificada agendada para o próximo dia 12.08, podendo a requerente nela comparecer em caso de antecipação de sua alta médica. Publique-se com urgência.

0003231-54.2016.403.6111 - ADMIR BARBOZA FORMIGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003234-09.2016.403.6111 - FERNANDO REIS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende desaposentação e concessão de nova aposentadoria, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Paraguaçu Paulista, como bem se vê do endereço informado na petição inicial e em documento que a instrui. Referida cidade é abrangida pela jurisdição da 16.^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Assis. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu... em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 16.^a Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003276-58.2016.403.6111 - IVANIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003322-47.2016.403.6111 - AURELIO MARCOS DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003337-16.2016.403.6111 - NAIR APARECIDA SOARES DUTRA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003355-37.2016.403.6111 - ALDERI BOROTA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003356-22.2016.403.6111 - ALTAMIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003357-07.2016.403.6111 - PRISCILA DO CARMO ARCANGELO ALCANTARA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2016, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003358-89.2016.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SPI10868 - ALVARO PELEGRINO E SPI10540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003374-43.2016.403.6111 - ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nonoio perito(a) do juízo ou Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o curador da parte autora intimada(o) a retirar(s) Alvará(s) expedido(s) em 04.08.2016, referente honorários sucumbenciais, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Tornem os autos ao INSS para que retifique a data do cálculo de fls. 217/219, para viabilizar a expedição do RPV.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o curador da parte autora intimada(o) a retirar(s) Alvará(s) expedido(s) em 04.08.2016, referente honorários sucumbenciais, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE DA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004540-81.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON JOSE PINHO

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 78), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003884-8) - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, nos termos da r. sentença de fls. 258/263, mantida pela v. decisão de fls. 271/272, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 188/191, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4453

MONITORIA

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Ante o transito em julgado da r. decisão de fls. 177, requeira a ré EDINEIA MARIA VARUSSA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 376: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No mais, atenda-se via email, a solicitação do Juízo da 2º Vara de Família e Sucessões de Piracicaba.Após, dê-se vista a exequente para manifestação pelo prazo de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

0036114-80.2000.403.0399 (2000.03.99.036114-5) - CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que os autores Carmen Silvia Mendonça Costa, Célio Loures da Fonseca, Darlene Aparecida Odebrecht, Ezequiel Cardoso Rangel, Mônica Valéria Pessanha Gonçalves Nobre, Myriam Cunha Galvão, Tiek Neusa Haragame Oliveira e Vanderley Fernandes Medeiros outorgaram procuração inicial aos advogados Carlos Jorge Martins Simões e Antonio Francisco Pololi (fls. 11/18). Às fls. 35/36 e 38/39 foram feitos substabelecimentos com reserva de iguais para as advogadas Sara dos Santos Conejo e Elaine Cristina Pereira. Às fls. 116/132 os autores Tiek Neusa Haragame Oliveira, Darlene Aparecida Odebrecht, Mônica Valéria Pessanha Gonçalves Nobre, Vanderley Fernandes Medeiros e Célio Loures da Fonseca revogaram as procurações anteriormente outorgadas e firmaram novas em favor dos advogados José Antonio Khatar, Christiane Abdalla Khattar, Karen Rosa da Silva, Ricardo de Oliveira Regina, Renato Fessel Bertani, Manuel Orlando Severo Guilhon, Danilo Galleli Silva, Mário Jabur Neto e Ricardo Fernandes Braga. Esses advogados, porém, substabeleceram sem reservas de poderes aos advogados Carlos Jorge Martins Simões, José Augusto Brasileiro Umbelino, Sara dos Santos Simões, Bráulio Rezende dos Santos e César da Silva Peixoto (fls. 146/147). Sara dos Santos Simões, por sua vez, substabeleceu com reservas de iguais a Leonardo Bernardo Moraes e Gustavo Beckedorff (fls. 173/174). Carlos Jorge Martins Simões e Sara dos Santos Simões substabeleceram sem reservas aos advogados Rudi Meira Cassel, Jean Paulo Ruzzarin, Amílcar Hecch da Costa, Aracéli Alves Rodrigues, Marcos Joel dos Santos e Mário Henrique Triglio (fls. 215/216). Mário Henrique Triglio substabeleceu sem reserva a Gabriel Ventorin dos Santos e Leonardo Bernardo Moraes (fls. 221/222). Foi juntada aos autos nova procuração outorgada pela autora Myriam Cunha Galvão conferindo poderes aos advogados Rudi Meira Cassel, Jean Paulo Ruzzarin, Aracéli Alves Rodrigues, Marcos Joel dos Santos, Leonardo Bernardo Moraes e Gabriel Ventorim dos Santos (fls. 223/224). Do histórico acima, verifico que quando foram substituídos os primeiros advogados em razão da juntada de novas procurações aos autos (início às fls. 116/117) em 08/11/2001 todo o trâmite processual já havia se encerrado, pendendo apenas o julgamento de embargos de declaração opostos pela União o que independia de qualquer manifestação da parte autora. A única providência tomada pelos novos procuradores foi promover a execução do julgado. Portanto, no mínimo, não havendo renúncia dos patronos que atuaram na fase de conhecimento, devem os honorários ser proporcionalmente divididos com aqueles que atuaram apenas na fase da execução do julgado conforme o trabalho desenvolvido por cada um. Portanto, antes da expedição do ofício requisitório em nome dos atuais patronos das partes, determino que sejam intimados os advogados Carlos Jorge Martins Simões e Antonio Francisco Pololi para que informem se renunciaram aos honorários que lhe são devidos nestes autos. Em não havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório em favor desses advogados em montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do importe indicado à fl. 257 e os outros 20% (vinte por cento) deverão ser expedidos aos atuais patronos da parte exequente. Nesse caso, porém, não sendo possível o fracionamento dos valores para fins de expedição de ofício requisitório, expeça-se o necessário requerendo que o depósito dos valores seja realizado em conta à disposição deste Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos supra mencionados. Cumpra-se e intimem-se.

0004356-88.2001.403.6109 (2001.61.09.004356-4) - MORAES MANUTENCAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intima-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005665-42.2004.403.6109 (2004.61.09.005665-1) - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos. Apresenta a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005710-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005710-2) - CICERO JOSE GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008717-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008717-9) - GERSON MADALENA X CICERA DOS SANTOS MADALENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005816-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005816-8) - MARCO ANTONIO MARCHIONI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009432-83.2007.403.6109 (2007.61.09.009432-0) - JANDYRA LUCATO DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011560-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011560-7) - LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por LASARO ANTÔNIO CHIARINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 178/182. A parte exequente manifestou-se à fl. 197 concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 183/185, fixando o valor da condenação em R\$ 21.747,67 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até junho de 2015. Condene a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 2066,29). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 183/187. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012085-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012085-5) - JOSE CAETANO DE SOUZA FILHO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 334: Estando satisfeito o objeto do presente feito, arquivem-se os autos. Int.

0003084-44.2010.403.6109 - CLAUDIO SEGANTIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008604-82.2010.403.6109 - ESTER BARBOSA LINS DA SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intima-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008681-57.2011.403.6109 - JOSE DOS REIS DE CAMARGO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010837-18.2011.403.6109 - ADILSON ROBERTO LAVORENTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000538-45.2012.403.6109 - NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 95-101) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000903-02.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO GERMANO (SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004840-20.2012.403.6109 - ANTONIA HELENA MAZERO LEMOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009444-24.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000407-36.2013.403.6109 - ROBERTO MELGAR(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002558-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

Fls.41/42: Intime-se ao executado SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BARBARA DOESTE, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$23.062,38 (vinte e três mil e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) até junho/2016, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41, verso, quanto à realização de penhora no rosto dos autos n0006756-07.2003.403.6109.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005898-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

...Com o retorno , dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. (para parte autora)

0000300-84.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERALDO AGUARI(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

...(PARA A PARTE AUTORA) dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0034625-57.1994.403.6109 (94.0034625-5) - POLYENKA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001740-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001740-4) - QUIMPIL - QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 886/888 e 891: Defiro.Oficie-se a CEF para que informe quanto ao extrato da conta judicial n. 3969.280.6070-2 (antiga n. 3969.005.258-3), posto que segundo alegado a correção foi feita de modo indevido, instrua-se ofício com cópias de fls. 871/872, 886/888.Com a resposta, dê-se nova vista a impetrante.Cumpra-se. Intime-se.

0002146-98.2000.403.6109 (2000.61.09.002146-1) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008420-92.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0009244-51.2011.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0005865-68.2012.403.6109 - STEFAN ADRIAAN COPPELMANS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8) - HONIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTTO X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTO X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X HONIDIO MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Manifeste-se a parte autora sobre o óbito noticiado do co-autor Antonio Carlos Miquelotto, no prazo de dez dias.Intime-se.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM JULIANE FILLIETAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome e CPF, conforme dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 347).Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, expeçam-se as RPs em nome da parte autora e de seu patrono.Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos em secretaria com baixa sobrestamento.Cumpra-se. Intime-se.

0001446-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001446-0) - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor mantém seu vínculo empregatício, no qual exerce atividade insalubre até os dias atuais, o que é incompatível com a aposentadoria especial Insta salientar que a manutenção do vínculo empregatício poderia ser justificável até o trânsito em julgado (12/11/2015), mas não após este período. Neste contexto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor manifeste seu interesse na manutenção do benefício, cessando seu vínculo empregatício ou no prosseguimento do seu trabalho, cessando a aposentadoria especial. Intimem-se.

0000676-12.2012.403.6109 - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 148/156.A parte exequente manifestou-se às fls. 150/151, concordando dos cálculos apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 148/154, fixando o valor da condenação em R\$ 21.350,97 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 27.487,72 - R\$ 21.350,97 = R\$ 6.136,75).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 152/154.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0003147-98.2012.403.6109 - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELCIO CAIO TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207: indefiro o pedido de nova revisão da RMI.O autor, ao ser intimado para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, concordou com os valores ali indicados (fl. 196) e, dentre eles, constava exatamente a RMI apontada pelo INSS.Referidos cálculos também foram considerados corretos e adequados à r. decisão transitada em julgado (fl. 197).Portanto, reputo cumprida a obrigação pelo INSS (fl. 96).No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/08/2016 às 12:20 horas, que será realizada pelo Dr. Luis Fernando Beloti, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234- Vila Rezende, Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da declinação do perito anteriormente nomeado, **promova** a Secretaria o cancelamento no sistema AJG.

Nomeio novo perito médico o *Professor Doutor Milton Marchioli*.

Designo perícia médica para o dia **11 de agosto de 2016, às 17h**, que se realizará a Avenida Pedro de Toledo, nº 1012, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, telefone 014-3306-2813.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pelo sistema AJG.

Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo pericial.

As partes serão intimadas para manifestação acerca do laudo médico.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, receitas e exames médicos que possuir.

A intimação da autora e dos respectivos assistentes técnicos deverá ser realizada por meio dos procuradores das partes.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-40.2016.4.03.6109

AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição sob número de ID 215045 como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa na quantia de R\$ 91.016,50.
Anote-se.

Tendo em vista a manifestação autoral pela **não** realização de audiência de mediação ou conciliação e tendo em vista a matéria debatida, deixo, por ora, de designar audiência, podendo fazê-lo a qualquer tempo e fase processual verificados os requisitos para tanto.

Cite-se o INSS.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, em que a parte autora pleiteia, em síntese, declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor (nº 2435951), com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado nos termos do artigo 281, II da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificado da infração de trânsito, após o decurso de prazo de 30 dias.

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como efeitos do auto de infração até o deslinde final da causa.

Inicial acompanhada de documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 00060235520144036109, eis que se trata de auto de infração diverso do discutido na presente ação, conforme *print* do sistema processual ora anexado.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para a prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência de perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do procedimento administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para fins de aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257), e II) apresentar a defesa da autuação.

Com o advento da Resolução do CONTRAN n.º 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de *dupla notificação*, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada *defesa da autuação* (atualmente, o artigo da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto então lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender requisitos previstos na Portaria do DENATRAN n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o nome do responsável para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETITIVIDADE DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção. Código de Trânsito Brasileiro, nessa esfera, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput, pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado 30/03/2016).

*APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. **Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, de ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale a notificação.** Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NI) enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação infrator, verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração procuradores do autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015).*

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor preter a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violada o contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, com pena expedida de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso aviado. Não há vício de procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa - notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.15 representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016).

No caso vertente, verifico pelo documento ID 207340, que o autor foi notificado em 25 de fevereiro de 2016 acerca da infração cometida em 03 de agosto de 2013, a comprovar documentalmente o fato alegado pelo autor, conforme corroborado pelos julgamentos colacionados e pela Súmula 312, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que a conduta sancionada pela autarquia encontra tipificação na Resolução ANTT nº 3.056, de 12.03.2009, editada, todavia, sem fundamento legal, eis que a Lei nº 10.233/01, a despeito de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado.

Ademais, há que se considerar que na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei nº 10.233/11 exercer, direta ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação, aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Dessa forma, afigurando-se presente o exercício de competências afetas ao sancionamento de condutas tipificadas no âmbito do CTB, devem ser observadas as regras materiais e formais da legislação de regência, *in casu*, como exposto alhures, o Código Brasileiro de Trânsito.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ELIDIDA. DECADÊNCIA.

- O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, e admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

- Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo.

- **Incorreção no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que a disposta no art. 39, VII da Resolução nº 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie.**

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312).

- Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhece decadência do direito de constituir o crédito decorrente da referida autuação. (TRF4, 3ª Turma, AC 5092361-51.2014.4.04.7100/RS. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 14-10-2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 2435951, com fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Oficie-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo do determinado, designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a ANTT.

P. R. I. C.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia, em síntese, declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor (nº 2435951), com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado nos termos do artigo 281, II da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificado da infração de trânsito, após o decurso do prazo de 30 dias.

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como os efeitos do auto de infração até o deslinde final da causa.

Inicial acompanhada de documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 00060235520144036109, eis que se trata de infração diversa do discutido na presente ação, conforme *print* do sistema processual ora anexado.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência de perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do procedimento administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para fins de aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257), e II) apresentar a defesa da autuação.

Com o advento da Resolução do CONTRAN n.º 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de *dupla notificação*, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada *defesa da autuação* (atualmente, o artigo da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto então lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrantemente ilícita, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o nome do responsável para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETITIVIDADE DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua natureza, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa espécie, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deve ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias desta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput, pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente ao auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do bem assente na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016).

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, de ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale a notificação. Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NI) enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação infrator, verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração procuradores do autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor preteriu a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violada o contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, com pena expedida de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso avariado. Não há violação do procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa. A notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo avariado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.15 representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016).

No caso vertente, verifico pelo documento ID 207340, que o autor foi notificado em 25 de fevereiro de 2016 acerca da infração cometida em 03 de agosto de 2013, a comprovar documentalmente o fato alegado pelo autor, conforme corroborado pelos julgamentos e pela Súmula 312, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que a conduta sancionada pela autarquia encontra tipificação na Resolução ANTT nº 3.056, de 12.03.2009, editada, todavia, sem fundamento legal, eis que a Lei n.º 10.233/01, a despeito de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado.

Ademais, há que se considerar que na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei n.º 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei n.º 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Dessa forma, afigurando-se presente o exercício de competências afetas ao sancionamento de condutas tipificadas no âmbito do CTB, devem ser observadas as regras materiais e formais da legislação de regência, *in casu*, como exposto alhures, o Código Brasileiro de Trânsito.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ELIDIDA. DECADÊNCIA.

- O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, cuja admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipificada a conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

- Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo.

- **Incorreção no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que a disposta no art. 39, VII da Resolução nº 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie.**

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312).

- Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhece decadência do direito de constituir o crédito decorrente da referida autuação. (TRF4, 3ª Turma, AC 5092361-51.2014.4.04.7100/RS Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 14-10-2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade da 1 objeto do auto de infração n.º 2435951, com fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Oficie-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo do determinado, designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 20 de outubro 2016, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a ANTT.

P. R. I. C.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-09.2016.4.03.6109
REQUERENTE: FILOMENA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES GRALAKI - PR57576
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Filomena Aparecida Rodrigues de Souza em face do INSS, distribuída em 1º/8/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.308,00.

Sobreveio pedido de declinação de competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto e atendendo ao requerimento da autora, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-27.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela impetrante em face da sentença de indeferimento da exordial, bem como a ausência de retratação por este juízo, cite-se e intime-se o impetrado para que ofereça resposta ao aludido recurso no prazo legal, nos termos do artigo 331, "caput" e § 1º, 1.010, § 1º, todos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá o exercício do juízo de admissibilidade do recurso em tela, "ex vi" do § 3º do artigo 1.010 da Lei Processual Civil.

I.C.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109

AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante dos "prints" colhidos do nosso sistema processual informatizado, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 00017523720134036109, 00063945320134036109 e 00067987020144036109.

Concedo à autora o **prazo de 30 dias** sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que traga aos autos cópias dos processos de execução fiscal nºs. 00073877720054036109, 00073886220044036109 e 00073903220054036109, que executam os débitos inscritos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs.35.517.353-0, 35.517.354-9 e 35.517.357.3, conforme descrito no documento sob ID 214016, bem como emende a inicial para fazer constar o valor da causa em consonância com o benefício pretendido de R\$ 440.221,72.

Int.

5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-12.2016.4.03.6109
AUTOR: ADEMIR DORIGON
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade, tal como descritas pelo autor.

Diante da manifestação do INSS pela negativa de realização de audiência de mediação ou conciliação, **concedo** ao autor o prazo de 10 dias para que opte pela realização ou não de audiência conciliatória.

Em igual prazo o autor, querendo, poderá manifestar-se acerca da aplicação da prescrição alegada pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-79.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO MAXIMO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade, tal como descritas pelo autor.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias** para que apresente o *Perfil Profissiográfico Previdenciário* elaborado pelo *Consórcio de Desenv. Da Região de Gov. de Itapetininga – CONDERGI*, legível e com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais, se for o caso.

Diante da manifestação do **INSS** pela negativa de realização de audiência de mediação ou conciliação, **concedo** ao autor igual prazo para que opte pela realização ou não de audiência conciliatória.

Ressalto que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, tornem cls.

Int.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2016.

SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-66.2016.4.03.6109

AUTOR: HAGA DOIS - GESTÃO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO - SP347812

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **HAGA DOIS - GESTÃO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, *em síntese*, a declaração de obrigação de fazer da ré, consistente na manutenção do acordo administrativo firmado entre as partes em **06/11/2015**, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a emenda à petição inicial.

Sobre a determinação, a parte autora peticionou em 23/06/2016.

Na sequência, requereu a desistência da presente ação, conforme petição nos autos virtuais, documento de número de identificação ID 201639.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 201639 poder expreso para desistir, conforme se verifica da procuração de ID 160917, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba (SP), 03 de agosto de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2814

ACAO CIVIL PUBLICA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos réus acerca das CARTAS PRECATÓRIAS devolvidas às fls. 856/889 e 897/970, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para oferecerem as ALEGAÇÕES FINAIS de defesa, em cumprimento ao disposto em fl. 796, conforme o disposto no artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos réus acerca das CARTAS PRECATÓRIAS devolvidas às fls. 2.058/2.216, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para oferecerem as ALEGAÇÕES FINAIS de defesa, em cumprimento ao disposto em fl. 2.011, conforme o disposto no artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-80.2003.403.6109 (2003.61.09.007553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005085-1)) NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o coautor ROBERTO AMANCIO CARMONA também faleceu, e, em caso positivo, deverá fornecer a respectiva certidão de óbito, bem como deverá comprovar que detém a qualidade de inventariante do espólio da autora NAILDE DA SILVA GUIMARÃES CARMONA (a qual deixou bens a inventariar, conforme certificado à fl. 225) e/ou do respectivo cônjuge (ROBERTO AMANCIO CARMONA), se estiver em trâmite a ação de inventário/arrolamento dos bens deixados por um ou ambos os de cujus, mediante a apresentação de cópia do termo de nomeação de inventariante ou das primeiras declarações, e se encerrado tal processo, bastará a cópia do respectivo formal de partilha/carta de adjudicação. Atendida tais providências, dê-se ciência à CEF para que manifeste sua concordância ou não com o pedido de desistência do presente feito, bem como da ação cautelar em apartado, haja vista ter sido oferecida contestação pela ré, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não havendo discordância expressa, voltem ambos os autos conclusos para a prolação de sentença.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004069-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004069-6) - SONOCO DO BRASIL LTDA(Proc. ADV. PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004768-43.2006.403.6109 (2006.61.09.004768-3) - CEDIRC CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante acerca da expedição da certidão de objeto e pé e do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva retirada em Secretaria deste juízo, nos termos do despacho de fl. 379.

0005528-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP352145 - CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Aceito a conclusão nesta data. Nada a prover quanto ao requerimento formulado pelo impetrante, às fls. 210/211, haja vista que o presente feito já se encontra extinto, em razão da sentença terminativa de fls. 207/208. Dê-se ciência à impetrante acerca deste despacho e da precitada sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C. SENTENÇA DE FLS. 207/208: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa nº 124486924 e 124850251, a fim de possibilitar a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Relata que os valores apontados pelo sistema do fisco como impeditivos para a expedição da mencionada certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de concessão de tutela antecipada nos processos nº 0014505-48.2013.4.03.6134, 0014655-29.2013.4.03.6134 e 0001944-55.2014.4.03.6134, motivo pelo qual ingressou com pedido de revisão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo este indeferido em razão do não reconhecimento da causa suspensiva de exigibilidade. Inicial guarnecida com documentos (fls. 13/204). É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, o impetrante se vale de via inadequada para a demonstração do direito líquido e certo por ele alegado, conforme se verá. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das CDA's nº 124486924 e 124850251 sob o argumento de que os débitos nelas descritos encontram-se integralmente com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisão de antecipação de tutela concedida nos autos das Ações nº 0014505-48.2013.4.03.6134, 0014655-29.2013.4.03.6134 e 0001944-55.2014.4.03.6134. Ocorre que, na hipótese dos autos, a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos afirmados pelo impetrante, subsumem-se, única e exclusivamente, a questão que deve ser submetida à apreciação do Juízo originário, mediante o uso de instrumentos jurídicos próprios. Com efeito, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, a questão relativa à suspensão da exigibilidade dos tributos mencionados na inicial já se encontra apreciada em decisões proferidas pelo juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP. Dessa forma, o requerimento ora pretendido não pode ser deduzido no presente feito, distribuído a outro juízo, sob pena de violação ao princípio constitucional do juiz natural. Não há como transformar vara distinta em órgão de revisão e controle dos atos praticados por outro Juízo Federal, situação que não encontra previsão na Constituição Federal ou na legislação ordinária. Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante. Ademais, não há direito líquido e certo em se obter, via mandado de segurança, providência já obtida via ação ordinária. Consta-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, e 3º, do novo Código de Processo Civil, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir. Sem custas, por ser isento o impetrante, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº. 9.289/96. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006237-75.2016.403.6109 - RITA DE CASSIA PESSOA(SP349673 - JOSE TADEU SANCHEZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO - SP

CONCLUSOS PARA DECISÃO EM 28/07/2016 - FL. 18 E VERSO: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CASSIA PESSOA em face da MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO/SP, objetivando, em apertada síntese, tanto em sede de liminar, quanto de provimento final, o desbloqueio das parcelas vencidas e vincendas a título de seguro-desemprego. Sustenta a impetrante que laborou junto à empresa ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA ARQUIT AGRON GEOLOGIA DE RIO CLARO, no período entre 02/08/2013 a 05/02/2016, ocasião em que restou rescindido o contrato de trabalho, mediante demissão sem justa causa. Aos 28/03/2016 protocolizou o requerimento administrativo para a concessão do aludido benefício, e por intermédio de Relatório de Situação do Requerimento Formal expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi notificada acerca da suspensão ou bloqueio do pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego, a partir de 27/04/2016, devido ao fato ser sócia de empresa ESCRIVÃO & PESSOA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA. e, por conseguinte, auferir renda própria. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/15. Instrumento de mandato à fl. 09. Pleiteada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mediante apresentação de declaração de pobreza de fl. 09. É a síntese do alegado. DECIDO. Da análise da petição inicial, verifico que a impetrante tem domicílio em Rio Claro/SP, razão pela qual a suposta lesão ou ameaça ao direito líquido e certo restou praticada por autoridade administrativa vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, conforme o estabelecido na Portaria nº 2.407 de 25/11/2011 do Ministério do Trabalho. Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada. Com efeito, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Ante o exposto, tendo em vista o art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007011-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007011-2) - E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos à fl. 69 (e 106) em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 135. Dê-se ciência à UNIÃO (PFN), e, em não havendo discordância expressa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados da conta bancária sob a titularidade da empresa requerente, para a qual será transferido o valor depositado neste feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício para o PAB-CEF local, para que seja efetuada a transferência integral do saldo total atualizado existente junto à conta judicial nº 3969/635/00005415-0 desta agência, para a conta bancária indicada pela parte autora. Atendida tal providência, dê-se nova ciência à requerente, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6879

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação-ICMBio (fólias 276/277).Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-50.2001.403.6112 (2001.61.12.001823-2) - RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E Proc. JOSUE CARDOSO DOS SANTOS 26.976 PR E SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Petição e cálculos de fls. 410/412. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Resultando infrutífero o pagamento voluntário ou a apresentação de impugnação, apresente a exequente União a planilha de cálculos atualizada da dívida exequenda. Após, determino a realização da penhora on line, conforme requerido pela credora União à fl. 410-verso, item 2. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 152/169 (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 172/175, bem como ficam as partes cientes acerca do laudo de constatação de fls. 195/199. Dê-se vista ao MPF.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o procedimento comum, proposta por EMILIO MAZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para revisar a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 88.283.515-7), em razão da majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Pede também a aplicação do índice de 147% previsto nas Portarias MPS 302 e 485. Instada a comprovar a ausência de litispendência, a autora apresentou a petição e documentos de fls. 19/20. Em face da alegação de impossibilidade de acesso aos documentos faltantes, a Serventia providenciou a juntada dos documentos de fls. 26/29. A decisão de fl. 30 afastou a possibilidade de prevenção/litispendência, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/41, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 48/56. Convertido o julgamento em diligência, foi apresentada cópia do procedimento administrativo às fls. 60/74, do qual as partes foram devidamente cientificadas, não apresentando, contudo, manifestação a respeito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insusceptível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em devesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os

embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaquei)(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)Do méritoInicialmente, consigno que a menção constante do pedido quanto à aplicação das Portarias MPS 302 e 485/92 está dissociada da causa de pedir da presente causa, visto que não foi apresentada fundamentação apresentando os motivos pelos quais entende pertinente a incidência dos referidos atos.Sem prejuízo, as Portarias, que, respectivamente, promoveram o reajuste dos benefícios previdenciários a partir de 01/09/1991 em 147,06% e o pagamento das diferenças, não se aplica ao benefício em discussão neste feito, que possui DIB justamente no mês de setembro/91. Em assim sendo, somente os reajustes subsequentes devem incidir sobre a renda mensal do segurado. Por oportuno, observo que o valor do teto também foi devidamente alterado, saltando de \$ 170.000,00 em setembro/91 para \$ 420.000,00 em outubro, majoração que corresponde ao índice aqui em comento.Especificamente sobre a matéria de fundo, alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 17/09/1991, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prosegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, e, mais tarde, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e inotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PRRelator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão RelatoraO tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Iso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite

máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos. No caso em tela, embora os valores da Renda Mensal Inicial constantes dos documentos de fls. 43 e 74 sejam divergentes, não havendo notícia acerca do motivo de tal alteração (PLENUS/CONREV anexo), a RMI NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO em nenhuma das hipóteses (\$ 239.365,69 e \$ 349.440,00 contra \$ 420.000,00). Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se a tabela referente aos tetos de benefícios da Previdência Social em anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-17.2013.403.6112 - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 123:- Sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 225:- Intime-se o senhor Perito para que promova o agendamento de nova data para a realização da perícia técnica, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Após, providencie a secretaria, com a máxima urgência, a intimação da empresa acerca do agendamento, devendo o seu representante legal ser esclarecido que se trata de perícia em ambiente similar ao da empresa em que laborava o autor cujas atividades foram encerradas. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 141, que comunica a implantação de seu benefício.

0003320-45.2014.403.6112 - ANDRE LUCINDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao Diretor do Curtume Touro Ltda. (Ofício 475/2016, fl. 150), lá recebido em 09.06.2016 (aviso de recebimento de fl. 178), mas que, até a presente data, não foi respondido por aquela empresa. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do Diretor do Curtume Touro Ltda., para que apresente cópia dos dos Laudos Técnicos que fundamentaram os PPPs que instruem esta demanda, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópia dos PPPs de folhas 44/45, 46/47, 48/49 e 50/51, da decisão de folha 148, Ofício de folha 150 e do documento de folha 178, bem ainda, da presente decisão. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 151/176. Intimem-se.

0006020-91.2014.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP), em data de 18/08/2016, às 15:30 horas.

0006982-46.2016.403.6112 - DERMEVAL BENEDITO CARVALHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Por ora, desentranhe-se a peça de fls. 106/107, trasladando-se para os autos de nº 00033213520114036112, onde deverá ser apreciada. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 105, desapensando-se o presente feito e remetendo-se ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0005679-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Folhas 53/54:- Considerando a impugnação parcial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seus cálculos nos presentes embargos à execução, defiro a expedição, nos autos principais (feito nº 0000861-17.2007.403.6112), de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 8.918,10 - principal e R\$ 3.765,65 - honorários advocatícios - folha 22), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Informe a parte autora, nos referidos autos da ação principal, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, pa16, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à folha 47. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se os Embargantes sobre a contestação e documentos de fls. 63/85. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da objeção de pré-executividade de folhas 93/104, apresentada pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA FERRACIOLI ME X MARIA APARECIDA FERRACIOLI

1) Fls. 165/166 e 171/172 - O terceiro interessado Evanildo Ferracioli requereu que fosse resguardada da penhora o imóvel de sua propriedade, além de outros pertencentes a terceiros não executados, matriculados sob nº 64.116, 64.117 e 64.119, todos do 2º CRI local, ao fundamento de que a constrição deve recair apenas sob aquele de matrícula nº 64.118, de propriedade da Executada. A Exequite respondeu no sentido de que as quatro matrículas derivam de anterior área maior, de modo que todas devem ser oneradas por se tratar de condomínio e por ter sido decretada a ocorrência de fraude à execução em razão de doação. Delibero. Assiste razão ao terceiro interessado Evanildo Ferracioli acerca da questão específica levantada. Sem prejuízo das demais ponderações sacadas pela Exequite, que serão adiante analisadas, o fato é que a constrição não pode recair sobre as áreas desmembradas demonstradas às fls. 151/155, relativamente às matrículas nº 64.116, 64.117 e 64.119, do 2º CRI local, todas oriundas da matrícula anterior de nº 18.162. Evidentemente, a r. decisão de fls. 124/125, que reconheceu a ocorrência da fraude à execução, apreciou o ato jurídico demonstrado nos autos, à fl. 113, o que era o bastante para a convicção do Juízo, porquanto demonstrava o esvaziamento patrimonial em relação à Executada e autorizava aquela conclusão. Diferentemente ocorre agora, com a vinda de cópias atualizadas das matrículas desmembradas da anterior, de nº 18.162, apresentadas pelo próprio 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente. Com esses novos elementos é possível individualizar o bem que responde pela obrigação e não mais a fração ideal de um bem comum em condomínio, como anteriormente ocorria. Ressalte-se que a r. decisão de declaração de ocorrência de fraude à execução é lícita quanto à conclusão essencial, cabendo apenas o ajuste quanto ao alcance para fins de averbação e incidência de constrição. Nesse sentido e em razão do exposto, não há qualquer providência a ser determinada em favor do terceiro requerente, senão adequar aquelas pendentes de modo a não incidir sobre seu patrimônio. De todo modo, defiro o pedido de fls. 165/166 de modo a resguardar o imóvel de matrícula nº 64.116, conforme certidão de fls. 151/152.2) Fls. 171/172, parte final - A Exequite requereu o redirecionamento da execução ao cônjuge da Executada, Sr. José Carlos Ferracioli, ao fundamento de que seria o administrador da firma individual titularizada por sua esposa, discussão essa que já é travada nos Embargos de Terceiro ajuizados incidentalmente a esta execução, distribuídos sob nº 0000820-35.2016.403.6112. Considerando que a Exequite detém a legitimidade ativa para o ajuizamento de suas demandas fiscais e para a identificação dos contribuintes e dos responsáveis tributários, nos termos dos arts. 128 a 135 do CTN, e, ainda, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão do administrador indicado no polo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se, conforme requerido. Por consequência, fica revogado, respectivamente, o despacho de fl. 164.3) Fls. 134/136 e 171/172 - A terceira interessada e donatária Daniela Cristina Ferracioli dos Santos requereu o levantamento da penhora que teria incidido sobre a fração ideal que recebeu, por doação, do imóvel matriculado sob nº 18.162, do 2º CRI local, uma vez que, apesar de doado por seus pais, casados em comunhão parcial de bens, foi havido por seu genitor por força de herança transmitida de seu avô paterno, de modo que era incomunicável e assim não respondia pelas obrigações tributárias contraídas por sua genitora, ora Executada. A Exequite discordou pelas razões expostas às fls. 171/172, no sentido de que o pai da donatária era o administrador da firma individual. Delibero. A questão da oneração do imóvel sob discussão pelas dívidas tributárias desta Execução assume duas frentes: uma acerca da incomunicabilidade e outra que trata da extensão do alcance da responsabilidade fiscal. Sobre a incomunicabilidade, tem-se que, em matéria fiscal, a vedação não é absoluta. A esse respeito o e. STJ já se pronunciou por meio da Súmula nº 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Assim, embora pese ao credor-exequite a demonstração do proveito ao casal, não se pode afastar, de modo indiscutível, a possibilidade de oneração de bem que ostente a proteção da incomunicabilidade, dado que essa barreira pode restar superada. Todavia, a execução fiscal não é a sede própria para a discussão, por envolver matéria substancialmente fática. A outra frente de discussão trata da própria responsabilização do doador do imóvel, Sr. José Carlos Ferracioli, o que, depois de integrado à lide, tornaria superada a matéria acerca da cláusula de incomunicabilidade. Nesse passo, uma vez deferida sua inclusão nesta decisão, a melhor providência é aguardar a integração à lide. Por arremate, a requerente ajuizou os embargos de terceiro nº 0000820-35.2016.403.6112, de modo que está exercendo sua ampla defesa. Ante o exposto e em razão de que a oposição de fls. 134/136 carrega matérias de cunho essencialmente fático, não é possível delas conhecer à vista da via em que proposta. Assim, não conheço das razões de fls. 134/136.4) Fls. 145/147 - Oficie-se, com premência, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis local a fim de que averbe a declaração de ocorrência de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 64.118, conforme certidão de fl. 154. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 124/125, 145/147 e desta decisão.5) Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do imóvel matriculado sob nº 64.118, conforme fl. 154, devendo ser intimados da constrição a executada, seu cônjuge e as donatárias intimadas, com os respectivos maridos.6) Diga a Exequite acerca da certidão negativa de fl. 159-verso, inclusive para fins de futuras intimações dessa donatária. Intimem-se.

0005200-19.2007.403.6112 (2007.61.12.005200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VANIA RABELO LEONEL FRANCO(SP079665 - LIAMAR MELO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução pela parte executada (folha 116), fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo andamento.

0003532-03.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte executada às folhas 130/131.

0003632-21.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CACIANO SALINI

Ante a certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 45, e, considerando-se a proximidade da data, torno prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à folha 38. Libere-se a pauta. Manifeste-se o(a) Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008071-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELY PACHECO GRION

Folhas 40/43:- Cumprido o ato pelo Exequente no Juízo Deprecado, aguarde-se pela devolução da carta precatória. Intime-se.

0002681-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO RAPHAEL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando acerca do prazo concedido para o parcelamento do crédito exequendo.

0002692-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO GUALBERTO CHAGAS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando acerca do prazo concedido para o parcelamento do crédito exequendo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe ainda a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CEF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, em face da concordância expressa do INSS aos cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 290: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Intimem-se.

0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8) - MILTON DE SANTANA X LUCIMARA DE ALMEIDA SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições e documentos de fls. 245/258 e fls. 265/267, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Lucimara de Almeida Santana (CPF 138.302.828-18) como sucessora do de cujus Milton de Santana. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 269: Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido às fls. 269/270, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2) - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 202/221, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 203/207:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003341-55.2013.403.6112 - ROBERTO ALVES COELHO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 109: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006830-95.2016.403.6112 - BRUNA REGINA RIBEIRO FERNANDES(SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de medida cautelar, com pedido de liminar, em que a Requerente pleiteia a concessão de ordem que suspenda as execuções extrajudiciais promovidas pela Requerida em razão de inadimplemento de prestações relativamente a contrato de financiamento habitacional, independentemente de caução ou depósito. Sustentou, em apertada síntese, que está inadimplente com algumas parcelas de mútuo em contrato de finalidade habitacional, razão por que ajuizara demanda junto à Justiça Estadual e também outra de nº 0001752-54.2016.403.6328 perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, posteriormente redistribuída a Vara Federal para regular processamento. Postulou a medida de urgência a fim de evitar o risco de expropriação do imóvel objeto do financiamento. É o relatório. Delibero. A Requerente formulou pedido de tutela provisória sob o fundamento de urgência e sob a forma cautelar, conforme a previsão do art. 294, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Ainda conforme esse dispositivo, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente (antes de proposta a demanda principal) ou incidental (já em seu curso). Essa nova ordem processual substituiu essencialmente o anterior sistema do CPC/73, que previa o ajuizamento de procedimentos cautelares autônomos ou incidentais, mas que tramitavam qual ações próprias. A regra agora está consubstanciada pelos arts. 294 a 310 do novo CPC. Admite-se, portanto, a apresentação de pedidos de tutela provisória, cautelar ou antecipada, ao juízo da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal, segundo o art. 299 do CPC atualmente em vigor. No caso destes autos, a inicial dá conta de que o feito nº 0001752-54.2016.403.6328, inicialmente ajuizado perante o JEF local, refere-se ao pedido principal, e a consulta ao sistema processual revela que foi redistribuído à e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo esse o juízo da causa e, portanto, o competente para conhecer deste pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental. No mesmo sentido orientam os arts. 308 a 310 do novo CPC, ao tratarem especificamente do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Assim, a providência que cabe é o encaminhamento ao e. Juízo competente para conhecer do pedido, o qual poderá apreciar eventual cabimento ou viabilidade da manutenção desta via procedimental, bem como o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, pelos fundamentos expostos, declino da competência para o processamento deste procedimento em favor do e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

Expediente Nº 6881

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDSON APARECIDO REAL HIDALGO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 361/412, bem como apresentarem suas manifestações derradeiras no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0005767-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO FIRMINO DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Firmino Da Silva, visando à cobrança de valores expressos no Contrato Particular De Abertura De Crédito à Pessoa Física Para Financiamento De Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0001035-10, que acompanha a inicial. A Exequente requereu a desistência do feito, por meio da peça de fl. 71/72, juntando-se cópia dos documentos que pretende o desentranhamento. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, cujas cópias já se encontram nos autos, em atendimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada, no prazo de cinco dias, para retirar os documentos desentranhados (fl. 98) mediante recibo nos autos. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003067-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDERLEI VERONESSI GALLINDO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanderlei Veronessi Gallindo, visando à cobrança de valores expressos no Contrato Particular De Abertura De Crédito à Pessoa Física Para Financiamento De Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004114160000033325, que acompanha a inicial. A exequente requereu a desistência do feito, por meio da peça de fl. 57/58, juntando-se cópia dos documentos que pretende o desentranhamento. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, cujas cópias já se encontram nos autos, em atendimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005737-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Fls. 92/96 verso: À parte apelada (CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201070-97.1998.403.6112 (98.1201070-0) - MARIA DO CARMO RAMALHO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000919-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000919-2) - MARCILENE SOARES PINHEIRO X VERA LUCIA ALVES X APARECIDO GUIMARAES X ROBERTO DE CAMARGO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001117-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001117-4) - DORIVAL SILVA X MARIO CEZAR ALEXANDRE X CLAUDEMIR PINHEIRO X JUVENAL APARECIDO PEREIRA CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RAFAEL CORTEZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/32). O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 36/37, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 52/58, instruído com os documentos de fls. 76/102. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/62, sustentando que o autor está trabalhando e que não havia incapacidade quando da realização da perícia. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou o documento (extrato CNIS) de fl. 63 e verso. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69. Pela decisão de fl. 70 foi determinada a apresentação de novos documentos e complementação do trabalho técnico. Promovidas as diligências cabíveis, não foram localizados os documentos necessários para complementação do laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente, iniciando pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 52/58 informa que o demandante realizou cirurgia para correção de hérnia inguinal direita em 10.05.2013, apresentando incapacidade temporária no pós-operatório, durante dois meses. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De acordo com os dados constantes do extrato CNIS do autor (fl. 63), observo que o demandante ingressou no Regime Geral da Previdência Social ainda na década de 1970, como segurado empregado, ostentando vínculo formal de emprego até 28.07.2012, em períodos descontínuos, bem como que verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nas competências março e abril de 2013. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave (artigos 26 e 151 do PBPS e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001). Por fim, estabelecia o parágrafo único do art. 24 da PBPS (anteriormente à MP nº 739/2016) que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que o demandante possui mais de doze contribuições, bem como que ostentava qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, ao tempo do início do quadro incapacitante indicado no laudo pericial (10.05.2013). No caso dos autos, a prova técnica realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que o autor apresentava incapacidade em decorrência do tratamento cirúrgico a que se submeteu em 10.05.2013 para correção de hérnia inguinal, com prazo de convalescência de dois meses. Importante registrar que o autor formulou pedido de benefício (NB 552.927.706-0) com amparo em patologia CID10 K414 (Hérnia Femoral unilateral ou especificada, com gangrena), conforme documento de fl. 72, mas instruiu esta demanda apenas com documentos médicos cardíacos, ensejando, inclusive, a designação de perícia com especialista em cardiologia. Não obstante, o quadro clínico apontado no trabalho técnico se refere apenas a hérnia inguinal, não havendo indicação de incapacidade decorrente de patologia cardíaca. Por fim, não foram apresentados outros documentos que demonstrem a existência de incapacidade laborativa em momento anterior ao procedimento de correção da hérnia inguinal, quer em decorrência de tal quadro clínico, quer decorrente de problemas cardíacos. E em consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o demandante voltou a ostentar vínculo formal de emprego a partir de 01.08.2013, para o qual, obviamente, foi avaliado e considerado apto. Nesse contexto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença no período de 10.05.2013 a 09.07.2013, conforme conclusão do perito judicial. Em se tratando de concessão de benefício por período certo, em momento pretérito, fica prejudicada a reanálise do pedido de antecipação de tutela. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Rafael Cortez de Souza 2. Nome da mãe: Antônia Cortez de Souza 3. Data de nascimento: 28.10.19634. CPF: 063.608.848-015. RG: 15.453.116-9-SSP/SP6. PIS: 1.083.205.741-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Carneiro de Faria, nº 66, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19013-140.8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença 9. DIB: 10.05.2013 10. DCB: 09.07.2013 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Sobre as parcelas vencidas existentes, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante a manifestação da Caixa Seguradora S/A à fl. 294, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que deposite nos autos, em conta vinculada ao feito, o valor dos honorários periciais (R\$ 1000,00 - fl. 290), sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Após, se em termos, intime-se o expert para que proceda a perícia médica como determinado à fl. 286, sendo que deverá informar este Juízo com antecedência de 15 (quinze) dias acerca da data do exame. Intime-se o mandado de intimação com cópias dos quesitos apresentados (fls. 275/276). Int.

0003180-74.2015.403.6112 - LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005997-77.2016.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se informação a respeito do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

0007208-51.2016.403.6112 - JOSE GENEROSO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

À parte apelada (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004256-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

À parte apelada (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Batista Da Silva, visando à cobrança de valores expressos na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.1363.110.0002420-09, que acompanha a inicial. Às fl.118 a Exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, que deverão ser substituídos por cópias, observado no parágrafo 2º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004959-79.2006.403.6112 (2006.61.12.004959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Fls. 340: Defiro. Depreque-se para a Juízo de Direito da Comarca de Bonfim/RR a intimação do executado Adão Timóteo de Lima como depositário do bem penhorado às fls. 291/292, bem como de sua cónyuge Maria Conceição Figueiredo Lima, abrindo-se prazo para embargos. Expeça-se o necessário. Int.

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo de suspensão do processo (art. 922 do CPC), fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar acerca do cumprimento do parcelamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0005457-29.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 33/34: Por ora, proceda a executada a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do estatuto social, sob pena de não conhecimento do petição. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003397-1) - ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 179/183 e documentos anexos de fls. 184/187, bem como cientificada acerca dos documentos apresentados pela previdência social às fls. 178 e 188 (Implantação de Benefício).

0009777-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009777-8) - JULIA CORTES NALDEI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA CORTES NALDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003137-79.2011.403.6112 - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 237/241: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ficando cientificada, inclusive, acerca do despacho proferido à fl. 236. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GABRIEL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 105/113.

0007959-77.2012.403.6112 - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 134/139, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 132 em razão de divergência de nome no cadastro da Receita Federal.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROBERTO FERNANDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 110/111, bem como intimada para retirar, mediante recibo, a via da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (fl. 111), que se encontra acautelada em local apropriado na secretaria. Fica, ainda, cientificada, que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado no aguardo de informação a respeito do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 107.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 74/79 (Exceção de Pré-Executividade).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-47.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALTERLENE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6882

ACAO CIVIL PUBLICA

0001544-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLIN(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da interposição da peça de contrarrazões (fls. 202/208), visto que o MPF ainda não foi cientificado da r. sentença de fls. 176/184.

0001866-64.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OKUMURA X GILBERTO YUKIO OKUMURA X MARIA CARMEM BOLSONARO OKUMURA X ALBERTO OKUMURA X MARIA ANTONIA ROSSI OKUMURA X UMBERTO OKUMURA(SP325655 - SANDRA CRISTINA CASSANTI DE CARVALHO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGHI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS)

Petição e cálculos de folhas 366/385:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003136-21.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 49/58: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se, conforme determinado à folha 45-verso. Int.

0004084-60.2016.403.6112 - MANOEL INACIO CAVALCANTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/57: Por ora, fica a patrona da parte autora cientificada para providenciar a regularização da peça, visto ser apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0004605-05.2016.403.6112 - LAZARO LUIZ ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 151/163.

0006996-30.2016.403.6112 - KARINA - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA - ME(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal deste Juízo. Manifeste-se a União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 175: Ante a manifestação do autor que opta pelo benefício já recebido, e nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

À parte apelada (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fls. 168/175: Manifeste-se a exequente CEF acerca do pedido de extinção da presente execução, em face de eventual quitação integral do débito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias. Fl. 167: Por ora, aguarde-se neste feito pela manifestação da parte credora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009126-13.2004.403.6112 (2004.61.12.009126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X WAGNER ROCHA MAZZON EPP X WAGNER ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 54/64, 71, 72, 116/120, 122, 126/130 e 137 - Requereu a Exequite a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 31.879 do 1º CRI da Comarca de São José do Rio Preto/SP, doado em 26.9.2006 pelo Executado e sua esposa a seus filhos, seguida da penhora de sua metade ideal, desde que comporte cômoda divisão, ou a penhora integral e posterior reserva da metade do produto da arrematação à esposa, mais o respectivo registro e intimações necessárias, vez que doado em fraude à execução. Intimado o Executado a se manifestar, permaneceu silente. Decido. Assiste razão à Exequite. Compulsando os autos, verifico que em 17.12.2004 foi proposta esta Execução, visando o recebimento do crédito tributário. O Executado foi citado por carta em 4.5.2005, conforme fl. 12. Foram diligenciadas a penhora de bens por mandado, o esgotamento da busca de patrimônio junto aos cartórios imobiliários e circunscrição de trânsito e o bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico junto ao Banco Central, todas infrutíferas, conforme fls. 16, 34, 36/44 e 45/49. Oportunizada a manifestação da Exequite, requereu a declaração de ineficácia da alienação do imóvel antes referenciado. É evidente a situação de insolvência do devedor, vez que não existem bens livres e desembaraçados que possam garantir integralmente esta Execução, conforme faz prova os documentos de fls. 16, 38, 41/44, 46/48, 66 e 70. O veículo, cujo extrato do prontuário se encontra às fls. 39/40, detém cerca de 30 anos de fabricação, sobre o qual pendia, à época da apresentação desse extrato, anotação de restrição judicial, de modo que notoriamente pouco representa em termos de garantia em face do valor da obrigação, atualizado à fl. 114. Assim, o imóvel ora analisado era o remanescente de que dispunha a Exequite para assegurar a satisfação de seu crédito, o que caracteriza a hipótese de fraude. Importante destacar que oportunizada a manifestação do Executado acerca do pedido da UNIÃO, ocasião em que poderia até mesmo indicar outro bem que representasse garantia idônea, limitou-se a formalizar sua representação processual nos autos, sem qualquer resposta. Dispõe o art. 792, IV, do CPC: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequite. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (original sem grifos) É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequite. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Redirecionada a execução fiscal contra o sócio-gerente, o débito tributário já está em fase de execução contra este (CTN, art. 185), e, feitas as anotações próprias no setor de distribuição do foro, o fato já se reveste de publicidade, podendo ser conhecido pelas pessoas precavidas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 87547 - Relator Ari Pargendler - Segunda Turma - Decisão por maioria - DJ de 22/03/1999, pág. 160) TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de jure. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfór Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO DA NUA PROPRIEDADE do imóvel de matrícula nº 31.879 do 1º CRI da Comarca de São José do Rio Preto/SP, realizada pelo Executado e sua esposa a seus filhos JOÃO PEDRO PAULINO MAZZON e JOÃO GABRIEL PAULINO MAZZON, em 26.9.2006 (R.021/31.879 - fl. 69), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora, seu registro e as intimações necessárias, além dos demais atos executórios. Esta decisão não desconstitui a doação efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequite e somente neste processo. Desde logo consigno que, por se tratar o imóvel de um apartamento, notória é a impossibilidade de divisão, de modo que deve a penhora recair sobre sua integralidade, resguardada a metade do produto de eventual arrematação à esposa do Executado, de acordo com o art. 843 do CPC. Da penhora e desta decisão devem ser intimados o Executado, seu cônjuge, os donatários e os respectivos cônjuges, se houver. O Executado também deve ser intimado do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, desde que garantida a execução. Essas intimações ao Executado devem se dar na pessoa de qualquer de seus patronos constituídos à fls. 128/129, de acordo com as disposições do art. 841, 1º, do CPC, observada a exceção do 3º. Os demais devem ser intimados no endereço constante da certidão de fl. 134 ou, ainda, nos endereços declinados à fl. 119. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia desta decisão ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para averbação junto à matrícula nº 31.879. Expeça-se com urgência carta precatória para a penhora e avaliação do bem, assim como para as respectivas intimações, de acordo com os termos desta decisão. Intimem-se.

0001294-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEI GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001435-25.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANASTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001496-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER DA SILVA PAIVA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe ainda a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, em face da concordância expressa do INSS aos cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004516-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004516-7) - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré (fls. 207/211).

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré (fls. 235/240).

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia ré às fls. 110/114.

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 151). Intime-se.

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA X JOAO LIMA X ELSA LIMA LAUSEM X NEUSA LIMA X MATILDE LIMA X NIVALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 167, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003454-09.2013.403.6112 - GENEZIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Ante a concordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/141, determino a expedição dos ofícios requisitórios relativos ao crédito principal e honorários. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente N° 6886

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 146/149:- Considerando que a princípio, o INSS pode cessar o benefício mediante a realização de nova perícia, por ora, oficie-se com urgência ao órgão da previdência social, solicitando cópia da perícia administrativa que levou à cessação do benefício. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a juntada dos documentos, venham conclusos. Int.

0008176-86.2013.403.6112 - ROSELI KRON(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 637/642: Tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito e o local de realização da perícia, arbitro, desde logo, honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela II, Área de Engenharia, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 1.118,40, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJP nº 305/2014, que revogou a Resolução CJP nº 558/2007. Comunique-se ao Corregedor Geral, nos termos do supracitado dispositivo legal. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 612/636. Sem prejuízo, considerando o pedido de realização da prova oral (fls. 565, item a), e ante a prova documental/pericial constante dos autos, esclareça expressamente a ré Sul América Seguros qual aspecto do pedido pretende elucidar com a produção de referida prova, bem como apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/287: Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo fixado na decisão de folha 272 para entrega do laudo pericial. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela de urgência em face da determinação de folha 283. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

À parte apelada (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALBERTIN-DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLAUDIO ALBERTIN X LOURDES VICENTE ALBERTIN(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Fl(s) 271/272: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001235-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001235-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO MORI BONFIM E CIA LTDA ME X FABIANO MORI BONFIM X KAORU MORI

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da devolução da carta precatória de folhas 85/97, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002166-89.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SITOLINO X CARLOS ALBERTO SITOLINO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade E Tecnologia - INMETRO em face de Carlos Alberto Sitolino, visando à cobrança de valores expressos na CDA nº 147/2014, que acompanha a inicial. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-07.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Contabilidade do Estado De São Paulo - CRC/SP em face de Julio Cyro Dos Santos De Faria, visando à cobrança dos valores expressos nas CDAs nº 000293/2011, 000615/2013, 017811/2011 e 018035/2014, que acompanham a inicial. Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0008125-07.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA CRISTINA LOPES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Odontologia De São Paulo - CROSP em face de Rosangela Cristina Lopes, visando à cobrança dos valores expressos nas CDAs de fls. 04/08, que acompanham a inicial. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de cancelamento da Executada do cadastro de inadimplentes, visto que não houve requerimento prévio para sua inclusão, nos termos do artigo 782, 3º, do CPC. Custas ex lege. Por oportuno, anote-se a exclusão da nobre procuradora dos quadros do Conselho. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 101/110:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005855-15.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício, conforme comunicado da agência da previdência social. Fls. 285/286: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o benefício já implantado. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 284, intimando-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Fls. 2479/2491: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF e ANTT para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção das provas especificadas, conforme determinado em tópico de fl. 2471-verso. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 6887

MONITORIA

0004991-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IRAN ALVES CORDEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada, no prazo de cinco dias, para retirar os documentos desentranhados (fl. 149) mediante recibo nos autos. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição e cálculos de fls. 841/874. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0010991-90.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDETE MENDES LOPES, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seus genitores Sebastião Mendes Lopes e Naila Celestino Lopes, segurados da Previdência Social. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/25 e 31/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, alegando que a autora não comprovou a condição de dependente do segurado falecido. Juntou os documentos de fls. 40/44. Réplica às fls. 47/50. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/68, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 70, pugnando pela realização de nova perícia acerca do aspecto psíquico da autora. O INSS nada deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 71 verso). Deferido o pedido da demandante, foi realizada nova perícia médica. Cientificadas acerca do trabalho técnico de fls. 75/80, as partes ofertaram manifestação às fls. 82 (autora) e 83 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Os óbitos encontram-se demonstrados pelas certidões de fls. 15 e 16 e a relação de parentesco está comprovada conforme documentos pessoais da autora (fls. 10). A qualidade de segurados dos de cujus igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa dos extratos do CNIS, os genitores da demandante eram beneficiários da previdência social de aposentadoria por idade até a data dos respectivos óbitos (NBs 133.538.254-0 e 082.280.607-0). Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação aos falecidos. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. No caso em comento, registro que a autora conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que, para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválida. Nesse diapasão, há de se buscar o efetivo cumprimento da função social instituída pela lei, que neste caso é a cobertura do risco social daqueles que não tem condições de prover a própria subsistência e que, em razão da invalidez, são considerados dependentes do segurado falecido. Assim, deve-se investigar o caso concreto para que se possa afirmar que a autora era de fato dependente econômico dos segurados no momento em que estes vieram a óbito. Trata-se, pois, de analisar a situação fática para se aferir se a pretensa beneficiária possuía condições de prover sua própria subsistência. Aplico, no caso, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a seguir transcrita: E se o filho inválido tiver rendimentos, por exemplo, perceber aposentadoria por invalidez, esta circunstância exclui o direito ao benefício de pensão? Entendemos que não. Em primeiro lugar, o art. 124 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, o fator determinante será a existência de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Embora o 4º do artigo 16 estabeleça uma presunção para os dependentes da classe prioritária, como ele já possui renda, nesse caso específico, entendemos que a necessidade de perceber mais um benefício previdenciário deve ser demonstrada pelo beneficiário. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2006, p. 100). Todavia, o conjunto probatório não indica a existência de invalidez desafiadora da proteção previdenciária pretendida. Pelo contrário. Realizada perícia acerca do quadro clínico ortopédico apontado na peça inicial, afirmou o perito que a demandante apresenta espondilodiscoartrose lombar não compressiva e tendinopatia de ombros direito e esquerdo, além de hipertensão arterial em controle com medicamentos, concluindo o perito que a demandante não apresentava incapacidade laborativa. Deferida a produção de nova perícia acerca do aspecto psíquico, foi apresentado o laudo médico de fls. 75/80 que informa que a autora apresenta quadro de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. Registre-se ainda que a demandante sequer instruiu seu pedido com atestados médicos que apontem eventual existência de incapacidade atual ou ao tempo do falecimento dos pais. De outra parte, verifico que a própria autora consta como declarante dos óbitos dos pais perante o cartório de registro civil das pessoas naturais, indicativo de que tinha plena capacidade para se desincumbir de tais trâmites burocráticos. Logo, não há de se falar em invalidez, não havendo presunção de dependência. No caso vertente, entendo que a autora não comprovou sua necessidade de perceber o benefício previdenciário, já que possui condições de trabalhar, não tendo demonstrado relação de dependência em relação aos de cujus. Mesmo a condição de beneficiária de auxílio-doença no período de 29.05.1997 a 24.11.2014 (NB 534.215.463-0) não a socorre. Conforme documento de fl. 24, a sentença concessiva do benefício temporário foi publicada em janeiro de 2009, sendo a prova técnica que a fundamenta, necessariamente, anterior a tal período, não se prestando, pois, para comprovar a condição de inválida ao tempo do falecimento dos pais (anos 2011 e 2012). Assim, entendo como não comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, _____ de agosto de 2016.

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de óbito do Autor, constante dos documentos de fls. 114 e 125, intime-se o causídico para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e quanto à existência de eventuais habilitados, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, regularizando a representação processual. Intimem-se.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 161/169.

0007001-52.2016.403.6112 - JAIR APARECIDO TOSATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por JAIR APARECIDO TOSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a renúncia de seu benefício de aposentadoria para a concessão de uma nova jubilação, instituto que ficou conhecido como desaposentação. Decido. Conforme se observa do teor da inicial, pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais vantajosa. Pede que a DCB de seu atual benefício e a DIB do novo sejam fixados na data de ajuizamento da presente ação. Em consequência, tomando como base o teto da Previdência Social, estima o valor da causa em R\$ 62.440,08 (12 x R\$ 5.203,34). Ocorre que, em causas desta natureza, ainda que o valor do novo benefício seja o máximo, não devem ser consideradas as prestações futuras em sua integralidade, mas a diferença entre o valor recebido e o pretendido, pois tal diferença é que, de fato, corresponde ao proveito econômico almejado. Diante disso, cotejando-se a Renda Mensal Atual do segurado, que é de R\$ 2.908,16 (dois mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos), e o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, para o ano de 2016, que é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e considerando que a pretensão fixa a DIB do novo benefício na data de ajuizamento da presente ação, tenho que o valor da causa, em verdade, é de R\$ 27.379,92 [(R\$ 5.189,82 - R\$ 2.908,16) x 12]. Do exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 27.379,92 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos). Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Junte-se o extrato PLENUS/INFEN obtido neste Juízo. Intimem-se.

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes, considerando o pedido referente à tutela definitiva (item II, fl. 12), promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0007173-91.2016.403.6112 - COSTA & ALMEIDA RESTAURANTE LTDA - ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação movida por COSTA & ALMEIDA RESTAURANTE LTDA. - ME em face da UNIÃO. Disse ter sido excluída do regime tributário denominado Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1771604 de 2015, copiado à fl. 37, ao fundamento de que, numa sucessão de eventos, inicialmente houvera a entrega da declaração de sua opção pelo Simples por meio do sistema eletrônico PGDAS-D, considerada extemporânea pela RFB, embora disso discorde, motivo por que foi expedido o referido Ato Declaratório. Asseverou que, em razão desse ato e buscando reverter a situação, recolheu determinado valor de tributo apurado e apresentou manifestação de inconformidade em face da aplicação de multas por atraso na entrega das respectivas declarações de opção pelo Simples Nacional relativamente a três competências do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 50,00 cada, manifestação essa julgada improcedente pela DRJ competente. Afirmou que, tão logo cientificada da rejeição do inconformismo, procedeu ao recolhimento dessas penalidades pecuniárias, sem, contudo, obter da Delegacia da Receita Federal local a reversão da exclusão do regime de tributação mais benéfico, o que lhe acarretará prejuízo por lhe desigualar com idênticas empresas na concorrência comercial. Argumentou pela desproporcionalidade do ato de exclusão em vista do valor das multas ora recolhidas, alegou a existência de efeito suspensivo na manifestação de inconformidade e pediu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de ser mantida no sistema Simples Nacional de tributação. É o relatório. DECIDO. Neste momento processual, entendo não haver óbice para a concessão da tutela de urgência. De início, cabível apenas consignar que o ato violador de direito trazido à apreciação, qual seja, o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1771604 de 2015, copiado à fl. 37, fora expedido antes de julgada a manifestação de inconformidade copiada às fls. 59/63 e de pagas as multas pelo atraso objeto desse ADE, conforme fls. 66/68, de modo que não há nos autos resposta da Administração Tributária quanto a eventual requerimento - não se sabe se houve - com base nessa nova realidade fiscal. Tanto que é feita referência ao próprio Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1771604 de 2015 quando se fundamenta o pedido de urgência, às fls. 16/18. Cabível apontar que o despacho administrativo, da DRF local, que deu encaminhamento à decisão da manifestação de inconformidade em referência, por cópia à fl. 59, foi prolatado antes da comprovação do pagamento das multas. Isso dá conta de que o ADE nº 1771604 em questão está fundado, aparentemente, em fatos jurídicos diversos dos demonstrados nos autos. De todo modo, em razão da alegada urgência, passo à apreciação da matéria, sem prejuízo de mais aprofundada análise dos fatos por ocasião do julgamento. A partir do que foi demonstrado, a contribuinte foi excluída devido à constatação da existência de débitos devidos ao próprio sistema Simples, no importe de R\$ 5.001,33, relativos à competência 05/2015, bem como à existência das multas referenciadas, no total de R\$ 150,00, tudo conforme fl. 37. Conforme orientações constantes do próprio Ato Declaratório Executivo, por meio de consulta ao endereço eletrônico específico da Receita Federal do Brasil, a contribuinte poderia colher informações sobre procedimentos para efetuar o pagamento à vista, parceladamente ou compensar os débitos no prazo de trinta dias, com o que ocorreria o cancelamento automático da exclusão do Simples Nacional. Nessas orientações ainda foram conferidas as formas e o prazo de trinta dias para a oferta de impugnação ao ato de exclusão. A análise dos autos revela que a contribuinte fora intimada por edital eletrônico, publicado entre 27/10/2015 e 11/11/2015, do prazo para o pagamento e do prazo para a impugnação, conforme fls. 39/40. Ocorre que o débito tributário já havia sido pago em 31/08/2015, conforme fl. 42. Quanto às multas, de igual modo apresentou manifestação de inconformidade antes da publicação do edital, em 23/10/2015, fl. 57. Julgada improcedente, foi determinada a cientificação da autora por despacho administrativo de 25/04/2016, conforme fls. 59/64, e já em 05/05/2016 as penalidades pecuniárias foram recolhidas, a teor das fls. 66/68. Quanto ao momento do recolhimento das multas, necessário consignar que o próprio edital eletrônico de fls. 39/40 já havia facultado prazo para a oferta de defesa nos termos do 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006 e dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN. Além dessa previsão conferida pelo próprio edital de intimação referido, a conjugação dos dispositivos que regem a matéria de igual modo levam a essa conclusão. O art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, os arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 e o próprio Decreto nº 70.235/72, interpretados em harmonia, levam à conclusão certa de que o prazo para a oferta de defesa, ou impugnação, contra a exclusão, de ofício, do sistema Simples Nacional, tem efeito suspensivo, por enquadrar a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN. A consequência disso para o caso em análise é que a interposição da manifestação de inconformidade, copiada à fl. 57 e julgada conforme cópia da decisão de fls. 60/64, suspendeu o transcurso do prazo do edital de fls. 39/40, razão por que os pagamentos das multas, às fls. 66/68, atenderam as exigências, ao que tudo indica, as condições do Ato Declaratório Executivo. Assim, a melhor solução é a concessão da tutela provisória de urgência antecipada ao fim de garantir o cancelamento da exclusão da autora do Simples Nacional, tal qual lhe garantiam os termos do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1771604 de 2015, uma vez que considero cumpridas as exigências nele especificadas. Eventuais circunstâncias fáticas impeditivas serão devidamente apreciadas no decorrer da instrução ou por ocasião da sentença, conforme especificado ao início da decisão. Por fim, reputo presente o perigo de dano, visto que os efeitos da exclusão retroagem a 01/01/2016. Portanto, a cobrança de todos os tributos federais do presente exercício fiscal sob o regime tributário comum pode dificultar sobremaneira ou até inviabilizar a atividade desenvolvida pela autora, desigualando-a em face das outras empresas concorrentes, do mesmo porte e ramo. Isto posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar o cancelamento da exclusão da autora do Simples Nacional, conforme os termos do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1771604 de 2015. Intime-se com urgência. Cite-se a UNIÃO, bem como intime-se acerca do teor da presente. Considerando que a requerida depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000502-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 163/164: Indefiro o pedido da exequente ANTT, tendo em vista o teor da decisão proferida à folha 161 que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas processuais. Traslade-se cópias para os autos principais, conforme determinado à folha 162. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Providencie a secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória de folhas 83/93, devendo ser regularizada consoante despacho de folha 92, bem ainda, instruída com a contrafez encartada na contracapa dos autos. Concedo à Caixa Econômica Federal, prazo de 15 (quinze) dias para retirar em Secretaria a carta precatória aditada, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012242-61.2003.403.6112 (2003.61.12.012242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X JOSE VITORIO NASCIMENTO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da arguição de prescrição de folhas 253/286, apresentada pela coexecutada Comaq Equipamentos para Escritório Ltda., e da Exceção de pré-executividade de folhas 287/331, interposta pelos coexecutados José Vitorio Nascimento e Gláucia Aparecida de Freitas.

0004933-03.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade E Tecnologia - INMETRO em face de Rema Comercio De Produtos Alimentares LTDA EPP visando à cobrança de valores expressos na CDA nº 05/2014, que acompanha a inicial. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-24.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINEIDE APARECIDA DE ARAUJO ORBOLATO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Odontologia De São Paulo - CROSP em face de Marineide Aparecida De Araujo Orbolato, visando à cobrança de valores expressos nas CDAs de fls. 04/08, que acompanham a inicial. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de cancelamento da Executada do cadastro de inadimplentes, visto que não houve requerimento prévio para sua inclusão, nos termos do artigo 782, 3º, do CPC. Custas ex lege. Por oportuno, anote-se a exclusão da nobre procuradora dos quadros do Conselho. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008011-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA APARECIDA BERLOT

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional De Odontologia De São Paulo - CROSP em face de Rosana Aparecida Berlot, visando à cobrança de valores expressos nas CDAs de fls. 04/08, que acompanham a inicial. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de cancelamento da Executada do cadastro de inadimplentes, visto que não houve requerimento prévio para sua inclusão, nos termos do artigo 782, 3º, do CPC. Custas ex lege. Por oportuno, anote-se a exclusão da nobre procuradora dos quadros do Conselho. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-10.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUCILENE SILVA ARAGOSO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem Do Estado De São Paulo - COREN/SP em face de Neucilene Silva Aragoso, visando à cobrança de valores expressos na CDA nº 96769/2016, que acompanha a inicial. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0002691-03.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETHI TOMOKO KOMESSU TURUTA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Regional de Contabilidade Do Estado De São Paulo - CRC/SP em face de Elizabethi Tomoko Komessu Turuta, visando à cobrança dos valores expressos nas CDAs nº 008993/2013, 002997/2014, 001074/2015 e 017935/2015, que acompanham a inicial. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011601-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011601-3) - ARLINDO BUENO DE MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 249/250:- Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, ante a sucumbência recíproca (folhas 195/197), arquivem-se os autos com baixa findo, restando revogadas as demais determinações constantes na r. decisão de folha 242. Intimem-se.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de habilitação de herdeiros de folhas 187/192 e 193/195, apresentados pela parte autora.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 184/191, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o certificado à folha 139, designo nova perícia para o dia 26 de setembro de 2016, às 10h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a expert científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 6889

ACAO CIVIL PUBLICA

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Fl. 254: Por ora, aguarde o expert o cumprimento do despacho de fl. 247 pela parte ré (depositar o valor referente aos honorários periciais), quando, então, será intimado para iniciar os trabalhos. Comunique-se o perito acerca deste despacho.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de São Pedro - processo nº 0001245-84.2016.826.0584), ocasião em que será ouvida testemunha arrolada pela defesa, no dia 01/09/2016, às 13:45 horas. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1064

MONITORIA

0001931-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo, deverá a Caixa se manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Tendo em vista os documentos bancários encartados aos autos, decreto o nível de sigilo 4.

0003030-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMAR DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMAR DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos decorrentes dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos descritos na inicial (fls. 07/12, 20/25 e 31/33). Pela certidão da fl. 43v, foi noticiado nos autos que o executado faleceu em 09 de junho de 2015. Instada, por duas vezes (fls. 44 e 46), a se manifestar sobre a certidão de fl. 43v e em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte. Decorrido o prazo concedido à fl. 46, a parte autora juntou substabelecimento com reservas de poderes, indicando novo advogado para receber de forma exclusiva as intimações deste feito, requerendo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Pois bem, com objetivo de receber créditos referentes aos Contratos de fls. 07/12, 20/25 e 31/33, a autora ajuizou a presente ação monitoria em 01/04/2016 (fl. 2). Pois bem, conforme se observa da certidão de folha 43v, o réu faleceu em 09/06/2015, logo, antes daquela data. Neste caso, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida, carecendo de pressuposto processual. Por consequência, esta ação não pode ser redirecionada contra os herdeiros. Em síntese, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista que a parte indicada para compor o polo passivo da demanda faleceu antes da propositura da ação, quando então caberia à exequente propor o processo executivo contra os herdeiros do réu, o que não ocorreu. Vejamos a legislação a respeito: Estabelece o Código de Processo Civil: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VI - o espólio, pelo inventariante. Segundo tal regra, uma vez comprovado o falecimento do réu inadimplente, deve a CEF propor a demanda contra o espólio ou, diretamente contra os sucessores do falecido, no caso de encerramento ou não abertura do inventário. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTÍMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 2 - A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 3 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Erro material corrigido. 5 - Agravo desprovido. (AC 00005484120114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Processo AC 00231578020084036182 AC - APELAÇÃO OCÍVEL - 2058565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. I. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. (...) O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. (REsp 1.222.561). II. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/07/2015 Data da Publicação 14/07/2015 Processo AI 00144252220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, e declarar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/10/2014 Data da Publicação 10/11/2014 Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o falecimento antes do ajuizamento da ação não permite a alteração do polo passivo da demanda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiamos os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 05.04.2011, DJe 08.04.2011). Como se vê, somente se a morte ocorrer no curso da ação o redirecionamento é viável, tanto para o espólio quanto para os sucessores, considerando a regra denominada de direito de saisine e o disposto no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil c. c. o art. 1º da Lei 6.830/1980. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídica-processual. Custas na forma da Lei. Fls. 47/48: providencie a Secretaria a anotação pertinente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204918-97.1995.403.6112 (95.1204918-0) - JORGE MARGI(Proc. ADV. JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRE X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Fls. 2035/2042: tendo em vista que não há mais valores a serem levantados nos autos, indefiro os pedidos de habilitação dos herdeiros/successores de JOSE TEIXEIRA VENTURINI, a saber: ORLANDO AGOSTINHO VENTURINI(CPF: 058.813.108) e OSVALDO JOSE VENTURINI (CPF: 069.827.708-26). Considerando que o INSS adimpliu a dívida nos termos do art. 309 do CC/02, intime-se pessoalmente a parte MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI da inexistência de valores a serem levantados nos autos, considerando que, após o óbito de JOSE TEIXEIRA VENTURINI, houve o levantamento integral dos valores depositados e repasse aos herdeiros ORLANDO AGOSTINHO VENTURINI e OSVALDO JOSE VENTURINI. Encaminhem-se cópias das fls. 1509, 1536, 1579/1585, 1884/v, 1889, 1913/1920, 1939/1940, 1945/1946, 1961, 1967/1969, 1977, 2031, 2035/2042, bem como desta decisão. Eventual prejuízo da parte, caso não tenha recebido seu quinhão dos outros herdeiros, deverá ser cobrado diretamente de quem de direito em ação própria. Suspendo, por ora, a intimação por edital determinada à fl. 2031. Oficie-se o Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Curitiba/PR (fl. 1966) requisitando cópia de eventual certidão de óbito de SINEIDE DA SILVA (fls. 1972/1973) ou informações de onde ela pode ser obtida. Ademais, promova a Secretária a consulta de endereços de SELEIDE APARECIDA DA SILVA (CPF: 544.681.679-04) nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Caso sejam encontrados endereços diversos dos diligenciados às fls. 2027/2030, renove-se a tentativa de intimação de fl. 1980. Retifiquem-se as requisições de fls. 2012/2014, a fim de adequar-se a Resolução CJF nº 405/2016, conforme Comunicado UFEP nº 02 26.07.2016. Na sequência, intuem-se as partes da presente decisão, bem como para ciência da retificação do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

0006391-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006391-2) - VALDOMIRO SOARES DE FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a parte requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intuem-se.

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 205. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado à fl. 329. Int.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o decidido às fls. 528/531, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004421-83.2015.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ANTT, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 160 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int..

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer os cálculos de fls. 224, informando o valor do débito. Com a informação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

0000314-59.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 112. Int.

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002931-89.2016.403.6112 - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a oitiva do condutor arrolado pela União às fls. 142/143. Intime-se com urgência UBIRACY COSTA VILELA, no endereço constante da consulta em anexo, para que compareça a audiência designada à fl. 145.

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004283-82.2016.403.6112 - REINALDO PEREIRA DE LACERDA ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007126-20.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao que depreende, objetiva o autor a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa no importe de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a princípio, não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, já que, no caso, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, observada a prescrição quinquenal. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo Legal da parte autora, insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, por ela interposto. - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.527,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 862,63, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 10.351,56. Isso porque, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 07/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546512, 0030736-88.2014.4.03.0000, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Assim, diante das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Tendo em vista que a parte devedora cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0004494-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o requerimento de intimação do perito, tendo em vista que o questionamento da embargante se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico de fl. 187. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005455-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pela contadoria à fl. 488. Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria.

0005517-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se as cópias conforme determinação de fl. 83, desapensando-se os autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004832-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112) NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 139.064,94 em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) DEBORA MAGRINI BROCHADO (CPF nº 347.847.338.17); RODRIGO DE MELO ROSSI (314.401.548-21); UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (CNPJ 13.677.484/0001-50). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-25.2010.403.6112) OSWALDO LEITE(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSWALDO LEITE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 390. Intimem-se os executados, bem como comuniquem-se aos demais Juízos que eventualmente determinaram a penhora do bem, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1) - RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RETIFICA BOA ESTRELA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução. Int.

0004002-20.2002.403.6112 (2002.61.12.004002-3) - CARMOSA SILVA BEZERRA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CARMOSA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 291, sobre a satisfação de seus créditos. (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução. Int.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CIRILO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ X RICARDO DONIZETE MENOSSI X BRUNO ANTONIO KWAPISZ X LAURA SUELI KWAPISZ PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURA MENOSSI KWAPISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA X ELIZABETH DA SILVA BORGES X ROGERIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO DA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8) - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000002-59.2011.403.6112 - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Intimem-se.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HIDEYUKI MORIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados mencionada à fl. 207. Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 222/223). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004423-92.2011.403.6112 - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RAIMUNDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, nos termos da decisão de fl. 153 apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte para MARIA JOSE SANTOS SOARIS. Defiro o pedido de destaque. Considerando o decidido nos autos de Embargos à Execução, no prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GIDIRLEI BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Intimem-se.

0009053-94.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009994-44.2011.403.6112 - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Tendo em vista a certidão de fl. 153, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento.Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003936-88.2012.403.6112 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: colacione a requerente todos os documentos mencionados no despacho de fl. 199, a fim de permitir a análise do pedido de habilitação.Com a juntade de referidos documentos, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação, nos termos do art. 690 do CPC/15.

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela União Federal (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005979-95.2012.403.6112 - YAEKO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X YAEKO YAMAUTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XISTO ALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCOLINO CAMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI DE MATOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA RENOLFI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria, item 3, a.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos e que a parte credora, intimada, nada opôs, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Intimem-se.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, caso não haja manifestação ou sendo requerida a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA NUNES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK X BERNARDO DE MAURO SCHADEK X LUCIANO MARTINS SCHADEK X RAUL JOSE SCHADEK(SP201471 - OZELAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MARILENE MARTINS SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação de fls. 265/267.Int.

0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defito o destaque dos honorários contratuais.Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela parte contadoria (fl. 241- item 3).No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Fl. 122: defiro. Aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da exequente.Int.

0005468-92.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCÂNGELO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0004267-31.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-91.2016.403.6102 - COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Sem prejuízo, em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2016, às 16:00 HS, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2684

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013881-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013881-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fls. 295/339 : Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se(PESQUISA BACENJUD FLS. 37/40)

MONITORIA

0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

(FLS.181/186)Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO)

Fl. 193: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF do resultado da pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se (EXTRATO FL. 208).

0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPÇÃO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Tendo em vista os extratos de fls. 135/136, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.5- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se (EXTRATO FL.93).

0003394-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE CRISTINA AFFONSO

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dia(PESQUISA BACENJUD FLS. 30/32)

0004026-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA DE PAIVA FREITAS

... Infrutífera a citação, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0008722-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0009504-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CAMPOS BARBOSA

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dia(PESQUISA BACENJUD FLS. 38/40)

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTORES IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003638-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando ao regular prosseguimento do feito.Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0003931-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA

... 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0008031-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

...Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias... (Despacho de fls. 43)

0008032-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vista ao requerido da impugnação aos embargos, apresentada às fls. 53/66.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014403-98.2008.403.6102 (2008.61.02.014403-9) - DOMINGOS TEIXEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, com cópia da r. sentença de fls. 207/222 e v. decisão de fls. 243/249, para que promova a averbação do tempo de serviço comum e especial reconhecidos nos autos.Após, diante da fixação da sucumbência recíproca, arquivem-se.Int.

0008492-37.2010.403.6102 - ISAIAS BARBOSA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 374/383 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 384, verso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0002732-34.2015.403.6102 - JENICE ALBINO ROSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0005497-41.2016.403.6102 - LORRANA LUANA PEREZ RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 75 em aditamento à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 147.883,96. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Analiso o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, o autor não demonstra nos autos alegada situação de estafa ou qualquer outra situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela. Também não se verifica nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, haja vista que autor postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, sem registro na CTPS, e de períodos de atividade especial, que demandam comprovação e que já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tornando-se, por esse motivo, controversos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013968-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

...Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de penhora infrutífera, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0008456-87.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO)

... INTIMEM AS PARTES A, QUERENDO, SE MANIFESTAREM SOBRE O VALOR APURADO.

0000508-89.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-51.2015.403.6102) VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0003869-51.2015.403.6102, distribuídos por dependência.Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para informar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.No mesmo prazo deverá complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.Int. Cumpra-se.

0001014-65.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012246-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001096-96.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010109-32.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JAMIIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001252-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001274-45.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-76.2014.403.6102) VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0004180-76.2014.4.03.6102.Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a emenda da inicial, informando o valor que entendem correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não ser apreciada a alegação de excesso da execução.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1-Fls.264: Encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam esclarecidas as dívidas apontadas pela Caixa Econômica Federal quanto à planilha de cálculo de fls. 173/181, apresentando novo cálculo, se necessário, nos termos da sentença de fls. 64/75. Com as informações, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.(INFORMAÇÕES PRESTADAS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

1-Esclareça a CEF o pedido de desistência apresentado às fls. 207, tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução, publicada em 08 de outubro de 2015.2- Ante a informação de fls. 209, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia deste despacho e da sentença de fls. 205, consignando que deve ser cancelada apenas a penhora que recaiu sobre um terço do bem imóvel matriculado sob o n. 91.573.3.- Sem prejuízo, dê-se vista ao executado do ofício de fl. 209 e para que providencie junto àquela serventia extrajudicial, o recolhimento de emolumentos para o cancelamento da penhora supracitada (e fl. 212).Int. Cumpra-se imediatamente.

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Antes de apreciar o pedido de fls. 106/107, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo realizado em audiência (fls. 100/102).Caso não tenha havido cumprimento, apresente a CEF, certidão atualizada do bem imóvel informado às fls. 107.

0010782-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIDA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAYLLA BIANCHINI ANTONIO X JOAO ANTONIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre documento de fls.116, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002874-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DE SOUZA ROCHA

Vistos em inspeção.Fl. 93: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se(EXTRATO FL.95).

0006337-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dia(PESQUISA BACENJUD AS FLS. 60/62))

0006388-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dia(PESQUISA BACENJUD FLS. 109/113)

0008234-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO - ME X LUCIENE MONTEIRO X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 74/78)

0008770-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA X DANY EVERSON DA SILVA

Fl. 47: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa no sistema Bacenjud e Renajud (EXTRATOS- FLS. 70/72).PA 1,12 Int. Cumpra-se.

0009086-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE

Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005336-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL MARCELINO LOURENCO

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dia(PESQUISA DO BACENJUD FLS. 36/39)

0005624-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEIAS BARBOSA DA FONSECA

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dia(PESQUISA BACENJUD FLS. 34/36)

0005815-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOLCE & PEREIRA COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA X THATIZA DOLCE FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 32/ 36, no prazo de quinze dias.Int.

0007847-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALUAN & SOUZA FIBRAS LTDA X ELIEL SOUZA SILVA X MANOEL ANTONIO PALUAN

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0006675-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO CAPRI DE SERTAOZINHO LTDA. X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. (Carta Prec.devollida).

0002479-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIMIFACIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X MOACIR CASTELLINI X JAIME REZENDE DE CASTRO

... 7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0003277-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA

7-Não encontrados os executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0003869-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE VIEIRA

... Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0004718-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004961-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIRIA CANDIDA NOGUEIRA DE QUEIROZ

1-Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 3-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 4-Intime-se a devedora do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 5-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositária e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 6-Não sendo encontrada a devedora proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.7-Não encontrada a executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.8-Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006022-91.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EGP - EMPRESA DE GESTAO PUBLICA LTDA - EPP

... Após, dê-se vista ao requerente para se manifestar, no prazo de dez dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP205019 - WILSON JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 157/162 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 165, verso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0301026-80.1991.403.6102 (91.0301026-0) - DIOGO LOPES X ADHEMAR CANASSA LOPES X MARLENE CANASSA LOPES JUNQUEIRA X CLAUDIO CANASSA LOPES X CARLOS ROBERTO ALVES X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X MARINA BOLDIERI FONSECA X JOSE PEREIRA RUSSO X THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO X ERNANI REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DIOGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA BOLDIERI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREIRA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNANI REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0312184-59.1996.403.6102 (96.0312184-3) - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X RUBENS APARECIDO BAZAN X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0011250-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011250-3) - FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP200454 - JOSE EDUARDO BATT AUS) X FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Junte-se o extrato de pagamento que se encontra na contracapa. Após, considerando que a parte e seu patrono já efetuaram o levantamento do crédito, conforme fls. 353/357, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007794-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007794-4) - ANTONINHO LOIOLA SANTANA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONINHO LOIOLA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer cópia da certidão de óbito, como requerido às fls. 173. Após, retornem os autos ao INSS. Int. Cumpra-se.

0009314-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ALVES BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/242: diante do cancelamento do ofício requisitório transmitido às fls. 236, intime-se o patrono para que indique o número do CPF da coexequente Gabriela Alves Ribeiro, uma vez que o constante dos autos pertence ao seu genitor. Atendida a determinação supra e efetuada a devida retificação junto ao SEDI, expeça-se nova requisição, encaminhando-a à transmissão. 2. Diante dos pagamentos noticiados às fls. 243/244, intime-se os coexequentes pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo, apresente o autor e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei n 13.105/2015). Int. (MANIFESTACAO DO INSS AS FLS. 276/289).

0008793-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008793-0) - JOSE NILTON DA CUNHA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como, a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009964-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009964-6) - JOSE BISPO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se o exequente para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos para execução do julgado (art. 475-B do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 313), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007148-84.2011.403.6102 - GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X JOSE MAURO SANTOS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0000916-22.2012.403.6102 - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SERGIO VOLTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

0004286-09.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300272-70.1993.403.6102 (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP137942 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Em caso de penhora infrutífera, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no art. 267, inciso III, do CPC.

0304788-94.1997.403.6102 (97.0304788-2) - ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X ROSANA RODRIGUES X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI(SP172228 - FATIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSSANA VALINI DA COL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intimem-se as executadas da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável, bem como, a vista do autos à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de cinco dias...(Extratos fls. 136/140).

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAVENTA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS PAULO BONAVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 210: J.defiro.

0014277-19.2006.403.6102 (2006.61.02.014277-0) - RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Fls. 322/324: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 260,70), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de GRU, devendo ser utilizados os códigos indicados pela União.Int.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO E SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

Não sendo encontrados quaisquer dos bens penhorados, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.(para o réu Jose Lopes Bueno).

0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE SALLES(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Fls. 105/107: Defiro o pedido de justiça gratuita ao correquerido João Carlos de Sales, nos termos do 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao requerido acima citado.Int. Cumpra-se.

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA APARECIDA DE LIMA

Determinou-se à CEF o recolhimento das diligências junto ao juízo deprecado (fls. 139).Desentranham-se e entregue-se à CEF as guias de fls. 142/145, para apresentação ao deprecado.Intime-se.

0005886-36.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

...Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, bem como, a vista do autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. (Extratos fls. 258/262).

0001531-46.2011.403.6102 - BENEDITO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/416: considerando a informação prestada pela AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, de que o autor faleceu em 28/01/2015, manifeste-se o patrono nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE GIORA

...Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 68/73)

0001108-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BORGES PEREIRA

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dia(PESQUISA RENAJUDA E BACENJUD FLS. 48/53)

0003009-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SOARES

1- Deixo de apreciar o pedido de fl. 28, uma vez que o requerido foi devidamente citado e intimado à fl. 26. 2-Tendo em vista a certidão de fls. 29, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.3- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.5- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.6 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0003434-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

Vistos em inspeção.Determino o bloqueio de transferência do veículo informado à fl. 50, no sistema RENAJUD.Em seguida, expeça-se mandado de penhora do referido bem móvel.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se certidão de fl. 51, verso e extrato de fl. 52).

0003861-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 67/69: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao agente financiador, uma vez que o extrato de fls. 70 informa que não há mais restrições incidentes no veículo automotor, informado às fls. 64/65.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005130-56.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO DAVID(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: verifico assistir razão à parte autora, uma vez que os demais períodos reconhecidos como atividade especial na r. sentença de fls. 105/113 permanecem inalterados.Isto posto, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos nos autos, quais sejam, de 29.04.1995 a 10.12.1997 e de 19.11.2003 a 27.01.2012 (NB 46/157.911.239-8). Encaminhem-se cópias de fls. 105/113 e 189/194.Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 199, parte final.Int. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 205)

0005474-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS

Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009034-84.2012.403.6102 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em caso de penhora infrutífera, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no art. 267, inciso III, do CPC.Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-65.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR BARBOSA(SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE

Apesar das respostas apresentadas pela defesa de cada réu, alegando, em síntese, a inocência dos acusados, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: guardar moeda falsa, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 72). Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Considerando que o acusado MARCOS ROBERTO DE ANDRADE encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência da PRODESP, não sendo necessária a condução do preso até este Juízo. Importante ressaltar que a Defensoria Pública da União, que atua em face de MARCOS ROBERTO DE ANDRADE, poderá acompanhar a audiência no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto ou na Seção Judiciária de Ribeirão Preto, ou poderá ter um defensor em cada lugar. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Setor Administrativo, o Centro de Detenção Provisória e a PRODESP, responsável pela videoconferência, para que sejam tomadas as providências para a realização da audiência. 1,5 Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente N° 4311

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-54.2015.403.6102 - PATRICIA MACHINI SEVERINO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 30 de agosto de 2016, às 17 horas, na Rua Bernardino de Campos, 1872, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

0005465-36.2016.403.6102 - ANDRE LUIS DIOGO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 30 de agosto de 2016, às 17 horas, na Rua Bernardino de Campos, 1872, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

Expediente N° 4312

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 203-217), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007803-17.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. F. 177-198: dê-se vista à parte autora. 2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 200-213), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005331-09.2016.403.6102 - NELSON AGOSTINHO(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, determino a citação do réu para contrarrazões, nos termos do art. 332, parágrafo 4.º, do CPC. 2. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3176

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-48.2016.403.6102 - CLECI REDIN BLOIS(RS096008 - GUSTAVO BLOIS GASPARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

0007448-70.2016.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar ato que desconsiderou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados no pagamento de débitos tributários parcelados (Lei nº 11.941/2009). A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação fazendária. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se as informações. Após, conclusos. P.R.I.

0007494-59.2016.403.6102 - PAULO UMBERTO HENN(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fl. 207: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h30. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3560

EMBARGOS A EXECUCAO

0006390-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc. O Município de Santo André opôs embargos de devedor em face de conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução. Sustenta que a conta de liquidação não se utilizou de índices de correção monetária corretos, fato que ocasionou a indevida cobrança de valores. Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação (fls. 16 verso). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 18/24. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 27 e 33/36. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de devedor opostos em face de cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal em fase de cumprimento de sentença, no qual se executada valor fixado a título de honorários sucumbenciais. A contadoria judicial apurou que ambas as partes se utilizaram de índices de correção monetária diversos daqueles previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, o que resultou na apuração de valores incorretos a título de execução. Ambas as partes concordaram com os argumentos e valores da contadoria judicial. Assim, é de se concluir pela parcial procedência do pedido. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, para fixar o valor da execução em R\$12.650,13 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e treze centavos), valor atualizado até março de 2016 (fl. 22). Tendo em vista a Caixa Econômica Federal ter sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o Município de Santo André ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor entre o valor apurado pela contadoria judicial (R\$12.650,13) e aquele apurado por ele em maio de 2015, correspondente a R\$10.256,43, devidamente atualizado até março de 2016 pelos índices fixados no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o desapensamento dos presentes embargos, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal para indicar o valor do débito exequendo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004980-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2012.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Massa Falida de Fundação Antônio Prats Maso Ltda., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0000587-35.2012.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da obrigatoriedade de habilitação do crédito executado perante o juízo da falência. Intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 257/259, apontando a impossibilidade de habilitação do crédito, nos termos da legislação tributária. É o relatório. DECIDO na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, uma vez que a matéria controvertida é de direito. Consoante as regras do art. 29 da LEF e dos art. 186 e 187 do CTN, os créditos tributários da Fazenda Nacional não se sujeitam ao concurso de credores. Veja-se que a jurisprudência nacional firmou posição quanto à impossibilidade de habilitação da dívida ativa, conforme demonstra o seguinte precedente, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. REMESSA DA EXECUÇÃO FISCAL AO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança do executivo fiscal do INSS não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme estipulam os artigos 5.º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Os Juízos da Falência e da Execução Fiscal devem dar andamento simultâneo aos processos de sua competência. Essa independência é afetada pela ordem cronológica dos atos judiciais de constrição ou alienação do patrimônio do falido em cada caso concreto, que determina a prevalência de um ou outro Juízo. Como a Fazenda Pública não necessita habilitar seu crédito como os demais credores da massa, está dispensada do comparecimento ao concurso. 3. Se há penhora de determinado bem antes da decretação da falência, não poderá ser arrecadado. Entretanto, por ocasião de seu praxeamento, o montante obtido irá para o Juízo da Falência, para observar a ordem de prioridade dos créditos. Por outro lado, se a execução fiscal é proposta depois da quebra, deve haver penhora no rosto dos autos falimentares. Essa medida garante os interesses da Fazenda Pública, porque o Juízo falimentar é cientificado para que, na existência de valores excedentes, eles sejam remetidos ao da Execução. 4. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00906944519954039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. (ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, REJEITO os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o desapensamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0007840-69.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-10.2015.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em sentença. Mecânica Masato Ltda. - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/112 verso, alegando omissão quanto à apreciação do pedido de afastamento da incidência da contribuição patronal sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias anteriores à concessão. Contesta, ainda, os critérios fixados para cálculo da verba de sucumbência, entendendo não se tratar de sentença ilíquida. Foi aberta vista à União Federal, a qual se manifestou às fls. 121. É o relatório. Decido. Tem razão a embargante no que tange à omissão indicada. Realmente, a sentença deixou de apreciar o pedido de afastamento da contribuição patronal sobre a verba paga nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, nos autos do Recurso Especial 201100096836, em conformidade com o artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cujo acórdão transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 277/795

AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe

16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.) - destaquei Logo, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre a verba paga nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. No que tange aos critérios fixados para o cálculo dos honorários sucumbenciais, os embargos têm nítido caráter infringente e, portanto, neste ponto, não de ser indeferidos. A mudança pretendida somente é possível pelo manejo do competente recurso de apelação. Por todo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir a omissão apontada e adicionar à sentença embargada a fundamentação supra, substituindo o seu dispositivo pelo que segue: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da contribuição prevista no artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991, processada nos autos da execução fiscal n. 0005115-10.2015.403.6126, incidente sobre as verbas sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), aviso prévio indenizado, Abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Providencie-se a retificação do registro de sentença. P.R.I.C.

0002830-10.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-02.2015.403.6126) 3D EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP274718 - RENE JORGE GARCIA E SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 1007, § 4º do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido em DOBRO através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002840-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-46.2015.403.6126) ANDREA SANCHEZ X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc. ANDREA SANCHEZ, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 000668446.2015.403.6126 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos títulos executivos. Narra que a partir de maio de 2010 passou a atuar em área profissional diversa, tendo inclusive se cadastrado como empresária individual em agosto de 2013, prestando serviços administrativos a terceiros. Alega que as certidões 2015/002080 e 2015/002926 são inexigíveis, uma vez que respaldadas apenas em resoluções editadas pelo Conselho Federal de Educação Física. Quanto às anuidades referentes aos anos de 2013 a 2015, assevera que aquelas tiveram como fonte a Lei 12.514, cuja constitucionalidade pendente de análise pelo STF. Refere a impossibilidade de execução de valor inferior a quatro anuidades. Contesta por fim a exigência de juros e multa, à míngua de previsão legal para tanto. A decisão da fl.30 afastou a preliminar de nulidade de citação, indeferindo também a tutela antecipada pretendida. O Conselho réu apresentou impugnação às fls.32/51, defendendo, em síntese, a legalidade das inscrições e sua exigência, já que não houve o devido cancelamento por parte do profissional. É o relatório do necessário. DECIDO na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de execução fiscal aforada pelo CREF4-SP para a cobrança de anuidades atinentes aos anos de 2011 a 2015. De início, cabe anotar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à impossibilidade de fixação de anuidades pelos conselhos profissionais por meio de normas administrativas (ADI 1.717, em 7 de novembro de 2003). No caso em comento, a simples leitura das certidões é suficiente para evidenciar que a cobrança de todas as anuidades está amparada na Lei 12.197/2010, que fixa o valor limite das prestações devidas aos conselhos Regional e Federal de Educação Física, bem como o índice de atualização para cobranças futuras. Logo, inexistente a exigência com base em resolução ou ainda delegação para fixação do valor do tributo, como advoga a embargante. No que se refere à incidência de juros e multa, de rigor salientar que a exigência, além de legítima, está devidamente amparada. São devidos juros moratórios sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, uma vez que o inadimplemento constitui o devedor em mora. Diga-se que a previsão de atualização pelo IPCA prevista na Lei 12.197/2010 refere-se à correção do valor da prestação, sendo o vetor a ser usado para a atualização da dívida também em caso de inadimplemento. A multa, por sua vez, tem seu patamar fixado pelo respectivo CREF mediante resolução, havendo autorização legal para sua exigência pela Lei 11.000/2004, artigo 2º. Muito embora a fixação de multa administrativa, mediante edição de ato infralegal, seja vedada em nosso ordenamento jurídico, tal situação não resta configurada no caso concreto, diante da expressa previsão legal acima indicada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, haja vista que existe exigência a tal título na CDA, no patamar de 20% sobre o montante devido. Assim, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, no sentido de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o desapensamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0003751-66.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-74.2016.403.6126) NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em sentença. Navarrete Cirurgia Plástica Eireli - EPP opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0001028-74.2016.403.6126. O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I. Santo André, 28 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0004281-95.2001.403.6126 (2001.61.26.004281-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RAILO LUMINOSO LTDA X IVETE TESCARO RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO E SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X ANTONIO CLERTON RODRIGUES

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005371-41.2001.403.6126 (2001.61.26.005371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Fls. 579/646: Diante da comprovada arrematação do imóvel matriculado sob nº 50.655, declaro levantada a indisponibilidade decretada nestes autos em relação ao mesmo. Oficie-se ao 2º CRI de Santo André para que tome as providências cabíveis. Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, na ausência de manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0012681-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012681-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINARA OLIVEIRA DE ASSIS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Verifico através dos documentos juntados às fls. 112/117, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente na Caixa Econômica Federal, de titularidade de Executada CINARA OLIVEIRA DE ASSIS é caderneta de poupança. Diante do exposto, determino a expedição de ofício para devolução do valor bloqueado devidamente corrigido na referida conta objeto do bloqueio, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001430-10.2006.403.6126 (2006.61.26.001430-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ABEL BERTOLINO X MAURO VICENTINI(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001460-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPARTACOS ACESSORIOS E VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ VOINICH(SP150371 - SUZANA LESIV DOS ANJOS) X SUELI FIORINDO VOINICH

Fls. 285: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 1º de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal FLs. 297: Considerando a petição de folhas 287/296, dê-se ciência acerca da sentença proferida às folhas 285. Intime-se.

0000459-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X NESTOR PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 316.086.576, que instrui a inicial (fl. 28).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 2010.61.26.000458-9 e dos embargos de declaração n. 0041413-04.2001.403.0399.P.R.I. e C.

0000460-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X NESTOR PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 316.086.517, que instrui a inicial (fl. 28).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 2010.61.26.000458-9 e dos embargos de declaração n. 0041413-04.2001.403.0399.P.R.I. e C.

0003201-47.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO)

Intime-se a Executada da penhora sobre o título de capitalização nº 1636.001.0140016-5, avaliado em R\$ 4.231,88, conforme auto de penhora e avaliação de folhas 119/120, na pessoa de seu patrono, constituído nos presentes autos.Dando ciência do prazo de 30(trinta) dias para oferecer Embargos à Execução.

0004740-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Esclareça a Executada o pedido de folhas 133, se fazendo acompanhar de documentos, considerando que o bloqueio determinado nos presentes autos é realizado via BACENJUD e válido apenas para a data de lançamento do bloqueio e nenhum valor foi bloqueado na ocasião. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 132.Intime-se.

0000841-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLASSE COMERCIAL LTDA ME(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X MAURO ULISSES BEZERRA DE SA

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0005890-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACOUGUE JANETE LTDA - ME(SP354904 - MARILDA GOMES RIBEIRO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Diante do exposto requerimento da PFN, remetam-se os autos ao arquivo.

0005921-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o executado, através do advogado constituído nos autos, da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

0001920-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO SBARDELLINI - ME(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Inconformada com a decisão de fl.201 a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0002630-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X WALTER DIAS DE CARVALHO JUNIOR(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Transfira o valor bloqueado para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Intime-se o(s) executado(s) da penhora, cientificando do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, para tanto expeça-se o competente mandado, no endereço de folhas 18.

0006560-97.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito (fl. 224.)É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Deixo de fixar honorários, visto que a questão já foi apreciada na sentença de fls. 429/429 verso dos autos principais.Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003800-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004951-45.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa devedora em face da decisão de fls., nos quais a devedora repisa a alegação de nulidade da constituição do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos. Tendo em conta que a insurgência ventilada vai de encontro a matéria objeto de súmula editada por tribunal superior, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório.A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, tampouco obscuridade ou contradição. Logo, a imposição da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC é de rigor. Fica a executada condenada ao pagamento da citada penalidade, no valor de 2% (dois por cento) do montante posto em execução. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a executada ao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 2% da quantia em cobrança.Intimem-se, inclusive a devedora para que traga os documentos exigidos à fl.70, e a PFN para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0000091-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUADRI PLENA ESPACO INFANCIA CENTRO EDUCACION(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Inconformado com a decisão de fl. 91, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001100-61.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FG SOLUTIONS MARKETING DIGITAL LTDA - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Fls. 34/36 Indefiro o pedido formulado, uma vez que a restrição indicada não resta evidenciada. Além disso, a pessoa jurídica pode diligenciar no sentido de afastar eventual inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, mormente quando existe informação acerca da suspensão da exigibilidade da dívida.Int.

0003210-33.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Fls.153/178: A executada ofereceu bens à penhora. Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156,C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador,emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art.162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista (dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública), é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debêntures possuem. (AgrRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação ofertada. Int.

Expediente Nº 3607

EMBARGOS A EXECUCAO

0004708-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Certifique a secretaria o transito em julgado.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 44, desapensando e arquivando.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado de fls.631/634v, 642/649, 789/789v e 791.Após, manieste-se a embargante.Intime-se.

0004098-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-28.2011.403.6126) SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.São Joaquim Administração e Participação Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, nos autos da execução fiscal n. 0006552-28.2011.403.6126.Para tanto, sustenta que é indevida a incidência de imposto de renda pessoa jurídica sobre lucros inflacionários, na medida em que não se trata de acréscimo patrimonial oriundo do capital, trabalho ou da combinação de ambos. Alega, ainda, eventualmente, a ocorrência da decadência.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal ofereceu impugnação, às fls. 343/354, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 357/360, oportunidade na qual foi requerida a produção e prova pericial.Deferida a prova pericial, apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, foram os autos remetidos ao perito judicial, o qual apresentou laudo às fls. 384/488.Parecer do assistente técnico da embargante às fls. 492/501; manifestação da parte embargante às fls. 502/518. A União Federal se manifestou às fls. 525/528.É o breve relato. Decido.Renúncia decorrente do parcelamento A parte embargante afirma que foi compelida a renunciar a todo o direito relativo ao débito aqui discutido a fim de que fosse possível o parcelamento da dívida.Consta dos documentos que instruem a inicial, o pedido de parcelamento do débito exequendo (PA 10805.000625/2004-00, fl. 295). Contudo, consta da fl. 321 que o débito não foi incluído na consolidação do parcelamento, encontrando-se na situação de devedor. Referido débito foi encaminhado para inclusão em dívida ativa.O extrato de fl. 355, carreado pela União Federal, não indica a inclusão do débito aqui discutido em parcelamento. Segundo aquele extrato, o débito encontra-se suspenso em virtude de penhora realizada nos autos da execução fiscal.Conclui-se, assim, que houve o pedido de parcelamento, com a renúncia dos recursos e confissão dos débitos, mas, estes não foram, efetivamente, consolidados, possibilitando seu pagamento. Ou seja, o contribuinte, efetivamente, não se valeu do parcelamento. Consequentemente, atribuindo-se os efeitos da confissão independentemente da inclusão do débito no parcelamento, tem-se que o contribuinte fica privado de discutir o débito ou se beneficiar do pagamento alongado da dívida, o que coloca o Fisco em demasiada vantagem. Refêrido desequilíbrio deve ser afastado a fim de se garantir a lisura do procedimento administrativo e o direito de defesa da parte contribuinte. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS DA CONFISSÃO. Segundo a norma do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, a adesão ao REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, consequentemente, na carência de ação por falta de interesse processual superveniente, uma vez que, em regra, todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento. O ingresso do contribuinte no Programa depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da supracitada Lei, dentre os quais se encontra aquele previsto no 6º, que condiciona a inclusão à desistência expressa e irrevogável de qualquer ação judicial que tenha por objeto a discussão da exigibilidade desses créditos. Inexistência de notícias posteriores ao indeferimento do pedido de desistência da ação relativas à efetivação da inclusão, à permanência ou à eventual exclusão da embargante no Programa, impossibilitando a este Juízo saber qual a real situação em que se encontra o débito da embargante, se objeto de parcelamento ou de execução fiscal. A confissão dos débitos para adesão ao REFIS é, em verdade, uma transação realizada pelas partes: o contribuinte renuncia a todo e qualquer direito sobre os débitos a serem parcelados, inclusive a discussão e exigibilidade dos valores e, em troca, a autoridade fazendária lhe concede benefícios, tais como o prazo prolongado para o pagamento da dívida e condições especiais de incidência dos juros e multa de mora. A negativa da inclusão da embargante no REFIS em razão do não cumprimento do requisito legal, como se subsume da norma disciplinadora, impede que se lhe impute os efeitos da confissão, uma vez que, a princípio,

a parte não se valeu do parcelamento e seus benefícios para a quitação do débito. In casu, tendo sido indeferido o pedido de desistência da ação e determinado o prosseguimento do feito e não havendo nos autos qualquer notícia no sentido de que a embargante tenha efetivamente se valido do parcelamento, há que se considerar que a autoridade fazendária cumpriu seu dever legal de fiscalização e negou a inclusão da embargante no Refis, pelo que a confissão ali realizada não pode surtir efeitos no julgamento da lide. Agravo legal improvido. (AC 00206592119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO.: Assim, não há óbice à discussão do débito. Decadência A alegação de decadência somente é cabível se se concluir pela não incidência do IRPJ sobre o Lucro Inflacionário. Neste caso, concluindo-se pelo afastamento da exação, não há razão para se analisar a decadência. Caso contrário, ou seja, mantendo-se a necessidade de tributação do Lucro Inflacionário, não há que se falar em decadência, na medida em que o tributo foi lançado dentro do quinquídio legal. Mérito A União Federal cobra, nos autos da execução fiscal n. 0006552-28.2011.403.6126, valor relativo a imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre lucro inflacionário, com data de vencimento em 31/03/2000. Segundo a fundamentação do auto de infração, constante de fl. 137, ...constatada infração à legislação tributária, qual seja, não realização de parcelam mínima do lucro inflacionário na apuração do lucro real, a que estava obrigado o contribuinte no ano-calendário 1999, lavrei o auto de infração para constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A auditora fiscal informou, ainda, que excluiu as parcelas já alcançadas pela decadência. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal está embasada nos seguintes dispositivos legais: Lei 9065/95 Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior. Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente. Lei n. 9249/1995 Art. 6º Os valores controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores. Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica. 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo. 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento. 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. 5º O imposto de que trata o 3º será considerado como de tributação exclusiva. Decreto n. 3000/1999 Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 2º): I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º). Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, de acordo com a definição legal, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (art. 21, da Lei 7.799/1989). O artigo 4º, da Lei n. 9.249/1995 revogou expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei n. 7.799/1989. Contudo, o artigo 7º da Lei n. 9.249/1995, supratranscrito, permitiu a utilização do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995. O artigo 449, do Decreto n. 3.000/1999, determina que pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. Assim, nos estritos termos legais, é devido o IRPJ incidente sobre o Lucro Inflacionário, o qual deverá integrar o Lucro Real. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que não incide o IRPJ sobre o Lucro Inflacionário, por ser considerado mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, conforme exemplificam os acórdãos que seguem TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. (AERESP 200602005916, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007 PG:00197 ..DTPB.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA. 1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável

o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. 4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013. 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (RESP 201403257204, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)Vê-se, pois, que aquela Corte tem entendimento sedimentado no sentido da não incidência de Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário, o qual adoto como razão de decidir.Prejudicada a análise da decadência, conforme fundamentação supra.Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o Lucro Inflacionário, com vencimento em 31/03/2000, materializado na certidão de dívida ativa 80 2 11 051811-76, declarando, conseqüentemente, extinta a execução fiscal n. 0006552-28.2011.403.6126, nos termos do artigo 925 c/c 803, I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, calculados com base no valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo, desde já no mínimo de cada inciso, os quais serão definidos em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000009-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2011.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP(SPI00261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o traslado de fls.280/287v, 294/297v. 310/312v e 315 para os autos da Execução Fiscal n. 0007587-23.2011.403.6126.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000038-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-44.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. decisão.Providencie a Secretaria o traslado de fls.94/98v e 101 para os autos da Execução Fiscal n. 0002884-44.2014.403.6126.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005448-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-33.2015.403.6126) GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por GL Piccolo Indústria e Comércio Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a dívida executada nos autos da execução fiscal n 0002876-33.2015.403.6126. Para tanto, alega nulidade dos títulos executivos por insuficiência de dados na certidão de dívida ativa, mais especificamente aqueles previstos nos incisos II e III do artigo 202 do CTN, além de não ter vindo instruída com demonstrativo atualizado do débito; a ocorrência da prescrição em relação aos débitos constantes das CDAs n. 80 2 11 052263-74, 80 2 11 094400-35 e 80 6 11 0944401-16; impossibilidade de aplicação de multa com efeitos confiscatórios.Com a inicial vieram documentos.Requeru a suspensão do processo executivo, o que foi indeferido às fls. 72. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 00028581-75.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 89/90 verso).Devidamente intimada, a embargada pleiteou a improcedência da ação (fls. 92/96). Juntou documentos (fls. 97/119 verso).Intimado, o embargante apresentou réplica em fls. 135/142, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal também deixou de requerer a produção de outras provas (fl. 121)É o relatório. Decido.Ausência de garantia integral do juízoO Recurso Especial 201101962316, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de fato, unificou a jurisprudência no sentido de que para a admissão de embargos à execução em matéria fiscal é necessário que haja garantia do juízo. Contudo, não é o mesmo que dizer que a garantia deve ser integral.Ocorrendo a garantia parcial, há o reflexo nos efeitos em que é recebido os embargos. No caso de garantia integral, é recebido no efeito suspensivo; caso contrário, no efeito devolutivo.Assim, não há óbice ao julgamento de mérito do presente feito, mesmo diante da garantia parcial da dívida.Irregularidade formal das CDAsO embargante afirma que as CDAs não cumprimento integralmente a previsão contida no artigo 202, II e III do Código Tributário Nacional, os quais preveem:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:...II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;Basta uma simples leitura das CDAs para se perceber que as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora constam das CDAs, na medida em que aplicável a Taxa Selic. O mesmo se dá em relação à origem e natureza do crédito. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza.Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dívida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário.O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos.A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a

presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região. AC nº 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960)Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Multa com efeito confiscatórioNossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.A redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, em vigor na data do lançamento do tributo, sem as alterações promovidas pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu turno, previa:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; Trata-se, pois, de multa punitiva. Sua natureza é diversa da multa moratória, prevista no artigo 61 da mesma lei, a qual é limitada a 20%, conforme determina seu parágrafo segundo. A aplicação de ambas as multas é devida, sendo certo que a multa punitiva, fixada no patamar de 75%, tem a nítida intenção de desestimular o não-pagamento, não sendo, pois, confiscatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 2. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IRPJ, pelo que não cabe o benefício postulado. 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 4. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substituiu, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(AC 200761820073679, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. SELIC. APLICABILIDADE. I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. II - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III - Considerando a constituição do crédito pelo próprio contribuinte e por meio de notificação pessoal em auto de infração e a data do despacho que ordenou a citação tem-se a inocorrência da prescrição. IV - Lidima a fixação da multa moratória em 20% e da multa de ofício em 75%, consentâneas com o disposto nos artigos 61, 2º, e 44, I, ambos da Lei 9.430/96. V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação improvida. (AC 200461190045341, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008) Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o autor não comprovou o descumprimento da lei por parte da exequente. É preciso destacar que a multa moratória é tanto maior quanto maior for o tempo de inadimplência, evidenciando a proporcionalidade do encargo.PrescriçãoA parte embargante afirmou que os créditos constantes das CDAs 80 2 11 052263-74, 80 2 11 094400-35 e 80 6 11 0944401-16 encontram-se prescritos.Contudo, a União Federal, juntamente com sua impugnação, trouxe extratos que comprovam que as dívidas lá materializadas foram objeto de parcelamentos dentro do prazo prescricional, os quais foram rescindidos no ano de 2014. Com o parcelamento houve a suspensão do prazo prescrição.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 01/06/2015 e que o despacho citatório foi lá proferido em 16/06/2015, tenho que não ocorreu a prescrição dos débitos.Encargo de 20% (cinte por cento) Também conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da

União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00326 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. Transitada em julgador, despense-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 16 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003378-35.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-49.2015.403.6126) CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia, ainda que parcial, do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. No entanto, diante da ausência de garantia integral da execução, recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0008100-49.2015.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-57.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7)) CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Carlos Bombonati Filho, sucessor de Carlos Bombonati, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 3.557, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André- SP. Para tanto, sustenta que seu finado pai adquiriu o imóvel no ano de 1978, e que, portanto, é o legítimo proprietário do bem imóvel. Por falta de recursos financeiros, não foi providenciado o registro da alienação. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a irregularidade da penhora. Pugnou, contudo, pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ter dado causa à constrição. É o breve relato. Decido. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se façam maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação à penhora se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfjus.br/juris/) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:) - destaque isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.002778-7 e apensos 2001.61.26.010682-8, 2001.61.26.004980-8 e 2002.61.26.000392-8, impenhorabilidade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, sob n. 3.557, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André- SP. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C. Santo André, 20 junho de 2016. AUDREY GASPARI NI Juíza federal

0000959-42.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7)) CARLOS BOMBONATI FILHO (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Vistos etc. Carlos Bombonati Filho, sucessor de Carlos Bombonati, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 3.557, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André- SP. Para tanto, sustenta que seu finado pai adquiriu o imóvel no ano de 1978, e que, portanto, é o legítimo proprietário do bem imóvel. Por falta de recursos financeiros, não foi providenciado o registro da alienação. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a irregularidade da indisponibilidade. Pugnou, contudo, pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ter dado causa à constrição. É o breve relato. Decido. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se façam maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da indisponibilidade. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a indisponibilidade do bem se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfjus.br/juris/) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:) - destaque isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.010897-7, a impenhorabilidade do imóvel matriculado, sob n. 3.557, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da indisponibilidade. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.010897-7. P.R.I.C. Santo André, 28 de junho de 2016. AUDREY GASPARI NI Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0008198-25.2001.403.6126 (2001.61.26.008198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OROZIMBO DIAS MIRANDA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 355).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que remanesce o débito da CDA 80 6 00 002362-06, cobrada no feito em apenso nº 0001714-57.2002.403.6126, providencie a Secretaria o desapensamento e o traslado desta sentença e demais cópias necessárias para prosseguimento da execução fiscal nº 0001714-57.2002.403.6126.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fls. 357 e 358/370: Intime-se a coexecutada Jenir Barbosa, para que se manifeste acerca do valor atualizado do débito apresentado pela exequente à fl. 358. Após, dê-se vista à exequente para que esclareça o requerimento de transferência de valor, uma vez que consta informação de que a reclamação trabalhista encontra-se arquivados definitivamente. (fl. 353).

0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Diante da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0002557-31.2016.403.6126, intime-se o co-executado JOSE ANTONIO BRUNO, na pessoa de seu advogado, para que informe dados da conta bancária para transferência do valor bloqueado, em cumprimento à mencionada sentença.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 873, expedindo-se carta de citação.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Fls. 432/435: Intime-se a executada na pessoa de seu patrono para que recolha o saldo remanescente informado pela exequente.

0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO ALCANTARA FERREIRA PINTO X DELFINA MERCEDES GONZALEZ GODOY(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 290, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001818-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFASA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSE ESTEVES PAIA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X ELIZABETH MELLO PAIA

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, observando-se as informações trazidas à fl.262. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0005229-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005229-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO ACOUGUE - ME X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP255554 - PRISCILA NOGUEIRA FASSINA)

Fls. 130/135: trata-se de pedido de desbloqueio de sua conta corrente, alegando a executada, Juliene Oliveira de Carvalho, tratar-se de conta salário. A ordem de bloqueio realizada por este juízo não importa em bloqueio da conta, apenas dos valores nela existente. Assim, não há o que decidir com relação ao pedido retro. Consigno que a executada não trouxe na documentação acostada qualquer comprovação de que o valor bloqueado trata-se de salário, impenhorável nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o AR da carta intimação expedida à 129 não retornou, intime-se a executada do inteiro teor da decisão de fl. 126, bem como desta decisão. DESPACHO DE FL. 126: Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documentos retro, razão pela qual determino: 1 - intime-se o(s) executado(s), através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a Secretaria à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.2 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0000169-97.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0002408-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005978-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda dos valores bloqueados às fls.101/102, na forma indicada pela exequente à fl.121. 4. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0001479-70.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIO ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT X CLAUDIA ANDREA DIAS RODRIGUES(SP376703 - JOÃO FRANCISCO GONCALVES)

FL78: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 75. Cumpra-se a parte final do mencionado despacho.

0006729-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASA CLINICA MEDICA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Fls. 34/101: Por ora, intime-se a executada para que regularize a representação processual, juntando cópia do contrato social onde conste cláusula de administração. Prazo: 15 dias. Após a regularização, dê-se vista à exequente.

0002859-94.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ACCIARDO ACADEMIA X MARCOS ACCIARDO(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005338-60.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HAROLUZ COMERCIAL ELETRICA - EIRELI(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Diante do exposto requerimento da PFN, reentrem-se os autos ao arquivo.

0007398-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Inconformada com a decisão de fls.58/59, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004898-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução fiscal), em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista o valor da execução ser inferior ao previsto no artigo 20, 4º, da Lei n. 10.522/2002. Decido. Requerida a extinção da execução pelo próprio exequente, toca este Juízo, tão somente, homologar o pedido a fim de que gere seus regulares efeitos. Isto posto, homologo o pedido de remissão do crédito, formulado nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002, e julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 03 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 3608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003187-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)) HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 68/76 e 115/119 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.0013108-2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargada para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, bem como para que tome ciência da sentença proferida nos autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0006897-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004762-9)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sócio redirecionado em face da sentença de fls., nos quais se alega a existência de omissões. Aduz o embargante, em síntese, que seu nome não consta da CDA em cobro e que existem documentos nos autos que comprovam que não era sócio gerente à época de ocorrência dos fatos geradores ou ainda que nunca exerceu cargo de gerência na pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos a ensejar a dispensa da execução do pagamento de verba honorária. Foi reconhecida a ausência de responsabilidade do sócio pela dívida executada, não tendo sido providenciada por aquele a devida publicidade da decisão judicial que o excluiu do quadro societário no órgão competente. Os documentos trazidos foram examinados, não sendo declarações unilaterais prestadas por terceiros perante a autoridade policial suficientes para pretender dar ciência à Fazenda Nacional da alegada ausência de responsabilidade tributária. De igual sorte, as esferas penal e tributária são independentes. Anote-se por fim que o redirecionamento do feito não exige a presença do nome dos sócios na certidão, pois se os co-responsáveis fossem indicados no título executivo, citado ato processual seria desnecessário. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000235-38.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-55.2014.403.6126) ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução

fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003517-55.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não indica a natureza jurídica e do dispositivo legal que embasa a inscrição e a sistemática de atualização monetária. Aponta que não houve indicação da multa cobrada, suas condições e o motivo de sua exigência. Bate pela inexigibilidade do salário educação e do seguro de acidente do trabalho. Argui também a ilegalidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI. Contesta a cobrança de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a autônomos, pois citado tributo é idêntico às hipóteses de exigência de imposto de renda. Frisa que a exequente não apresenta planilha com o nome dos empregados e salários utilizados para a apuração do tributo. Alega que a multa aplicada possui caráter confiscatório, além de não possuir embasamento legal, insurgindo-se ainda contra a taxa Selic. Pugna pela incidência de juros a partir da inscrição da dívida ativa, limitando-a ao patamar de 20%. Guerreia a cobrança de correção monetária sobre multa e juros. Insurge-se por fim conta a cobrança do encargo legal. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 105/121, na qual defende a higidez do título executivo, salientando a legalidade das exações cobradas. Refere que existe prova da regular constituição da dívida, afastando o argumento de ilegalidade da multa imposta e dos juros de mora exigidos, bem como dos demais consectários cobrados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Sem razão a embargante ao defender a nulidade do título executivo. A leitura das CDAs que embasam o feito é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB-Débito Confessado em GFIP- Batch), sem a plena quitação dos valores apurados. Consigne-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali descrito o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. As CDAs vieram acompanhadas de discriminativo de crédito inscrito, fls.64/65, o qual possibilita a perfeita delimitação das quatro competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. No que se refere à taxa de juros, cabe sinalar que os débitos tributários são corrigidos pela Selic, havendo expressa menção à base legal do citado índice. No mesmo sentido, a multa cobrada pelo inadimplemento e sua base legal. Ora, conforme já explicitado, a execução decorre de inadimplemento de tributo constituído por declaração do contribuinte. Logo, declarado e não pago, há a incidência de penalidade. A leitura do dispositivo legal indicado no título, artigo 61 da Lei 6.430/96, é suficiente para esclarecer qualquer dúvida do devedor nesse sentido. Defende a empresa embargante a necessidade de apresentação de planilha de evolução do débito. Não atenta, porém, que está pacificado o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil. A um, porque não existe tal exigência na Lei nº 6.830/80; a dois, porque as determinações do CPC somente são aplicáveis de forma subsidiária ao rito da execução fiscal, especial em relação àquele diploma legal. Para finalizar discussão acerca da higidez das CDAs, diga-se que incumbe ao embargante indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações genéricas, desprovidas de amparo, quais as irregularidades verificadas no título, no intuito de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade do título. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a preliminar de nulidade rejeitada. A sustentada inconstitucionalidade do salário-educação tampouco merece acolhida. A questão não comporta mais discussão, nos termos a Súmula 732/STF É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, submetido ao regime de repercussão geral, confirmou tal posicionamento, segundo ementa que ora trago à colação: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660.933 RG/SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012) A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e 10 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A Lei nº 8.212/91 indicou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e criou a contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) A Lei nº 10.666/2006, em seu artigo 10, possibilitou o escalonamento do Fator Acidentário de Prevenção, aplicado à contribuição prevista no artigo acima transcrito, conforme o desempenho da empresa empregadora, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Argumenta a empresa impetrante que o dispositivo em questão viola o princípio da legalidade, ao permitir a elevação das alíquotas de contribuição por ato infralegal. Sem razão. É certo que a fixação da alíquota dos tributos é matéria reservada à lei ordinária (art. 150, I, da CF/88 e 97, IV, do Código Tributário Nacional). Cumpre sinalar entretanto que o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 já confere ao Poder Executivo a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. Veja-se ainda que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o risco estão determinadas na lei e não em ato normativo infralegal. Buscou-se com isso premiar as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo a frequência, a gravidade dos sinistros e seus custos, mediante a redução de suas alíquotas, e, em caminho inverso, tratamento mais severo àquelas que não adiram a tal estímulo. Tampouco há de se falar em ofensa à razoabilidade, uma vez que a função social da norma é evidente. Busca-se, ao fim e ao cabo, bonificar as empregadoras que invistam em melhorias nas condições de trabalho e aumentar, em evidente caráter inibitório, a cobrança em relação às que apresentem índices de acidentes superiores à média de seu setor econômico. A questão está superada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que ora colaciono: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS

TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIACÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legítima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº 7.126/2010. X - Agravo legal desprovido. (AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)A embargante alega que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional. Aponta que as contribuições têm como característica a vinculação de sua receita a uma atividade e a referibilidade dessa atividade com o sujeito passivo, não se enquadrando ela, embargante, no conceito de micro ou pequena empresa a ser beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE. A insurgência não comporta acolhida. O art. 8 da Lei nº 8.029/1990, alterada pela Lei nº 8.154/1990, criou um adicional às contribuições devidas aos serviços sociais previstos no art. 1 do DI 2.318/1986 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-o à implementação do SEBRAE, cuja finalidade é incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido dispositivo (Plenário, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/2/2004, p. 22), reconhecendo que:a) as contribuições do art. 149 da CF 1988 - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - estão sujeitas à lei complementar (art. 146), o que não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar.b) a contribuição social do 4 do art. 195 CF1988, decorrente de outras fontes, não é imposto, razão pela qual não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes;c) a contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DI 2.318/1986, não se inclui no rol do art. 240 da CF1988;d) o art. 8 da L 8.029/1990 não ofende qualquer inciso ou parágrafo dos arts. 146, 149, 154 e 195 da CF1988.Dessa forma, o argumento da embargante quanto à necessidade de previsão constitucional da base de cálculo da constituição contestada deve ser afastado. Ainda no ponto, há de ser salientando que não há necessidade de observância à referibilidade na exigência do tributo impugnado, ou seja, vinculação direta entre os contribuintes e os beneficiários de sua arrecadação, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 429521/MG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10-06-2005 PP-00058 EMENT VOL-02195-04 PP-00765 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 312-316).A alegada presença de bitributação não se verifica. Citado fenômeno ocorre quando o mesmo fato jurídico é tributado por duas ou mais pessoas físicas. Considerando-se que a contribuição guereada e as contribuições sociais são tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, resta afastada a hipótese aventada. A sustentada ilegalidade da contribuição ao INCRA tampouco comporta guarida. Aduz a executada que é empresa urbana, não existindo relação entre a exploração de seu objeto social e o fomento da atividade rural. A política agrícola e fundiária, assim como a reforma agrária, está inserida no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira. A desapropriação de imóveis rurais exige recursos específicos previstos em orçamento, competindo ao INCRA promover e executar a reforma agrária. Por tal motivo, a cobrança de contribuição de 0,2% sobre a folha de salários que lhe é destinada se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF1988, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao examinar REsp 977.058/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional

no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de fonte de custeio da Previdência Social, não se exige a presença de referibilidade subjetiva da contribuição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007). Logo, pode a exação ser legitimamente exigida de todo o universo dos empregadores, inclusive urbanos, sendo inexistente a edição de lei complementar e possível sua cobrança sobre a folha de pagamento. No que se refere às contribuições ao Sesi e ao SENAI, ponto que a embargante não trouxe argumentação suficiente para impugnar citadas exações, limitando-se a apontar que seus empregados não são beneficiados pelas entidades indicadas. Atente-se que as contribuições ao Sesi/SENAI qualificam-se como parafiscais, ou seja, possuem natureza jurídica de contribuições especiais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, instituídas em favor de categorias próprias com o objetivo de propiciar a sua organização, com fundamento no artigo 149 da Constituição. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, que determina em seu artigo 4º: Art. 4º. Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. O Decreto-Lei nº 9.403/46, que criou o Serviço Social da Indústria - Sesi, estipula no artigo 3º: Art. 3º. Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal do Serviço Social da Indústria para realização de seus fins. Como se vê, os dispositivos acima definem de modo expresso os sujeitos passivos da obrigação tributária, acentuando as empresas que, embora não se enquadrem no conceito estrito de indústria, devem ser consideradas contribuintes do tributo, fazendo a remissão ao art. 577 da CLT, o qual atribui ao Quadro de Atividades e Profissões a função de fixar o plano básico de enquadramento sindical. No caso em tela, a empresa embargante, além de não tecer argumentação suficiente, não aponta suas atividades sociais, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada. A alegada inconstitucionalidade da contribuição social sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas não pode ser reconhecida. De arrancada, sinal-se que, após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 22, I, da Lei 8.213/91, foi editada a LC 84/96, que instituiu novas fontes de custeio para a Seguridade Social. O alegado alargamento do artigo 195 da Constituição Federal não comporta guarida, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o dispositivo em comento, explicitou sua harmonia com a Lei Maior. Constitucional. Tributário. Previdenciário. Contribuições sociais. Empresários, autônomos e avulsos. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Imunidade tributária recíproca para impostos. Não incidência na hipótese. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo nesse rol as cooperativas. 2. A imunidade tributária, inclusive a recíproca, restringe-se aos impostos, não abrangendo as contribuições. 3. A alegação referente à não incidência da referida contribuição, na hipótese dos autos, para os municípios, pelo fundamento de se tratar de ente público, não restou prequestionada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 282 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.314 MINAS GERAIS, RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 25/09/2012) Aponta a embargante que o valor exigido a tal título não está correto, devendo ter a exequente apresentado planilha com o nome dos empregados e respectivos salários a amparar a cobrança. Conforme já apontado, a CDA é documento revestido das presunções legais de liquidez, certeza e exigibilidade, fato esse que arrosta a necessidade de vinda aos autos das informações referidas pela empresa. A devedora simplesmente lança impugnação desacompanhada de elementos que indiquem o suscitado excesso, fato esse que já é, por si só, suficiente para rejeitar a impugnação. Veja-se ademais que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte, de modo que detém aquele todas as informações necessárias para o destaque de eventual equívoco e sua solução. Desta forma, descabido alegar-se desconhecimento quanto à maneira com que foram apuradas as contribuições exigidas ou ainda falta de identificação em contabilidade do numerário apurado. A alegada existência de violação ao artigo 154, I, da Constituição Federal não merece acolhida. O imposto de renda busca tributar a obtenção de rendimentos pelo contribuinte, ao passo que a contribuição previdenciária financia o sistema previdenciário. Está é inclusive deduzida da base de cálculo daquele. A empregadora realiza a retenção do tributo, não sendo a responsável pela despesa. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic, resta apenas frisar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis7. omissis8. omissis9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)Sustenta por fim a embargante que a multa aplicada não possui embasamento legal e subsunção à sua natureza legal. Aduz também que a penalidade é inconstitucional.A tese é infundada. A leitura das CDAs indica que a multa aplicada tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela embargante. A pretendida redução para 2% não comporta guarida, pois a lei civil não se aplica a esfera tributária, diante da presença de lei específica sobre o tema. Os juros moratórios devem ser computados a partir do inadimplemento do tributo, pois se trata de obrigação ex lege. Inexiste amparo legal para seu cômputo a partir da inscrição da dívida ativa, como pretende a embargante ou ainda na forma prevista no Código Civil. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a incidência de juros sobre multa visa, apenas, ressarcir o credor pela ausência de disponibilidade do numerário devido no prazo avençado, não existindo eiva em tal sistemática. Nesse sentido, cito:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7?STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637?DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250?95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167?SP, Rel. Min. Teori Zavascki.4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1183649?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10?11?2009, DJe 20?11?2009)Igualmente, os juros devem incidir sobre o valor principal e demais consectários até o adimplemento do débito, não existindo justificativa legal para afastar sua cobrança sobre o total devido. O pleito de limitação dos juros de mora e multa de mora a 20% é destituído de fundamento legal. O dispositivo legal trazido pela embargante se refere à limitação da penalidade imposta por inadimplemento, não havendo justificativa para sua interpretação extensiva. No que se refere à correção monetária, há de se consignar que aquela deve incidir sobre a totalidade devida, ou seja, principal e demais acréscimos, pois sua função precípua é a recomposição da moeda até o adimplemento da obrigação. Nessa seara, tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões complementares de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA.A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a impropriedade do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar línita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela

mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida.(AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento:27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z)Por fim, contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados. No ponto, valho-me dos seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1277971/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013) Consigne-se que o encargo legal está devidamente indicado nas CDAs, sendo que sua exigência se opera mediante lei específica. A substituição pretendida é absolutamente inviável, já que a honorária tem previsão legal própria, a afastar as disposições do CPC. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003517-55.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002557-31.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8)) JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0011988-80.2002.403.6126 apresentados por JOSÉ ANTÔNIO BRUNO em face da UNIAO FEDERAL, na qual busca o afastamento de sua responsabilidade pelo débito. Impugna a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, salientando que exerceu o cargo de diretor comercial da sociedade executada por curto período, não sendo possível imputar-lhe o pagamento da dívida. Contesta ainda a ordem de bloqueio de sua conta corrente, haja vista a impenhorabilidade do numerário constrito. Destaca ainda que outros ex-diretores da empresa, co-executados, foram excluídos do polo passivo do feito 2003.61.26.000347-7, devendo haver a extensão dos efeitos da decisão, nos mesmos termos. A Fazenda Nacional se manifesta às fls.113/122, alegando que a questão da ilegitimidade foi analisada em sede de exceção de pré-executividade, existindo coisa julgada em face da mesma. Destaca o entendimento adotado pelo STJ no sentido de caber ao sócio ou diretor cujo nome incluído na CDA a prova de não ter agido com excesso de poder ou violação à lei. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, de fato, o ora embargante apresentou exceção de pré-executividade nos autos do feito nº0011988-80.2002.403.6126, arguindo sua ilegitimidade passiva. Ainda que tenha a decisão proferida pelo juiz de primeira instância reconhecido a legitimidade do excipiente por parte dos débitos em cobro, é fato que o TRF3, quando da apreciação do agravo de instrumento 2010.03.00.001091-4, entendeu que a matéria trazida a análise pelo co-executado não era passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, descabido falar-se em coisa julgada material. A alegada ilegitimidade de parte não comporta acolhida. A cobrança é ora dirigida ao ex-diretor da sociedade porquanto o nome daquele consta das CDAs como corresponsável pelo débito tributário à época da ocorrência dos fatos geradores. Ao contrário do defendido, não houve a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, como indica a simples leitura das CDAs que amparam a cobrança. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é ônus do sócio que figura como corresponsável na CDA fazer prova da inexistência de sua responsabilidade. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900 / ES, Ministra DENISE ARRUDA, DJE 01/04/2009) Compulsando a prova material produzida, concluo que não há como afastar a responsabilidade do excipiente pela dívida, já que os documentos apresentados não indicam a ausência de prática dos atos previstos no artigo 135 do CTN. No que se refere às decisões trazidas pelo embargante, nas quais ele e outros co-executados foram excluídos do polo passivo, cabe anotar que se trata de execuções fiscais diversas, não sendo possível aferir se a situação fática verificada no feito ora embargado é similar aos outros indicados. Prima facie, percebe-se que a exclusão indicada às fls.100 e seguintes decorrem de indevida aplicação do artigo 135 do CTN e de desconformidade entre a época de ocorrência do fato gerador dos tributos devidos e exercício de cargo de direção pelo devedor, hipóteses diferentes da agora enfrentada. O pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado pelo sistema Bacenjud deve ser acolhido, todavia. A documentação trazida às fls.55/58 demonstram, extreme de dúvida, que o valor penhorado constitui parcela de benefício previdenciário. Assim, e tendo em conta a redação do artigo 833, IV, do CPC, bem como o montante bloqueado, deve o mesmo ser liberado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo do 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, para determinar o imediato levantamento da penhora de ativos financeiros em nome do embargante realizada em 13/04/2016. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo legal. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº0011988-80.2002.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002856-08.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-19.2016.403.6126) LUNAN AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA - ME(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Lunan Avicultura e Floricultura Ltda. - ME, qualificada nos autos, opôs embargos de devedor em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal 0001161-19.2016.403.6126. Com a inicial vieram documentos. À fl. 36 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretária deste Juízo certificou, à fl. 36, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 13 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza federal

0004007-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-34.2013.403.6126) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA(SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, qualificada nos autos, opôs embargos de devedor em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal 0000643-34.2013.403.6126. Com a inicial vieram documentos.À fl. 14 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 36, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005525-59.2001.403.6126 (2001.61.26.005525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA URBANO LTDA(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0009115-44.2001.403.6126 (2001.61.26.009115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINANCIADORA MESBLA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO X LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA X FRANCISCO GAUDIO X JANDY DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO X HAMILTON BARREIROS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Intime-se o advogado de Hamilton Barreiro, em termos de execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se

0012816-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Fls. 503/571: Diante da comprovada arrematação do imóvel matriculado sob nº 50.655, declaro levantada a penhora (R.22) efetuada nestes autos em relação ao mesmo.Oficie-se ao 2º CRI de Santo André para que tome as providências cabíveis. Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, na ausência de manifestação, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0004466-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004466-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP090371 - ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Fls. 538/605: Diante da comprovada arrematação do imóvel matriculado sob nº 50.655, declaro levantada a indisponibilidade decretada nestes autos em relação ao mesmo.Oficie-se ao 2º CRI de Santo André para que tome as providências cabíveis. Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, na ausência de manifestação, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0000347-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Diante do exposto requerimento da PFN, remetam-se os autos ao arquivo.

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação proferida nos autos, proceda-se a transferência dos valores penhorados no Bacenjud em nome de Edmundo Anderi Junior para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio do valor em nome de José Oswaldo de Oliveira Junior, por ser irrisório face ao montante do débito.Diante do tempo decorrido desde a petição de fls. 314/339, dando-se o executado Edmundo Anderi Junior por intimado do bloqueio, certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação ao valor depositado nos autos, bem como sobre a parte ideal pertencente ao executado Edmundo Anderi Junior no imóvel matriculado sob nº 60.191, que não se encontra penhorada.Intimem-se.

0003097-65.2005.403.6126 (2005.61.26.003097-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X GERALDO FERNANDES MACHADO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Assiste razão ao Conselho exequente ao apontar que o crédito ora em cobrança possui natureza tributária, a atrair a incidência das regras positivadas no CTN. Por tal motivo, é cabível a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor nas execuções aforadas para a cobrança de anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA - CNPJ 72.884.737/0001-25, FERNANDO BASTOS - CPF 002.674.348-55 e GERALDO FERNANDES MACHADO - CPF 327.892.628-53, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 55.044,08. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpre-se, após, publique-se se for o caso. Int.**

0004006-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X M.B 40 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003656-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FELICITTA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - X BIANCA PALHANO DE CARVALHO X MARIA SOCORRO DE CARVALHO(SP370804 - PAULA PEREIRA SILVA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

Verifico que o documento juntado à fl. 148 é apto a demonstrar que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 969,25), na conta de titularidade do terceiro, Antonio Nadir de Carvalho, conta conjunta com a executada, Maria do Socorro de Carvalho, é considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim, determino o seu imediato desbloqueio. Determino ainda o desbloqueio dos demais valores bloqueados em contas da executada, por serem irrisórios (R\$ 84,64/Banco do Brasil e R\$ 0,33/Banco Santander). Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003737-58.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEKGold MACHINES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO

Ciência ao executado de fls. 190/269. Intime-se.

0005947-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003205-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0003115-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Diante da ausência de manifestação da executada, providencie a transferência dos valores penhorados nos autos por meio do sistema Bacenjud. Após, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, do prazo legal para interposição de embargos à execução, que passará a fluir da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0005057-07.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MEC - SUL TECNOLOGIA EM AR COMPRIMIDO LTDA -(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005186-12.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SONIA MARIA PEREZ FRANCA(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN E SP337120 - JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sônia Maria Perez França em face da Fazenda Nacional, na qual se sustenta a ocorrência de prescrição. Narra a executada que o lançamento do crédito tributário ocorreu de ofício por meio de notificação de débito lavrada em 23/08/2010, recebida via correio em 03/09/2010. Aponta a distribuição da execução ocorreu após cinco anos da constituição definitiva do tributo, de modo que o feito deve ser extinto. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.105/106, alegando a não ocorrência da prescrição.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o termo inicial do quinquênio para a cobrança do tributário é a data da sua constituição definitiva.Duas situações surgem a partir da identificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado pela autoridade fiscal. A primeira, nas hipóteses em que, validamente notificado, o contribuinte não impugna o crédito. Nesse caso, há de se aguardar o decurso do prazo de 30 (trinta)dias do artigo 15 do Decreto 70.235/1972 para que o quinquênio do artigo 174 do CTN comece a fluir. A segunda, nas hipóteses em que há impugnação do lançamento. Se o contribuinte esgotar todas as instâncias recursais, o crédito restará constituído na data em que ocorrer a notificação da decisão administrativa irrecurável. Caso não esgote citadas instâncias, o crédito é considerado definitivamente constituído na data em que houver o decurso in albis do prazo recursal.Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006. (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 800136/RO, Ministro BENEDITO GONÇALVES; Primeira TURMA; DJe 02/03/2016)No caso concreto, o tributo executado teve origem em notificação de lançamento lavrada em 23/08/2010 (fl.47), tendo sido o contribuinte cientificado, via AR, em 03/09/2010 (fl.58).Os documentos das fls.65/66 evidenciam que houve a apresentação de impugnação por Sônia em maio de 2011 (fl.67), a qual foi tida como intempestiva, ocorrendo sua ciência da decisão administrativa, mediante correspondência, em 07/11/2013. Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, forçoso reconhecer que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de ciência da decisão administrativa (em 11/2013) e o ajuizamento da execução fiscal, em 2015, conforme já havia sido explicado pela exequente às fls.08/10. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a informação acerca do cancelamento da notificação de lançamento 2006/608425542112143, objeto da decisão proferida na demanda 0006262-80.2015.403.6317, a qual está pendente de confirmação em sede recursal, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva acerca da exigibilidade do débito, a ser comprovada pela exequente.Intimem-se.

0005506-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DANTE BIANCHI FILHO INDUSTRIA E COMERCIO - EP(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Diante do exposto requerimento da PFN, remetam-se os autos ao arquivo.

0007377-30.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0001056-42.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RBTV COMUNICACAO E PRODUCAO - EIRELI - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002715-86.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Após, se em termos, requirite-se a devolução do mandato, independente de cumprimento.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora.Intimem-se.

Expediente N° 3609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002842-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4)) CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0002683-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-75.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante da decisão de fl. 107/108 na pessoa do patrono constituído à fl. 21. Fls. 120/122: defiro a vista dos autos no prazo legal. Intime-se. Decisão de fls. 107/108: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 1074/2015 Folha(s) : 147 USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0005930-75.2013.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a exigência de contribuições previdenciárias sobre parcelas sem caráter remuneratório a seus funcionários (férias, adicional de férias e pagamento dos primeiros quinze dias do auxílio-doença). Noticiada a adesão da embargante a programa de parcelamento, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 104/106, pugando pela extinção da demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da incontroversa adesão do devedor ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos da Lei nº 12.996/2014, após a oposição dos presentes embargos, forçoso reconhecer que não existe o necessário interesse de agir do embargante para a apreciação da matéria ventilada no presente feito. Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é inarredável. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) Assim, em sendo a confissão irretroatável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução (fl. 49), que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº 1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal respectiva. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006884-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)) ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Enrique Tadeu Jussio Guillen, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face do INSS/Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.003087-1, bem como a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n. 2.197, apartamento 132, 13º andar, objeto da matrícula 2.188, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 513/520. Réplica às fls. 524/526. A parte embargante requereu a produção e prova oral, às fls. 522/523, a qual foi indeferida às fls. 529. Contra esta decisão foi interposto agravo retido. É o relatório. Decido. Prescrição O período da dívida cobrada nos autos principais é de março de 1991 a julho de 1994. Em 15 de maio de 1996, a devedora principal protocolou pedido de parcelamento da dívida, conforme comprovam os documentos de fls. 515/518. Naquela oportunidade, a devedora principal confessou expressamente a dívida, conforme consta da fl. 516. Com a confissão da dívida, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional (interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Durante o prazo em que esteve em vigor o acordo, a prescrição ficou obstada. Voltou a correr por inteiro quando houve o descumprimento do acordo, em 17/07/1998 (fl. 519). A dívida relativa ao período de março de 1991 a julho de 1994 foi constituída mediante sua confissão, quando do pedido de parcelamento da dívida. As dívidas relativas ao ano de 1991 tiveram como início do prazo decadencial o dia 1º de janeiro de 1992, nos termos do artigo 173, I, do código Tributário Nacional (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Referido prazo decadencial teria terminado em janeiro de 1997. Contudo, diante da confissão da dívida por parte da devedora principal em 1996, houve sua interrupção naquela data e consequente lançamento do crédito. O embargante, por seu turno, foi citado em 22/10/1999 (fl. 54), dentro, pois, do prazo prescricional. Destaco que a exequente não era obrigada a instruir a inicial da execução fiscal com cópia do pedido de parcelamento. Não há norma que assim o determine. Diante da presunção de liquidez e certeza da certidão e dívida ativa, cabia ao embargado levantar todos os dados necessários à sua defesa. Não há que se falar em ofensa ao direito de defesa, conforme alegado em réplica. Ineficácia da penhora O embargante admite que a parte ideal penhora lhe pertence. O simples fato de o restante do imóvel (75%) pertencer a terceiros não impede que haja a constrição ou que o bem seja levado à praça. Neste caso, caso haja arrematação, a parte relativa aos terceiros deve ser preservada e aquele relativa ao devedor deve ser destinada ao pagamento da dívida. Confira-se, a respeito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL ADQUIRIDO EM COPROPRIEDADE. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO PROPRIETÁRIO NÃO DEVEDOR. 1. O art. 1.046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. No caso vertente, a embargante, ora apelada, adquiriu, em copropriedade, o imóvel matriculado sob número 29.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, no qual passou a funcionar a empresa Alfredo Villanova S/A Indústria e Comércio, executada originária nos autos da execução fiscal n.º 4.189/87 em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP. 3. Considerando-se que a apelada nunca integrou o quadro societário da referida empresa, e que o bem é indivisível, deve ser preservada a fração ideal pertencente ao terceiro embargante, podendo ser levado à hasta pública somente as frações ideais de propriedade dos demais co-executados integrantes do quadro societário da empresa devedora. 4. Conforme a averbação 1/29.490 na matrícula do imóvel objeto de constrição (fl. 31), datada de 04/01/1988, a apelada e mais três pessoas receberam o bem em doação com encargo, sendo o doador o Município de Indaiatuba. 5. O encargo consistiu na obrigação de por si ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica, coligada ou não, no prazo máximo de seis meses, a construção de uma indústria com a área mínima de um terço (1/3) da área do terreno e seu término dentro de três anos. 6. A toda evidência, o encargo foi cumprido, sobretudo porque não há informação de que o Município de Indaiatuba tenha pleiteado a restituição do bem doado. Não obstante, ainda que assim não fosse, cumpre salientar que a validade da doação e o cumprimento ou não do encargo não é e nem pode ser objeto de análise nestes autos. O fato é que, formalmente, conforme as transcrições no registro imobiliário, a apelada é coproprietária do bem objeto de constrição. Portanto, a forma de aquisição do imóvel, desde que não esteja caracterizada eventual fraude à execução, questão nem sequer cogitada nestes autos, é irrelevante para os fins a que se destinam estes embargos. 7. As alegações da União de que o valor da construção excede consideravelmente o valor do terreno, ou que teria ocorrido a usucapião na hipótese, para pressupor que o imóvel pertenceria à empresa executada, beira às raias do absurdo. Mesmo que isso seja verdade, uma vez mais, é absolutamente irrelevante. Ora, conforme consta dos autos, a empresa apenas estava instalada no terreno alheio e, se houvesse pressupostos para reclamar a propriedade para si, competiria exclusivamente a ela fazê-lo, pelas vias próprias, não assistindo à União o interesse processual para, agora, alegar que a empresa tem direito à propriedade do terreno, apenas para justificar a penhora integral nos autos da execução fiscal. O argumento é deveras pueril. Repise-se, formalmente, a apelada é coproprietária do bem objeto de constrição. 8. Considerando que restou comprovado, com suficiência, que a apelada é proprietária da fração de 25% do bem imóvel e que nunca participou do quadro societário da empresa executada, nem tampouco do polo passivo da execução, de rigor é a manutenção da sentença. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00096151420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) No que tange à alegação de o imóvel ser bem de família em relação aos demais terceiros que o habitam, não há legitimidade do embargante para postular em juízo. Trata-se de direito alheio. Somente aqueles que moram no imóvel podem ingressar em juízo alegando se tratar de bem impenhorável. A parte ideal do imóvel do embargante, se não é suficiente para quitar integralmente a dívida, é suficiente para reduzi-la consideravelmente. Em suma, a simples alegação de que haverá dificuldade na arrematação do bem não é suficiente para se determinar o levantamento da penhora. Quanto à alegação de ser o imóvel bem de família, cabe aos interessados postular em juízo e não ao embargante, o qual afirma não residir nele. Honorários advocatícios Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. ..EMEN:(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 22 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002344-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) ANTONIO NILSON DA COSTA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante o trânsito em julgado certificado pela secretaria, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 910 do CPC, devendo juntar contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002243-85.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002455-0)) WALTER KANICHI OKASAKI(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que nos autos da execução fiscal 0002455320094036126 foi determinado à fl. 262 a expedição de mandado para a penhora do bem imóvel do embargante, com a ressalva de que o executado não poderia embargar a execução, tendo em vista a certidão de fl. 196 daqueles autos. Verifico no entanto, que houve o bloqueio de R\$ 6,31 do executado, através do Sistema Bacenjud (fl. 178). às fls. 180 foi determinada a intimação da penhora realizada, cientificando-se os executados se fosse o caso de que teriam o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. No mandado expedido às fls. 188 não constou expresso o direito à oposição de embargos por parte do executado. Assim, reconsidero a determinação de fl. 262 no tocante ao direito à oposição de embargos por parte do devedor. Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos ora opostos. Intime-se o embargante para que regularize a inicial, juntando a procuração, cópia da Certidão de Dívida Ativa e atribuindo valor à causa. Após, tornem conclusos.

0002264-61.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2)) MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JORGE ESTADEU DAS NEVES(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se novamente o embargante, para que junte aos autos a cópia da Certidão de Dívida Ativa. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no primeiro parágrafo da decisão retro. Intime-se.

0002476-82.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-35.2011.403.6126) MARIA DAS DORES LIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do teor dos documentos juntados à fl.104, decreto o sigilo dos autos, ficando apenas as partes envolvidas autorizadas a ter vista dos autos. Fl.12. Indefero o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara do Trabalho de SBC, haja vista que a obtenção da certidão pretendida está ao alcance da parte. Vista à embargante para que diga sobre a manifestação de fls.97/104. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da produção de outras provas.

0003764-65.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-63.2015.403.6126) NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fl. 200 dos autos da execução fiscal 00038446320154036126. Intime-se.

0004424-59.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-11.2016.403.6126) ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize o embargante a inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003243-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003243-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M B 40 REPRESENTACAO COML/ LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados em face da decisão de fls. 379/380, na qual se alega a existência de omissão. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que inexistente a omissão apontada. Com efeito, a penhora foi levantada porque recaiu sobre imóvel diverso daquele ofertado em garantia. O fato de ter, ou não, o bem constrito natureza impenhorável é matéria estranha à execução em epígrafe. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a publicação dos despachos de fls.253 e 276 observando-se o disposto na petição de fl.277. Após, intime-se a empresa, através de meio idôneo, de que referido valor encontra-se à disposição para retirada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.276. Intime-se. DESPACHO DE FL. 253: A secretaria certificou à fl. 250 verso o decurso de prazo para manifestação da executada, conforme determinado no despacho de fl. 250. A presente execução fiscal foi extinta em 14/02/2012 (sentença de fl. 185) a pedido da exequente, em razão da extinção por cancelamento das certidões de dívida ativa cobradas, conforme demonstrativos juntados às fls. 178/184. Assim, tendo em vista que o valor depositado nos autos não garante tributo federal administrado pela Secretaria da Receita Federal, não se justifica a sua permanência em Conta Única do Tesouro Nacional, razão pela qual, nos termos do inciso I, 3º e 4º do art. 1º da Lei 9.703/98, determino a sua transferência para conta à disposição deste juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 185, conforme determinação de fl. 207. Superadas as providências, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 276: Conforme já determinado na decisão de fl. 250, novo alvará de levantamento, apenas será expedido mediante comparecimento pessoal nesta secretaria de pessoa com poderes para sua retirada. Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme requerido na petição de fls. 255, devendo constar MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. Após, ante o decurso de prazo concedido no despacho de fl. 250, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 157/161. Determino desde já, a conversão em renda do exequente, do valor apurado pelo contador, devidamente atualizado, e ainda, a apropriação em favor da executada do saldo remanescente na conta judicial. Deverá o procurador do município informar se a conversão deve ser realizada conforme informações de fl. 130 verso. Após a conversão em renda, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0005204-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005752-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MBM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME.(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MBM VIANA TRANSPORTES LTDA X RIVALDO MARQUES VIANA

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004673-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0007122-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inconformado com a decisão de fl. 456/457, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003294-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADJAROF GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA) X IVANIR DE ALMEIDA MADJAROF(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA)

À fl. 137 a executada pede que a petição de fl. 51/53 seja recebida como Embargos à Execução Fiscal, ressaltando que fora oferecida a este título. Decido. A referida petição foi apresentada expressamente como Exceção de Pré-Executividade. Ainda que apresentada apenas como Embargos à Execução Fiscal não preencheria os requisitos legais para tal, vez que a dívida não se encontrava garantida e como pedido, a executada apenas requereu a suspensão da execução. Por fim, a petição de Embargos à Execução deve observar algumas formalidades como ser apresentada em peça apartada para distribuição por dependência, devidamente instruída. PA 0,10 Diante de todo o exposto, indefiro o pedido retro. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução fiscal por parte do coexecutado Ivanir de Almeida Madjarof. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 128/129, providenciado-se a transferência do valor penhorado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

000354-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MG COM. CONSULTORIA LTDA X ANDREIA BERALDO GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO)

Verifico que os documentos juntados às fls. 212/215 são aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em contas de titularidade da executada, Andreia Beraldo Gomes, junto ao Banco Santander (R\$ 10.141,18) e Banco do Brasil (R\$ 609,61) nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil. Assim, determino o seu imediato desbloqueio. Cumpra-se ainda o determinado na parte final do despacho de fl. 210, procedendo-se à transferência dos demais valores penhorados para a conta do juízo e abrindo-se vista dos autos à exequente. Int.

0000642-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002644-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado, através do advogado constituído nos autos, da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

0005943-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURICIO DEL CARO(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

A negociação/parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional obedece à legislação específica e deve ser pleiteada diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional ou Receita Federal, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de audiência de conciliação. Ante o decurso de prazo para manifestação nos termos do item 1 do despacho de fl. 25, certifique a secretaria e cumpra-se o item 3 da referida decisão. Intime-se o executado desta decisão, bem como do inteiro teor da decisão de fl. 25, através do patrono constituído. DECISÃO DE FL. 25: Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documentos retro, razão pela qual determino: 1 - intime-se o(s) executado(s), através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a Secretaria à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.2 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0002812-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.

0002823-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDA LUCIA PEREIRA BADECA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Fls. 36/42: os documentos juntados pela executada às fls. 38/42, em especial o extrato de fl. 38, não são aptos a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud. Desta feita, mantenho a decisão de fl. 29. O parcelamento da dívida enseja apenas a suspensão do feito até o seu integral cumprimento, razão pela qual, indefiro a extinção da presente execução fiscal. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 16, procedendo-se à transferência dos valores penhorados. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento da dívida. Intime-se.

0003952-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO CARMO TOMBESI GUEDES MARINI(SP225968 - MARCELO MORI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004933-24.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS em face da decisão de fl. 47, na qual foi intimada a comprovar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas através do Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854, 3º, inciso I e ainda de que, decorrido o prazo legal, ficaria intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Alega existir contradição na decisão supra, tendo em vista que, conforme assinalado na determinação de fl. 42, caso fosse encontrado valor irrisório face ao montante do débito, este seria desbloqueado, e sendo a quantia penhorada ínfima, requer sejam acolhidos os embargos para que seja alterada a referida decisão, no tocante à abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. DECIDO. O valor penhorado às fls. 43 não é ínfimo, conforme afirmado pelo executado. O fato de estar longe de garantir a dívida executanda não impede que seja aproveitado para o seu abatimento. Até mesmo porque, a exequente não está impedida de requerer o reforço da penhora, caso haja a oposição de embargos do devedor. Não existe qualquer contradição na decisão de fl. 47. Existe na verdade divergência de juízo de valor, uma vez que este juízo não considera ínfimo a penhora de R\$ 6.943,54, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fl. 47, tal como proferida. Intime-se.

0005044-08.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WORK INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO D(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006683-61.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Os documentos juntados às fls. 34/40 são aptos a demonstrar apenas a impenhorabilidade do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 3.287,92), nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil. Assim determino o seu imediato desbloqueio. Com relação aos valores penhorados junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, preliminarmente, o executado deve apresentar extrato bancário legível onde conste a movimentação bancária entre o valor recebido a título de aposentadoria e salário e o bloqueio realizado por este Juízo. Intime-se.

0000662-35.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARVEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACA(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Diante do requerido pela PFN, remetam-se os autos ao arquivo.

0002072-31.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando a procuração e contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante. Com o cumprimento, requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento do débito.

0002592-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SCAN CHIP TECNOLOGIA LTDA - ME(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 24/33 por tratar-se o SERASA de entidade de direito privado, falecendo este Juízo de competência para conhecer do requerimento. Ademais, a providência reclamada está ao pleno alcance do executado que pode pleitear a sua exclusão junto à entidade em questão. Dê-se vista ao exequente, conforme determinação de fl. 20. Intime-se.

0003204-26.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASMED LATINO AMERICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade retro. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI**

*

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MISAEL DOS SANTOS(PA020006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA)

Fls. 208/209 - Defiro a substituição processual. Anote-se. Concedo prazo 10 (dez) dias ao Banco do Brasil para que traga as informações solicitadas. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua JOSÉ MISAEL DOS SANTOS, portador do CPF nº 208.050.632-34, como Interessado. FLS. 253/255 - Indefero por ora, o desbloqueio dos valores. Fls. 256/261 - Oficie-se ao Primeiro D.P. de Santo André pedindo esclarecimentos acerca do encaminhamento do inquérito à Polícia Federal. Int.

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de Agosto de 2016 às 15:00 horas, para a realização de audiência de videoconferência para oitiva das testemunhas do autor. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas. Int.

Expediente N° 4508

EMBARGOS A EXECUCAO

0005293-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-86.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA PAGANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005293-56.2015.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: RITA ROSÁRIA TOMEIO PAGANO e outros (sucessores de NICOLA PAGANO). Vistos em decisão, Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois não há comprovação nos autos do salário de contribuição que serviu de base aos cálculos ofertados, razão pela qual não se pode aceita-los (...). Nos cálculos ofertados pelo exequente, ora embargado, EXCESSO DE EXECUÇÃO, porque sem a comprovação do salário-de-contribuição não se faz possível auferir a correta equivalência salarial. A competência para julgar a demanda, em primeiro grau, à época era da Justiça Estadual, constando SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA destes embargos às fls. 14/15. Interposto Recurso de Apelação (fls. 17/21), ao qual o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 58/59). Contudo, o Relator da decisão de fls. 58/59, tendo em vista que não houve pronunciamento quanto à elaboração de nova conta nos termos da decisão, DE OFÍCIO, determinou o encaminhamento dos autos para a contadoria judicial de 1ª instância para apuração do montante devido, considerando a equivalência em salários mínimos, do valor correspondente à data de concessão do auxílio doença em 28/09/2013 (fls. 05), bem como considerando as diferenças existentes até a data do óbito do segurado em 21/06/1976. Remetidos os autos a Contadoria Judicial ofertou-se o parecer fls. 68/74. É a síntese do necessário. DECIDO. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação do E.TRF3, com base nos parâmetros estabelecidos pelo órgão ad quem, foi apresentado parecer de fls. 68/74 nos seguintes termos: Trata-se de conta de liquidação onde restou determinado que a equivalência salarial prevista no art. 58 deveria ser aplicada com base no salário mínimo vigente na data da concessão do auxílio-doença em 28/09/1973, e não na data do acidente, para tanto observando os dados constantes no documento de fls. 05, e também encerrando as diferenças na data do óbito do segurado. Remetidos os autos a esta contadoria, vimos esclarecer não existir qualquer valor a ser pago ao embargado no que tange à referida equivalência salarial, pois a quantia paga pelo INSS administrativamente, de 4,97 salários mínimos, revelou-se consistente com o quanto estabelecido no título judicial. Com efeito, se considerarmos que o último salário recebido pelo segurado em 04/1973 foi Cr\$ 1.532,00 (Cr\$ 4,91 x 240h x 1,30 - fl. 05), que esse valor reajustado para início do auxílio-doença em 09/1973, segundo os índices legais de reajustamento, resultou na RMI de Cr\$, e que o salário de mínimo vigente na data da concessão do benefício correspondia a Cr\$ 312,00, a equivalência salarial que encontramos em favor do segurado foi quase que a mesma daquela já paga pelo INSS administrativamente, ou seja, encontramos uma quantidade devida de 4,96 salários mínimos (Cr\$ 1.548,00 : Cr\$ 312,00), enquanto a quantia paga pela autarquia foi de 4,97. Logo, mostrando-se de acordo a equivalência salarial apurada administrativamente, a conclusão desta contadoria é de que não existe diferença alguma a ser paga ao segurado nestes autos, salvo melhor juízo. A obrigação constituída no título executivo judicial de fls. 55/61 dos autos principais (0005291-86.2015.403.6126), conforme revela o parecer da I. Contadoria Judicial foi cumprida em sua integralidade pela embargante em sede administrativa, na fase processual de execução de sentença, posterior a de liquidação, portanto, inexistente crédito em favor do embargado a exequir dado ocorrência do que a doutrina chama de liquidação zero. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da liquidação zero, situação em que a decisão de mérito transitada em julgado não autoriza a cobrança de nenhuma quantia em fase de execução, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) LIQUIDAÇÃO ZERO. TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada liquidação zero quando não há o que pagar a título de quantum debeat em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. (...) 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (STJ, REsp nº 802.011, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 09/12/08, DJe 19/02/09) - negrito acrescido. - Portanto, após o cumprimento da diligência determinada pelo E. TRF da 3ª Região, qual seja a da remessa dos autos à Contadoria Judicial, com a conclusão de satisfação integral obrigação do INSS, restou esgotado o objeto desta demanda. Pelo exposto, nos termos do artigo 203, 2º, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 58/61, fls. 65 e fls. 67/74, para os autos principais. Desapensem-se os autos e remetam estes ao arquivo. Intimem-se. Santo André, 29 de julho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4509

EXECUCAO FISCAL

0006623-79.2001.403.6126 (2001.61.26.006623-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X NILTON CESAR CAVICCHIOLI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Designe-se o dia 14/09/2016, às 15:30, para audiência de conciliação. Int.

0001279-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001279-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CATENI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDUARDO CANAVESI X MARCO ANTONIO BARBOSA

Designe-se o dia 14/09/2016, às 16:00, para audiência de conciliação. Int.

0004956-43.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AQUILES CROMO DURO LTDA

Designe-se o dia 14/09/2016, às 16:00, para audiência de conciliação. Int.

Expediente N° 4510

MONITORIA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Compulsando os autos verifico que houve constrição de veículo(s) de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Compulsando os autos verifico informação, prestada à Receita Federal do Brasil, acerca da transferência de bens da executada para o marido, ELEANRO ERIC DO BONFIM. Assim, preliminarmente à adoção de qualquer medida cabível, com o fito de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando a maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. No mais, cabe mencionar as alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos. Intimem-se.

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO

Compulsando os autos verifico que houve constrição de veículo(s) de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0005907-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE JORGE SIMAO

Compulsando os autos verifico que houve constrição de veículo(s) de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando os autos verifico que foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, por ocasião da prolação da sentença (fls. 197/200. Transitada em julgado a sentença, iniciou-se a execução dos honorários sucumbenciais. Decido. Verifico que, embora ausente expressa menção à suspensão da execução da verba honorária na sentença, as partes são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, vigente na data de publicação da sentença, ao estabelecer as normas para a concessão de assistência judiciária, previa a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários sucumbenciais enquanto mantida a condição legal de necessidade. Atualmente a questão encontra-se regada pelo artigo 98, 3º, do CPC, nos seguintes termos: 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No presente caso, as próprias tentativas de localização de bens dos embargantes demonstram que não houve alteração da situação relatada em 2013. Registre-se que a execução do título extrajudicial (processo principal) igualmente segue sem êxito. Portanto, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita deferido aos embargantes, em sentença transitada em julgado, reconheço, como efeito direto das disposições legais acima citadas, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, até ulterior comprovação de alteração da situação econômica que ensejou o deferimento do benefício. Desapensem-se. Arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Compulsando os autos verifico que houve constrição de veículo(s) de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando a maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. No mais, cabe mencionar as alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos. Intimem-se.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Compulsando os autos verifico que houve constrição de bens de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando a maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. No mais, cabe mencionar as alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos. Intimem-se.

0005285-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES CARLI MACEDO

Compulsando os autos verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de constrição. Sem manifestação da CEF, vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Intimem-se.

0006109-38.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIED - COMERCIO E EXPORTACAO DE DISPLAY LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Compulsando os autos verifico que houve constrição de veículo(s) de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0006889-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE MOURA DECORACOES - ME X ANTONIO DE MOURA

Compulsando os autos verifico que houve constrição de veículo(s) de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando a maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. No mais, cabe mencionar as alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos. Intimem-se.

0000077-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Compulsando os autos verifico que houve constrição de veículo(s) de propriedade do executado. A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando a maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes. No mais, cabe mencionar as alterações de parâmetros para renegociação de dívidas junto à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no ABC, com a flexibilização de prazos e descontos para pagamentos dos débitos. Intimem-se.

0002347-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - ME X JOSE FLORIANO FARIA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

A presente execução, proposta pela CEF, objetiva a cobrança de valores devidos pelo(s) executado(s) e/ou avalista(s), originários de título executivo extrajudicial que instrui a petição inicial. A autora, ab initio, apresentou requerimento de medida de arresto de bens em caso de não localização do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) informado(s). Intimado(s) para audiência de tentativa de conciliação, o(s) requerido(s) não compareceram, vieram os autos conclusos. Decido. A petição inicial encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 786 e seguintes do CPC, uma vez que foi instruída com prova documental idônea, demonstrando de forma suficiente a existência de dívida certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo, bem como o inadimplemento das obrigações contratadas. Cabe consignar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Portanto, os documentos que instruem a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 798 do CPC, evidenciam o direito da parte autora. De outro giro, o executado José Floriano Faria manifestou interesse na conciliação, informando ausência em audiência de conciliação prévia por razões de saúde. Diante do exposto, proceda-se à CITAÇÃO do(s) requerido(s) para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no PRAZO DE 3 DIAS (artigo 827 do CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inclua-se o processo em pauta realização de audiência junto à CECON, com intimação do advogado constituído nos autos. Considerando que os autos serão remetidos à CECON, após os retornos dos autos a este Juízo, restando infrutífera a conciliação, o advogado será intimado para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Intime-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000725-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Compulsando os autos verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens e valores passíveis de constrição. Sem manifestação da CEF, vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-67.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Sem prejuízo, providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais, nos termos da certidão retro que informa o recolhimento de apenas 0,25% (por cento).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000400-66.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR, MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado na certidão retro, republique-se a decisão Id 194318.

“Visto em decisão de antecipação de tutela.

DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR e MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os “remendos” que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Renatou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

Em apertada síntese, alegaram que:

“Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 01/04/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107160, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 08, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 156.918,04.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes”.

A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Da narrativa da petição inicial, bem como do conjunto probatório, inarredável a conclusão de que os autores pretendem a condenação das rés por força de vícios ocultos no imóvel objeto do contrato com elas celebrado, bem como a concessão de medida de urgência (deixar o imóvel em condições habitáveis), amparando seu pedido de tutela no art. 300 do CPC/2015.

A tutela deve ser indeferida.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: *“Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

Contudo, no presente caso, em que pese os argumentos trazidos pelos requerentes, bem como as fotos anexadas aos autos eletrônicos, não justificativa para o reconhecimento **de plano do direito alegado** - imóvel em condições não habitáveis, com a determinação de cumprimento imediato do contrato.

Nesse ponto, anoto que o pedido vindicado na inicial, quanto ao cumprimento do contrato, não indica de forma clara e precisa quais seriam os problemas impeditivos para a habitação do imóvel, na medida em que o relato atinente às *inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, não guarda correlação direta com a impossibilidade de habitar o imóvel, eis que a demonstração de tal impossibilidade demanda dilação probatória, o que nesse momento processual não se mostra razoável.*

O direito alegado pelos requerentes deveria estar estampado de forma tal que o simples cotejo dos fatos relatados com o conjunto probatório o evidenciasse, o que não se vê nestes autos.

Com efeito, alegam os autores diversos danos que em tese tomam o imóvel inabitável, sendo que até o momento do ajuizamento da presente ação não houve retorno da construtora ré aos apelos formulados, contudo, não há nos autos qualquer evidência de que os requerentes instaram a construtora ou mesmo a CEF às providências pertinentes aos reparos.

Assim ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem a prévia manifestação dos réus, resta afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

De outro giro, cumpre registrar ainda que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados nos incisos do art. 311, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório dos réus e documentos que demonstrem o direito dos autores de tal forma que os réus não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Assim reputo imprescindível a oitiva dos réus para após decidir sobre a medida de urgência.

Atento à celeridade do processo judicial eletrônico e em homenagem ainda ao espírito da novel legislação processual, a manifestação do réu quanto o pedido de tutela antecipada deve se materializar no mesmo toar da celeridade aqui discutida.

Por oportuno, as questões atinentes à legitimidade da CEF e a inversão dos ônus da prova e aplicabilidade do CDC serão apreciadas com a vinda das manifestações dos réus, a fim de observar o que preconiza o art. 10 do CPC/2015.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada e determino a intimação dos réus para que se manifestem excepcionalmente sobre o pedido no prazo comum e de 05 dias.

Com a vinda das manifestações, ou transcorrido o prazo assinalado, venham imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 5 de agosto de 2016

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6605

MONITORIA

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Fl. 98 e 100: O feito encontra-se em Secretaria à disposição da CEF, tornando desnecessários os pedidos de desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

0002199-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA MARIA COSTA

Fl. 80: O feito encontra-se em Secretaria à disposição da CEF, tornando desnecessário o pedido de desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

0002846-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

Reconsidero o despacho retro uma vez que melhor compulsando os autos verifico que a petição de fls. 171 refere-se a endereços de pessoa estranha à presente lide. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003411-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5)) JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida. À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0003771-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-53.2016.403.6104) ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS X ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos à execução. À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0004214-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104) WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo embargante (art. 99, 3º, do CPC/2015).À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0005019-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104) ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

0005063-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-53.2015.403.6104) DOUGLAS GUERREIRO - EPP(SP313860 - ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR) X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (fl. 232), devendo o processo ser extinto.2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.3. Proceda a Secretaria à desconstituição dos bloqueios realizados pelo sistema RENAJUD (fls. 171 e 173).4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008213-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME X ANTONIO CAETANO RIBEIRO

Fl. 195: O feito encontra-se em Secretaria à disposição da CEF, tomando desnecessário o pedido de desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Fl. 140: O feito encontra-se em Secretaria à disposição da CEF, tomando desnecessário o pedido de desarquívamentos dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas.Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0005673-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

1) Fl. 209: O feito encontra-se em Secretaria à disposição da CEF, tomando desnecessário o pedido de desarquívamentos dos autos. 2) Fl. 207: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

Fl. 377: O feito encontra-se em Secretaria à disposição da CEF, tomando desnecessário o pedido de desarquívamentos dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

0006471-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte executada noticia, às fls. 208/210, o pagamento integral do débito.2. A autora concordou com a quitação e requereu a extinção do feito (fl. 212-verso).3. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.4. Custas ex lege.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0003289-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT X DARCI FERREIRA ALBRECHT

1. Fl. 154: Assiste razão à CEF, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. 2. Como este juízo não se encontra habilitado no sistema ARISP, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC/2015 para fins de averbação no registro de imóveis.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para o arresto da parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel situado à Rua Fernando Costa, 791, Vila Couto, Cubatão (matrícula 8.448, do CRI de Cubatão), devendo o senhor oficial de justiça proceder conforme o disposto no art. 830 do CPC/2015: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 1o Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. 2o Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. 3o Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

0002848-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

1) Haja vista o valor ínfimo do bloqueio realizado às fls. 96 (R\$ 19,41), proceda-se ao desbloqueio.2) Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (fls. 89/97), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002880-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

1) Haja vista o valor ínfimo do bloqueio realizado às fls. 82 (R\$ 3,35), proceda-se ao desbloqueio.2) Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD (fls. 75/83), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008844-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Diferentemente do alegado pela parte, a guia juntada à fl. 40 não se trata de comprovante de depósito judicial - o qual é feito por meio de Guia de Depósito Judicial - mas sim de Guia de Recolhimento da União (GRU). Diante do equívoco, providencie a Secretaria o procedimento de transferência do valor recolhido indevidamente por GRU para os presentes autos, observando o que dispõe o Capítulo IV da Ordem de Serviço nº 0285966 de 2016 DFORS-RECOLHIMENTO A TRANSFERIR PARA DEPÓSITO JUDICIAL Art. 7º Nos casos em que o despacho judicial determinar que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do juízo, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos: I - cópia da petição (se for o caso); II - cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos); IV - dados da conta judicial; e V - identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal). Parágrafo único. A abertura da conta bancária deverá ser solicitada, pela secretaria da Vara ou pelo interessado, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB) do Fórum em que tramita o processo ou, na falta deste, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento: I - tipo de operação: 005; II - vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no 2º do art. 2º desta Ordem de Serviço; e III - vinculada ao processo a que se refere o recolhimento.2. Comprovada a transferência para conta à disposição do juízo, tomem conclusos para designação de audiência para a colheita do material para a realização da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 157, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0000546-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES

1. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de Rogério Luís Valério Soares, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, ou CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 17.780,09, em 06/01/2012 (fl. 23/24). 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 06/24), por meio do contrato nº 0011233.160.0001024-82, celebrado em 17/11/2010, foi concedido ao réu o limite de R\$ 15.000,00 de crédito (fl. 09/15). 3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 25). 5. Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da ré (fl. 30), efetuou-se bloqueio de valores nos sistemas BACENJUD (fl. 33/34) e RENAJUD (fl. 44/45). 6. Citado, o réu opôs embargos monitórios (fl. 56/57) - com pedido de levantamento de construção judicial -, recebidos pelo despacho de fl. 59, onde ainda foram concedidos à parte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). 7. Fl. 61/65: resposta da autora. 8. À fl. 66, o Juízo condicionou a apreciação do requerimento de desbloqueio dos valores à comprovação da natureza alimentar da verba. No entanto, o réu quedou-se silente (fl. 67). 9. Intimadas à especificação de provas a produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69), enquanto o réu optou por não indicá-las (fl. 70). 10. Na sentença proferida à fl. 71/73, o Juízo rejeitou os embargos monitórios, para julgar procedente a ação. O réu apelou do julgado (fl. 70/78). O recebimento do recurso, no seu duplo efeito, deu-se à fl. 80. 11. No dia 18/11/2014, instalou-se audiência de conciliação, a restar frustrada. 12. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região) negou provimento à apelação (fl. 89 e verso). 13. Com o retorno dos autos à instância originária, promoveu-se nova tentativa de conciliação, frustrada outra vez, por ausência de parte. 14. No despacho de fl. 99, determinou-se a transferência dos valores constritos para conta bancária à disposição do Juízo, e a posterior expedição de ofício para a apropriação do montante pela exequente - a teor do que fora requerido pela parte à fl. 95. 15. Com o cumprimento da medida, a CEF requereu na petição de fl. 110 a desistência da execução, e conseqüentemente, a extinção do feito. 16. Vieram os autos conclusos. 17. É o breve relatório. Fundamento e decido. 18. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a desistência da exequente em prosseguir com a execução. 19. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, bem como nos termos do artigo 775, c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 20. Custas ex lege (artigo 90 do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do que põe o dispositivo legal indigitado, e do fato de que foi a exequente quem desistiu. 21. Desconstituam-se as restrições gravadas no sistema RENAJUD (fl. 44/45). 22. Conforme solicitado, e à luz dos artigos 177 e 178 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região - Provimento COGE nº 64/2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da procuração), mediante sua substituição por cópias, a serem providenciadas pela exequente. 23. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURICIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA HORA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 131: (...)na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SCHMIDT

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

Ciência à CEF do decurso in albis para a parte executada efetuar o pagamento (fls. 204), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0000468-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, qual é o valor que a executada deve ser intimada para o pagamento uma vez que as planilhas juntadas às fls. 66/69 são de difícil interpretação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-36.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

SANTOS, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-36.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

SANTOS, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE NOVELLI SIRAGNA - SP163303
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

SENTENÇA

MUBEA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação objeto da Declaração de Importação nº 16/0296353-5.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de fabricação, a industrialização, a importação e o comércio de braçadeiras, molas, estabilizadores e outras partes para a indústria automobilística, realizando, com frequência, importação de insumos.

Afirma que, em que pese as mercadorias já se encontrarem desembaraçadas pela Receita Federal do Brasil, pelo canal “verde”, não foram liberadas pela fiscalização do Ministério da Agricultura.

Sustenta a autoridade coatora que as madeiras que se encontram no interior do contêiner, destinadas a evitar avaria nas mercadorias, não exibem o devido carimbo de fumigação, denominado IPPC, razão pela qual, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 32/2015, não podem ser liberadas, salvo após o registro de exportação de referidas madeiras.

A impetrante aduz que há perigo na demora, haja vista que as mercadorias, essenciais ao funcionamento da empresa, encontram-se no porto de Santos desde o dia 25/02/2016, causando-lhe prejuízo econômico decorrente da carência de matéria-prima em sua linha de produção.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (Id 59889).

A autoridade impetrada ofertou informações (Id 73177) e a União manifestou-se (Id 74864).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 80669).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 137296).

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Aplica-se ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.

§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem”.

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

No mais, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso III, de referida instrução normativa, senão vejamos:

“Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não- conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso.

§ 1º ...

...

§ 3º... ”.

Por sua vez, o artigo 33 dispõe que “a mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentam não conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do artigo 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior”.

Entretanto, convém explicitar que não se trata de hipótese de liberação imediata. Exige-se a devolução ao exterior do material, de modo a que haja a consequente liberação da mercadoria.

De fato, é nesse sentido o teor do artigo 34, inciso II:

Art. 34. O importador fica obrigado, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a:

I - ...

II - devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 33 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autorização de importação de mercadoria, com fundamento na legislação vigente e em atendimento a controle fitossanitário, conforme o inciso II deste artigo, está condicionada à comprovação, pelo importador ou pelo responsável pela mercadoria, do cumprimento da medida fitossanitária relativa à embalagem ou suporte de madeira que a condiciona.

Portanto, é legal a exigência perpetrada pela autoridade impetrada.

No mais, dispõe o artigo 35 da mesma instrução normativa:

“Art. 35. É proibida a descarga e permanência no País, de madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras, bobinas, carretéis e sarrafos, de madeira em bruto, que apresentam não-conformidade conforme disposto no art. 31 desta Instrução Normativa”.

No mais, o impetrante afirma que dependeria de regulamentação a hipótese de devolução apenas da madeira. Colacionou prints do site do MAPA informando que a hipótese estaria sob análise. Entretanto, os prints datam de 10/03/2016, enquanto que em 15/03/2016 houve a edição da Portaria nº 23 por parte do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos regulamentando a devolução. A própria autoridade impetrada também informou que por parte do MAPA a devolução estaria autorizada.

Portanto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão veiculada pelo presente “mandamus”.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-18.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: THAMIRIS BARBARA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA CRUZ BRAZ - SP333592
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIMONTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THAMIRIS BARBARA PEREIRA**, contra ato do **Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT – UNIMONTE**, objetivando a determinação de que a autoridade impetrada permita que a impetrante dê continuidade ao curso de estética e cosmética, até a colação de grau, sob pena de fixação de multa diária.

Alega haver ingressado na universidade no início do ano letivo de 2015, e que, por motivos alheios a sua vontade, não logrou comprovar, mediante a documentação pertinente, a conclusão dos cursos de ensino médio e fundamental.

Afirma que a instituição de ensino fundamental, “Escola Henrique Oswald” providenciou o seu registro com equívoco na numeração junto ao órgão de Gestão Dinâmica de Administração Escolar - GDAE, e que, por essa razão, a instituição onde concluiu o seu curso de ensino médio, “ETEC – Aristóteles Ferreira”, encontra-se impossibilitada de emitir o seu histórico escolar.

Assim, sob o fundamento de estar providenciando a regularização de seu registro, a cujo erro não deu causa, insurge-se contra o cancelamento da matrícula pela autoridade impetrada, baseada no decurso do prazo para comprovação da conclusão do ensino médio.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, determinando-se, sem prejuízo, a emenda da inicial para adequação do valor da causa (Id 93973).

A autoridade impetrada prestou as informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (Id 132821).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 157208).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 196567).

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

Como bem ressaltado pela impetrada em suas informações, o Regimento Interno da instituição de ensino superior, em seu artigo 96, parágrafo 5º, inciso II, exige a apresentação de histórico escolar para efetivação da matrícula inicial.

A despeito de referida exigência, segundo consta, foi realizada a renovação da matrícula da impetrante para a frequência ao segundo semestre do ano letivo de 2015, diante de sua justificativa de que a regularização de sua documentação estava sendo providenciada.

Entretanto, o problema se repetiu no momento da realização da rematrícula para o primeiro semestre do ano de 2016, uma vez que a omissão da comprovação ainda não havia sido suprida, razão pela qual foi comunicada à impetrante a concessão de prazo para tal providência, sob pena de cancelamento da matrícula.

Pois bem. É cediço que a comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente é pressuposto para a admissão do aluno em instituição de ensino superior.

É o que dispõe o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, senão vejamos:

“Art. 44. **A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:**

...

II - de graduação, abertos a **candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

...

Parágrafo único. ...”.

Portanto, assiste razão à impetrada.

No mais, considerando que a impetrante iniciou o curso no ano de 2015 e teve a sua matrícula renovada em duas oportunidades, a despeito da omissão documental, não é razoável obrigar a instituição de ensino a proceder à nova renovação, inclusive, ao arripio da legislação de regência, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão posta em juízo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-33.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MOHAMAD JAMAL DARWICHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOHAMAD JAMAL DARWICHE**, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado na MCD – Drogaria Ltda. até ser demitido, sem justa causa, no dia 19/04/2016, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de o impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócio de empresa.

Insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo.

Juntou procuração e documentos.

Requisitadas as informações (Id 167406), estas foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 194306).

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípua de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Ocorre que, segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade dita coatora, o impetrante é sócio da empresa “VENTO MÓVEIS E COLCHÕES LTDA- ME”, contando com a titularidade de 95% (noventa e cinco por cento) de seu capital social, e cujo CNPJ, ao contrário do sustentado na exordial, encontra-se ativo.

Portanto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, cuja negativa na concessão do benefício pretendido se deu na estrita observância da legislação de regência.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000418-87.2016.4.03.6104

AUTOR: SELMA RUAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SELMA RUAS FERREIRA, qualificada nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, ajuizada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteia a tutela de evidência “*inaudita altera pars*”, que entende devida, nos termos do artigo 311, inciso II do NCPC.

DECIDO.

O dispositivo no qual a autora funda sua pretensão, art. 311, incisos I, II e IV, do NCPC, possibilita o deferimento da tutela de evidência, “*independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”, ou seja, independente da prova da urgência, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – (...);

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Nesta ação, a autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria de professora, com exclusão do fator previdenciário aplicado sobre a renda mensal, bem como seja considerado no cômputo do tempo de contribuição os períodos que alega não terem sido computados, além do pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Conforme se depreende do disposto no parágrafo único do artigo 311 do NCPC, acima transcrito, somente nos casos dos incisos II e III o juiz poderá conceder a tutela de evidência, liminarmente, isto é, sem oitiva da parte contrária.

Pois bem.

A pretensão da autora não se encontra firmada em sede de julgamento de recurso repetitivo ou em Súmula vinculante.

Também não é o caso de aplicação do inciso III do dispositivo legal em comento.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO a tutela antecipada de evidência.**

Defiro a gratuidade da justiça requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000460-39.2016.4.03.6104
AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LEONARDO HELIO LATROVA, qualificado nos autos, propõe ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO PANAMERICANO S/A**, com o escopo de obter provimento judicial que determine a redução do valor da parcela do empréstimo atualmente consignado em seu benefício previdenciário, por meio da declaração da inexistência do contrato celebrado com o Banco Panamericano, retornando ao *status quo ante*, bem como a condenação dos réus à reparação dos danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

Requer, em tutela de urgência, seja o valor da parcela reduzido de R\$ 273,70 para R\$ 243,70, até a data limite de novembro/2017, ficando a diferença a ser depositada em conta judicial, diretamente pelo Banco Panamericano ou pelo INSS.

Aduz a inicial, em síntese, que em outubro de 2012, o autor contratou com a Caixa Econômica Federal, agência 3742, onde são creditados seus proventos de aposentadoria, o empréstimo consignado no importe de R\$ 9.131,00, a ser devolvido em 60 parcelas de R\$ 243,70, perfazendo o montante de R\$ 14.622,00. Em março de 2016, ao se informar sobre a possibilidade de contrair novo empréstimo, tomou conhecimento de que não havia mais empréstimo junto à CEF, mas tão somente junto ao Banco Panamericano, pois, segundo a requerida, ele teria solicitado a portabilidade.

Alega, todavia, desconhecer a referida solicitação de portabilidade, bem como sequer autorizou qualquer modificação no contrato celebrado anteriormente, e ainda, afirma não reconhecer como sua a assinatura aposta no contrato efetuado junto ao Banco Panamericano.

Ao tomar conhecimento desses fatos, averiguou que a prestação ficou maior desde a mencionada transferência para aquele Banco, no valor de R\$ 273,70, em 60 parcelas; sendo assim, o valor líquido do seu débito, no total de R\$ 8.921,12, após calculados os juros e custos, sairia no montante de R\$ 16.148,30, ou seja, bem mais caro do que o valor antes contratado com a CEF (de 9.131,00, a ser devolvido em 60 parcelas de R\$ 243,70, perfazendo o montante de R\$ 14.622,00).

Por fim, requer a inversão do ônus da prova, a assistência jurídica gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

DECIDO.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação da existência do direito.

Com efeito, o autor colaciona, com a inicial, cópia de dois contratos bancários de empréstimos consignados, o primeiro, celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 18/10/2012, para restituição em 60 parcelas, com término previsto para novembro/2017 (id 208336), e o segundo, com o Banco Panamericano S/A, supostamente celebrado em 05/06/2014, a ser quitado em 59 parcelas, com término previsto para junho/2019 (id 208330), sendo que, em relação a este último, afirma o autor não ter celebrado a avença, não ter autorizado a portabilidade, bem como não ser sua a assinatura aposta no referido instrumento.

Por consequência, há necessidade de dilação probatória, notadamente no que se refere à falsidade de assinatura, a fim de que o autor possa comprovar o alegado na exordial, de modo que a probabilidade do direito não se encontra comprovada de plano.

De outro lado, como o autor reconhece a dívida originária com a Caixa Econômica Federal, não identifico a existência de perigo de dano que justifique a edição de um provimento sem a oitiva da parte contrária.

Por essas razões, **INDEFIRO**, por ora, o **pedido de tutela de urgência**.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **02/09/2016, às 13:30horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Citem-se os réus, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8641

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008837-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O V.Acórdão de fls. 1543º, deu provimento a apelação do autor para reformar a r. sentença e assegurar o recebimento da petição inicial e regular processamento do feito. Inconformados, os requeridos interpuseram Recurso Especial, não admitido (fls. 1616/1618) e, de referida decisão, encontra-se pendente de decisão o Agravo de Instrumento, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal, considerando que o recurso excepcional carece de feito suspensivo, solicita o prosseguimento da ação. Não vislumbrando urgência para o imediato cumprimento do decidido, aguarde-se, ad cautelam, comunicação de decisão a ser prolatada nos autos do Agravo interposto. Int.

USUCAPIAO

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Aguarde-se a pagamento das demais parcelas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 27/01/2006 como especial, acrescendo-o ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS não o concedeu na via administrativa por não ter reconhecido como especial o período citado. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Foi concedida a justiça gratuita à parte autora. Apresentada contestação pelo INSS, aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos legais e requerendo a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Proferida sentença, julgando procedente o pedido, foram interpostas apelações por ambas as partes. Em decisão monocrática, provida parcialmente a apelação do réu e a remessa necessária para afastar a especialidade de determinado período e indeferir a aposentadoria, julgando prejudicada a apelação do autor. Interposto agravo pelo autor, foi proferida nova decisão monocrática reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando a anulação da sentença proferida. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi entregue às fls. 309 e ss., sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - [...] IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp

1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA LEGISLAÇÃO Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997 Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 Firmadas tais premissas, passo a analisar os períodos constantes dos autos, todos trabalhados na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Com relação ao período controverso de 06/03/1997 a 27/01/2006, o autor apresentou um formulário DIRBEN 8030 (fl. 35) acompanhado de LTCAT, para o período de 01/10/1990 a 31/12/2003 e um formulário PPP para o período de 01/01/2004 a 18/01/2006. Quanto ao primeiro documento, este aponta, de forma genérica, que o autor esteve submetido a ruído em nível superior a 80 dB, circunstância que não permite aferir se houve ultrapasse do limite da época (90/85 dB). No entanto, o referido LTCAT veio acompanhado de transcrições de níveis de pressão sonora (fl. 45). Nesse sentido, assinalo que, segundo entendimento da TNU, estampado em incidente de uniformização recente, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa (...), grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014, destaquei.) Em sentido similar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O ponto controvertido da demanda reside em saber-se se, no período de 06.03.1997 a 21.02.2003, o apelante esteve sujeito a níveis de ruído superiores a 90 dB, o que seria considerado insalubre para fins previdenciários. 2. Dentre os documentos acostados à inicial, que fizeram parte do requerimento de aposentadoria junto ao INSS, encontra-se a Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (N P S) extraídos do Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria, que acompanhou o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. 3. Na Transcrição há indicações de diversos níveis de ruído que superaram - e muito - os 90 dB, máximo considerado, à época, para não caracterizar a insalubridade da atividade. Diante disso, o fato de no Laudo Técnico ter constado que, durante a jornada de trabalho, o empregado estava sujeito a níveis de ruído superiores a 80 dB não significa, necessariamente, que esses níveis de ruído não ultrapassassem 90 dB. O Laudo Técnico há de ser lido de forma sistemática, considerando a Transcrição antes referida. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 00134082120044036104, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DIJ DATA:19/12/2007.) Nesses termos, pela análise das transcrições dos níveis de pressão sonora que acompanham o LTCAT em questão, é possível

constatar, ao se estimar uma média geral, que é atingido o valor de 87,6 dB no setor de conversores e de 92 decibéis para o setor de lingotamento contínuo (este independentemente de média). Por sua vez, considerando que o autor, segundo informações do formulário Dirben 8030, trabalhou no setor de lingotamento contínuo, à exceção do período de 01/05/2001 a 31/08/2001, em que trabalhou na estação de borbulhamento de argônio, tem-se que o período laborado naquele primeiro setor deve ser considerado especial, dado o ultrapassee do limite legal vigente à época. Quanto ao período de 01/05/2001 a 31/08/2001, porém, em princípio não seria possível sua consideração integral, visto que há medição do setor apenas para o período de maio de 2001 (fl. 43), indicando exposição a ruído de 98 dB. No entanto, considerando que o autor laborou na estação de borbulhamento de argônio apenas por mais dois meses, imediatamente subsequentes à medição efetuada, é possível concluir pela continuidade de exposição ao mesmo limite de ruído, ensejando a especialidade do período, o que, aliás, é corroborado pelo laudo pericial produzido em juízo, conforme adiante será também exposto. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 18/01/2006, o PPP apresentado à fl. 46 indica que o autor se encontrava exposto a ruído de 92 dB. Ressalto, nesse ponto, que, malgrado o PPP não possua campo próprio à inclusão de informações quanto à habitualidade e permanência, estas devem ser aferidas pelo exame de todo o documento, em especial quanto às funções exercidas pelo segurado. Dessa maneira, diante das funções que este exerceu na empresa, concluo pela efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma indissociável da prestação de seu serviço, o que atende ao disposto no art. 236, II, da IN INSS 45/2010, vigente à época da DER:Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: [...]II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Nesse passo, também o período constante do PPP deve ser considerado como especial, tendo em vista ter havido o ultrapassee do limite da legislação. Cabe ressaltar que, com a realização da perícia requerida pelo autor, tem-se que, em exame de seu local de trabalho, o perito concluiu que houve exposição do autor a limites de ruído superiores a 85 dB, de forma habitual e permanente e durante toda a jornada de trabalho, tendo sido medido o nível de ruído em 92 dB. Assim, o laudo produzido corrobora a especialidade de todo o período postulado pelo autor. Diante de todo o exposto, deve ser considerado como especial o período controverso, de 06/03/1997 a 27/01/2006. Ressalte-se, por fim, que, ao contrário do que ocorre com relação a outros agentes nocivos, a utilização de equipamentos de proteção coletiva e/ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Diante disso, o período de 06/03/1997 a 27/01/2006 deve ser considerado especial. Computando-se o referido período com o período já reconhecido administrativamente (14/04/1980 a 15/09/1996), verifica-se que o impetrante possuía, na DER (27/01/2006), o total de 25 anos, 3 meses e 24 dias de tempo especial, o qual é suficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, é caso de concessão do benefício. Deverá o INSS, portanto, conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, bem como pagar-lhe os atrasados devidos desde a concessão, descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e deferida posteriormente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de trabalho compreendido de 06/03/1997 a 27/01/2006, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 27/01/2006 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais

valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Custas na forma da Lei. Condene a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fs. 303: A audiência em continuação designada para o dia 25 de Novembro de 2016 se dará na Central de Conciliação de Santos. Int.

0001594-89.2012.403.6311 - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tratando-se de processo findo, indefiro o requerido às fls. 113/115. Tornem ao arquivo. Int.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o decidido em Agravo de Instrumento n. 0006681-05.2016.4.03.0000, prossiga-se, com a realização da prova técnica pericial pleiteada. Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído, no período de 16.02.1998 a 28.06.2013 em que laborou na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODEPS. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. Nesta medida, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados na forma da Resolução 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, descreva as funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora, ainda, indicar os locais corretos a serem periciados na CODESP. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora e pelo INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhara a perícia. Providencie-se a intimação do perito para declinar a data da realização dos trabalhos. Int.

0007055-76.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 85, porquanto os documentos juntados aos autos demonstram que a avaliação do ruído foi feita de forma qualitativa, o que provavelmente impediu a análise de sua intensidade/concentração à época. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos juntados aos autos, em especial o Laudo Técnico de fls. 55/62, entendo desnecessária a realização da perícia técnica requerida pelo autor. Intimem-se e tomem conclusos.

0000815-37.2016.403.6104 - APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/121: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A

inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 23/44), o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/50. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sábeça que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento ora exposto, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas do INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos

tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste a Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e

interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-18.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001690-07.2016.403.6104 - ZILDA ANTONIA DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002211-49.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que o salário-de-benefício seria a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria, ao que argumenta, socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 20) recebida como emenda à inicial (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu preliminar de prescrição. Houve réplica (fls. 49/53). É o relato do necessário. DECIDO. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 3º da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O referido dispositivo trata de regra de transição, criada pela mencionada Lei em um período no qual foi alterado o critério de cálculo da renda mensal inicial. O sistema então vigente, que era mediante a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29 da Lei n. 8.213/91, redação original), passou a ser a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, conforme o caso (art. 29 da Lei n. 8.213/91, redação dada pela Lei n. 9.876/99). Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da

República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863-07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016) Colaciono, por oportuno, excerto do voto então proferido no julgado acima: O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece a utilização de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Essa norma veio em substituição à regra anterior, que estabelecia a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição dentro de um período máximo de quarenta e oito meses. Não se trata de regra transitória, como defende a parte autora. A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais: a) uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91); b) outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). Essa segunda regra principal veio em substituição à regra anterior, em que se utilizavam as trinta e seis últimas contribuições. Assim, para acolher o pedido da parte autora necessário seria o afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma. Todavia, não há no pedido alegação de inconstitucionalidade, nem seria o caso de análise por esta Turma, uma vez que, se for o caso, dever-se-ia afetar o órgão da Corte com competência para tal, em incidente específico. Não é caso de escolha da melhor forma de cálculo de benefício, porquanto as regras não são aplicáveis concomitantemente, e essa escolha somente é possível em situação em que possa ser feita opção entre uma e outra. A primeira regra (artigo 29, II, da Lei 8.213/91) é prevista para o futuro, para aqueles que ingressaram no sistema após a edição dessa norma. A segunda regra (artigo 3º da Lei 9.876/99) é estabelecida em relação ao passado, em relação a quem ingressou no sistema anteriormente, e em substituição a uma outra regra anterior. Portanto, para aqueles que haviam ingressado antes da edição da Lei 9.876/99 foi estabelecida a utilização das contribuições a contar de julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. Esta Turma já se manifestou recentemente sobre essa questão no mesmo sentido da sentença: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014) Veja-se, ainda, decisão do STJ a respeito do tema, no RESP 1.062.809 (Relator Ministro Jorge Mussi): A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas. Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do 3º do artigo 201: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com esses fundamentos, não vislumbro fundamento jurídico que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução condicionada ao disposto no art. 98, 3º e 4º, do mesmo Codex. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002214-04.2016.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que o salário-de-benefício seria a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria, ao que argumenta, socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 17) recebida como emenda à inicial (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu preliminar de prescrição. Houve réplica (fls. 46/52). É o relato do necessário. DECIDO. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 3º da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O referido dispositivo trata de regra de transição, criada pela mencionada Lei em um período no qual foi alterado o critério de cálculo da renda mensal inicial. O sistema então vigente, que era mediante a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29 da Lei n. 8.213/91, redação original), passou a ser a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, conforme o caso (art. 29 da Lei n. 8.213/91, redação dada pela Lei n. 9.876/99). Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863-07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016) Colociono, por oportuno, excerto do voto então proferido no julgado acima: O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º,

2º, da Lei 9.876/99, que estabelece a utilização de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Essa norma veio em substituição à regra anterior, que estabelecia a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição dentro de um período máximo de quarenta e oito meses. Não se trata de regra transitória, como defende a parte autora. A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais: a) uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91); b) outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). Essa segunda regra principal veio em substituição à regra anterior, em que se utilizavam as trinta e seis últimas contribuições. Assim, para acolher o pedido da parte autora necessário seria o afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma. Todavia, não há no pedido alegação de inconstitucionalidade, nem seria o caso de análise por esta Turma, uma vez que, se for o caso, dever-se-ia afetar o órgão da Corte com competência para tal, em incidente específico. Não é caso de escolha da melhor forma de cálculo de benefício, porquanto as regras não são aplicáveis concomitantemente, e essa escolha somente é possível em situação em que possa ser feita opção entre uma e outra. A primeira regra (artigo 29, II, da Lei 8.213/91) é prevista para o futuro, para aqueles que ingressaram no sistema após a edição dessa norma. A segunda regra (artigo 3º da Lei 9.876/99) é estabelecida em relação ao passado, em relação a quem ingressou no sistema anteriormente, e em substituição a uma outra regra anterior. Portanto, para aqueles que haviam ingressado antes da edição da Lei 9.876/99 foi estabelecida a utilização das contribuições a contar de julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. Esta Turma já se manifestou recentemente sobre essa questão no mesmo sentido da sentença: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014) Veja-se, ainda, decisão do STJ a respeito do tema, no RESP 1.062.809 (Relator Ministro Jorge Mussi): A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas. Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do 3º do artigo 201: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com esses fundamentos, não vislumbro fundamento jurídico que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução condicionada ao disposto no art. 98, 3º e 4º, do mesmo Codex. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002664-44.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002918-17.2016.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que o salário-de-benefício seria a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria, ao que argumenta, socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 18) recebida como emenda à inicial (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu preliminar de decadência. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 38/42), assim também se manifestando o INSS (fl. 43). É o relato do necessário. DECIDO. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Por sua vez, não houve a decadência decenal do direito de revisar o ato de concessão inicial do benefício, vez que o benefício tem DIB em 01/02/2011 (fl. 13). Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 3º da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética

simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O referido dispositivo trata de regra de transição, criada pela mencionada Lei em um período no qual foi alterado o critério de cálculo da renda mensal inicial. O sistema então vigente, que era mediante a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original), passou a ser a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, conforme o caso (art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99). Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei nº 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863-07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016) Colaciono, por oportuno, excerto do voto então proferido no julgado acima: O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece a utilização de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Essa norma veio em substituição à regra anterior, que estabelecia a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição dentro de um período máximo de quarenta e oito meses. Não se trata de regra transitória, como defende a parte autora. A Lei 9.876/99 estabeleceu duas regras principais: a) uma para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a edição da norma, determinando a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, I, da Lei 8.213/91); b) outra regra, também principal, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação da Lei, determinando que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). Essa segunda regra principal veio em substituição à regra anterior, em que se utilizavam as trinta e seis últimas contribuições. Assim, para acolher o pedido da parte autora necessário seria o afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma. Todavia, não há no pedido alegação de inconstitucionalidade, nem seria o caso de análise por esta Turma, uma vez que, se for o caso, dever-se-ia afetar o órgão da Corte com competência para tal, em incidente específico. Não é caso de escolha da melhor forma de cálculo de benefício, porquanto as regras não são aplicáveis concomitantemente, e essa escolha somente é possível em situação em que possa ser feita opção entre uma e outra. A primeira regra (artigo 29, II, da Lei 8.213/91) é prevista para o futuro, para aqueles que ingressaram no sistema após a edição dessa norma. A segunda regra (artigo 3º da Lei 9.876/99) é estabelecida em relação ao passado, em relação a quem ingressou no sistema anteriormente, e em substituição a uma outra regra anterior. Portanto, para aqueles que haviam ingressado antes da edição da Lei 9.876/99 foi estabelecida a utilização das contribuições a contar de julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. Esta Turma já se manifestou recentemente

sobre essa questão no mesmo sentido da sentença:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014)Veja-se, ainda, decisão do STJ a respeito do tema, no RESP 1.062.809 (Relator Ministro Jorge Mussi):A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do 3º do artigo 201: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Com esses fundamentos, não vislumbro fundamento jurídico que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução condicionada ao disposto no art. 98, 3º e 4º, do mesmo Codex.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003214-39.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, solicite-se junto ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 140.503.822-2. Int. e cumpra-se.

0003507-09.2016.403.6104 - ELVIRA FERNANDES GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003662-12.2016.403.6104 - SUELI RUAS GUEDES GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI RUAS GUEDES GOMES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Desde a competência julho de 1994, observado o segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 087954493-7 (pensão por morte), com DIB em 13/09/1992, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Desde a citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/31, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inE o relatório. Fundamento e decidido. Erro no cálculo da média a que se refere o acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). A decisão ou da data da entrada do requerimento, até o máximo ressaltado entendimento pessoal em contrário, certo é que o Colendo STF, por ocasião do julgamento do Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, através da sua 1ª Turma, acolheu a tese sustentada pela parte autora, afirmando Sua Excelência, o Rel. Ministro Marco Aurélio, que, na espécie em discussão não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Além disso, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, acabou confirmando o precedente citado, entendendo a E. Relatora Ministra Cármen Lúcia que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto: modo contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Entendo que a dicção das regl. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização d2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. In não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regul3. Negado provimento ao recurso extraordinário de constitucionalidade, é nec (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma O mesmo raciocínio deve ser estendido à hipótese da EC n 41/03, uma vez que a situação é análoga, conforme reconhecido no julgado citado. , argumento tangen Assim, fixado o entendimento que deve figurar no trato da matéria pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, forçoso é aplicar, ao caso, a interpretação que restou sedimentada pelo E. STF. ição e indepen Nesse sentido, esclareço que a decisão proferida pela Corte Suprema aplica-se apenas aos benefícios cujas rendas mensais iniciais ficaram limitados ao teto que vigorava na época da concessão do benefício. Em outras palavras, salienta-se que o entendimento não abriga a pretensão de que os benefícios concedidos em valores abaixo do teto também sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste do salário de contribuição ou do teto previdenciário. DADE. LIMITAÇÃO A Jem verdade, a decisão exarada pela Corte Superior somente é aplicável aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência das Emendas. Dessa forma, ficam excluídas as seguintes hipóteses: os benefícios com valor do salário-de-benefício não limitado ao teto previdenciário na data da concessão, os benefícios de valor equivalente a um salário mínimo, inclusive os concedidos aos trabalhadores rurais e benefícios assistenciais de prestação continuada (LOAS) e, por fim, os benefícios concedidos após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. aritmética Na hipótese, constato que o benefício da parte autora foi limitado ao teto da época, o que indica ser aplicável a utilização dos novos valores de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal. ente também havia limitação temporal para Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. ação ordinária a disciplina da maté A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe o julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, em que restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. salário-de-benefici Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. he foi dada pela EC 20/98; o coefici Custas na forma da lei. estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4.º, II, CPC). 63-07.2013.404.7P. R. I. Colaciono, por oportuno, excerto do voto então proferido no julgado acima:

0004697-07.2016.403.6104 - MARCIA PEREIRA ANGELO FERNANDES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial, anotando-se. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0004777-68.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial, anotando-se. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0004834-86.2016.403.6104 - ANCELMO AVELINO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Antes de apreciar o pedido de produção de provas requeridas pelo autor, solicite-se junto ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo. Int. e cumpra-se.

0004856-47.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após. tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005031-41.2016.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após. tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005233-18.2016.403.6104 - GILBERTO WAGNER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005286-96.2016.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa C R F TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA a pagar à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pretende a Petrobrás, a míngua de localização de bens passíveis de penhora, redirecionar a execução em face de sócios da executada, firme em que a executada é uma sociedade irregular, sem registro na Junta comercial, e que portanto, estaria enquadrada como sociedade não personificada, nos termos do disposto nos artigos 986 s 990 do Código Civil. Analisando os autos, verifica-se que em ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 381/389), NADA CONSTA sobre a empresa executada. Assim, assiste razão ao exequente, porquanto a sociedade, apesar de possuir ato constitutivo, não está devidamente registrada no órgão competente, enquadrando-se como sociedade não personificada. Ademais, o seu encerramento também não atendeu às determinações legais, passando-se a tratar da responsabilidade ilimitada dos sócios. À vista do exposto, DEFIRO o requerido às fls. 536/542, para alterar o pólo passivo da execução, remetendo-se ao SUDP para incluir os sócios CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA e GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA, com fundamento nos artigos 986 a 990 do Código Civil. Após, intime-se-os, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor do débito (R\$ 5.601,22 para março/13), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor atualizado da execução e penhora de tantos bens quantos satisfação a execução (art. 523 do NCPC). Intimem-se e cumpra-se.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE MORAES SALGADO

0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

Fls.680/694: ciência às partes.Após, manifestem-se os réus EDVALDO ROBERTO DOS SANTOS e ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, nos termos do artigo 404, Parágrafo único do CPP. Intimem-se.

Expediente N° 5847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP295485 - ANA PAULA AFONSO LAVATELLI) X ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X MOISES DA SILVA CHARLEAUX(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 306, para intimação da testemunha ROSELAINÉ APARECIDA SANTOS DE SOUZA, arrolada pela defesa de ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Certidão Negativa de fl. 308: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Fl. 309: Visto que a testemunha MARLOS DA SILVA TAVARES comparecerá à audiência designada para o dia 24/08/2016, às 14:00 horas, independentemente de intimação, aguarde-se a referida audiência.

Expediente N° 5848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIA ANGELA DA SILVA

Autos nº 0009695-23.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 93/99) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIA ANGELA DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 313-A, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/12/2013 (fls. 100/101). Resposta à acusação oferecida pela defesa de MARIA ANGELA às fls. 151/155, onde requer emendatio libelli, alterando a capitulação jurídica para o art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser reconhecida a prescrição em perspectiva; prescrição, considerando a pena mínima atribuída ao crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, nos termos do art. 397, IV, do CPP ou falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC; concessão do benefício da Justiça Gratuita. Resposta à acusação oferecida pela defesa de Nanci CRISTINA às fls. 175/195, onde alega prescrição em perspectiva, falta de interesse de agir e absolvição sumária, ante a ausência de justa causa; ofensa ao art. 514, do CPP. No mérito alega atipicidade da conduta e requer a aplicação do princípio da insignificância a absolvição, ante a ausência do *fumus boni iuris*. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, *prima facie*, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria das réus no crime a elas imputado, *cf.* se depreende dos documentos acostados nos autos, oriundos do relatório elaborado pelo INSS (Apenso I). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Não se mostra possível em sede de absolvição sumária a emendatio libelli que deverá ocorrer apenas por oportunidade da sentença. Desta forma, a análise perfunctória dos fatos somente poderá se dar naquela oportunidade, onde poderá haver a consunção, desclassificação, ou até mesmo inclusão de outros tipos penais. 5. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 6. Não se configura a ofensa ao art. 514, do CPP, alegada pela defesa de Nanci CRISTINA, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL

PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...).(TRF 5ª Região. 3ªTurma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA).7. Fls. 155, verso: o pedido de gratuidade de Justiça deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.8. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.9. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.10. Designo o dia 28/03/2017, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Renato de Carvalho Luís e Maria Lúcia de Castro (fls. 194) e interrogatório da corré Maria Angela da Silva, nesta Subseção.11. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP para a realização da audiência de interrogatório da corré Nanci Cristina Dias da Silva (fls174).Depreque-se à Comarca de Taboão da Serra/SP, a intimação da corré Nanci Cristina Dias da Silva para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida, pelo sistema convencional.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.12. Intimem-se as rés, a defesa, a DPU e o MPF, bem como as testemunhas de defesa. Santos, 29 de julho de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza FederalFls. 201: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 461/2016 a uma das Varas Criminais da Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP, para o interrogatório da corré Nanci Cristina Dias da Silva.

Expediente Nº 5849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANDIDO ROCHA NETO(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 5850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU XIAOCHUAN(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001979-76.2012.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x WU XIAOCHUAN Aos 25/07/2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram neste fórum o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, o réu e seu advogado, respectivamente, WU XIAOCHUAN e Dr. Ronaldo Pauloff, OAB/SP 196.738. O MPF renovou a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi recusada pelo réu e seu patrono. O réu WU foi interrogado. A defesa reiterou a expedição de ofício à Receita Federal para cópia integral do processo administrativo, conforme fls. 257, apenso I. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Prejudicado, face à resposta que consta de fls. 209/211. Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
_____ MPF

Expediente Nº 5851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-91.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU SOARES(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MIRIAN CARRARA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0010137-91.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ROMEU SOARES e outro Aos 14/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, os réus, ROMEU SOARES e MIRIAN CARRARA, acompanhados de seus defensores, respectivamente, Dr. Cid Ribeiro Junior, OAB/SP 155690, e Drª Maria Aparecida de Franco Ceretti, OAB/SP 068482. Presentes também as testemunhas de defesa Mario Gonçalves de Azevedo Junior e Mauro Souza Cruz. Foi ouvida a testemunha Mario Gonçalves de Azevedo Junior. Mauro Souza Cruz foi ouvido na condição de informante. Foram interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelo MPF. As defesas requereram prazo para juntada de documentos. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Defiro o prazo comum de 10 (dez) dias para a juntada de documentos pelas defesas dos réus. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
_____ ROMEU SOARES
_____ MIRIAN

CARRARA _____ Dr. Cid Ribeiro
Junior _____ Drª. Maria Aparecida de Franco Ceretti

Expediente Nº 5852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 1458/1459: Tendo em vista que o defensor constituído trouxe aos autos o atual endereço do corréu THIAGO SANTANA SANTISTEBAN, revogo a decretação de revelia. Intime-se o corréu THIAGO SANTANA SANTISTEBAN no endereço de fls. 1459 (Rua Visconde de Inhomirim, 1093, apto. 113, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03120-001), da audiência designada para o dia 19/09/2016, às 14 horas, servindo esta decisão como aditamento à Carta Precatória nº 178/2016 (Autos 0003984-92.2016.403.6181 - 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP), por meio de correio eletrônico.

Expediente Nº 5853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-55.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRITZ AUGUST GRAUPNER(SP226904 - CAROLINE ITO)

Autos nº 0005151-55.2014.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 38/39) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FRITZ AUGUST GRAUPNER, como incurso nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 03/07/2014 (fls. 40/41). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 49/53, e documentos às fls. 55/60, onde alega ausência de dolo na conduta e requer a classificação da conduta ao art. 14 da Lei 10.826/03. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Quanto à alegação defensiva de que a conduta se amolda ao tipo previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, observo que a acusação contida na inicial não causa prejuízo ao exercício da defesa, pois o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal dada a eles pelo Ministério Público. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA IRREGULAR. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DANOS. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TIPO PREVISTO NO ART. 330 DO CP. 1. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O princípio da insignificância só pode vir a ser aplicado quando restar comprovado que não há qualquer possibilidade efetiva de prejuízo às telecomunicações. 3. O réu se defende dos fatos narrados e não da sua capitulação legal. A desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o artigo 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada. (TRF-4 - RSE: 1952 RS 2004.71.04.001952-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 26/04/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/2006 PÁGINA: 981), grifei. 3. Quanto à alegação de ausência de dolo, por se tratar de questão de mérito, terá sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO a posterior juntada do rol de testemunhas pela defesa, haja vista que no âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A, do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas reside na apresentação da resposta à acusação. Ademais, não houve justificativa acerca da impossibilidade da juntada do rol de testemunhas no momento processual adequado. 6. Designo o dia 02/02/2017, às 16h, para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, o réu e a defesa. Santos, 30 de junho de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO COMUM

0009786-56.2014.403.6338 - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 139/140: considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a qual deriva de causa originária (existente já na data do ajuizamento da ação), torno nulos os atos do processo ab initio.Nos termos do art. 292, 3º, do (novo) CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$49.771,31, conforme cálculos de fls. 126/134.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0009337-64.2015.403.6338 - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Juntou documentos. Os autos foram distribuídos primeiramente ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Contestação às fls. 80/85.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 91, apresentou as petições de fls. 94/96 e 100/108.Haja vista o valor da causa superar o limite legal estabelecido para julgamento do JEF foram os autos encaminhados à esta Vara Federal (fl. 109/110). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo ab initio.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0001918-49.2016.403.6114 - JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos.Emenda à inicial às fls. 219/233.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 219/233 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

0002634-76.2016.403.6114 - GEONILDO JOSE MATIAS(SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DECISÃO Cuida-se de ação em que objetiva o Autor a renúncia à percepção de benefício já concedido (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício mais vantajoso.Emenda da inicial às fls. 47/47º.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo a petição de fls. 47/47º como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis.Incabível a concessão de tutela de urgência na espécie por não haver perigo de dano ao bem jurídico pretendido, porquanto, ainda que supostamente alguém do valor correto em face das contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social após a concessão do benefício, a parte autora recebe benefício previdenciário que por presunção legal é suficiente para a sua subsistência. Em abono dessa linha de raciocínio:PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS. CESSAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 16), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida. Outrossim, ressalte-se, ainda, que eventual análise do acerto ou não dos requisitos utilizados pela autarquia para a revisão do benefício, constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.III- Recurso improvido. (grifei).(TRF3 - AI 401084 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 18/08/2011).Alerto, ademais, que caso ao final haja acolhimento integral dos pedidos formulados pela parte autora, essa receberá os valores devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido.Cite-se.

0003670-56.2016.403.6114 - MARIA DA GUIA ROCHA CESAR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA GUIA ROCHA CESAR contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco Caninde Cesar, ocorrido em 08/12/2007.Alega que vivia em união estável com o falecido após a separação do casal.Juntou procuração e documentos.Emenda da inicial às fls. 76/77.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0004204-97.2016.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004265-55.2016.403.6114 - ARMANDO BECHELLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO BECHELLI em face do INSS, no desiderato de alcançar a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Formula a parte autora pedido de tutela de urgência, visando obter, in initio litis, a revisão do benefício. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme combinação das normas contidas nos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil (fl. 14). Anote-se. O pedido de tutela de urgência deve ser indeferido. Conforme o previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência para ser concedida exige elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) perigo de dano ao direito ou b-) risco ao resultado útil do processo. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada para a tutela de urgência antecipada. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil prevê os requisitos permissivos da concessão da tutela de evidência liminar (Parágrafo único do artigo 311 do NCPC), que dispensa prova sobre o perigo de dano ao direito ou o risco ao resultado útil do processo. Suficiente que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou que se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Pois bem. Incabível a concessão de tutela antecipada na espécie por não haver perigo de dano ao direito ou risco ao resultado útil do processo, porquanto, ainda que supostamente alguém do valor correto, a parte autora recebe benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS. CESSAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 16), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida. Outrossim, ressalte-se, ainda, que eventual análise do acerto ou não dos requisitos utilizados pela autarquia para a revisão do benefício, constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III - Recurso improvido. (grifei). (TRF3 - AI 401084 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 18/08/2011). Não há, portanto, prova de que a subsistência da parte autora - que é presumidamente garantida por meio do pagamento de benefício previdenciário - esteja em risco neste instante. Alerto, ademais, que caso ao final haja acolhimento integral dos pedidos formulados pela parte autora, essa receberá os valores devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais, o que é providência suficiente para eventual reparação do direito reivindicado em Juízo, não reconhecido como devido liminarmente. Diante do exposto indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

0004288-98.2016.403.6114 - TANIA REGINA VICENTE PORTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004499-37.2016.403.6114 - JOSE LUIS LOPES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DECISÃO Cuida-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer-se a concessão de tutela de urgência, determinando-se a imediata implantação do benefício. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. No caso em exame não há prova suficiente sobre a probabilidade do direito alegado, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (grifei). (TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. V - Recurso improvido. (grifei). (TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício (anexo) do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita. Int.

0004583-38.2016.403.6114 - JOAO MENDES FEITOSA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004627-57.2016.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS X JESSICA AUREA DIAS X LAIS CRISTINA DIAS X LEONARDO RODRIGUES DIAS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 86/87 e as cópias juntadas às fls. 88/98, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0004665-69.2016.403.6114 - LORIVAL NARCIZO BUENO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Apresente o Autor, em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004668-24.2016.403.6114 - TEREZA JOVELINA LIMA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004712-43.2016.403.6114 - MARLENE MELO DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004732-34.2016.403.6114 - SILVANO NEVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004762-69.2016.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004813-80.2016.403.6114 - REGINALDO APPARECIDO FERNANDES(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004826-79.2016.403.6114 - FILOMENA CECILIA PESSONE YAMAMOTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004845-85.2016.403.6114 - GEOVANE ANTONIO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-28.2008.403.6114 (2008.61.14.000974-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP062391 - TAEKO KAYO) X NIVALDO ARAUJO SILVA(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Cumpra-se o Acórdão de fls. Arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários advocatícios ao Dr NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429, devendo a Secretaria providenciar o pagamento. Tendo em vista o ofício de fl. 514, oficie-se ao BACEN para que proceda a destruição do numerário apreendido no presente feito com o posterior encaminhamento de termo de destruição. Face às petições de fl. 554/555 e 569/570, decreto o perdimento do veículo apreendido à fl. 14 em favor da União. Considerando-se o tempo decorrido e o estado em que o bem provavelmente se encontra, oficie-se ao DETRAN para que tome as providências cabíveis para destruição do veículo com consequente encaminhamento para sucata e conversão da renda para a União. Ao final, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Fls.4062/4063: Defiro a extração de cópias requerida pela defesa do réu PAULO BADIH desde que nas dependências deste Fórum.Int.

000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEONANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 6188 e ss.:Indefiro o requerido tendo em vista que a localização de testemunha é ônus da defesa, não competindo ao Juízo diligenciar na obtenção de endereço.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. Descabida a alegação de que o não-reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa. Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime. A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para o recolhimento à prisão como condição para apelar. Especialmente se o réu, como no caso, respondeu ao processo em liberdade. Precedentes. Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente.Ademais a testemunha ALBERTINO já teve diligência negativa e foi substituída por outra(fl. 6126/6127) descabendo, portanto, a pretendida substituição.Fl. 6190: Defiro a substituição da testemunha José Mariano da Silva por Cicero Vieira Soares o qual deverá ser intimado no endereço de fl. supramencionada.Face a certidão de fl. 6148 vº, dou por preclusa a oitiva da testemunha Dra Joyce arrolada pelo réu WELTON.Sem prejuízo, comunique-se a 8ª Vara da Seção Judiciária de Sousa/PB,esclarecendo que esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo não dispõe de equipamento de videoconferência, havendo apenas um aparelho nesta Subseção Judiciária, vinculado a um único canal de transmissão/recepção, destinado ao setor administrativo e utilizado em aulas e seminários, situação que, por ora, impede a designação de audiências por tal método.Pelo exposto, roga-se ao Juízo deprecado que a inquirição da testemunha seja feita nos moldes convencionais.Int.

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Fl.675: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação acerca da cota ministerial de fl. 672, conforme requerido.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000393-44.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCOS AURELIO SAPUPPO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114
AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DO CARMO LUPORINI

Vistos.

Indefiro, por ora, o arresto on line requerido, eis que não foram esgotados todos os meios para localização do executado. Nos presentes autos, houve somente uma diligência para citação, a qual resultou infrutífera.

Ao Exequente a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Vistos.

Manifêste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos.

Manifêste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA GUIMARAES INEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: DATAPREV

Advogados do(a) RÉU: WANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A embargante opõe embargos de declaração, aduzindo contradição na sentença, na parte em que fixou dois prazos distintos para cumprimento da decisão e no tocante ao termo inicial desse mesmo prazo, contado a partir da instrução do processo administrativo, o que contrariaria o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Relatei o essencial. Decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

De fato há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. O prazo correto é de 60 (sessenta dias), conforme consignado na fundamentação.

Em relação ao termo inicial do referido prazo, não há qualquer contradição. Deve ser contado da instrução do processo administrativo para prolação de decisão, pois somente a partir daí será possível à autoridade administrativo se manifestar conclusivamente.

Essa forma de contagem do prazo, aliás, favorece a própria impetrante, na medida em que evita a prolação de decisão de indeferimento pela falta de juntada de documentos, por exemplo.

Demais disso, o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, ao se referir a requerimento do administrado, presume que o pedido está regularmente instruído, o que nem sempre acontece. Contar o prazo daquele momento, resultaria na prolação, como disse acima, de decisões incompletas, com indeferimento do requerimento administrativo por deficiência na instrução, a prejudicar o próprio contribuinte.

Por fim, ressalto que a situação narrado no presente mandado de segurança, foge em muito à normalidade vivenciada nesta Subseção Judiciária, onde não há histórico de descumprimento de decisão judicial pela Receita Federal do Brasil, mas também não há o protocolo de petições seguidas, com reiteração dos mesmos pedidos, a gerar quase tumulto processual.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para constar, no dispositivo da sentença, o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da sentença ora integrada, contados a partir da regular instrução do processo administrativo, ou seja, do momento em que estiver em condições de ser julgado.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10524

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso adesivo de fls.263 , no efeito devolutivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003353-92.2015.403.6114 - VANDELINO LUCAS DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0004383-65.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANESIO APARECIDO JUSTINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005000-25.2015.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal, na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º , do CPC.

0006853-69.2015.403.6114 - JOAO EIDE BIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se

0007453-90.2015.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007720-62.2015.403.6114 - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a petição do Autor de fls. 50 e o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0008875-03.2015.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009173-92.2015.403.6114 - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal, na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º , do CPC.

0002445-98.2016.403.6114 - ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal, na forma do artigo 1.023, parágrafo 2º , do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007923-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-47.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ERICA FONTANA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009115-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000189-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000295-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000869-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-83.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000928-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000714-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RONALDO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo,tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001234-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001847-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS PROCOPPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001752-17.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 82 /89, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002479-73.2016.403.6114 - SR MENDES IMPRESSOS DE SEGURANCA - ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.196 /211, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente N° 10535

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001962-5) - ILDA BRIGIDA DA COSTA(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005886-97.2010.403.6114 - LUZIA APARECIDA LAUREANO NEVES(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000439-55.2015.403.6114 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intimem-se.

0003317-50.2015.403.6114 - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009180-84.2015.403.6114 - MARCOS TAMURA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com vistas a evitar a prolação de decisão surpresa e para verificar adequadamente a incidência da regra da causalidade, em relação à fixação da verba honorária, manifeste-se o autor, no prazo de quinze, a razão de não ter recorrido da decisão, proferida na Execução Fiscal n. 0002653-05.2014.403.6114, que determinou a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos recursos penhorados (dinheiro), ou de não ter comunicado ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a falha narrada na petição inicial, relativa à realização de penhora em valor superior ao devido. Manifeste-se a União, também no prazo de quinze, sucessivo, contados a partir do termo final do prazo do autor, porque não adotou as mesmas providências. Com as manifestações das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10538

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-78.2002.403.6114 (2002.61.14.002103-4) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001510-71.2006.403.6126 (2006.61.26.001510-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Regularize o(a) Impetrante a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, com poderes conferidos à Dra. Marcela Martins Norris Nelsen para retirada e levantamento do alvará a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005021-64.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Nos autos nº 0003254-88.2016.403.6114, houve igual determinação, sem atendimento. Posteriormente, impetrou este mandado de segurança, com o nítido propósito de escolha do juízo, em franca ofensa ao princípio do juiz natural, a caracterizar litigância de má-fé e comportamento desleal. Dessarte, manifeste-se a impetrante a respeito, para evitar decisão surpresa no tocante a futura condenação por litigância de má fé.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002178-68.2012.403.6114 - MARCELO NASCIMENTO SAMPAIO(SP180340 - CATIA CILENE DE OLIVEIRA SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3886

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002634-73.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-26.2016.403.6115) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FABIANO LUIZ TIVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Vistos.Manifeste-se a defesa acerca do pedido formulado pelo MPF a fls. 129/132, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham conclusos para decisão.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Defiro a concessão de prazo complementar de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta para que o acusado promova as ações indicadas pela CETESB, conforme determinação de fls. 224.Findo o prazo, oficie-se conforme item 3 de fls. 224.Intime-se o acusado através de seu defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) IVAN CIARLO para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 334), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0001473-62.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Ofício nº 530/2016 - Solicitação de informação quanto à situação de parcelamento de débito (item 03 desta decisão)Destinatário: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim das Flores, CEP 14.801-534, Araraquara - SP.Vistos.1. Fls. 195/196: Intime-se a defesa para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha AGNALDO SOARES LIMA ou requeira a sua substituição, sob pena de preclusão de sua oitiva.2. Indicado o endereço completo no prazo estipulado, informe-se o juízo deprecado.3. Fls. 173: Oficie-se à Receita Federal para que informe se houve o parcelamento do débito referente a estes autos, se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes (contribuinte: Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro - CNPJ: 59.611.723/0001-70 - Inscrição em Dívida Ativa 37.259.354-2).3.1. Após a vinda da informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1187

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2014.403.6115) EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por EDUARDO BRAGATTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 113. Pela petição de fl. 115 o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou declaração de hipossuficiência (fl. 116).A CEF impugnou à fl. 117/122 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos.Pelo despacho de providências preliminares de fl. 125 o feito foi saneado e indeferida a produção de perícia contábil requerida pela embargante.É o que basta.II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes.Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 243047606000005202 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 n. 3047.003.00001119-2, os quais não foram adimplidos pela contratante, que é ora embargante.Sem razão o embargante.Trata-se de embargos à execução fundada nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário, firmados entre as partes em 26/12/2013 e 25/11/2013, cujos objetos são a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante.Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da

conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 24.12.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos no item 2 (Dados do Crédito) e nas Cláusulas Segunda e Terceira (fl. 50/53) e Quinta (fl. 67/68) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento do liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que os títulos de crédito juntados nestes autos foram pactuados em 25.11.2013 e em 26.12.2013, é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. I. As instituições financeiras estão, todas elas,

alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. Os contratos foram assinados com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Ademais, a alegação de ausência de demonstração de origem/evolução da dívida não tem pertinência, porque a inicial da execução fiscal foi instruída com os contratos, extratos e os demonstrativos de evolução do débito.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do CPC, devidamente atualizado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A execução de tal verba fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do art. 12 da LAJ, cujo benefício defiro nesta data, conforme declaração de fl. 116.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001028-44.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-41.2014.403.6115) B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença I. RelatórioTrata-se de embargos à execução movidos por BM LEAL ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança.Pela decisão de fl. 24 foi determinado à embargante a emenda à inicial, a fim de instruir com as peças relevantes, o que foi cumprido, nos termos da petição e documentos de fl. 25/119.A emenda e os embargos foram recebidos pela decisão de 120. A CEF impugnou à fl. 122/134 articulando uma preliminar e, no mérito, pugando pela rejeição dos embargos.Pelo despacho de providências preliminares de fl. 136 o feito foi saneado e indeferida a produção de perícia contábil requerida pela embargante.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes.Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 n. 00110419700004955 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 n. 11040030000495-5, os quais não foram adimplidos pela contratante, que é ora embargante.Sem razão a embargante.Trata-se de embargos à execução fundada nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário, firmados entre as partes em 20/09/2012 e 19/09/2012, cujos objetos são a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante.Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito:Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei)Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro.Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e

aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 24.12.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Décima e Segunda (fl. 36/38 e fl. 58/59) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que os títulos de crédito juntados nestes autos foram pactuados em 05.06.2012 e em 06.07.2012, é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de

conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. Os contratos foram assinados com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Ademais, a alegação de ausência de demonstração de origem/evolução da dívida não tem pertinência, porque a inicial da execução fiscal foi instruída com os contratos, extratos e os demonstrativos de evolução do débito.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do CPC, devidamente atualizado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001797-52.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-15.2015.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Retro: certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fl. 71/72. Caso positivo, intime-se a embargante/executada nos termos do art. 523 do NCPC.Sem prejuízo, estes autos devem ser desapensados, trasladando-se cópia da sentença, como lá determinado.Cumpra-se e, nos autos da execução, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o bem oferecido em garantia.

0002561-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-53.2015.403.6115) MAURICIO MARTINS(MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. RelatórioTrata-se de embargos à execução movidos por MAURÍCIO MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso, excesso de cobrança (inexigibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos). Juntou os documentos de fl. 13/57.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 58.A CEF impugnou à fl. 60/75, pugando pela rejeição dos embargos.Pelo despacho de providências preliminares de fl. 77, o feito foi saneado, fixado o ponto controvertido da lide e indeferidos os pedidos do embargante, de realização de perícia contábil e de justiça gratuita.O embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 77, na parte que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. Do pedido de justiça gratuitaO art. 99 do CPC/2015 prevê a possibilidade do pedido de justiça gratuita ser formulado na petição inicial. Assim, reconsidero a decisão de fl. 77, quanto ao indeferimento da justiça gratuita ao embargante, deferindo o benefício nesta data. Anote-se.2. Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes.Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24119855600001840, o qual não foi adimplido pelo contratante, que é ora embargante.Tem parcial razão o embargante.Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes em 27.11.2013, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante.Quanto a legalidade da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito:Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifêi)Assim, a dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário está sujeita a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro.Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001).(...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor.Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 27.11.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso:Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar

os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervirem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Segunda em conjunto com o item 2 - Dados do Crédito (fl. 22/23), no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 27.11.2013, é lícita a incidência desta norma. 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras. 4. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4.,

incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas em casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463) No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de

incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), mesmo que expressamente convencionalizada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos acumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula oitava (fl. 25) do contrato em discussão. Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a

comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 34/35 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme planilha de fl. 34, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato n. 24119855600001840), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca, devendo ser observado que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, se houver interposição de recurso, promova a Secretaria o desamparamento destes embargos da execução em apenso. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Dê-se ciência à Turma incumbida de analisar o agravo de instrumento de fl. 80/87 de que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos nesta oportunidade. P. R. I.

0002629-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-08.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por CAT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e CARLOS ROBERTO CATARINO JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 187. A CEF impugnou à fl. 117/122 articulando duas preliminares e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 205 o feito foi saneado, fixado o ponto controvertido e indeferida a produção de perícia contábil. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183, n. 00199819700003705, que não foi adimplido pelos contratantes, que são ora embargantes. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes em 17.09.2010, e aditado em 07.05.2013, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos embargantes. Quanto a legalidade da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, a dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário está sujeita a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prossigindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 17.09.2010, e aditada em 07.05.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Décima (fl. 28/29) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP

2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano..A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que o título de crédito foi pactuado em 17.09.2010 é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Ademais, a alegação de ausência de demonstração de origem/evolução da dívida não tem pertinência, porque a inicial da execução fiscal foi instruída com os contratos, extratos e os demonstrativos de evolução do débito. Nessa linha de raciocínio a planilha/demonstrativo do débito trazida pelos embargantes foi elaborada a partir de premissas equivocadas e, por essa razão, deve ser desconsiderada. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do CPC, devidamente atualizado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002630-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por CAT - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e CARLOS ROBERTO CATARINO JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de

liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 164. A CEF impugnou à fl. 117/122 articulando duas preliminares e, no mérito, pugando pela rejeição dos embargos. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 183 o feito foi saneado, fixado o ponto controvertido e indeferida a produção de perícia contábil. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n. 241998556000006107, que não foi adimplido pelos contratantes, que são ora embargantes. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes em 10.05.2013, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos embargantes. Quanto a legalidade da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, a dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário está sujeita a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: I. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regido por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...). Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 10.05.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos no item 2 (Dados do Crédito) e na Cláusula Segunda (fl. 05/06, da execução fiscal em apenso) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que o título de crédito foi pactuado em 10.05.2013 é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Ademais, a alegação de ausência de demonstração de origem/evolução da dívida não tem pertinência, porque a inicial da execução fiscal foi instruída com os contratos, extratos e os demonstrativos de evolução do débito. Nessa linha de raciocínio a planilha/demonstrativo do débito trazida pelos embargantes foi elaborada a partir de premissas equivocadas e, por essa razão, deve ser desconsiderada.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do CPC, devidamente atualizado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002701-72.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-88.2013.403.6115) BRANCO & AMORIM LTDA - ME X ELENIR CAMILO DE AMORIM CRISTINO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA COELHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por BRANCO & AMORIM LTDA - ME e ELENIR CAMILO DE AMORIM CRISTINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da responsabilidade da sócia Elenir às suas cotas na sociedade, o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança.Pela decisão de fl. 50 fora indeferido o pedido de justiça gratuita aos embargantes e recebidos os embargos.A CEF impugnou às fl. 35/70 articulando duas preliminares e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos.Pelo despacho de providências preliminares de fl. 71 o feito foi saneado, fixado o ponto contravertido, indeferida a realização de perícia contábil e restituído aos embargantes o prazo para os embargantes de manifestar sobre a decisão de fl. 50, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.Os embargantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 50, no tocante ao indeferimento da justiça gratuita (fl. 73/85).. É o que basta.II. FundamentaçãoMérito 1. Da limitação da responsabilidade da sócia/embarganteA sócia Elenir figura no contrato como co-devedora avalista da obrigação e deve responder integralmente pela inadimplência do devedor principal. A cláusula sétima do contrato é expressa nesse sentido, inclusive, dispondo que os avalistas renunciam ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil, conforme fl. 06/08 dos autos da execução em apenso.Desta forma, inacolhível a tese de limitação da responsabilidade da sócia/avalista Elenir. 2. Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes.Sustenta a embargada que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 24.0348.691..0000043-49, o qual não foi adimplido pelos contratantes, que são ora embargantes.Têm parcial razão os embargantes.Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado entre as partes em 10 de fevereiro de 2012, cujo objeto é a consolidação, renegociação e confissão de dívida apurada no contrato n. 24.0348.691..0000043-49, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos embargantes.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 10.02.2012, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos dos embargantes.Da previsão legal da Comissão de PermanênciaA cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada:a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II -

O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente

No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No tocante ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, sempre sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463) No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira. 5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é

posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatificação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima do contrato em discussão (fls. 09 da execução fiscal em apenso). Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 26/27 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme planilha de fl. 17 dos autos da execução fiscal em apenso, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 24.0348.691.0000043-49), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretária o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

0000539-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-38.2015.403.6115) PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME X CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER X CARLOS CESAR PAIVA (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por PAIVA E MILLER MERCEARIA LTDA - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 23. A CEF impugnou à fl. 117/122 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n. 240595556000005891, o qual não fora adimplido pelos

contratantes, que são ora embargantes. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes em 15.10.2013, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos embargantes. Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, a dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário está sujeita a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 15.10.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos no item 2 (Dados do Crédito) e na Cláusula Segunda (fl. 06/07, da execução fiscal em apenso) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que o título de crédito foi pactuado em 15.10.2013 e em 26.12.2013, é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Ademais, a alegação de ausência de demonstração de origem/evolução da dívida não tem pertinência, porque a inicial da execução fiscal foi instruída com os contratos, extratos e os demonstrativos de evolução do débito.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do CPC, devidamente atualizado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A execução de tal verba fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do art. 12 da LAJ.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000796-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115) PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se o embargante quanto aos termos da impugnação de fls. 61/67.Int.

0002632-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001930-36.2011.403.6115. Pleiteia a embargante a liberação de valores bloqueados por meio do BACENJUD.Decido.Em consulta ao sistema processual, observo que a execução fiscal encontra-se arquivada em razão de parcelamento do débito e que houve determinação para a liberação de valor lá bloqueado no ano de 2014, conforme extrato que segue.Assim, executada, nos próprios autos da execução fiscal, deve comprovar documentalmente que há valor bloqueado e requerer a liberação do numerário.Intime-se e tomem conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-40.2009.403.6115 (2009.61.15.000919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000980-2)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0000920-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000980-2)) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0000921-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000980-2)) MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0002017-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-31.2000.403.6115 (2000.61.15.003074-6)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 307/308: Defiro o prazo requerido. Int.

0000425-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certidão retro: considerando o previsto no 2º, do art. 158 do Provimento COGE 64/2005, determino a autuação, por linha, em apartado da documentação trazida pela RMC.No mais, em complemento ao consignado no item 4 da decisão de fl. 504/505, determino a realização de perícia, nomeando a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992, Cel.: (19) 99833-1991, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, no prazo de 05 dias. Intime-a para a retirada dos autos.Após, dê-se vista à embargante sobre a proposta de honorários apresentada.Cumpra-se. Intime-se.

0000010-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-72.2012.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SentençaI. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal n. 0001602-72.2012.403.6115 movido por INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade da CDA, o excesso de cobrança e a ilegalidade multa.Aduz a embargante: 1) a existência de excesso da cobrança em razão de houve alargamento da base de cálculo dos tributos, pois foram incluídas irregularmente verbas indenizatórias; 2) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e; 3) a abusividade da multa de mora. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 22/47.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 49 e a execução foi suspensa.Intimada, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão supra na parte que suspendeu a execução (fl. 51/55) e apresentou impugnação, às fl. 59/71, aduzindo a regularidade do valor cobrado, refutando os argumentos da embargante. Juntos os demonstrativos de fl. 72/78. Intimada sobre os demonstrativos carreados pela União com sua impugnação, a embargante apresentou manifestação às fl. 80/85.É o que basta.II - FundamentaçãoI. Da nulidade dos créditos pela ausência de notificaçãoÉ pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)Correta, portanto, a constituição do crédito tributário.2. Do alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 372/795

embargante sustenta que a composição das contribuições sociais abarcam verbas indenizatórias, o que é indevido. No presente caso, por se tratar de tributos declarados pela própria embargante, somente ela poderia demonstrar qual a composição dos tributos cobrados. Bastaria ter carreado aos autos sua escrituração contábil, mormente após o teor da impugnação da União, corroborada pela juntada dos demonstrativos de fl. 72/78, que demonstram que as contribuições cobradas dizem respeito a: 1) folha de salários dos segurados da firma (contribuição patronal); 2) sobre os valores recebidos como remuneração a qualquer título pelos empregados e equiparados e; 3) sobre FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SAT. Desta forma, era dever e ônus processual da embargante demonstrar o que alegou. No entanto, preferiu alegar, de forma genérica e mesmo após a impugnação da União, que os tributos incidiram sobre verbas indenizatórias, como terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado (fl. 06, parte final). A parte autora, com esteio no inciso I, art. 373, do CPC, não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que implicará na rejeição do pedido nesse ponto.

3. Taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC.

4. Das multas Foram aplicadas multas, uma para cada competência da exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Pois bem. Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fs. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECD.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20% a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0000329-53.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-43.2014.403.6115) PAPA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentençal . RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal n. 0000804-43.2014.403.6115 movido por PAPARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade da CDA, o excesso de cobrança e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Aduz a embargante: 1) a irregularidade das CDA's; 2) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 3) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 10/192. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 193 e a execução foi suspensa. Intimada, a União interpôs agravo de instrumento (fl. 195/199) contra a decisão de fl. 193, visando a reforma da parte que suspendeu o andamento da execução. No mais, apresentou impugnação, às fl. 200/212, aduzindo a regularidade do valor cobrado, refutando os argumentos da embargante. Pela decisão de fl. 213 o feito foi saneado, tendo sido distribuído o ônus probatório à embargante e assinado o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se tinha interesse na produção da prova pericial por ela pleiteada. Na sequência, a embargante manifestou seu interesse na realização da perícia, mas, contudo, requereu os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fl. 235, fora indeferido a justiça gratuita à embargante e reformada a decisão de fl. 213 no tocante ao deferimento da prova pericial sendo que cabia a ela demonstrar o alegado excesso de execução. Intimada da decisão supra, a embargante não se manifestou. É o que basta. II - Fundamentação I. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pelo embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 2. Do alargamento da base de cálculo pela inclusão de ICMS no PIS e na COFINS A decisão de fl. 213 distribuiu o ônus probatório à embargante, sendo realçado que por se tratar de tributos declarados pelo contribuinte era seu dever declarar o que integrou a base de cálculo. Já a decisão de fl. 235 reforçou a distribuição desse ônus e reconsiderou a parte da decisão de fl. 213 quanto ao deferimento de produção de perícia contábil, pois cabia exclusivamente a embargante trazer, ao menos, início de prova documental a fim de demonstrar o ventilado excesso. Pelo acima exposto, e não tendo a parte autora se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto ao alegado alargamento da base de cálculo do tributo, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto. 3. Taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0001786-23.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-52.2004.403.6115 (2004.61.15.002876-9))
EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA

Sentençã. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM contra UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento: 1) da ilegitimidade passiva; 2) da impenhorabilidade de seu vencimentos; 3) da ocorrência da prescrição; 4) da não-incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento da ajuda de custo aos árbitros de futebol amador prestadores de serviços para a Liga Sancarlense de Futebol. Juntou os documentos de fl. 17/204.Pelo despacho de fl. 205 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa.A embargada apresentou manifestação às fl. 207/208 concordando com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. Salientou que não deve ser condenada em honorários.É o que basta.II. FundamentaçãoHouve o reconhecimento do pedido pela embargada no tocante à ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução.Os honorários advocatícios, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, são devidos em razão do princípio da causalidade. Esse é o posicionamento assentado do c. STJ, conforme o aresto:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) Sem razão a Fazenda Nacional. III. Dispositivo Ante o exposto, homologo o reconhecimento pela União de parte do pedido da União quanto à ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0002876-52.2004.403.6115, com base no art. 487, inciso III, alínea a do CPC.Condeno a União em honorários no percentual de 10% previsto no inciso I, do 3º, art. 85, do CPC.O valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução.Determino o levantamento imediato dos bloqueios realizados em bens do embargante (dinheiro e veículo) nos autos da execução, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Providencie-se o necessário.PRI.

0001908-36.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-25.2014.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

I - RelatórioConverto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAPARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a redução dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apensa (Processo n. 0002396-25.2014.403.6115).Afirma a embargante que: a) é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pois inconstitucional a base de cálculo do PIS/COFINS estabelecida pela Lei n. 9.718/98.A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos à fl. 63/69.É o que basta.II. Fundamentação1. ConciliaçãoPelo teor das peças postulatorias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.2. Regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.3. Pontos controvertidosVerifico que os créditos que aparelham a execução fiscal apensa foram - todos - constituídos por declarações apresentadas pela executada. Portanto, o que integrou a base de cálculo de cada um dos tributos (IRPJ/Lucro Presumido, COFINS, PIS, CSLL) só é de conhecimento, no máximo, da própria embargante, não sendo possível supor que os valores declarados de PIS/COFINS incluíram o ICMS na sua base de cálculo.Para que a tese jurídica do embargante possa ser apreciada é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos. Isto é assim porque não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo de cada um dos tributos atacados pela embargante e por isto se faz necessária a produção de prova pericial contábil, custeada pela autora, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos.4. Ônus da provaO ônus de provar a composição das bases de cálculos dos tributos é da embargante.5. Das provas O meio de prova hábil a demonstrar a veracidade da alegação do autor é a pericial contábil.6. Deliberações finaisAssino o prazo de 5(cinco) dias para que o autor diga se lhe interessa produzir a prova pericial supracitada. Após, venham conclusos.

0002214-05.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2)) VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençã. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Valdir Catarino Rodriguez contra UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de 1/7 avos do imóvel de matrícula n. 55.245 do CRI local por se tratar de bem de família, a nulidade da penhora, a irregularidade da CDA e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.A inicial veio instruída com documentos.Pelo despacho de fl. 43 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa.A embargada apresentou impugnação às fl. 45/49 refutando os argumentos expostos na inicial. Juntou os documentos de fl. 50/56.É o que basta.II. Fundamentação1. Impenhorabilidade do imóvel e irregularidade do ato construtivoSem razão o embargante.Em primeiro lugar porque, como bem exposto pela União em sua impugnação, a penhora recaiu sobre a cota parte pertencente ao embargante (1/7 avos da nua-propriedade do imóvel) e, assim, o direito real do usufruto vitalício será preservado se houver a expropriação do imóvel. Ademais, cabe à usufrutuária, nos termos do art. 18 do CPC, alegar a impenhorabilidade do bem, com base na Lei 8.009/90.Em segundo, impertinente a alegação de irregularidade da constrição pela ausência de intimação do cônjuge do embargante, pois ela foi devidamente intimada do ato, conforme cópia de fl. 54.2. Da inclusão do embargante no polo passivo da execuçãoO documento de fl. 52 (Ficha Cadastral Completa, JUCESP) aponta que o embargante detinha poderes de sócio-administrador, sendo que a jurisprudência do c. STJ está consolidada quanto à responsabilização dos sócios, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 da referida Corte Superior. Nesse sentido, os julgados trazidos pela União às fl. 47/48.O embargante deve ser mantido no polo passivo da execução.3. Regularidade da Certidão de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, feita pelo embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. A certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrua a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.4. Ilegalidade da incidência da SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo embargante.Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado.Não há custas.Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-66.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001873-7))
FERNANDO DA SILVA(SPI77461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos de terceiros ajuizados por FERNANDO DA SILVA contra FAZENDA NACIONAL aduzindo que, em 29/09/2009, adquirira o terreno, e suas benfeitorias, situado à rua Riskalla Haddad, n. 1.485, Jardim Santa Felícia, designado lote 12-A da Quadra 124, do Sr. Marcolino Santos Benedito de Almeida e s/m, Sra. Maria de Lourdes Ruiz de Almeida, conforme contrato de fl. 22/23. Alega ser adquirente de boa-fé porquanto não havia qualquer averbação na matrícula do imóvel e, neste diapasão, requer que seja afastada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 50.457, no escopo de ser possível o registro de tal imóvel em seu nome. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 19/27. Na sequência, o embargante apresentou a petição de fl. 30/32, sustentando que o executado Marcolino Santos Benedito de Almeida e s/m, Sra. Maria de Lourdes Ruiz de Almeida, venderam o imóvel para a pessoa de Cleres Leandro Raimundo dos Santos em 24/10/1991, que, por sua vez, transferiu-o para o embargante. Juntou os documentos de fl. 33/50. Citada, a embargada contestou aduzindo que a alienação do bem se dera em fraude à execução, na medida em que o devedor Marcolino Santos Benedito de Almeida já possuía débito inscrito em dívida ativa quando assinara o contrato de compromisso de compra e venda, acostado às fls. 22/23. Aduziu, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal e a citação são do devedor/executado são anteriores à alienação. Juntou os documentos de fl. 55/78. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 80/82, o feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova. As partes não requereram a produção de outras provas, conforme manifestações de fl. 85/86 (embargante) e de fl. 87 (União). A União interpôs (fl. 88) agravo retido contra a decisão 80/82 com relação à distribuição do ônus da prova. A decisão atacada foi mantida, conforme decisão de fl. 89. É o que basta. II. FundamentaçãoDo mérito1. Do cabimento dos embargos de terceiroOs embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o restrição judicial, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2. As alegações do embargante são insuficientes para que a decisão de reconhecimento da fraude à execução seja reformada A fraude à execução da alienação da parte ideal pertencente ao executado Marcolino Santos Benedito de Almeida (50%) do imóvel de matr. n. 50.457 do CRI local foi reconhecida porque: a venda é posterior a inscrição à dívida (em 11/01/2008), ao ajuizamento da execução (em 22/09/2009) e à citação do executado (em 03/10/2009) conforme cópia da decisão às fl. 78. Aludida decisão observou o previsto no Tema 290 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Assim, escoreita a decisão de reconhecimento da fraude à execução. 3. Embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório Cabia ao embargante demonstrar, como determinado no despacho de providências preliminares de fl. 80/82, que adotou todas as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel. No entanto, ao contrário do afirmado pelo embargante na inicial, conforme o primeiro parágrafo de fl. 04, não houve cautela de sua parte na aquisição do imóvel, pois sequer realizou pesquisas de certidões fiscais e de ações judiciais contra o executado, que poderiam implicar no reconhecimento da fraude, como de fato ocorreu. A realização dessas diligências para a obtenção de certidões negativas do proprietário/vendedor do imóvel é requisito usual na aquisição do bem em tela. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os embargos de terceiro opostos por FERNANDO DA SILVA e, via de consequência, fica mantida a penhora lavrada sobre sua cota parte (1/2) do imóvel de matrícula n. 50.457 do CRI local. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios e ao pagamento das custas processuais em razão da condição de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 9º da Lei n 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

Fl. 114: tente-se a pesquisa pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se.

0000132-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO X ROSELAIN APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0000177-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000803-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

Tendo em vista que a Carta Precatória retornou sem cumprimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do presente feito. Int.

0002154-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO MELLO BUZZA

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Determinei a liberação, pelo BACENJUD, dos valores bloqueados às fl. 43/44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002537-44.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DAIANI PRISCILA MATADO - ME X DAIANI PRISCILA MATADO

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno do mandado juntado nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

000031-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X MARIA ISABEL DOS SANTOS MARQUES

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno do mandado juntado nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

000241-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Fls. 75: ... dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o bem oferecido em garantia..

000242-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias n.º 11/2011 e n.º 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

000373-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0001051-87.2015.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO OLIVIERI X TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Fls. 220/229: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002169-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIPES PONCIANO

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0003127-84.2015.403.6115 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA DALL ANTONIA X SERGIO CARLOS DALL ANTONIA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias n.º 11/2011 e n.º 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0003186-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA X MARCELO DE LIMA ZAGATE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000103-14.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0000124-87.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO M M DA SILVA & IRMAOS LTDA X ADIVAL MARTINS DA SILVA X ALCINO MARTINS DA SILVA X ALTINO MARTINS DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000132-64.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPIRAN LTDA - EPP X MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN X PEDRO APARECIDO PIRAN

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0000344-85.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno do mandado juntado nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0000664-38.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V L CASAGRANDE DO PRADO - ME X VERA LUCIA CASAGRANDE DO PRADO

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

0001575-50.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL LANZA - EPP X RAQUEL LANZA

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória juntada nos autos, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional às fl. 150, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, sobre o imóvel de matrícula n. 5.369 do CRI de São Carlos. Nomeio como depositário do imóvel o coexecutado Marcelo Valério. Lavre-se termo. Intimem-se os executados por meio de seus procuradores (fl. 54 e 116). Oportunamente, expeça-se mandado de registro da penhora, pelo ARISP. Cumpra-se e intimem-se.

0000013-11.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X CDL CENTRO DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL S/C LT X CLAUDIO HENRIQUE ITALIANO X PAULO HENRIQUE TAVARES FORMIGONI(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

1. Fls. 112: defiro a citação dos executados pela via editalícia. Expeça-se edital.2. Fls. 113/118: o Banco Itaucard S.A. requer o levantamento da restrição do veículo Fiat Siena, placas EXU-3322, mas deixou de comprovar documentalmente nos autos a devolução do veículo em tela. Isto posto, primeiramente intime-se o Banco Itaucard S.A. para que junte aos autos cópia do Auto de Entrega Amigável mencionado às fls. 114. Cumprida a determinação, tornem conclusos para nova deliberação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000110-11.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

A executada requer às fl. 205/207 o deferimento para que possa vender os veículos bloqueados, por meio do RENAJUD, mediante o compromisso de depositar o montante arrecadado nos autos para abatimento/liquidação do débito. Ressalta, que a manutenção do bloqueio dos veículos lhe trará em prejuízo por conta da depreciação dos veículos até o termo final do parcelamento. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do pedido da executada e requereu a penhora dos veículos e a venda judicial (fl. 226). Decido. A executada requer a alienação antecipada dos veículos bloqueados, hipótese prevista nos art. 852/853 do CPC. Tem razão a executada quando afirma que se o bloqueio dos veículos permanecer até o encerramento do parcelamento terá prejuízo em razão da depreciação dos bens, nesse sentido elaborou a tabela de fl. 206. Assim, não vejo óbice para que a executada promova a venda direta dos veículos. Entretanto, consigno que na medida em que as vendas sejam concretizadas o produto da venda deve ser depositado em juízo para que, ato contínuo, o bloqueio da transferência seja levantado. Realço que a executada poderá, em caso de renovação da frota de veículos ou mesmo de indicação de outros bens em substituição dos veículos bloqueados, postular o levantamento do valor depositado nos autos para aquisição de outros bens. Intimem-se.

0000608-73.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOGON ENGENHARIA LTDA X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA MOTTA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

O coexecutado Sérgio Henrique de Souza Mota requer às fl. 81/85 a liberação dos valores de R\$ 18.766,42 e de R\$ 591,37 bloqueados de sua conta poupança n. 00018866-9, ag. 3047, Caixa Econômica Federal e de sua conta corrente n. 01031677-9, ag. 0273, Banco Mercantil do Brasil. Argumenta que o valor bloqueado da conta poupança é referente ao resgate de seu FGTS para tratamento oncológico e que o valor bloqueado da conta corrente é referente ao seu benefício previdenciário. Juntou os documentos de fl. 86/94. Decido. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD foram penhorados os seguintes valores em contas do executado: 1) R\$ 18.766,42 (CEF); 2) R\$ 695,28 (Bradesco); 3) R\$ 591,33 (Banco Mercantil do Brasil); 4) R\$ 451,84 (Santander); 5) R\$ 39,69 (Banco do Brasil). Bloqueio da conta poupança da CEFO extrato de fl. 88 demonstra que fora bloqueado numerário de conta poupança (R\$ 18.466,42), que adveio de resgate do FGTS. Neste caso, a impenhorabilidade é caracterizada em razão da conta poupança e em razão de que o FGTS é equiparado à salário, também impenhorável. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 301 do RITRF/1ª Região), podendo o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. Precedentes: (EDAC 2008.01.99.047791-3/PA, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), 1ª Turma, publicação: 05/05/2009 e-DJF1 p. 109); (AGRAC 1999.38.03.000867-1/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albemaz (Conv.), 5ª Turma, publicação: 08/05/2009 e-DJF1 p. 73); (AGMS 2008.01.00.030580-5/MA, Relator Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 3ª Seção, publicação: 06/04/2009 e-DJF1 p. 84). 3. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pelo Governo Federal e protege o trabalhador de eventual demissão imotivada, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, sendo equiparado aos salários, cuja impenhorabilidade está prevista no art. 649, inciso IV, do CPC. (AG 2007.01.00.044784-2/MG, Juiz Federal Cleberson José Rocha, Rel. Convocado, e-DJ de 03/10/2008). 4. Comprovação, na espécie, da natureza alimentar dos valores bloqueados. Incidência da norma inserta no art. 649, inciso IV, do CPC. 5. Agravo Regimental provido, para determinar o desbloqueio dos valores rescisórios (diferenças salariais e FGTS), depositados em contas bancárias do agravante. (TRF da 1ª Região, AGA 2008.01.00.037890-0, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 DATA:10/07/2009) Referido valor deve ser liberado ao executado. Bloqueio da Conta corrente do Banco Mercantil do Brasil. Os extratos de fl. 89/92 demonstram que o valor bloqueado de R\$ 591,33 é referente ao benefício previdenciário percebido pelo executado, portanto, impenhorável. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, assiste razão ao coexecutado ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados nas contas acima referidas, haja vista que seu montante, em parte refere-se a benefício previdenciário e parte do valor está aplicado em conta poupança, que não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhoráveis. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral dos valores, pelo BACENJUD. Quanto aos demais valores bloqueados, determinei a transferência para conta judicial. Cumpra-se e intime-se.

0001187-50.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN ZORDAN(SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001203-04.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA LUIZA DA SILVA

Considerando o decidido às fl. 28, e como o bloqueio aconteceu em data posterior ao parcelamento do débito, com esteio no inciso VI, art. 151 do CTN, determinei a liberação dos valores pelo BACENJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 28.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001623-63.2003.403.6115 (2003.61.15.001623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO

Vistos, etc. A União (Fazenda Nacional) informou à fl. 160 o pagamento integral do débito referente aos honorários cobrados nesta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, providencie-se a liberação dos veículos (fls. 128/129) junto ao Sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-43.2011.403.6106 - FABIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002364-13.2015.403.6106 - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003342-87.2015.403.6106 - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004575-22.2015.403.6106 - LUIZ HUMBERTO SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005025-62.2015.403.6106 - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCANE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCANE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Regularize a parte apelante (autores) o recolhimento das custas de apelação, faltando a relativa ao Porte de Remessa e Retorno, no valor de R\$ 8,00, código 18730-5 e Unidade Gestora 090017, no valor de 8,00 e, considerando o artigo 1.007, pra. 4º, do CPC, deverá recolher em dobro este valor (R\$ 16,00), sob pena de deserção. Int.

0005537-45.2015.403.6106 - ANTENOR ARTUZO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005538-30.2015.403.6106 - ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006685-91.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Vistos, Considerando não se tratar de sentença, mas, sim, decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, deixo de determinar a intimação da parte exequente para responder à Apelação interposta pelo executado/INSS e remeter os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, pois, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, deveria sua irrisignação ser viabilizada por meio de Agravo de Instrumento. Intime-se.

0001229-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Considerando não se tratar de sentença, mas, sim, decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, deixo de determinar a intimação da parte exequente para responder à Apelação interposta pelo executado/INSS e remeter os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, pois, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, deveria sua irrisignação ser viabilizada por meio de Agravo de Instrumento. Intime-se.

0001309-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Considerando não se tratar de sentença, mas, sim, decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, deixo de determinar a intimação da parte exequente para responder à Apelação interposta pelo executado/INSS e remeter os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, pois, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, deveria sua irrisignação ser viabilizada por meio de Agravo de Instrumento. Intime-se.

Expediente N° 3197

MONITORIA

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004660-42.2014.4.03.6106) contra WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ, instruindo-a com documentos (fls. 6/36), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 41.508,52, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus posteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 001610195000074761 (doc. 02), pactuado em 28/01/2010 e aditado em 14/11/2011, no valor de R\$ 3.000,00, vencido desde 02-09-2014, conforme extrato anexo (doc. 03) e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30-10-2014, o valor de R\$ 6.154,80 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04). CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA (doc. 02) firmado em 28-01-2010, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 0353.001.00024351-3 na(s) seguinte(s) data(s) - doc. 05 e 06: omissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC] Determinei que a autora juntasse extratos bancários desde o início da movimentação do primeiro contrato rotativo e, após a juntada, fosse citado o réu (fls. 40). A autora juntou os extratos bancários (fls. 43/88). Citado, o réu opôs embargos (fls. 98/112), instruindo-os com documentos (fls. 113//114) e parecer contábil (fls. 115/142), em que sustenta, em síntese, cobrança indevida de JUROS DE ACERTO e a vedação da capitalização de juros remuneratórios. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, bem como concedi gratuidade de justiça ao réu/embargante e determinei, por fim, a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 148), que apresentou às fls. 150/156v. Instei as partes a especificarem provas (fls. 157), sendo que elas não especificaram. Infrutíferas foram todas as audiências de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 162/v, 172/v e 180/v). É essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo réu/embargante (v. fls. 112), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do réu/embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do réu/embargante, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuem um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu/embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos

em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Azul e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO Em 28 de janeiro de 2010, o réu/embargente e a autora/embargada celebraram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão do réu/embargente as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 6/22), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 500,00 (quinhentos reais), alterado/aditado em 14/11/2011 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 6,75% e 118,98%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fls. 14/17), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (v. fls. 23/27, 59/60v e 62/66). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pelo réu/embargente, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fls. 20), no caso o dia 22 de cada mês, inclusive pactuando juros e os encargos devidos na data das contratações (v. fls. 30). B.1 - DO VALOR DOS JUROS DE ACERTO Alega o réu/embargente ser indevida a cobrança de JUROS DE ACERTO no valor de R\$ 975,17 (novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). Análise a alegação. É desprovida de amparo jurídico a aludida alegação do réu/embargente, pois ele pactuou com a autora/embargada o empréstimo de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) no dia 27/07/2012 (v. fls. 30 e 59v) e escolheu a data de vencimento da primeira prestação para o dia 22/08/2012 (v. fls. 30), mediante pagamento de juros de acerto de R\$ 975,17 (novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) pelo fato do dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido por ele. Inexiste, por força do pactuado (vide parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física - fls. 20), cobrança indevida pela autora/embargada de juros de acerto, posto que valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes no dia da contratação/liberação foram previamente informados ao réu/embargente no canal de atendimento eletrônico. Houve, assim, transparência na cobrança dos juros de acerto. B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^z - 1] / z$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,016/1 - 1] - i = [(1,016)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargente deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargente, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela

autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito.8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4 do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora do réu/embargante da importância total de R\$ 41.508,52 (quarenta e um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o réu/embargante a reembolsar a autora/embargada de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora/embargada somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu/embargante que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 148. E, por fim, condeno a autora/embargada a pagar verba honorária em favor do réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor da causa (R\$ 41.508,52) e o valor devido na data de 30/10/2014. Transitada em julgado esta sentença, intímam-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003735-12.2015.4.03.6106) contra ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, instruindo-a com documentos (fls. 7/74), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 73.844,13, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO n.º 000353195000243513, pactuado em 04/10/2012, no valor de R\$ 7.000,00, vencido desde 03-02-2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30-06-2015, o valor de R\$ 9.489,90 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 04-10-2012, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta n.º 0353.001.00024351-3 na(s) seguinte(s) data(s): onmissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC] Determinei que a autora juntasse extratos bancários desde o início da movimentação do primeiro contrato rotativo e, após a juntada, fosse citado o réu (fls. 78). A autora juntou aludidos extratos (fls. 79/88v). Citado, o réu opôs embargo (fls. 93/109), alegando, em síntese que faço, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Usura, vedação de capitalização dos juros, cobrança ilegal de comissão de permanência e irregularidade da multa moratória. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, bem como concedi gratuidade de justiça ao réu/embargante e determinei, por fim, a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 112), que apresentou às fls. 114/122. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 123), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 129/v) e apenas o réu/embargante especificou prova: pericial-contábil (fls. 126). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo réu/embargante quando instado a especificar provas (v. fls. 126), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i) legalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do réu/embargante de produção de prova pericial-contábil, olvidada que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do réu/embargante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos, inclusive planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu/embargante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Azul e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO Avençaram o réu/embargante com a autora/embargada Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão do réu/embargante as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 7/26), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 4,27% e 65,16%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fls. 18/21), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (v. fls. 28/29 e 80/82v). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pelo réu/embargante, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fls. 24), no caso o dia 7 de cada mês, inclusive pactuando juros e os encargos devidos na data das contratações (v. fls. 32, 36, 40, 44, 48, 52, 56, 60, 64, 68 e 72). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de

mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada (CEF) a prova das alegações do réu/embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora/embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do réu/embargante para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.2.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação,

mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...).30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exnº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará

certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscila a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.2.2 - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do réu/embarante pela autora/embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inidivável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não

o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C.2.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinold Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^z - 1] / z$ onde i = Taxa procurada i = Taxa conhecida z = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6 / 1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargantedeixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargantede, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a acumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrentes da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O

entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo das cláusulas oitava (v. fls. 20) e décima quarta (v. fls. 25). Legal, portanto, é a cobrança pela autora/embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 30/31, 33/35, 37/39, 41/43, 45/47, 49/51, 53/55, 57/59, 61/63, 65/67, 69/71 e 73/74), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas nos períodos, exceto com juros de mora e multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, diverge do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação (Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecido como credora do réu/embargente da importância total de R\$ 73.844,13 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul, bem como excluir juros de mora e multa contratual dos débitos, posto serem inacumuláveis com a comissão de permanência. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o réu a reembolsar a autora de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 78. E, por fim, condeno a autora a pagar verba honorária em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor da causa (R\$ 73.844,13) e o valor devido na data de 30/06/2015. Transitada em julgado esta sentença, intemem-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004332-78.2015.4.03.6106) contra RAFAELA SANTOS DE CAMPOS, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/16), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 002185160000082000, pactuado em 10/02/2014, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 08/09/2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 07/07/2015, o valor de R\$ 40.909,89 conforme demonstrativo de débito em anexo. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 40.909,89, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da ré (fls. 20). Citada, a ré opôs embargos, alegando, em síntese, excesso do valor pretendido, vedação de capitalização dos juros e inexigibilidade de comissão de permanência (fls. 51/62). Recebi os embargos (fls. 63) e, na mesma decisão, concedi à ré/embargente gratuidade de justiça e determinei a intimação da autora/embargada a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou às fls. 68/78v. Designei audiência de conciliação (fls. 79), que resultou infrutífera, por ausência da ré/embargente (fls. 83). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela ré/embargente nos embargos (v. fls. 62), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre (i) legalidade de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da ré/embargente de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 62), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Por estar presente o interesse processual da autora/embargada, passo, então, ao exame da testilha. C - DA IMPORTÂNCIA DEVIDA É possível se verificar da planilha ou memória de cálculo de fls. 15/16 a importância da pretensão da autora/embargada, a saber: a) pagamento pela ré/embargada apenas das prestações vencidas em 10/05 e 10/06/2014, referente ao crédito por ela obtido junto à autora/embargada, fato, aliás, incontroverso, por falta de prova em contrário; b) inadimplência da ré/embargada partir de 10/07/2014, ou seja, a partir da prestação de número seis; c) apuração pela autora/embargada da dívida em 07/07/2015 na quantia de R\$ 40.909,89 (quarenta mil e novecentos e nove reais e oitenta e nove centavos); d) aplicação pela autora/embargada dos encargos pactuados - taxa de juros remuneratórios de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) mais TR - Taxa Referencial; e) incidência de juros moratórios na base 0,033333% ao dia. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^z - 1] / z$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema

Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 14, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Parece-me não ter sido observado pela ré/embargente o demonstrativo de débito constante da planilha de fls. 15/16, na qual não há incidência de comissão de permanência, nem tampouco de multa, mas sim, tão somente, de correção monetária pela TR e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré/embargente da importância de R\$ 40.909,89 (quarenta mil e novecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), apurada em 07/07/2015, razão pela qual fica constituído de pleno direito em título executivo judicial, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a reembolsar a autora e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da ré que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 63. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006048-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0006048-43.2015.4.03.6106) contra EDSON LONGO JÚNIOR, instruindo-a com documentos (fls. 7/56), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 109.289,41, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 003270195000209509, pactuado em 20/04/2012, ADITADO EM 13/09/2012 E EM 27/12/2012, no valor de R\$ 17.800,00, vencido desde 02/10/2012, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30/11/2015, o valor de R\$ 32.302,62 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 14/09/2012, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 3270.001.00020950-9 na(s) seguinte(s) data(s): omissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC] Ordenei a citação do réu (fls. 60). Citado, o réu opôs embargos (fls. 65/77), alegando, em síntese, inépcia da petição inicial e impossibilidade do procedimento monitorio como preliminares; no mérito, sustentou nada ser devido à autora/embargada; ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Usura e a teoria da lesão enorme; vedação de capitalização dos juros e ausência de pactuação da cobrança de comissão de permanência. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, consequentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, bem como concedi gratuidade de justiça ao réu/embargente e determinei, por fim, a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 78), que apresentou às fls. 83/91v. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 92), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 94/v) e elas não especificaram provas (fls. 95). É o essencial para

o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre aplicabilidade de Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Usura e da teoria da lesão enorme, vedação de capitalização dos juros e ausência de pactuação da cobrança de comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do réu/embarbante de produção de prova pericial-contábil nos embargos monitorios, olvida que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do réu/embarbante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. E, além do mais, a autora/embarbada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos, inclusive planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL Consolidação do débito com data de 30/11/2015 e a propositura da presente Ação Monitoria na data de 12/11/2015 não caracteriza inépcia da petição inicial, pois não se trata de requisito essencial para sua propositura, mas, sim, inconformismo da parte ré, que, nos termos da lei adjetiva civil em vigor na época, deveria ser apresentada de forma adequada: peça autônoma de impugnação ao valor da causa. Considero, portanto, apta a petição inicial, ou seja, rejeito alegação do réu de inépcia da petição inicial. B.1 - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora/embarbada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu/embarbante -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embarbada obter um título executivo judicial. Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Azul e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora/embarbada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embarbada, na modalidade adequação, e não, como equivocadamente alega o réu, falta de possibilidade jurídica do pedido. B - DO MÉRITO É inequívoca a prova de negócios jurídicos bancários entre as partes. Justifico. Consta do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA, assinado pelas partes em 20/04/2012 (v. fls. 7/12), a disponibilização ao réu/embarbante pela autora/embarbada, nas modalidades de empréstimos de CHEQUE ESPECIAL e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, sendo o primeiro no limite de R\$ 3.000,00 (v. fls. 7), aditado/alterado em 13/09/2012 e 27/12/2012, respectivamente, para R\$ 10.000,00 (v. fls. 13/15) e R\$ 17.800,00 (v. fls. 16/18), e o segundo no limite de crédito vigente divulgado ou demonstrado ao réu/embarbante nos terminais eletrônicos da autora/embarbada, considerando no dia a capacidade de pagamento mensal do réu/embarbante e o valor máximo da prestação (v. fls. 10 e 24/28). Com base na capacidade mensal de pagamento e o valor máximo da prestação, a autora/embarbada disponibilizou na conta corrente do réu/embarbante (3270.001.00020950-9) os limites líquidos (sem IOF, tarifa de contratação e juros remuneratórios de acerto) do CDC automático de R\$ 10.650,00 (20/05/2013 - v. fls. 30 e 40), R\$ 20.000,00 (21/05/2014 - v. fls. 30v e 43), R\$ 9.000,00 (29/05/2014 - v. fls. 30v e 46), R\$ 20.000,00 (29/12/2014 - v. fls. 32v e 49) e R\$ 1.200,00 (24/02/2015 - v. fls. 33 e 52), que, respectivamente, originaram os pactos eletrônicos números 24.3270.400.0000800/35, 24.3270.400.0001183/77, 24.3270.400.0001196/91, 24.3270.400.0001394/55 e 24.3270.400.0001455/01, isso tudo com base no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA. Há, portanto, prova incontestável da disponibilização dos empréstimos solicitados na conta corrente - cheque especial - 3270.001.00020950-9, utilizados pelo réu/embarbante, com exceção dos dois primeiros empréstimos (R\$ 10.650,00 e R\$ 20.000,00), para cobrir o cheque especial (saldo negativo), conforme pode ser verificado num simples exame dos extratos de fls. 30/34. Isso tudo demonstra, na realidade, opção pelo réu/embarbante de obter CDC, que, sem nenhuma sombra de dúvida, os juros remuneratórios são inferiores aos pagos no cheque especial, conforme se verifica de confronto das taxas, ou seja, no cheque especial o réu/embarbante pactuou com a autora/embarbada pagar juros remuneratórios na taxa de juros efetiva mensal de 4,27% (v. fls. 7), enquanto nos empréstimos via CDC pactuou a taxa de 3,85 % (v. fls. 46), 3,91% (v. fls. 49) e 4,04% (v. fls. 52). Inexiste, por outro lado, enriquecimento sem causa, porquanto o valor dado à causa corresponde a soma do débito dos empréstimos via CDC (R\$ 76.986,79) e do cheque especial (R\$ 32.302,62). Improcedem, sem mais delongas, as alegações do réu/embarbante da autora/embarbada não comprovar crédito dos valores em conta do mesmo e, além do mais, de existir enriquecimento sem causa. B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela

proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.2.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do

Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em terra que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.2.2 - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do réu/embargante pela autora/embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de

inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.2.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulmen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula

da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargant deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargant, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.40.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade,

em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram⁹. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)C - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo das cláusulas oitava (v. fls. 21) e décima quarta (v. fls. 27).Legal, portanto, é a cobrança pela autora/embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 35/36, 41/42, 44/45, 47/48, 50/51 e 53/54), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas nos períodos, exceto com juros de mora e multa contratual (v. fls. 41, 44, 47, 50 e 53), que, sem nenhuma de dúvida, diverge do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação (Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora do réu/embargado da importância total de R\$ 109.289,41 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul, bem como excluir juros de mora e multa contratual dos débitos, posto serem inacumuláveis com a comissão de permanência. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o réu a reembolsar a autora de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora somente poderá executar-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 78. E, por fim, condeno a autora a pagar verba honorária em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor da causa (R\$ 73.844,13) e o valor devido na data de 30/06/2015.Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO ALTAIR PEREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0008430-19.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 11/28), na qual pleiteia a declaração de nulidade da arrematação e, por conseguinte, da execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento com garantia hipotecária. Para tanto, alegou que firmou com a ré contrato de financiamento de um imóvel residencial em 23 de janeiro de 2003, cujo bem foi oferecido como hipoteca. Posteriormente, propôs ação de consignação em pagamento, na qual questionou as cláusulas contratuais do referido financiamento, bem como requereu a autorização para depositar em juízo os valores que entendia devidos, o que foi deferido liminarmente em 4 de novembro de 2005. Informou também que referida ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente, com prolação de sentença em 27 de março de 2009, sendo negado seguimento ao recurso de apelação por decisão já transitada em julgado. Todavia, em 8 de fevereiro de 2006, quando ainda estava em vigor a decisão liminar do juízo de primeiro grau, o bem foi arrematado pelo réu em execução extrajudicial, o que, entende, ser ilegal, visto que a autorização para depósito em juízo tem o condão de elidir a mora. Argumentou, por fim, que a ré pretende levar aludido imóvel a leilão, bem como não aceita qualquer tipo de negociação. Concedi ao autor a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré e antecipei os efeitos da tutela jurisdicional determinando que a ré suspendesse a alienação do imóvel residencial da matrícula nº 38.147 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP e, a fim, determinei a exclusão da FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A do polo passivo (fls. 37/38). A ré/Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/50), acompanhada de procuração e documentos (fls. 51/131), na qual alegou, preliminarmente, carência de ação, haja vista que na petição inicial não há autorização expressa da coproprietária do imóvel em discussão. Aduziu ainda a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a regularidade da execução extrajudicial, visto que o mutuário foi devidamente notificado, sendo que no 2º leilão o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, o que, segundo ela, impossibilita qualquer tipo de acordo, já que empresa pública só pode dispor de seu patrimônio mediante concorrência pública. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 139), que não especificaram no prazo marcado (fls. 144). Designei audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 146v, 152/153 e 157). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DAS PRELIMINARES A ré alega que a coproprietária do imóvel em discussão, Maria Aparecida Gomes dos Santos, deveria ter autorizado expressamente a discussão acerca do imóvel em apreço. A esse respeito, em que pese a excepcional possibilidade de litisconsórcio ativo necessário em virtude da natureza do negócio jurídico, no presente caso entendo prescindível a atuação da coproprietária do bem, visto que a sentença a fim não produzirá situação inadmissível, ou seja, não será possível anular parcialmente a execução extrajudicial e a arrematação do imóvel, razão pela qual não prospera a alegação de ilegitimidade ativa. No tocante ao reconhecimento da coisa julgada, é preciso que a matéria tenha sido decidida expressamente em ação própria, o que não é o caso dos autos, visto que a questão da nulidade da execução extrajudicial do imóvel de propriedade do autor não foi objeto de discussão na Ação Revisional de Contrato Habitacional c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6 (número novo 0009872-59.2005.4.03.6106), que tramitou nesta 1ª Vara Federal (fls. 32/36). Afasto, assim, as preliminares arguidas pela ré e passo a examinar a pretensão do autor, posto não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - DO MÉRITO Análise a pretensão do autor de declaração de nulidade da execução extrajudicial e de arrematação promovida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que houve autorização para depósito em juízo das parcelas do contrato de financiamento com garantia hipotecária na com Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6, elidindo, portanto, a mora e, por conseguinte, obstava a ré de promover aludida execução. Quanto à alegação do autor no sentido de que a decisão liminar proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória suspendeu a execução extrajudicial promovida pela ré, convém tecer algumas considerações. Conforme informações prestadas pelo autor e consulta no sistema de acompanhamento processual, constato que ele e a sua esposa ingressaram com Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6 (número novo 0009872-59.2005.4.03.6106), que, aliás, tramitou nesta 1ª Vara Federal (fls. 32/36), sendo na mesma deferido o pedido de efetivação de depósito da quantia que entendiam devida das prestações vencidas e vincendas, decisão esta publicada em 4/11/2005. A fim, proferi sentença de improcedência dos pedidos (fls. 32/36) e o TRF3 negou seguimento ao recurso de apelação interposto por eles (fls. 19/22). É sabido e, mesmo, consabido que a discussão da dívida, por si só, não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de títulos executivos extrajudiciais, de sorte que tal circunstância não impede o ajuizamento ou prosseguimento do processo de execução. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico também que a não-suspensividade da execução não é dogma absoluto. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.067.237/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 23/9/2009, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento no sentido de que no caso de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fórum boni iuris). Mais: O ministro relator afirmou que no caso de contratos de financiamento imobiliário celebrados no âmbito do SFH, a dívida está garantida com a hipoteca do próprio imóvel e, prosseguindo a execução seu curso, a ação revisional do contrato poderia tornar-se impréstável a qualquer finalidade. Ainda assevera o Ministro Relator que tolher o direito do mutuário do SFH de conseguir judicialmente a suspensão de procedimento particular de expropriação do imóvel financiado, consubstancia, em última análise, a sobreposição do interesse financeiro. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, a execução extrajudicial promovida pela ré deveria ter sido suspensa, considerando que o autor e a sua esposa discutiam judicialmente a existência parcial do débito. Por certo, in casu, a instituição financeira tinha conhecimento da consignação em pagamento e da purgação da mora realizada pelos devedores desde o dia 2/12/05, quando ela foi citada na Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória nº 2005.61.06.009872-6 (número novo 0009872-59.2005.4.03.6106), que tramitou nesta 1ª Vara Federal e, conseqüentemente, não deveria ter dado continuidade à execução extrajudicial iniciada em 30/09/2005 junto ao agente fiduciário (fls. 78). Portanto, não resta dúvida que o procedimento de execução extrajudicial, com o consequente leilão e arrematação da propriedade do imóvel, objeto da matrícula nº 38.147, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 23/24), realizado pela ré/Caixa Econômica Federal em 8/2/2006 está eivado de vício, posto que estava suspenso, razão pela qual deve ser anulado. Ou seja, procede a pretensão declaratória pleiteada pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, declarando nula a execução extrajudicial e a arrematação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbações nº 9 e 10, da matrícula nº 38.147 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Confirmando, além do mais, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 37/38). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se, com urgência, mandado de intimação do 1º Cartório de Registro de Imóveis São José do Rio Preto a efetuar o cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da arrematação da propriedade em nome da ré à margem da matrícula nº 38.147 (averbações nº 9 e 10), informando inclusive da averbação do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Caixa Econômica Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004683-85.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/76), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida como motorista foi exercida em condição especial com a respectiva conversão para tempo comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos, havendo, para tanto, provas suficientes das condições insalubres a que esteve sujeito, e daí fazer jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei, reiteradas vezes, que ele apresentasse a correta memória do cálculo do valor da causa (fls. 79/v, 83, 110 e 120), quando, então, ele apresentou de forma correta (fls. 127/136) e, por conseguinte, ordenei a citação do INSS (fls. 137) O INSS ofereceu contestação (fls. 143/148), acompanhada de documentos (fls. 149/217), na qual alegou que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, competindo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Sustentou que os Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64 consideravam como especiais apenas as atividades exercidas por motorista de ônibus e de caminhão de carga, ocupados ainda em caráter permanente, o que não restou comprovado no processo administrativo. Assecurou, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, que há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, a partir de então, de laudo técnico. Garantiu inexistir prévia fonte de custeio para o reconhecimento que se pleiteia. Requereu a observância do limite legal do salário de benefício e da renda mensal, em caso de procedência da ação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos encargos da sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação da renda mensal do benefício, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança. O autor apresentou réplica (fls. 220/221). Instei as partes a especificarem provas (fls. 222), sendo que o autor requereu produção de prova pericial (fls. 223), enquanto o INSS alegou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 226). Indeferi a produção de prova pericial (fls. 227). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento do exercício de atividade em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento do exercício da atividade especial de motorista nos seguintes períodos (fls. 8/9): 1º) de 01/03/1982 a 08/12/1983; empregador: Transportadora Grande São Paulo Ltda.; função motorista; 2º) de 02/01/1984 a 19/03/1986; empregador: RCN Indústrias Metalúrgicas S/A; função motorista; 3º) de 02/07/1986 a 20/05/1988; empregador: Indsteel S/A Indústria e Comércio; função motorista; PPP às fls. 57/59; 4º) de 07/11/1988 a 23/11/1988; empregador: Ipiranga Transportes Ltda.; função motorista; 5º) de 02/02/1989 a 17/05/1990; empregador: Viação Poá Ltda.; função motorista; PPP às fls. 169; LTCAT às fls. 169v/172; 6º) de 01/07/1994 a 13/01/1995; empregador: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista; função motorista especializado; 7º) de 17/01/1995 a 26/12/1995; empregador: Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda.; função motorista; 8º) de 01/02/1996 a 12/06/1997; empregador: Francisco Sanches e Cia Ltda.; função motorista; 9º) de 01/08/1997 a 30/04/1999; empregador: Watson J. Alves & Cia Ltda. - ME; função motorista; 10º) de 07/04/2000 a 04/04/2002; empregador: Transportadora Valfrido Canhedo Ltda.; função motorista; 11º) de 02/05/2002 a 11/01/2003; empregador: Juan Rosas Orellana - ME; função motorista de carreta; 12º) de 15/08/2003 a 08/03/2005 empregador: Bertin Ltda.; função motorista carreteiro; PPP às fls. 72/v; 13º) de 07/03/2005 a 24/11/2005; empregador: Martinelli & Muffa Ltda.; função motorista carreteiro júnior; 14º) de 01/12/2005 a 25/06/2007; empregador: Trans A. G. Transportes Ltda. - EPP; função motorista carreteiro; PPP às fls. 73; e, 15º) de 04/07/2007 a 21/06/2012; Bertin Ltda.; função motorista carreteiro; PPP às fls. 74/v e 75/v. Observo, inicialmente, que o vínculo com a Prefeitura de São João da Boa Vista era estatutário e os recolhimentos eram vertidos para um fundo próprio, FUPREBEN - Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores do Município de São João da Boa Vista (fls. 52/56). Examinando a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação pertinente e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com

base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo à análise da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, tendo em vista que, para os períodos decorridos até 28.4.95, a juntada de formulários se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus, ainda que o autor tenha apresentado PPPs e LTCATs referentes aos empregadores Indsteel S/A Indústria e Comércio e Viação Poá Ltda. No Anexo II, do Decreto nº 53.831/64 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. 25 anos No Anexo II, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/79) - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação de motorista de caminhão e de ônibus, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas. Motorista de Caminhão - Descrição sumária - Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Motorista de Ônibus - Descrição sumária - Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus. Condições gerais de exercício - Trabalham em empresas de ônibus de transporte coletivo de passageiros, urbano, metropolitano e rodoviário de longa distância. são assalariados, com carteira assinada; atuam sob supervisão, de forma individual ou em duplas, nas viagens de longa distância. trabalham em veículos, em horários irregulares, em sistema de rodízio, sob pressão de cumprimento de horário. permanecem em posição desconfortável por longos períodos e estão sujeitos a acidentes e assaltos, podendo provocar estresse. A ausência de instalações sanitárias, em paradas de ônibus urbanos de grandes cidades, provoca desconforto. as atividades são desenvolvidas em conformidade com leis e regulamentos de trânsito e de direção de veículos de transporte coletivo. Sendo assim, numa verificação detalhada do período acima citado, constato que o autor desempenhava a ocupação de motorista de caminhão e de motorista de ônibus, que compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abalroamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carregadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1982-1995) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentos do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava no período ora examinado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. [...] (APELREEX - Processo n.º 0003821-82.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 CJ1, Data: 29/04/2015) - destaquei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. [...] (AC - Processo n.º 2002.03.99.008177-7, Rel. Des. Fed. ANTONIO

CEDENHO, Sétima Turma, V.U., Fonte: DJF3 CJ1, Data: 05/08/2010, pág. 700) - destaquei Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como motorista de caminhão de cargas e de ônibus urbano ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade e, por isso, reconheço como especiais todos os períodos anteriores a 28/04/1995, com exceção do vínculo com a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, pois, de acordo com o documento de fls. 52, as contribuições foram recolhidas ao FUPREBEN - Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores do Município de São João da Boa Vista. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, conforme dito no início, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de documentação técnica e, a partir de 10/12/1997, indispensável o LTCAT. Observo que o autor apresentou PPP em relação aos vínculos com Bertin Ltda. (fls. 72/v, 74/v e 75/v) e Trans A. G. Transportes Ltda. - EPP (fls. 73), porém, não apresentou o LTCAT que subsidiou esses formulários. No PPP emitido pela empresa Trans A. G. Transportes Ltda. - EPP (fls. 73) sequer consta exposição a agentes nocivos. Já no tocante aos PPPs emitidos pela empresa Bertin Ltda. (fls. 72/v, 74/v e 75/v), o único agente nocivo a que esteve exposto o autor foi o ruído que, entretanto, não superou o limite legal de 85 dB, mantendo-se em 80,45 dB. Desse modo, não reconheço os períodos posteriores a 28/04/1995 como especiais. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o INSS apurou um tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 26 dias ou 11.216 dias. Ademais, os períodos que reconheci como especiais totalizam 2.734 dias e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3.828 dias, o que significa um aumento de 1.094 dias. Ênfato, mais uma vez, que o vínculo com a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista não pode ser reconhecido, pois, de acordo com o documento de fls. 52, as contribuições foram recolhidas ao FUPREBEN - Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores do Município de São João da Boa Vista e, além do mais, não há notícia de compensação entre os regimes. Somando-se o período de tempo de atividade comum (11.216 dias) com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum (1.094 dias), chega-se a um total de 12.310 dias, no caso 33 (trinta e três anos) anos e 8 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, tempo, portanto, inferior a 35 anos, conforme exige a Constituição Federal. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 158.451.248-0]. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, ênfato que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfato que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de sete, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Ademais, os períodos em que o autor laborou como motorista, anteriores a 28/04/1995, poderiam ser considerados especiais, por mero enquadramento da atividade nos Decretos vigente à época. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, os períodos de trabalho do autor, como Motorista, de 01/03/1982 a 08/12/1983 (Transportadora Grande São Paulo Ltda.); de 02/01/1984 a 19/03/1986 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A); de 02/07/1986 a 20/05/1988 (Indsteel S/A Indústria e Comércio); de 07/11/1988 a 23/11/1988 (Ipiranga Transportes Ltda.); de 02/02/1989 a 17/05/1990 (Viação Poá Ltda.); e de 17/01/1995 a 28/04/1995 (Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda.) que deverão ser averbados pelo INSS; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, posto ter sido sucumbente na maioria de seus pedidos (artigo 85, 4º, III, c/c artigo 86, parágrafo único, do CPC). Esses valores, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no seu estado econômico, no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO RUBENS SANTANA THEVENARD propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000724.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/75), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida como médico foi exercida em condição especial com a respectiva conversão para tempo comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos, havendo provas suficientes das condições insalubres a que esteve sujeito, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Determinei a citação do INSS (fls. 79). O INSS ofereceu contestação (fls. 82/95v), acompanhada de documentos (fls. 96/153), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, além do mais, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, exceto o ruído que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Assegurou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Quanto à atividade de médico, sustentou que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual por ausência de recolhimento das contribuições pertinentes e não comprovação da exposição permanente ao agente agressivo. Garantiu que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, cabendo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado. Asseverou que o EPI eficaz afastaria a insalubridade. Assim, entendimento diverso ensejaria violação ao devido processo legal. Assegurou a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Argumentou que o magistrado não pode atuar como legislador positivo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação da renda mensal do benefício, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança. Requereu, ainda, que fosse determinada a cessação e a impossibilidade de pagamento concomitante da aposentadoria e do auxílio-doença (NB 608.872.694-0). O autor apresentou réplica (fls. 154/157v) e, posteriormente, juntou cópias dos seus processos administrativos (fls. 158/192). Instei as partes a especificarem provas (fls. 193), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 195/v e 197). Diante da notícia de óbito do autor, determinei a habilitação de eventuais sucessores (fls. 198), o que foi cumprido em seguida (fls. 200/204). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento do exercício de atividade em condição especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento do exercício da atividade de médico como especial na condição de empregado (fls. 9/14): 1º) de 01/02/1972 a 31/05/1977; empregador: Hospital Pró-Cardíaco S/A; 2º) de 15/03/1974 a 01/10/1982; empregador: Ministério da Justiça; 3º) de 01/07/1974 a 18/08/1975; empregador: Light Serviços de Eletricidade S/A; 4º) de 13/09/1974 a (SEM DATA DE SAÍDA); empregador: Estado da Guanabara - Secretaria de Administração; 5º) de 19/06/1978 a 01/06/1985 (15/03/1979); empregador: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro. E ainda busca o reconhecimento como especial dos períodos que trabalhou na condição de contribuinte individual, conforme se observa nos extratos do CNIS de fls. 96/97. Observo que o autor exercia a função de Professor de Ciências Biológicas, e não de médico, na instituição ANBAR - Ensino Técnico e Superior (fls. 14). Examinou a pretensão. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação pertinente e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997.

Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Passo à análise da legislação anterior à Lei nº 9.032/95. Verifico no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no mesmo anexo, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. As atividades do médico se enquadram, hoje, nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo do Decreto nº 3.048/99. Diante do exposto, reconheço como especial todos os períodos em que o autor trabalhou como médico até 28/04/1995, ainda que na condição de autônomo/contribuinte individual, por enquadramento nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, salvo: - o vínculo com Estado da Guanabara - Secretaria de Administração, considerando a ausência de anotação da data de saída da CTPS e inexistência de registro no extrato do CNIS (fls. 96/97). - o vínculo com Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro após 30/04/1979, data de publicação da Lei nº 238/1979 do Estado do Rio de Janeiro, que converteu o regime celetista em estatutário, considerando a ausência de assinatura na CTPS e anotação da data de saída do emprego (fls. 11) bem como a anotação ilegível da página 57 da CTPS (fls. 132) que, aparentemente, indica uma data em que o vínculo do autor teria deixado de ser celetista passando a ser estatutário. Além disso, não observo nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, que possibilitaria a compensação dos regimes próprio e geral de previdência social. Os períodos reconhecidos como especiais são, portanto, de 01/02/1972 a 31/05/1977 (Hospital Pró-Cardíaco), de 15/03/1974 a 01/10/1982 (Ministério da Justiça), de 01/07/1974 a 18/08/1975 (Light - Serviços de Eletricidade) e de 19/06/1978 a 30/04/1979 (Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro) na condição de empregado e, igualmente, de 01/10/1989 a 31/10/1991, de 01/12/1991 a 31/07/1992 e de 01/01/1994 a 28/04/1995 na condição de contribuinte individual. Sustenta o INSS a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no caso de segurados contribuintes individuais/autônomos após 28/04/1995. Sem razão o INSS, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, tenha trabalhado de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Sobre tal comprovação, verifico que o autor apresentou PPP da empresa Sonocor Ultrassom Cardiovascular Ltda. (fls. 16/v), com informação de que no período de 24/10/1997 até 02/12/2014 (data da emissão do PPP) ele esteve sujeito a agentes químicos (álcool 70, álcool gel - produtos químicos) e biológicos (vírus e bactérias- contato com pacientes), sendo que o EPI teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade. Embora o PPP informe que a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. O LTCAT de fls. 17/53 relata que o autor esteve, de fato, sujeito a risco biológico e químico (fls. 26), contudo, esclarece que a exposição se dava de forma intermitente, ou seja, não habitual, nem permanente (fls. 29), razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período em que o autor prestou serviços para a empresa Sonocor Ultrassom Cardiovascular Ltda., na condição de autônomo/contribuinte individual. De forma que, reconheço ter trabalhado o autor em condição especial, como médico de 01/02/1972 a 31/05/1977 (Hospital Pró-Cardíaco S/A), de 15/03/1974 a 01/10/1982 (Ministério da Justiça), de 01/07/1974 a 18/08/1975 (Light Serviços de Eletricidade) e de 19/06/1978 a 30/04/1979 (Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro) na condição de empregado, bem como de 01/10/1989 a 31/10/1991, de 01/12/1991 a 31/07/1992 e de 01/01/1994 a 28/04/1995 na condição de contribuinte individual. B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Curiosamente, verifico nas cópias dos processos administrativos, que quando da apreciação do NB 159.447.079-8, com DER em 23/10/2012, o INSS apurou um tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 150), contudo, ao analisar o NB 163.909.6989, o INSS apurou um tempo de contribuição de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses e 1 (um) dia, inferior (fls. 135v/136), portanto, ao que já havia computado no tempo de contribuição do autor. De todo modo, analisando as cópias da CTPS do autor (fls. 9/14) e os extratos do CNIS (fls. 96/97), verifico que o autor possui 10.156 dias de tempo de contribuição até 22/04/2016 (DER do NB 163.909.6989), desprezando-se os períodos concomitantes. Ênfase que o período posterior a 30/04/1979 não pode ser reconhecido como tempo comum, tampouco como especial, pois a Lei nº 238/1979 do Estado do Rio de Janeiro, publicada em 30/04/1979, converteu o regime celetista em estatutário e, além do mais, não consta nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro para fins de compensação dos regimes próprio e geral de previdência social. Ademais, os períodos que reconheci como exercido em condição especial totalizam 5.384 dias, desprezados os períodos concomitantes, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7.538 dias, o que significa um aumento de 2.154 dias. Somando-se o período de tempo de atividade comum (10.156 dias) com o acréscimo da conversão do tempo especial em comum (2.154 dias), chega-se a um total de 12.310 dias, no caso 33 (trinta e três) anos e 8 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, tempo inferior a 35 anos, conforme exige a Constituição Federal. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 163.909.698-9]. C - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaquei) É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - ATUAÇÃO DO MAGISTRADO COMO LEGISLADOR POSITIVO Sustenta o INSS que o magistrado estaria atuando como legislador positivo, ao conceder ou majorar benefícios previdenciários sem a previsão necessária do custeio ou quando a documentação acostada aos autos expressa o fornecimento e uso do EPI/EPC. Sem razão o INSS, pois cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar clara e justa uma norma legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. Ademais, existe prévia fonte de custeio para a Aposentadoria Especial, conforme explanado no tópico abaixo. Em relação à menção ao fornecimento e uso do EPI/EPC no PPP, deve ficar devidamente demonstrado que isso foi capaz de afastar a insalubridade no ambiente laboral para impossibilitar o reconhecimento da atividade como especial. E - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nacente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Ademais, os períodos em que o autor laborou como médico, anteriores a 28/04/1995, poderiam ser considerados especiais, por mero enquadramento da atividade nos decretos vigente à época. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor RUBENS SANTANA THEVENARD, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, os períodos de trabalho do autor, como Médico, de 01/02/1972 a 31/05/1977 (Hospital Pró-Cardíaco S/A), de 15/03/1974 a 01/10/1982 (Ministério da Justiça), de 01/07/1974 a 18/08/1975 (Light Serviços de Eletricidade) e de 19/06/1978 a 30/04/1979 (Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro) na condição de empregado, bem como de 01/10/1989 a 31/10/1991, de 01/12/1991 a 31/07/1992 e de 01/01/1994 a 28/04/1995 na condição de contribuinte individual; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). E, por outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto ser isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO FÁTIMA PERPÉTUA DE AZEVEDO GOUVEIA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0003190-49.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/56), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de copeira e auxiliar de enfermagem nos períodos descontínuos compreendidos entre 01/02/1985 e 01/09/2012 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a remessa dos autos à contadoria para análise da correção do cálculo do valor da causa (fls. 59). Juntado o parecer da contadoria (fls. 60/63), ordenei a citação do INSS e a juntada de cópia de processo administrativo (fls. 65). O INSS ofereceu contestação (fls. 68/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/96), na qual alegou que todos os Decretos que tratavam de agentes insalubres, quais sejam os de nº 53.831/64, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99 exigiam a exposição permanente, não ocasional em intermitente a agentes infectocontagiosos que somente podem ser encontrados em unidades de isolamento ou ambulatórios específicos. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a data da citação e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. O INSS juntou cópia de processos administrativos da autora (fls. 96/138) A autora apresentou réplica, inclusive prequestionou o artigo 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91 (fls. 141/143). Instei as partes a especificarem provas (fls. 147), sendo que a autora requereu expedição de ofício (fls. 149), enquanto o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 152). Indeferi o pedido da autora (fls. 153), sendo que, em seguida, ela juntou PPRa do Serviço de Hemoterapia Rio Preto (fls. 155/172), , que, intimado, o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fls. 175/v). É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de copeira e enfermeira e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou (v. quadro de fls. 2v) ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de copeira no período de 01/02/1985 a 01/10/1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) e de auxiliar de enfermagem no período de 01/08/1988 a 01/09/2012 (Serviços de Hemoterapia de São José do Rio Preto). Inicialmente, verifico que, embora a autora pleiteie o reconhecimento de todos os períodos acima declinados como especiais, o INSS já enquadrou o período de 01/08/1988 a 28/04/1995 no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (v. cálculo de tempo de contribuição de fls. 134v/v), ou seja, carece a autora da pretensão de declaração ou reconhecimento do referido período, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos períodos de 01/02/1985 a 01/10/1986 e de 29/04/1995 a 01/09/2012. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de

comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Copeiro de hospital, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5134-30 - Copeiro de hospital Descrição Sumária: Atendem os clientes, servem alimentos e bebidas em restaurantes, bares, cafeterias, hotéis, hospitais, eventos, etc. Manipulam alimentos e preparam sucos, drinks, e cafês. Realizam serviços de vinho e de café. Condições gerais de exercício: Os trabalhadores dessas ocupações, normalmente, têm vínculo de trabalho assalariado, com carteira assinada ou, eventualmente, trabalham como autônomo com comissão. Atuam, predominantemente, no ramo de atividades ligadas a hotelaria, alimentação, saúde, serviços sociais e atividades recreativas, culturais e desportivas. Trabalham em equipe, em ambientes fechados, com revezamento de turnos e supervisão ocasional. Algumas das atividades podem ser exercidas sob pressão, em posições desconfortáveis durante longos períodos e com exposição a ruído intenso, podendo levar à situação de estresse. Eventualmente, em hospitais, podem ser expostos à radiação. Áreas de Atividades: dentre outras, recolher louça, talheres, copos e bandejas, esterilizar instrumentos e materiais; limpar equipamentos, limpar balcão e bancada; limpar bandejas e carrinho; retirar restos de comida; limpar mesa; separar lixo; limpar o chão; destinar o lixo. Pela descrição da atividade de Copeiro de hospital, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de a autora ter trabalhado em Estabelecimento Hospitalar a questão toma outro rumo e o exame requer cuidado ainda maior. Na vigência do Decreto nº 53.831/1964, no quadro a que se refere seu artigo 2º, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080/1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, para a atividade de copeiro não havia descrições capazes de demonstrar que era considerada como prestada em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daqueles diplomas normativos não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos a sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...] 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a função de auxiliar de copa (copeira) deve ser enquadrada nos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. -

Verifica-se que a segurada trabalhou em atividades insalubres no interregno de 19.10.1977 a 06.05.1986, na função de auxiliar de copa em unidade hospitalar, estando em contato de forma habitual e permanente com agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, situação prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4. Neste ponto, cumpre frisar que a natureza insalubre das atividades exercidas pela autora, bem como sua característica habitual e permanente foram bem esclarecidas pelo documento acostado aos autos. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (AC - Processo n.º 00118038820054036303, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/09/2014) - destaquei No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 13/14), consta anotação de que a autora no período de 01/02/1985 a 01/10/1986 ocupou a função de Copeira no Setor de Serviço de Copa executando as seguintes atividades: Distribuem as refeições para os pacientes e acompanhantes, abastecem a sala dos médicos e setores que possuem sala de espera, fazem preparação de alimentações simples, como sanduíches e sucos, recolhem os utensílios usados dos quartos e fazem higienização dos mesmos. Exposição a agente infectocontagioso. E, além do mais, consta do PPP que o EPI foi ineficaz para afastar a insalubridade. De acordo com o LTCAT (fls. 17/24), os serviços de copa são insalubres em grau médio ou máximo, a depender do setor. Chamo a atenção para o fato de constar entre as atividades da autora, a higienização dos utensílios utilizados pelos pacientes, pois, recentemente a TNU editou a súmula de n.º 82 que dispõe: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização. Dessa forma, pacificou-se o entendimento de que é possível reconhecer como especiais os períodos laborados em atividades de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes e materiais hospitalares, incluindo os utensílios utilizados pelos doentes. Assim, após análise da legislação, da jurisprudência e da documentação acostada aos autos, concluo que a autora trabalhou em ambiente insalubre e, portanto, reconheço como especial o período de 01/02/1985 a 01/10/1986. Passo, então, a analisar o período de 29/04/1995 a 01/09/2012 em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, pois o período anterior já foi reconhecido como especial pelo INSS. Para inteirar-me sobre as ocupações de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. No período ora examinado, a atividade da autora podia ser enquadrada nos itens 25 do Anexo II do Decreto 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, e, posteriormente, nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Análise a documentação. Verifico que a autora apresentou o PPP de fls. 25/26, emitido pelo Serviço de Hemoterapia de São José do Rio Preto, com a informação de que ela trabalhou exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), na função de técnica de enfermagem, no setor coleta no período de 01/08/1988 até a data da emissão do PPP (28/01/2015). Há, ainda, informação de eficácia do EPI. Apresentou, para corroborar o PPP, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 156/172), com a informação de que era exposta de modo habitual a agente biológico, porém, o empregador lhe fornecia EPI (havendo, inclusive, certificado de aprovação), o qual se mostrou eficaz para afastar a insalubridade (fls. 169). Por essa razão, e diante da documentação acostada aos autos, reconheço como especial apenas o período de 01/02/1985 a 01/10/1986 em que trabalhou como copeira, mas não o período de 29/04/1995 a 01/09/2012 em que laborou como auxiliar de enfermagem, seguindo o entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 664335 (publicado no DJE em 12/02/2015), pois restou demonstrado que o uso do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS considerou especial o período de 01/08/1988 a 28/04/1995, que equivale a 2.462 dias. O período ora reconhecido como especial totaliza 608 dias, que, somado ao período reconhecido pelo INSS (2.462 dias), chega-se a um total de 3.070 dias ou 8 anos e 5 meses. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - PREQUESTIONAMENTO Prequestiona a autora o artigo 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91 para que seja esclarecido se há, de fato, necessidade de apresentação do LTCAT que subsidiou a elaboração do PPP ou se esse documento é suficiente para a comprovação da atividade especial. Pois bem, conforme explanado acima, após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. No entanto, a exigência somente pode ser feita após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida apenas de forma relativa. Circunstancialmente, pode haver dúvida objetiva sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, como ocorre no presente caso, tendo em vista que o PPP de fls. 25/26 traz o campo 13.7 Cód. GFIP em branco. Ademais, não consta informações sobre a especialidade do profissional indicado no item 16.4 do documento. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora FÁTIMA PERPÉtua DE AZEVEDO GOUVEIA, a saber: (a) reconheço de ofício ser carecedora de ação a autora da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 01/08/1988 a 28/04/1995, por falta de interesse processual; (b) declaro ou reconheço ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de copeira no período 01/02/1985 a 01/10/1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), que deverá ser averbado pelo réu/INSS; (c) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno a autora em verba honorária, que fixo em R\$

6.000,00 (seis mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 59. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005867-42.2015.403.6106 - EDIBERTO JOSE GUIMARAES(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO EDIBERTO JOSÉ GUIMARÃES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005867-42.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/65), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho urbano, bem como a retificação da data de demissão de um dos seus registros no CNIS e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento, em apertada síntese que faço, de que trabalhou para Orvasio Tancredi no período de 22/10/1973 a 01/05/1978, tendo administrativamente o INSS reconhecido apenas o período de 01/01/1975 a 31/12/1975. Além disso, afirma que foi anotado erroneamente no CNIS o término do vínculo empregatício mantido com a empresa Construções Eldorado Materiais para Construção, devendo prevalecer a anotação em CTPS e que ao cabo do reconhecimento do tempo de labor urbano acima indicado somado com seu período contributivo faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2014). Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fls. 68). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/72), acompanhada de documentos (fls. 73/149), na qual alegou que o período pleiteado pelo autor não está anotado no CNIS e não ser suficiente a prova exclusivamente testemunhal, isso pelo fato da parte autora não ter juntado documentos que pudessem servir como início de prova material do efetivo exercício das atividades laborais. De forma que, os pedidos devem ser julgados improcedentes, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência e consectários legais. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 151). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 152/v). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 159/160). Na audiência designada, ouvi em declarações o autor, inquiri três testemunhas por ele arroladas e determinei que ele apresentasse memoriais por escrito, pois que o INSS apresentou alegações finais remissivas (fls. 165/170v). O autor juntou os memoriais (fls. 171/173). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana (B), retificação de anotação no CNIS e, sucessivamente, (C) a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal [...] (STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Num exame da documentação apresentada, observo que o autor apresentou os seguintes documentos: 1º) cópia de 5 (cinco) declarações, datadas de 08/01/1975, 23/04/1976, 14/04/1977, 30/12/1977 e 03/01/1979, destinadas a comprovar perante o Colégio Alberto Andaló o desempenho de atividade laboral junto aos estabelecimentos Casa Couro e Criações Junior (fls. 15/19); 2º) cópia de declaração da Secretaria Municipal da Fazenda indicando períodos de inscrição municipal da pessoa jurídica Orvasio R. Tancredi nos períodos de 01/12/1969 a 31/12/1977 e 02/01/1976 a 31/12/1976 (fls. 20); 3º) cópia de Histórico Escolar de 1975 a 1978 (fls. 21/26); e, 4º) cópia de CTPS com anotação de trabalho para Criações Junior Ltda., com admissão em 02/05/1978 e data de saída em 12/01/1980 (fls. 45). Pois bem, verifico que as declarações apresentadas e informações escolares são contemporâneas ao período que pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho urbano, servindo, desse modo, como início de prova material. Mesmo assim, necessário se faz também o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade urbana pelo autor no período em testilha e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. O autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (CD de fl. 166): Estudou no colégio Estadual Alberto Andaló da 5ª série até o 3º ano do colegial, no período noturno, sendo dispensado da educação física que era no período diurno. Não obteve documentação escolar para os anos de 1972 a 1974, em razão de que na época foram arquivados pela Secretaria da Educação que, por sua vez, não localizou referida documentação, não tendo assim nenhum boletim escolar da época. afirmou que as testemunhas arroladas moravam próximas a ele, sendo que Sergio, Celso e Antônio estudavam na mesma escola, porém no período diurno. afirmou que não arrolou um dos filhos do antigo patrão em razão de que ele não queria comparecer em Juízo. Esclareceu que o empregador tinha os estabelecimentos Casa Couro, localizada na Bernardino de Campos, uma salaria e uma loja de calçado Criações Junior, localizada na Rua General Glicério, na qual ele trabalhou por mais tempo. Posteriormente, quando o filho do empregador assumiu o estabelecimento, ele foi registrado. Em resposta ao questionamento do INNS, afirmou que o pagamento era mensal e horário de trabalho era das 7:45 às 17:30. A testemunha Sérgio Aparecido Balsalobre, arrolada pelo autor, disse, em resumo, o seguinte (CD de fl. 166): Conhece o autor desde os 11 anos, pois ele trabalhava próximo à sua casa, em uma loja que era de propriedade do seu amigo. afirmou que o autor trabalhava como vendedor e, na época, ele (testemunha) tinha a idade entre 11 e 13 anos. Ele via o autor trabalhando de segunda a sábado e sabia que ele estudava à noite, mas não sabia em qual escola. afirmou que o autor teria trabalhado por volta de uns 4 anos. Em resposta às perguntas do Juízo, afirmou que o endereço da loja era na Rua General Glicério esquina com a Rua Lino Seixas. Conhecia o Junior Tancredi, que era filho do proprietário e seu amigo. Além do autor, trabalhavam na loja o proprietário e seus dois filhos. Não soube informar o nome fantasia do estabelecimento, mas se recordava que o autor trabalhava o dia todo de segunda a sábado, e que nunca saiu. Por seu turno, a testemunha Celso Reis Morato, também arrolada pelo autor, disse, em resumo, o seguinte (CD de fl. 166): Conheceu o autor desde quando eram crianças, pois se mudou, no ano de 1967, para próximo à residência dele, sendo que o autor tinha nessa época idade de uns 7 anos. O autor trabalhou na loja Criações Junior. Não se recordava a idade, mas ele estava na 5ª série. afirmou que a jornada de trabalho era o dia todo, de segunda a sexta, e até ao meio-dia nos sábados. Não manteve contato com o autor. Às perguntas do Juízo, respondeu que via o autor trabalhando durante toda a semana. Não sabia em que escola o autor estudava. afirmou que ele próprio estudava na escola Alberto Andaló, no período noturno a partir da 6ª série. O autor era o único empregado da loja e sempre trabalhou no referido comércio. Conhecia a testemunha Sérgio Aparecido, pois moravam próximos. Não soube dizer se era possível estudar no período noturno com idade inferior a 14 anos. Por fim, a testemunha Antônio Donizete de Oliveira, a última arrolada pelo autor, disse, em resumo, o seguinte (CD de fl. 166): Tinha entre 12 e 13 anos de

idade quando conheceu o autor, sendo que moravam próximos. O autor trabalhava em uma loja de calçados, de nome Tancredi. afirmou que o autor tinha mais de 11 anos na época e que realizava serviços gerais, mas não sabia se realizava serviço externo. afirmou que o autor estudava na escola Anchieta, no período da manhã e, depois, passou para o período noturno, enquanto ele estudava no colégio Alberto Andaló. afirmou que o autor trabalhou por volta de 8 horas diárias, de forma contínua, por um período de até 4 anos. Ao questionamento do INSS, não soube precisar quando estudou junto com o autor. Às perguntas do Juízo, respondeu que conheceu o autor por volta de 1970, sendo a idade do autor entre 11 e 12 anos, época em que já trabalhava em uma loja de calçado e estudava. afirmou que o autor estudava na escola Anchieta, enquanto ele estudava na escola Alberto Andaló. acredita que o autor tenha estudado na escola Vítor Basto e que não tenha estudado na escola Alberto Andaló. afirmou que ele (testemunha) estudou na escola Alberto Andaló, no 1º e 2º ano do colegial, e que da 5ª a 8ª série e 3º ano do colegial estudou na escola Vítor Basto. Não se recordava a partir de que idade era possível estudar no período noturno. afirmou que a loja em que o autor trabalhava ficava na Rua General Glicério esquina com Fernando Costa. Não sabia quem trabalhava na loja e não conhecia o proprietário. afirmou que o autor trabalhou lá até por volta dos 14 anos. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas, sendo que elas depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade urbana, no estabelecimento CREAÇÕES JUNIOR, apenas no período de 01/01/1976 a 01/05/1978. Explico. In casu, assinalo que, embora o autor tenha pleiteado a averbação do vínculo urbano referente ao período de 22/10/1973 a 01/05/1978 (fls. 06), não há início prova material que respalde todo o período pretendido. Além disso, o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS em sede de procedimento de Justificação Administrativa (fls. 75 e 131), o que, então, prescinde de decisão deste juízo. Com isso, restou o examinado os períodos de 22/10/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 01/05/1978. Pois bem, no que concerne ao período de 22/10/1973 a 31/12/1974, não há início de prova material que indique o trabalho urbano do autor para o empregador Orvasio Tancredi. No caso dos autos, os documentos trazidos pelo autor foram produzidos a partir de 1975 (fls. 15) e nada informam acerca de eventual relação de trabalho em período anterior. Além disso, não comprova que o período escolar no colégio Alberto Andaló, referente aos anos de 1973 e 1974, tenha sido o noturno. Nesse ponto, ainda que harmônica a prova testemunhal, é insuficiente. Por outro lado, para o período de 01/01/1976 a 01/05/1978, as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar o desempenho do labor urbano, no caso as declarações do empregador destinadas à escola Alberto Andaló são reforçadas pela comprovação de que nos anos a que se referem o autor estudava no período noturno na referida instituição (fls. 22/26). Esclareço que pelo contexto dos autos, o fato de algumas declarações estarem rubricadas, sem a conferência da respectiva firma (fls. 16, 18 e 19), não tem o condão de reduzir seu valor probante, até porque nelas consta o carimbo do estabelecimento Creações Junior. Demais disso, depreende-se do período trabalhado para Orvasio R. Tancredi já reconhecido pelo INSS em sede de justificação administrativa (01/01/1975 a 31/12/1975 - fls. 131), em cotejo com o período anotado em sua CTPS para o empregador Creações Junior Ltda. (02/05/1978 a 12/01/1980 - fls. 45), que nestes dois episódios o autor manteve relação de emprego para a mesma família, o que inclusive é corroborado pela prova testemunhal. Logo é crível pela documentação dos autos que a relação de emprego tenha se iniciado em 1975 e se estendido até 12/01/1980 (fls. 48). Reconheço, então, como tempo de trabalho urbano o período de 01/01/1976 a 01/05/1978. B - DA RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO DO CNIS Também postula o autor a retificação da anotação no CNIS referente ao empregador Construcenter Eldorado M P Construção, sob a alegação de que a data anotada não corresponde ao registro na CTPS. Com efeito, do exame dos autos verifico que a anotação do CNIS (fls. 75 e 81) diverge do período anotado na CTPS do autor (fls. 121), pois que consta o período de 02/12/2013 a 29/06/2014, enquanto a CTPS, para o mesmo empregador, indica o período 02/12/2013 a 30/06/2014. Nesse ponto, embora a CTPS não goze de presunção absoluta de veracidade, conforme Súmula 225 do STF, a prova dos fatos nela constante somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorre nos autos, tendo em conta que não há aparência de rasura ou qualquer indício de fraude na anotação. Demais disso, o próprio INSS não trouxe qualquer argumento que infirmasse o registro. De tal sorte, assiste razão ao autor de modo que a anotação no CNIS deve corresponder ao registro em CTPS. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fls. 136), na data de entrada do requerimento (DER em 16/12/2014), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.035.539-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias. Somando-se estes (32 anos, 8 meses e 8 dias) aos 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de trabalho urbano, ora reconhecido, chega a um cômputo total de 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor EDIBERTO JOSÉ GUIMARÃES, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço urbano apenas o período de 01/01/1976 a 01/05/1978; (b) condeno o INSS a retificar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anotando para o empregador Construcenter Eldorado M P Construção o registro do período de 02/12/2013 a 30/06/2014. (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 16/12/2014), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/12/2015 - fls. 69/70). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento integral da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima de seus pedidos. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006398-31.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ EDUARDO RODRIGUES propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006398-31.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/43), por meio da qual postulou a condenação do INSS em recalcular a indenização paga nos termos do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, restituindo-lhe o montante cobrado a mais a título de juros e multa, pois entende que deve ser-lhe aplicada a legislação vigente à época do fato gerador. Requereu, ainda, a limitação da contribuição devida em cada competência ao valor máximo do salário de contribuição vigente àquela época. A ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuída à 1ª Vara Federal em razão da prevenção (fls. 46). Deferi a prioridade de tramitação do feito e ordenei a citação do INSS (fls. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/58v), acompanhada de documentos (fls. 59/74), por meio da qual alegou estar correto o cálculo da indenização devida pelo autor, pois atende a critérios técnicos previstos no artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei Complementar n.º 128/2008 e no artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. Sustentou que contribuição em atraso não se confunde com indenização para contagem recíproca e muito menos ao segurado é obrigatório o recolhimento. Assegurou que o recolhimento com base na remuneração atual respeita o

princípio da contributividade (artigo 201 da Constituição Federal). Aduziu que a legislação anterior à vigente já prescrevia a imposição de juros e multa em razão do atraso no pagamento das contribuições sociais. Quanto ao valor base da indenização do tempo de serviço, sustentou que não deve respeitar o limite máximo do salário de contribuição vigente à época do recolhimento não feito, mas deve obedecer a legislação vigente à data do requerimento da averbação ou da expedição de certidão de tempo de contribuição, pois o valor cobrado se trata de uma indenização e não de um tributo. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a sua condenação nos ônus de sucumbência. Prequestionou o artigo 201 da Constituição Federal e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/1991. O autor apresentou réplica e documentos (fls. 77/89). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não demandar a causa em testilha de produção de provas, passo, então, a analisar as pretensões do autor. A - DA LIMITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO TETO Alega o autor que a indenização pelo pagamento em atraso de contribuições previdenciárias deveria ter sido calculada tendo como limite o teto do salário de contribuição vigente em cada mês utilizado no cálculo, e não o teto do salário de contribuição vigente à época do requerimento administrativo. Por seu turno, o INSS defende que por não se tratar de tributo, mas de indenização, o cálculo deve observar o teto máximo dos salários de contribuição do período destinado ao cálculo da média aritmética prevista no artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91. Com razão o INSS. Justifico. O artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. O pagamento previsto na Lei de Custeio da Previdência Social possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar a compulsoriedade. Ademais, os períodos indenizados pelo autor foram alcançados pela decadência do direito do INSS, de modo que a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fim de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada. Por essa razão, a situação do autor se encaixa integralmente no disposto no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91, acrescido pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 128/2008. Em se tratando de indenização das contribuições, deve ser levado em conta o teto dos salários de contribuição em vigor na data do requerimento administrativo, calculando-se o valor devido de acordo com a remuneração atual do segurado, conforme o previsto no parágrafo 1º, inciso I, do art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. Não se está cobrando obrigação tributária inadimplida, pois, como já explicitado, o Fisco não pode exigir o respectivo pagamento. Assim, é descabida a pretensão de calcular a indenização em valor correspondente à época do fato gerador. É, assim, desprovida de amparo legal a pretensão do autor de utilização de base de cálculo diversa para alcançar o valor da indenização a ser paga ao INSS, ou seja, utilizar o teto máximo do salário de contribuição em vigor na época da respectiva competência, e não 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. B - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É indubitosa a obrigação de indenizar a Autarquia previdenciária pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo (contribuinte individual) não verteu contribuições, caso pretenda que esse período seja computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Nesses termos, resta saber se o recolhimento há de ser feito com base na legislação da época do pagamento ou, de outro modo, se deve levar em conta a legislação da época em que o recolhimento deveria ter sido feito e não ocorreu. Por se tratar de indenização, que traz insita a ideia de repor as coisas ao seu estado anterior, a quantia exigível é aquela que recompõe o patrimônio da autarquia federal (INSS), na exata dimensão do que deixou de receber na época devida. Indenizar é devolver o patrimônio anterior, nada a ele sendo acrescido, de modo que toda cobrança que superar a mera recomposição patrimonial será excesso de cobrança. Ao longo da evolução legislativa (Lei n.º 3.807/1960, Lei n.º 6.226/1975, Decreto n.º 83.080/1979 e Decreto n.º 89.312/1980), o tempo de serviço poderia ser contado se fossem recolhidas, a título de indenização, as contribuições previdenciárias respectivas. No entanto, de acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n.º 8.212/91. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1134984/PR - Min. Rel. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/03/2014) Ademais, somente seriam cabíveis juros moratórios e a multa se a base de cálculo fossem os salários anteriores ao período de débito, e não os salários atuais (20% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994). Utilizando-se os salários atuais, a referida indenização já está atualizada. Cabe ressaltar que se trata de uma indenização, e não de recolhimento de contribuições previdenciárias extemporâneas. A mora só ocorreria se a indenização fosse calculada com base nas contribuições não recolhidas no período em que se realizou a atividade laborativa como autônomo, contudo ela é calculada sobre os salários de contribuição já reajustados, não podendo sobre eles incidir as penalidades decorrentes da mora. Entender de outra forma seria impor dupla penalidade ao segurado. Deveras, é necessário que se tenha contrapartida entre a pretensão do segurado de indenizar a Previdência e a Previdência de receber justa indenização; o que significa que não se pode infligir excessivo ônus nem aceitar irrisórios valores. Busca-se, ressalte-se, justa indenização. Assim, tratando-se de indenização, não é admissível que se utilize a legislação nova de modo a atingir contribuições previdenciárias vencidas e não pagas em período pretérito. Desse modo, incabível a incidência de juros e multa na indenização pelo não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias dos períodos de 06/1979 a 07/1980, de 03/1988 a 08/1988 e de 01/1989 a 02/1995, em que o autor laborava como contribuinte individual (antigo autônomo), devendo os valores a esse título cobrados serem restituídos. C - PREQUESTIONAMENTO O INSS prequestionou o artigo 201 da Constituição Federal e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/1991. Pois bem, da análise da contestação extraio que a autarquia previdenciária pretende ver esclarecido o teor do princípio da contributividade, previsto no caput do artigo 201 da Constituição Federal, diante da procedência de parte dos pedidos do autor. A pretensão de respeito ao teto dos salários de contribuição vigente à época de cada mês utilizado no cálculo e não do requerimento administrativo foi julgada improcedente, no entanto, em nada afronta o mencionado princípio o afastamento da incidência de juros e multa na indenização a ser paga pelo autor em relação aos períodos anteriores à vigência da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, pois, conforme dito acima, essa indenização tem o condão de ressarcir o INSS pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, mantendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sem que com isso, a autarquia federal se enriqueça às custas do segurado. Ademais, permitir a incidência de juros e multa no cálculo da indenização seria retroação de lei nova mais prejudicial ao segurado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No tocante ao artigo 45, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91, tem-se que ele foi declarado inconstitucional pelo STF, que inclusive editou a súmula vinculante nº 8 a esse respeito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (julgo parcialmente procedentes) os pedidos do autor JOSÉ EDUARDO RODRIGUES, a saber: a) rejeito o pedido de respeito ao teto do salário de contribuição em cada mês que serviu ao cálculo da indenização; b) reconheço ser incabível a incidência de juros e multa na indenização pelo não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias dos períodos de 06/1979 a 07/1980, de 03/1988 a 08/1988 e de 01/1989 a 02/1995, em que o autor laborava como contribuinte individual (antigo autônomo); c) Condono o INSS a restituir ao autor os valores a título de juros e multa incidentes na indenização paga. O valor deverá ser atualizado monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [01/02/2016 (fls. 50/51)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condono o réu a reembolsar o autor de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba

honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e o valor a ser restituído. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001294-24.2016.403.6106 - RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA - EPP(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA. - EPP propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0001294-24.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/591), na qual pleiteia que seja autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. Para tanto, alegou que a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, é inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Ordenei a citação da ré (fls. 595). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 598/599), na qual reconheceu o pedido de restituição em face da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, observando o prazo prescricional quinquenal e a necessidade de promover a liquidação do julgado sob o crivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 601/602). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia que seja declarado seu direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido referente à contribuição patronal incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços relativamente àqueles prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Trago à discussão a letra do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Também o artigo 195, 4º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Como assevera a autora, o tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime pelo Plenário, em 23.4.2014, transitado em julgado em 9.3.2015, submetido ao regime de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 595.838/SP e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, pois entendeu aquela Corte Suprema que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, assim, a empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Mais: o Ministro Relator afirmou que extrapolou o legislador a norma do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Com isso, foi instituída uma nova fonte de custeio da seguridade social e como tal só poderia ser introduzida no sistema tributário nacional por meio de lei complementar, por força do preconizado no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Como se vê do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, a instituição da contribuição previdenciária pela Lei n.º 9.876/99 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços e, assim sendo, deixaram elas de operar como fonte de retenção e passaram a figurar como próprio sujeito passivo da relação tributária, próprio contribuinte. Ou seja, o fato gerador não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e do contratante de seus serviços. Ainda assevera o Ministro Relator, a regra matriz de incidência do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.876/99, possui como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, também, outras despesas que integram o preço contratado, o que viola o texto constitucional. Por fim, o legislador deu nova roupagem à contribuição que deveria incidir sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, acabando por tributar o faturamento da cooperativa em evidente bis in idem. Desta forma, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, adoto como paradigma o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC. Ressalto que a adoção da decisão do Supremo Tribunal Federal como paradigma nesta sentença se justifica, pois este caso, além de representar entendimento pacífico da Corte Superior, foi-lhe atribuído a característica de repercussão geral, bem como a execução dessa contribuição previdenciária foi suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, conforme Resolução n.º 10/2016 (Senado Federal), o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica referido Recurso Extraordinário como modelo norteador aos aplicadores do direito. Quanto ao pedido de compensação formulado pela autora, convém tecer algumas considerações: O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp n.º 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei n.º 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação da contribuição previdenciária recolhida indevidamente deverá ser feita com contribuição da mesma espécie, ou seja, de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente caso, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 4/3/2016, assim só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado destes autos. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição destes autos após a vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE n.º 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os

critérios de atualização ao valor principal. De forma que, por estar a matéria consolidada pelo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição destes autos. Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA. - EPP e declaro que a autora fica autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição destes autos, depois do trânsito em julgado, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, inc. IV c/c 1º, inc. I, da Lei n.º 10.522/02. Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001976-76.2016.403.6106 - GUSTAVO FRANCISCO CANDIDO LEPE(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos, Alega a UNIÃO ser indevida a pretensão executória, a saber: ... Nos termos da decisão que transitou em julgado (fls. 152/155 e 183/185), o exequente tem o direito à restituição do imposto de renda retido sobre sua complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições retidas dos seus salários no período de 01/01/1989 e 31/12/95. Para fins de apuração da dita proporcionalidade, as retenções devem ser atualizadas pelos índices do período. A restituição ficou limitada aos recolhimentos efetuados de 05/2002 para frente, com atualização pela taxa-SELIC. Assim, a fim de encontrar o valor realmente devido, é imprescindível cumprir alguns passos, a saber: (i) Obtenção de planilha contendo as contribuições retidas dos salários do embargado, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; (ii) Apresentação, pelo fundo de pensão, de cálculo atuarial que expresse o percentual que as contribuições supra representam nos proventos resgatados de aposentadoria complementar; (iii) apuração de imposto a restituir, mediante a aplicação do percentual supra sobre o imposto de renda retido dos proventos de aposentadoria complementar até a data do cálculo; (iv) atualização do imposto a restituir pela taxa-SELIC. Os documentos acostados aos autos não fornecem os dados necessários, o que impede a apuração do valor devido. Efetivamente... Os avisos de pagamentos de fls. 44/90 comprovam, apenas, as retenções de IR, de forma incompleta, de 1996 a 2005. Portanto, não estão comprovadas as demais retenções realizadas de 05/2005 em diante e os meses faltantes nos demais anos. O estatuto de fls. 91/115, mais especificamente no seu item XVII - CUSTEIOS - tópico 32, demonstra, apenas, que a contribuição do embargado era apurada por meio de alíquotas progressivas, nos seguintes termos: (i) 1,45%, sobre a parte do salário real de contribuição, limitada ao menor valor teto; (ii) 3,50% da parte do salário real de contribuição compreendida entre o menor e o maior valor teto; (iii) e 7,50% sobre a parte do salário real de contribuição acima do valor teto. Obviamente, disso não se pode concluir que as contribuições vertidas pelo embargante representem 12,23% dos proventos por ele percebidos, tal como consta do rodapé do anexo II, de fl. 194. A uma porque não se deve considerar todo o período de contribuições, mas apenas os meses de 01/01/89 a 31/12/95. A duas porque cada alíquota é aplicável em um determinado intervalo de valor do seu salário - a exemplo do que ocorre com o IR progressivo - não se podendo, por isso, somar os percentuais supra mencionados, tudo a indicar excesso de execução. Portanto, a fim de ser apurado o valor a ser restituído, cabe ao embargado comprovar em que proporção as contribuições por ele suportadas no período considerado (01/01/89 a 31/12/95) participaram do custeio dos seus proventos de aposentadoria complementar. Também deve comprovar o IR retido dos seus proventos nos meses de 02/2002 em diante. O principal a ser restituído resulta da aplicação do percentual de proporcionalidade sobre o IR retido. Ressalte-se, por oportuno, que a falta dos elementos acima referidos impossibilita, inclusive, a elaboração de conta pela Fazenda, importante para demonstrar numericamente o excesso existente. Quanto aos critérios de atualização do anexo III, de fl. 195, serão objeto de oportuna consideração, quando da elaboração da conta fazendária - se e quando o embargado apresentar os elementos faltantes. [SIC]... Instado, manifestou-se o exequente sobre a impugnação da executada (fls. 8/9). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fls. 10), a executada alegou não ter provas a especificar (fls. 12), enquanto o exequente não se manifestou no prazo marcado (fls. 10v). A FUNDAÇÃO CESP informou os valores descontados a título de IR no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (v. fls. 21/24 e 59/68v). A CPF juntou as fichas financeiras com os descontos do IR desde o início do pagamento do benefício ao exequente (fls. 31/36v). Instada, a executada/União alegou que o exequente não tem direito a restituição e qualquer numerário, tendo em vista que os recolhimentos realizados, com base na proporção do período questionado, foram atingidos pela prescrição. (fls. 77/v) Decido. Examinando o pedido do exequente, formulado nos autos principais, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 19 de maio de 2009, conforme verifco do dispositivo da sentença (v. fls. 154v/155-AP), verbis: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos az título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95 a relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 14/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigente em cada período. (grifei) Com trânsito em julgado e retorno dos autos, por ter negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela executada, determinei que o exequente promovesse a execução do julgado, que a promoveu. Citada, a executada não concordou com o cálculo de liquidação do julgado e, então, opôs impugnação (ou embargos à execução), alegando, em síntese, ser indevida a execução, que passo a examinar. Assiste razão à executada de não fazer jus o exequente à restituição do IRPF, que explico em poucas palavras. Contribuiu o exequente para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fls. 23/24 ou 61/v) e obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/1996 (DIB), e daí, por estarem prescritos os créditos anteriores a 14/05/2002, ele não faz jus, realmente, à restituição de valores apurados por ele na memória de cálculo juntada nos autos principais, isso pelo fato ter esgotado antes do período abrangido pela prescrição quinquenal. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO FEDERAL. Condeno o exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0001399-16.2007.4.03.6106, na qual a executada deverá executar a verba honorária ora arbitrada, devendo, em seguida, arquivar definitivamente este feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005821-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008279-0))
UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E
ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Autos n.º 0005821-53.2015.4.03.6106 VISTOS, A UNIÃO impugnou o cálculo de liquidação apresentado nos Autos n.º 0008279-05.1999.4.03.6106, como execução dos honorários advocatícios, alegando o seguinte: Em se tratando de repetição de indébito na modalidade compensação, onde a regularidade do procedimento depende da aferição da autoridade fazendária, o cálculo dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação não pode ser efetuado sem a devida liquidação nos autos ou apresentação da homologação administrativa da compensação perante o fisco, tendo em vista que o valor, sem a prévia fiscalização. Vale dizer, se o título executivo declara o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, não há como admitir a execução do valor dos honorários advocatícios enquanto não houve esta ou a fazenda não realizar o encontro de contas e determinar o valor a ser compensado. Com efeito, somente é possível iniciar-se a execução de um título quando o mesmo apresentar-se certo e líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a pretensão executiva. No presente feito, não termos ainda a base para se apurar o valor devido a título de honorários. A decisão depende necessariamente da verificação pela fiscalização se há créditos a serem devolvidos ao autor (certeza quanto ao crédito) e qual o seu valor (liquidez). Nesse sentido, restando ausente a certeza e liquidez do título executivo, impõe-se a procedência dos presentes embargos, de modo que seja observada a necessária apuração do valor da condenação nos autos principais. (...) Instada (fls. 11), manifestou-se a impugnada sobre o alegado (fls. 17/21). Determinei à impugnante comprovar a inexigibilidade da obrigação de pagar quantia certa - honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser compensado -, mediante a juntada de informação do fisco de não ter sido homologado de forma expressa ou tácita o encontro de contas realizado pelas exequentes (fls. 22), que, intimada, alegou incumbir tal ônus à impugnada e juntou planilhas fornecidas pelo fisco (fls. 24/26), tendo, em seguida, manifestado esta sobre a tal inversão e as planilhas juntadas (fls. 44/45). DECIDO. Condenei a impugnante/União, conforme pode ser verificado da parte dispositiva da sentença (v. fls. 421-AP), confirmada nos EDcl no REsp (v. fls. 574-AP), por força de sucumbência, a pagar verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser compensado. Numa simples análise do decisor, verifica-se que a apuração da aludida verba honorária não está sujeita a condição suspensiva como quer fazer crer a impugnante, ou seja, que a base de cálculo da verba honorária depende de prévia homologação administrativa da compensação ou encontro de contas (aferição da autoridade fazendária), mas, sim, de mera demonstração pela impugnada/exequente da base de cálculo utilizada no cálculo de liquidação do julgado estar em consonância com os valores recolhidos da contribuição social no prazo prescricional decenal anterior à propositura da ação de conhecimento, inclusive dos mesmos estarem atualizados com base no indexador monetário legal. Incorri, portanto, num equívoco na decisão de fls. 22, isso quando determinei à impugnante a juntar informação da autoridade administrativa de não ter sido homologado de forma expressa ou tácita o encontro de contas realizado pelas exequentes/contribuintes, pois, como muito bem rechaçado pela impugnada/exequente, a execução da verba honorária, de veras, não depende de comprovação da compensação ou encontro de contas, ou seja, a exigibilidade da obrigação de pagar a verba honorária arbitrada não está condicionada que o fisco homologue a compensação, mas, tão somente, de aferição da correta base de cálculo utilizada pela impugnada/exequente, que, sem nenhuma sombra de dúvida, consiste ela dos valores recolhidos da contribuição social no prazo prescricional decenal anterior à propositura da ação de conhecimento que tem direito as contribuintes de compensar nos termos do julgado. Inexiste, sem maiores delongas, dúvida da certeza, liquidez e exigibilidade da verba honorária executada, mormente pelo fato da impugnante em momento algum alegar que os valores utilizados pela impugnada no cálculo de liquidação não correspondem aos lançados nas guias de recolhimento juntadas nos autos da ação de conhecimento, nem tampouco de haver incorreção no indexador monetário descritos no referido cálculo de fls. 7/9v. POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pela UNIÃO, devendo, assim, prosseguir a execução pela quantia de R\$ 11.665,81 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), apurada no mês de maio de 2015, por estar em conformidade com julgado. Sendo vencida a impugnante, condenei-a em verba honorária, que fixo em R\$ 1.166,58 (mil e cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurada em maio de 2015, equivalente a 10% (dez por cento) da verba honorária executada. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 0008279-05.1999.4.03.6106, no qual também será executada a verba honorária ora arbitrada, arquivando, em seguida, estes autos. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005907-24.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-03.2015.4.03.6106) VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, I - RELATÓRIO VANILDE GONÇALVES DAC RUZ LANCHONETE - ME e VANILDE GONÇALVES DA CRUZ opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005907-24.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 13/14 e 18/73), em que sustentam, em síntese, não constituir as cédulas de créditos bancários títulos executivos extrajudiciais, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam excesso de execução, decorrente da vedação da capitalização dos juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 74), que, no prazo legal, apresentou às fls. 78/86v. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 88), que resultou infrutífera (fls. 92/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelas embargantes na petição inicial (v. fls. 11), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa) e a vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento das embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de ação de execução cópias das cédulas de créditos bancários, acompanhadas de demonstrativas dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-0631.003.00002064-3) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (n.º 240631606000004172) possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-0631.003.00002064-3) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (n.º 240631606000004172) títulos executivos que atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005016-03.2015.4.03.6106, sendo,

então, considerados como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

C - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelas embargantes/devedoras de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por elas na petição inicial, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as alegações das embargantes.

D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-0631.003.00002064-3) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (n.º 240631606000004172) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque!) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso,

especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...).30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de

38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - DA CAPITALIZAÇÃO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)/z - 1] \times i$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração

Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-0631.003.00002064-3) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (n.º 24063160600004172) depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-0631.003.00002064-3) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (n.º 24063160600004172) depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643) a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que as embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada APENAS na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omisiss14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-0631.003.00002064-3) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (n.º 24063160600004172) prevejam, o que observo nas cláusulas vigésima quinta (v. fls. 30), décima (v. fls. 46v e 56v) e oitava (v. fls. 39). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 35/36, 42/43, 52/53 62/63, 66/67 e 70/71), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)G. 1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% (dez por cento) a.m. na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/CEF. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora das embargantes a importância total de R\$ 51.847,21 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto APENAS na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643) da cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios, ou seja, os juros remuneratórios deverão ser apurados sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada no aludido contrato bancário. E, por fim, a comissão de permanência não deverá ser cumulada com multa e/ou juros moratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (n.º 000631197000020643), GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n.º 734-0631.003.00002064-3) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (n.º 24063160600004172). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005016-03.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

VISTOS, I - RELATÓRIO DIPTIQUE COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006399-16.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 16/98), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Para concessão de gratuidade de justiça, determinei que os embargantes, pessoas físicas, juntassem declarações de hipossuficiência econômica e, na mesma decisão, indeferi tal benefício à embargante, pessoa jurídica (fls. 100). Informou a embargada a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/113v) contra a decisão de indeferimento de gratuidade de justiça. Os embargantes, pessoas físicas, juntaram as declarações (fls. 121/124). Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação e manteve a decisão agravada (fls. 125). Deferiu-se efeitos suspensivo ao agravo interposto (fls. 128/129). A embargada apresentou impugnação, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 130/138). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 140), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 142/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011722 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 35/42 e 45/55), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011722 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfílhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias

exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo

num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de

1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendorfer, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispõe o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional

sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011722 (cláusula oitava) e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 44 e 58/59), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 107.724,52 (cento e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005240-38.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007216-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO DAVID DOS SANTOS ARAUJO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007216-80.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, vedação de cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora, inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e ter direito à restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Concedi os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante (fls. 21). O embargante juntou cópia integral da ação de execução (fls. 38/117). Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 118), que, no prazo legal, apresentou às fls. 120/128, rechaçando as alegações do embargante. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 130), que resultou infrutífera (fls. 133/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelo embargante (v. fls. 17), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, vedação de capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido protesto do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA, Empréstimo PJ com Garantia FGO e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São, portanto, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA, Empréstimo PJ com Garantia FGO e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004335-33.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. B - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA, Empréstimo PJ com Garantia FGO e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e

fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à

Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer a fora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica

do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y / z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6 / 1 - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1]$ $i = [1,0615 - 1]$ $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/01/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/01/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/01/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA, Empréstimo PJ com Garantia FGO e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 (v. fls. 47/51v, 55/58v e 62/67), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa -, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA, Empréstimo PJ com Garantia FGO e GIROCAIXA FÁCIL OP 734, respectivamente, nas cláusulas décima primeira (v. fls. 48v/49), oitava (v. fls. 57) e décima (v. fls. 64v/65). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 53/54, 60/61 e 70/71), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, mas, sim, com multa contratual e/ou juros de mora, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) E - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem, no caso em tela não existe propositura pela embargada/CEF de demanda por dívida já paga pelo embargante. Ou seja, incumbia ao embargante fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da embargada/credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.(...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...) 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a pretensão de restituição em dobro. E, por fim, não reconheço descaracterização da mora pelo reconhecimento em parte do alegado, pois esta demanda isolada, por si só, não tem condão de afastá-la. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedor o embargante da importância de R\$ 148.979,43 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), porquanto não há pacto entre ele e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica) n.º 000353197000041909. E, igualmente, reconheço inacumulável a comissão de permanência com multa contratual e/ou juros de mora nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica) n.º 000353197000041909, Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 240353556000006310 e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n.º 734.0353.003.0004190-9, devendo, assim, esta ser excluída da execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004335-33.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001279-55.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, alegando excesso de execução, que decorre do fato da impugnada ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, que não pode acumulado com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo, portanto, da sua obrigação de pagar as parcelas no período reclamado, bem como de não ter observado pelo embargado, na apuração das prestações em atraso, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, E, além do mais, a impugnada incluiu no seu cálculo valores das competências dos meses de agosto a dezembro de 2015, os quais já foram pagos com a implantação do aludido benefício com DIP a partir de 01/08/2015. Entende, assim, fazer jus a impugnada apenas da quantia total de R\$ 3.769,89 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e não o quantum apresentado pela impugnada no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Instada, a impugnada rechaçou as alegações da autarquia federal (fls. 55/57). Decido a impugnação (ou embargos à execução). A - DA (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O PERÍODO LABORAL DO SEGURADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL É desprovida de amparo jurídico a insurgência da autarquia federal de não ter direito a impugnada de receber as prestações vencidas nos períodos de 29/10/2009 (DIB) a 28/02/2010, 01/04/2010 a 31/03/2012 e 01/05/2012 a 30/06/2015, exceto as diferenças dos abonos anuais de 2010 e 2012, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo impugnante/INSS aos autos principais (v. fls. 93) ou nestes autos (v. fls. 36), que a impugnada estava filiada ao RGPS como contribuinte individual desde 19 de março de 2007. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (07/08/2009), a impugnada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de junho de 2015, com exceção dos meses de março de 2010 e abril de 2011 (v. fls. 36), isso pelo fato de ter sido prolatada sentença em 29/04/2010 de improcedência da sua pretensão de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (v. fls. 14/15v), alterada por decisão monocrática em 12/06/2016 (v. fls. 17/20), inclusive com imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que transitou em julgado em 17/07/2015 (v. fls. 237-AP), isso depois da decisão do recurso de apelação interposto pela impugnada. Nota-se, assim, que a impugnada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social até junho de 2015 e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, isso caso fosse provido o aludido recurso interposto por ela. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. B - DO INDEXADOR MONETÁRIO E TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO Também não assiste razão ao impugnante/INSS na alegação de excesso de execução na aplicação do indexador monetário e a taxa de juros de mora sobre as prestações em atraso. Justifico. Estabeleceu a decisão monocrática de segundo grau que as parcelas vencidas seriam corrigidas monetariamente pelo INPC, ou seja, que não se aplica no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). E, além do mais, dispôs que a taxa dos juros de mora são os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (v. fls. 19/v). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do impugnante/INSS de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, e não, na data da elaboração do cálculo de liquidação, os critérios estabelecidos de correção monetária e taxa de juros de mora, ou seja, os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, no caso a atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do impugnante de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, pois a modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a coisa julgada material e formal, sob pena de violá-la. C - DA INCLUSÃO INDEVIDA DAS PRESTAÇÕES DOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2015 Há, realmente, excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado, ou seja, assiste razão ao impugnante/INSS de inclusão indevida das prestações dos meses de agosto a dezembro de 2015, pois, por força da determinação na decisão monocrática de segundo grau, houve implantação do benefício previdenciário de aposentadoria com DIP a partir de 01/08/2015, que era de pleno conhecimento da impugnada, conforme observo do documento juntado pelo impugnante nos autos principais (v. fls. 253), excesso, aliás, reconhecido pela impugnada quando instada a se manifestar sobre a impugnação de excesso de execução (v. fls. 55/57), devendo, assim, ser acolhida neste aspecto. POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS de excesso de execução do julgado, devendo, assim, prosseguir a execução pela quantia de R\$ 90.991,46 (novecentas mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo apresentado pelo impugnante/INSS às fls. 43/45, o qual está em conformidade com julgado, isso no que se refere ao indexador monetário, taxa de juros moratórios e período das prestações em atraso. Sendo vencido o impugnante/INSS na maioria de suas alegações de excesso de execução do julgado, condeno-o em verba honorária, que fixo em R\$ 8.722,15 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), apurada em novembro/2015, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos de R\$ 90.991,46 e R\$ 3.769,89. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fls. 43/45 para os Autos n.º 0006992-55.2009.4.03.6106, no qual também será executada a verba honorária ora arbitrada, arquivando, em seguida, estes autos. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001717-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-71.2015.403.6106) 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA. ME, ADNA BRANDIMARTE DANIELLI e JOYCE MARIA FAVA DANIELLI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001717-81.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não constituir a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam a vedação de cobrança de juros capitalizados, limitação de juros remuneratórios, ausência de mora e inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 69), que, no prazo legal, apresentou às fls. 80/88v, rechaçando as alegações das embargantes. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 90), que resultou infrutífera (fls. 93/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas

partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelas embargantes (v. fls. 22), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a limitação legal de juros remuneratórios, vedação de capitalização de juros remuneratórios e inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência, juros moratórios e/ou multa. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido protesto das embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0004132-71.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. B - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanchez, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não

é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...).30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem

necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

OMISSIS C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação das embargantes de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1]$ $i = [1,0615 - 1]$ $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/01/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/01/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/01/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de

mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (v. fls. 34/43), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice de capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que as embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustentam as embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa -, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (vide cláusula décima primeira - fls. 38). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 67/68), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária e juros moratórios, mas, sim, com multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) E, por fim, não reconhecimento de caracterização da mora pelo reconhecimento em parte do alegado, pois esta demanda isolada, por si só, não tem condão de afastá-la. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedoras as embargantes da importância de R\$ 100.742,31 (cem mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), porquanto não há pacto entre elas e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica) nº 000353197000042964, bem como ser inacumulável comissão de permanência com multa moratória, devendo, assim, serem excluídas da execução.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0004132-71.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001944-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-53.2015.403.6106) MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MAX-B TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0001944-71.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/135), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 137), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 141/149v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 151), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 154/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, pericia-

contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013180 e 240353555000014314 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 47/54 e 58/65). A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013180 e 240353555000014314, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfílhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer

resquíio de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faça uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência

decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisE - DA TAXA DE JUROS

Quando seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fomentada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada

como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013180 e 240353555000014314 (cláusula oitava). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 55/57 e 66/68), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 140.736,03 (cento e quarenta mil e setecentos e trinta e seis reais e três centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007179-53.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001945-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-51.2015.403.6106) TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO TRUDON COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001945-56.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/122), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 124), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 128/136v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 138), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 141/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000010912 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 39/46 e 50/59), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000010912 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em

oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já

nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênha à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do

Sistema Financeiro Nacional. (destaque)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei

Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000010912 (cláusula oitava) e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 47/49 e 62/64), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 118.603,02 (cento e dezoito mil, seiscentos e três reais e dois centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007205-51.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001948-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-85.2015.403.6106) TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME - ME X AMANDA COSTA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO TERRIX TWO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - ME, AMANDA COSTA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002396-81.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/141), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 143), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 149/157v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 159), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 162v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos bancários com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 45/59 e 68/78), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA

FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Conclusão, assim, pela não inversão

do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inidivável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmisissE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com

respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da

Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 64/67 e 89/98), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 71.135,86 (setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004338-85.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio

0001950-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-84.2015.403.6106) LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO LOSCHI COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA. - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001950-78.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 17/132), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 134), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 138/146v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 148), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 151/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 15, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011803 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 42/49 e 53/62), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000011803 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfílho a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O

Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na

estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

OMISSIS E - DA TAXA DE JUROS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da

Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira

Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 240353555000011803 (cláusula oitava) e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 50/52 e 65/67), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 124.728,78 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0007164-84.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002090-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-31.2015.403.6106) GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS, I - RELATÓRIO GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., JORGE DA COSTA MORAES, MARIA DE FÁTIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES e ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0002090-15.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não haver prova que os valores dos créditos foram colocados à disposição na conta corrente; não constituir a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; ser abusiva a taxa de juros remuneratórios; vedação de cobrança de juros capitalizados e a existência limitação dos juros remuneratórios. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 23), que, no prazo legal, apresentou às fls. 25/35, rechaçando as alegações do embargante. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 37), que resultou infrutífera (fls. 41/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelos embargantes (v. fls. 12), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a limitação, abusividade e vedação dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido protesto dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0007174-31.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. B - DA PROVA DOCUMENTAL DA DÍVIDA Consta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734, assinado pelas partes em 26/03/2014 (v. fls. 7/12-EX), a disponibilização à embargante GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CALHAS LTDA. - ME, avizalada pelos demais embargantes, pela embargada/credora, na modalidade de empréstimo, um crédito pré-aprovado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com base na capacidade mensal de pagamento e o valor máximo da prestação, a embargada disponibilizou na conta corrente da embargante GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CALHAS LTDA. - ME (3425.003.000000028-4) os limites líquidos (sem IOF, tarifa de contratação e juros remuneratórios de acerto) de R\$ 50.000,00 (27/03/2014 - v. fls. 18 e 21-EX), R\$ 5.700,00 (20/10/2014 - v. fls. 19 e 22-EX), R\$ 6.900,00 (20/02/2015 - v. fls. 20 e 23-EX), que, respectivamente, originaram os pactos eletrônicos números 24.3425.734.0000007/70, 24.3425.734.0000022/00 e 24.3425.734.0000037/77, isso tudo com base na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734. Há, portanto, prova incontestável da disponibilização dos empréstimos solicitados na conta corrente - cheque especial

- 3425.003.00000028-4, utilizados pela embargante, com exceção do primeiro empréstimo (R\$ 50.000,00), para cobrir o cheque especial (saldo negativ0), conforme pode ser verificado num simples exame dos extratos de fls. 18/20-EX. Isso tudo demonstra, na realidade, opção pela embargante de obter empréstimos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, os juros remuneratórios são inferiores aos pagos no cheque especial, conforme se verifica de confronto das taxas pactuadas nos negócios jurídicos bancários. Está, sem nenhuma sombra de dúvida, devidamente comprovado por prova documental a utilização de fato do crédito pré-aprovado pela embargante. C - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustro Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade

fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto, arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer a fora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que

limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação dos embargantes de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^z - 1] / z$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos: $i = [(1 + 0,01)^6 - 1] / 6$ - $i = [(1,01)^6 - 1] / 6$ - $i = [1,0615 - 1] / 6$ = 0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico em testilha com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos, reconhecendo serem os embargantes devedores da importância de R\$ 50.378,12 (cinquenta mil e trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), referente às prestações remanescentes da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 n.º 734.3425.003.00000028-4, consolidada em 31/12/2015. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes nas custas processuais desembolsadas pela embargada e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007174-31.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002115-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-21.2015.403.6106) TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO TRUDON TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002115-28.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 19/157), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 159), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 161/171). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 173), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 175/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 17, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013008 e 240353555000014233 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 44/51, 55/62 e 66/75), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013008 e 240353555000014233 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII,

dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juro cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juro fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o

sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisE - DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinado no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo

Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de

28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013008 e 240353555000014233 (cláusula oitava) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 52/54, 63/65 e 78/80), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 222.707,98 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007207-21.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002163-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-14.2015.403.6106) TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO TARANTINO TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002163-84.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 19/98), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 100), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 102/112). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 114), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 116). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 17, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000014667 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 51/58 e 62/71), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO n.º 240353555000014667 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os

eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalência da teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargante) compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargado), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os

tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO

NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Emprésto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo

conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 24035355000014667 (cláusula oitava) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 59/61 e 74/76), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 174.375,22 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007201-14.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002396-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-29.2015.403.6106) TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO TASSIMARI TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002396-81.2016.4.03.6106)

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 18/126), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 129), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 131/141). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 143), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 145/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 17, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013504 e 240353555000014829 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 66/73, 77/84 e 88/97), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013504 e 240353555000014829 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: a do autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que

constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de

abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

OmissisE - DA TAXA DE JUROS

Quando seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o

sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empresto, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro

lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013504 e 240353555000014829 (cláusula oitava) e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 74/76, 85/87 e 100/102), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 224.094,01 (duzentos e vinte e quatro mil e noventa e quatro reais e um centavo), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007200-29.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002399-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-90.2015.403.6106) MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS, I - RELATÓRIO MR. HARE TWO COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002399-36.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações e documentos (fls. 18/101), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 103), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 105/115). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 117), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 119). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fls. 17, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes na fase de liquidação do julgado, perícia- contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013695 e 240353555000015043 -, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 55/62 e 66/73). A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos, procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência econômica, ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013695 e 240353555000015043, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados

junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfillhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do invidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio

esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisE - DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a

regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a

sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO ns. 240353555000013695 e 240353555000015043 (cláusula oitava). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 63/65 e 74/76), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 137.285,04 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), por ser inacumulável comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007173-90.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002401-06.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-94.2016.403.6106) CARLOS ALBERTO IBANEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO IBANEZ opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002401-06.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, existir um encadeamento de contratos evidenciando operação mata-mata, que exige análise dos contratos ns. 24.3270.001.0000015-76, 24.3270.400.0001068-75, 24.3270.400.0001261-24, 24.3270.400.001334-14, 24.3270.400.0001375-92, 24.3270.400.0001398-89 e 24.3270.400.0001417-86, para se apurar o verdadeiro débito. E, por fim, alega que há capitalização de juros. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, concedi os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 38), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 40/48v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 50), que resultou infrutífera, diante da ausência do embargante (fls. 52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 24.3270.191.0000325-07 (v. cópia de fls. 16/23), e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL, nem tampouco outros negócios jurídicos pactuados, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise

ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do(s) citado(s) pacto(s) bancário(s) na petição, e não, por esta via (embargos à execução), tentarem discutir outro(s) negócio(s) jurídico(s). Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo embargante (v. fls. 8), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser iniciada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial e o demonstrativo do débito, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: "...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)Preconiza o caput do artigo 586 do CPC:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível.Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.[1] (grifos meus)No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Portanto, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0001354-94.2016.4.03.6136, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscritos por duas testemunhas. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estricto controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da

Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº

239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinold Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $i = [1,01]6 - 1$ $i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no artigo 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e pelas despesas processuais dispendidas pela embargada, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, ou seja, poderão somente ser executadas, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, caso a embargada/credora demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos pelo embargante que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Extrajudicial n.º 0001354-94.2016.4.03.6136. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003981-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-26.2013.403.6106) SIDNEY FERREIRA DE SOUZA(SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GONCALVES PEREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO SIDNEY FERREIRA DE SOUZA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos n.º 0003981-42.2014.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDSON GONÇALVES PEREIRA, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/15), em que requereu, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar para suspender a restrição judicial de circulação do veículo e, alfm, o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo marca Honda/CG 150 FAN ESI, Tipo Motociclo, ano de Fab./Mod. 2010/2011, cor prata, placas EON 7095 - São José do Rio Preto/SP. Para tanto, alega o autor, em síntese, que adquiriu o veículo de Edson Gonçalves Pereira, antes da indisponibilidade realizada pelo sistema RENAJUD em 13.2.2014 (fls. 43 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001818-26.2013.4.03.6106), conforme reconhecimento da assinatura no documento de transferência, datado de 29.10.2013. Assim, diante da grave lesão em seu patrimônio, busca provimento jurisdicional. Deferi a liminar para autorizar o licenciamento do veículo e a manutenção do embargante na posse do veículo até decisão final (fls. 17). Citada (fls. 25/26), a embargada CEF ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 30/36), alegando que o negócio de compra e venda do veículo foi realizado após a citação do executado nos Autos da Ação Monitória que ocorreu em 6.5.2013 e, portanto, tendo ele conhecimento da execução, pois a sentença que converteu o mandado inicial em mandado executivo foi publicada em 11.6.2013 e a alienação foi realizada em fraude à execução. Pugna pela manutenção do bloqueio do veículo e pela improcedência dos embargos de terceiros, com a condenação do embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios. Citado, o embargado Edson Gonçalves Pereira (fls. 51/52) não ofereceu contestação. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal propôs Ação Monitória (Autos nº 0001818-26.2013.4.03.6106) contra Edson Gonçalves Pereira em 19.4.2013, sendo que a citação ocorreu em 6.5.2013, tendo deixado ele de apresentar embargos monitorios (fls. 23). Acolheu-se o pedido da Caixa Econômica Federal por sentença, em face da revelia de Edson Gonçalves Pereira, convertendo, então, o mandado inicial em mandado executivo (fls. 24/v). Transitada em julgado a sentença em 04/07/2013, a Caixa Econômica Federal requereu, em 05/02/2014, a indisponibilidade financeira e bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 37/39-AP). A indisponibilidade do veículo encontrado, HONDA/CG 150 FAN ESI, placas EON 7095, foi efetivada em 13.2.2014 (fls. 43). Alega a embargada, CEF, nestes autos, fraude à execução, pois teria o executado, após sua citação na Execução de Título Extrajudicial, ocorrida em 6.5.2013, entabulado negócio jurídico de venda do veículo de sua propriedade. Os fatos ocorreram quando em vigência o artigo 593 do CPC de 1973 que possuía a seguinte previsão: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentando o tema editou a Súmula 375 que já vigorava à época do fato, no seguinte teor: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Conclui-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial que predomina é a que a constrição sobre o bem alienado deve estar registrada junto ao órgão competente, que, no caso, é o DETRAN. Depreende-se, também, que se não houvesse registro da penhora sobre o bem alienado, deveria ser demonstrado nos autos que o terceiro adquirente tinha conhecimento da execução ou da constrição antes de realizar o negócio, pois só assim estaria descaracterizado o Princípio da Presunção de Boa-fé que vigora naturalmente. No caso, embora o executado tenha sido citado pessoalmente em 6.5.2013 (fls. 20/21 dos autos principais), a efetivação do bloqueio ocorreu em 13.2.2014 (fls. 43), data posterior ao documento de fls. 10 destes autos que, embora se trate de cópia não autenticada, mas apresentada como prova do alegado na petição inicial, tenho como comprovada a venda do veículo na data de 29.10.2013. Portanto, deve a compra do veículo descrito na inicial pelo embargante ser preservada e a indisponibilidade que incide sobre o bem ser cancelada, pois, não tendo como ter conhecimento que sobre o bem incidia restrição judicial, a boa-fé do terceiro adquirente deve ser respeitada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor e cancelo o bloqueio sobre o veículo Honda/CG 150 FAN ESI, Tipo Motociclo, ano de Fab./Mod. 2010/2011, cor prata, placas EON 7095 - São José do Rio Preto/SP, em nome de Edson Gonçalves Pereira, identificado à fls. 93 dos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0001818-26.2013.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a primeira embargada em custas processuais e verba honorária, posto que não tinha a CEF conhecimento que a constrição recairia sobre bem pertencente a terceiro, uma vez que quando solicitou o bloqueio judicial o bem ainda estava no nome do executado junto ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, providencie a retirada de qualquer restrição sobre o veículo Honda/CG 150 FAN ESI, Tipo Motociclo, ano de Fab./Mod. 2010/2011, cor prata, placas EON 7095 - São José do Rio Preto/SP, em nome de Edson Gonçalves Pereira, pelo sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Cumprimento de Sentença nº 0001818-26.2013.4.03.6106, que tramita nesta 1ª Vara Federal. Deixo de condenar o segundo embargado Edson Gonçalves Pereira à restituição das custas adiantadas pelo embargante, por ser este beneficiário da gratuidade de justiça nos autos principais. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 214 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Proceda a Secretaria a retirada das restrições de fl. 55, via RENAJUD. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada pelo sistema BACENJUD de fl. 61 em favor da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 135, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que pagos pelos executados na via administrativa. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Proceda-se a Secretaria a retiradas das restrições de fls. 127 e 129. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator dos embargos à execução nº. 0000983-67.2015.403.6106. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-76.2016.403.6106 - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO AILTON APARECIDO RODRIGUES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000521-76.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, instruindo-o com documentos (fls. 14/75), em que pleiteia a concessão da segurança para declarar a inaplicabilidade da compensação pretendida pelo impetrado do crédito a seu favor de verba proveniente de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), apurada no Processo Administrativo nº 35.439.000272/2014-58, com o crédito a favor da Autarquia Previdenciária apurado no Processo Administrativo em Tomada de Contas Especial nº 35.439.000892/2010-63. Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração que é Funcionário Público Federal do INSS e tem direito à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), referente ao período de maio a novembro de 2013, conforme Processo Administrativo nº 35.439.000272/2014-58. Todavia, informou que o impetrado realizou indevidamente compensação da GDASS com crédito a favor da Autarquia Previdenciária, em razão de Processo Administrativo em Tomada de Contas Especial nº 35.439.000892/2010-63, na qual foi apurado erro na concessão de benefício previdenciário, o que inclusive está sendo discutido na Ação de Cobrança (Autos nº 0004154-66.2014.4.03.6106), que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção. Argumentou que essa compensação é inaplicável ao presente caso, em razão da inexistência de título de executivo. Por fim, a título de argumentação, sustentou que, além de não ser permitida compensação de verba alimentar, eventual compensação não pode ocorrer antes do trânsito em julgado da respectiva Ação de Cobrança movida pelo INSS. Em duas ocasiões, ordenei a emenda da petição inicial para que fosse esclarecido quem deveria figurar como autoridade coatora (fls. 81 e 84), o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 85/87, indicando como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, visando a eficaz instrução dos autos, determinei que o impetrante juntasse aos autos prova documental do ato coator e, uma vez juntada, fosse notificada a Autoridade Coatora e, depois, dado vista ao Ministério Público Federal (fls. 88/v). O impetrante juntou aludida prova (fls. 92/107). O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 115). O impetrado prestou informação (fls. 116/118), acompanhada de documentos (fls. 119/201), na qual alegou que o impetrante permaneceu inerte apesar da notificação acerca da compensação de valores. Diante disso, sustentou que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não há que se falar em qualquer ilegalidade. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do writ, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 203/205v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de declarar inaplicável a compensação de verba proveniente de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) com crédito a favor da Autarquia Previdenciária. Pois bem, pelos documentos carreados aos autos, constatei que, por meio do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 35.439.000892/2010-63 - TCE, foi apurado erro na concessão do benefício previdenciário nº 41/085.856.806-3 em nome do segurado Antônio Bogaz, uma vez que o benefício em questão foi concedido com renda mensal inicial maior que a devida. Diante disso, foi realizada a cobrança administrativa para recomposição do dano ao erário (fls. 33/48 e 139/148), cuja notificação ao servidor responsável (fls. 50), ora impetrante, foi entregue em 24/10/2013, conforme cópia do aviso de recebimento de fls. 55. De forma que, em razão do não pagamento do débito, não solicitação de parcelamento ou de consignação em folha de pagamento, o nome do impetrante foi incluído no CADIN (fls. 56), bem como a Autarquia Previdenciária ingressou com Ação de Cobrança (Autos nº 0004154-66.2014.4.03.6106), ainda pendente de julgamento na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face do servidor do INSS, ora impetrante, e dos herdeiros do segurado que recebeu benefício em quantia superior àquela devida (fls. 68/73), conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. Posteriormente, no Processo Administrativo nº 35.439.000272/2014-58 foi reconhecido o direito do impetrante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), relativa ao período de maio a novembro de 2013 (fls. 125/130 e 138). Entretanto, ante a constatação de existência de débito do servidor junto ao INSS, conforme explanado acima, em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral Federal (fls. 157/158 e 161), foi realizada a compensação dos valores (fls. 22/v). Sobre o assunto, é sabido e, mesmo, consabido que o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) prevê a responsabilidade do servidor público quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros. A esse respeito, conforme artigo 46 da Lei nº 8.112/90, caso haja concordância do servidor público, é possível o ressarcimento de valores supostamente devidos por meio de descontos em folha de pagamento ou emissão de GRU; ao revés, será imprescindível a propositura de ação judicial específica, na qual seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como seja estabelecido o alcance da responsabilidade civil e determinado o ressarcimento do dano causado ao erário. (STJ, MS 14.432/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 22/8/2014; STF, MS 24.182, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 3/9/2004). Como bem apontado pela Ministra Laurita Vaz, no julgamento do MS 14.432/DF, DJe 22/8/2014, cabe ao agente público federal, após o conhecimento de eventuais irregularidades das quais resultem prejuízo ao erário, informar ao Tribunal de Contas da União - TCU para que sejam tomadas as providências pertinentes, tal como ocorreu na hipótese dos autos (fls. 33/48), sendo a Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal c/c o artigo 28 da Lei nº 8.443/92, o procedimento adequado a apurar tais fatos e, caso necessário, determinar a aplicação de sanções aos responsáveis (cf. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/tomadadecontasespecial.pdf>). De forma que, in casu, tendo em vista que não há decisão judicial definitiva acerca da dimensão da responsabilidade civil do servidor público federal, ora impetrante, acerca de erro na concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em compensação de eventual crédito da Autarquia Previdenciária com as verbas alimentares provenientes de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), apuradas no Processo Administrativo nº 35.439.000272/2014-58. Dessa forma, a concessão da segurança é a medida que se impõe, visto que não havendo decisão transitada em julgado acerca da cobrança estabelecida pelo processo administrativo de Tomada de Contas Especial- TCE (processo nº 0004154-66.2014.4.03.6106, em trâmite na 2ª VF desta Subseção), incabível se falar em compensação de valores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da compensação do crédito do impetrante relativo às verbas de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), do período de maio a novembro de 2013, com o débito apurado no processo de Tomada de Contas Especial - TCE nº 35.439.000892/2010-63. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000794-55.2016.403.6106 - RISTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

VISTOS, I - RELATÓRIO RISTIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000794-55.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 12/86), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental a fim de compelir a autoridade coatora a mantê-la no Programa de

Recuperação Fiscal e, por conseguinte, abstenha-se de inscrever em dívida ativa os referidos débitos, emitindo CND durante o cumprimento do parcelamento. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que, em razão de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 25/8/2014, por ocasião da reabertura do prazo de adesão, aderiu ao parcelamento instituído pelas Leis n.º 11.941/2009 e n.º 12.996/2014 em 25/08/2014. Entretanto, por evidente equívoco, deixou de cumprir a fase de consolidação, uma vez que havia entendido que o prazo final para a consolidação teria sido em 25/10/2015, e não em 25/9/2015. Mais: alegou que o impedimento para a realização da consolidação tem origem no inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, que limita a data para prestar informações para consolidação dos débitos no período de 8 a 25 de setembro de 2015. Todavia, argumentou que seu caso, por se tratar de empresa inativa devidamente declarada desde o ano de 2013, o prazo seria o previsto no inciso II do mesmo artigo, ou seja, de 5 a 23 de outubro de 2015. Por fim, sustentou que a exclusão do REFIS impedirá de retomar suas atividades, pois haverá o prosseguimento das execuções fiscais suspensas e a negativa na concessão de CND. Concedi a liminar postulada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 90/91). A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 100), tendo, posteriormente, interposto agravo na forma retida (fls. 119/128). O impetrado prestou informações (fls. 102/113), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto às inscrições em Dívida Ativa da União n.º 80.7.02.029406-70, 80.6.02.101123-09, 80.2.02.043092-02, 80.6.02.101124-90, 80.2.06.093873-81, 80.7.06.050917-00, 80.6.06.189866-07, 80.4.06.006677-00, 80.6.06.189867-80 e 80.4.12.033035-48, visto que, além de terem sido inscritos em DAU em data anterior ao parcelamento, a competência pela concessão e administração de parcelamento dessas inscrições é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado e asseverou que a impetrante teve ciência da necessidade de consolidação do parcelamento. De sorte que, considerando que não foram apresentadas as informações necessárias para referida consolidação, o pedido de parcelamento foi cancelado. Por fim, sustentou que nos termos de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, parcelamento sem consolidação não existe, visto que essa etapa é parte integrante do parcelamento. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 115/116v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em que pese a argumentação do impetrado no sentido de que as inscrições em Dívida Ativa n.º 80.7.02.029406-70, 80.6.02.101123-09, 80.2.02.043092-02, 80.6.02.101124-90, 80.2.06.093873-81, 80.7.06.050917-00, 80.6.06.189866-07, 80.4.06.006677-00, 80.6.06.189867-80 e 80.4.12.033035-48, sejam de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no presente mandado de segurança não se questiona nenhuma matéria afeta a qualquer feito executivo, mas, tão somente, discute-se a possibilidade de reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento. De mais a mais, a autoridade coatora cumpriu a liminar concedida e, em suas informações, adentrou ao mérito do writ, de modo que é evidente que possui acesso a todas as informações necessárias para esclarecimento do feito, até mesmo colacionando aos autos cópias de e-mails enviados à impetrante (fls. 107v/110v), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora proceda a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal implantado pela instituído pelas Leis n.º 11.941/2009 e n.º 12.996/2014. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei n.º 11.941/2009 fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados parcelamentos especiais, dentre eles o REFIS e o PAES, e proporcionar aos contribuintes em débito com seus tributos a possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida com relevantes vantagens pecuniárias. A esse respeito, o artigo 2º da Lei n.º 12.996/2014 reabriu os prazos para o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, a qual instituiu a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados dos programas anteriores de parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/SRFB n.º 6, de 22.07.2009, a qual dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/2009, preconiza o seguinte: Art. 15 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, a qual dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 2º da Lei n.º 12.996/2014, estabelece o seguinte: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. (destaquei) Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 12.996/2014, estabelece que o sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 2014, deveria realizar, na forma e nos prazos previstos nesta Portaria Conjunta, os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento. Sobre isso, confira-se o teor do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (destaquei) Da exegese dos dispositivos acima, conclui-se que a mera inobservância dos prazos estipulados pelos referidos órgãos fazendários importa em cancelamento do contribuinte do parcelamento tributário. Todavia, a interpretação teleológica destes dispositivos legais não se mostra a mais justa, em razão da potencialidade de produzir situações de expressivo prejuízo ao contribuinte e incompatíveis com a finalidade do legislador ordinário ao instituir o regime de parcelamento, razão pela qual a análise do pleito reclama a interpretação teleológica da consolidação da dívida. Aliás, sobre o assunto é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2014, quanto à viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência do prejuízo ao Erário. A Corte Superior

acrescentou que, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento. Desta forma, adoto como paradigma o entendimento desta decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre o mesmo fato, qual seja, aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no contexto dos parcelamentos tributários. Por certo, o parcelamento fiscal objetiva proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que possam gozar de regularidade fiscal, bem como viabiliza ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. Pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação carreada aos autos e das informações trazidas pela Autoridade Coatora, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, através da reabertura dos prazos da Lei n.º 11.941/2009, com pedido de opção requerido em 25/8/2014 e recolhimento da primeira parcela em 25/8/2014 (fls. 104v). Além disso, recolheu as parcelas mensais subsequentes (fls. 43/63v). No entanto, teve a opção cancelada em razão da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto no artigo 4º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, qual seja, no prazo de 8 a 25 de setembro de 2015 (fls. 39). Por certo, não obstante a alegação da impetrante, a condição de pessoa jurídica inativa no ano de 2013 (fls. 40) não a enquadra na hipótese prevista no inciso II do artigo 4º Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, pois que a omissão na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) refere-se à falta de entrega da declaração naquele ano, o que não é o caso destes autos, uma vez que a impetrante entregou ao Fisco a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ), que tem a mesma finalidade da DIPJ, mesmo porque a apresentação da DSPJ impede a entrega da DIPJ para o mesmo período. (cf. <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dspj-inativas-declaracao-simplificada-da-pj-inativa/orientacoes-gerais-pj-2016>). De qualquer forma, considerando a finalidade do programa de parcelamento, acrescida da boa-fé da impetrante que, apesar de não ter realizado a consolidação do débito no prazo estipulado, efetuou, oportunamente, o pagamento das prestações mensais estabelecidas (fls. 43/63v), a exclusão da contribuinte do REFIS atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez não há prejuízo para os cofres públicos, razão pela qual a impetrante faz jus à concessão da segurança. Ademais, embora o impetrado tenha citado a ementa do AI - Agravo de Instrumento - 473717 - 0012619-20.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, sob o argumento de que não havia alteração substancial capaz de influir na decisão do pedido de efeito suspensivo quanto ao erro do agravante no momento da consolidação do parcelamento do débito, esse julgado não é suficiente para mudar o raciocínio jurídico deste writ, pois que a análise de indeferimento de antecipação de tutela se dá em juízo de cognição sumária e, portanto, é puramente superficial. De mais a mais, posteriormente, a própria Desembargadora Federal Marli Ferreira, no julgamento do AMS - Apelação Cível - 337247 - 0004233-32.2011.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015, entendeu que o simples erro formal não enseja exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, usando como argumento o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça utilizada como paradigma nestes autos (AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2014). Seguindo o mesmo raciocínio quanto à análise superficial realizada em sede de antecipação de tutela, deixo de analisar os fundamentos do Agravo de Instrumento nº 0023188-80.2012.4.03.0000/SP, também colacionado pelo impetrado em sua informação, uma vez que tal como aquele este julgado limitou-se a apreciar pedido de tutela antecipada indeferido na origem, sem adentrar de forma contundente e exauriente no mérito da causa. Além disso, é evidente que o EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015, também citado pelo impetrado, não se ajusta ao presente writ, visto que aquela decisão trata de interrupção do prazo prescricional em razão do pedido de parcelamento. E, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, naquele julgado não houve apreciação do STJ acerca da ocorrência ou não da prescrição aos casos de adesão ao parcelamento sem a respectiva consolidação, visto que os embargos de declaração julgados naquela Corte Superior de Justiça tiveram efeitos infringentes para reconhecer que a questão objeto do recurso não havia sido prequestionada, razão pela qual se deixou de conhecer do recurso de agravo regimental no recurso especial interposto pela Fazenda Pública. Ad argumentandum, vale ressaltar que está consolidado no STJ o entendimento de que a mera adesão ao parcelamento, ainda que a consolidação não se realize, já é o bastante para interromper o prazo prescricional, já que houve inequívoca confissão de dívida tributária pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (cf. STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015). Por fim, é inviável a argumentação da autoridade coatora de que a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 ofende a Súmula Vinculante nº 10 do STF, visto que nessa decisão não há o afastamento de norma legal nem a respectiva declaração de sua inconstitucionalidade, mas apenas a interpretação teleológica e sistemática da norma legal e infralegal com os princípios e normas constitucionais. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o Impetrado mantenha/reinclua a Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal, fazendo jus aos benefícios concedidos às pessoas jurídicas que figuram nos parcelamentos fiscais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002278-08.2016.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002278-08.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o procuração e documentos (fls. 10/12), em que pleiteia a concessão da segurança para o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte (NB 21/161.456.060-6). Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o cancelamento de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte deu-se sem observância do devido processo legal, pois que foi tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da Administração. Concedi à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça e, na mesma decisão, determinei que emendasse a petição inicial (fls. 18). Emendada, deferiu-se a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, indeferiu-se a liminar pleiteada e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 37/38). O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou-se interesse em integrar o writ (fls. 45). O impetrado prestou informação (fls. 50), acompanhada de documentos (fls. 51/70), na qual alegou que a impetrante é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/161.456.060-6), decorrente do benefício do instituidor, sob o nº 32/553.564.950-0, que trata de benefício de aposentadoria por invalidez concedido por ordem judicial. Entretanto, posteriormente ao óbito do instituidor, a sentença que concedeu o primeiro benefício foi reformada e, por conseguinte, o benefício do cônjuge falecido foi cessado, o que repercutiu no cancelamento do benefício de pensão por morte. Ademais, considerando que a última contribuição do segurado falecido deu-se em 09/2011 e o óbito dele ocorreu em 18/4/2013, não há que se falar em direito à pensão por morte, em razão da falta de qualidade de segurado. E, por fim, que enviou ofício para apresentação de defesa, que, no prazo marcado, não apresentou e, conseqüentemente, foi suspenso aludido benefício previdenciário. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/74v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de restabelecer seu benefício de Pensão por Morte (NB 21/161.456.060-6), decorrente da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge já falecido, o qual era o segurado instituidor. Pois bem, pela documentação carreada aos autos, verifico que a impetrante era titular do benefício de pensão por morte (NB 21/ 21/161.456.060-6), com DIB em 18/4/2013 (fls. 58), decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/553.564.950-0) de seu cônjuge já falecido (fls. 60/63), concedido por ordem judicial, em sede de tutela antecipada, em razão da sentença de procedência do pedido proferida nos Autos nº 0001482-56.2012.4.03.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática, proferida em 29 de abril de 2015, deu provimento ao apelo do INSS e reformou a sentença de primeira instância, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da existência de coisa julgada material (fls. 27/30). Com a cessação do benefício concedido nos Autos n.º 0001482-56.2012.4.03.6106, foi cancelado o benefício de pensão por morte da beneficiária, ora impetrante. De forma que, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar neste writ, o cancelamento não se deu a partir de um juízo discricionário da administração, mas, sim, como desdobramento de cumprimento à decisão judicial da segunda instância, que reformou a sentença proferida pelo juízo de primeira instância. Tal reforma, após comunicação pelo juízo de primeira instância, levou a autoridade coatora a instaurar o procedimento administrativo, no qual observo ter sido enviado ofício de Defesa nº 39/2016/21036160 (fls. 23 ou 64) à impetrante, datado de 07/03/2016, facultando a ela, por força do princípio do contraditório, o prazo de 10 (dez) dias a apresentar defesa escrita, que, intimada no dia 28/03/2016 (fls. 65), não apresentou no aludido prazo, conforme cópia do documento juntado pela autoridade coatora (fls. 67), datado de 23/05/2016, o que, então, o impetrado comunicou a ela, por meio do Ofício de Recurso nº 0066/MOB/21036160, datado de 24/05/2016, a suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 68). Constatado, assim, que a autoridade coatora oportunizou à impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, inexistiu violação de direito constitucional da impetrante, que, sem mais delongas, conduz à improcedência de sua pretensão veiculada neste mandado de segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo ativo para que conste ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002664-38.2016.403.6106 - JOSE VALDECIR BALISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ VALDECIR BALISTA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002664-38.2016.4.03.6106) contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 7/16), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade absoluta da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, determinando-se que a autoridade coatora analise o pedido de mudança de benefício para aposentadoria por idade, conferindo ao processo administrativo regular seguimento a partir da decisão nula. Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou em síntese, como fundamento jurídico da impetração que pleiteou benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB 173.345.349-8), o qual fez uma série de exigências para dar andamento ao seu pedido. Todavia, antes de vencer o prazo de 30 (trinta) dias para instrução do processo administrativo, o INSS indeferiu seu requerimento. Concedeu-se ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinou-se que emendasse a petição inicial (fls. 19). Emendada, deferiu-se parcialmente a liminar, determinando-se que o impetrado analisasse a petição do impetrante de fls. 14/15, protocolada no INSS, em 14/4/2016, sob o nº 37330.004564/2016-65 (NB 173.345.349-8) e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 22/24). O impetrado prestou informação (fls. 33), acompanhada de documento (fls. 34), na qual informou que a petição protocolada administrativamente pelo impetrante foi devidamente analisada e, por conseguinte, foi reaberto o processo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.345.349-8) e, após analisada a autorização escrita do impetrante para mudança da espécie do benefício, reconheceu o direito à aposentadoria por idade ao segurado, ora impetrante. O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse em integrar o writ, bem como informou que houve a concessão de aposentadoria por idade ao impetrante (NB 173.345.349-8), com DIP em 17/11/2015 (fls. 35). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 39/41v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarada a nulidade absoluta da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, determinando-se que a autoridade coatora analise o pedido de mudança de benefício para aposentadoria por idade, nos termos de petição protocolada tempestivamente no INSS. Como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, de acordo com o artigo 66 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, de modo que, se o impetrante foi notificado das exigências no dia 15/3/2016, poderia apresentá-las até o dia 14/4/2016, inclusive. Pelo que observo dos documentos carreados aos autos, verifico que, pela carta de exigências de fls. 11/13, determinou-se que o impetrante apresentasse uma série de documentos, comparecesse à entrevista rural no dia 11/4/2016 e esclarecesse se autorizava a mudança da DER ou da espécie do benefício previdenciário. Todavia, antes de expirar o prazo de 30 (trinta) dias concedido pela própria autarquia previdenciária, para instrução do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11/13), o INSS cometeu ilegalidade, visto que indeferiu o requerimento do impetrante, nos termos da comunicação de decisão, datada em 9/4/2016 (fls. 16), sem analisar a petição protocolada no INSS em 14/4/2016, sob o nº 37330.004564/2016-65 (fls. 14/15). De forma que, em maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança, declarando nula a decisão de indeferimento de benefício de fls. 16, bem como para confirmar a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar que o Impetrado analise o pedido para concessão da aposentadoria por idade, nos termos da petição protocolada pelo Impetrante de fls. 14/15, sob o nº 37330.004564/2016-65, conferindo regular seguimento ao processo administrativo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003574-65.2016.403.6106 - ANTONIA PINTO NAKAMURA (SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIA PINTO NAKAMURA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003574-65.2016.403.6103) contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OLÍMPIA/SP, instruindo-o com documentos (fls. 11/12), com o escopo de obter determinação judicial para ter acesso a documentação previdenciária de seu interesse. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que requereu as cartas de concessão da aposentadoria do falecido marido e de sua pensão por morte, bem como extrato do CNIS perante a agência previdenciária de Olímpia/SP, porém, tal requerimento foi negado sem qualquer justificativa. Concedi os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante e, na mesma oportunidade, determinei a ela que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a negativa de fornecimento dos documentos pelo impetrado (fls. 15). No prazo estabelecido, a impetrante afirmou que não há documentação comprobatória da negativa por parte da autoridade coatora, sendo que sequer uma justificada convincente foi-lhe dada (fls. 19/22). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Ato coator, ensina Antônio César Bochenek, Juiz Federal, é o ato comissivo ou omissivo praticado por pessoa que representa a administração pública direta ou indireta, ou ainda em função delegada a serviço do poder público e fere direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou ofendendo diretamente ou em ameaça. (Aspectos polêmicos e atuais do MANDADO DE SEGURANÇA 51 anos depois, Coordenadores Cassio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier, edição 2002, RT, página 75) É sabido e, mesmo, consabido que a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança, que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. Pois bem, no caso em questão, a impetrante não fez prova de lesão a direito seu por ato omissivo emanado de autoridade coatora. E, como se trata de ônus da impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito, com prova pré-constituída, fato que incorre in casu, há de ser extinta a ação por carência, pois não consigo conceber que o patrono da impetrante, não tenha protocolizado petição na Agência da Previdência Social e, então, obter manifestação de negativa expressa da autoridade acionada de coatora, utilizando, para tanto, do direito constitucional de petição da impetrante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por ausência da prova de ato coator. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-93.2004.403.6106 (2004.61.06.009193-4) - RAFAEL CORREA PESSOA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL CORREA PESSOA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001777-95.2005.403.6314 (2005.63.14.001777-2) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP232941 - JOSE ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002691-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002691-4) - ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002691-70.2006.4.03.6106 VISTOS, É o caso de extinção da execução do julgado, posto ter cumprido o executado suas obrigações (fazer e pagar) constante do decisum. Justifico. Acolheu-se o pedido formulado pelo autor/exequente, Erivaldo de Oliveira Dias, de condenação do INSS/executado a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (obrigação de fazer) e a pagar as parcelas vencidas desde 27/06/1994 e honorários advocatícios (obrigação de pagar), submetendo-se ao reexame necessário (fls. 866/869). Inconformado, o INSS/executado interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e contraarrazoado, o TRF da 3ª Região negou provimento ao reexame necessário e ao apelo (fls. 897/899 e 912/917), bem como aos embargos de declaração (fls. 926/931), ou seja, manteve-se na íntegra a r. sentença. Ainda não satisfeito com o resultado, o INSS/executado interpôs recurso especial, que, após contraarrazoado, não foi admitido (fls. 959/962), tendo, então, ocorrido o trânsito em julgado (fls. 966). Com o retorno dos autos, determinei ao INSS/executado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (obrigação de fazer) e, depois, elaborasse cálculo de liquidação do julgado (fls. 967/968). Elaborou o INSS/executado referido cálculo (fls. 975/9820), que, intimado, o autor/exequente concordou com o mesmo sem nenhuma ressalva (fls. 990/991). Citado (fls. 994/995), o INSS/Executado não opôs embargos à execução (fls. 996), sendo, então, expedidos os ofícios precatórios (fls. 998/999). Efetuados os depósitos dos precatórios (fls. 1002 e 1006), o autor/exequente foi intimado para manifestar-se sobre os pagamentos, que, no prazo marcado, alegou a existência de erro material no cálculo de liquidação apresentado pelo INSS/executado (fls. 1009/1010), existindo, assim, diferença/complemento a ser pago, conforme planilha de fls. 1011/1023. Intimado, o INSS/executado sustentou a inexistência de equívoco no cálculo por ele apresentado, pois considerou no seu cálculo os pagamentos efetuados nos períodos de 06/1999 a 30/09/2005 (NB 064.973.401-7 - v. fls. 421 e 983) e de 04/2008 a 05/2014 (NB 144.916.133-0 - v. fls. 986). E, por fim, que utilizou a TR, diverso do utilizado (INPC) pelo autor/exequente, como indexador monetário das prestações em atraso. Enfim, cumpriu a obrigação de pagar (fls. 1026/1028v). Por força do princípio do contraditório, determinei que o autor/exequente manifestasse sobre o alegado pelo INSS/executado (fls. 1070/v), que, no prazo marcado, sustentou ter apontado provável Erro Material quando da apresentação dos cálculos da condenação pelo executado, que deve ser sanado pela mesma a fim de evitar prejuízos [SIC - fls. 1073/1074]. Inexiste, como muito bem sustentado pelo INSS/executado, erro material a ser corrigido/sanado como quer fazer crer o autor/exequente, porquanto não há erro de cálculo, mas, sim, inconformismo do autor/exequente com os descontos realizados pelo INSS/executado no cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 976/982), corroborados inclusive por documentos (v. fls. 1037/1069), que ele, sem nenhuma ressalva, concordou quando provocado (v. fls. 990/991), ou seja, o autor/exequente concordou com os descontos citados pelo INSS/executado, referente aos valores brutos, e não líquidos, pagos nos períodos de 06/1999 a 30/09/2005 e 04/2008 a 05/2014. Cumpridas, portanto, as obrigações de fazer e pagar quantia certa pelo INSS/executado, concluo pela extinção da execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA X BENEDITA DE CASTILHO SILVA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CASTILHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILTON AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008345-62.2011.403.6106 - ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001154-29.2012.403.6106 - ADEMIR JOSE FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001499-92.2012.403.6106 - MARCOS SANTANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006089-15.2012.403.6106 - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILZA ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002930-59.2015.403.6106 - MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME X MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Requeira a devolução do mandado de penhora 0601.2016.00713, independente do seu cumprimento. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3200

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-50.2003.403.6106 (2003.61.06.002919-7) - ALVARO BEVINE FILHO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALVARO BEVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Alexandr Douglas Barbosa Lemes, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 206. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007613-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007613-5) - PAULO ANTONIO LEMOS(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa contra o DNIT fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (A.G.U.) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, l - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a SIMULAR e informar os cálculos de implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.I.B. de 14/06/2008, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação e efetuar a opção entre o benefício que recebe e o concedido nesta demanda, vindo oportunamente conclusos.Dilig. e Int.

0002061-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002061-4) - ANAHIZA BIORK FERNANDES(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (UNIÃO - AGU) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 466.

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos.Indefiro o pedido da corrê Vilma Correia Alves da Silva em executar, nestes autos, eventuais diferenças do benefício que teria deixado de receber, posto que não houve condenação do INSS neste sentido, mas somente reformou a sentença para excluir o direito de a autora receber a pensão por morte em sua integralidade (fls. 361/363).Caso entenda ter direito em receber algo, deverá buscar via própria.Intimem-se e arquivem-se os autos.

0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0003588-83.2015.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2016, às 12h00min, a ser realizada na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO CARTEIRA PROFISSIONAL, TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES E/OU DOCUMENTOS QUE PORVENTURA TENHAM RELAÇÃO COM A PERÍCIA. Certifico que em 28/07/16 relatei estes autos para publicação da certidão supra.São José do Rio Preto, 28/07/16Neusa Cristiani Vinha Feitosa - RF 3440Analista Judiciário

0004420-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106) D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 184.Int.

0006641-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE

Vistos,Defiro o desentramento da carta precatória de fls. 32/39, conforme requerido pela autora às fls. 42/43. Desentranhada, intime-se a autora para retirá-la em secretaria e redistribuí-la no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos em igual prazo.Dilig.

0006698-90.2015.403.6106 - ABRAAO MIGUEL MONTEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ABRAAO MIGUEL MONTEIRO 35367718825

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória 40/2016, juntada às fls. 77/81, cuja citação foi negativa (Certidão de fls. 79). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 101/133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 53/54 de antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 67/71) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003325-17.2016.403.6106 - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 225/264. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003483-72.2016.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor dado à causa (R\$ 121.910,90). Análise o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de restabelecer, imediatamente, o benefício de auxílio-doença. Para tanto, alega o autor ser portador de patologia ortopédica (Discoartrose, degeneração e protusão discal da coluna vertebral, em L5-S1, L4-L5 e L3-L4), desde o ano de 2008. Sustenta que foi beneficiário de Auxílio-doença de 18/06/2008 a 12/09/2008 e de 04/09/2008 a 24/01/2015. Esse último período teria sido reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou que o benefício fosse mantido até a completa recuperação ou reabilitação profissional (fls. 41v). No entanto, antes da convalescença, a autarquia previdenciária teria submetido o autor a uma perícia médica e concluído pela inexistência da incapacidade para o trabalho, cessando o benefício em 24/01/2015. Afirma que o benefício de Auxílio-Doença foi cessado indevidamente, tendo em vista que ele ainda se encontra incapacitado pelas mesmas patologias que o acometem desde 2008. Assegura estar presente a probabilidade do direito pelo fato de que recebeu auxílio-doença por mais de 6 (seis) anos e pela análise da documentação acostada aos autos. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar ausente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso, o alegado perigo de dano (não recebimento de benefício de caráter alimentar). Explico. Em que pese ter usufruído de benefício de auxílio-doença até 24/01/2015 (fls. 73), não há prova de que o autor mantenha a alegada incapacidade para o trabalho desde a data da cessação do benefício, uma vez que os documentos médicos não atestam a incapacidade para atividade laboral, mas, tão somente, a existência de patologia ortopédica. Mais: se de um lado se considera o autor incapacitado para o trabalho, de outro afirma o INSS o contrário, ou seja, a inexistência de incapacidade (fls. 63). Ademais, o autor recorre ao Poder Judiciário apenas depois de 16 (dezesesseis) meses da cessação de seu benefício, de modo que além de não vislumbrar o perigo de dano, tampouco verifico risco ao resultado útil do processo, caso ele tenha seu regular prosseguimento com a devida instrução probatória. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Contudo, considerando as alegadas doenças ortopédicas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, antecipo, a realização de perícia médica. Assim, nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Faculto ao INSS a formulação de quesitos, tendo em vista que os do autor já constam na petição inicial (v. fls. 8v/9), bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO(a) Processo n.º 0005128-69.2015.4.03.6106(b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPII - DADOS GERAIS DO PERICIAANDO(a) Nome(b) Estado civil(c) CPF(d) Data de nascimento(e) Escolaridade(f) Formação técnico-profissional(III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA(a) Data do Exame(b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIAANDO(a) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA(a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.(b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).(c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.(d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.(e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.(f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.(g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?(h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.(i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.(j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.(k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.(l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?(m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?(p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?(q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.(r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)Local e DataAssinatura do Perito JudicialAssinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame) Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos, posto serem pertinentes os formulados pelo autor. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. Cite-se o INSS. Altere a SUDP o valor dado à causa para R\$ R\$ 121.910,90 (cento e vinte e um e novecentos e dez reais e noventa centavos). Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003486-27.2016.403.6106 - ABEL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls.27/28). Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, para R\$ 101.132,01. Comprove o autor, por meio de documento, ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual. Intime-se.

0003827-53.2016.403.6106 - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003827-53.2016.4.03.6106 Vistos, Recebo o aditamento da petição inicial. Observo que a autora reiterou os termos da petição inicial de fls. 2/15, alterando os pedidos e pleiteando, o reconhecimento do desaparecimento do ausente, com a consequente declaração de morte presumida, condenando o INSS a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE, desde o dia 02 de dezembro de 2013, sob nº 176.778.274-5. Mais: não houve reiteração do pedido de tutela provisória, nem pedido de dano moral, embora tenha a autora intitulado sua ação como AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Pars, COM PEDIDO DE DANO MORAL, enfatizando que o pedido de tutela de urgência já foi indeferido na decisão de fls. 52 Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. Feitas essas considerações, determino a citação dos réus, salientando que Fábio Renato Goes deverá ser citado por edital, tendo em vista que a presente ação se presta à declaração de sua morte presumida. Providencie o SUDP a alteração da classe da demanda para Procedimento Comum (Classe 29). Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004042-29.2016.403.6106 - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, proposta por JÉSSICA BINI FERRAZ BUENO em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, na qual a autora pretende a anulação de questão do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, determinando, também, a sua consequente reclassificação no certame. Para tanto, alega a autora que realizou a prova objetiva do concurso do TRT da 9ª Região, no dia 29.11.2015, perfazendo um total de 247,35 pontos, sendo que necessitava de 250,50 pontos para correção da prova discursiva. Afirma, entretanto, que a questão nº 54, do caderno tipo 001, versou sobre o tema conceito e classificações das constituições, matéria esta não prevista pelo conteúdo programático do edital de abertura do certame, acostado às fls. 12/31. Alega que a anulação da questão atribuiria a sua pontuação final valoração suficiente para sua reclassificação no certame, o que possibilitaria a consequente correção da prova discursiva. Entendo estar presente, numa análise superficial neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, pois da leitura do conteúdo programático do edital nº 1/2015 do concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fls. 12/31, não se verifica o tema classificação das constituições, sobre o qual versa a questão nº 54, descrita às fls. 35. Assim, não poderia tal tema ser objeto de questão do certame. Por outro lado, também presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, já tendo sido homologado a relação de candidatos aprovados no referido concurso público, tão logo poderá dar-se início ao processo de provimento dos cargos divulgados no edital. No caso, não se trata de adentrar o judiciário em área afeta aos critérios de correção das provas em concurso público, mas apenas analisar, em sede de tutela provisória, o cumprimento dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, manifestados na fiel correspondência entre as questões do concurso e a previsão do edital. (Precedentes: ROMS 200900318412, STJ, Relator: PAULO GALLOTTI, DJE 01.07.2009; APELREEX 200781000160091, TRF5, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 12.8.2010). Também neste sentido, transcrevo parte do AROMS 201403079732, da Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, do STJ, Segunda Turma, publicado no DJE de 01.07.2016: É firme a compreensão do STJ no sentido de que o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 07/03/2013). Na mesma linha, recentemente - em 23/04/2015 -, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (DJE de 29/06/2015). (grifei) Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para determinar à Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ano de 2015, que seja anulada a questão nº 54 do caderno tipo 001, do tema Direito Constitucional, e a consequente atribuição de pontuação integral à nota parcial da autora, promovendo, se for o caso, isto é, se atingir a nova pontuação o mínimo necessário, a correção da prova discursiva da autora. Citem-se e intimem-se os réus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004864-18.2016.403.6106 - SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela na petição inicial. Anote-se. Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C., e regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do mesmo código. Intime-se.

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado por ela (fl. 11). Anote-se. Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Deverá, ainda, esclarecer o fundamento de seu pedido, posto que, pelo que observo da documentação apresentada, a fatura com vencimento para 17/05/2016 foi paga em valor abaixo do mínimo, ou seja, tinha o dever de pagar R\$ 1.185,64 (pagamento mínimo) e pagou somente R\$ 600,00 (fl. 14), e a fatura com vencimento para 17/06/2016 foi paga somente em 04/07/2016 (fl. 15). Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002842-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-29.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Autos n.º 0002842-21.2015.4.03.6106 VISTOS, Em face do disposto no 3º do artigo 144 do Novo Código de Processo Civil, declaro-me impedido de continuar exercendo as funções jurisdicionais neste processo e nos Autos ns. 0005605-83.2001.4.03.6106 e 0003881-29.2010.4.03.6106, pois, embora não conste minha irmã - Dra. Juliana Maria da Silva - na procuração judicial conferida pela parte autora/exequente, ela integra ou exerce suas atividades como empregada no mesmo escritório de advocacia do patrono devidamente constituído pela parte autora. Expeça-se ofício, via e-mail, à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de ser nomeado substituto para aludidos autos, instruindo com cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos ns. 0005605-83.2001.4.03.6106 e 0003881-29.2010.4.03.6106. Anote-se. Intimem-se. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-34.2016.403.6106 - GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI(SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0003783-34.2016.4.03.6106 Vistos, GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003783-34.2016.403.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 8/44), com pedido de concessão de liminar, para o fim de determinar o impetrado que se abstenha de proceder à cobrança das parcelas do seguro-desemprego liberadas em seu favor. Alega a impetrante, em apertada síntese, que, em razão de despedida sem justa causa, foi liberado o pagamento do benefício do seguro-desemprego, pois que já tinha recebido 4 (quatro) parcelas quando o pagamento da quinta e última parcela foi suspenso, em razão de possuir empresa aberta em seu nome. Sustenta ela, como fundamento jurídico da impetração, que a participação na pessoa jurídica não corresponde a uma fonte de renda, haja vista que não recebe qualquer tipo de lucro, pró-labore, nem realiza retirada mensal, conforme previsão contratual. Daí, ser indevida a suspensão do pagamento e exigência de restituição das parcelas já recebidas. O exame do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 50), as quais foram apresentadas (fls. 62/93). Análise, então, o pedido de concessão de liminar. A liberação do pagamento do seguro-desemprego pelo impetrado corresponde a um ato administrativo tipicamente vinculado, hipótese em que atuação da Administração se dá nos termos da lei e demais orientações internas. In casu, verifico das informações apresentadas pelo impetrado que houve por parte da Administração uma evolução de entendimento em situações como a descrita pela impetrante, que, nos termos da Circular nº 14 de 02/06/2016 (fls. 91/93), a orientação atual em relação ao trabalhador que, apesar de figurar como sócio de empresa não baixada, alegue não auferir renda da atividade empresarial ou possuir participação ínfima nas contas da empresa - caso da impetrante - é no sentido de ser-lhe dada oportunidade de ser excluído do quadro societário. Essa evolução de entendimento tem o condão de beneficiar a impetrante, pois, caso proceda nos termos da recente disciplina apontada na mencionada circular e, comprove a exclusão da sociedade, o pagamento do benefício do seguro-desemprego é admitido e, por conseguinte, não há que falar em restituição das parcelas liberadas. Pois bem, em face dessa mudança de procedimento adotada pela Administração, não me parece razoável a exigência de plano de restituição das parcelas recebidas sem que seja oportunizado à impetrante, o mesmo tratamento previsto na circular, até porque a Administração Pública detém poder de autotutela, o qual lhe dispõe a possibilidade de rever, de ofício, seus atos. Nesse ponto, verifico, num juízo sumário, estar presente o fundamento relevante apto a permitir sua concessão. Além da relevância do fundamento jurídico da impetração, necessário se faz também a existência concomitante de risco de ineficácia da segurança, que a impetrante não alegou estar presente, requisito este essencial para concessão da liminar pleiteada. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, posto não estar demonstrada a presença concomitante de risco de ineficácia da segurança. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença em seguida. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004087-33.2016.403.6106 - NAYARA MARINGOLO ALVES(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Vistos, In casu, posterguei o exame da liminar para depois da apresentação de informações pela Autoridade Coatora e, assim, determinei sua notificação (fls. 18). O Impetrado apresentou informações (fls. 23/45), sustentando, em apertada síntese não ser devido o pagamento do Seguro Desemprego para ex-empregado de órgãos públicos da administração direta e indireta. Análise o pedido de liminar para o fim de determinar ao impetrado que conceda e pague, definitivamente, à impetrante a integralidade das parcelas do benefício do seguro-desemprego. É essencial para concessão da liminar a presença de dois requisitos, a saber: relevância de fundamento jurídico da impetração e risco de ineficácia da medida. O primeiro indica o direito material (líquido e certo) invocado na segurança, ao passo que o segundo requisito se refere à exigência de se prevenir provável dano que esse direito possa sofrer enquanto se aguarda a tutela definitiva, se esta porventura vier a ser favorável ao impetrante. In casu, não está presente o requisito concernente ao risco de ineficácia da segurança, isso porque, ainda que o direito postulado seja concedido em sede segurança definitiva, o resultado prático será o mesmo, qual seja, a liberação das parcelas do seguro desemprego. Logo, não vislumbro dano a pretensão autoral. Destaco que não é esse Juiz insensível ao contexto dos autos, ocorre que a liberação do pagamento de valores decorrentes de seguro-desemprego, demanda uma cognição aprofundada acerca do direito alegado, o que não é próprio desse momento. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, posto não estar demonstrada a presença concomitante de risco de ineficácia da segurança. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença em seguida. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004576-07.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SILVA(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da guia de recolhimento juntada pela CEF às fls. 86/87. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005462-06.2015.403.6106 - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 52/70. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000447-22.2016.403.6106 - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da guia de recolhimento juntada pela CEF às fls. 83/84. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000995-47.2016.403.6106 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da guia de recolhimento juntada pela CEF às fls. 34/35. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada no prazo de 15 (quinze) dias.Após manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MOREIRA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, alegando inexistência de valor para execução, que decorre do fato da impugnada/exequente ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, que não pode acumulado com o benefício previdenciário de auxílio-doença, fato este modificativo, portanto, da sua obrigação de pagar as parcelas no período reclamado por ela. Decido a impugnação. É desprovida de amparo jurídico a insurgência da autarquia federal (INSS) de não ter direito a impugnada/exequente de receber as prestações vencidas nos períodos de 02/02/2013 (DIB) a 31/12/2014 (DCB), que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo impugnante/INSS (v. fls. 278, 280/282 e 304/306), que a impugnada/exequente estava filiada ao RGPS como contribuinte individual desde 1º de maio de 2004. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (13/10/2011) e a prolação de sentença de procedência da pretensão, a impugnada/exequente continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de janeiro de 2015 (v. fls. 282), porquanto só transitou em julgado em 14/07/2015 (v. fls. 248), isso depois da decisão monocrática em 29/04/2015 (v. fls. 242/243v) não conhecer do recurso necessário e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo impugnante/INSS. Nota-se, assim, que a impugnada/exequente buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social até janeiro de 2015 e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, isso caso fosse provido o recurso necessário ou o interposto pelo impugnante/INSS. É, além do mais, um despautério querer fazer crer o executado/INSS que a impugnada/exequente exercia atividade laboral - diarista - pelo simples fato dela ter recolhido aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual, isso com base em código de receita, e não como segurada facultativa no período de incapacidade laborativa, especialmente por possuir baixo grau de instrução, ou seja, que ela deveria saber a distinção entre os códigos de Receita de Contribuição Previdência (v. fls. 303) para recolhimento da contribuição mensal aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual e como segurada facultativo. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuição, ainda que código diverso do estabelecido em atos normativos da Previdência Social. POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pelo executado/INSS, devendo, assim, prosseguir a execução pela quantia total (R\$ 22.164,75 + R\$ 1.926,00 = R\$ 24.091,35) apurada pela impugnada/exequente em março/2016 (v. fls. 288/292). Sendo vencido o executado/INSS na sua alegação, condeno-o em verba honorária, que fixo em R\$ 2.409,13 (dois mil e quatrocentos e nove reais e treze centavos), apurada em março/2016, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum executado. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, expeça-se ofício de pagamento/requisitório, com observância dos RRA. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, alegando excesso de execução, que decorre do fato da exequente não ter observado, na apuração das prestações em atraso, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Entende, assim, fazer jus a exequente apenas da quantia total de R\$ 13.034,38 (treze mil e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), e não o quantum apurado pela contadoria judicial às fls. 136/141, com o qual tacitamente concordou a exequente (v. fls. 145 e 147). Decido a impugnação. Estabeleceu o decisum às fls. 77/79v e 93/97v, no que se refere ao indexador monetário e incidência de juros de mora sobre as diferenças em atraso, o seguinte: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). (grifei) Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do executado/INSS de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09 - aplicação da TR como indexador monetário -, e não o indexador monetário previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, no caso a atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as diferenças em atraso devem ser corrigidas monetariamente em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do impugnante/executado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, pois a modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a coisa julgada material e formal, sob pena de violá-la. POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pelo executado/INSS de excesso de execução do julgado, devendo, assim, prosseguir a execução pela quantia total apurada às fls. 126/141, com observância dos RRA de fls. 177. Sendo vencido o executado/INSS na sua alegação de excesso de execução do julgado, condeno-o em verba honorária, que fixo em R\$ 266,82 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), apurada em agosto/2016, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos de R\$ 15.702,62 e R\$ 13.034,38. Transcorrido o prazo legal sem irrisignação, expeça-se ofício(s) de pagamento(s). Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000311-93.2014.4.03.6106 VISTOS, Parece-me não ter sido observado pela contadora, signatária do cálculo de liquidação de fls. 252/255, a determinação constante na decisão de fls. 250: apontar a(s) inconformidade(s) do(s) cálculo(s), o que, então, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que cumpra a determinação. Também, no mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar se a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral Tabela da Justiça contempla os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (44,80%), que, no caso de não contemplar, deverá inclui-los no cálculo de liquidação do julgado, conforme nota 4 do item 4.8.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. E, por fim, também deverá a Contadoria Judicial informar se no cálculo de liquidação de fls. 252/255 há a duplicidade apontada pela executada na sua manifestação de fls. 264/v. Para tanto, a Contadoria Judicial terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprir esta decisão. Após apontamento, informação e elaboração de eventual novo cálculo de liquidação, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para fixação em liquidação do quantum devido pela executada/CEF e, conseqüentemente, intimada para pagar o débito. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2482

USUCAPIAO

0006902-37.2015.403.6106 - VALMIR ANTONIO COLA X LUSIA APARECIDA GONCALVES COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o SUDP não cadastrou a co-requerida COMPANHIA ULTRAGÁS S. A. (CNPJ nº 61.602.199/0001-12) - contestação às fls. 228/271. comunique-se o SUDP para sua inclusão no pólo passivo. Ciência à co-ré Ultragás de todo o ocorrido até o presente momento, desde a vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em especial as decisões de fls. 451 e 465.; PA 1, 10. Mantenho os documentos juntados pela Parte Autora às fls. 452/455, uma vez que pertinentes. A falta de autenticação, conforme alegação da co-ré Únicos às fls. 471/472, não impede sua manutenção nos autos, tendo o valor probante compatível. Por fim, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 474/474/verso, determino que a co-ré Ultragás apresente os documentos solicitados às por ela, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o domínio da área a qual ocupa atualmente, pois, caso tenha realmente adquirido a antiga área da ferrovia, descrita no contrato apresentado por ela, então a área não estaria, hoje, invadindo propriedade da União, acarretando na devolução dos autos para a Justiça Estadual, que, em tese, seria a competente para julgar este feito. Com a juntada dos documentos pela co-ré Ultragás, apra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informe às partes que SOMENTE a co-ré Ultragás poderá levar os autos em carga, para cumprimento desta determinação. Intimem-se.

MONITORIA

0006645-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA)

INFORMO à parte ré-Embargante que, tendo em vista a manifestação da CEF e a juntada dos documentos, os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação de fls. 65.

PROCEDIMENTO COMUM

0707822-63.1998.403.6106 (98.0707822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706493-16.1998.403.6106 (98.0706493-7)) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007437-15.2005.403.6106 (2005.61.06.007437-0) - LAERTE CASTALDI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004540-38.2010.403.6106 - FRANCISCO CAMPOS GOMES X JEFERSON LUIS CAMPOS GOMES X CARLOS CESAR CAMPOS(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Não obstante a juntada do parecer emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São José do Rio Preto (Coordenadoria de Vigilância Sanitária), e do Laudo Técnico subscrito pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas da Polícia Civil (fls. 164/165), noto que não há nos autos nenhuma manifestação proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente trabalho, cuja vítima fatal foi o segurado Celso Antônio Rangel. Assim sendo, levando a efeito a competência do Ministério do Trabalho, que abrange, dentre outras atribuições, a fiscalização das relações de trabalho, inclusive no que tange à segurança e saúde (art. 1º - Anexo I, do Decreto nº 5.063/2004), e considerando que não foram trazidas aos autos as respostas aos ofícios de fls. 130 e 136, os quais foram remetidos, respectivamente, para a Subdelegacia do Trabalho de São José do Rio Preto, e para a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, em São Paulo, converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho de São José do Rio Preto para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo se, em virtude dos expedientes supracitados (ofícios de fls. 130 e 130), foi instaurado algum procedimento fiscalizatório no âmbito do Ministério do Trabalho; e, em caso positivo, para que apresente o parecer e/ou relatório final da autoridade trabalhista acerca do acidente tratado nos expedientes em questão. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 113/225. Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003740-73.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da resposta apresentada pelo INSS, conforme r. determinação de fls. 245.

0003156-69.2012.403.6106 - VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência da r. decisão de fls. 116 e dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

0000528-05.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do documento, o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

0002903-76.2015.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do documento, o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

0003935-19.2015.403.6106 - JOSE ARAUJO DE MENESES(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o DIA 02 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS (ordem de chegada), na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), conforme mensagem eletrônica do perito juntada aos autos.

0005900-32.2015.403.6106 - LUIZ WALTER BORGES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000554-66.2016.403.6106 - ELISABETE ORTIZ(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000561-58.2016.403.6106 - SILEIMA APARECIDA PACHECO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000801-47.2016.403.6106 - PAULO CESAR AMADO JUNIOR(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, conforme r. determinação anterior.

0001936-94.2016.403.6106 - TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME(SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o novo advogado da parte autora o substabelecimento original, tendo em vista que foi apresentada apenas cópia simples. Cumpra ainda a parte Autora as determinações de fls. 21/22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002188-97.2016.403.6106 - CARLOS CESAR MORGUETA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002473-90.2016.403.6106 - DINALVA LOURENCO LOPES ALVES(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002781-29.2016.403.6106 - MARCELO ROBERTO BUZETO SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002847-09.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DOS REIS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte Autora a determinação de fls. 28/29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003573-80.2016.403.6106 - ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fls. 104.

0003824-98.2016.403.6106 - VALDECIR MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003914-09.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004886-76.2016.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MENDES(SPI70860 - LEANDRA MERIGHE) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A despeito de não constar expressamente na inicial pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo a apreciá-lo, o que faço para indeferir a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos, na presente causa, os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito, pelo que, deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Comunique-se à SUDP para que proceda a alteração do cadastro do pólo passivo da presente ação, substituindo Fazenda Nacional por União. Após, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista às partes do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias cada, começando pela parte Embargante. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

0000581-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

0000718-31.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X ADEMIR AVELINO DA ROCHA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO à parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & VILELA RIO PRETO COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X DEMERVAL LUIZ DOS SANTOS(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X HILDA VILELA DA SILVA SANTOS

Considerando o alegado às fls. 51/52, converto a nomeação de fls. 41 para advogada dativa. Vista à CEF dos comprovantes de depósito, para as providências de baixa das restrições cadastrais, nos termos do acordado. Aguarde-se o prazo de suspensão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004901-45.2016.403.6106 - SUSAN HELOISA FERRARI KURADOMI TEIXEIRA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Regularize a impetrante a petição inicial, indicando seus dados pessoais, nos termos do artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil. Não obstante seus apontamentos sobre o polo passivo (fls. 02/03), indique as autoridades que deverão figurar no polo passivo, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, observando-se que, no mandado de segurança, a sede do impetrado é a base para fixação da competência. Apresente, também, o original ou cópia autenticada da procuração (fl. 16) e declaração de gratuidade (fl. 17). Na ausência de apresentação desta, já resta indeferida a justiça gratuita, pelo que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais. Não vislumbro risco de perecimento de direito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004437-55.2015.403.6106 - ANDERSON DE CARVALHO SALES(SP305778 - ANDERSON DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, conforme r. determinação anterior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/07/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da resposta apresentado INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação de fls. 327.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIA ZARDINI CORRENTE X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 244.

0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7) - JOSE FIGUEREDO NETO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE FIGUEREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da resposta apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fls. 201.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que, tendo em vista a juntada dos cálculos apresentados pela Contadoria, os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. determinação anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001905-31.2003.403.6106 (2003.61.06.001905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILVIA MARIZA OSTI DUTRA X RONALDO OSTI DUTRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIZA OSTI DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO OSTI DUTRA

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vista à ECT-exequente da manifestação e documentos apresentados pela parte Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004099-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004099-0) - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 762/767, bem como a manifestação da União Federal de fls. 770/775, determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a Expedição de Ofício, aditando a Carta Precatória juntada às fls. 762/767, para que conste como depositário dos bens, o Sr. Nelson Lopes Pereira, endereço às fls. 774, e, a Sra. Odete Ponte Lopes, endereço às fls. 775, além das respectivas intimações acerca da penhora e avaliação que serão realizadas e o prazo para apresentação de eventual impugnação. 2) Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 762/767, instruindo-a com todas as cópias pertinentes, em especial as que encontra-se na contracapa dos autos, bem como da petição da União Federal de fls. 770/775. 3) Deverá, ainda, constar no aditamento, que, caso o Oficial de Justiça não tenha condições de promover a avaliação correta dos bens, descumprindo, em tese, o art. 870, do CPC, o próprio Juízo Deprecado deverá cumprir o que preceitua o art. 870, parágrafo único do CPC, ou seja, nomear perito, SEMPRE observando o art. 91, do mesmo CPC - a Fazenda Pública não é obrigada a adiantar custas, no cumprimento do ato. Porém, entendendo plausíveis os argumentos lançados pela União Federal, já que a avaliação do Sr. Oficial de Justiça pode ser feita de forma rápida e simples, uma vez que, em tese, ainda poderão haver impugnações, que certamente darão ao Magistrado todos os elementos para a correta avaliação do bem. Cumpra-se, com a maior brevidade possível. Intimem-se.

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDACI FRAZZATO MONICO

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitória em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008120-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO GARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA BERNARDES

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitória em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GIMENES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 258/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada). Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973). Intime(m)-se.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme r. determinação anterior, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora-exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006964-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-37.2015.403.6106) VALMIR ANTONIO COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Autora da manifestação da ré às fls. 168. Aguarde-se o desfecho da ação principal em apenso. Acolha a manifestação da União Federal de fls. 170/170/verso e suspendo o andamento da presente ação, conforme requerido. Por fim, deverá a ré cumprir a liminar já deferida, inobstante a suspensão acima determinada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002760-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR APARECIDO VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA X NILZA MARCONDES SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARCONDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIA PERPETUA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004242-36.2016.403.6106 - MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BANCO PAN S.A.

Fls. 82/96: Observo que a decisão declinatória de competência (fls. 70) já restou reapreciada e mantida (fl. 76), pelo que entendo prejudicada nova reanálise. Além do mais, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 84/96). Assim, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo por 15 dias. Ultrapassado esse prazo, remetam-se os autos ao juízo competente. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 9998

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-04.2012.403.6106 - DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CESAR MAIONCHI - ME X HUGO CESAR MAIONCHI

Considerando o teor da certidão de fl. 16, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000003-86.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-38.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Fls. 28/34. Recebo a apelação da parte impugnada, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas na ação principal ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10050

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Junte a autora, no prazo de 15 dias, o original da guia de recolhimento de custas de fl.57, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 15 dias, o despacho de fl.119 integralmente, esclarecendo a prevenção apontada, sob as penalidades já fixadas, bem como trazendo aos autos o original da guia de recolhimento das custas de fl.121. Intimem-se.

0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre benefícios de aposentadoria privada, argumentando que o recolhimento é indevido, uma vez que já ocorreu sobre os rendimentos brutos do autor.Inicialmente, o autor distribuiu a ação sob nº 0003545-49.2015.403.6106, sendo remetida à 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 34 e 38). Conforme se verifica, o Juízo da 4ª Vara Federal declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa (fl. 200).Remetida ao Juizado Especial, foi determinado ao autor o aditamento à inicial para correta atribuição do valor à causa. Feita a apuração, requereu o autor o aditamento do valor da causa para R\$ 172.407,88. Em consequência, foi extinta a ação sem resolução de mérito, entendendo o Juiz Federal que os atos praticados no Juizado Especial não poderiam ser aproveitados pelo juízo competente.Tratando-se a presente ação de mera repetição daquela distribuída sob nº 0003545-49.2015.403.6106 e visando preservar o princípio do Juízo Natural, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004812-22.2016.403.6106 - MARCO ANTONIO PAROLIM DE CARVALHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO E SP361898 - RODOLFO COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor da causa e a profissão até pouco tempo exercida pelo autor, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.Intime-se.

0004841-72.2016.403.6106 - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003. Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. O pedido de antecipação de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, será apreciado em momento oportuno. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do plo passivo, excluindo o INSS e incluindo a União Federal, conforme consta na inicial.Intimem-se.

0004905-82.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 121/128: Tendo em vista o cumprimento do mandado de imissão na posse, abra-se vista à exequente.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001789-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Fls. 137/141: Antes de apreciar o pedido de nova remessa da carta precatória à Comarca de Votuporanga, tendo em vista as pesquisas efetivadas às fls. 85/121, manifeste-se a exequente, no prazo preclusivo de 10 dias, inclusive ratificando o interesse na citação da executada Tatiane.No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.Intimem-se.

0007117-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO JOSE LTDA - ME X ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA NETO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

OFÍCIO Nº 1.069/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOEL GERALDO DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDOS: DR. JONAS DA PAIXÃO VARELLA, OAB/MG 82.909, DR.ª ELINETE GONÇALVES DE MELO BRAGA, OAB/MG 135.273, E DR. LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA, OAB/MG 147.820)Fls. 360/363. Oficie-se, servindo cópia da presente como tal, ao relator do Mandado de Segurança Criminal nº 0013993-32.2016.4.03.0000/SP, interposto pelo defensor do réu, Dr. Luiz Henrique Borges Varella, encaminhando as informações requisitadas. Considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão de fl. 270 e verso, em relação ao impetrante, até o julgamento do mérito daquele feito, providencie a secretaria a liberação, através do sistema BACENJUD, do valor bloqueado, em relação ao advogado Dr. Luiz Henrique Borges Varella. Ademais, haja vista que a importância bloqueada na conta de titularidade do advogado Dr. Jonas da Paixão Varella, no Banco do Brasil, é suficiente ao pagamento da multa aplicada, determino a liberação dos valores bloqueados nas outras contas de sua titularidade. No mais, aguarde-se o retorno do magistrado titular para apreciação das petições de fls. 319/322, 323/326, 335 e 339/355. Cumpra-se.

Expediente Nº 10057

INQUÉRITO POLICIAL

0005405-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vistos. Trata-se de Promoção de Arquivamento apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relativamente ao Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese do delito previsto no art. 337-A, III, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. Em apertada síntese, consta dos autos do Inquérito Policial que, a título de compensação de créditos, representados em títulos da dívida pública prescritos e inidôneos, os investigados RICARDO MARRUBIO PEREIRA e ANTÔNIO CÉZAR DA SILVA ZBOROWSKI, na qualidade de representantes da empresa GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com participação do advogado PAULO ROBERTO BRUNETTI, no período de 04/2008 a 10/2008, deixaram de recolher vultosa quantia em contribuições sociais, montante que, atualizado, soma R\$ 117.417,56 (fls. 07/10). Após a realização das diligências requisitadas pelo Parquet, bem como análise de todo instrumento probatório, o Membro do Ministério Público Federal oficiante do feito concluiu que o crime em tese praticado pelos investigados é aquele previsto no art. 171, 3º (estelionato), e art. 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, pugnando pelo arquivamento do Inquérito Policial em decorrência da ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a promoção ministerial, por discordar das razões invocadas pelo Parquet. Com efeito, o art. 28 do Código de Processo Penal reza o seguinte: Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Destarte, pode o magistrado, considerando improcedentes as razões invocadas pelo MPF, deixar de acolher o pedido de arquivamento do inquérito policial, nos termos da norma acima citada. No caso, segundo a descrição fática contida na denúncia, os investigados ANTÔNIO e RICARDO inseriram informação falsa em guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIPs), no período de abril de 2008 a outubro de 2008, em favor da empresa GLOBORR, visando, com isso, à supressão das contribuições sociais. O estratagema, segundo o inquérito policial, consistiu no seguinte: o acusado PAULO ROBERTO BRUNETTI cedeu onerosamente títulos da dívida pública prescritos e inidôneos para os acusados ANTÔNIO e RICARDO, representantes da empresa GLOBORR, que ajuizou ação de execução em face da União, objetivando o recebimento de vultosa quantia sabidamente indevida. Após o ajuizamento da ação executiva, os acusados ANTÔNIO e RICARDO, sob orientação do acusado PAULO BRUNETTI, fizeram inserir em GFIPs da empresa GLOBORR, informação falsa no sentido de que os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa, em razão da ação de execução promovida contra a União, mesmo inexistindo qualquer decisão judicial neste sentido. Com tal ardid, a empresa GLOBORR deixou de recolher aos cofres públicos vultosa quantia a título de contribuições sociais. Logo, consoante os termos do inquérito policial, e sem antecipar eventual julgamento sobre o caso, constata-se, sem sombra de dúvidas, que, em tese, o objetivo precípuo dos acusados ao inserirem declaração falsa nas GFIPs era a indevida supressão de contribuições sociais aos cofres públicos. Dessa forma, tem-se que o delito em tese retratado no inquérito policial não encontra correspondência nos crimes de estelionato de que trata o art. 171, 3º, do CP, e de falsidade ideológica de que trata o art. 299 do CPP, mas sim no crime tributário previsto no art. 337-A do CP. Tal distinção é relevante porque tem o condão de modificar o fundamento para o arquivamento do inquérito policial em questão. De fato, se o delito a ser considerado for aquele delineado nos arts. 171, 3º, e 299, todos do CP, seria imperioso, de fato, reconhecer a ocorrência da prescrição virtual, já que é implausível e improvável que os acusados viessem a ter uma pena que superasse 4 anos de prisão. Todavia, a se considerar o fato como crime tributário de que trata o art. 337-A do CP, tem-se que a pretensão punitiva ainda não está prescrita, não tendo sequer iniciado o prazo de prescrição. Com efeito, os tributos sonegados pelos acusados, bem como os acessórios devidos, foram objeto de parcelamento, consoante se depreende das informações da Fazenda Pública (cf. fls. 185/186). Portanto, aplicam-se ao caso os termos do art. 68 e seu parágrafo único da Lei 11.941/2009, cuja redação é a seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Ora, estando parcelado o débito tributário sonegado, tem-se que a pretensão punitiva do Estado encontra-se suspensa, até que haja a posterior exclusão do contribuinte do regime de parcelamento, o que, ao que se sabe, ainda não ocorreu. E, estando suspensa a pretensão punitiva, por consectário lógico, também a prescrição criminal deixa de correr, nos exatos termos do parágrafo único do art. 68 da Lei 11.941/2009. Registre-se que tal regramento, embora seja posterior aos fatos delineados no inquérito policial, tem aplicação ao caso vertente, por ser benéfico aos acusados, em atenção ao princípio da novatio legis in melius. Assim, conclui-se que a motivação para o arquivamento do inquérito policial deveria centrar-se na suspensão da pretensão punitiva - que não faz coisa julgada material -, e não na pretensa extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição - que, para parcela relevante da doutrina e jurisprudência, faz surtir os efeitos da coisa julgada material, impedindo o Estado de reabrir o inquérito futuramente para exercer o jus puniendi, se preciso for. Ante o exposto, REJEITO o pedido de arquivamento, fundado na ocorrência da prescrição virtual, do presente Inquérito Policial, e determino a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a quem compete se manifestar sobre o arquivamento destes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar 75/1993, c.c. o art. 28 do Código Penal.

Expediente Nº 10058

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-40.2004.403.6106 (2004.61.06.003092-1) - YARA TRABULSI CURY(SP349583 - ALESSANDRO TRIGILIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 145: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010139-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008705-8)) VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 851: O pedido já foi apreciado. Nada a acrescentar. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequiente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

Expediente Nº 10059

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 647/649: Nada obstante o quanto decidido à fl. 642, acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar que a perícia ambiental deferida à fl. 555 seja realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA). Intime-se a Coordenadoria através do Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização em São José do Rio Preto, encaminhando-lhe cópias da petição inicial e dos quesitos formulados pelas partes (fls. 530/verso, 553/554 e 648/649), a fim de que, no prazo de 120 dias, realize perícia no rancho identificado no auto de infração e no termo de embargo e interdição de fls. 30/31 e encaminhe a este Juízo o respectivo laudo. Deverá o Centro Técnico comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data e o local para ter início a produção da prova, para que as partes, devidamente intimadas, se assim desejarem, acompanhem os trabalhos, ciente desde já o proprietário do imóvel de que deverá facilitar o ingresso dos demais em seus domínios para os fins acima explicitados. Intimem-se.

0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Informação de fl. 1217: Verifico que não restou caracterizado prejuízo à parte, haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1129/1135). Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado no sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se. Intime-se o requerido ANTONIO FERREIRA HENRIQUE para que apresente quesitos e indique, querendo, assistente técnico, no prazo de 15 dias, em conformidade com o despacho de fl. 1204.

MANDADO DE SEGURANCA

0004475-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004475-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 1068/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Fls. 461/462: Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado do Acórdão proferido na ação rescisória nº 2012.03.00.021264-7.Encaminhe-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José Do Rio Preto, servindo cópia deste despacho como ofício eletrônico, cópia dos referidos documentos para ciência e eventuais providências.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004813-07.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO PADRON NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0246/2016. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade e por tratar-se de pessoa de direito público, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, intime pessoalmente o réu MUNICÍPIO DE ALTAIR-SP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Praça Joaquim Carlos Garcia, n. 384, Centro, na cidade de ALTAIR-SP, da designação audiência de conciliação prévia para o dia 22/09(SETEMBRO)/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015, facultando às partes a obtenção do TAC, observando-se em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Não havendo composição, NOTIFIQUE-SE o Sr. Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO PADRON NETO, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando a qualidade de servidor público à época em que ocorreram os fatos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Intime-se novamente a Caixa Economica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias retire a Carta Precatória visando a distribuição no Juízo Deprecado.Intime-se.

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 39, abra-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002793-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 29, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Abra-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que de seu interesse.Intime-se.

0003388-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

Intime-se a autora (Caixa Economica Federal) para retirada da Carta Precatória expedida e distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000422-43.2015.403.6106 - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca do depósito de fl. 128, sob pena de conversão em rendas.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005742-11.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI) X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 226/228. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

SENTENÇA RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A ajuizou ação em face de Waldemar de Freitas Assunção e Outros pretendendo a desapropriação de área próxima da Rodovia BR 153, necessária para as obras de duplicação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/111). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, após a manifestação de interesse da ANTT em ingressar no feito, houve declínio de competência e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 160). Citados os réus, Waldemar de Freitas Assunção apresentou contestação informando ser o único proprietário da área a ser desapropriada e discordando do valor oferecido pela autora e apresentando novo valor (fls. 200/209). Os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização do valor ofertado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 214). A autora concordou com a retificação do polo passivo e efetuou o depósito do valor atualizado pela contadoria, realizando o depósito judicial (fls. 225). A liminar foi deferida autorizando a imissão provisória da autora na posse do imóvel, bem como houve a exclusão dos demais réus do polo passivo, permanecendo somente Waldemar (fls. 228/229). FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a desapropriação de área já declarada de utilidade pública através de Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União do dia 13/08/2014, necessária para a duplicação da rodovia BR 153. A autora, após avaliação realizada por empresa especializada, ofereceu o valor de R\$ 24.871,30 a título de indenização. O valor oferecido pela autora foi atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até setembro de 2015 e depositado em conta judicial (fls. 227). Intimado, o réu não se manifestou acerca do valor depositado. A norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Assim, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil de 2015, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, HOMOLOGO o valor indenizatório de R\$ 28.804,33 (vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos) e incorporo ao patrimônio da União Federal a área 20 descrita na inicial, com 6.387,76 m², declarando extinto o processo com resolução do mérito. Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto). Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 227 em favor da parte expropriada-réu. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005767-24.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A ajuizou ação em face de Waldemar de Freitas Assunção e Outros pretendendo a desapropriação de área próxima da Rodovia BR 153, necessária para as obras de duplicação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/107). Citados os réus, Ivan Rollemberg Filho apresentou contestação discordando do valor oferecido pela autora (fls. 147/151). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, após a manifestação de interesse da ANTT em ingressar no feito, houve declínio de competência e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 161). Os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização do valor ofertado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 191). A autora efetuou o depósito judicial do valor atualizado pela contadoria (fls. 198). A liminar foi deferida autorizando a imissão provisória da autora na posse do imóvel (fls. 203/204). E foi decretada a revelia da ré Heloisa. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a desapropriação de área já declarada de utilidade pública através de Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União do dia 13/08/2014, necessária para a duplicação da rodovia BR 153. A autora, após avaliação realizada por empresa especializada, ofereceu o valor de R\$ 1.786,64 a título de indenização. O valor oferecido pela autora foi atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até setembro de 2015 e depositado em conta judicial (fls. 198). Intimados, os réus não se manifestaram acerca do valor depositado. A norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Assim, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil de 2015, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, HOMOLOGO o valor indenizatório de R\$ 2.069,17 (dois mil, sessenta e nove reais e dezessete centavos) e incorporo ao patrimônio da União Federal a área 8 descrita na inicial, com 504,70 m², declarando extinto o processo com resolução do mérito. Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto). Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 198 em favor da parte expropriada-réus. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 217/219. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 1215160000281-60, pactuado em 22/10/2010. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/16. Foram apresentados embargos (fls. 22/449) e impugnação (fls. 454/479). Em decisão proferida em agravo de instrumento, foi determinada a inversão do ônus da prova. Em seguida, foi deferida a realização de perícia técnica, estando o laudo às fls. 813/843. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e afastada a preliminar de inépcia da inicial às fls. 480/482. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015. Ao mérito, pois, a análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Saliento também que na presente ação discute-se apenas o contrato nº Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 1215160000281-60, sendo que todas as considerações feitas acerca da conta corrente e crédito rotativo do embargante não fazem parte da discussão nestes autos. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova foi deferida em sede de Agravo de Instrumento e determinada a juntada de documentos pela Caixa. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 22/10/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Finalmente, observo que o laudo pericial demonstrou suficientemente que

os encargos e as taxas efetivamente aplicadas pela Caixa estavam previstas no contrato celebrado entre as partes. A diferença constatada deve-se à exclusão da capitalização de juros, já rejeitada anteriormente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ANTONIO ALESSANDRO PELARIN, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 26.979,77, posicionado em 13/03/2012, oriundo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 1215160000281-60. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 230 do CPC/2015), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o desentranhamento dos embargos monitorios por intempestivos, prossiga-se conforme disposto na decisão de fls. 629. Intime-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(SP152106 - GIL CIPELLI DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146/148. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo pactuado em 03/06/2014 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, pactuado em 03/06/2014. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/34. Foram apresentados embargos (fls. 41/68) e impugnação (fls. 80/90). Instadas as partes a especificarem as provas, o embargante requereu a produção de prova pericial que restou indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastando a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC Novo. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.** A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. A preliminar de auto aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito

para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 03/06/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI NETO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 52.904,07, posicionado em 13/08/2015, oriundo de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, vinculados à conta-corrente nº 29702, agência 0353 - São José do Rio Preto - SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 230 do CPC/2015), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas indevidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005140-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA/SP135722B - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos celebrados entre as partes (contratos nº 00349716000013597, 003497160000016774 e 00349716000019790). Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/31. Citada a ré interps embargos monitórios. Houve audiência de tentativa de conciliação, onde foi determinada a suspensão do processo ante a possibilidade das partes entabularem o acordo administrativamente (fls. 89). Às fls. 93/94, a requerida informou o pagamento do débito, nos valores propostos em audiência de tentativa de conciliação e foi dada vista à Caixa, que requereu a extinção do processo em razão do pagamento do débito (fls. 96 verso). Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo pactuado em 27/07/2007 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, pactuado em 27/07/2007. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 05/79. Foram apresentados embargos (fls. 103/108) e impugnação (fls. 111/118). Instadas as partes a especificarem as provas, o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 120/121) que foi indeferida às fls. 123. Dessa decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 125/142). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC Novo. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ,

editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 27/07/2007, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 52.703,78, posicionado em 16/09/2015, oriundo de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, vinculados à conta-corrente nº 015620, agência 0364 de Votuporanga - SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem indevidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 25, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a três contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, pactuados em 07/02/2014, 15/04/2014 e 28/04/2014. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/33. Foram apresentados embargos (fls. 39/57) e impugnação (fls. 61/70). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado o preliminar de carência de ação ante a falta de interesse processual na demanda. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando o preliminar arguido. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil/1973, que diz 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão

possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na Décima Quarta dos contratos, em caso de inadimplemento, sobre as quantias devidas que serão atualizadas desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, mais TR, incidindo os juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e juros moratórios a razão de 0,0333333% por dia de atraso. Por essa fórmula, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência conforme se observa das planilhas constante de fls. 10/13, 18/21 e 29/32. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, conforme já dito, não se observa a cobrança de comissão de permanência no caso dos autos. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhante, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, SOLANGE BRUNARI PORTO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 59.722,30, posicionado em 09/12/2015, oriundo de três Contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, pactuados em 04/05/2012. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/49. Foram apresentados embargos (fls. 55/63) e impugnação (fls. 66/75). Instadas as partes a especificarem as provas, o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 83) que foi indeferida às fls. 85. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 04/05/2012, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula Oitava dos contratos, em caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, este ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será a máxima vigente no contrato. Todavia, não há demonstração nos autos dessa ocorrência conforme se observa das planilhas e extratos juntados com a inicial. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, conforme já dito, não se observa a cobrança de comissão de permanência no caso dos autos. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ALEXANDRE ANGELO MONTANARI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 37.171,44, posicionado em 03/07/2015, oriundo de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, vinculados à conta-corrente nº 22300, agência 1610 de SJRPretó - SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 230 do CPC/2015), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas indevidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo pactuado em 06/06/2014 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, pactuado em 06/06/2014. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/36. Foram apresentados embargos (fls. 45/80). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 06/06/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 49.671,29, posicionado em 27/01/2016, oriundo de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa, vinculados à conta-corrente nº 20077, agência 2214 de São José do Rio Preto - SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem indevidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001988-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Defiro aos réus Danilo e Rafael a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Recebo os embargos monitoriais apresentados às fls. 215/237, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-76.2000.403.6106 (2000.61.06.004489-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o fornecimento dos dados bancários da autora Pelmex, visando a devolução do saldo remanescente.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se para conversão em rendas da União.Intimem-se. Cumpra-se.

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARCENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 438.Intimem-se.

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011876-06.2004.403.6106 (2004.61.06.011876-9) - HERTHA MATILDE KNOENER(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0004662-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004662-7) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da manifestação do sr. perito juntada às fls. 1172/1173.Intimem-se.

0009098-53.2010.403.6106 - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-92.2011.403.6106 - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a perícia de fl. 206, e o falecimento do autor, oficie-se ao INSS através do APSDJ para revogação da antecipação da tutela. Defiro a habilitação requerida à f. 236, somente do(a) herdeiro(a) MARLENE VILMA UMILTA DAS CHAGAS CPF nº 069.314.608-70, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARLENE VILMA UMILTA DAS CHAGAS, sucedido(a): Benedito das Chagas. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Defiro mais 10(dez) dias de prazo para que a autora cumpra a decisão de fl. 228. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao interessado do depósito de fl. 243, disponibilizado no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O julgador, no relatório da sentença, limita-se a narrar os pedidos formulados pelas partes e seus fundamentos fáticos e jurídicos, bem assim a registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo, não havendo qualquer vinculação entre tal peça e a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não bastasse, os efeitos da revelia somente alcançam fatos, não abrangendo questões de direito, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Aliás a jurisprudência entende que mesmo em relação a questões fáticas, a presunção de veracidade decorrente da revelia é apenas relativa. No caso concreto, a sentença foi proferida com base em prova documental acostada aos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA)

Considerando a ausência de justificativa, indefiro a dilação de prazo requerida pela ALL às fls. 469/470. Aguarde-se a apresentação das alegações finais e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO CORREA(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º). Como argumento de que não foi devidamente notificada para o pagamento, busca a anulação dos atos realizados entre a ré e o cartório, pedindo tutela antecipada para suspender o leilão extrajudicial realizado, bem como qualquer ato expropriatório e possessório contra a autora. Juntou documentos (fls. 38/75). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 78). Citada, a Caixa não contestou no prazo legal e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 94). A Caixa apresentou manifestação acerca do pedido inicial (fls. 95/101) e juntou documentos comprobatórios do procedimento expropriatório da autora (fls. 112/177). Houve emenda à inicial para incluir na lide o arrematante do imóvel em discussão (fls. 198/199). Citado, o arrematante apresentou contestação às fls. 210/226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo co-réu Ricardo Correa, vez que se o pleito neste processo for atendido, o direito de propriedade do mesmo será afetado. Assim, indispensável a sua presença nesta lide, sem o que não será afetado pela coisa julgada. Passo à análise do mérito. A autora reconhece que está inadimplente e informa que não purgou a mora. Alega que procurou a Caixa para negociar as prestações atrasadas, mas em vão - não há provas de tal alegação, aliás o descumprimento do contrato validamente pactuado não é afetado juridicamente pela boa intenção de pagar. Pacta sunt servanda. Aduz que não foi devidamente notificada, contudo, conforme documentos acostados às fls. 188/197, a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Não bastasse, a própria autora afirma em sua manifestação de fls. 182 que as correspondências enviadas ao imóvel pela Caixa foram por ela devolvidos sem abrir o envelope (desídia). Assim sendo, o procedimento teve continuidade. Verifico que os editais foram devidamente publicados em um dos jornais locais de maior circulação, assim, sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201251010413285 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES. Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Descrição Cnj 0041328-18.2012.4.02.5101 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A sentença, acertadamente, manteve a execução extrajudicial, pela Lei 9.514/97, do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se submete às normas do SFH, mas sim à Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e estabelece que o imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, pois o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do seu artigo 26.3. Foi regular a consolidação da propriedade pois antes da intimação por edital, em jornal de grande circulação, três diligências, em dias e horários diversos, foram realizadas, sem êxito, no endereço do autor para oportunizar a purga da mora. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 28/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014 Assim ante a inadimplência do contrato válido e o cumprimento das formalidades necessárias, o pedido improcede já que também as consequências do inadimplemento nele estão contidas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004642-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA (SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Considerando o teor da certidão de fl. 257/verso, manifeste-se a Caixa Economica Federal. Intime-se.

0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 65, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 199/214. Intimem-se.

0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Economica Federal na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 128. Fixo multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso após o decurso do prazo fixado acima. Intime-se.

0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converto o julgamento em diligência. Em ordem de sentenciar o feito, observo a necessidade de alguns documentos que ainda não se encontram encartados nos autos. Assim, junte o autor, no prazo de quinze dias, cópias do contrato social da empresa original, bem como de todas as alterações até a data de hoje. Junte também cópia do auto de infração questionado neste processo.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré (Caixa Economica Federal) nos termos da decisão de fl. 123.

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/67. Houve emenda à inicial (fls. 71). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 81/100). O processo administrativo do benefício foi juntado às fls. 104/112. Houve réplica (fls. 115/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 13/16), bem como dos dados constantes do CNIS acostado às fls. 21/25. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de selo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 21/25. Observo que o autor perdeu a condição de segurado em julho de 2012, todavia a recuperou em 01/08/2013, quatro meses após o seu reingresso no sistema previdenciário. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este ponto, observo que a incapacidade do autor é incontroversa, inclusive diante do acolhimento do recurso administrativo que reconheceu a incapacidade do autor a partir de 13/09/2013. Sendo assim, preenche o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar o pedido. O início do benefício deve ser fixado em 13/09/2013, conforme reconhecimento administrativo constante do parecer médico pericial juntado às fls. 105. Deixo anotado que o fato do autor estar recolhido à prisão desde 20/01/2015 não retira o seu direito ao benefício, apenas inviabiliza a concessão de auxílio-reclusão a eventual dependente, vez que tais benefícios são inacumuláveis, nos termos do artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Todavia, conforme consulta ao CNIS feita nesta data, observo que não há informação da concessão de auxílio-reclusão após a data do início do benefício ora concedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor RAFAEL REGES RIVAS o benefício de auxílio doença, a partir de 13/09/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Rafael Reges Rivas CPF 314.479.978-59 Nome da mãe Elza Mara Soares Endereço Rua Almirante Barroso, 81, Vila Falavina, SJR Preto Benefício concedido Auxílio doença DIB 13/09/2013 RMI a calcular Data de início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003900-59.2015.403.6106 - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora do documento de fls. 388/389. Após conclusos para sentença. Intime-se.

Intime-se novamente a Caixa Economica Federal, na pessoal do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 67, observando-se que na decisão de fl. 61/62 foi fixada multa por atraso no cumprimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, buscando obter o reconhecimento de prática, pela ré, de capitalização de juros incidente sobre o saldo devedor de sua conta corrente, bem como dos valores decorrentes dos contratos nº 24.2967.558.000010-08 e 24.2967.555000070-87, alegando a cobrança de juros em patamares acima do contratado e questionando a cobrança de encargos e tarifas não contratadas, decretando-se, como consequência, a anulação das referidas taxas e índices cobrados, recalculando-se o saldo devedor de sua conta corrente e dos contratos acima mencionados. Requer também a condenação da ré à devolução dos valores cobrados indevidamente, a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Juntou com a petição inicial documentos (fls. 21/143).Houve emenda à inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 158).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA análise do pedido implica verificar se a ré aplicou na conta da autora os encargos conforme o contratado, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito.Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado.Analisando as questões trazidas na inicial de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que a autora e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados a partir de 2012, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na Cláusula Oitava dos contratos de empréstimo (fls. 40 e 49) e Cláusula Vigésima Quinta (fls. 177) do contrato de crédito rotativo, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequentemente, acrescida da taxa de rentabilidade entre 2 e 10% ao mês.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e juros remuneratóriosÉ vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Comissão de permanência e taxa de rentabilidadeContratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 2 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que estas cláusulas mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da

denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. Juros, tarifas e encargos O contrato de crédito rotativo, a partir da cláusula nona (fls. 172 verso) prevê detalhadamente os encargos decorrentes da utilização do limite de crédito utilizado, inclusive as tarifas de manutenção e renovação de cadastro com a sua periodicidade, bem como as taxas de juros aplicadas. As inúmeras taxas de db crot e prorrog crot, lançadas quando da renovação do crédito rotativo, sistemática bancária já consagrada e aceita, indicam a ciência da autora. Aliás, a efetiva movimentação da conta vem corroborar a tese. Inclusive, voltou a contratar com a ré. Assim, dados os termos do contrato, a ausência de manifestação inequívoca da autora quanto à sua continuidade ou alteração e a presença das taxas de juros nos extratos, tenho como devidamente demonstrado o percentual cobrado no período. Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira flutuante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que a devedora tinha completo desconhecimento da aplicação dos encargos e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade no cálculo do saldo devedor da autora, condenando a CAIXA a recalcular os encargos aplicados, sem a aplicação da referida taxa e devolver os valores decorrentes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. **IMPROCEDEM**, nos termos da fundamentação, os demais pedidos. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-20.2015.403.6106 - GELSON RODRIGO ROSSI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006899-82.2015.403.6106 - ZADER HEITOR E PAULINO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Deixo de aplicar a pena de confissão, vez que o contrato juntado aos autos possibilita a análise da matéria posta em discussão (artigo 345, IV do CPC/2015). Havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o quantum só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência etc. Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação, se for o caso. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de Clínica Médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/09/2016, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Faria Lima, nº. 5544 (Hospital de Base), São José do Rio Preto - SP, devendo procurar a Sra. Jaqueline ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-69.2016.403.6106 - JULIO CESAR MIRANDA SIQUEIRA(SP322869 - PATRICIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000473-20.2016.403.6106 - SA E SA CADASTRO E COBRANCA RIO PRETO LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da União Federal, com o escopo de que seja declarada a nulidade da autuação nº 16004.720661/2011-16. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/588). Houve emenda à inicial (fls. 592/593). Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a legalidade da autuação e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 596/622). A autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO autora questiona a validade do auto de infração nº 16004.720661/2011-16 sob a alegação de que a irregularidade apontada pela fiscalização decorreu de erro na elaboração da declaração de imposto de renda do ano de 2007. Sucessivamente, busca o afastamento da multa imposta no patamar de 75%. Segundo informação da Receita, a autora foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 87.430,33 (atualizados até 30/11/2011) relativos a fatos geradores ocorridos até 31/01/2007. Conforme descrito no auto de infração, a autora deixou de recolher IRRF, código de Receita nº 1708 - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Autora nega tais pagamentos alegando que não pagou tais serviços, mas sim recebeu os mesmos. Entretanto durante a fase de impugnação administrativa, embora a autora tenha alegado erro no preenchimento da declaração, não apresentou provas suficientes que ensejassem a correção das informações prestadas. Na verdade, conforme mencionado pela ré, a autora não promoveu a retificação da DIRF na época da autuação, instruindo-a com os documentos probatórios de suas alegações, que eventualmente possibilitaria a revisão da autuação, sendo que os documentos acostados a estes autos não foram analisados pela autoridade administrativa. Neste sentido, transcrevo trecho da manifestação da autoridade administrativa (...) como consignado no auto de infração e não contestado pela impugnante, esta fez recolhimentos a título de IRRF, código de receita 1708, durante o ano de 2007 que foram considerados pela autuação (...) A interessada não prova, tampouco afirma, que estes valores também foram recolhidos erroneamente ou a que beneficiário do fato se referiram. Dessa forma, o que está caracterizado até o momento é que durante o ano de 2007, a impugnante esteve obrigada a recolher IRRF, código de receita 1708, não se podendo simplesmente afirmar, com diz a impugnante, que a DIRF não deveria ter sido apresentada. Desta forma, caberia à impugnante comprovar e explicar quais os valores que deveria efetivamente ter recolhido a este título em 2007. Os valores dos DARFs, os valores da DIRF, outros valores ou nenhum valor? Mas, como já dito, nada foi apresentado neste sentido. Não bastasse, conforme documento juntado às fls. 601, a autora não apresentou recurso no prazo legal da decisão que julgou improcedente sua impugnação. Acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 373, I: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; No mesmo sentido, dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal: Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Além dessas normas, há também o Decreto nº 7574/2011 que regulamenta os processos administrativos relativos às matérias da competência da Secretaria da Receita Federal que em seus artigos 28 e 29 dispõe: Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37). Assim, o que se observa é que o procedimento administrativo obedeceu ao disposto na legislação que disciplina a matéria. Nesse sentido, trago julgado: Processo AC 00224363020014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278368 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM DE VALORES NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ARROSTADA PELA PARTE AUTORA. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE. 1. O lançamento fiscal, baseado exclusivamente em extratos bancários, não é admitido pela Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 182, do extinto TFR. 2. A autuação não se deu com base apenas em extratos ou depósitos bancários, porquanto demonstrado que houve análise da escrituração contábil da autora. 3. Tendo a autora sido autuada por omissão de receita, caberia a ela comprovar, não só a efetividade da entrega dos valores em debate, como também a origem desses recursos, a teor do artigo 12, 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77. 4. A autora não comprovou nem a origem dos recursos que alega ter recebido e nem a efetiva entrada de tais valores em sua caixa. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% por cento sobre o valor da causa, em consonância com entendimento firmado nesta Turma. Data da Decisão 08/11/2012 Data da Publicação 23/08/2013 Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Nesse passo, entendo que o ato administrativo constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. Portanto, devidamente comprovada a infração, correta a sanção aplicada, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento, motivos pelos quais improcede o pedido de anulação do lançamento fiscal. Da multa A multa aplicada pelo fisco encontra fundamento no artigo 44, I da Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) Todavia, no caso em apreço, embora o procedimento fiscal tenha se dado dentro da estrita legalidade, considerando que a autuação decorreu de erro do contribuinte, entendo que a multa fixada em 75% mostra-se desproporcional e iguala o contribuinte que cometeu um erro àquele que efetivamente fraudou o fisco. Sendo assim, reconhecendo o efeito confiscatório da multa aplicada ao caso concreto, o patamar deve ser reduzido a 10%. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00156755220064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741657 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MULTA DE 75% (ART. 44 DA LEI N.º 9.430/96). EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo, bem como a afirmação de que não houve constituição regular do débito por sua ausência, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Esta C. Sexta Turma tem entendido que, a despeito da previsão insculpida no art. 44, I da Lei n.º 9430/96, que estabelece a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se o efeito confiscatório que se revela na incidência, o patamar deve ser reduzido a 50% (cinquenta por cento). 4. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2003.03.99.008324-9, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 17.08.2009, p. 425; 6ª Turma, AC

n.º00171679820114039999, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 01.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 08.09.2011, p. 589 5. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Data da Decisão 21/02/2013 Data da Publicação 28/02/2013 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, mantendo o lançamento fiscal e reduzindo a multa aplicada a 10%. Arcará a ré com os honorários advocatícios ao advogado da autora, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor da multa inicial (fixada em 75%) e o valor fixado nesta sentença (10%). Arcará a autora com honorários advocatícios ao advogado da ré os quais fixo em 10% do valor da condenação. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000802-32.2016.403.6106 - RAFAEL CESAR AMADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 35/44, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados com a contestação resta prejudicado o pedido de tutela de urgência. Vista à ré do documento de fl. 70. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002010-51.2016.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUÉ CLAUDIO X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÉ CLAUDIO

SENTENÇAs autores, já qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária buscando anulação da consolidação da propriedade e do posterior leilão extrajudicial realizado, relativo a imóvel alienado fiduciariamente. Juntaram documentos (fls. 28/118). Em despacho de fls. 166, determinou-se aos autores que regularizassem a suas representações processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão, conforme se vê na certidão de fls. 166 verso. Nesse passo, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 166, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e artigo 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0003027-25.2016.403.6106 - RODRIGO ROMERA MICHEL(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP330978 - CRISTINI PIVOTTO OLIVEIRA E SP361284 - RENAN RIBEIRO MORENO) X KLINGER ROMERA MICHEL(SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 54.500,19 (cinquenta e quatro mil, quinhentos reais e dezenove centavos) conforme petição de fls. 145/146. Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado à fl. 155. Cumpra-se.

0003475-95.2016.403.6106 - FRIG WEST FRIGORIFICO LTDA.(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003619-69.2016.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à autora do documento de fl. 132 bem como daqueles juntados com a contestação. Vista à ré dos documentos juntados às fls. 127/131. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO - INCAPAZ X SERGIO ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006138-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006138-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 545/546, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 25/78). Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97/129). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 133/138). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural pelo número de meses correspondente à carência do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 27 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em julho de 2007. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Assim, entendo que a robusta prova documental acostada com a inicial, que traz a profissão de lavrador, produtor rural e parceiro declinada pelo marido da autora, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Além do início de prova, constato que existe prova cabal da atividade rurícola da autora, conforme se vê às fls. 72/73, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com um registro, tendo como cargo ocupado serviços gerais, no período de 01/06/2003 a 30/09/2010, para Manoel Antonio Vieira, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Anoto que o réu se insurgiu quanto aos recolhimentos do marido da autora como pedreiro autônomo a partir de 1985. Todavia, os documentos acostados às fls. 65/71 que indicam que o marido da autora permaneceu trabalhando como produtor rural e lavrador até pelo menos 1998 afastam a presunção de labor urbano baseada exclusivamente nos recolhimentos efetuados e reforça a afirmação das testemunhas acerca do trabalho rural da família. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora e seu marido como rurícolas, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em julho de 2007, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 156 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Creusa de Souza Franceschini, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 23/11/2011, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 22, e atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Custas na forma da Lei. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Creusa de Souza Franceschini CPF - 342.988.678-38 Nome da mãe - Luiza de Souza Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural DIB - 23/11/2011 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 23/11/2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003920-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-91.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Considerando a apelação interposta pela embargante às fls. 67/71, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005791-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME(SP19004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00057367220124036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/21).Recebidos, deu-se vista para resposta, tendo o embargado apresentado impugnação às fls. 25/83.Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos às fls. 86/88. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que os índices e a metodologia que devem ser utilizados para aplicação da correção monetária são aqueles constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Insurge-se também quanto ao termo final a ser considerado para o cálculo dos honorários advocatícios.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado.Quanto à alegação de aplicabilidade de acordo com os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, cumpre ressaltar, quanto aos juros de mora, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF).Já quanto à atualização das parcelas, a decisão proferida em 25/03/2015 que modulou os efeitos da decisão supra referida, refere-se exclusivamente aos cálculos para atualização dos precatórios, não alcançando, como quer fazer crer o embargante, os cálculos de liquidação que devem ser feitos nos termos da decisão exequenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Trago a mencionada decisão :Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016 ; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Nesse ponto, entendendo necessário o acolhimento dos cálculos elaborados pelo contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister e levou em conta exatamente os termos da decisão transitada em julgado.Observo que também com relação aos honorários advocatícios, a contadora observou o termo final para cálculo na data da sentença, conforme pleiteado pelo embargante. DISPOSITIVODestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixo a execução em R\$49.397,11, sendo R\$ 46755,50 devidos ao autor/embargado e R\$ 2.641,61 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com honorários ao advogado do embargado os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado.Arcará a embargante com honorários ao advogado do embargado os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor proposto na execução e o valor fixado nestes embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação 00057367220124036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 94.Intimem-se.

0006294-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00045978020154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 134/143.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares acerca da legitimidade de parte arguida na inicial e a aplicação do artigo 739-A do CPC alegada na impugnação restaram apreciadas e afastadas em decisão de fls. 125/126.Passo ao mérito.Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 92.084,17, decorrente da cédula de crédito bancário - cheque empresa e de duas cédulas de crédito bancário girocaixa fácil op 734 firmadas entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 45/55, 58/71 e 76/87 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 56, 72 e 88 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contratos de empréstimo firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, os contratos juntados trazem as taxas mensal e anual.Aliás, estas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet . Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso.Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.Todavia, conforme se observa nos demonstrativos do débito de fls. 56, 72 e 88 não ficou evidenciada sua cobrança.Ausência de moraDiante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora.Fundo de garantia de crédito - FGOA constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito.Entretanto, no caso dos autos não há contrato celebrado com o fundo garantidor de crédito, pelo que a alegação neste sentido foi gratuitamente lançada.Do estado de lesãoSustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007071-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106) WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115/116.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000572-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-69.2013.403.6106) ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 82/86, abra-se vista a embargada (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000580-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANNA VICENTE DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 54, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001968-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PETRO BADA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00100991520064036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução no valor dos honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, quando a sentença os fixou sobre o valor da causa.Em sua impugnação o embargado concordou com as alegações da embargante (fls. 22).Destarte, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedentes os presentes embargos para reduzir o valor dos honorários advocatícios a R\$ 2.833,38 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos.Custas indevidas.Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00040995220134036106, que concedeu aposentadoria especial.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/65).Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 69/72.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 76/80.É o relatório.Decido.O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial no período entre junho de 2008 e novembro de 2014, pois a segurada não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que regia a matéria, na época do fato gerador.Todavia, a segurada somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado da decisão.Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. A segurada somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos da decisão transitada em julgado.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008Considerando que a autarquia apresentou planilha subsidiária, em valor muito próximo ao apurado pela contadoria, é de ser acolhida a procedência parcial dos embargos.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixo a execução em R\$97.777,37, sendo R\$ 90.202,49 devidos à autora/embargada e R\$ 7.574,88 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com honorários ao advogado da embargada os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado.Arcará a embargante com honorários ao advogado do embargado os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor proposto na execução e o valor fixado nestes embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00040995220134036106.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002752-76.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-48.2015.403.6106) ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se novamente os embargantes para regularizarem a representação processual, vez que o procurador que assinou a petição inicial não consta das procurações de fls. 60 e 63, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação do cancelamento da penhora do imóvel junto ao CRI competente.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Converto em Penhora a importância de R\$ 3.800,02 (três mil e oitocentos reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400070-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 207). Intime-se a devedora DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$53.747,81, atualizados para 10/07/2014, referente a contrato de crédito consignado Caixa nº 240321110000270310. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/31. A executada foi citada e interpôs embargos, julgados improcedentes (fls. 59). Houve pesquisa visando bloqueio de valores, via bacenjud, infrutífera, bem como nos demais sistemas conveniados, renajud, infojud, arisp. Foi dada vista ao exequente, que requereu penhora de bem imóvel (fls. 104 verso), o que foi feito, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel às fls. 120/121. Às fls. 124/125, a exequente informa, com documentos que a executada pagou a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 120/121), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0245/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS - ME E OUTRA Considerando que as executadas ainda não foram encontradas, e nos termos da decisão de fls. 142, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.462.534/0001-70, na pessoa de seu representante legal; 2) ELIARA CARVALHO, portador(a) do RG nº 32.415.209-7-SSP/SP e do CPF nº 214.973.298-09, no(s) seguinte(s) endereço(s): a) Rua Maragogipe, nº 398, Santa Helena, Fernandópolis-SP; b) Rua Antonio Candido Souza, nº 118, Santa Helena, Fernandópolis-SP; c) Rua Guanabara, nº 268, Vila Machado, Fernandópolis-SP; d) Rua Brasil, nº 1208, Centro, Fernandópolis-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.932,10 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), valor posicionado em 31/10/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.465,90, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.425,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem móvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000091-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Manifeste-se a CAIXA acerca dos documentos juntados às fls. 154/174, bem como pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000204-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GONZAGA DE REZENDE & SILVA LTDA - ME X LUIZ CARLOS GONZAGA DE REZENDE X OSNEY ANTONIO DA SILVA

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 108, vez que foi lançada com incorreção. Considerando que já expirou o pedido de suspensão dos autos formulado a fls. 83/verso, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

000395-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Quanto à sócia da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005. c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004388-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$93.864,03, atualizados para 31/07/2015, referente a contrato de crédito bancário girocaixa fácil op 734 nº 243245734000020633. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/70. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífera, bem como nos demais sistemas conveniados, renajud, infojud e arisp. A exequente requereu o bloqueio de circulação de veículo (fls. 153 verso), o que foi feito (fls. 156). Os executados informam às fls. 158/162 que quitaram a dívida, requerendo, ainda, o desbloqueio dos veículos com restrição de circulação. Às fls. 165/166, a exequente informa, com documentos que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 485, VI e 493, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pelos executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Sem custas. Proceda a secretaria à liberação da restrição de circulação dos veículos efetuada via Renajud às fls. 156. Considerando a existência de embargos à execução em curso (0006016-38.2015.403.6106), traslade-se cópia desta sentença para os mesmos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005741-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO DONIZETE PAULA FREITAS

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$37.072,20, atualizados para 29/10/2015, referente a contrato de crédito consignado Caixa nº 240631110001916392. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/22. O executado foi citado e não foram encontrados bens para penhorar (fls. 37). Às fls. 39/41, a exequente informa, com documentos que o executado pagou a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007195-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001185-10.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 75/81, nos termos do despacho de fls. 73.

0002225-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI

Fls. 31/32: Dê-se ciência à CAIXA do contido no e-mail encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte /SP (fls. 33), referente à carta precatória distribuída digitalmente naquela comarca, bem como para que providencie o determinado por aquele Juízo no tocante ao recolhimento da Taxa de Impressão. Intime(m)-se.

0003660-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS

Recebo a emenda de fls. 42/106. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 352.336,20, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 115.791,24, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. PA 1,10 (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso os executados não sejam encontrados no endereço desta cidade, expeçam-se Cartas Precatórias para as suas citações para as Subseções Judiciárias de São Paulo e de Barueri-SP, nos endereços declinados na petição inicial. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Regularize a CAIXA a petição de fls. 41, vez que o subscritor não consta da procuração e substabelecimento juntados com a inicial. Outrossim, cumpra integralmente o despacho de fls. 39, fornecendo o endereço completo da executada LAIRCE, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002025-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002024-6)) ARLINDO BARBOSA FERRAZ JUNIOR(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X JUSTICA PUBLICA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000312-7) - JOSE ROBERTO CARARETO(SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY GUIMARÃES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-41.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Considerando que o impetrante requereu o desarquivamento dos presentes autos para o desentranhamento de documentos, e considerando que até a presente data não houve a retirada e substituição por cópias (certidão de fls. 422 verso), intime-o novamente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003202-53.2015.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela impetrada às fls. 152/166, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 250/263, abra-se vista a impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005015-18.2015.403.6106 - DARLENE KUKI KEHL(SC028342 - NILSON PAULO COLOMBO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/99. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005359-96.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pela impetrante às fls. 172/209 e pelo impetrado às fls. 210/226, abra-se vista às partes para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, pessoa física já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de ver reconhecido o seu direito líquido e certo à concessão do benefício de salário maternidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A inicial traz consigo documentos (fls. 07/14).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 26).O MPF, em parecer fundamentado, manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção (fls. 65/66).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a impetrante a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.Tal benefício vem regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.Passo então a analisar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, quais sejam comprovação do nascimento de filho dentro do período em que estivesse comprovada a qualidade de segurada. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 19/21, em que constam dois contratos de trabalho com data de admissão e demissão, respectivamente, 31/01/2012 a 29/04/2012 e 02/01/2013 a 16/02/2015.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade . (...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurados facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Tendo o contrato de trabalho da autora findado em 16/02/2015, manteve a sua condição de segurada até 16/02/2016. Passo à comprovação do nascimento de filho durante o período em que a segurada mantinha aquela condição.Conforme se observa da Certidão de Nascimento juntada às fls. 11, a filha da autora nasceu em 16/09/2015, dentro do período em que a mesma detinha a condição de segurada, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social. Mantendo a sua condição de segurada, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus ao benefício.Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Assim, sem mais delongas, faz jus a autora à obtenção do salário maternidade, vez que preenchidos os requisitos legais.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nula a decisão administrativa de indeferimento de benefício, conceder à impetrante o auxílio natalidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8213/91 e extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2016, nos termos da fundamentação.Oficie-se ao impetrado, comunicando-se com cópia desta decisão.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002523-19.2016.403.6106 - CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME(SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que desobrigue a impetrante de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA). Juntou documentos (fls. 11/62). Notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 74/103. A liminar foi deferida às fls. 104/106. O CREA apresentou informações às fls. 109/156. Houve réplica (fls. 164/167). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 169/170). **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia do presente caso reside em verificar qual a atividade preponderante da impetrante, pois a obrigatoriedade do registro de empresa no CREA depende da sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que a atividade preponderante da impetrante, que se dedica ao comércio, manutenção e reparo de extintores de incêndio não envolve projeto ou alteração equipamentos e portanto prescinde da presença de engenheiro em seus quadros ou mesmo da inscrição perante ao CREA. Para tanto, parte-se da legislação que protege aquela categoria, Lei 5194/66, mais especificamente no seu artigo 7º, verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Por outro lado, a atividade da impetrante está completamente adequada às condições fixadas pelo INMETRO, nos termos da Portaria 206/2011. De fato, esse detalhe indica que do ponto de vista consumerista, vale dizer no aspecto segurança, os serviços da impetrante foram considerados adequados, vez que preenchidas as condições pelo Instituto. Se assim é não vejo motivo suficiente para se exigir da impetrante a onerosa filiação ao CREA, se isso não vai alterar ou incrementar o quesito segurança, já devidamente parametrizado pelo INMETRO. Neste sentido, trago julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 843.422 - RS (2006/0092121-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRACORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ (CREA-PR) ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS RECORRIDO : LUVIZOTTO EXTINTORES LTDA ADVOGADO : LUCIANA DE CAMPOS CORREIA E OUTRO SEMEANTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04). 2. Para que haja julgamento extra petita faz-se necessário que tenha sido julgado questão diversa da pretendida pelo autor. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.788 - PR (2008/0219561-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR ADVOGADO : PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ E OUTRO (S) AGRAVADO : BOMBERAÇO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ADVOGADO : LOURIVAL BARRO MARQUES E OUTRO (S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. Por fim, de acordo com o entendimento acima esposado, restam, insubsistentes as atuações lavradas quando das fiscalizações realizadas pelo CREA, vez que a impetrante não está obrigada a inscrever-se junto ao impetrado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2016, para determinar ao Chefe da Unidade de Gestão das Inspetorias de São José do Rio Preto que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição no CREA para exercer sua atividade comercial. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003712-32.2016.403.6106 - IMOBILIARIA RODOBENS LTDA (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 127 e 137) na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Ciência à impetrante dos documentos juntados às fls. 129/134 e 141/142. Considerando a informação de fls. 140 de que os PER/DCOMP indicados às fls. 07 pela impetrante estão com a exigibilidade suspensa, bem como de que foi expedida CND, prejudicado o pedido de liminar. Ao M.P.F., após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004082-11.2016.403.6106 - MARIE ESMERALDE JOSEE GERMAINE GERARD ABREU - ME (SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar a correção dos valores da mercadoria e de postagem descritos na Nota de Desembaraço, observando a taxa de câmbio oficial do dia 27/06/2016, bem como para determinar a emissão de nova nota de desembaraço e do boleto de recolhimento com os cálculos de ICMS e II, devidamente corrigidos, com base nos valores descritos na fatura de importação. Juntou documentos (10/38). Às fls. 44/46 a impetrante informou que houve correção da nota de desembaraço de parte dos valores equivocados e requereu a desistência da ação. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004323-82.2016.403.6106 - TIAGO SALMAZO PEREIRA (SP354454 - ARTHUR BERNARDO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se busca provimento judicial que determine a liberação das parcelas de seguro desemprego ao impetrante. Juntou com a inicial, documentos (fls. 13/94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições para prosseguir por ser a via do mandamus imprópria à pretensão do impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido nos autos demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o busilís da discussão é exatamente a vinculação do CPF da impetrante a empresa ativa, conforme dados obtidos junto à Receita Federal, em confronto com sua afirmação de que não recebe renda da referida pessoa jurídica. Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Também em sede de Tribunais Regionais Federais: PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT. I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUZIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO. II - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO) Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve o impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir. Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Publique-se, Registre-se e Intime-se. S

CAUTELAR INOMINADA

0001371-33.2016.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000517-93.2003.403.6106 (2003.61.06.000517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO SOARES DA CRUZ (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP148137 - OLAVO FRANCOSE E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 373/376, que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença que absolveu o réu Cícero Soares da Cruz da acusação de prática dos crimes descritos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, transitou em julgado (fls. 383), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Cícero Soares da Cruz. Arbitro os honorários da defensora dativa, Drª Thais Batista Leão, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001656-5) - DUARTE GONCALVES DE CASTRO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DUARTE GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X MARIA HELENA PAULANI ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido fl. 237.Intime-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º. do CPC/2015 bem como honorários advocatícios fixados em 10%. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida e os honorários advocatícios, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 264/265, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 347, disponibilizado no Banco do Brasil.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0008769-41.2010.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 287/289, onde foi reconhecido tempo de serviço rural e condenado o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$800,00.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 330/331) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006503-47.2011.403.6106 - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HAROLDO AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 169, disponibilizado na Caixa Economica Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DONIZETE CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PERPETUO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SAULO ALVES DELIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 421, disponibilizado no Banco do Brasil.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA FERRAZ CHAIBUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 141, disponibilizado na Caixa Economica Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALVARO LUIS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000708-55.2014.403.6106 - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 123/139.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003086-72.2000.403.6106 (2000.61.06.003086-1) - MARE-MAR CONFECÇOES LTDA - EPP(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARE-MAR CONFECÇOES LTDA - EPP

Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00;II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7) - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 183, disponibilizado no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0008409-48.2006.403.6106 (2006.61.06.008409-4) - JANDIRA GONCALVES CAVASSANA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA GONCALVES CAVASSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 94/96, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. O INSS peticionou apresentando cálculos da execução, informando que não há valores a serem pagos (fls. 106/116). Dada vista à autora, a mesma concordou com a petição do INSS. Destarte, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, c.c. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada às fls. 310/311. Intimem-se.

0000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO AURELIO SPADA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 312, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 355/357) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004716-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004716-1) - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 249/251, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

0008685-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008685-3) - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 123/124, em que se busca o recebimento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00, bem como honorários advocatícios de R\$ 500,00. Exequente e executada apresentaram cálculos (fls. 131/133, 136/137 e 144/145), e a executada efetuou depósitos (fls. 138/139 e 157). Foram expedidos os alvarás de levantamento, que foram pagos, conforme comprovantes de fls. 152, 154 e 171. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013601-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013601-7) - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISLAINE APARECIDA GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 146/147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 247/248) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 347, disponibilizado no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 474, disponibilizado no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0007872-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007872-1) - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 83/84, em que a parte exequente busca o pagamento honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da condenação. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 92), com o qual concordou o exequente (fls. 93 verso). Foi expedido alvará de levantamento, que foi pago, conforme comprovante de fls. 100. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VANILDE CARMELLO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Chamo os autos à conclusão. Em primeiro lugar, relembro à exequente que a execução forçada só encontra amparo no interesse processual na medida em que não haja outra forma de obtenção do pagamento. Isso inclui a proposta de pagamento feita por terceiros. Não bastasse, as partes não podem se furtar ao atendimento do comando contido artigo 3º, parágrafo 3º do CPC/2015. Ainda assim, não está a exequente obrigada a formular acordos para o recebimento da dívida com alteração das cláusulas contratuais sobre a inadimplência ou mesmo oferecendo modos vantajosos de quitação. Essa parte que altera a dívida no valor ou na forma de pagamento é liberalidade de exclusivo talante da devedora. Com tais ponderações, observo que a exequente promove chicaneria processual quando por duas vezes anuncia e descumpra o seu dever de apresentar o valor e condições para pagamento da dívida por terceiro, fato que de forma leal é demonstrado na petição de fls. 213/216. Posto isso, determino à exequente a apresentação de valor atualizado e condições de pagamento no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de reconhecimento de ato de má fé processual com a fixação de multa e análise de suspensão do leilão já designado, nos termos do artigo 80 e 81 do CPC/2015. Vencido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLAUDIO ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 177/181, onde foi reconhecido tempo de serviço rural e condenado o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$800,00. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 199) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003530-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado (fls. 88), expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005452-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE TREMURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN MARCONDES STOPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância do exequente com o valor depositado, conforme petição conjunta juntada às fls. 211, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL VALADARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 344, disponibilizado no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 05/08/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 204/205. Intime-se.

0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 249, disponibilizado no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos autores da manifestação de fl. 212. Intimem-se.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 206, disponibilizado na Caixa Economica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005801-04.2011.403.6106 - PEDRO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 185/187, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 216/220). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 237/240) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000358-38.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO MIORANCI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO MIORANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito de fl. 290, disponibilizado na Caixa Economica Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA X RODRIGO VERA CLETO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 157 e verso, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5 % sobre o valor da causa.A Caixa efetuou depósito do valor dos honorários fls.172/174 e o exequente concordou com o valor depositado, requerendo seu levantamento.Foi expedido alvará de levantamento, o qual foi pago, conforme comprovante de fls. 182.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003441-28.2013.403.6106 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 211, intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 206.Intime-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 129/131.Intime-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 46, onde foi homologado acordo para pagamento de danos morais de R\$ 2.500,00, bem como liberação dos cartões de crédito objetos desta ação no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00.A Caixa efetuou depósito do valor do acordo (fls. 50) e foi expedido alvará de levantamento, que foi pago, conforme comprovante de fls. 57.Às fls. 59/60 o autor noticiou que seus cartões continuam bloqueados após o prazo concedido.A ré às fls. 63/65 informou a liberação dos cartões, juntando documentos.Às fls. 76/77 o autor apresentou cálculo do valor da multa diária devida pela executada.Intimada a ré efetuou depósito às fls. 80/82.Foi expedido o alvará de levantamento, que foi pago, conforme comprovante de fls. 90.Destarte JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISSA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 141, intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 129.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002828-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência.Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 38/39, abra-se vista a Caixa. No silêncio, tornem conclusos os autos para sentença de extinção.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros à defesa do réu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt e os cinco dias restantes à defesa do réu Oscar Victor Rollenberg Hansen, conforme determinado às fls. 1802.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena máxima entre 120 e 240 dias (Cod. 775) em relação aos crimes tipificados nos artigos 203, 302 e 319, todos do Código Penal. Considerando que a testemunha Valnei Valdivino de Paula não foi encontrada (fls. 1862), manifeste-se a defesa do réu José Sandoval Nogueira Neto, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

0005104-80.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALEX PALMA NALLA(SP041195 - BENTO CORREIA LOURENCO)

Ciência às partes da destruição dos equipamentos apreendidos (fls. 156/158). Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0008466-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP282530 - DAIANE CRISTINA BENEDUZI MORENO)

Considerando a extinção da punibilidade do réu Arlindo Rodrigues (fls. 252), prejudicado o pagamento das custas processuais. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA(MG075567 - ROGERIO ARAUJO LOPES CANCELADO) X FLAMARION MARTINS BORGES(MG133347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

PROCESSO nº 0003780-84.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773). Fls. 404: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa MARIANO LIMA e ARLINDO MAXWELL CANEDO DE SOUZA, bem como para interrogatório do réu DAVI RODRIGUES ALMEIDA, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE PATOS DE MINAS-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: MARIANO LIMA, residente na Rua Alfeu Antônio Pereira, nº 530, Bairro Alto Limoeiro e ARLINDO MAXWELL CANEDO DE SOUZA, residente na Rua Alfeu Antônio Pereira, nº 302, Bairro Alto Limoeiro, bem como do réu DAVI RODRIGUES ALMEIDA, residente na Rua Abílio Brás de Queiróz, nº 194, Bairro Jardim América, todos nessa cidade de Patos de Minas, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 20 de outubro de 2016, às 16:00 horas, a fim de as testemunhas serem inquiridas e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Adv. constituído: Dr. Rogério Araújo Lopes Cançado - OAB/MG 75.567. Considerando a dispensa da testemunha Cláudio Minawa durante a instrução criminal do réu Flamarion Martins Borges (fls. 224), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre sua oitiva para esta instrução criminal. Conquanto o processamento esteja em fases distintas para os réus, vez que já instruído em relação ao réu Flamarion, estando a distante a possibilidade da ocorrência da prescrição pela pena mínima, aguarde-se o término da instrução criminal do réu Davi, para julgamento conjunto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E PR043577 - ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).Fls. 319/322: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria do réu Ronaldo Moreira. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito em relação a ele. Indefiro o pedido de assistência judiciária, formulado pelo réu Ronaldo, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Considerando que os réus Marcos Cesar de Oliveira e William Diego Zerwes Spindler não constituíram defensor e o defensor do réu Adriano Bueno Barbosa, devidamente intimado, não apresentou defesa preliminar, nomeio o Dr. Jhoelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141- defensor dativo para os mesmos. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Considerando a omissão do defensor do réu Adriano Bueno Barbosa (conforme certidão de fls. 412), oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, comunicando o fato, vez tratar-se em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da lei nº 8.906/94. Com a apresentação das defesas preliminares, venham os autos conclusos para designação de audiência una. Intimem-se.

0001745-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO TEIXEIRA SANTANA X ADELMO ROCHA ALVES X LAERSON MOTA DOS SANTOS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Defiro o requerido pelo douto membro do Ministério Público Federal às fls. 64/65, para deprecar a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o réu Adelmo Rocha Alves, no endereço declinado. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu: PAULO TEIXEIRA SANTANA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍÇA FEDERAL DE GUANAMBI-BA. FINALIDADE: a) CITAÇÃO dos réus: ADELMO ROCHA ALVES, R.G. nº 9929581-48/BA, CPF nº 985.166.125-20, residente na Fazenda dos Barbosas, Rodovia BA-30 ou Estrada Caetitê, nº 9997, no distrito de Morrinhos, município de Guanambi (fone: 77-99958-6951), bem como a intimação do mesmo sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 7 dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia comunicação judicial. d) prestação pecuniária de R\$ 100,00 mensais a ser revertida para entidade beneficente, durante os três primeiros meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante três meses, na carga horária de quatro horas semanais. e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; f) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 28/31, 64/65, 163/164. Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Laerson Mota dos Santos e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Paulo Teixeira Santana e Adelmo Rocha Alves. Venham os autos conclusos para sentença em relação ao réu Laerson Mota dos Santos. Intimem-se.

0002335-60.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENESI BENEDITO FERNANDES(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ELINALDO DOS SANTOS

PROCESSO nº 0002335-60.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: GENESI BENEDITO FERNANDES (Adv. dativo: Dr. Júlio Leme de Souza Júnior - OAB/SP nº 318.668). Finda a fase testemunhal, depreque-se o interrogatório do acusado Genesi Benedito Fernandes. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. Finalidade: interrogatório do réu GENESI BENEDITO FERNANDES, R.G. nº 22.074.545-6/SSP/SP, CPF nº 100.929.108-40, residente na Rua Emílio Avanço, nº 15, Conjunto Habitacional Antônio Papalardo, na cidade de Mendonça-SP, nessa Comarca. Para instrução desta seguem cópias de fls. 105/108, 139/147, 183. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-49.2016.403.6103 - DANIEL SANT ANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2016, às 13h 30min, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 38/39.

0002821-20.2016.403.6103 - CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 69: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2016, às 14h, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 63/65.

0004045-90.2016.403.6103 - SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2016, às 15h30, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fl. 59.

0004104-78.2016.403.6103 - AMAURI AGOSTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2016, às 15h30, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fl. 108.

0004105-63.2016.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2016, às 15h30, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fl. 63.

0004226-91.2016.403.6103 - DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2016, às 15h, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fl. 76.

0004227-76.2016.403.6103 - JOSE VANDO LISBOA DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2016, às 15h, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 67.

0004698-92.2016.403.6103 - JOSE AQUILES MASSON SOBRINHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 49). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que especifique o pedido, com a indicação dos períodos de contribuição que postula sejam computados no cálculo do benefício, e para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 103.544.782-4 (fls. 24/48). Apresente, ainda, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido formulado à fl. 05 (item c). Deve a empresa Fibría Celulose S.A. entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada. Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

0000772-13.2016.403.6327 - LEA ALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 55, uma vez que o réu supriu sua citação com a juntada de contestação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, CPC. Cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, haja vista a produção de prova requerida pela autora. Deste modo, designo audiência de oitiva de testemunhas, arroladas à fl. 04-verso, para o dia 20/11/2016, às 14:00 horas, na sala de audiência desta Vara. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Int.

0001395-77.2016.403.6327 - SILVESTRE COSTA(SP313259 - BRENO LEONARDO DA COSTA GALVÃO E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação de recolhimento de custas constante da decisão de fls. 29/32, em face da guia apresentada a fl. 05 verso. Diante da má qualidade da cópia do referido comprovante de recolhimento de custas, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da guia original. Com o cumprimento, expeça-se o quanto determinado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em face da natureza do pedido formulado, cancelo a audiência de conciliação designada para 27/10/2016, com fulcro no art. 334, parágrafo quarto, II, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002094-07.2016.403.6121 - MOTEL 1.001 LTDA - ME(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP264653 - WAGNER MOREIRA ALVARENGA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

1. Recebo a petição de fls. 91/95 como aditamento à inicial. Ao SEDI para regularização do polo passivo. 2. Cancele-se a audiência designada para o dia 18/08/2016, haja vista a necessidade de citação da corrê. 3. Indefiro, por hora, o pedido de fixação de astreintes diárias, requerido à fl. 94, pois não se pode inverter a presunção de boa fé no cumprimento da decisão judicial, pois os entes públicos atuam regidos pelo princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, ou seja, presumo que a parte ré intimada da decisão que deferiu em parte a tutela irá cumpri-la. 4. Após, cite-se a ANTT para contestação, no prazo de 05 dias, nos termos dos arts. 306 e 307 do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7940

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-28.2014.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente. Intimem-se.

0003253-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-14.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente. Intimem-se.

0002305-97.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103) JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Quanto ao pedido feito pelo embargante de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, primeiramente providencie a juntada da declaração de hipossuficiência. Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002632-42.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-87.2016.403.6103) A R MONTEIRO & CIA LTDA - ME X AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS X ADRIANA RENO MONTEIRO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/80. À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0000204-87.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002933-86.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103) DUTRA FER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo embargante, eis que a natureza da causa e dos documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência. Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0002934-71.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2016.403.6103) MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu, eis que a natureza da causa e dos documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência. O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/210. À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0000429-10.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0003007-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-08.2014.403.6103) JOANA FLAVIA SOARES BORGES (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/20. À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0007159-08.2014.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 317.

0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Fls. 233: defiro. Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora. Int.

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, se houve a efetivação do acordo proposto pela executada em audiência de conciliação, requerendo o que de direito, em caso negativo. Int.

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a documentação juntadas às fls. 102/113, decreto sigilo nos presentes autos. Anote-se. Sobre os documentos de fls. 102/113, manifeste-se a parte autora em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Tendo em vista a consulta formulada, providencie a indicação da fonte pagadora da parte executada, no prazo de dez dias. Int.

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES (SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)

Fls. 171: Tendo em vista o pedido de habilitação dos sucessores do falecido José Silva de Lima, suspendo o processo com fulcro no artigo 688, I, NCPC, combinado com artigo 689, NCPC. Citem-se pessoalmente os requeridos Flávio Augusto Soares de Lima (fls. 137) e Bruna Carolina Soares de Lima (fls. 137), para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias tão somente sobre o pedido de habilitação, conforme artigo 690, NCPC. Após a resposta, tomem conclusos para julgar a habilitação nos termos dos artigos 691 e 692 do NCPC. Aguarde-se a resolução da habilitação processual para posterior análise do pedido de penhora de bens formulado pela CEF às fls. 171. Int.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito, em 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000317-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000462-73.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO

Sobre a certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010038-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X AILTON PEREIRA MENDES

Dê-se ciência do retorno das Cartas Precatórias.Sobre as certidões negativas exaradas, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Inr.

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1. Conquanto a renúncia ao mandato noticiada à(s) fl(s). 84, verifica-se que não logrou êxito o patrono em comprovar a efetiva notificação dos representados nos presentes autos. De acordo com o documento de fl(s). 87/90, a correspondência enviada fora devolvida ao remetente.2. Assim, até a comprovação de que os executados foram notificados ou de que houve a nomeação de substituto, cumprirá aos procuradores constituídos à(s) fl(s). 48 praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato que lhes fora outorgado a fim de evitar prejuízo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 3º da Lei n. 8.906/94.3. Não obstante o item 2, expeça-se mandado de intimação para que o(s) executado(s) seja(m) intimado(s) da renúncia de seus advogados, devendo contituir novo(s) advogado(s) no prazo de 20 (vinte) dias e/ou procurar a Defensoria Pública, caso não tenha(m) meios de subsistência.4. Fl(s). 91. Esclareça a CEF, requerendo o que de seu interesse para regular andamento da presente execução por título extrajudicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0003033-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Sobre a certidão exarada às fls. 118/119, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, arquivem-se.

0004605-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ROBERTO PEREIRA ALVES

Defiro a penhora do bem indicado às fls. 92. Proceda-se à penhora, registro e avaliação do precitado bem, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0008127-72.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X COML/ MALTA

Fls. 38: defiro. Depreque-se a citação no endereço indicado.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica via BACENJUD.Int.

0009003-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

1. Primeiramente ao SEDI para que proceda à retificação do nome do executado Brazil Tires Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP, conforme indicado na inicial.2. Fl(s). 84. Indefiro, por ora, considerando que o(s) executado(s) Brazil Tires Comércio, Importação e Exportação Ltda. EPP, Fernando Braulio Veneziani Dias e Bruno Galvão Pulga ainda não foram citados.3. Requeira a CEF o que de seu interesse para regular andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Silente, ao arquivo.Int.

0002519-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TATIANE VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) bem(ns) para contatação e avaliação, bem como a não-localização do(s) executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002534-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

Sobre as certidões negativas, exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003104-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Sobre a certidão exarada às fls. 57, manifeste-se a CEF, em 10 dias.Int.

0003213-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Sobre a certidão exarada às fls. 51, manifeste-se a CEF, em 10 dias.Int.

0004985-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE LUIS DE ABREU

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005041-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA & PAULA JACAREI LTDA - ME X ALEXANDRO REIS DA COSTA X ANA PAULA SILVA COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006978-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RIBEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X ALEXANDRE PEIXOTO RIBEIRO X SANDRA REGINA PEIXOTO RIBEIRO

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0007144-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA

Fls. 42/43: manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da dificuldade em se encontrar o executado em seu endereço, já confirmado por dois porteiros.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007159-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA FLAVIA SOARES BORGES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0007161-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA X PRISCILA ROCHA

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0000158-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO X BENTO BENEDITO DE SOUSA

Tendo em vista a homologação de acordo em audiência de Conciliação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos, ao depois, ao arquivo.Int.

0001378-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SAID X PAULO OLIVEIRA SANTOS

Sobre as certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias.Int.

0007075-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA ME X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação e considerando as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, requeria a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007078-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação e considerando as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, requeria a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000204-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A R MONTEIRO & CIA LTDA - ME X AMILTON AFONSO BONIFACIO DE JESUS X ADRIANA RENO MONTEIRO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Fl(s). 33/34. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000208-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO BATISTA ARRUDA

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo, vez que o débito encontra-se garantido.Int.

0000429-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0003576-44.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 63/64, intime-se a exequente, na pessoa de seu representante legal, para regularização da representação processual, em 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002546-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, arquivem-se.Int.

Expediente N° 8073

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 252902704000005543, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.90.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 90, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004585-75.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICÃO) X ANDREIA DOS SANTOS ELIAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato, ora em cobro, na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.82, com a qual concordou a parte executada (fls.88/89).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 82, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes, conforme noticiada.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Vistos em sentença. Chamo o feito a ordem. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que, em grau recursal, julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em contas bancárias que foram depositados à disposição do Juízo, conforme comprovantes de fls.377/385, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará a seu favor (fls. 373/374 e 388).Oficiado ao PAB local da CEF para reversão dos valores depositados a favor da exequente (fl.397), esta deixou de cumprir a ordem judicial, esclarecendo que segundo informações de seu Setor Jurídico, o contrato objeto da presente ação encontra-se quitado, devendo, assim, o valor ser levantado pela parte contrária (fl.404). Nos autos em apenso, processo nº 04037210219974036103, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, desistindo da execução da verba sucumbencial arbitrada a seu favor, sendo que nesta data, proferi sentença homologatória de desistência.Os autos vieram conclusos para sentença em 12/0/2016. É o relatório. Fundamento e decido.A análise da informação da CEF de fl.404, de que o contrato objeto da presente ação encontra-se quitado, bem como sua petição de desistência da execução dos honorários nos autos em apenso (processo nº 04037210219974036103), revelam que nada mais é devida pelo executado, demonstrando, assim, a falta de interesse de agir para a presente execução.Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI c.c. o parágrafo único do art. 771 e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor de:1) Carlos Pereira de Lima, com endereço constante a Rua Guarani, 296, Santana, São José dos Campos/SP, CEP: 12.211-740: A)referente aos valores depositados em Juízo, no curso da ação (em autos suplementares que se encontram às fls.336/344); b)do valor constante à fls.380/382 (oriundo da penhora on line);2) Maria Angela Dias de Souza, com endereço à Rua Icatu, 445, Parque Industrial, São José dos Campos, CEP: 12.237-010, referente aos valores bloqueados em sua conta corrente, constantes às fls.377/379 e 383/385.Intimem-se, pessoalmente, os interessados para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em grau recursal, o pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora, ora executada, em verba honorária (fls.634/639).Encontrando-se o feito em regular processamento, o exequente requereu a desistência da presente execução de sentença e, consequentemente extinção do feito (fl.646).Autos conclusos para prolação de sentença em 12/07/2016.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, no acórdão proferido nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no inciso VIII, do art.485 c.c. o parágrafo único do artigo 200 e art. 775, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001004-7) - OCTAVIO ROGERIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ROGERIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, o executado noticiou parcelamento na via administrativa, da verba honorária a que foi condenado, comprovando o recolhimento da primeira parcela (fls.172/175).Instada a se manifestar, a exequente confirmou e requereu a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento concedido (fl.179/181).Decorrido o prazo estipulado, o executado juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de todo o parcelamento (fls.183/203) e a exequente informou a quitação integral dos valores relativos aos honorários advocatícios, requerendo, por conseguinte, a extinção da execução (fl.208). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002540-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185 e 193), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 259 e 267), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009454-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009454-1) - ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X GIOVANA DE OLIVEIRA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIOVANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001653-4) - VALDINEY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDINEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 187/188), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1) - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY IZABELLE MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 132), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165 e 177), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145/146), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-11.2010.403.6103 - JULIANA CAMPOS MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201/202), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-57.2010.403.6103 - DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/149), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-95.2010.403.6103 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210/211), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004580-29.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/150), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-77.2010.403.6103 - ADOLFO SHIGEHISA ISHII X MIEKO YOSHIDA ISHII(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO SHIGEHISA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO SHIGEHISA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Informe a advogada constituída nos autos se contactou sua cliente, esclarecendo o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENITA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 169/170), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-09.2011.403.6103 - PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 97/98), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 106/107), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8112

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001188-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402566-37.1992.403.6103 (92.0402566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401839-49.1990.403.6103 (90.0401839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401840-34.1990.403.6103 (90.0401840-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X RUTH PORTELLA SANTOS(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUTH PORTELLA SANTOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0001163-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001163-2) - ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

0008328-35.2011.403.6103 - JOAO D AMATO NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO D AMATO NETO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402566-37.1992.403.6103 (92.0402566-2) - MAURICIO FRANCISCO ABBADE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguardem-se as determinações proferidas nos embargos à execução em apenso nº 0001188-33.2000.403.6103. Int.

0006145-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006145-9) - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO ANTONIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000964-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000964-5) - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA ANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008015-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008015-7) - HERMES DADERIO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMES DADERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior.Int.

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EMILIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003516-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003516-8) - GILBERTO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Instância Superior.Int.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA ARANTES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006469-18.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO COMUM

0405025-70.1996.403.6103 (96.0405025-7) - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003511-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003511-9) - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008575-50.2010.403.6103 - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007182-56.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA CUNHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400505-09.1992.403.6103 (92.0400505-0) - IRENE ALVES DA SILVA X KAZUKI KAWAZAKI X NARCISO SOARES DOS SANTOS X VERONICA GONCALVES DA SILVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400745-90.1995.403.6103 (95.0400745-7) - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X ANA MOISES X ANA MARIA DE PAIVA MOTTA X AFONSO PAULINO DOS SANTOS(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X ADILSON ENDRIZZI(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X ADELINO DA COSTA X ADAUTO CANDIDO DA SILVA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X JOSE PINHEIRO DE MORAES(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA E SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI MURATA E SP331968 - SÂMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intimem-se as partes da estimativa de honorários apresentada pelo perito e para que indiquem quesitos e Assistentes Técnicos e para que apresentem os documentos que porventura o perito tenha solicitado. Na oportunidade, seja providenciado o depósito dos honorários, caso não haja discordância.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000094-03.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que há diversidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que retifique e justifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

Observe-se que, na chamada "desaposentação", no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000094-03.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que há diversidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que retifique e justifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

Observe-se que, na chamada "desaposentação", no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000094-03.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que há diversidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que retifique e justifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

Observe-se que, na chamada "desaposentação", no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

São JOSé DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000089-78.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA GORETTI FREIRE TA VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

01. traga cópia do processo administrativo NB 168.998.171-4,

02. indique qual período pretende seja reconhecido como especial, 12/02/87 a 22/05/2014 como consta na inicial ou 12.02.1987 a 31.12.2003, consignado no PPP, juntando aos autos, se necessário, a documentação pertinente,

03. esclareça qual o agente nocivo, se apenas eletricidade ou ruído, conforme consta no PPP.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693,
CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

01. traga cópia do processo administrativo NB 168.998.171-4,

02. indique qual período pretende seja reconhecido como especial, 12/02/87 a 22/05/2014 como consta na inicial ou 12.02.1987 a 31.12.2003, consignado no PPP, juntando aos autos, se necessário, a documentação pertinente,

03. esclareça qual o agente nocivo, se apenas eletricidade ou ruído, conforme consta no PPP.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

01. traga cópia do processo administrativo NB 168.998.171-4,

02. indique qual período pretende seja reconhecido como especial, 12/02/87 a 22/05/2014 como consta na inicial ou 12.02.1987 a 31.12.2003, consignado no PPP, juntando aos autos, se necessário, a documentação pertinente,

03. esclareça qual o agente nocivo, se apenas eletricidade ou ruído, conforme consta no PPP.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

01. traga cópia do processo administrativo NB 168.998.171-4,

02. indique qual período pretende seja reconhecido como especial, 12/02/87 a 22/05/2014 como consta na inicial ou 12.02.1987 a 31.12.2003, consignado no PPP, juntando aos autos, se necessário, a documentação pertinente,

03. esclareça qual o agente nocivo, se apenas eletricidade ou ruído, conforme consta no PPP.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8930

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(RS069836 - ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 169 no sistema processual, devendo a mesma juntar aos autos o substabelecimento ou nova procuração outorgada para regularização da representação processual.

0000749-60.2016.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA GUIMARAES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados pela INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. às fls. 64/75.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0000966-06.2016.403.6103 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a tempestividade da contestação de fls. 121/129, considerado o prazo de 15 dias úteis a partir da data da audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o pedido de desantranhamento da contestação de fls. 104/113.Int.

0001269-20.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002550-11.2016.403.6103 - ELISSON NOGUEIRA AMARAL X ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a tempestividade da contestação de fls. 143/153, considerado o prazo de 15 dias úteis a partir da data da audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o pedido de desantranhamento da contestação de fls. 120/129.Int.

Expediente N° 8939

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002402-1) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 260.Int.

0001600-85.2005.403.6103 (2005.61.03.001600-8) - ADELICIO ZANARDO X SILVANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELICIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 457.Int.

0004670-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004670-0) - ODETE BRAGA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODETE BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 303.Int.

0336680-25.2005.403.6301 (2005.63.01.336680-7) - CLAUDIO ANSELMO BRISON(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANSELMO BRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 454.Int.

0006614-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006614-4) - MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 310.Int.

0006624-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006624-7) - GERALDO MARTINS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 330.Int.

0000356-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000356-4) - LINO FELIPE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINO FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 228.Int.

0000418-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000418-0) - MARIA DA CONCEICAO QUERIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO QUERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 164.Int.

0000976-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000976-1) - BENEDITO SANTOS DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 308.Int.

0004969-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004969-2) - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 177.Int.

0003058-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003058-4) - JOSE BENEDITO RAMIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 256.Int.

0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9) - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 206.Int.

0008035-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008035-0) - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO CIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 150.Int.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRIVALDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 217.Int.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 246.Int.

0003376-47.2010.403.6103 - MANOEL NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 179.Int.

0005010-78.2010.403.6103 - REVAIL LEITE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REVAIL LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 170.Int.

0008292-27.2010.403.6103 - GONCALO TORRES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GONCALO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 101.Int.

0006686-27.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 181.Int.

0008035-65.2011.403.6103 - DORIVAL JOSE DO PRADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 256.Int.

000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 132.Int.

0000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX SANDRO SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 175.Int.

0001405-56.2012.403.6103 - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO VALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 175.Int.

0003959-61.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 202.Int.

0005632-89.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CLAUDIO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 203.Int.

0007224-71.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 158.Int.

0002895-79.2013.403.6103 - ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 125.Int.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 131.Int.

0005481-89.2013.403.6103 - FRANCISCO CHAGAS FRANCA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CHAGAS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 191.Int.

0008537-33.2013.403.6103 - GILBERTO BORGES MARCONDES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO BORGES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 139.Int.

0008394-32.2013.403.6301 - ANTONIO DO CARMO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 219.Int.

0018301-31.2013.403.6301 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 192.Int.

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 178.Int.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 169.Int.

0003590-96.2014.403.6103 - JOSE ORLANDO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ORLANDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 149.Int.

0003870-67.2014.403.6103 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 176.Int.

0005328-22.2014.403.6103 - FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 158.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007313-26.2014.403.6103 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 190.Int.

Expediente N° 8970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-70.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MENIS(SP235137 - RENATA CASTRO DE SAN JUAN E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Vistos, etc.Fl. 88-88-verso: solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória noticiada às fls. 45-46, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Com a juntada aos autos da carta precatória, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 8971

USUCAPIAO

0405482-34.1998.403.6103 (98.0405482-5) - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL E SP168932 - LUIS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o informado pelo INCRA às fls. 717, intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias.Cumprido, expeça-se novo mandado de intimação de registro, nos termos da sentença de fls. 688/690-verso.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003842-02.2014.403.6103 - AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP168907 - ELIDA DE CASSIA RIBEIRO MARIANO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO E SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X DEMERVAL SOARES MOREIRA X CARLOS RENATO DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HELIO CAMARGO JUNIOR X ROGERIO DA SILVA BATISTA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA

Fls. 784: Preliminarmente, regularize Fernando Pereira de Oliveira sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, anote-se no sistema processual

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO E SP168907 - ELIDA DE CASSIA RIBEIRO MARIANO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos em apenso saíram em carga, devolvo a parte ré o prazo para manifestação sobre a apelação interposta.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003922-92.2016.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA TAINO X JOANINHA IARA TAINO(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, manifeste-se sobre certidões de fls. 73/74 e 175/76. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004440-82.2016.403.6103 - ALEX ERNESTO ALMEIDA DE ARAUJO(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informe se o levantamento de FGTS requerido enquadra-se em uma das hipóteses legais do artigo 20 da Lei nº 8036/90, além da alegação de necessidade da filha;b) atribua valor à causa, compatível com o proveito econômico pretendido;c) junte declaração de hipossuficiência econômica;d) comprove documentalmente a existência do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em seu nome;e) comprove ter feito o requerimento administrativo, a fim de configurar interesse processual, facultando ao requerente que requeira a conversão do feito em ação de procedimento comum, se for o caso.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se com urgência.

0004463-28.2016.403.6103 - MARCIA PELLEGRINO GIOPATTO FERNANDEZ X DECIO GIOPATTO(SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, tendo em vista que a de fls. 05 é mera cópia e foi outorgada a advogado diverso do que assinou a petição inicial.Cumprido, cite-se.

Expediente N° 8974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-42.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NAGIAN RAFAEL ELIAS(PR059079 - GUILHERME RAYMUNDO REINERT)

Apresente a defesa do apelado (réu) contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo de oito (8) dias.

Expediente Nº 8976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3))
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1295

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Fl. 1258. Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor informado, para conta judicial à disposição da 79ª Vara do Trabalho em São Paulo, vinculada ao processo 0178400-90.1995.5.02.0079.Fls. 1269/1270. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública informando que não há numerário disponível para a satisfação do crédito tributário da Fazenda Estadual.

0400071-78.1996.403.6103 (96.0400071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X AGENOR LUIZ MOREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402474-20.1996.403.6103 (96.0402474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 158/159. Indefiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal 0403286-04.1992.4.03.6103, uma vez que já determinado por este Juízo à fl. 141, que eventual saldo remanescente do produto da arrematação naquele processo será destinado a esta execução. Por outro lado, as diligências efetuadas à fl. 90 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. À SEDI para inclusão de Maria Pia Esmeralda Matarazzo e Odecimo Silva no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos, na condição de responsáveis tributários, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora e avalie tantos bens de propriedade dos executados Maria Pia Esmeralda Matarazzo, CPF 271.253.438-72, e Odecimo Silva, CPF 854.896.388-34, com endereço à rua Joli, 273, Brás, CEP 03016-900, quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime os executados de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400147-68.1997.403.6103 (97.0400147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Considerando as alterações no rito processual do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, introduzidas pela Lei nº 13.256/2016, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a dívida executada nos autos (FGTS) possui natureza não tributária, não sendo aplicável o artigo 185-A do CTN, determino o imediato cancelamento da indisponibilidade de fls. 236 e 247. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 200/201. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO RETRO, PROCEDI AO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0006252-58.1999.403.6103 (1999.61.03.006252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVAN BERNARDES VIEIRA ME X IVAN BERNARDES VIEIRA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006309-76.1999.403.6103 (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA

Considerando as alterações no rito processual do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, introduzidas pela Lei nº 13.256/2016, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001629-38.2005.403.6103 (2005.61.03.001629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA)

CERTIFICO E DOU FÉ que à fl. 41 consta ofício determinando o bloqueio dos veículos de placa BWF5515, KCZ4265, LJP3941, MDW7822 E ANH4761, em relação a estes autos e ao processo 2005.61.03.001922-8, cumprido pelo DETRAN em Curitiba conforme fls. 44/48. Ocorre que este processo foi posteriormente apensado ao de número 2001.61.03.002604-5, onde já havia, à sua fl. 94, ordem de bloqueio dos veículos MDW7822 e ANH4761, com referência às execuções 2001.61.03.002604-5, 2001.61.03.002613-6 e 2003.61.03.005634-4, esta última, desapensada e arquivada por ordem do Juízo, cumprido pelo DETRAN em Curitiba conforme fls. 97/98.Fls. 99/101. Defiro. Oficie-se ao DETRAN em Curitiba determinando o desbloqueio dos veículos de placa BWF-5515, KCZ-4265, LJP-3941, MDW-7822 e ANH-4761, em relação aos processos mencionados na certidão supra.

0009444-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002311-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NOVO MUNDO LIVRE COML/ LTDA(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005695-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006146-76.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006214-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006544-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X R.B.MACHADO PANIFICACAO - EPP(SP172435 - ADRIANO SOUZA MARINHO) X ROGERIO BENEDITO MACHADO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007323-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cumpra a exequente a determinação de fl. 68.Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 46.Indefiro o redirecionamento da execução ao sócio, vez que não restou comprovada nos autos a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não estando este Juízo vinculado a decisões proferidas no processo falimentar.Em caso de não cumprimento, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 14.

0009265-45.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AF MARTINS - PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Fls. 96/113. Nada a decidir, considerando o teor da decisão de fl. 94.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002230-97.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS BOMY LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006713-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos efetuados nos autos, referentes à penhora de faturamento, requerendo o que de direito.

0007104-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFADOS LTDA M(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008949-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006873-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao que restou determinado às fls. 156/157, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007672-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSFOUR LTDA - ME(SP269416 - MARJORIE DELFINO BARROS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008107-81.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000049-55.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ HENRIQUE CAMPOS TEIXEIRA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Fls. 39/44. Prejudicado o pedido, pois os valores bloqueados à fl. 33 (R\$ 2,75), por serem irrisórios, já foram devidamente desbloqueados (certidão de fl. 34). Considerando a informação de fl. 48, proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão de fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0004780-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. S. TOOLS INDUSTRIA LTDA - ME(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006328-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARAUJO E CAMPOS CABELEIREIROS COMERCIO DE COSMETICOS LT(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

Fls. 84/89. Indefiro. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Fls. 91/96. Comprovada a rescisão do parcelamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006676-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SNS SISTEMAS LTDA - ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006746-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMINIO P RIBEIRO - EPP(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006968-60.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

Fl. 56. Manifeste-se o executado acerca do requerimento de desistência da ação.

0007608-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X L. R. FERREIRA RESTAURANTE - ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007652-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X MOTEL YES LTDA - ME(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007660-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SUZANA AMODIO DO NASCIMENTO(SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO E SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001940-77.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tomo sem efeito a citação de fl. 40, vez que realizada em nome de pessoa sem poderes para representar a executada, conforme cópia do instrumento de contrato social de fls. 59/61. Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 41/42, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento de fls. 41/42, requerendo o que de direito. Na hipótese de ausência de parcelamento, expeça-se mandado de penhora, em cumprimento ao despacho inicial.

0004966-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Tomo sem efeito a citação de fl. 27, vez que realizada em nome de pessoa sem poderes para representar a executada, conforme cópia da ata da assembleia de fls. 36/39. Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 16/17, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 16/19, requerendo o que de direito.

0006507-54.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original, bem ainda o contrato social atualizado, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 34 tem poderes para representar judicialmente a empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0006963-04.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 28 tem poderes para representar judicialmente a empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0000184-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO ABRAO - CENTRO DE ONCOLOGIA - EIRELI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3, deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar o requerimento de fls. 78-86, juntando aos autos procuração original e contrato social atualizado da empresa, a fim de comprovar que o signatário do mandato de fls. 79 tem poderes para representar judicialmente a parte executada, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0000901-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORETTO SERVICIO DE REPARACAO DE MAQUINA DE INFORMATICA LTDA - EPP

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. determinação de fls. 08, procedo à intimação da parte exequente (CEF) de que os autos encontram-se à disposição para manifestação. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3435

EXECUCAO FISCAL

0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME X ANTONIO TADEU BISMARA(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X MARIA IZAURA BISMARA

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2.016 e 19 de outubro de 2.016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, com fundamento na decisão proferida às fls. 119 a 121 (=alienação antecipada do bem). 2 - Intimem-se as partes acerca da reavaliação do bem penhorado (laudo de reavaliação juntado à fl. 136, no valor de R\$ 3.500,00). 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). 6 - Intime-se o depositário por meio eletrônico. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 7 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 8 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 9 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 10 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 11 - Fls. 128 a 131: Nada a decidir. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3436

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls.149/153 como aditamento à inicial e determino a inclusão do Estado de São Paulo na qualidade de litisconsorte necessário no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. 2. SIDNEY BATISTA ALMEIDA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União (AGU) e do Estado de São Paulo, objetivando ordem judicial que determine à primeira demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Aduz, em síntese, que é portador de SHUa- SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), doença raríssima, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Alega, ainda, que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da SHUa, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes. Sustenta que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União. Eis o breve relatório. Passo a decidir. 3. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou (fls. 38 a 64), com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo aferir, sem o parecer de perito médico judicial, a efetiva necessidade do tratamento médico pretendido. Em síntese, entendendo necessário postergar a apreciação do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao da juntada aos autos de laudo médico efetuado por perito judicial, resultante da perícia médica que ora designo para o dia 24 de agosto de 2016, às 13h. 4. Para tanto, nomeio como perito o médico FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO - CRM 85.690, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, 1º, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial: a. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)? b. Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau? c. Em caso afirmativo, quais os sintomas e riscos, mediatos ou imediatos, causados pela doença? d. Em caso afirmativo, qual o tratamento indicado para a doença ou lesão? e. O uso do medicamento SolarisR é imprescindível para o tratamento? Por quê? f. O tratamento mencionado no documento de fl. 42 pode ser aplicado ao caso da parte demandante? Em caso positivo, qual a diferença entre o tratamento indicado pelo parecer do Ministério da Saúde (fls. 70-1) e o uso do medicamento SolarisR? g. Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora. 5. Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão. 6. Sem prejuízo, CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, nos termos do art. 238 do CPC. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. CITE-SE E SE INTIME o ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Praça Cel. Benedito Pires, Centro, Sorocaba, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, nos termos do art. 238 do CPC. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 8. Juntado o laudo pericial, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6441

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-83.2000.403.6110 (2000.61.10.000362-0) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da juntada aos autos das peças enviadas eletronicamente referente aos atos praticados no Superior Tribunal de Justiça. Diga a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004140-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004140-3) - MANOEL PAES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da juntada da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça no AREsp n. 895126, cujas cópias foram juntadas a fls. 201/206. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a ré, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora. Outrossim, desde já indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que a procuração de fls. 171 foi outorgada pela autora aos advogados (pessoas físicas), de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n. 8.906/1994. Intimem-se.

0005511-21.2004.403.6110 (2004.61.10.005511-0) - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 209, certifique-se o decurso de prazo da União para impugnação ao cálculo apresentado e expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios e também referente às custas. Para tanto, deverá a empresa autora informar a regularidade de seu cadastro perante a Receita Federal (CNPJ), ressaltando que se houver qualquer divergência, inclusive na grafia do nome esta deverá ser sanada antes da expedição do ofício requisitório. Defiro também a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a fls. 29 em favor da autora. Cumpridas as determinações, e assim que disponibilizado o valor requerido por ofício requisitório, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

0016059-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016059-1) - MILTON DA SILVA CEZAR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011561-87.2009.403.6110 (2009.61.10.011561-9) - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 408/409 e o trânsito em julgado certificado a fls. 410, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004661-49.2013.403.6110 - SOLANGE APARECIDA FOGACA(SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ E SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005171-62.2013.403.6110 - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 183/187, determino: 1 - Dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No sistema de informática deste Tribunal, no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, deverá constar a data deste despacho. Não havendo concordância, deverá a mesma apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 127/130 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004415-19.2014.403.6110 - ADAIR ZAVATTI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 174/176 (INSS) e 178/187 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais e, comprovada a implantação determinada a fl. 112v., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 188/189. Int.

0002523-41.2015.403.6110 - OZAIER FERNANDES DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 76/77. Ao INSS para contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pelo autor, conforme artigo 1.010, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0005161-47.2015.403.6110 - ANEZIO ROQUE(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 74/82 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0006933-45.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA PARQUE DO VARVITO(SP357215 - GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Interposta a apelação de fl. 183/197 (do réu, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0001073-29.2016.403.6110 - ELENO DOMINGOS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 207. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0005745-80.2016.403.6110 - EDINALDO MONTEIRO LOPES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, considerando que indica como valor do benefício o valor de R\$ 1.371,68 e utiliza no seu cálculo de fls. 14 o valor de R\$ 2.158,56. Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação. Ressalto, ainda, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se para cumprimento das determinações acima.

0006182-24.2016.403.6110 - MOACIR MIGLIANI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como esclarecendo a que se referem os documentos de fls. 22/30, uma vez que o pedido não inclui tempo de trabalho rural. Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 3.335, pertencente ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, em sua integralidade, uma vez que trata-se de bem indivisível, ficando resguardado ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução o correspondente à sua quota-parte, nos termos do artigo 843, 2º da lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil. Ressalto que a intimação do executado deverá ser feita nos endereços constantes de fls. 1095/1096, conforme pesquisa efetuada nesta data. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, abra-se vista a exequente. Int.

Expediente N° 6450

PROCEDIMENTO COMUM

0005763-04.2016.403.6110 - RICARDO MARTELOTTO(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 11/07/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 57.847,56. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora corresponde a R\$ 2.261,92 e a renda mensal do novo benefício pretendido, conforme afirma a fls. 07, é de R\$ 4.830,63. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora é a diferença entre as rendas mensais dos benefícios e esta corresponde a R\$ 2.558,71. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.704,52, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde a R\$ 52.800,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 30.704,52 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0006027-21.2016.403.6110 - DIONISIO DE BARROS FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 20/07/2016 e o valor atribuído à causa é R\$ 61.620,95. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No entanto, no caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que houve pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, ocorrido em 08/10/2015. A renda mensal do benefício da parte autora, atualmente, é de R\$ 2.888,17 e a renda mensal do novo benefício pretendido corresponde a R\$ 4.962,24. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre esses dois valores, ou seja, R\$ 2.074,07. Tal quantia, multiplicada por doze prestações mensais resulta em R\$ 24.888,84. A esse valor deve ser acrescido, ainda, o valor de R\$ 20.740,70, referente aos dez meses compreendidos entre a data do pedido administrativo e a data da propositura da ação. Assim, chega-se à soma de R\$ 45.629,54 que, efetivamente, corresponde ao benefício econômico perseguido nestes autos e, portanto, ao valor que deve ser atribuído à causa. Conforme se verifica, o valor real nesta demanda é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 45.629,54 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005986-25.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-59.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARISTIDES CARNIETO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0006827-59.2010.4.03.6110. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável, uma vez que os benefícios deferidos no buraco negro e revistos, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, 2º, e art. 33 da Lei 8.213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC 20/98 e EC 41/03, eis que, em 12/1998 e 01/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. Regularmente intimado (fl. 30), o embargado se manifestou nos autos às fls. 32/33, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença/acórdão em execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 36/43). Asseverou a Contadoria Judicial que salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela parte autora está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até junho de 2014. Apresentou os cálculos, assinalando o valor total na importância de R\$ 186.600,63 (oitenta e seis mil e seiscentos reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 170.592,48 (cento e setenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 16.008,15 (dezesesseis mil e oito reais e quinze centavos) afetos aos honorários advocatícios. Às fls. 47/48, o embargado manifestou concordância com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos realizados (fl. 49). Decisão de fls. 51/51-verso converteu o julgamento em diligência, determinando que a Contadoria Judicial prestasse esclarecimento acerca das alegações do embargante. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 55/55-verso, relatando, em síntese, que nos cálculos efetuados não foi utilizado o critério de reajuste pela equivalência salarial; sendo aplicado o reajuste integral de 147,06% (referente ao índice de reajuste do salário mínimo de março a agosto de 1991), tendo em vista que a DIB ocorreu em 07/03/1991. O índice integral de 147,06% abarca somente os benefícios concedidos até março de 1991, motivo pelo qual o segurado obteve o reajuste em sua integralidade. À fl. 60, o embargado reiterou sua concordância com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial. O INSS, por sua vez, reiterou sua discordância a respeito dos cálculos realizados (fl. 61). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Acolho o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 36/43 e 55/55-verso, atualizados até junho de 2014, que concluíram que os cálculos apresentados pelo autor/embargado observaram os termos do julgado no processo nº 0006827-59.2010.4.03.6110. Não obstante o percentual de 147,06% fosse devido apenas aos benefícios anteriores a 05.10.1988 e aos posteriores no valor mínimo, a Portaria GM/MPS nº 330, de 29.07.1994, estendeu a aplicação de tal coeficiente a todos aqueles que eram titulares de benefícios em 03.1991, observando-se a proporcionalidade prevista em seu art. 2º, mês a mês, motivo pelo qual, em observância a isonomia, deve-se aplicar, no caso concreto, a sistemática que fora adotada administrativamente para todos os beneficiários em situação análoga, que no caso, determinou, até 03.1991 a aplicação do coeficiente de 147,06%. Cumpra-se ressaltar, em relação aos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 140/145 dos autos principais, que a diferença foi de diminuto valor, ou seja, enquanto o contador judicial apresentou cálculo apontando o valor total de R\$ 186.600,63, sendo R\$ 170.592,48 correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 16.008,15 afetos aos honorários advocatícios, o embargado apresentou em seus cálculos o valor total de R\$ 187.397,49, sendo R\$ 171.625,41 correspondentes ao valor do principal acrescido de juros e R\$ 15.772,08 afetos aos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 36/43, no valor de R\$ 186.600,63 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais e sessenta e três centavos), atualizado até junho de 2014. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, c. Artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 36/43 e 55/55-verso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico e dou fê que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 136/2016 em cumprimento à decisão de fls. 339 Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (28/07/2016).

0001732-09.2014.403.6110 - DAVI ANTONIO KUPPER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI ANTONIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-89.2005.403.6110 (2005.61.10.000305-8) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 217/222, cumpra-se a expedição de alvará, conforme já determinado a fls. 206. Após, certifique-se o decurso de prazo da União para impugnar os cálculos do autor na data de sua manifestação (18/07/2016) e expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Assim que disponibilizado o pagamento e retirado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. Informação de secretaria de 25/07/2016: Certifico e dou fê que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 135/2016 em cumprimento à decisão de fls. 223 Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (25/07/2016).

Expediente Nº 6459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

Fica a autora cientificada do teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da Carta Precatória nº 00033954-69.2016.8.26.0624 da Primeira Vara da Comarca de Tatuí/SP, para as providências cabíveis: CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 624.2016/014585-7, pois até a presente data não fui procurado pelo autor para integral cumprimento do mesmo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6835

INQUERITO POLICIAL

0009162-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

Segue uma síntese das respostas à denúncia apresentadas pelas Defesas das denunciadas Maria Aparecida e Daiana Cristina Dapontes: Maria Aparecida Tomazin Rizzo (fls. 375-383): A denúncia é inepta, pois não aponta com clareza de que forma a ré teria concorrido para a prática do suposto crime. E nem teria como a denunciada concorrer para o delito narrado na denúncia, pois não cabia a ela colher os dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família, mas apenas encaminhar a Brasília os formulários preenchidos por sua equipe. De mais a mais, não há prova de que a beneficiária tenha prestado informações falsas, e muito menos que a denunciada Maria Aparecida tenha como aferir a veracidade de todos os dados informados no formulário para adesão ao Bolsa Família. Nesse particular, a Defesa salienta que o crime de estelionato não admite a modalidade culposa, de modo que se ausente o dolo de fraude, ausente está o crime. Subsidiariamente, ponderou que em relação à ré o crime é instantâneo de efeitos permanentes, de modo que o delito se consuma com o recebimento da primeira parcela indevida. Daiana Cristina Depontes (fls. 400-407): A denúncia não descreve a conduta típica supostamente praticada pela denunciada, tampouco indica o dispositivo penal violado; - em uma linha: não há justa causa para a ação penal. Além disso, não há indícios de que Daiana Cristina tenha dolosamente inserido informações que sabia serem inverídicas no formulário de cadastro no Bolsa Família da codenunciada Ana Camila; os dados que informou foram aqueles colhidos na entrevista realizada com a beneficiária. Destacou que na condição de estagiária, sem treinamento específico, a denunciada apenas cumpria as ordens de sua superiora hierárquica. Diferentemente do que sugere a denúncia, Daiana Cristina não tinha conhecimento detalhado das condições financeiras de Ana Camila, de modo que se fiou unicamente nas informações colhidas na entrevista com a beneficiária, por esta prestadas. Salientou que a denunciada não possuía amizade íntima com Ana Camila. É a síntese do necessário. Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ana Camila Ribeiro Henrique, Daiana Cristina Depontes e Maria Aparecida Tomazin, imputando às denunciadas a prática do crime de estelionato majorado, em continuidade delitiva no caso das requeridas Ana Camila e Maria Aparecida. Numa brevíssima síntese, a inicial acusatória narra que entre agosto de 2011 e outubro de 2012, a denunciada Ana Camila percebeu vantagem ilícita em prejuízo da União, consubstanciada e parcelas do Programa Bolsa Família pagas no período. Esse benefício só teria sido concedido porque a beneficiária omitiu rendas quando do cadastro no programa, tais como a bolsa-estágio e o auxílio-transporte pagos por conta de estágio que a beneficiária realizava na Prefeitura de Boa Esperança do Sul, bem como auxílio financeiro alcançado por seu marido, pai de seus filhos; - o MPF destaca que a remuneração referente ao estágio não seria óbice à inclusão no programa, embora em outra faixa, de subvenção mais modesta. A inicial também articula que as codenunciadas Daiana Cristina e Maria Aparecida concorreram para a prática do delito, pois nas qualidades de estagiária e gestora do Programa Bolsa Família, respectivamente, mesmo tendo conhecimento da falsidade das declarações prestadas pela denunciada Ana Camila, realizaram sua inscrição no CadÚnico e não tomaram as providências necessárias para impedir que esta continuasse a receber indevidamente o benefício. Em que pesem os argumentos expostos nas defesas preliminares, vislumbro a presença de consistentes indícios de que a denunciada Ana Camila obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União, mediante ardil consistente na omissão de rendas quando de sua adesão ao Programa Bolsa Família. Da mesma forma, há indícios de que as codenunciadas Maria Aparecida e Daiana Cristina concorreram para a ocorrência dos fatos, uma vez que (1) restou demonstrado que elas participavam do processo de seleção de beneficiários do Programa Bolsa Família (Daiana Cristina, na condição de estagiária, preenchia os formulários dos candidatos, e Maria Aparecida, gestora do Bolsa Família em Boa Esperança do Sul, tinha o dever de conferir as informações e alimentar o CadÚnico) e (2) sobram indícios de que ambas conheciam Ana Camila, ao menos o suficiente para concluir que esta não preenchia os requisitos para ser incluída no programa. Importante destacar que a real situação econômica da denunciada Ana Camila durante o período em que foi beneficiária do Bolsa Família, bem como o nível de entrosamento desta com as denunciadas Daiana Cristina e Maria Aparecida, são questões que demandam dilação probatória. Logo, não há espaço, ao menos por ora, para uma análise aprofundada desses fatos, sendo suficiente, para fins de recebimento da denúncia, os indícios de que as denunciadas em questão concorreram para que Ana Camila auferisse vantagem indevida em prejuízo da União. Em suma, entendo que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Citem-se as rés para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias. No caso das rés Daiana Cristina e Maria Aparecida, as defesas, se assim preferirem, poderão se limitar a ratificar os termos das respostas preliminares, hipótese em que serão inquiridas as testemunhas arroladas nas respectivas peças.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que, se for o caso, requeira a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969).

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0009502-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI E SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 98/99, 106 e 112: Não há como apreciar os pedidos, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 30/11/2015 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada. Todavia, considerando que houve acordo entre as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, retire-se a restrição do veículo no Sistema Renajud e remetam-se os autos ao arquivo findo. Defiro a substituição dos documentos de fls. 05/08 por cópias. Int. Cumpra-se.

0010152-36.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA VESSONI

Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA VESSONI referente a veículo alienado fiduciariamente. Custas recolhidas (fl. 16). Foi deferido o pedido de liminar e determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça para a expedição de carta precatória (fl. 19). Decorrido o prazo sem manifestação da autora (fl. 20vs.), foi determinada sua intimação pessoal para o cumprimento da diligência (fl. 21), e após ter vista do processo, a CEF não se manifestou (fls. 22 e 22vs). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, deixando de impulsionar os autos mesmo depois de intimada pessoalmente para tanto, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000505-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

MONITORIA

0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

Fl. 55: Indefero, pois os artigos citados referem-se à execução por quantia certa. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer o endereço do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Int. Cumpra-se.

0006818-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLIO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Intime-se o Embargante para juntar a procuração original. Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0001086-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI X JONAS LIA NEIVA(SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA)

Embora os réus não tenham sido citados, interpuseram embargos e reconvenção, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC). Vista à CEF acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, 5º do CPC, bem como acerca da reconvenção, nos termos do art. 343, 1º do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003551-14.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, em especial acerca do art. 85, 13 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0001084-28.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

... abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-46.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0007912-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO(SP276759 - BRUNO RODRIGUES RAPOSO)

Fl. 126: Indefiro, tendo em vista tratar-se de residência do Executado, conforme se verifica na certidão de fl. 119. Por outro lado, manifeste-se a CEF acerca do imóvel de matrícula 22.841 (fls. 83/84). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Fl. 113: Indefiro, pois não se trata de procedimento comum. Assim, concedo à Exequite o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008864-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados à fl. 58. Oficie-se. Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequite no arquivo sobrestado. Int.

0014682-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X WESLEY GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequite já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequite adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007814-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

abrir vista ao exequite, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0007686-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA

Despacho proferido na carta precatória n. 1004071-98.2016.8.26.0347: Vistos. Solicite-se, via e-mail, intimação da exequite para o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008160-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M P FRANCELOZO - ME X MARCOS PAULO FRANCELOZO

Fl. 46: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, bem como o pedido de comprovação da venda do veículo de placa DMF9365, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009788-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JOSE CARLOS LEPERA X JESSICA CAROLINE LEPERA

abrir vista ao exequite, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0010765-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA TRANSPORTES - ME X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Geraldo dos Santos Ferreira Transportes - ME e Geraldo dos Santos Ferreira para a cobrança de cédulas de crédito bancário na modalidade empréstimo/financiamento pessoa jurídica (24214060600002672) e Girocaixa Fácil (2140.003.339-7). Custas recolhidas (fl. 44). Intimada a apresentar guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória (fls. 47), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 47vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em relação à sentença das fls. 152-160. Segundo os embargos, a sentença deixou de apreciar os pedidos de afastamento da exigência tributária incidente sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas, de redução da base de cálculo da contribuição referente aos valores pagos ao condutor autônomo de veículo rodoviário e do pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre os reflexos incidentes no aviso prévio indenizado, quais sejam, décimo terceiro indenizado e férias proporcionais indenizadas (fls. 494-496). Tão logo recebi os embargos abri vista à União (Fazenda Nacional), que apresentou a manifestação das fls. 555-556. Em resumo, a Fazenda Nacional alegou que a impetrante não comprovou a sujeição ao recolhimento de contribuição referente a frete e tampouco relacionada a serviços prestados por cooperativas. No mais, defendeu a manutenção da contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias proporcionais. Aproveitando o ensejo, denunciou o cometimento de redundância no dispositivo da sentença, que concedeu a segurança para afastar da base de cálculo da cota patronal os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas e sobre terço constitucional de férias, expressões que se referem à mesma verba. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, verifico que assiste razão à impetrante quando reclama que a sentença não se manifestou sobre os pontos agitados nos embargos declaratórios. Reconhecido o erro, passo a integrar a sentença iniciando pela discussão referente à redução da alíquota da contribuição cujo fato gerador é a remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.904/1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria. Em maio de 2013 o Plenário do STF encerrou julgamento iniciado em junho de 2006 e que tinha por pano de fundo a constitucionalidade da Portaria nº 1.135/2001 do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social na parte em que majorou a base de cálculo da contribuição devida pelos trabalhadores autônomos por fretes, carretos e transporte de passageiros. Por maioria, a Corte concluiu que a norma questionada é flagrantemente inconstitucional, de modo que determinou a manutenção da alíquota da contribuição questionada no percentual vigente antes da alteração promovida pela Portaria nº 1.135/2001, ou seja, 11,71%. Segue a ementa do precedente: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FRETE - BASE DE INCIDÊNCIA - PORTARIA - MAJORAÇÃO. Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete. MANDADO DE SEGURANÇA - BALIZAS. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado. (STF, Plenário, ROMS 25.476/DF, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 22/05/2013). Esse julgamento tem uma particularidade das mais interessantes. É que quase todos os ministros, inclusive vários que votaram pelo restabelecimento da alíquota de 11,71%, sinalizaram nos debates e em seus votos que a norma alterada pela Portaria nº 1.135/2001 (art. 201, 4º do Decreto n. 3.048/1999) padece do mesmo vício de constitucionalidade da norma alteradora, ou seja, fixa a base de incidência de contribuição em infringência ao princípio da legalidade. Contudo, a corrente vencedora concluiu que a declaração da inconstitucionalidade do art. 201, 4º do Decreto n. 3.048/1999 agravaria a situação dos representados da impetrante (Confederação Nacional do Transporte - CNT), pois atrairia a aplicação direta do art. 22, III da Lei 8.212/1991, não só no que toca à alíquota (20%) como também quanto à fixação da base-de-cálculo, que passaria a ser a integralidade da remuneração em vez do rendimento bruto. Em razão dessas peculiaridades, o alcance do julgado acima focalizado tem sido objeto de muita polêmica na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. De um lado estão aqueles que entendem que a decisão do STF determinou o restabelecimento dos parâmetros constantes da redação anterior do Decreto 3.048/99, no sentido de se utilizar a alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros (exemplo: TRF4, 1ª Turma, AC 5008805-29.2015.404.7000, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, DJe 31/03/2016). Do outro, posicionam-se aqueles que sustentam que é legítima a regulamentação da base de cálculo da contribuição social devida pelas empresas tomadoras dos serviços prestados pelo transportador autônomo, contribuinte individual, estabelecendo-se que a remuneração (base de cálculo) correspondente a 20% do rendimento bruto (valor total do frete) (TRF4, APELREEX 5006433-63.2013.404.7005, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, j. 27/08/2014), de sorte que essa é a alíquota exigível a partir da edição da Portaria nº 1.135/2001. De minha parte, penso que a melhor solução para o caso é aquela preconizada pelo STF, no sentido de reconhecer que tanto o art. 201, 4º do Decreto n. 3.048/1999 quanto a Portaria nº 1.135/2001 são inconstitucionais, porém a alíquota reduzida (11,71%) deve ser mantida até a edição de lei regulamentando a matéria, o que ocorreu em dezembro de 2015, por meio da Lei 13.202/2015, que acrescentou o parágrafo 15 no art. 22 da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. Por conseguinte, merece acolhida o pedido do autor de se sujeitar ao recolhimento da contribuição sobre os valores pagos ou creditados ao condutor autônomo de veículo rodoviário ou ao seu auxiliar pelo serviço de frete, carreto ou transporte de passageiros em regime de colaboração pela alíquota de 11,71%, que deve ser aplicada até o início da vigência do parágrafo 15 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei 13.202/2015. Enfrento agora a questão da contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, adiantando que neste ponto a segurança também deve ser concedida. A discussão sobre a constitucionalidade

da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei nº 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014). Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Cabe acrescentar que o Plenário do STF rejeitou embargos de declaração opostos pela União, em que se buscava a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa dessa decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Emb. Decl. no RE 595.838, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/12/2014). Por fim, enfrente a questão referente aos reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Conforme observado na sentença embargada, Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de suprir as omissões levantadas pela impetrante, nos termos da fundamentação. Em razão disso, o dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (1) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas, a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias; (2) declarar o direito da impetrante de se sujeitar ao recolhimento da contribuição sobre os valores pagos ou creditados ao condutor autônomo de veículo rodoviário ou ao seu auxiliar pelo serviço de frete, carreto ou

transporte de passageiros em regime de colaboração pela alíquota de 11,71%, que deve ser aplicada até o início da vigência do parágrafo 15 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei 13.202/2015; (3) determinar à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho; (4) declarar o direito da impetrante à compensação do que recolheu indevidamente nos últimos 5 anos contados do ajuizamento do mandado de segurança. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA(SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE ANDRADE GAIA

Despacho de fl. 154: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 150/151. - Fls. 155/156: Abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008497-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR MEDEIROS

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Fernando César Medeiros em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Custas recolhidas (fl. 25). Foi deferida a liminar para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, concedendo-se o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (fl. 28). O réu foi citado e intimado da decisão (fl. 31). A CEF indicou empresa responsável para o acompanhamento da diligência (fl. 32). Decorrido o prazo para o réu apresentar defesa (fl. 33), foi expedido mandado de reintegração, o qual retornou negativo (fls. 34/36). Em seguida, a CEF informou a regularização do contrato e pediu a extinção do processo (fl. 37). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que houve transação entre as partes, conforme informação prestada pela autora (fl. 37). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO BORGES

Fls. 28/35: Manifeste-se a CEF acerca da alegação do réu. Int.

Expediente Nº 4433

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001722-03.2016.403.6107 - PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, por meio do qual o requerente pede a devolução de uma escritura pública de compra e venda de imóvel apreendida em sua residência em 29 de março último. Inicialmente o requerimento foi distribuído à 2ª Vara de Araçatuba, vinculado aos autos do IPL 0000842-45.2015.403.6107, que documenta a denominada Operação Quinta Roda. Sucede que o Juízo da 2ª Vara de Araçatuba declinou da competência deste pedido de restituição de coisa apreendida, sob o fundamento de que as investigações envolvendo o ora requerente foram desmembradas. No entanto, embora o pedido de restituição tenha sido encaminhado a este Juízo, o documento que se pretende restituir continua encartado no inquérito vinculado à 2ª Vara Federal de Araçatuba. Por conseguinte, oficie-se à 2ª Vara de Araçatuba solicitando seja informado se a escritura pública apreendida na residência do requerente Paulo Paslauski ainda interessa à investigação que se processa naquele Juízo. Caso a resposta seja negativa, solicite-se desde logo o envio do documento. Com a resposta, voltem conclusos. Araraquara, 5 de agosto de 2016. (EXPEDIDO OFÍCIO Nº 760/2016 À 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP)

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006243-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES X LAERCIO APARECIDO LIMA X OLIVIO ZARA X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO

Cuida-se de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, formulado pelo requerido José Carlos Bueno ao argumento de inpenhorabilidade. Afirma o requerido que houve bloqueio de valores que corresponderiam ao pagamento de verbas salariais. Argumenta que o crédito decorre de produção agrícola em regime familiar, portanto garantia da subsistência. Destaca contratação de empréstimos para custeio da atividade pela companheira, que também foram objeto da restrição. Sustenta, ainda que não se trata de produto de crime e que a constrição fere o direito de propriedade e o Princípio Constitucional de Não Culpabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido. É o breve relato. O bloqueio decorreu de acolhimento de pedido de sequestro fundado na prática de atos de improbidade, visando ulterior ressarcimento do erário, com esteio no Decreto-lei 3.240/1941. Tendo em vista a cautelaridade da medida, não houve efetiva expropriação, mas tão somente reserva de numerário para futura recomposição patrimonial, garantindo-se resultado útil do processo. A constrição prescinde da demonstração de efetiva dilapidação patrimonial, bastando os fundados indícios de prática de atos de improbidade com resultado lesivo ao patrimônio público, presentes no caso, prevalecendo o interesse público em detrimento do interesse privado. Assim, ficam afastados os argumentos de ofensa ao direito de propriedade e ao Princípio da Não culpabilidade. Não houve antecipação de sanções. Ambos não têm caráter absoluto e ainda que resguardecem garantias fundamentais, podem ser restringidos, guardada a devida proporcionalidade. A ausência de embaraços à instrução também não infirmam a indisponibilidade. Não se trata de medida restrita a direito de liberdade. A garantia tem caráter patrimonial. Igualmente não há que se falar em apropriação de produto do crime. O instituto objetiva destacar patrimônio lícito, antecipando garantia de eventual ressarcimento da Fazenda Pública. Anote, na sequência que, conquanto reconheça a extensão da proteção conferida pelo inciso XXVI do artigo 5º da Constituição da República à produção da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, não é esta a situação em análise. A qualificação de agricultor familiar, ostentada pela Declaração de Aptidão ao Pronaf é contraditória e os documentos juntados não evidenciam remuneração de produção de subsistência. O extrato juntado (fl. 87) historia lançamentos em período de pouco mais de um mês. A movimentação da conta, isoladamente, não se presta a demonstrar a alegada dinâmica financeira da produção, para lhe emprestar a qualificação de agricultura familiar. Tampouco para descaracterizar caráter empresarial da comercialização. O requerido não comprova os ingressos dos alegados créditos de empréstimos para custeio da produção, tampouco recebimento da venda da produção de eucalipto (fl. 88) na conta bloqueada. De todos os empréstimos relacionados no pedido, apenas os três últimos se encontram ativos e foram contratados há pelo menos três meses. Os demais foram encerrados ou excluídos, captados há mais de dois anos. Portanto, revela-se pouco provável que o saldo bloqueado contenha parcela de consignação de dotação a este título. Da mesma forma, não provou movimentação de insumos e crédito de produção que respaldem o regime familiar da atividade econômica. Assim, pelas razões expostas, indefiro o requerimento de desbloqueio de numerário apreendido pelo Sistema BACEN - JUD.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001232-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X HATILO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fl. 208: Defiro. Em virtude da rescisão do parcelamento outrora concedido, determino a continuidade dos atos processuais. Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que o último ato realizado antes da decretação de suspensão do feito, foi a apresentação de resposta à acusação dos corréus Lauro e Hatilo (fls. 46/123). Em síntese, alegaram (além do pedido de suspensão) que o tipo penal ao qual foram incursos é manifestamente inconstitucional e que houve nulidade do lançamento tributário. Pois bem, passo a analisá-la. De início, não vislumbro a aludida inconstitucionalidade, sobretudo porque o tipo penal do art. 168-A, em última análise, visa a proteger o bem jurídico difuso: coletividade/seguridade social, em seu aspecto previdenciário. Logo, como nenhum direito é absoluto, nem mesmo a liberdade, não há que se falar em contrariedade do texto constitucional a tipificação, em abstrato, de sanção penal ao descumpridor de obrigação de pagar quantia, sob a alegação de que seria a utilização indiscriminada de sanção corporal por meras dívidas civis. Ademais, o tipo penal pune aquele que recolhe (desconta) valores retidos dos contribuintes (empregados) e os deixa de repassar ao erário. Na verdade, o que se pune é a tentativa, ardilosa, de enriquecimento sem causa. Portanto, o tipo, em abstrato, é plenamente constitucional e imprescindível para a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de previdência social. Por fim, com relação à suposta nulidade do lançamento tributário, friso que esse juízo criminal não é competente para essa discussão, de sorte que qualquer inconformismo deve ser guerreado pelas vias próprias e legais, sobretudo porque, até prova em contrário, os atos administrativos que dão suporte à denúncia, gozam de presunção juris tantum de legalidade e de veracidade. As demais matérias suscitadas são atinentes ao mérito e serão avaliadas no momento oportuno. Prossiga-se a instrução. Designo o dia 04/10/2016, às 15:30 para a realização do interrogatório dos corréus bem como para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 04 do apenso I. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se. Araraquara, 05 de julho de 2016.

0008081-37.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WANDERLEY ALEXANDRE MACARI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Fl. 269:- Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls.256/260, que modificou a sentença de fls. 213/216, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Wanderley Alexandre Macari para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anotese, no rol de culpados, o nome de WANDERLEY ALEXANDRE MACARI, filho de Edevalto Francisco Macari e Jandira Prates Macari. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.No mais, arbitro os honorários da Dra. Geovana Souza Santos, OAB/SP nº 264.921, no valor máximo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0004729-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO BONFIM RAMIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

SENTENÇATendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO BONFIM RAMIRO, portador da cédula de identidade RG n. 20.302.747-4 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 289.089.008-29, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: PAULO BONFIM RAMIRO - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Araraquara, 05 de julho de 2016

0006192-09.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Inicialmente, cabe realizar um resumo do itinerário processual até aqui. Pois bem.Em 03/06/2014 o MPF apresentou denúncia em face de Leandro César Donato imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 (fls. 133/135). Na sequência, houve o recebimento da denúncia (fls. 139/139-v). Constatou-se que havia erro quanto ao CPF de Leandro, e, em decorrência disso, o MPF apresentou aditamento à denúncia às fls. 144/145 que foi recebido pela decisão de fl. 146. O réu foi citado à fl. 165. Transcorrido o prazo legal, verificou-se que Leandro não havia apresentado resposta à acusação, motivo pelo qual lhe foi nomeado advogado dativo que a apresentou, conforme fls. 169/170. A decisão de fl. 174 afastou as preliminares e julgou improcedente a absolvição sumária. Em seguida, conforme se depreende da fl. 175 dos autos, Leandro constituiu advogado, e este, às fls. 182/202, apresentou, intempestivamente, resposta à acusação. O MPF se manifestou às fls. 205/208 pugnando pela rejeição da resposta, visto ter ocorrido a preclusão temporal/consumativa. No dia 28/03/2016 foi dado vista ao MPF para que se manifestasse sobre a suposta necessidade de novo aditamento à denúncia, uma vez que havia informações de que FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO teria, em tese, feito parte dos atos ilícitos narrados na inicial acusatória. Em seguida, com supedâneo no art. 569 do CPP, o MPF requereu o aditamento da denúncia para que constasse Fúlvio e Henrique como autores do delito (fls. 209-v, 136/137). Antes de receber o aditamento, solicitaram-se informações à Receita Federal do Brasil sobre uma possível discussão, em âmbito administrativo, do suposto crédito sonegado destes autos, que pudesse, via de consequência, dar azo a sua imperiosa suspensão, por força do que determina o teor de súmula vinculante n. 24 (fl. 212). Em resposta, a RFB esclareceu os fatos, consignando que o PA discutido em sede administrativa é distinto do PA que originou a representação para fins penais, que, por sua vez, desaguara nesta ação penal (fls. 213/215). Em razão disso, a decisão de fls. 216/216-v recebeu o aditamento e determinou a citação e a intimação do corréu Fúlvio. Posteriormente, Fúlvio apresentou resposta à acusação às fls. 226/248. Portanto, passo a análise das respostas à acusação de fls. 182/202 (do corréu Leandro) e de fls. 226/248 (do corréu Fúlvio). Em primeiro lugar, com relação à resposta de Leandro, é vital destacar que houve, de fato, a preclusão, seja a temporal (apresentada a destempo) seja a consumativa (pois a defesa dativa, regularmente nomeada, já o havia feito). No entanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, passarei a análise de ambas. Em síntese, alegam a mesma coisa, vale dizer, que há a necessidade de se suspender esse feito criminal, uma vez que o crédito, em tese, sonegado, ainda é alvo de discussão administrativa, encontrando óbice na súmula vinculante de n. 24. No mérito, alegam que o fato é atípico, e requerem a absolvição. Em que pesem os argumentos trazidos, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito, já que, conforme informação trazida pela Receita Federal, o processo administrativo em discussão no CARF (PA 18088.720.397/2013-25) é distinto dos PAs que originaram este processo criminal, quais sejam: 18088.720.421/2013-26 e 18088.720.423/2013-15. Desse modo, inaplicável a referida súmula vinculante. As demais matérias são atinentes ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se a instrução. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas que residem fora desta circunscrição. Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Aldine Pavão, OAB/SP n. 339.576, o qual fixo em 2/3 da tabela. Int. Araraquara, 22 de julho de 2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI ENVIADA, POR CORREIO, A CARTA PRECATORIA 197/2016 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHA, EM TAQUARITINGA/SP.

0007324-67.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fls. 126/128 e 134/136: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos corréus Loraci Batista e Gildo Aparecido Batista. Sustentam, em síntese, que a denúncia é inepta. Com relação à alegação de ineptia da inicial, ressalto que a questão já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pelas defesas não ensejam reconsideração. As demais questões aventadas dizem respeito ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Tendo em vista a informação de que a testemunha arrolada à fl. 128 comparecera independentemente de intimação, designo o dia 11/10/2016, às 14:30 para audiência UNA. Int. Araraquara, 04 de julho de 2016.

0008335-34.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO)

Fls. 526/530 e 534/538: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelo corréu Marcelo Hanses e Luiz Francisco de Moura Júnior, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o corréu Marcelo alegou, em síntese, o cabimento do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do delito. Já Luiz, sustenta que não há indícios suficientes de autoria, e requer a rejeição da denúncia. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, tem-se que, em sede de cognição sumária, não me parece ser possível a sua aplicação, sobretudo porque ao que tudo indica, trata-se de crime de contrabando, já que as mercadorias eram proibidas em território nacional. Nesse sentido, STJ, HC 40.779/PR. Com relação à falta de indícios de autoria em relação ao corréu Luiz, friso que a decisão que recebeu a denúncia já apreciou essa matéria, convencendo-se pela existência dos requisitos instituídos no art. 41 do CPP. Ademais, nessa fase processual, aplica-se o indubio pro societate. Desse modo, existindo elementos plausíveis, a denúncia deve ser recebida e a instrução realizada, exatamente para que a plausibilidade seja desconstruída em decorrência dos elementos porventura colhidos ao longo do processo, em sendo o réu inocente. Não há que se cogitar, ainda- salvo em havendo uma denúncia pautada em erro crasso-, a ocorrência de calúnia ao indivíduo denunciado, uma vez que o Ministério Público, ao exercer a ação penal pública, age em exercício regular de direito, conforme poderes lhe outorgados por força do art. 129 da Constituição Federal c.c. art. 23, III, do CP e art. 6, V, da LC 75/93. As demais matérias são atinentes ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 2 de agosto de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 205/16 PARA BORBOREMA A FIM DE REALIZAR A OITIVA DE TESTEMUNHAS)).

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 107/108: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Jeferson de Oliveira Farias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu não alegou nenhuma preliminar, apenas disse ser inocente e arrolou testemunhas. Desse modo, indefiro a absolvição sumária. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 2 de agosto de 2016. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 206, 207 e 208 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA, RESPECTIVAMENTE EM ITAPOLIS, MATÃO E TAQUARITINGA/SP)

0009649-15.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINE LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Fls. 31/35: trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Dulcelaine Lúcia Lopes Nishikawa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, a ré pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e pelo cabimento da aplicação do sursis processual. Com relação ao suposto cabimento do princípio da insignificância, as peculiaridades do caso não permitem, em sede de cognição sumária, afastar desde logo a tipicidade material da conduta, sendo imprescindível a realização de instrução processual. Por derradeiro, com relação ao suposto cabimento do sursis processual, em que pese a eloquente argumentação trazida pela advogada dativa, entendo que a mens legis prevista no art. 89 da lei 9.099/95, ao estabelecer que: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (...) o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo (...) se restringe à aplicação estrita da pena em tese cominada. Se assim não o fosse, estar-se-ia adiantando o mérito para a fase de cognição sumária (uma vez que o juiz estaria obrigado a, de antemão, fixar o quantum de diminuição de pena, sem ainda haver condenação, para analisar o cabimento do instituto) e, além disso, o sursis é processual, o que significa dizer que seria um paradoxo utilizar elementos que só podem ser identificados e/ou quantificados em momento posterior ao oferecimento da denúncia (ou seja, elementos do PROCESSO para afastar o PROCESSO). Desse modo, indefiro a absolvição sumária. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 4 de agosto de 2016. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2016 PARA CAMPOS DOS GOYTACAZES - OITIVA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

0002325-37.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROGERIO DE SOUZA(MS015694 - DANIEL AZEVEDO DIAS E MS010166 - ALI EL KADRI)

Fl. 206: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Rogério de Souza. Intime-se o advogado do recorrente para que no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, apresente suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003208-81.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Fls. 69/81: trata-se de resposta à acusação apresentado pelo réu Severino Francisco da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alegou, em síntese, que não houve fato típico uma vez que seu depoimento teria sido irrelevante para a justiça do trabalho, e, por isso, não há que se falar em potencialidade lesiva de sua conduta. Por fim, sustentou a ausência de dolo. Em que pesem os argumentos, vislumbra-se que são matérias atinentes ao mérito, sendo imprescindível o término das instruções para que se possa concluir pela ocorrência, ou não, do crime, bem como delimitar sua potencialidade lesiva. Desse modo, inviável a absolvição em sede de cognição sumária. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 25 de julho de 2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 199/2016 PARA AMERICANA/SP A FIM DE SE OUVIR A TESTEMUNHA ARROLADA

0003700-73.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUCELIO GERMINARI LOPES(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAI LAN FILASI BARBOSA)

Fls. 83/89: trata-se de resposta à acusação apresentado pelo réu Jucélio Germinari Lopes, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alegou, em síntese, o cabimento do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do delito. Todavia, conforme já consignado na decisão que recebeu a denúncia, há fortes indícios de que o réu comete reiterados crimes desta mesma espécie, e por isso, torna-se inviável, em sede de cognição sumária, a análise de eventual atipicidade material por insignificância da conduta, sendo imprescindível a instrução do feito. Assim prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. Araraquara, 25 de julho de 2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECAT. 198/16 PARA CATANDUVA A FIM DE SE OUVIR A TESTEMUNHA ARROLADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-77.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 923, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema do cadastro de advogados. Após, intime-se a defesa do acusado Jonas Simões Antônio do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4957

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001687-92.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCINALDA PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 32/35. Considerando-se a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar a busca e apreensão do bem, cumpra a parte autora a determinação de fl. 23, recolhendo as taxas de diligências necessárias para o ato citatório pelo Juízo da Comarca de Atibaia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se e intime-se o requerido, conforme fl. 23 e 33/35. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000222-46.2015.403.6329 - ISADORA GIANI BARBOSA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 19.10.2016, às 14h15m, na sede deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face das requeridas, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à tributação do SICOBE sobre a atividade exclusiva de industrialização por encomenda (sem comercialização). Sustenta, em suma, o seguinte: a) é pessoa jurídica de direito privado, exercendo única e exclusivamente a atividade de industrialização por encomenda de refrigerantes, águas envasadas e afins; b) portanto, não comercializa os produtos; c) não obstante, vem sendo compelida a contribuir com valores destinados ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE), no montante de R\$ 0,03 por unidade de produto industrializado, nos termos do artigo 58-T da Lei nº 10.833/2003; d) tal exação é indevida, pois, conforme artigo 11, 7º, da IN RFB nº 869/2008, o estabelecimento industrial fica dispensado do ressarcimento ao SICOBE na hipótese de as bebidas controladas não se destinarem à comercialização; e) é, no seu caso, matematicamente impossível o recolhimento, dada a opção pelo sistema do lucro presumido; f) é inconstitucional e ilegal a IN/RFB nº 869/2008 e o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008; g) tem direito à repetição do indébito relativamente aos valores já recolhidos, bem como à compensação e ao desconto de crédito de PIS/PASEP ou COFINS. A União, em sua contestação de fls. 178/192, sustentou, em suma, o seguinte: a) ausência de interesse de agir da requerente; b) necessidade de litisconsórcio com a Casa da Moeda do Brasil; c) legalidade da submissão da requerente ao SICOBE. A Casa da Moeda do Brasil, em sua contestação de fls. 247/297, sustentou, em resumo, a legalidade da sujeição da requerente ao SICOBE. A requerente apresentou réplicas (fls. 197/209 e 385/394). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, haja vista que a possibilidade de a requerente deduzir os valores devidos no âmbito do SICOBE das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS não impede que discuta o mérito da obrigação. Passo ao exame do mérito. A obrigação de instalação de equipamentos contadores de produção foi instituída pelo artigo 58-T da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.827/2008: Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. 1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

2º. As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. (grifei)Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. Verte-se da expressão ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, que a cobrança do valor pela instalação e manutenção do sistema tem natureza de obrigação acessória, tal como definida no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional.A referida instalação e manutenção do sistema é atribuição da Casa da Moeda do Brasil, que atuará sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 28, 2º e 3º, da Lei nº 11.488/07, referida no 2º do citado artigo 58-T.O custo do sistema será ressarcido à Casa da Moeda pelas pessoas jurídicas que industrializam o produto, podendo ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração.Tal ressarcimento, por se referir ao cumprimento de obrigação acessória, a fim de permitir a fiscalização tributária notadamente do IPI, não tem natureza de tributo.A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEBE. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO. NATUREZA DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB Nº 869/08. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência, no sentido de que a cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada nas Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.488/2007, atualmente em vigor por força da Lei n.º 12.995/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. 3. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes; sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª REGIÃO, AMS 00033996420134036110, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2016).Neste ponto, ousou divergir do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.448.096/PR, na parte em que afirma que o artigo 58-T da Lei nº 10.833/03 c/c artigo 28 da Lei nº 11.488/07 impuseram obrigação pecuniária compulsória, em moeda, fruto de ato lícito.Tivessem as normas silenciado sobre os custos para o cumprimento da obrigação acessória objeto do SICOBEBE, é indubitável que ficaria a carga da empresa que industrializa o produto suportá-lo.Mas, dada a complexidade técnica do sistema e a necessidade de que seja eficaz para a fiscalização tributária, foi determinado que a Casa da Moeda e não a empresa o implantasse.Os custos, que de qualquer forma seriam por ela suportados, devem, obviamente, ser ressarcidos à Casa da Moeda.O ressarcimento é devido pelas empresas que industrializam os produtos de que trata do artigo 58-A da Lei nº 10.833/03, sendo irrelevante o fato de que sejam comercializados por terceiros.É incontroverso que a requerente industrializa bebidas, mas não as comercializa. No entanto, não tem razão em sua tese de que, por isso, não é devedora do ressarcimento, nos termos no artigo 11, 7º, da IN RFB nº 869/2008.A inexecução possível de tal norma infralegal é no sentido de que o ressarcimento será dispensado apenas no caso de as bebidas controladas pelo SICOBEBE não se destinarem à comercialização.No caso dos autos, as bebidas envasadas pela requerente destinam-se à comercialização por parte de suas clientes.A interpretação oposta tornaria letra morta a obrigação acessória em referência, bastando que a empresa que industrializa e ao mesmo tempo comercializa a produção transferisse a primeira atividade a terceiros. Conclui-se, pois, que a requerente está sujeita ao aludido ressarcimento. Os editores da IN RFB nº869/2008 e do Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008 não extrapolaram sua competência normativa.O artigo 58-U da Lei nº 10.833/03 estabeleceu expressamente que o o disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. Não se tratando de espécie tributária, a regulamentação por normas infralegais não ofende o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, I e IV, do Código Tributário Nacional. A propósito:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEBE. LEI Nº 11.488/2007 E IN/RFB Nº 869/2008. RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar a suspensão de todos os efeitos do Mandado de Procedimento Fiscal indicado, notadamente a cobrança de multa, devendo a autoridade coatora providenciar a reinstalação dos equipamentos componentes do SICOBEBE, no prazo de 05 dias, bem como, em igual prazo, retirar do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil qualquer informação alusiva ao estado de anormalidade do funcionamento do SICOBEBE. 2. O SICOBEBE é regido pela Lei nº 11.827/08, que acrescentou dispositivos à Lei nº 10.833/03, e, por remissão, também o rege a Lei nº 11.488/07, tendo sido editada a IN/RFB nº 869/2008, alterada pelas INs nºs 931/2009, 972/2009 e 1192/2011, para regulamentar o aludido instituto. 3. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN nº 869/2008, alterada pela de nº 1148/2011, que denominou os medidores de produção de bebidas como SICOBEBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas - , estabeleceu - ao menos numa primeira leitura de seus dispositivos - mecanismos para instalação desse equipamento e procedimentos de recolhimento (ressarcimento) e fiscalização. 4. A lei tratou dos custos de ressarcimento como crédito presumido autorizando a compensação com débitos da Contribuição do PIS/COFINS e da COFINS. 5. A Lei nº 11.488/2007 prevê, no seu art. 30, parágrafos 1º e 2º, sanções fiscais às empresas que impedirem ou retardarem a instalação dos equipamentos, de modo a IN nº 1148/2011 não teria extrapolado de seu poder regulamentar. 6. A IN SRF n. 869/2008 ao determinar que a falta de manutenção do sistema pela Casa da Moeda em virtude da ausência de ressarcimento dos valores que lhe são devidos importará em omissão do fabricante do fabricante levando a uma situação de anormalidade no funcionamento do sistema. Assim, não extrapolou do previsto na lei em sentido estrito, mas apenas explicitou, dentro dos limites previstos na norma, o que a Administração entende por omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a, mesmo após a instalação do sistema, prejudicar o seu normal funcionamento, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n. 11.488/2007. (AG 08000327320124050000, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, PJe, decisão de 18/12/2012) 7. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBEBE, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBEBE. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei. (TRF 4ª Região, APELREEX 5000059-36.2010.404.7005/PR, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciomik, D.E. 05/07/2012) 8. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. 9. Apelações e remessa oficial providas.(TRF 5ª REGIÃO, APELREEX 00000082820124058100, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 02/07/2013).O sistema de apuração de fatos geradores do PIS/PASEP e COFINS pelo lucro presumido não pode ser invocado para eximir o contribuinte do cumprimento de obrigação acessória.É certo que o artigo 169, III, b, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015, revogou o artigo 58-T da Lei nº 10.833/03.A exigibilidade dos valores devidos no âmbito do SICOBEBE, porém, persistiu, agora como taxa, nos termos do artigo 13, II, da Lei nº 10.995/2015, com a redação da Lei nº 13.137/2015:Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:II - dos equipamentos contadores de produção de que trata os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015.O artigo 35 da Lei nº 13.097/2015 estabelece:Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que

possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. Vê-se que a nova normatização prossegue não ofensiva ao princípio constitucional da legalidade, porquanto a taxa de utilização dos equipamentos contadores de produção fora instituída por lei. A IN nº 869/2008, com a redação da IN RFB nº 1517/2014, não criou a taxa, mas apenas regulamentou sua cobrança. Conclui-se, pois, pela constitucionalidade e legalidade da exigência de valores no âmbito do SICOBE pela requerente, seja quando tinha natureza de ressarcimento, seja quando passou a ser legalmente definida como taxa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de trabalho rural laborado pelo seu falecido esposo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposa de José Alaor de Figueiredo, falecido em 25.11.2007; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). O requerido, em contestação (fls. 75/79), alega a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado rural do falecido. A parte requerente apresentou réplica (fls. 85/89). Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente instrução e julgamento (fls. 156/158). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 21. O óbito de José Alaor de Figueiredo, em 25.11.2007, ficou confirmado pela certidão de fls. 39. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício de pensão por morte, caso comprove a atividade rural exercida pelo falecido. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido como trabalhador rural, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento com o falecido, realizado em 08.03.1980, em que consta a profissão do nubente como pedreiro (fls. 21); b) certidões de nascimento de seus filhos, tidos com o falecido, nascidos em 28.12.1982, 15.05.1984 e 15.06.1985 (fls. 23, 25 e 27); c) cópia de parte da carteira de trabalho do falecido, emitida em 11.04.1990 (fls. 28/29), sem contratos de trabalho registrados; d) ficha de registro e carteira de filiação do falecido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel Murta - MG, filiado desde 12.04.1984 (fls. 30/31); e) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel Murta, em nome do falecido, em que consta o exercício de atividade rural no período de 12.04.1984 a 30.08.1990 (fls. 32/33); f) carteira de identidade de beneficiária do Inamps - FUNRURAL em seu nome, em que consta como dependente do falecido, válida até 08.1990 (fls. 34); g) certidão de transcrição de imóvel rural - Fazenda Lage, pertencente a José Carlos Barbosa Fonseca, datada de 21.07.1987 (fls. 35); h) recibo de entrega da declaração do imposto territorial rural da Fazenda Lage, exercício 2007 (fls. 37); i) cadastro da família junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Murta, em que consta a profissão do falecido como lavrador, emitida em 10.02.2006 (fls. 38); j) certidão de óbito do falecido, em que teve sua profissão declarada como pedreiro, tendo como declarante Maria Aparecida Figueiredo, sua irmã (fls. 39); k) declarações prestadas por terceiras pessoas, no sentido de que o requerente exercia atividade rural em suas propriedades (fls. 40/41, 47, 53/54 e 57/58); l) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel Murta, em seu nome, com data de admissão em 20.09.2008 (fls. 44) e recolhimentos das mensalidades relativas aos anos de 2008 e 2009 (fls. 45/46); m) cópia de sua carteira de trabalho, em que consta contrato de trabalho urbano, com início em 11.11.2009 (fls. 49/50). Tais documentos são idôneos como início de prova material, uma vez que indicam a atividade rural do falecido. Deveras, embora tenha sido o falecido qualificado como pedreiro na certidão de óbito, há prova no sentido de que ele desempenha atividade rural, seja pelo local de nascimento de seus filhos (fls. 25 e 27), pela ausência de registros de contratos de trabalho em sua carteira profissional (fls. 28/29), ou pela sua filiação a sindicato rural (fls. 30/31). A prova testemunhal referendou tal circunstância, pois que foi segura no sentido de que José Alaor de Figueiredo sempre fora trabalhador rural, atividade que exercia na época de sua morte (fls. 157/158). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo em 23.03.2009 (fls. 48). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 467, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte rural, desde 23.03.2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 15 DE SETEMBRO 2016, às 13 horas - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. A perícia indireta será realizada neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. Intimem-se.

0001609-69.2014.403.6123 - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

O perito nomeado, Roberto Raya da Silva, apresentou sua estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 18.592,76 (fl. 154/165).As partes discordaram do valor apresentado, alegando excesso e desproporção (fls. 168/169 e 172/174).Diante da discordância das partes quanto ao valor dos honorários periciais pretendidos, destituiu o perito anteriormente nomeado, nomeando, em seu lugar, o perito engenheiro elétrico Onofre dos Santos Estevam, CREA/SP nº 5060210644, com endereço para a sua localização: Rua Ibituruna, nº 79, Parque Imperial, São Paulo/SP, (telefones para contato: (11) 5594-4864; (11) 94816-1029, email: onofre.se@gmail.com), para a realização de perícia.A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora.Intemem-se.

0000803-97.2015.403.6123 - SIDNEY SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 149. Considerando-se que a requerida informa que não há proposta de acordo e que a propriedade do imóvel já está consolidada, cancelo a audiência designada para o dia 24.08.2016.Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 147, conforme solicitado a fls. 150/151.

0001201-44.2015.403.6123 - JOSIAS DE JESUS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 08.05.2015.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54).O requerido, em contestação (fls. 145/151), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. A parte requerente apresentou réplica (fls.167/172).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003,

todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruidos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruidos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, adoto os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1982 a 16.09.1982, em que laborou na empresa Cordial Artes Gráficas Ltda, na função de office-boy, de 03.01.1983 a 31.08.1983, em que laborou na empresa Grafprint Artes Gráficas Ltda, exercendo a função de ajudante de off-set, de 01.02.1984 a 31.05.1987, em que laborou na empresa Gráfica Center Norte Ltda, exercendo a função de ajudante de off-set, de 03.08.1987 a 23.11.1987, em que laborou na empresa Artes Gráficas Francolor Ltda, na função de impressor, de 01.02.1988 a 09.03.1988, em que laborou na empresa Gráfica Center Norte Ltda, na função de impressor off-set, de 14.03.1988 a 04.07.1989, em que laborou na empresa MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda, na função de servente, de 01.09.1989 a 28.02.1990, em que laborou na empresa Artes Gráficas Francolor Ltda, na função de impressor, de 03.09.1990 a 29.06.1991, em que laborou na empresa Artes Gráficas Francolor Ltda, na função de impressor, de 01.08.1991 a 18.10.1996, em que laborou na empresa Classic - Artes Gráficas Ltda, na função de impressor, de 18.09.1996 a 14.01.2003, em que laborou na empresa Siquini - Gráfica, Editora e Fitolito Ltda, na função de impressor bicolor, de 09.11.2003 a 29.01.2004, em que laborou na empresa Ala Gráficos e Editores Ltda, na função de impressor off-set, de 20.06.2003 a 23.10.2003, em que laborou na empresa Laborprint Gráfica e Editora Ltda, na função de impressor off-set, de 03.05.2004 a 20.02.2009, em que laborou na empresa ICE Cartões Especiais, na função de impressor off-set, e de 01.07.2009 a 02.08.2015, em que laborou na empresa Ápice Artes Gráfica Ltda, na função de impressor off-set, juntando, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho (fls. 15/36) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 37/50). Consigno, de início, que foi reconhecido administrativamente como especial o período compreendido entre 14.03.1988 a 04.07.1989, em que o requerente laborou na empresa MD Papéis Ltda (fls. 130). Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados: - 03.01.1983 a 31.08.1983, em que laborou na empresa Grafprint Artes Gráficas Ltda, exercendo a função de ajudante de off-set, em estabelecimento gráfico, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 16); - 01.02.1984 a 31.05.1987, em que laborou na empresa Gráfica Center Norte Ltda, exercendo a função de ajudante de off-set, em estabelecimento gráfico, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 16); - 03.08.1987 a 23.11.1987, em que laborou na empresa Artes Gráficas Francolor Ltda, na função de impressor, em estabelecimento gráfico, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 16); - 01.02.1988 a 09.03.1988, em que laborou na empresa Gráfica Center Norte Ltda, na função de impressor off-set, em estabelecimento gráfico, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 17); - 01.09.1989 a 28.02.1990, em que laborou na empresa Artes Gráficas Francolor Ltda, na função de impressor, em estabelecimento gráfico, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 26); - 03.09.1990 a 29.06.1991, em que laborou na empresa Artes Gráficas Francolor Ltda, na função de impressor, em estabelecimento gráfico, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 26); - 01.08.1991 a 18.10.1996, em que laborou na empresa Classic - Artes Gráficas Ltda, na função de impressor, em estabelecimento gráfico, pois a atividade desenvolvida está enquadrada como especial no código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 26); - 19.10.1996 a 14.01.2003, em que laborou na empresa Siquini - Gráfica, Editora e Fitolito Ltda, na função de impressor bicolor, pois que esteve exposto a agente nocivo químico (solvente - prenilol e tinta a óleo), ambos qualitativos, de acordo com o perfil profissiográfico de fls. 37/38 e 41/42). Não há comprovação de que o Equipamento de Proteção Individual utilizado foi capaz de neutralizar a nocividade. - 03.05.2004 a 20.02.2009, em que laborou na empresa ICE Cartões Especiais, na função de impressor off-set, pois que esteve exposto a ruído de 87 dB(A) (03.05.2004 a 27.02.2005), de 88 dB(A) (28.02.2005 a 27.08.2006), de 86 dB(A) (28.08.2006 a 30.06.2007), 86,10 dB(A) (01.07.2007 a 31.12.2007), e de 88,30 dB(A) (01.01.2009 a 20.02.2009), bem como a agente químico - acetato de 2-etoxietanol, na concentração de 7,6ppm (01.01.2008 a 31.12.2008). Não há comprovação de que o Equipamento de Proteção Individual utilizado foi capaz de neutralizar a nocividade. De outro lado, não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 01.02.1982 a 16.09.1982, em que laborou na empresa Cordial Artes Gráficas Ltda, na função de office-boy, uma vez que a atividade não é

considerada especial, não havendo, ainda, efetiva comprovação da exposição do requerente aos agentes nocivos (fls. 16).- 09.11.2003 a 29.01.2004, em que laborou na empresa Ala Gráficos e Editores Ltda, na função de impressor off-set, pois que não apresentou o necessário perfil profissiográfico previdenciário. Ressalto que não é aceito como meio de prova perfil profissiográfico de terceira pessoa, pois que não há comprovação pelo requerente de sua efetiva exposição a agentes nocivos no local de trabalho, com as devidas medições e indicação de responsável técnico pelas condições ambientais, bem como a habitualidade e permanente exposição a eles. A especialidade não mais advém da função exercida, mas sim da efetiva exposição aos agentes insalubres.- 20.06.2003 a 23.10.2003, em que laborou na empresa Laborprint Gráfica e Editora Ltda, na função de impressor off-set, pois que não foi apresentado o devido perfil profissiográfico a comprovar a especialidade.- 01.07.2009 a 02.08.2015, em que laborou na empresa Ápice Artes Gráfica Ltda, na função de impressor off-set, pois que ficou exposto a ruído de 85 dB(A), dentro, portanto, do limite legal (fls. 81/82). Assento que, sendo o pedido de aposentadoria especial, os períodos comuns não podem ser considerados na contagem de tempo de serviço. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.01.1983 a 31.08.1983, 01.02.1984 a 31.05.1987, 03.08.1987 a 23.11.1987, 01.02.1988 a 09.03.1988, 01.09.1989 a 28.02.1990, 03.09.1990 a 29.06.1991, 01.08.1991 a 18.10.1996, 19.10.1996 a 14.01.2003 e de 03.05.2004 a 20.02.2009, que somados ao período reconhecido administrativamente de 14.03.1988 a 04.07.1989, conforme acima fundamentado, resultam em 23 anos, 03 meses e 18 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cordial Artes Gráficas Ltda - - - - - 2 Grafprint Artes Gráficas Ltda 03/01/1983 31/08/1983 - 7 29 - - - 3 Gráfica Center Norte 01/02/1984 31/05/1987 3 4 1 - - - 4 Artes Gráficas Francolor Ltda 03/08/1987 23/11/1987 - 3 21 - - - 5 Gráfica Center Norte 01/02/1988 09/03/1988 - 1 9 - - - 6 MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda 14/03/1988 04/07/1989 1 3 21 - - - 7 Artes Gráficas Francolor Ltda 01/09/1989 28/02/1990 - 5 28 - - - 8 Artes Gráficas Francolor Ltda 03/09/1990 29/06/1991 - 9 27 - - - 9 Classic Artes Gráficas Ltda 01/08/1991 18/10/1996 5 2 18 - - - 10 Squini Gráfica Editora e Fotolito Ltda 19/10/1996 14/01/2003 6 2 26 - - - 11 ICE Cartões Especiais Ltda 03/05/2004 20/02/2009 4 9 18 - - - Soma: 19 45 198 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.388 0 Tempo total : 23 3 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 3 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No entanto, possui o requerente direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois que convertendo-se em comum os períodos considerados especiais, somando-os, ainda, aos períodos comuns, tem-se 39 anos, 08 meses e 12 dias de serviço, conforme segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cordial Artes Gráficas Ltda 01/02/1982 16/09/1982 - 7 16 - - - 2 Grafprint Artes Gráficas Ltda esp 03/01/1983 31/08/1983 - - - - 7 29 3 Gráfica Center Norte esp 01/02/1984 31/05/1987 - - - 3 4 1 4 Artes Gráficas Francolor Ltda esp 03/08/1987 23/11/1987 - - - - 3 21 5 Gráfica Center Norte esp 01/02/1988 09/03/1988 - - - - 1 9 6 MD Nicolaus Ind de Papéis Ltda esp 14/03/1988 04/07/1989 - - - 1 3 21 7 Artes Gráficas Francolor Ltda esp 01/09/1989 28/02/1990 - - - - 5 28 8 Artes Gráficas Francolor Ltda esp 03/09/1990 29/06/1991 - - - - 9 27 9 Classic Artes Gráficas Ltda esp 01/08/1991 18/10/1996 - - - 5 2 18 10 Squini esp 19/10/1996 14/01/2003 - - 6 2 26 11 Ala Gráficos 01/11/2003 29/01/2004 - 2 29 - - - 12 Laborprint 20/06/2003 23/10/2003 4 4 - - - 13 ICE Cartões Especiais Ltda esp 03/05/2004 20/02/2009 - - - 4 9 18 14 Ápice Artes Gráficas 01/07/2009 10/05/2015 5 10 10 - - - Soma: 5 23 59 19 45 198 Correspondente ao número de dias: 2.549 8.388 Tempo total : 7 0 29 23 3 18 Conversão: 1,40 32 7 13 11.743,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03.01.1983 a 31.08.1983, 01.02.1984 a 31.05.1987, 03.08.1987 a 23.11.1987, 01.02.1988 a 09.03.1988, 01.09.1989 a 28.02.1990, 03.09.1990 a 29.06.1991, 01.08.1991 a 18.10.1996, 19.10.1996 a 14.01.2003 e de 03.05.2004 a 20.02.2009; b) somar os períodos ora reconhecidos como especiais com o período de 14.03.1988 a 04.07.1989, reconhecido administrativamente; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (11.05.2015 - fls. 57), observada a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001512-98.2016.403.6123 - MAURICIO JOSE GONCALVES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão do período laborado em condições especiais. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 20/83. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, os documentos de fls. 22/46 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001656-72.2016.403.6123 - LUIS DIAS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 25). Decido. Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001807-38.2016.403.6123 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos ao Auto de Infração nº 13839.003711/2008-91, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) insubsistência do auto de infração; b) não houve a nacionalização dos insumos por ela importados, pois que as mercadorias oriundas de tais insumos foram exportadas pelo regime drawback; c) a aplicação abusiva de multa de mora. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Autorizo o depósito do montante integral do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 13839.003711/2008-91, e, depois de efetuado, suspendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001816-97.2016.403.6123 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. (SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X GUERRA E BATISTA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, indicando os subscritores da procuração de fl. 40, nos termos do contrato social. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000455-09.2016.403.6329 - OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade comum e especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 09/40. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, os documentos apresentados evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-24.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-22.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DULCE IRENE MACIEL DE MORAIS (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000248-22.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso à execução, pelo fato de que na evolução da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, considerando os valores reconhecidos em sentença trabalhista, não foram apuradas diferenças em favor da embargada. Alega, ainda, que a embargada ao elaborar seus cálculos utilizou parcelas relativas a período posterior à concessão do auxílio-doença (10.1991) e que as atualizou sem qualquer fundamento, dentre outras irregularidades. Os embargos foram recebidos (fls. 23) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 27/28).A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 39/40).Feito o relatório, fundamento e decido.Destaco, em primeiro lugar, que o assento de ausência de valores a executar não viola a coisa julgada, porquanto cabe ao Juízo da execução delimitar o alcance do título. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1439546, 6ª Turma, DJe 08.11.2013.No caso dos autos, o acórdão transitado em julgado determinou a revisão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com posterior aplicação dos seus reflexos na aposentadoria.Assento que para a elaboração dos cálculos não podem ser consideradas as contribuições previdenciárias posteriores à concessão do benefício de auxílio-doença (17.10.1991 - fls. 139), como pretendeu a embargada.Extrai-se do parecer do contador judicial, que as diferenças salariais, com reflexos nas contribuições previdenciárias, deferidas em sentença trabalhista, foram absorvidas ao longo do tempo pela diferença dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário-mínimo.Dado que da revisão de seu benefício não houve aumento de sua renda mensal inicial, não existem diferenças a seu favor. Nesse sentido foram as conclusões da Contadoria Judicial, e não há, nos autos, elementos capazes de desautorizá-las. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o 13º também do referido artigo, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida nos autos principais. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária n. 0000248-22.2011.403.6123.Bragança Paulista, 08 de agosto de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 151).Intimados, os executados, permaneceram em silêncio (fls. 165).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001853-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OSVALDO DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 54/55). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrações e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-82.2016.403.6123 - RAISSA MACHADO - INCAPAZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

DECISÃOTrata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a imediata realização de sua matrícula no curso de engenharia civil/matutino, no campus de Bragança Paulista, com bolsa integral do Prouni, bem como que lhe seja informado o nome de todos os contemplados na lista de espera.Sustenta, em suma, o seguinte: a) ocupa o 9º lugar da lista de espera do PROUNI para o curso de engenharia civil matutino, campus Bragança Paulista; b) o impetrado a reprovou para uma das vagas oferecidas, em virtude de sua renda familiar per capita ser superior a R\$ 1.320,00 (1,5 salário-mínimo), estabelecida como limite pelo programa, fato que não corresponde à realidade documental apresentada; c) é deficiente.Decido.Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.Comprovou a impetrante que ocupa o 9º lugar da lista de espera para as vagas do PROUNI -2º semestre - bolsa integral, relativas ao curso de engenharia civil matutino da Universidade São Francisco - campus de Bragança Paulista (fls. 74), bem como que foi reprovada por possuir renda mensal familiar per capita de R\$ 1.320,00 (fls. 76). No entanto, não comprovou a renda familiar bruta per capita exigida pelo programa PROUNI, qual seja, 1,5 salário-mínimo.Extrai-se dos documentos juntados, que a requerente declarou possuir conta-poupança no valor de R\$ 8.500,00 (fls. 55), bem como que recebe pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 1.100,00 (fls. 05), enquanto que sua genitora é aposentada por invalidez, percebendo o valor mensal de R\$ 904,00 (fls. 62), acima, portanto, do limite legal estabelecido.Outrossim, não ficou comprovado que o estabelecimento de ensino se recusou a informar os aprovados na lista de espera para o curso/bolsa em questão.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança Paulista, 08 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001825-59.2016.403.6123 - LUCIANA CORREA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente à manutenção do benefício de auxílio-doença, prorrogado por decisão até 13.09.2016, alegando a impetrante, em suma, que o ato de rescisão foi unilateral, pois que levado a efeito sem o devido processo administrativo. Decido. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao auxílio-doença no curto interregno de tramitação da presente segurança. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada. Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000453-75.2016.403.6123 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA (SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da alegação da requerida (fls. 50/57), no sentido de que houve a baixa na penalidade de suspensão do exercício profissional, com a devolução dos documentos necessários ao seu exercício, em 16.03.2016, informe o requerente se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Persistindo o interesse, deverá o requerente manifestar-se sobre a contestação (fls. 50/57), no mesmo prazo acima assinalado. Prossiga-se em segredo de justiça, diante dos documentos juntados. Anote-se. Intimem-se.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001279-09.2013.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARCI NOBRE DE ARAUJO (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a homologação de acordo extrajudicial celebrado com o requerido, tendo por objeto valor indenizatório de área desapropriada por força de Decreto de Utilidade Pública emanado da Presidência da República. A fls. 91/95, encontra-se o instrumento particular de antecipação do valor da indenização para fins de desapropriação, concessão e inissão de posse cuja homologação é pretendida. O requerido concordou, nestes autos, com o pleito homologatório (fls. 180/181). A União postulou que a carta de adjudicação seja expedida em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (fls. 226). O Ministério Público Federal manifestou pela homologação do acordo extrajudicial (fls. 222/223). Feito o relatório, fundamento e decido. Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória. A possibilidade jurídica do pedido resulta do artigo 515, III, do vigente Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, determinando, por consequência, após o trânsito em julgado, a extração de carta de adjudicação em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Não é cabível a fixação de honorários, uma vez que não houve resistência à pretensão. Quanto às custas, aplica-se a lei de regência. Ao SEDI para correção do polo passivo da lide. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS R REZENDE

A executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução (fls. 150/152), alegando o pagamento integral dos valores executados. O contador do Juízo exarou parecer (fls. 158), em que discordou das contas apresentadas pela exequente (fls. 126 e 147). As partes concordaram com o parecer do contador judicial (fls. 160/161 e 166). Não havendo controvérsia entre as partes, adoto o parecer do contador judicial (fls. 158), que é pela inexistência de valor remanescente a ser executado. Declaro, pois, satisfeita a obrigação. De outro lado, indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé à exequente, pois que ao final concordou com o parecer do contador judicial, fato que afasta a necessária má-fé. Diante da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor em excesso, que corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BRASIL BICCA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (fls. 101). Apesar das diligências, o requerido não foi localizado (fls. 121). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (fls. 76). Intimada, a parte requerida silenciou (fls. 87). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001693-02.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO BARBOSA DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora acerca das guias de pagamento do débito apresentadas pelo requerido, no prazo de 05 dias. Cancelo a audiência designada para o dia 17.08.2016. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2853

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-42.2015.403.6121 - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o desinteresse da parte ré em realizar autocomposição nos presentes autos (fls. 36), cancelo a audiência designada para o dia 16/08/2016, às 14h45. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Prazo de 10(dias). Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1911

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008583-1) - RUBENS BERNARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0001505-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001505-8) - JOSE MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 153/154: Intime-se a autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0004870-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004870-2) - ALEXANDRE RODRIGUES X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X KLEBER DA SILVA CRUZ X SERGIO LUIZ ANTONINI(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o presente feito foi remetido ao arquivo, sem a observância quanto ao correto recolhimento das custas processuais, conforme determina a Lei 9.289/96, que dispõe em seu artigo 16: Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Dessa forma, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Fica desde já deferido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 172/173, requerido às fls. 210, após o recolhimento integral das custas processuais devidas. Por fim, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003969-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003969-3) - ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0002161-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002161-9) - ELIZABETH LAUREANA RIBAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0000634-58.2011.403.6121 - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.2. Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União (Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000444-27.2013.403.6121 - EMILSON ISMAEL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006875-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006875-3) - GRUPO DE EDUCADORES DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES)

Vistos.1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002322-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002322-6) - CONFEITARIA E MERCEARIA VITORIA DE UBATUBA LTDA ME(SP161576 - JESSICA LOURENCO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002002-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002002-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA-COMEVAP(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Vistos.Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 379/395), requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003114-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003114-1) - ANTONIO IGNACIO DA SILVA JUNIOR(SP137945 - JOSE UBALDO BIAGIONI) X COMANDANTE 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/193), requeriram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002780-96.2016.403.6121 - ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X COORDENADOR REG CONCURSO PUBL EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAFOS BAURU - SP

DECISÃOELVES PRESLEY ALVES DAMASCENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente writ, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, em face do COORDENADO REAGIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que lhe assegure a sua integração no quadro de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista a sua colocação no concurso público e não convocação para posse do cargo em Taubaté, localidade escolhida, conforme divulgado do diário oficial, devendo o impetrado promover o pagamento de sua remuneração em valor idêntico ao do candidato sucessor a sua colocação, adicionado de todos os benefícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/72).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) .O mandado de segurança foi impetrado contra ato do COORDENADO REGIONAL DO CONCURSO PÚBLICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS, tendo o impetrante declinado o endereço na cidade de Campinas/SP.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...Ainda nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante. 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos judicantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRMS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter itinerante, o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)Assim, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campinas/SP.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.Intimem-se e cumpra-se.

0002801-72.2016.403.6121 - ANGELO GIULIANO FORONI(SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA E SP367843 - THAIS PASIN CALDAS) X DIRETOR DA FUNVIC - FACULDADE DE PINDAMONHANGABA

ANGELO GIULIANO FORONI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FUNVIC - FACULDADE DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que lhe entregue toda documentação necessária para transferência do curso de odontologia (programa das matérias cursadas e histórico escolar), com a finalidade de fazer matrícula em outra universidade. Aduz o impetrante, em síntese, que estava matriculado no curso de odontologia da FUNVIC e que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar o pagamento de todas as mensalidades, estando inadimplente. Acrescenta que chegou a tentar efetuar acordo, mas não foi possível, uma vez que a Faculdade exige a apresentação de dois avalistas. Narra, ainda, que fez pedido de desistência do curso de odontologia por meio de carta escrita de próprio punho e que foi entregue diretamente na Secretaria de ensino no último dia 22.06. Ressalta que houve recusa ao pedido e que os documentos de sua vida escolar lhe foram negados, até que o valor devido seja quitado. Informa que pretende se matricular em outra universidade e que tem até o próximo dia 10 de agosto para entrega dos documentos necessários, incluindo-se os retidos pela Autoridade Impetrada. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Apesar dos argumentos trazidos aos autos na petição inicial, os documentos juntados não fazem prova da negativa da Autoridade Impetrada em fornecer o histórico escolar e programa das matérias cursadas, o que afasta a verossimilhança das alegações. A notícia juntada às fls. 15/16 indica que o prazo estabelecido para rematrícula se refere aos alunos que já frequentam o curso de graduação da UNITAU, nada dizendo a respeito da situação específica do Impetrante. Por sua vez, o documento de fls. 17 não traz os dados do remetente e do destinatário, tampouco seu conteúdo, o que impede a conclusão de que a notificação extrajudicial redigida às fls. 18/19 tenha sido efetivamente entregue à Autoridade Impetrada. Nesse passo, em sede de cognição sumária, não se encontra presente o fumus boni iuris, pois não restou demonstrado, por meio de prova documental, a recusa da Autoridade Impetrada ao fornecimento dos documentos vindicados. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de medida liminar, pois não restou evidenciado o direito líquido e certo do Impetrante. Cumpra o Impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e para que preste informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a ser indicada pelo Impetrante, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X RONALDO HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS (SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no Comunicado 01/2016 - UFEP, o qual informa que as requisições não enviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a data do início da manutenção do sistema eletrônico de envio de requisições, terão que ser refeitas (01/07/2016 - RPVs) e (02/07/2016 - Precatórios), determino o cancelamento da requisição nº 20160000027 (fls. 161. No entanto, antes da expedição de nova requisição, e diante da informação retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, com vista a receber o valor da condenação no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de Requisição de Pequeno Valor. O silêncio será entendido como opção pelo precatório judicial. Intimem-se.

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CLAUDIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Vista ao autor. Intime-se.

0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4) - JOAO AUGUSTO MIGUEL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO AUGUSTO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0004629-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004629-6) - IRENE BEATRIZ PAIS TELES(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRENE BEATRIZ PAIS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISOLINA MARIANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.133 : Indefero, tendo em vista que o procurador constituído pela parte autora não tem poderes específicos para receber e dar quitação, conforme determina o artigo 105 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003653-38.2012.403.6121 - VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 103/106: Defiro. Tendo em vista que Irene Vieira dos Santos de Oliveira, assumiu o compromisso de Curadora do autor, (termo à fl. 54), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 108, referente ao pagamento da requisição de pequeno valor - RPV expedido nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-71.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VAINER ABEL ROTOLI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VAINER ABEL ROTOLI, nos autos qualificado, sob a alegação de, em 21 de novembro de 2012, ter frustrado a realização de leilão promovido pela Vara do Trabalho de Tupã mediante a apresentação de cheque sem a suficiente provisão de fundos, incorrendo nas penas do art. 358 do Código Penal. A decisão de fls. 71/72 convidou o MPF a readequar a tipificação penal da denúncia, então fixada no art. 171, 2º, VI, do Código Penal, haja vista a narração fática. Em conclusão, o MPF entendeu cometido, em tese, o crime descrito no art. 358 do CP, de menor potencial ofensivo, pois prevista pena máxima inferior a um ano. Por ausência de pressuposto, o MPF deixou de ofertar transação penal ou suspensão condicional do processo. Pela decisão de 21 de agosto de 2015 (fl. 105), foi recebida a denúncia. Citado, o réu apresentou defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia, seguiu-se a fase instrutória, limitada ao interrogatório do réu. Ato seguinte, as partes apresentaram considerações finais. É o relatório. Decido. Na ausência de arguição de vício processual e não vislumbrando hipótese de nulidade, passo à análise do mérito. Naquilo que reputo mais relevante, a denúncia tem a seguinte redação: O denunciado Vainer Abel Rotoli, com consciência e vontade livres, na condição de sócio proprietário da Rotoli & Rotoli Ltda - ME, em 21.11.2012 frustrou a realização de leilão promovido pela Vara do Trabalho de Tupã referente à alienação de imóvel urbano onde funciona a sede da citada pessoa jurídica, emitindo cheque sem a suficiente provisão de fundos. Conta dos autos que, na data de 21.11.2012, às 13h30min, na sede da Vara do Trabalho de Tupã/SP, haveria leilão referente a um imóvel urbano localizado na Rua A, n. 203, em Iacri/SP, imóvel este em que funciona a empresa de propriedade do denunciado (Edital de Leilão n. 82/2012 - fl. 08). Com o intuito de sustar o referido leilão, o denunciado efetuou depósito do valor correspondente à dívida trabalhista mediante emissão de um cheque, cártula n. AA-001372-2, Banco Itaú Unibanco S/A, Agência 0430, Conta n. 39.306-6, na mesma data que ocorreria o leilão (21.11.2012), em nome da pessoa jurídica Rotoli & Rotoli Ltda - ME, inscrita no CNPJ n. 02.857.976/0001-00, no valor de R\$ 3.971,56 (três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 04). Em face da apresentação do cheque, o leilão foi sustado e seu Edital recolhido (fl. 07). Ato contínuo, o Juiz trabalhista constatou a devolução do cheque pelo Banco Sacado pelo motivo 11: cheque sem fundos - 1ª apresentação, ou seja, o cheque que fora emitido não era provido de fundos. - grifos do original. Diante de tais fatos, imputa a denúncia a VAINER ABEL ROTOLI o cometimento do crime de Violência ou Fraude em Arrematação Judicial, que tem a seguinte redação no art. 358 do Código Penal: Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Procedo o pedido. Trata-se de tipo penal que tem por objetivo tutelar a Administração da Justiça, em especial o normal desenvolvimento da atividade judiciária (Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4º, 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, RT, 2002, p. 777). Mais restritivamente, tutela-se a arrematação judicial, ato final da hasta pública, no qual interessados são

chamados por editais a participarem, mediante oferta de lances (almoeda), da compra e venda de bens, móveis e/ou imóveis, arrecadados em execução do devedor com o propósito de satisfazer a obrigação inadimplida. Para o que interessa aqui, por impedir tem a elementar de opor-se, obstruir ou obstar a arrematação. No caso, indubitavelmente, VAINER ABEL ROTOLI colocou em circulação cheque sem provisão de fundos a fim de impedir a arrematação em hasta pública de bem construído em execução de sentença trabalhista. E a conduta frutificou, pois o juízo da execução trabalhista, a pedido do próprio réu, sustou a realização da hasta pública designada. E o dolo é manifesto. Os extratos de lançamentos bancários (fls. 40/51) revelam a insuficiência de saldo para suportar o pagamento do cheque emitido, no valor R\$ 3.971,56, meio empregado para impedir a arrematação do bem construído em hasta pública. Certo ter o réu, em interrogatório, alegado previsão de renda (referiu expectativa de receber crédito de dezoito mil reais) não concretizada na data em que apresentado o cheque para pagamento, resultando na devolução da cártula. No entanto, nada provou a esse respeito, nem mesmo os dados alusivos ao referido negócio trouxe aos autos, conquanto seja o exclusivo gestor da única conta corrente bancária da empresa. Não tem relevância para o tipo penal a circunstância de o réu ter adimplido outros débitos da mesma execução trabalhista, nem mesmo alegada ausência de possíveis interessados na aquisição do bem penhora por ocasião da frustrada hasta pública. Da mesma sorte, sem repercussão na tipificação da conduta o pagamento posterior da dívida trabalhista. Já a alegação de que o Juiz Trabalhista tinha pleno conhecimento de que o depósito judicial foi através de cheque, e assim sendo, assumiu o risco de suspender o leilão (fl. 142) é torpe, por sem dúvida, ter atendido pedido formulado expressamente pelo réu (e seu causídico), tal qual revela a petição de fl. 05). Em suma, o réu, de forma consciente, impediu, mediante a emissão de cheque sabidamente sem provisão de fundos, arrematação judicial, incorrendo na pena do art. 358 do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma desfavorável, pois o réu agiu com culpabilidade acima do normal à espécie, pois não só deliberadamente objetivou impedir a hasta pública, como também emitiu cheque sabidamente sem a necessária provisão de fundos. O réu não ostenta antecedentes - os apontamentos de fls. 158, 164 e 165 não geram reincidência e, por igual razão (súmula 444 do STJ), são imprestáveis para desvalorizar a circunstância judicial em análise. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no seio familiar, disse ser antigo morador em Iacri/SP, onde exerce atividade empresarial (compra e venda de amendoim), casado (esposa professora), com dois filhos (ambos mantidos financeiramente, um em curso de medicina), com renda mensal estimada entre R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00. Portanto, a circunstância é favorável ao réu. O caderno processual não fornece dados a propósito da personalidade do réu, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a sustação da hasta pública designada, circunstância que se confunde com a elementar do tipo e, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu no quantum da pena, pois ludibriou a confiança dada pelo juízo trabalhista, rogando a suspensão da hasta pública, horas antes do ato, quando tinha plena ciência de que o cheque ofertado em pagamento não possuía suficiente provisão de recursos perante a instituição financeira sacada. As consequências do crime devem ser consideradas neutras ao réu, ante o posterior pagamento da dívida trabalhista, cujo bem levado à hasta pública garantia em penhora. O comportamento da vítima - Estado ou eventuais interessados no bem levado à hasta pública - em nada influenciou no cometimento dos delitos, sendo considerada circunstância favorável ao réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crimes com cominações alternativas, detenção ou multa, a pena é de detenção. Prosseguindo, considerando o registro de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 5 meses e 20 dias de retenção. Não há circunstância de aumento ou de diminuição a ser considerada. Reconheço circunstância especial de diminuição, consubstanciada no arrependimento posterior (art. 16 do CP), pois o réu, por ato voluntário, reparou integralmente o dano ao pagar a dívida trabalhista antes do recebimento da denúncia (fl. 20, em 06/03/2013), minorando os efeitos da frustração da hasta pública. Assim, reduz a pena em um terço, na medida em que o ressarcimento do prejuízo não se deu rapidamente (mais de quatro meses após a consumação do delito, em 21/11/2012), com a observação de que o trâmite da reclamatória, sabidamente, é celere, sendo a postergação relevante dentro do contexto processual trabalhista. Assim, a pena passa a corresponder a 3 meses e 23 dias de detenção. Não há causa de aumento a ser considerada. Desta feita, a pena consolidada resulta em 3 meses e 23 dias de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), correspondente a 50 salários mínimos (no valor vigente ao tempo da liquidação), considerando a renda do réu e a necessidade de conscientizá-lo da gravidade do ato criminoso cometido (haja vista não ter demonstrado, em depoimento, arrependimento ou mesmo crer ter incorrido no ilícito), a ser direcionada em favor da União Federal, vítima primária. Ante o exposto, JULGO PROCE-DENTE O PEDIDO, a fim de CONDENAR VAINER ABEL ROTOLI no crime descrito no art. 358 do Código Penal, a pena de 3 meses e 23 dias de detenção, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em uma restritiva de direito, correspondente a prestação pecuniária (50 salários mínimos). Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol do culpado. P. R. I. Comuniquem-se.

0001592-36.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. À defesa para contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias, bem como ciência acerca da sentença. Intime-se o réu também pessoalmente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002733-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002733-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER)

Autos nº 0002733-60.2009.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Pedro Itiro Koyanagi, José Jorge dos Santos, Vera Lúcia Ximenes Colete e Rita de Cássia Miotto Parminondi Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, em ofensa ao artigo 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 e artigo 1º da Lei 8429/92. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 188). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ,

em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000249-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO GILBERTO FANTINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X REGINA VALERIO X ELTON ENRIQUE TOZZO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI)

Autos nº 0000249-67.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Mauro Gilberto Fantini, Janaina Carla Lopes, Gustavo Rodrigues da Silva, Regina Valério, Elton Enrique Tozzo, Joaquim Saturnino de Almeida e Marcio José Costa. Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 519). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial I data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de

qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaca o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO

PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000256-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA MARIA MATOSO BIM (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA (SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X MARCOS ROGERIO MIOTO (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO (SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X LUCIANO JOSE TAVARES (SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA (SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES)

Autos nº 0000256-59.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ana Maria Matoso Bim, Luiz Vilar de Siqueira, Cleber Roberto Soares Vieira, Marcos Rogério Mioto, Antônio Renato Santiago, Luciano José Tavares e Vanir Rodrigues de Souza Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso na lide (fl. 588). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada rationally personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada rationally personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair

a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaque o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de agosto de 2016. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Autos nº 0001194-49.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Emerson Algério de Toledo Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face do réu acima nominado, decorrente, em síntese, da não observância dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, conforme se depreende do artigo 11 da Lei 8.429/92. Intimada, a União asseverou não ter interesse em atuar no presente feito (fls. 114/115). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada *ratione personae* e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que o acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ (fl. 870 - grifêi). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça

Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (grifos constantes do original) Cumpram-se. Ressalta-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2016. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente N° 4069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-17.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO(SPI49093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA(SPI49093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Requeira a defesa dos réus Alessandro Augusto Scatena Pinheiro e Paula Caroline de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se.

0000388-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILMA GONCALVES DA SILVA(MG094326 - FABIO RIBEIRO PASSINHO E MG117431 - AGENOR TAVARES DUTRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu(s): NILMA GONÇALVES DA SILVA ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: FABIO RIBEIRO PASSINHO OAB/MG 094326; AGENOR TAVARES DUTRA OAB/MG 117431. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA. Fls. 239/v. considerando os novos endereços fornecidos pelo representante do Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE a INQUIRIRÃO da testemunha de acusação, Sr. MARLON ROBERTO FRAGA DE MORAES, no prazo de 60 (sessenta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 408/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal de ILHA SOLTEIRA/SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação MARLON ROBERTO FRAGA DE MORAES, brasileiro, solteiro, RG n.º 29.153.819-8 SSP/SP, podendo ser encontrado no Passeio Monção, nº 302, Zona Norte, Ilha Solteira/SP, telefone (18)3742-4656. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal de RIO DAS OSTRAS/RJ, para audiência de inquirição da testemunha de acusação MARLON ROBERTO FRAGA DE MORAES, brasileiro, solteiro, RG n.º 29.153.819-8 SSP/SP, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, na empresa OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, Av. ZEN S/N, Lote 1,2 e PT Lote 3, Quadra B, bairro Zen, Rio das Ostras/RJ, telefone (21)3159-4950. Instrui as precatórias cópias do(s) interrogatório(s) policial da(s) testemunha(s) na fase policial (fls. 05/06), da denúncia (fls. 83/84v), da decisão que a recebeu (fls. 92/v), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 127/134), da nomeação/procuração (fls. 135), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Após, com a juntada das precatórias, venham os autos conclusos para deliberação em torno do interrogatório da acusada. Cumpra-se e intime-se.

0000593-77.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DELVO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP312557 - MIZAE FÁBIO INÁCIO BATISTA) X EVERTON BRUNO MONTILHA CARVALHO(SP312557 - MIZAE FÁBIO INÁCIO BATISTA) X RAFAEL DIONE GREGOLETE(SP312557 - MIZAE FÁBIO INÁCIO BATISTA)

Fl. 100/101. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Estrela D Oeste/SP, em favor dos acusados, DELVO RAIMUNDO DOS SANTOS, EVERTON BRUNO MONTILHA CARVALHO e RAFAEL DIONE GRIGOLETE. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000329-89.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 162. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu AMARILDO FIAMONCINI, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado AMARILDO FIAMONCINI para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-90.2003.403.6125 (2003.61.25.001173-8) - ELISIANE FERREIRA DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

0003131-77.2004.403.6125 (2004.61.25.003131-6) - OROZINDO CLARICIO DE PAULA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 173, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000894-36.2005.403.6125 (2005.61.25.000894-3) - EFIGENIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

0000983-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000983-0) - HILDA COSTA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 204, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 147, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 209, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 238, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 159, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 127, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002262-70.2011.403.6125 - ELAINE CRISTINA DE MORAES DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 39, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001972-21.2012.403.6125 - BENEDITA APARECIDA EVANGELISTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de quinze dias, contados a partir da parte autora, apresentem razões finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-04.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125) M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para inclusão dos embargantes PAULO MARCELO CAVALLINI e ROSA CAVALLINI no polo ativo. 2. Intimem-se de forma derradeira os embargantes, pelo correio (NCPC, art. 274), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. 3. Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela ou, sendo o caso, para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

0000274-38.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-46.2015.403.6125) DEPIZOL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL e SANDRA MARIA CARNIETTO. Anote-se.2. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica depende da comprovação de sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo. Assim, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do NCPC, providencie a embargante DEPIZOL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP a juntada aos autos dos documentos aptos para comprovar a alegada condição.3. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0001679-46.2015.403.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.4. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.5. Oportunamente, tornem os autos conclusosInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005847-82.2001.403.6125 (2001.61.25.005847-3) - SHIGUEO ONO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4) - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO TARCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000320-47.2004.403.6125 (2004.61.25.000320-5) - JULIA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BRASILINA ALEXANDRE VECE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 211, com o recebimento dos valores devidos, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-41.2005.403.6125 (2005.61.25.001314-8) - MARCIO JACOMO BEFFA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-44.2001.403.6125 (2001.61.25.004692-6) - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004984-29.2001.403.6125 (2001.61.25.004984-8) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003006-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003006-3) - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001986-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001986-2) - PAULO ROQUE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001308-63.2007.403.6125 (2007.61.25.001308-0) - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003492-50.2011.403.6125 - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 4636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-46.2012.403.6125) DIVISA FM STEREO DE OURINHOS LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 51-52, 93-98 para os autos da Execução Fiscal n. 0001453-46.2012.403.6125, desapensando os feitos.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.V- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001287-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2015.403.6125) ADALBERTO SALMAZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

I- Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, em 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1.º, CPC/2015).II- Havendo apelação adesiva, ou preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para, querendo, apresentar contrarrazões (arts. 1.010, parágrafo 2.º e 1.009, parágrafo 2.º, ambos do CPC/2015).III- Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal respectiva, desapensando-se os feitos.IV- Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as necessárias anotações (art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015).Int.

0000033-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-67.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) sobre a petição e documentos juntados às f. 303-317.II- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000777-59.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000785-6)) CARNEVALLI CIA - ME(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque ainda que exista requerimento da parte, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja ela de urgência, seja de evidência.Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia das fls. 05/105.Outrossim, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/09/2016, às 14:30 horas, obedecendo-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da intimação da FAZENDA NACIONAL.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001230-54.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-69.2016.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista a admissibilidade do recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

ATO DE SECRETARIAVISTA DOS AUTOS AOS EMBARGADOS SILVIO E ANA MARIA, NA PESSOA DO CURADOR ESPECIAL, DR. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA DA F. 138.

0000823-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1)) SHOZO HATTORI X HARUO HATTORI(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBANO X J ALBANO ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SHOZO HATTORI, YUKIE SINAGAVA HATTORI, HARUO HATTORI E NAIR HASHIMOTO HATTORI em face da UNIÃO FEDERAL, JOÃO ALBANO E J ALBANO ME, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente sobre partes ideais dos imóveis objeto das Matrículas nºs 36.396 e 36.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001702-80.2001.403.6125 - processo principal (proc. acessórios nºs 0001553-45.2005.403.6125, 0001552-60.2005.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125, e 0001730-48.2001.403.6125), que o INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, move em face de J ALBANO ME E JOÃO ALBANO. Relatam que, devidamente citada nas referidas demandas executivas, a empresa executada J Albano ME permaneceu inerte; que, citado, João Albano, também permaneceu inerte; que em três dos executivos fiscais (autos nºs 0001702-80.2001.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125 e 0001730-48.2001.403.125, foram penhorados bens de propriedade de J ALBANO ME; que esses bens imóveis foram objeto de decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal, bem como a ineficácia, perante a União Federal, da alienação objetiva do negócio jurídico realizado entre João Albano e Mikio Hattori, tornando sem efeito a venda e compra de parte ideal dos referidos imóveis, e determinando a penhora dessa parte ideal. Alegam, em suma, que não tendo sido parte nas ações de execução, estão sofrendo turbação na posse de seus bens, eis que são os atuais proprietários e legítimos possuidores dos imóveis objetos de constrição judicial, havidos por força de sucessão causa mortis de Mikio Hattori. Informam que Shozo Hattori e Haruo Hattori são os atuais proprietários e legítimos possuidores de parte ideal dos imóveis objetos de constrição judicial, e houveram os bens por força de sucessão causa mortis de Mikio Hattori, conforme R.10 de ambas as matrículas. Defendem que eventual existência de fraude à execução deverá ser apurada à luz da data da citação do devedor e executado João Albano na ação de execução, e não da mera inscrição em dívida ativa. Também relatam que:- as execuções fiscais nºs 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125 foram distribuídas em 17/06/2005, mais de 03 (três) anos após o negócio jurídico firmado entre o Sr. Mikio Hattori e o embargado João Albano;- as citações ocorreram nas seguintes datas: AUTOS Nº DATA CITAÇÃO J. ALBANO ME DATA CITAÇÃO JOÃO ALBANO 0001702-80.2001.403.6125 10/09/1997 27/09/2005 0001730-48.2001.403.6125 06/04/1999 13/06/2002 0001779-89.2001.403.6125 06/04/1999 01/12/2003 0001552-60.2005.403.6125 14/07/2005 14/07/2005 0001553-45.2005.403.6125 14/07/2005 14/07/2005 Alegam, ainda, que por ocasião do negócio jurídico, firmado entre Mikio Hattori e João Albano, em 15/03/2002, este não havia sido citado de nenhuma das ações de execução contra ele movidas, ficando afastada a presunção de fraude; que somente a partir de 01/12/2003, mais de dois anos após o negócio jurídico firmado com Mikio Hattori, o embargado João Albano passou a ser citado nas demandas movidas contra ele; que, assim, ausente requisito para o reconhecimento da fraude à execução; que a citação da empresa embargada, J. Albano ME, não supre a ausência de citação do embargado João Albano; que apesar da citação de J Albano ME em 10/10/1997, o negócio jurídico foi firmado entre Mikio Hattori e João Albano, sem a participação da empresa; que, considerando que tramitavam em face dos executados 05 (cinco) execuções fiscais, era exigida citação própria e individualizada para cada uma delas, em cada uma das demandas, o que ocorreu em momento distinto; que fosse a citação válida da embargada J. Albano ME suficiente para suprir a ausência de citação do embargado João Albano, não teria o Juízo, em todos os executivos fiscais, determinado a citação individualizada de cada um dos executados e ora embargados. Aduzem que, na hipótese de se sustentar que a citação válida de J. Albano ME supre a citação de João Albano, verifica-se que em duas das demandas movidas sequer a embargada J. Albano ME havia sido citada: executivos fiscais nºs 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125, distribuídos em 17/06/2005, mais de 03 anos após o negócio jurídico firmado entre Mikio Hattori e João Albano. Acrescentam que, em que pese a reunião das execuções fiscais, imprescindível que sejam consideradas, isoladamente, a citação ocorrida em cada demanda, eis que quando da reunião não estavam na mesma fase processual. Afirmam, também, que é requisito para o reconhecimento de fraude à execução que a alienação reduza o devedor à insolvência; que ao tempo da alienação de parte ideal dos imóveis em questão o alienante e ora embargado João Albano era proprietário dos seguintes imóveis, cujas matrículas atualizadas até 26/12/2005 se encontram nos autos:- Fazenda Santa Maria, perímetro urbano de Ourinhos, constituída do lote 10 (dez), com 12.000m, matrícula nº 21.431, CRI de Ourinhos, adquirido em 08/11/1985;- Fazenda Santa Maria, perímetro urbano de Ourinhos, constituída do lote 09 (nove), com 12.000m, matrícula nº 21.430, CRI de Ourinhos, adquirido em 08/11/1985;- um terreno na cidade de Ourinhos, constituído do lote 08, da quadra 02, do loteamento Vila Musa, com área total de 357,50m, matrícula nº 20.180, CRI de Ourinhos, adquirido em 20/05/1985;- um terreno na cidade de Ourinhos, constituído do lote 07, da quadra 02, do loteamento Vila Musa, com área total de 357,50m, matrícula nº 20.179, CRI de Ourinhos, adquirido em 20/03/1985;- 1/9 (um nono) de um imóvel residencial localizado na Avenida Domingos Carmelino Calo, 1250 (antiga Avenida Santa Maria), matrícula nº 20.613, CRI de Ourinhos, adquirido em 11/09/1990. Sustentam que o simples confronto entre a data da aquisição do bem e a data de atualização das matrículas permite confirmar que, ao tempo do negócio jurídico firmado com o senhor Mikio Hattori (15/03/2002), integrava o patrimônio do embargado João Albano ao menos outros cinco bens imóveis; que a alienação de parte ideal dos bens imóveis matriculados sob os nºs 36.396 e 36.397 do CRI de Ourinhos, em 15/03/2002, não era capaz de reduzir o alienante à insolvência; que não estando caracterizada a insolvência no ato da realização do negócio jurídico, não haverá que se falar em fraude à execução. Aduzem que, independentemente da ausência de citação do então executado João Albano, todas as execuções fiscais estavam garantidas por penhora, sendo a embargada J Albano ME, portanto, solvente, não havendo que se falar em fraude à execução; que ausentes os elementos caracterizadores da fraude à execução há de se reconhecer a legitimidade da transferência de parte ideal dos bens imóveis matriculados sob nºs 36.396 e 36.397, do CRI Ourinhos, pelo embargado João Albano em favor de Mikio Hattori, em 15/03/2002. Asseveram que é de se somar, a tudo o que já foi alegado, a boa fé do adquirente Mikio Hattori; que na oportunidade, o negócio jurídico foi intermediado por corretores de imóveis, e que não havia nenhum ônus sobre os imóveis e nem indícios de insolvência do vendedor; que a partir do ato de alienação (15/03/2002), o senhor Mikio Hattori tomou posse da área e passou a exercer suas atividades, o que foi transmitido aos sucessores,

revelando a ausência de consilium fraudis. Salientam que a Súmula 375 do STJ refere que o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a alienação do bem para o reconhecimento da fraude à execução, e necessária a demonstração do animus fraudulento de ambas as partes - vendedor e comprador, o que não restou comprovado pela União Federal. Ressaltam que a prova dos autos não demonstra a existência de conluio entre Mikio Hattori e o alienante embargado, João Albano. Requerem, ao final, a manutenção integral das posses dos imóveis matriculados sob os nºs 36.396 e 36.397, do CRI de Ourinhos/SP, determinando-se o levantamento da penhora ordenada nos autos da execução fiscal embargada, bem como a limitação da declaração de ineficácia da alienação, para que produza seus efeitos somente em relação às ações de execução fiscal que estavam em andamento em face de João Albano no ato de alienação dos referidos imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/701. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 703). Deliberação de fls. 704/705 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os bens imóveis objetos desta demanda, até decisão final destes embargos, e determinou a citação dos embargados. A União Federal apresentou contestação (fls. 708/710), alegando que:- em 11/04/1997 foi proposta uma ação de execução fiscal contra a pessoa jurídica J. ALBANO - ME, CNPJ nº 55.284.335/0001-70, para cobrança da inscrição em dívida ativa nº 55.666.388-8, inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo recebido o nº de ordem 326/1997 (fl. 93); que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 10/10/1997 na pessoa de seu único sócio, Sr. João Albano, CPF 612.580.088-15 (fl. 108), que figura no polo passivo da execução fiscal desde a inicial proposta (fl. 93); que, com a instalação da Justiça Federal de Ourinhos, em 17/05/2001 o feito foi a esta remetido, recebendo o nº 2001.61.25.001702-1 (fls. 123/125);- em 11/12/1997 foi proposta uma ação de execução fiscal contra a pessoa jurídica J. ALBANO - ME, CNPJ nº 55.284.335/0001-70, para cobrança da inscrição em dívida ativa nº 55.695.664-8, inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo recebido o nº de ordem 1102/1997 (fl. 539); que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 06/04/1999 na pessoa de seu único sócio, Sr. João Albano, CPF 612.580.088-15 (fl. 554), que figura no polo passivo da execução fiscal desde a inicial proposta (fl. 540); que, com a instalação da Justiça Federal de Ourinhos, em 17/05/2001 o feito foi a esta remetido, recebendo o nº 2001.61.25.001730-6 (fls. 557/558);- em 17/02/1996 foi proposta uma ação de execução fiscal contra a pessoa jurídica J. ALBANO - ME, CNPJ nº 55.284.335/0001-70, para cobrança da inscrição em dívida ativa nº 31.606.187-5, inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo recebido o nº de ordem 115/1998 (fl. 622); que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 06/04/1999 na pessoa de seu único sócio, Sr. João Albano, CPF 612.580.088-15 (fl. 636), que figura no polo passivo da execução fiscal desde a inicial proposta (fl. 623); que, com a instalação da Justiça Federal de Ourinhos, em 17/05/2001 o feito foi a esta remetido, recebendo o nº 2001.61.25.001779-3 (fls. 639/642);- em 05/05/2005 foi proposta uma ação de execução fiscal contra a pessoa jurídica J. ALBANO - ME, CNPJ nº 55.284.335/0001-70, para cobrança da inscrição em dívida ativa nº 35.388.475-8, perante a Justiça Federal, autos nº 2005.61.25.001553-4 (fl. 438); que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 14/07/2005 na pessoa de seu único sócio, Sr. João Albano, CPF 612.580.088-15, que também foi citado para a ação na mesma data (fl. 462), e que figura no polo passivo da execução fiscal desde a inicial proposta (fl. 438);- em 05/05/2005 foi proposta uma ação de execução fiscal contra a pessoa jurídica J. ALBANO - ME, CNPJ nº 55.284.335/0001-70, para cobrança da inscrição em dívida ativa nº 35.388.476-6, perante a Justiça Federal, autos nº 2005.61.25.001552-2 (fl. 499); que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 14/07/2005 na pessoa de seu único sócio, Sr. João Albano, CPF 612.580.088-15, que também foi citado para a ação na mesma data (fl. 526), e que figura no polo passivo da execução fiscal desde a inicial proposta (fl. 499). Aduz que as execuções foram reunidas para trâmite em conjunto, concentrando-se nos autos 2001.61.25.001702-1; que em 27/01/2014 foi proferida decisão no sentido de que houve alienação de bens em fraude à execução (fls. 427/430), de modo que ineficaz em relação à Fazenda Pública credora. Defende que a alienação é fraudulenta e visaria prejudicar ação executiva em andamento, dando ensejo à aplicação da norma prevista no artigo 185 CTN, na sua redação original, que não exige prova da ciência por parte do terceiro adquirente, sendo uma presunção legal; que não é necessário constar em registros públicos a existência de bloqueio judicial ou penhora para que seja afastada a presunção legal de boa-fé; que em nada socorre aos embargantes o fato de eles terem conseguido registrar o formal de partilha, vez que indiferente a necessidade de inscrição de restrição junto aos órgãos de registro de bens e também desnecessária, por se tratar de uma fraude fiscal, especial em relação à fraude civil pelo fato desta exigir a prova de insolvência e aquela ser de natureza objetiva e considerar unicamente, como no caso em tela, a existência de dívida inscrita e em fase de execução. Ressalta que os imóveis em questão devem permanecer penhorados, ao menos nas execuções fiscais cujas citações realizaram-se antes da referida alienação (autos nºs 0001702-80.2001.403.6125, 0001553-45.2005.403.6125, e 0001552-60.2005.403.6125), porque nestas, com certeza a fraude ficou caracterizada, por não se aplicar ao caso a Súmula 375 STJ e por não ser necessária a prova da insolvência para a caracterização da fraude fiscal. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos, porque as partes ideais dos bens objeto da demanda foram alienadas em fraude à execução fiscal, condenando a parte embargante em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Subsidiariamente, no caso do afastamento da constrição no que se refere às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à alienação declarada ineficaz (2005.61.25.001553-4 e 2005.61.25.001552-2), que seja determinado o desapensamento delas para processamento autônomo. Decorreu in albis o prazo para contestação dos embargados João Albano e J. Albano ME (fl. 715). A parte embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 718/719), e apresentou réplica às fls. 720/727, ressaltando, em síntese, que o negócio jurídico de venda e compra foi firmado com a pessoa natural João Albano e não com a pessoa jurídica J. Albano ME; que a citação de uma não se confunde com a citação do outro; que a ausência de citação de João Albano não é suprida por eventual citação da executada J. Albano ME; que ambos foram citados em momentos diferentes; que a fraude à execução só restaria configurada se a citação de João Albano tivesse sido realizada antes de 15/03/2002, data da transmissão do imóvel, de sorte que é presumível a boa fé do adquirente, não havendo que se falar em fraude à execução; que no caso em apreço a transferência da propriedade ocorreu em 15/03/2002, antes do início da vigência da LC 118/2005. Alegam que a embargada sequer se manifestou sobre a solvência dos executados ao tempo da alienação do imóvel sobre o qual pretende que recaia a declaração de fraude à execução. No mais, reportam-se à exordial. A União se pronunciou à fl. 729, requerendo o julgamento antecipado do feito. A decisão de fl. 730 deferiu a produção de prova oral e designou data para a sua realização. Audiência realizada neste Juízo para oitiva de testemunha arrolada pelos embargantes, conforme fls. 734/737, ocasião em que aparte embargante apresentou alegações finais orais e a Fazenda Nacional apresentou alegações finais remissiva, tendo sido decretada a revelia dos embargados J. Albano ME e João Albano, e determinada a exclusão de Yukie Sinagava Hattori e de Nair Nashimoto Hattori do polo ativo da presente demanda, bem como a conclusão dos autos para sentença. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre salientar que, desde 2005, correm juntamente nos autos da execução fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 as execuções fiscais nºs 0001553-45.2005.403.6125, 0001552-60.2005.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125, e 0001730-48.2001.403.6125. Assim, em que pese estes embargos terem sido dirigidos somente à primeira, o seu resultado abrange todas estas ações de execução fiscal mencionadas. Passo à análise do mérito. É de se ressaltar, logo de início, que tanto a alienação dos bens, quanto a penhora e a decisão de reconhecimento de fraude à execução foram consolidados sob a vigência do CPC de 1973. Assim sendo, o presente feito será analisado observando o regramento vigente à época dos fatos. As questões controvertidas cingem-se à análise da controvérsia em torno da validade da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 36.396 e 36.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, objeto de negócio jurídico celebrado entre o Mikio Hattori e o co-executado João Albano, bem como a respeito da ocorrência ou não de fraude à execução quando da alienação das referidas propriedades, ocorrida após a citação da firma individual. Também deverá ser analisada a questão atinente à validade da citação da firma individual, anterior à alienação, para o fim de caracterizar a fraude. O artigo 1046, do Código de Processo Civil de 1973, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação

em que não figura como parte. Verifica-se que dos documentos carreados aos autos, em especial da cópia das Matrículas dos referidos imóveis, sob nºs 36.396 (fls. 53/56) e 36.397 (fls. 57/60) - R.4 e R.10 de cada uma delas, que a parte embargante detém a posse dos imóveis contristados, posto que os adquiriu através de escrituras públicas averbadas junto às matrículas imobiliárias de nºs nºs 36.396 e 36.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. A discussão já foi objeto de decisão exarada nos autos da execução fiscal principal (0001702-80.2001.403.6125), conforme cópia às fls. 49/52 do presente feito, que declarou a ineficácia da alienação dos imóveis, realizada entre o co-executado JOÃO ALBANO E MIKIO HATTORI, considerando que ocorrida em fraude à execução em desfavor da exequente, cuja invalidação se dá apenas no âmbito da Execução Fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 e apensos (processos nºs 0001730-48.2011.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125, 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125). Permitiu-se, a partir dela, a penhora e demais atos executórios sobre esses imóveis. O reconhecimento da fraude à execução fiscal tem o condão de tornar ineficaz em favor da exequente o negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o *consilium fraudis* e o *eventus damni*, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova para que a façam o executado ou o terceiro adquirente. Presume-se a fraude à execução quando ocorre a venda de bens daquele que possui débitos ou, como no caso, tem uma execução fiscal ajuizada contra si. O art. 185, do Código Tributário Nacional, anterior à Lei Complementar nº 118/2005, expõe o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. A LC nº 118/2005, com vigência em 09/06/2005, alterou o referido dispositivo e excluiu a citação do executado como condição necessária para a configuração de fraude à execução. Considerando-se que a fraude à execução é regida pela norma vigente à época da alienação, e que a primeira execução data do ano de 1997, conclui-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC nº 118, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso, não se aplica a Súmula nº 375 do STJ, que trata dos requisitos para o reconhecimento da fraude à execução (súmula nº 375), vez que a execução fiscal tributária tem legislação própria, no caso o artigo 185 do CTN. A jurisprudência atual do STJ, inclusive em sede de análise de recurso sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, já colocou uma pá de cal sobre esta questão, conforme trecho do referido aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *consilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604.) (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Grifei. Como se vê, a Corte Superior fixou que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do artigo 185, do CTN, pois o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. Consignou o STJ, ainda, que a má-fé é presumida de forma absoluta, pois a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Devem ser desconsideradas, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito de lesar o Fisco. Portanto, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. De acordo com o disposto parágrafo único do artigo 185, do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio livre de ônus e suficiente para garantia dos débitos em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante ou até mesmo ao executado. Sobre estes aspectos, trago os seguintes julgados que se conformam com a matéria em discussão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. (...) 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013,

DJe 17/06/2014)-EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE MESMO NO CASO DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua Súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Precedentes desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que as subsequentes alienações do bem penhorado ocorreram em 22/04/2006 e 28/07/2006, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que a inscrição em dívida ativa deu-se em 02/02/1988, restando incontestes a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Os embargantes não lograram demonstrar que o executado tenha patrimônio suficiente para garantir o pagamento dos débitos, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 6. Ainda que se admita que a sucessão de alienações afaste a presunção absoluta de fraude à execução fiscal, impende atentar para as circunstâncias minimamente suspeitas do caso concreto, quais sejam: a primeira transação foi convencionada pelo absurdo valor de R\$10,00 (dez reais); decorreu um intervalo de apenas três meses entre as transações; o valor avaliado do imóvel duplicou do primeiro para o segundo negócio jurídico; não demonstraram os autores que providenciaram certidões relativas à vendedora imediata; e, por fim, foram juntadas certidões referentes ao executado emitidas no período atinente à alienação anterior, evidenciando, assim, a ausência da seriedade da cadeia de alienações. 7. Apelação da União provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040941; Processo: 0045730-73.2012.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/04/2016; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)___ No presente caso, sustentam os embargantes que não havia citação válida do devedor alienante quando da venda. Segundo eles, a cópia das Matrículas dos referidos imóveis, sob nºs 36.396 (fls. 53/56) e 36.397 (fls. 57/60) - R.4 e R.10 de cada uma delas, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, demonstram que a venda e compra foi efetivada em 15/03/2002 - R.4, antes da vigência da LC nº 118/2005 e que a citação de João Albano ocorreu em datas posteriores às alienações, como se vê da seguinte descrição: execução fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 (citação em 27/09/2005); execução fiscal nº 0001730-48.2001.403.6125 (citação em 13/06/2002); execução fiscal nº 001779-89.2001.403.6125 (citação em 01/12/2003); execução fiscal nº 0001552-60.2005.403.6125 (citação em 14/07/2005); e execução fiscal nº 0001553-45.2005.403.6125, (citação em 14/07/2005). Entretanto, sem razão este argumento da exordial. Isso porque J. Albano ME é empresa individual, havendo clara confusão entre as pessoas da empresa individual e da pessoa física, bem como entre seus patrimônios. Uma vez citada a empresa individual, o proprietário dela também é considerado citado, ou seja, a citação da empresa individual se confunde com a citação do proprietário. Por raciocínio lógico, é de se admitir que é desnecessária a repetição do ato, pois o comerciante individual tinha plena consciência da existência dos créditos tributários em cobrança e que a alienação de bens poderia se dar em fraude à execução, como efetivamente ocorreu. A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto, tem-se que a empresa individual é apenas considerada pessoa jurídica para fins tributários. Fora desse plano, ela se mantém como pessoa física comerciante. Há de se acrescentar, ainda, que em se tratando de firma individual, descabido falar em sócio, já que se trata da própria pessoa física exercendo atos de empresa. O empresário individual responde por todas as dívidas da empresa, de forma ilimitada, com seu patrimônio pessoal, bastando, portanto, a citação da empresa para os dois patrimônios já se encontrarem comprometidos. Para os efeitos do artigo 185 do CTN, para fixar o marco temporal é de se considerar que a citação de João Albano ocorreu nas mesmas datas da citação da firma individual J. Albano ME, sendo elas: execução fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 (citação em 10/10/1997, fl. 108); execução fiscal nº 0001730-48.2001.403.6125 (citação em 06/04/1999, fl. 554); execução fiscal nº 001779-89.2001.403.6125 (citação em 06/04/1999, fl. 636); execução fiscal nº 0001552-60.2005.403.6125 (citação em 14/07/2005, fl. 526); e execução fiscal nº 0001553-45.2005.403.6125 (citação em 14/07/2005, fl. 438). A circunstância de ter a Fazenda Nacional pleiteado o reconhecimento da responsabilidade solidária do sócio ou ter promovido sua inserção no pólo passivo da execução não se deu em cumprimento de comando normativo-legal, mas revela-se apenas zelo de sua parte, inclusive para comandar bloqueios de valores em depósito ou aplicação bancária. Como já visto acima, na pessoa jurídica individual não existe a figura do sócio e os patrimônios garantidores das dívidas se confundem. Cabe analisar, por fim, a alegação dos embargantes de que, na época da alienação dos imóveis objetos desta demanda, 15/03/2002, o devedor tinha patrimônio suficiente para cobrir as dívidas tributárias. E indica tais bens: i) - Fazenda Santa Maria, perímetro urbano de Ourinhos, constituída do lote 10 (dez), com 12.000m, matrícula nº 21.431, CRI de Ourinhos, adquirido em 08/11/1985 por Cr\$ 25.000.000,00 - vinte e cinco milhões de cruzeiros (fl. 79, R1); ii) - Fazenda Santa Maria, perímetro urbano de Ourinhos, constituída do lote 09 (nove), com 12.000m, matrícula nº 21.430, CRI de Ourinhos, adquirido em 08/11/1985 por Cr\$ 25.000.000,00 - vinte e cinco milhões de cruzeiros (fls. 80/81, R1); iii) - um terreno na cidade de Ourinhos, constituído do lote 08, da quadra 02, do loteamento Vila Musa, com área total de 357,50m, matrícula nº 20.180, CRI de Ourinhos, adquirido em 20/05/1985 por Cr\$ 809.675,00 - oitocentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros (fls. 82/83, R3); iv) - um terreno na cidade de Ourinhos, constituído do lote 07, da quadra 02, do loteamento Vila Musa, com área total de 357,50m, matrícula nº 20.179, CRI de Ourinhos, adquirido em 20/03/1985 por Cr\$ 674.730,00 - seiscentos e setenta e quatro mil e setecentos e trinta cruzeiros (fls. 84/85, R4); v) - 1/9 (um nono) de um imóvel residencial localizado na Avenida Domingos Carmelino Calo, 1250 (antiga Avenida Santa Maria), matrícula nº 20.613, CRI de Ourinhos, recebido em herança por formal de partilha de 11/09/1990 (fl. 77, R.5). Sobre os bens indicados pelos embargantes pendiam e ainda pendem vários ônus, como se vê de suas matrículas de fls. 77/85, o que já afasta a alegação de que o comerciante individual João Albano era solvente ou que tivesse bens livres e desembaraçados para garantir as dívidas tributárias. Também não há, nestes autos, qualquer demonstração de que os bens descritos nos itens i a v acima tinham liquidez suficiente para cobrir as dívidas em cobrança, sendo este ônus probatório dos embargantes. Por fim, tratando-se de devedor completamente insolvente, como o é o comerciante João Albano, cabe ao credor escolher, entre os bens que compunham seu patrimônio e que foram alienados indevidamente, porque já fora citado na execução fiscal, aquele que melhor ou mais completamente garanta seus créditos. No caso concreto, este fato é bastante relevante, uma vez que quando procurado bens do comerciante individual João Albano, não foram encontrados bens livres para garantia de toda a dívida. E no caso, havendo a alienação de todo o seu patrimônio, pode o credor escolher aquele que melhor cumpra sua função. Com relação às execuções fiscais nºs 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125, é de se acatar a procedência dos embargos de terceiro, aliás como concordou expressamente a Fazenda Pública, posto que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 15/04/2005, posteriormente à alienação dos bens objeto desta demanda. Assim, a hipótese dos autos é a de procedência parcial destes embargos, mantendo-se integralmente a decisão exarada às fls. 304/307 dos autos da execução fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 (cópia às fls. 49/52 deste feito) apenas com relação às execuções fiscais nºs 0001702-80.2001.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125 e 0001730-48.2001.403.6125. DECISUM Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes EMBARGOS DE TERCEIROS, extinguindo

o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis das matrículas nºs 36.396 e 36.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, concretizadas nos autos das execuções fiscais nºs 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125, permanecendo íntegra a penhora em relação às execuções fiscais nºs 0001702-80.2001.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125 e 0001730-48.2001.403.6125. Considerando que os embargantes sucumbiram na grande maioria dos pedidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono da embargada, fazendo-o com fulcro nos artigos 85 e 86 do NCPC. Deixo de condenar a embargada nos honorários advocatícios, em face de ter concordado parcial e expressamente com a parte reconhecida do pedido, além do fato de que sua sucumbência não trouxe relevante alteração à situação fática, posto que permanece íntegra a declaração judicial de fraude à execução anteriormente decretada nos autos da ação principal, além do fato de que as cinco execuções fiscais tramitavam unidas, por comando processual vigente à época. Sem condenação em custas, consoante o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ressalto que o levantamento da penhora, incidente sobre os imóveis acima mencionados, ocorrerá nos autos da ação de execução, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com a parte em que esta demanda foi julgada procedente. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001702-80.2001.403.6125 e execução fiscal 0001552-60.2005.403.6125, desapensando-se o presente feito para regular andamento. Tendo em vista o quanto decidido acima, e o fato de que a Fazenda Nacional concordou com a exclusão das execuções fiscais 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125 da penhora concretizada sobre os imóveis objeto desta demanda, deverão elas serem imediatamente desapensadas da execução fiscal nº 00001702-80.2001.403.6125, e tramitarem em separado, por não mais se encontrarem na mesma fase processual que essa última e seus apensos. Promovam-se as necessárias anotações acerca dos desapensamentos acima determinados, junto ao SEDI. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso necessário, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____ . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-67.2012.403.6125) NAIR COLOGE GOMES (SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, todos os executados na Execução Fiscal n. 0001083-67.2012.403.6125, sob pena de indeferimento. Ainda, no mesmo prazo, providencie a embargante a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001453-46.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X DIVISA FM STEREO DE OURINHOS LTDA (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Em face do acórdão proferido pelo egrégio TRF da Terceira Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001969-66.2012.403.6125, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000301-55.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO SALMAZO

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Sueli Alves de Oliveira Cavalheiro requer, às f. 82-100, a liberação da importância bloqueada em sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0333, operação 013, conta n. 40.316-7. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 44-45, conforme comprova o documento da f. 52. Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de aposentadoria na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal e que, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, é impenhorável. Sustenta, outrossim, que a referida conta trata-se de conta poupança, sendo que os valores até 40 (quarenta) salários mínimos seriam impenhoráveis, à luz do disposto no artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil. DECIDO. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada (f. 90). II - Assiste razão à Sueli Alves de Oliveira Cavalheiro quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu benefício de aposentadoria. Verifico que o documento juntado à f. 100 comprova que a executada recebe seu benefício de aposentadoria na agência 0333 e que os valores mencionados à f. 100 correspondem aos créditos constantes nos extratos das f. 93-97. Por seu turno, o extrato bancário da f. 93 demonstra ter sido efetivado o bloqueio no valor de R\$ 1.979,45 (mil e novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 54. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pleito das f. 82-100, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário da f. 54. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (f. 57 e f. 59), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, solicitando a transferência dos valores existentes na conta n. 2874.635.538-9, para a conta n. 40.316-7, operação 013, agência 0333, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, III - Tendo em vista que os documentos das f. 101-103 (propaganda do escritório de advocacia) não tem pertinência com a petição das f. 82-100, desentranhem-se os referidos documentos, entregando-os ao subscritor da petição, Dr. José Eduardo Pozza. IV - Após, se decorrido o prazo para embargos à execução fiscal, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001152-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

F. 74-75: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à f. 73, arquivando-se os autos.Int.

0000221-57.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALDOMIR SEBASTIAO FERREIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREF4, em face de WALDOMIR SEBASTIÃO FERREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fl. 26 o exequente pleiteou a extinção da execução, ante o cancelamento das certidões ora em execução.Antes mesmo da extinção do feito, o executado compareceu nos autos, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 27/64) e, na sequência, acostou aos autos correspondência que recebeu da exequente noticiando o cancelamento do débito (fls. 65/67).É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 26, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 22 no valor médio da tabela em vigor. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-69.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA SAO LUIZ S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Tendo em vista a admissibilidade do recurso especial nos autos dos Embargos à Execução em apenso e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 4640

EXECUCAO DA PENA

0000432-93.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001207-55.2009.403.6125, em que o(a) apenado(a) CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade a ser definido pelo Juízo de Execução; 2) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos.Como o apenado tem endereço na cidade de Assis/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e multa.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-38), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA, RG n. 34.623.679-4/SSP/SP, CPF n. 283.751.748-82, filho de Ismael Balbino de Oliveira e Marlene Maria Sangi, nascido aos 08.09.1979, com endereço na Rua Vicente de Carvalho n. 864, Assis/SP ou Rua Salvador Farah, n. 280, ou Rua São Paulo, n. 469, ou Rua Boituva, n. 193, ou Rua das Azaléias, n. 155, todos em Candido Mota/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas.DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP a INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO de CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA para que, junto ao Juízo deprecado:a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos (o prazo e eventual parcelamento poderá ser adequado pelo Juízo deprecado conforme as condições pessoais e financeiras do executado), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014;b) recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.c) efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa conforme cálculo da fl. 33 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. JOSÉ NILTON GOMES, OAB/GO n. 22.118.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000688-36.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000024-59.2003.403.6125, em que o apenado JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, também c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por 2 penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definido pelo Juízo de Execução, e prestação pecuniária mensal de 1 salário mínimo. Como o apenado tem endereço na cidade de Piraju/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 3-71 e 76), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO, RG n. 7.705.885/SSP/SP, CPF n. 907.483.878-20, filho de Paulo Gilberto Machado Ramos e Aracy Bertoldi Ramos, nascido aos 02.10.1956, com endereço na Rua Jorge Francisco n. 862, Jardim Europa, Piraju/SP, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. DEPRECA-SE, também, a INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO de JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO para que, junto ao Juízo deprecado(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 76 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; b) efetue o pagamento da prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, mensalmente e durante o tempo da pena privativa de liberdade, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Maria Isabel Degelo Garcia, OAB/SP n. 104.842. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000815-71.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000129-84.2013.403.6125, em que o réu LEANDRO BERTOLINI foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado LEANDRO BERTOLINI, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 14H30MIN, para realização da audiência admonitória para início do cumprimento das penas restritivas de direito. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado LEANDRO BERTOLINI, RG n. 25.391.085-7/SSP/SP, CPF n. 266.533.968-43, filho de Geraldo Bertolini e Nelci Aparecida Avanzzi Bertolini, nascido aos 03.12.1974, com endereço residencial na Rua Dimas Franco de Arruda n. 515, Cohab, e endereço comercial na Rua Padre Rui Cândido n. 697, Vila Odilon, ambos em Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal por meio da Assistência Judiciária Gratuita. Deverá o apenado apresentar, na audiência designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Dou por prejudicado o pedido formulado pelo réu Carlos Henrique Ferreira às fls. 1145-1146, haja vista que, diversamente do que ele relata, o valor relativo à fiança por ele recolhida não foi declarado perdido por este Juízo Federal. Ao contrário, referida quantia, encontra-se depositada na agência da Caixa Econômica Federal localizada nas dependências deste Juízo Federal, agência 2874, conta poupança n. 1599-7, conforme informações das fls. 1129-1131, à disposição para levantamento pelo próprio titular da conta ou quem por ele venha a ser autorizado, em observância às normas da referida instituição bancária. Maiores informações sobre o levantamento desse valor e os documentos necessários para tanto, poderão ser obtidas pelo telefone da mencionada agência bancária n. 14-3302-8239. Aguarde-se pelo prazo de 5 dias eventual nova manifestação do réu. Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

0001885-36.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) MARCOS ROGÉRIO VIDÊNCIO foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 572). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Ademais, versam os presentes autos sobre Ação Penal em que foi deferida a restituição de dois aparelhos de telefone celular apreendidos (fls. 533 e 557v.). Regularmente intimado para manifestar-se sobre o interesse na retirada do(s) bem(ns), fls. 571, o réu não se manifestou (fl. 572). Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) consignado na guia da fl. 99, o qual encontra-se acautelado no depósito deste Juízo. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição do bem, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos. Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular. Após a comprovação da destruição do(s) bem(ns), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001496-68.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

A advogada constituída do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, Dra. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, OAB/PR n. 42.421, apesar de devidamente intimada (fls. 208.), deixou transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome do réu, a que se refere o despacho da fl. 206. Desse modo, renove-se a intimação da advogada constituída do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa. Caso o prazo novamente concedido à advogada constituída do réu transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, com prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do acusado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de Desidério de Oliveira e Sebastiana de Carvalho, nascido aos 17/04/1953, RG nº 9.981.809/SSP/SP, com endereço na Rua Geraldo Lino de Souza, s/n, Quadra 05, Lote 03, Condomínio Recanto do Salto, ou na Quadra 05, Lote 03, Condomínio Recanto do Salto, ambos em Londrina/PR, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita; Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000618-53.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X APARECIDA SEGANTINI PRIETO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO E SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X WILSON DE SOUZA (PR008375 - LORIVAL DE SOUZA) X JOAO PULCINELLI (SP365873A - LUCIANO SILVEIRA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA (SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Fls. 144-148, 183-190, 215 e 229-230: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), notadamente as apresentadas pelos réus Aparecida Segantini Prieto e João Pulcinelli, referem-se diretamente ao mérito da ação penal, razão pela qual demandam obrigatória dilação probatória e serão apreciadas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente todos o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Verifico, das defesas apresentadas pelos réus João Pulcinelli e Wilson de Souza, que eles pugnam pela oitiva de testemunhas, mas não apresentaram o respectivo rol. Considerando que as testemunhas devem ser arroladas pela defesa na resposta escrita apresentada, juntamente com sua qualificação e endereço completo, indefiro a produção da prova testemunhal requerida por esses réus, com fundamento no disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Dando início à instrução processual, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BANDEIRANTES/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) MÁRIO SÉRGIO ASURIGLIETTI, representante sindical, CPF n. 443.679.539-04, com endereço na Rua Américo Pagliacci n. 175, Santa Amélia/PR, arrolada(s) pela acusação e pelo réu Francisco Assis de Lima, abaixo especificada, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 38-40, 48, 50, 71-72, 87-91, 93-94 e 215 e fls. 4-5 do apenso). Informa-se que a ré Aparecida Segantini Prieto tem como advogados constituídos o Dr. Benedito Aparecido Lopes Couto, OAB/SP n. 273.889 e a Dra. Carla Aparecida de Souza, OAB/SP n. 362.065, o réu João Pulcinelli tem como advogados constituídos o Dr. Luciano Silveira, OAB/PR n. 61.360, e a Dra. Andréia Cristina Pulcinelli de F. Soares, OAB/PR n. 43.303, o réu Francisco Assis de Lima tem como advogado dativo o Dr. José Ricardo Suter, OAB/SP n. 289.998, e o réu Wilson de Souza tem como advogado dativo o Dr. Lorival de Souza, OAB/PR n. 8.375. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos réus. Cópias do presente despacho serão utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Francisco Assis de Lima, Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, tel. 3325-4432, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO (SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

delitos descritos no artigo 273, 1.º e 1.º-B, inciso I e artigo 334 caput, na forma do artigo 69 do CP (Gilberto) e artigo 334, 1.º, inciso IV e artigo 273, 1.º e 1.º-B (Claudino), ambos do Código Penal, este último na forma tentada. Consta da denúncia, que: Em 13 agosto de 2015, na BR 153, KM 338, no Município de Ourinhos, SP, CLAUDINO ZAMBRUSKI foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais quando transportava, no interior do caminhão Ford/Cargo 2422 E, ano 2009, cor prata, placas ASD-3041, 600 comprimidos do supressor de apetite Rimogras Rimonabant, 55 frascos de Trembolife, 300 ampolas de Diluanedi, 18 frascos de Ciclo, 660.000 comprimidos de Rheumazin Forte, 275 ampolas de Lipostabil, 648 ampolas de Hormotrop Somoatropina, 240 ampolas de Decanato de Nandrolona, 1710 comprimidos de Sildenafil, 1710 comprimidos de Oximetazona, 345 frascos de Stanazolol e demais medicamentos mencionados na narrativa de fl. 45 e laudo pericial de fls. 125/130, produtos farmacêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa) e de comercialização proibida em todo o território nacional, que ele recebera em proveito alheio, tendo plena ciência de que a circulação dessa mercadoria no território nacional é defesa, sendo produto de crime. CLAUDINO ZAMBRUSKI tinha em seu poder, ainda, 813 kg (oitocentos e treze) quilogramas de óculos, todos de procedência estrangeira, que foram recebidos pelo denunciado desacompanhados da documentação legal comprobatória do regular desembaraço aduaneiro, mediante o recolhimento dos tributos referentes à importação, tendo ele ciência de que o ingresso desses objetos no território nacional se operou de forma ilícita. Embora tenha sido recebida e fosse transportada por CLAUDINO ZAMBRUSKI, ciente de que se tratava de produto de crime, toda a mercadoria acima referida pertencia a GILBERTO BARBOSA TRAJANO, que as havia importado do Paraguai. O volume de óculos apreendidos revela, ainda, que foram adquiridos, importados (por GILBERTO BARBOSA TRAJANO) e recebidos (por CLAUDINO ZAMBRUSKI) no exercício de atividade comercial. A quantidade de medicamentos, igualmente, é indicativa de que seriam revendidos ou, de qualquer forma, distribuídos por GILBERTO BARBOSA TRAJANO, mediante o concurso e unidade de desígnios de CLAUDINO ZAMBRUSKI, resultados que só não se implementaram por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. Conforme apurado, aproximadamente às 23h00min do dia 13 de agosto de 2015, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Ford/Cargo 2422, placas ASD-3041, que tinha como motorista CLAUDINO ZAMBRUSKI. Indagado sobre a mercadoria transportada, o denunciado disse que se tratava de farinha de trigo, porém, ao ser-lhe solicitada a nota fiscal do produto, revelou que não a possuía, aduzindo que a propriedade da carga era de uma terceira pessoa. Desta feita, os policiais militares levaram o veículo até a base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos. Lá chegando passaram a vistoriar o caminhão, quando, então, lograram encontrar os farmacêuticos e os óculos acima mencionados, todos de procedência estrangeira. Após a apreensão das mercadorias ilícitas, descortinou-se que CLAUDINO ZAMBRUSKI recebera a carga espúria em um posto situado na cidade de Tarumã-SP, e que neste local ainda se encontrava o proprietário desses objetos, aguardando o conserto do caminhão VW 24.250, de placas APJ-0087, que se encontrava quebrado naquele local, e que, originalmente, transportara a mercadoria ilícita da fronteira do Brasil com Paraguai escamoteada da sob diversos fardos de farinha de trigo. Vale lembrar que, entre as mercadorias espúrias apreendidas no caminhão Ford/Cargo 2422 E de placas ASD-3041, ainda havia resquícios da farinha de trigo que anteriormente homiziava esses objetos no caminhão VW 24.250, de placas APJ-0087. Face a essa informação, no dia 14 de agosto, a polícia rodoviária federal deslocou-se até o local indicado por CLAUDINO ZAMBRUSKI, logrando identificar GILBERTO BARBOSA TRAJANO como sendo o adquirente e importador das mercadorias. O caminhão VW 24.250, de placas APJ-0087, também de propriedade de GILBERTO BARBOSA TRAJANO, diga-se de passagem, ainda demandava reparos naquele local, sendo encontrada, também, a carga de farinha de trigo que anteriormente dissimulava os produtos espúrios. Essa farinha de trigo, aliás, vinha guamecida por nota fiscal, de forma a sobrepujar a fiscalização dos órgãos de segurança pública existentes no trajeto entre o Paraguai e o local de destino, a cidade de São Paulo, Capital. Conforme laudo pericial n.º 4004/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 125 a 131), apenas um dos medicamentos apreendidos possui registro junto à Anvisa (denominado Durateston). Embora ainda não tenha sido juntado ao presente expediente a estimativa de tributos iludidos com a importação ilícita dos óculos, a quantidade exacerbada de produtos enseja a conclusão de que esse montante de tributos iludidos com a operação supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/04, auto de exibição e apreensão de fls. 12 a 14, boletim de ocorrência de fls. 42 a 48 e laudos periciais n.ºs 212/2015-UTE/DPF/MII/SP (fl. 78 a 88), 214/2015-UTE/DPF/MII/SP (fls. 89 a 95) e 4004/2015 (fls. 125 a 131). No mesmo viés, resta comprovada a autoria delitiva do fato, que está alicerçada nas provas materiais e testemunhais produzidas no inquérito, em especial as declarações prestadas em sede policial (fls. 2 a 10), deixando patente a responsabilidade penal dos denunciados. Diante do que foi acima exposto, concluiu-se que GILBERTO BARBOSA TRAJANO incorreu nas condutas previstas no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, e art. 334, caput, na forma do art. 69, do CP. CLAUDINO ZAMBRUSKI, por sua vez, incorreu nas condutas previstas nos artigos 334, 1º, inciso IV, e art. 273, 1º e 1º-B, ambos do CP, este último na forma tentada no que concerne a figura da distribuição dos medicamentos adquiridos e importados por GILBERTO BARBOSA TRAJANO, fazendo-se incidir, portanto, os arts. 29 e 69, ambos do CP. Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 12/23), o Boletim de Ocorrência (fls. 42/48), a cópia da decisão que homologou as prisões em flagrante e as converteu em preventivas (fls. 72/74), os Laudos de Exames realizados nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 78/95), os Laudos de Exames realizados nos veículos apreendidos (fls. 135/140 e 142/147) e os Laudos de Exames realizados nos medicamentos apreendidos (fls. 150/156). As declarações das testemunhas ouvidas no inquérito policial, além das ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, estão às fls. 49/57. A denúncia, com o rol de sete testemunhas, foi recebida em 21/09/2015 (fls. 205/206). A resposta à acusação dos réus foi apresentada por advogado comum, constituído regularmente por eles (Dr. Maurício Barella) às fls. 244/247 com o rol de seis testemunhas. Uma das testemunhas foi em seguida excluída pela defesa (fl. 248). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 398/399 - Cleyton) e neste juízo (fls. 400/404, 455/459 e 462 - José Ciliomar, Adriano, Ellen, Alif e Heverton). Embora dada às partes oportunidade de fornecer endereço da testemunha Danilo, não localizada, não houve manifestação, razão pela qual o feito prosseguiu sem sua oitiva (fls. 410/411). Saliente-se, neste ponto, que a própria testemunha constituiu advogado para acompanhar este processo (que compareceu neste juízo acompanhando audiência de instrução) e forneceu seu endereço, no qual, no entanto, nunca foi localizada (fl. 283). Os réus foram interrogados neste juízo (fls. 455/456 e 460/462). Nesta oportunidade a defesa do réu Claudino requereu a remessa de ofício para a empresa Horizonte, para obtenção de nota fiscal da mercadoria que Claudino informou em seu interrogatório ter levado de Cândido Rondon até Caieiras, grande São Paulo. A defesa do réu Gilberto igualmente requereu a remessa de ofício à empresa onde foi carregada a farinha de trigo no caminhão, para obtenção de nota fiscal da mercadoria. Havia pleiteado ainda o fornecimento, pela empresa, do vídeo do carregamento do caminhão, mas deste pedido desistiu. Os defensores comprometeram-se a trazer aos autos os nomes e endereços das empresas destinatárias dos ofícios. Os pedidos foram deferidos (fl. 455 verso). Atendendo a pedido do Ministério Público Federal, no qual informou haver indícios de que o réu Claudino estaria sendo coagido a alterar a versão dos fatos de modo a favorecer o correu Gilberto, foi o denunciado Claudino transferido a outro presídio, diverso do local onde esta sendo mantido preso o acusado Gilberto (fls. 464/468). Devidamente oficiada, a empresa Agrícola Horizonte Ltda. prestou as informações de fls. 479/489. Em alegações finais o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, razão pela qual pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Nesse sentido salientou que os depoimentos dos policiais responsáveis pela fiscalização e posterior apreensão do caminhões e produtos, deixaram claro como os fatos ocorreram, o que não foi contrariado com os demais elementos colhidos. Consignou ainda que embora os réus tenham tentado se eximir da prática do delito, a participação de cada um deles ficou evidenciada nos autos e permitem o decreto condenatório (fls. 492/497). A defesa do réu Claudino apresentou suas alegações finais às fls. 512/523. Nelas inicialmente pleiteou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 e seus parágrafos. Defendeu ainda a inépcia da denúncia por não ter sido indicado o inciso em que o réu estaria incurso. No

que diz respeito ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal afirmou faltar prova da materialidade, pois não houve ao menos indicação de que os óculos apreendidos são de origem estrangeira. Igualmente diz faltar prova da materialidade do crime definido no artigo 273, 1.º do Código Penal, pois os laudos constantes dos autos não atestaram que os medicamentos apreendidos eram falsificados. Não ficou evidenciado, a seu ver, que os produtos carecem de registro e que tem comercialização proibida. Segundo entende, não há nos autos documentação oficial da ANVISA acerca da proibição de comercialização dos vários medicamentos apreendidos. No mérito aduz ter ficado provado que o réu Claudino não sabia que estava transportando remédios, acreditando estar levando apenas óculos no caminhão, especialmente porque havia mais de 800 quilos de óculos e as caixas onde estavam os medicamentos estavam lacradas. A defesa lembra que o réu Claudino contou detalhadamente sobre sua rota antes de sair em socorro ao caminhão do correu Gilberto. Requer, ante o exposto, o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a absolvição do acusado. Já a defesa do réu Gilberto apresentou suas alegações às fls. 524/566. Em síntese argumenta não ter o réu Gilberto cometido crime algum, pois estava no Posto Pioneiro, no município de Tarumã/SP, com seu caminhão quebrado, distante mais de 100 km de onde foi flagrado o correu Claudino. Entende que o depoimento do policial Ciliomar deve ser desconsiderado, pois totalmente tendencioso já que o agente acreditou na versão de Claudino e, sem apurar os fatos, já considerou Gilberto culpado dos fatos imputados a ele por Claudino. Lembra não ser verdadeira a informação do policial no sentido de estar a carga de remédio por baixo de 19 toneladas de farinha, até porque o próprio policial teria dito que a carga era frágil. Aduz não terem sido esclarecidos pontos cruciais da empreitada criminosa, como: quem seria o proprietário da carga, como ela chegou ao Brasil ou qual trajeto percorreu até chegar ao réu Claudino. Entende, desta forma, que o correu Claudino já chegou com a carga ilícita ao Posto Pioneiro, a qual provavelmente foi pega no trajeto entre Caieiras e Tarumã, principalmente porque Claudino escolheu uma rota que lhe causou aumento no tempo da viagem em 270 quilômetros, o que, no mínimo, causa estranheza. A defesa acredita ser possível que o réu Claudino, pego na posse da mercadoria ilícita, tenha apontado o réu Gilberto como seu proprietário apenas por vingança. O réu Claudino só buscava transportar a carga de farinha e, como seu caminhão quebrou, tentou passar a carga para o caminhão de Claudino, mas este, estranhamente, não quis, após o início do transbordo, levar a carga toda de farinha alegando que os pneus de seu caminhão não aguentariam tanto peso. Isso porque Claudino já chegou com seu caminhão lotado de caixas de papelão, as quais não suportariam o peso da farinha de Gilberto. Gilberto e Claudino então se desentenderam, segundo ainda a defesa, pois Claudino queria levar somente parte da farinha de Gilberto, circunstância não aceita por este último. No mais lembra que Claudino havia indicado o nome de seu patrão, Danilo, para quem o policial Ciliomar teria telefonado. Segundo o policial, Danilo disse nada saber sobre aquela viagem ou sobre o pedido de socorro que Claudino estaria indo atender, sendo o responsável pela logística a pessoa conhecida como Magal. Também apresenta de forma resumida o declarado pelas testemunhas e pelos réus, tecendo considerações em cada um deles, objetivando, em síntese, comprovar que não há nos autos qualquer registro que comprove a ligação de um dos policiais para Danilo; que os resquícios encontrados (pó branco) nas caixas não foi periciado, podendo tratar-se de resíduo de amido de mandioca, carga que o acusado Claudino acabara de descarregar em Caieiras e não de farinha de trigo; que ficou demonstrado que os responsáveis pela logística são os motoristas contratados, sendo o Cleyton para o Gilberto e o acusado Claudino para o proprietário do caminhão que dirigia; que Claudino declarou que foi acertado o socorro para a carga de farinha e não do ilícito, razão pela qual não houve culpa por parte do réu Gilberto por contratar Claudino para transportar a carga de farinha; que há contradições na versão de Claudino ao dizer ter visto a carga no chão se ele mesmo relata que foi embora sem que houvesse o transbordo da farinha para o chão; que a polícia Ellen forneceu vários detalhes da apreensão mesmo tendo dito que ficou afastada no momento, dando cobertura aos colegas; que há confusão entre as pessoas de Magal (Gilberto) e Gaúcho, como é conhecido Claudino dentre os caminhoneiros; que os depoimentos dos policiais basearam-se em suposições. Quanto ao depoimento prestado por Claudino Zambruski em Juízo, a defesa de Gilberto afirma que, embora Claudino relate que ligou para seu patrão e o posicionou sobre o socorro, o policial, em seu depoimento, disse que o interlocutor negou saber dos fatos. A seu ver causa estranheza Claudino afirmar ter ido socorrer o caminhão, mesmo sabendo que o seu caminhão estava ruim, até porque sabia tratar-se de 19 toneladas de farinha. Lembra que Claudino somente quando percebeu que iria ser desmascarado passou a indicar o Gilberto como o proprietário da carga, pois até esse momento tentava enganar os policiais, não obtendo êxito. Lembra ainda que Claudino afirmou em seu depoimento que o valor do frete seria de R\$ 10.000,00, mudando para R\$ 2.000,00 e depois faria de graça; Ainda consigna que se depreende do depoimento de Alif e Heverton é que Claudino chegou com seu caminhão carregado com a carga espúria para socorrer o caminhão quebrado, pois tiveram que manipular as caixas trazidas por Claudino, que por serem frágeis não suportariam 19 toneladas de farinha por cima; que, enquanto isso, Claudino e Gilberto conversaram e se desentenderam, até que um deles mandou parar o carregamento de farinha; que Claudino então voltou a seu caminhão e - como ele próprio afirma em seu interrogatório-, olhou a carga, viu que estava tudo em ordem e seguiu viagem, até ser abordado pelos policiais federais; que Claudino também afirma que havia carregado amido de mandioca um dia antes da apreensão, o que justifica o pó branco que envolvia a carga espúria quando apreendida. Alega que contra o réu Gilberto Barbosa Trajano nada ficou provado, pois seu crime foi ter sido apontado por Claudino como importador da carga que transportava; que tal acusação deve ser desconsiderada, uma vez que se mostrou vazia, não havendo qualquer prova nesse sentido nos autos deste processo. Aduz que contra Claudino Zambruski pesa, além da prática delitiva denunciada pelo Ministério Público, a falsa acusação de que Gilberto Trajano Barbosa o estaria ameaçando dentro do presídio; que o resultado da sindicância que se instaurou para apuração da acusação falsa teve como resultado a absolvição de Gilberto; que Claudino tem o hábito de mentir para, de alguma forma, obter vantagem. Argumenta que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, faz uso da expressão tudo leva a crer, não havendo nenhum elemento que identifique a certeza e convicção das acusações contra Gilberto; que se constata é que a materialização ocorreu com a apreensão da carga ilícita sob a guarda de Claudino e que o restante não passa de meras conjecturas baseadas em suposições na tentativa de justificar a atividade policial e incriminar Gilberto. Assevera, em síntese, que o MPF lastreou suas conclusões em suposições e conclusões infundadas dos policiais; que não há nos autos nada que indique ser Gilberto quem importara, transportara ou comercializaria tal mercadoria e que a mesma tem a sua origem no Paraguai; que a falta de elementos de convicção leva o MPF a, ora indicar que a mercadoria foi adquirida por Gilberto ora pelos dois, Gilberto e Claudino, face a grande quantidade de mercadoria, contudo não explica essa relação; que ao ser abordado, Claudino informou ser farinha, e quando desmascarado passou a indicar Gilberto como dono da carga; que não há nada nos autos que indiquem que tal mercadoria teve origem no Paraguai, sua propriedade, quando, quem, onde, por quem e como fora inserida sob 19 toneladas de farinha - esclarecimentos estes fundamentais para imputar qualquer tipo de relação de Gilberto com a mercadoria ilícita; que Gilberto não pode ser responsabilizado por imputações feitas com base em meras conjecturas, uma vez que nem a polícia e nem a acusação tiveram a cautela de demonstrar serem reais, limitando-se a lastrear suas diligências em suposições dos policiais. Ressalta que ficou demonstrado que não haveria condições das mercadorias ilícitas estarem escondidas no caminhão do Gilberto, sob 19 toneladas de farinha, sem qualquer tipo de proteção. Afirma, por fim, que em momento algum ficou evidenciado que Gilberto estivesse transportando e comercializando carga espúria; que a prova produzida nos autos é nula em relação a Gilberto, insuficiente para se condenar alguém, eis que não restou comprovado que ele tenha cometido os crimes que lhe foram atribuídos. Ao final, requer a absolvição de Gilberto Barbosa Trajano e, na hipótese de condenação, seja sua pena fixada no mínimo legal, bem como substituída a pena de reclusão pela pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, haja vista possuir bons antecedentes, não haver outra circunstância que o desabone e que não houve violência em sua condução, nos termos do artigo 44 e incisos, do CP. Requer, ainda, eventualmente lhe seja permitido recorrer da r. sentença em liberdade. Cópias dos Habeas Corpus impetrados pelos réus e respectivas decisões foram juntadas aos autos às fls. 158/198, 422/425 e 429/432. A decisão de fl. 570 converteu o julgamento em diligência consistente na expedição de ofício à empresa Agrícola Horizonte Ltda, solicitando diversas informações/esclarecimentos a respeito do transporte, por Claudino, da carga de farinha de trigo ou fêcula como

por ele alegado. Acostados aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, Relação de Mercadorias e Planilha contendo estimativa dos tributos em relação aos óculos apreendidos (fls. 573/589). A defesa de Claudino Zambruski requereu a revogação de sua prisão (fl. 592). Após manifestação contrária do Ministério Público Federal (fl. 595), o pedido foi indeferido (fls. 596/597). A empresa oficiada nos autos (Agrícola Horizonte Ltda) remeteu ao juízo os documentos de fls. 599/610. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual reiterou as alegações finais de fls. 492/497, observando e incluindo na sua fundamentação o posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que as mercadorias apreendidas com Claudino Zambruski tem origem estrangeira. Pugnou e justificou o afastamento das preliminares alegadas pela defesa do réu Claudino e afirmou que os demais documentos não alteram entendimento ministerial pela condenação dos acusados, tampouco justificam qualquer acréscimo nos memoriais referidos (fls. 613/615). Intimadas as defesas para aditamento das alegações finais (fl. 616), a defesa de Claudino Zambruski reitera todo o exposto nas alegações finais e pedidos anteriores (fl. 617). A defesa de Gilberto Barbosa Trajano deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 619). Na sequência, a defesa de Gilberto Barbosa Trajano apresentou aditamento aos memoriais consignando, em síntese, que foi determinado à contratante do frete que enviasse, dentre outros documentos, os comprovantes das despesas com pedágio, ao que ela noticiou que tais comprovantes ficam na posse do motorista contratado responsável pelo frete; que mesmo sendo de seu interesse, o réu Claudino em momento algum trouxe aos autos aludidos recibos de pagamento de pedágio para comprovação da alegada rota percorrida; que não se sabe o horário e trajeto cumpridos por Claudino; que a informação de que havia sido enviado socorro pelo Sr. Cristiano da Diesel Log, foi para a carga do réu Gilberto, única carga pendente de ser entregue, confirmando a versão dele de que estaria esperando socorro; que como comprovação do socorro prestado ao réu Gilberto, a contratante anexou comprovantes das entregas das notas fiscais em nome de Clayton Donizete Dias, motorista do caminhão de Gilberto; que a empresa contratante (moinho) indica, equivocadamente, o motorista do caminhão do réu Gilberto, Cleyton Donizete Dias, como sendo o co-réu, parceiro do Claudino; que a carga que estava sendo transportada pelo caminhão do réu Gilberto era composta de três notas distintas totalizando cerca de 20 toneladas e que o mesmo declara que o réu Claudino, ao chegar no local para prestar socorro, manifestou interesse de transportar somente parte da carga, o que foi recusado por Gilberto. Ao final, requer que Danilo Gordiano Matos Chaves seja ouvido como testemunha do Juízo; que o policial Cíliomar seja intimado a fornecer o número de seu telefone e nome da operadora que utilizou para fazer contato com o Sr. Danilo na data dos fatos; que seja requerida junto à operadora de telefone móvel do policial conta detalhada e régua das ligações realizadas nos dias 13-14/08/2015; que sejam solicitadas ao CDP de Cerqueira César informações sobre a conclusão do Procedimento Disciplinar instaurado em desfavor do réu Gilberto. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo os autos foram baixados em diligência (fl. 628) e encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, sendo que este, à fl. 630, não se opôs à oitiva de Danilo Gordiano Matos Chaves. A decisão de fls. 631/632 deferiu a oitiva da testemunha Danilo Gordiano Matos Chaves, ressaltando que os autos estavam conclusos para sentença e somente foram baixados em razão da petição protocolizada pelo réu Gilberto alegando imprescindibilidade na oitiva da testemunha Danilo, ficando evidente o não cabimento de futura alegação, pela mesma defesa, de excesso de prazo a ensejar a interposição de Habeas Corpus, sob pena de caracterizar deslealdade processual. Ainda, indeferiu os pedidos expostos à fl. 627, itens 26-b a 26-d, salientando que o policial José Cíliomar já foi devidamente ouvido por este Juízo, em audiência em que o defensor subscritor do pedido estava presente; que naquela ocasião a própria defesa poderia ter indagado a testemunha a respeito da questão que ora traz ao feito; que na fase do artigo 402 do CPP igualmente nada requereu neste sentido; que o requerido no item 26.d pode ser providenciado pela própria parte, não cabendo intervenção do juízo nesta questão, além disso trata-se de assunto que não interfere no julgamento deste feito. Determinou a realização de audiência para oitiva da testemunha Danilo, a ser designada com a maior brevidade possível. Realizada audiência para oitiva da testemunha Danilo Gordiano Matos Chaves, ocasião em que foi oportunizado aos réus a complementação de seus interrogatórios, conforme se vê das fls. 660/668. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Acostada aos autos carta precatória com a oitiva da testemunha Heverton da Cruz Alfonso, ocorrida na Comarca de Iguatemi/MS (fls. 670/684). Em razão de as partes ainda não terem tido conhecimento do teor deste depoimento prestado o estado do MS, foi determinada vista dos autos às partes (fl. 693). O MPF então afirmou que o depoimento de Danilo, assim como os depoimentos prestados por Alif e Heverton devem ser objeto de investigação à parte dada a hipótese de ocorrência do crime de falso testemunho. Isso porque suas falas são absolutamente contrárias ao demonstrado nos autos desde o flagrante. Especificamente quanto a Danilo, lembra ter ele inclusive negado grau de parentesco com Gilberto, o que foi refutado inclusive pelo próprio Gilberto. Já o depoimento de Heverton, realizado no estado do MS, em muito se assemelha ao depoimento por ele prestado neste juízo, circunstância já considerada em alegações finais anteriores. No mais o MPF chama atenção para o seguinte fato: ...Ha uma questão logica temporal que não pode ser desconsiderada: tendo a carga de fécula de mandioca sido entregue à empresa Melhoramentos CMPC Ltda em 13 de agosto de 2015, cf. comprovante de fl. 605, não haverá tempo suficiente para que o denunciado Claudino Zambruski desviasse da rota para carregar os medicamentos e suplementos alimentares encontrados no seu caminhão, e ainda assim lograsse chegar em Tarumã/SP no mesmo dia 13, retornando com destino a São Paulo nesse mesmo dia, sendo interrompido pela PRF em Ourinhos/SP às 23 horas, cf. B.O. de fl. 42. É dizer: a dinâmica noticiada pela empresa fornecedora da fécula de mandioca indica que, após deixar Caieiras/SP, o acusado CLAUDINO dirigiu-se para Tarumã/SP sem seccionar o trajeto, a fim de socorrer o caminhão de Gilberto Trajano, lá chegando ao final da tarde/início da noite, como relatou a prova testemunhal, partindo na sequência para Ourinhos/SP à aproximadamente 94 Km de distância, daí porque foi abordado ao final daquele dia (fls. 695 verso/696). A defesa do réu Gilberto, por sua vez, lembrou que Danilo afirmou não ter conhecimento acerca do socorro que o réu Claudino alegou ter ido fazer, pois, ao que soube, Claudino estaria transportando fécula de mandioca, salvo engano, para Caieiras. No mais repete alegações já trazidos em suas demais manifestações, dizendo que pontos importantes não foram esclarecidos durante a instrução do feito, o que prejudicou a busca pela verdade real. Reiterou o pedido de absolvição do acusado Gilberto (fls. 698/701). A defesa do acusado Gilberto Não se manifestou (fls. 702). Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento DECIDO. 2. Fundamentação Antes de dar início à análise da denúncia e toda a prova carreada aos autos, importante observar que a presente ação penal, apesar de envolver dois réus presos, sofreu inúmeros percalços em seu andamento, sempre esteados em requerimentos de suas defesas, que demandaram tempo e dezenas de diligências deste juízo. Vários pedidos foram deferidos, sempre em busca da verdade real. Feita esta consideração, passo à análise da demanda. De início consigno que o réu Claudino foi flagrado dirigindo o caminhão que continha em seu interior os produtos espúrios apreendidos, razão pela qual foi preso em flagrante. A seguir, indagado pelos policiais, o acusado Claudino apontou como proprietário da carga o corréu Gilberto, vulgo Magal, indicando inclusive o local em que Gilberto estaria naquele momento, juntamente com o segundo caminhão posteriormente apreendido e de onde os produtos ilegais haviam sido retirados para acomodação no veículo conduzido por Claudino. Em diligências os policiais flagraram Gilberto no local indicado por Claudino, onde também estava parado um caminhão quebrado sob responsabilidade de Gilberto. No entanto, esta relação entre os denunciados é veementemente negada por Gilberto, que alega suposta vingança de Claudino por motivos desconhecidos. Estas circunstâncias, portanto, serão analisadas na presente sentença, após findada a instrução processual que, aliás, acabou por demandar três baixas em diligências em busca da verdade real. Mas desde já chamo a atenção para um ponto importante, que não pode passar despercebido: ambos, inicialmente, foram defendidos pelo mesmo patrono, Dr. Maurício Barella, nomeado e constituído logo no início do processo, regularmente na forma da lei, como se vê pelas petições e procurações de fls. 233/238, 240/241 e 244/249. Antes ainda de adentrar ao mérito propriamente dito consigno que a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do CP, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa do réu Claudino, será analisada ao final, quando da eventual fixação da pena por este delito. Já quanto a alegação de que os laudos técnicos não teriam indicado a falsidade dos produtos apreendidos ou que a falta de registro dos produtos na ANVISA não foi devidamente informada nos autos pelo próprio órgão sanitário, será analisada

a seguir, juntamente com o exame quanto à materialidade dos delitos. Noto ainda que a defesa do réu Claudino aponta ser a denúncia inepta por não ter apontado o inciso em que este réu teria incorrido, tal como se deu em relação ao acusado Gilberto. No entanto, ainda que da denúncia tenha constado que o réu Claudino teria praticado o crime descrito no artigo 273 1.º e 1.-B (sem indicação do inciso), é de se alertar que os réus se defendem dos fatos imputados na denúncia e não de sua capitulação jurídica. E na peça acusatória a conduta do acusado Claudino foi amplamente descrita, tanto que se defendeu exaustivamente no correr do processo. No mais, em relação a denúncia, como consignado pelo MPF à fl. 613 verso: ...extraí-se dessa peça a participação de Claudino Zambruski no delito perpetrado por Gilberto Trajano, o qual o MPF atribuiu a figura típica do art. 273, 1.º e 1.º B, inciso I, lembrando que o dispositivo diz que está sujeito às penas do artigo 273, quem pratica as ações previstas no 1.º (na qual há a figura da distribuição), em relação a produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Portanto a denúncia não é inepta. As demais alegações trazidas exaustivamente pelas defesas confundem-se com o próprio mérito e passam a ser, em seguida, analisadas. A materialidade dos crimes descritos nos artigos 273 e 334, ambos do CP, foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 12/23, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 42/48, pelos Laudos de Exames realizados nos veículos apreendidos e juntados às fls. 135/140 e 142/147, pelos Laudos de Exames realizados nos medicamentos apreendidos e juntados às fls. 150/156 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de fls. 574/588. Este último, no que diz respeito ao crime descrito no artigo 334 do CP, atesta a quantidade de óculos apreendidos (813,80 quilos) e o valor do imposto devido e não recolhido pela entrada irregular deles no Brasil - R\$ 184.484,30 (tabela fl. 588 - referentes aos óculos apreendidos). Ainda que da Relação de Mercadorias tenha constado como país de origem dos óculos o termo A designar, o certo é que não são produtos de fabricação nacional e que provêm de país ou países desconhecidos. Ainda que assim não fosse, caberia ao motorista demonstrar onde e de quem os pegou, prova essa que não veio aos autos. Já no que se refere aos produtos apreendidos definidos como medicamentos, os Laudos de Exames neles realizados e juntados às fls. 150/156 deixam claro que são de procedência estrangeira (com exceção do Durateston, nacional) e não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (caso dos produtos veterinários). Como a peça acusatória menciona que tais medicamentos são de comercialização proibida por falta de registro nos órgãos de vigilância sanitária, referido laudo basta à configuração dos crimes imputados aos réus, até porque, ao não possuírem registro na ANVISA, esses medicamentos não podem ser comercializados no Brasil porquanto de importação proibida, o que pode inclusive ser averiguado no site da própria ANVISA. O fato de os laudos não atestarem a falsidade dos produtos, como alega a defesa, é irrelevante, pois tal circunstância nem ao menos constou da denúncia. A finalidade comercial vem ainda demonstrada pela grande quantidade de produtos apreendidos, tanto de óculos (813,80 Kg) como de medicamentos (descritos na denúncia, no Boletim de Ocorrência à fl. 45 e no respectivo laudo de fls. 150/156). Assim, comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. No Auto de Prisão em Flagrante constam os depoimentos dos policiais rodoviários federais que, de início, abordaram o caminhão Ford/Cargo 2422, placas ASD-3041, conduzido pelo réu Claudino e, posteriormente, diligenciaram e acabaram localizando Gilberto, apontado por Claudino como dono da mercadoria apreendida, na posse de outro caminhão, qual seja, o VW 24.250, placas APJ-0087. Estes policiais foram uníssomos em suas declarações e descreveram minuciosamente a dinâmica dos fatos. Declararam que estavam em serviço pela BR-153, altura do KM 338, neste município de Ourinhos, quando por volta das 23 horas abordaram o veículo Ford/Cargo 2422, placas ASD-3041, conduzido por Claudino Zambruski. Este, indagado, teria informado inicialmente estar transportando uma carga de farinha de trigo. No entanto, ao ser pedida a nota fiscal do produto, alegou não tê-la. Neste momento Claudino informou aos policiais que o proprietário da carga seria a pessoa conhecida por Magal, fornecendo inclusive o número de seu telefone. O inspetor Ciliomar, de imediato, tentou entrar em contato com a pessoa indicada por meio do número fornecido, mas apenas ouviu o sinal de caixa postal. O inspetor Ciliomar então teria ligado para Danilo, o qual Claudino indicou como dono do caminhão. Danilo, embora tenha admitido ser proprietário do veículo, informou que o responsável pela logística (carregamentos e contratação de cargas) seria mesmo Magal. Em razão destes fatos os policiais levaram o caminhão de Claudino até a base policial onde foi inspecionado. Os agentes então encontraram na carroceria grande quantidade de óculos e os medicamentos, inclusive anabolizantes. Sobre as caixas transportadas os policiais notaram resíduos de farinha de trigo. Na sequência o acusado Claudino foi novamente indagado, momento em que informou que teria recebido a carga no Posto Pioneiro, no município de Tarumã-SP, diretamente da pessoa de Magal, em decorrência de o veículo de Magal estar quebrado há três dias naquele posto. Claudino, segundo os policiais, indicou precisamente o local onde estaria Magal, onde estaria o caminhão e o defeito que teria ocasionado a quebra do veículo (os grampos da carroceria haviam se soltado). Claudino ainda detalhou aos agentes que naquele posto estavam também, juntamente com Magal, os chapas que haviam feito o transbordo da mercadoria. Por tais motivos a equipe policial deslocou-se até o posto indicado por Claudino, acompanhado deste último. A pessoa indicada por Magal, entretanto, negou ser Magal e negou conhecer Claudino. Identificou-se, no entanto, como Gilberto Barbosa Trajano, dono do caminhão que estava quebrado. O policial Ciliomar solicitou os aparelhos celulares dos dois envolvidos e notou que entre eles havia ligações. Foi verificado ainda que a carga de farinha do caminhão quebrado estava no solo, ao lado do veículo de Gilberto. Os policiais ainda detalharam que a nota fiscal da farinha também foi localizada e a empresa emitente era a mesma de uma carga anteriormente transportada e entregue por Claudino (outra nota fiscal encontrada com Claudino). Os chapas que estavam no local confirmaram ter vindo com Gilberto da cidade de Guaíra-PR a fim de realizar transbordo de carga de um veículo para outro. Os chapas ainda disseram que somente caixas foram transbordadas, pois a farinha foi deixada no chão. O motorista do caminhão quebrado, que não estava no local quando da chegada dos policiais, foi posteriormente localizado e identificado como Cleyton Donizete Dias. Este, por sua vez, confirmou ter dirigido o caminhão até aquele posto onde teve que parar em razão do defeito apresentado no veículo. Alegou, no entanto, não ter presenciado o transbordo das cargas. Em razão de todo o apurado, os policiais disseram ter efetuado a prisão de Claudino e de Gilberto, bem como providenciado a apreensão dos dois caminhões e das mercadorias encontradas no primeiro veículo (fls. 02/06). O acusado Claudino Zambruski, ouvido na fase policial, alegou que há 45 dias passou a trabalhar com um caminhão pertencente a Danilo, recebendo 15% do valor bruto dos fretes que realizava. Contou que normalmente sai carregado de amido de mandioca ou farinha de trigo com destino a capital paulista e região, sendo que na data anterior a sua prisão havia descarregado na cidade de São Paulo. Quanto aos fatos apurados nestes autos esclareceu ter recebido um convite para transportar, no caminhão em que estava, certa quantidade de óculos até a cidade de Avaré-SP, recebendo pelo transporte R\$ 10.000,00. Negou ter conhecimento que em meio a carga havia remédios ou anabolizantes. Indagado sobre como ocorreu o carregamento do caminhão ou quem seria seu contratante, preferiu não mais se manifestar (fls. 07/08). O réu Gilberto Barbosa Trajano, por sua vez, perante a autoridade policial, afirmou ser proprietário do caminhão placas APJ-0087, o qual adquiriu para realização de fretes. Informou ainda ter contratado Clayton para dirigir seu veículo, pelo que pagaria e ele 15% do valor dos fretes que ele eventualmente realizasse. Aduziu ter sido a primeira viagem que Clayton fez para ele e que se tratava de um carregamento de farinha com destino a São Paulo. No entanto, na terça-feira, Clayton lhe telefonou informando que o veículo estava quebrado por problemas nos grampos da carroceria. Decidiu então vir até onde o caminhão estava, trazendo dois chapas e o dono de um veículo, Nelson, para tentarem resolver o problema. Conforme informou, um dos chapas é filho de Nelson e o outro é genro. Detalhou ter chegado ao posto onde o caminhão estava quebrado por volta das 5h30min, alegando que o descarregamento foi feito no período noturno para agilizar o conserto. Afirmou que entre 18h30min e 20h o veículo foi descarregado. Disse não ter participado do descarregamento porque ficou na oficina e, quando retornou, já havia terminado o serviço de descarregamento. Quanto a Claudino, disse conhecê-lo mais ou menos, pois ele também carrega trigo na Marechal Rondon. Alegou não ter recebido qualquer ligação de Claudino nos últimos dias. Justificou ter o telefone de Claudino no celular, assim como tem de outros motoristas. Nega qualquer envolvimento com os fatos descritos na denúncia e nega ter contratado Claudino para o transporte de mercadorias ilícitas (fls. 09/10). Ainda na fase

policial foi ouvido Cleyton Donizete Dias, motorista do caminhão de propriedade de Gilberto - placas APJ-0087, o qual contou ter sido procurado por Gilberto, há aproximadamente 10 dias, para trabalhar para ele como motorista. Combinaram de carregar farinha de trigo para São Paulo e voltar com piso cerâmico, ganhando 15% sobre o valor do frete. Quanto aos fatos ora apurados, detalhou ter acompanhado o carregamento da carga de farinha de trigo no dia 10, sendo que deixou o caminhão em um posto chamado Beltramin localizado em Ibiporã-PR, durante o período noturno. As chaves, segundo alegou, também foram deixadas no posto caso houvesse necessidade de o caminhão ser manobrado durante a noite. No dia seguinte, por volta das 13 horas, iniciou viagem com destino a Jaguariúna-PR, mas já na terça-feira, por volta das 21 horas, percebeu que a carroceria do caminhão havia saído de cima do chassi. Parou então em um posto em Tarumã e avisou Gilberto, seu patrão, sobre o ocorrido. Tentou arrumar o caminhão, mas como não conseguiu, avisou novamente Gilberto, tendo este dito que iria até o local. No dia 13 Gilberto chegou no posto com dois chapas, os quais foram trazidos de Guairá-PR. Disse ter deslizado o caminhão, mas os chapas disseram que só descarregariam a carga no período noturno por causa do sol. Gilberto tentava conseguir um caminhão para receber a carga. Alega não ter presenciado o descarregamento em razão de ter ido tomar banho e jantar. Alega também não ter visto o outro caminhão chegar. Quando retornou ao local havia poucos sacos de farinha para serem descarregados. Não sabe o motivo de Gilberto ter trazido os chapas de Guairá e disse não ter visto Claudino no posto de Tarumã (fls. 49/50). Alif Sander Silva Pereira, um dos chapas trazidos por Gilberto, disse, ao ser ouvido na fase policial, que foi convidado por Gilberto, vulgo Magal, para realizar o transbordo de uma carga, pois teria ocorrido um problema com seu caminhão. Por saber que precisaria de ajuda convidou seu cunhado Heverton para acompanhá-lo. Saíram então de Guairá-PR, ele, seu cunhado Everton, Gilberto e seu pai Nelson, com o carro deste último. Alegou que seu pai também foi contratado para ajudar no transbordo. Disse terem chegado ao posto por volta das 8 horas, onde estava o motorista Cleyton. Alif contou ter suposto que a carga seria descarregada no chão, mas Magal ligou para outro motorista para que ele viesse buscar a carga. Este motorista chegou no período noturno em um caminhão Cargo. afirmou que este motorista chama-se Claudino. A carga toda seria transferida, mas depois resolveram que somente as caixas que estavam debaixo das de farinha de trigo seriam colocadas no novo caminhão, o que foi efetivamente feito. Alif detalhou ainda que as sacas de farinha de trigo foram colocadas inicialmente em um canto da carroceria do caminhão quebrado e, após a retirada das outras caixas e transbordo, as sacas de farinha foram colocadas no chão. Afirma que não tinha conhecimento sobre o conteúdo das caixas que transbordou. Confirmou que os motoristas Cleyton e Claudino não acompanharam o transbordo, pois foram jantar. Após o transbordo Claudino prosseguiu viagem (fls. 52/53). Heverton, outro chapa trazido por Gilberto, narrou os fatos como Alif, apenas dizendo que as caixas transferidas do caminhão quebrado para o outro veículo estavam debaixo de fardos de farinha. Confirmou ainda que os motoristas não acompanharam o transbordo, mas o dono do caminhão sim. Após o novo caminhão seguir viagem, acabaram de descarregar, no chão, os sacos de farinha para que o caminhão fosse então consertado (fl. 55). Como se vê dos autos, os elementos colhidos na fase do inquérito confirmam os fatos narrados na denúncia. Ficou evidenciado que o acusado Claudino sabia quem era o proprietário das mercadorias que transportava, indicando Gilberto como tal e detalhando o local em que este último se encontrava, juntamente com o caminhão quebrado e de onde a carga havia sido transbordada. Claudino detalhou inclusive o defeito do caminhão de Gilberto, o que foi depois confirmado por Cleyton (contratado por Gilberto), primeiro motorista do veículo placas APJ-0087 e pelo chapa Alif. Gilberto, entretanto, embora tenha de início negado aos policiais até mesmo conhecer Claudino, acabou confirmando que o conhecia mais ou menos. Isso porque o inspetor Ciliomar teria confrontado o celular de Claudino e Gilberto e teria constatado que ambos tinham seus nomes nas agendas dos aparelhos (o que foi demonstrado com o os exames feitos posteriormente nos telefones) - Laudo de fls. 78/95. No mais, os chapas confirmaram como os fatos se deram. Alif, especialmente, disse ter presenciado Magal ligar para um motorista para vir buscar a carga e que esse motorista chegou posteriormente, sendo ele Claudino. Lembrou ainda que Gilberto acompanhou todo o transbordo da carga. Desta forma, inverossímil a versão de Gilberto de que conhece apenas mais ou menos a pessoa de Claudino, até porque seu telefonema para este último vir pegar a carga foi presenciado por Alif. Resta saber se os elementos colhidos durante a instrução policial foram confirmados na fase judicial. No caso, a resposta é positiva. O motorista do caminhão quebrado, Cleyton, declarou, além do que já havia declarado na fase policial, que quando voltou do banho e do jantar, o caminhão que Gilberto havia chamado já havia ido embora. Estranhou porque havia trigo no chão. Perguntou o motivo do trigo não ter sido transferido para o caminhão-socorro. Disseram então que o novo motorista não quis levar esta carga alegando que não poderia levar tudo. Respondendo às perguntas da defesa recordou-se que quando telefonou para Gilberto ele disse que tentaria arrumar outro caminhão para prosseguir viagem com a carga, pois um conhecido havia descarregado farinha de trigo em São Paulo e estava voltando. Disse ainda que no outro dia, o pessoal da Marechal, transportadora, foi até o local para pegar a farinha que ali ficou a fim de entregá-la no destino. Respondendo ainda às perguntas da magistrada esclareceu que a farinha estava armazenada em sacos plásticos (mídia fl. 399). Os policiais que participaram dos fatos foram ouvidos em juízo. Ciliomar disse ter abordado o caminhão com placas de Umuarama e o motorista alegou ser farinha de trigo, mas justificou não ter a respectiva nota fiscal porque na verdade estava prestando um socorro a um outro caminhão, que inicialmente levava a carga, mas havia quebrado. Indagado, o motorista forneceu o número do patrão para o qual telefonou. Esta pessoa informou que a logística da carga era de responsabilidade de Magal. Telefonou então para Magal, no número também fornecido por Claudino, mas o telefone estava desligado. Levaram então o caminhão para a base, deslizaron o veículo e encontraram grande quantidade de anabolizantes, remédios e óculos. Foram até Tarumã, onde Claudino que estaria o caminhão que originariamente estava transportando a carga ilícita, e encontraram efetivamente o caminhão quebrado e uma carga de farinha no pátio, no chão, coberta. O senhor identificado por Magal estava acompanhado de outras três pessoas, seus chapas, os quais havia trazido de Guairá-PR. Lembra que Magal negava ser Magal, mas os próprios chapas disseram que aquela pessoa era efetivamente Magal. Ciliomar asseverou, ainda, que Claudino, ao ser abordado, alegou, estranhamente, nem ao menos saber onde a carga que transportava, que disse ser farinha, seria entregue. Segundo o policial, ao retirar a lona já se visualizava que não se tratava de farinha, pois os produtos espúrios estavam em caixas de papelão. Confirmou que na carga ilícita havia vestígios de farinha. Enfatizou que o patrão de Claudino disse que o responsável pela carga era Magal. O policial afirmou, no decorrer de seu depoimento, por diversas vezes, que conversou ao telefone com a pessoa indicada por Claudino como sendo o dono do caminhão que ele dirigia e este disse veementemente que a carga era de responsabilidade de Magal (mídia fl. 404). Os outros policiais relataram os fatos da mesma maneira que o fizeram na fase policial. Adriano lembrou-se que ao abordar Gilberto este dizia nem ao menos conhecer Claudino. No entanto, em seu celular foram encontradas ligações entre ambos. Neste momento Gilberto estranhamente teria dito que Claudino queria prejudicá-lo, inclusive fazendo as ligações anteriores com este mesmo objetivo. O policial também contou ter indagado Gilberto sobre o motivo de ter trazido chapas de tão longe ao invés de contratar pessoas do local para o descarregamento, pois de Guairá a Tarumã são aproximadamente 500 quilômetros. Gilberto teria justificado que os chapas eram de sua confiança e estavam acostumados a trabalhar juntos. Adriano também confirmou que os chapas afirmaram que Gilberto era conhecido por Magal. Respondendo às perguntas da defesa o policial disse que Claudino declarou que havia feito um entrega de farinha e já estava retornando para sua residência no Paraná quando Magal pediu auxílio no socorro a um caminhão quebrado (mídia fl. 404). A policial Ellen declarou ter ficado mais afastada durante a abordagem providenciando a segurança dos demais agentes. Mas presenciou que a todo momento Claudino falava que o responsável pela carga era Magal. Já no posto em Tarumã os chapas confirmaram que a pessoa ali presente era efetivamente Magal. Presenciou o inspetor Ciliomar fazer ligações por meios dos números fornecidos por Claudino (mídia fl. 404). Alif e Heverton, chapas trazidos de Guairá-PR por Gilberto para o Posto em Tarumã, foram ouvidos neste juízo. Como se verá a seguir, ao contrário do firmemente descrito por eles na fase policial, essas testemunhas prestaram depoimentos evasivos e claramente buscaram alterar a verdade dos fatos e omitir a verdade. Relembrando, na fase policial, assim que levados à Polícia Federal no dia da prisão dos réus, Alif e Heverton disseram: Alif Sander Silva Pereira - foi convidado por Gilberto, vulgo Magal, para realizar o transbordo de uma

carga, pois teria ocorrido um problema com seu caminhão. Por saber que precisaria de ajuda convidou seu cunhado Heverton para acompanhá-los. Saíram então de Guaira-PR, ele, seu cunhado Everton, Gilberto e seu pai Nelson, com o carro deste último. Alegou que seu pai também foi contratado para ajudar no transbordo. Disse terem chegado ao posto por volta das 8 horas, onde estava o motorista Cleyton. Alif contou ter suposto que a carga seria descarregada no chão, mas Magal ligou para outro motorista para que ele viesse buscar a carga. Este motorista chegou no período noturno em um caminhão Cargo. Afirmando que este motorista chama-se Claudino. A carga toda seria transferida, mas depois resolveram que somente as caixas que estavam debaixo das de farinha de trigo seriam colocadas no novo caminhão, o que foi efetivamente feito. Alif detalhou ainda que as sacas de farinha de trigo foram colocadas inicialmente em um canto da carrocera do caminhão quebrado e, após a retirada das outras caixas e transbordo, as sacas de farinha foram colocadas no chão. Afirma que não tinha conhecimento sobre o conteúdo das caixas que transbordou. Confirmou que os motoristas Cleyton e Claudino não acompanharam o transbordo, pois foram jantar. Após o transbordo Claudino prosseguiu viagem (fls. 52/53). Heverton - narrou os fatos como Alif, apenas dizendo que as caixas transferidas do caminhão quebrado para o outro veículo estavam debaixo de fardos de farinha. Confirmou ainda que os motoristas não acompanharam o transbordo, mas o dono do caminhão sim. Após o novo caminhão seguir viagem, acabaram de descarregar, no chão, os sacos de farinha para que o caminhão fosse então consertado (fl. 55). Entretanto, estranhamente, em juízo, Alif disse, vagamente, ter tirado meia dúzia de caixas de farinha do caminhão quebrado para por no novo caminhão, mas não sabe que desentendimento houve entre as pessoas que ali estavam, mas seu pai, ou alguma outra pessoa, já avisou que era para colocar tudo no chão que o motorista do caminhão que ali havia chegado não ia mais levar nada. Apresentou ainda versão confusa a respeito do que entende por caixa de farinha, ora dizendo que eram sacos de papelão de farinha, ora caixas. Depois disse que não sabe o que tinha dentro das caixas, se era farinha ou não. Insistiu em dizer que nada então foi carregado no caminhão que chegou no posto com o motorista Claudino, o qual reconheceu em audiência. O MPF leu trechos do seu depoimento prestado perante a autoridade policial a respeito de sua contratação, pois na sede judicial insistiu não saber quem o teria contratado para o descarregamento das mercadorias, ao contrário do relatado na fase inquisitorial, onde apontou Magal como contratante (fl. 52). Neste momento a testemunha alegou não se recordar de suas declarações anteriores. À testemunha foi dada oportunidade de ler seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal. Após a leitura Alif confirmou sua assinatura à fl. 52. Pelo MPF foi então lembrado que a testemunha havia dito que as caixas foram efetivamente transbordadas para o caminhão conduzido por Claudino, só tendo ficado no chão do posto em Tarumã os sacos de farinha (fl. 52). Alif então disse que apenas assinou seu depoimento de fl. 52 sem ler o conteúdo. Mas disse também que ninguém o pressionou a assinar o depoimento. Neste momento o MPF requereu o envio à autoridade policial, naquele momento ou posteriormente, das peças necessárias à investigação de eventual crime praticado pela testemunha em decorrência das discrepâncias constatadas entre os dois depoimentos. Respondendo às perguntas do juízo, informou terem saído de Guaira por volta da 1 hora da manhã e chegado no posto em Tarumã por volta das 6 horas. Quando chegaram no posto estava o caminhão quebrado com a farinha dentro. Somente às 7 ou 8 horas da noite retiraram a farinha do caminhão quebrado. Quando os policiais chegaram a farinha estava no chão. Quando o caminhão chegou com Claudino disse que já havia caixas nele, mas nem ao menos sabe quantas ou o número aproximado. A magistrada então leu novamente parte de seu depoimento na fase policial quando afirmou que toda a carga seria transbordada, mas depois ficou resolvido que só as caixas que estavam debaixo da farinha de trigo iriam para o novo caminhão. A testemunha, no entanto, novamente não esclareceu esta circunstância. Sabe dizer que Cleyton e Claudino não acompanharam o transbordo, pois foram jantar. Chegou a dizer que uma das caixas estourou na hora do manexo e, por isso, viu que se tratava de farinha (mídia fl. 462). Heverton, por sua vez, disse que na época dos fatos morava em Guaira e o pai de Alif o convidou para ajudar na transferência de uma carga de farinha de um caminhão para outro. Ao chegarem no local esperaram até um outro caminhão também chegar para iniciar o carregamento da farinha. Este novo caminhão, segundo alegou, já possuía algumas caixas e assim que começaram a transbordar a farinha (uma meia dúzia de caixas) alguém, que afirmou ser Seu Nelson já gritou para pararem o serviço porque o veículo que ali havia chegado não ia mais levar a carga. Consigno neste ponto que, assim como Alif, Heverton modificou sua versão dos fatos dizendo que apenas algumas caixas foram transferidas para o caminhão conduzido por Claudino e, logo em seguida, tais caixas foram descarregadas a mando de alguém que gritou. Com esta versão, o caminhão dirigido por Claudino teria saído do posto em Tarumã sem nenhuma das caixas que vinham no caminhão de Gilberto até ele quebrar. No entanto, na fase policial Heverton havia dito que: as caixas transferidas do caminhão quebrado para o outro veículo estavam debaixo de fardos de farinha. Confirmou ainda que os motoristas não acompanharam o transbordo, mas o dono do caminhão sim. Após o novo caminhão seguir viagem, acabaram de descarregar, no chão, os sacos de farinha para que o caminhão fosse então consertado (fl. 55). E no seu depoimento judicial ainda consignou que a assinatura constante do seu depoimento de fl. 55 é realmente sua. Indagado pelo MPF a respeito do relatado na fase policial, quando disse que as caixas foram efetivamente transbordadas, sendo deixada no posto apenas a farinha. Heverton então disse que na fase policial ficou nervoso (mídia fl. 462). Encerrada a oitiva de testemunhas, passou-se aos interrogatórios. O réu Gilberto, interrogado neste juízo, relatou que morava na época dos fatos em Catalão, Goiás. Sua filha mora em Guaira-PR. Quanto aos fatos descritos na denúncia, esclareceu ter recebido um telefonema de seu motorista, Cleyton, avisando que o caminhão estava quebrado. Como não conhece a região, pediu ajuda a Nelson, seu conhecido, o qual informou que levaria o filho e mais uma pessoa para tentarem resolver o problema. Gilberto então relatou ter se dirigido até onde o caminhão estava buscando consertá-lo. Admitiu, desta vez, ter entrado em contato com Claudino, o qual estava na região, para que a carga fosse passada ao caminhão conduzido por este último. Quando Claudino chegou, reparou que no veículo que ele conduzia já havia caixas, então perguntou do que se tratava. Claudino então disse que estas caixas não poderiam ser amassadas. Por esta razão, ele, Gilberto, desistiu de colocar seus 19.000 quilos de farinha no caminhão de Claudino, pois obviamente as caixas que já haviam no caminhão poderiam ser danificadas. Gilberto ainda disse que Claudino, já alterado, lonou novamente o caminhão e seguiu viagem. Quanto ao seu caminhão alegou ter confiado em Cleyton, pois este é que contrata o frete. Os mecânicos para o conserto alegou ter conseguido no local em que o caminhão quebrou. Consignou não entender como foi afirmado que as caixas com remédios e óculos estavam por baixo da carga de farinha se havia 19 toneladas deste produto. A seu ver esse peso destruiria os óculos e os remédios. Afirmando que Claudino saiu do posto em Tarumã por volta das 18h30min a 19h no máximo. Não soube dizer, nem de forma aproximada, quantas caixas já havia no caminhão de Claudino quando ele chegou ao posto, como alegou (mídia fl. 462). Já o réu Claudino, por sua vez, declarou ter carregado uma carga de amido de farinha de mandioca entregue em Caieiras, região metropolitana de São Paulo. Após descarregar, recebeu um chamado para fazer um socorro para Gilberto Barbosa. Ligou para seu patrão, e este pediu para que fizesse o socorro. Chegou por volta das 19 horas no posto. Deixou o caminhão com eles e foi jantar. Segundo seu patrão, toda a carga do caminhão de Gilberto deveria ser passada para o seu veículo e, após o conserto do primeiro caminhão, a carga seria novamente nele colocada. Quando retornou do jantar, visualizou parte da mercadoria em seu caminhão. Indagou sobre a nota fiscal e disseram que não havia, pois eram armações de óculos. Ainda lhe foi indicado que deveria levar os óculos até o Posto Bizungão, no município de Avaré-SP. O caminhão que dirigia era de propriedade de Danilo, sobrinho de Gilberto. Para o Danilo trabalhava há aproximadamente 1 ano, sendo esta a quarta viagem que fazia para ele. Disse ter alertado Danilo que seus pneus estavam ruins e que não poderia carregar muito peso. Ainda assim Danilo lhe mandou fazer o socorro. Esclareceu que quando Gilberto lhe telefonou e Danilo determinou o socorro, ainda estava em Caieiras, por volta das 11 horas. Afirmando que nada receberia pelo socorro dado a Gilberto, ao menos não havia combinado nada ainda com Danilo que foi quem determinou o atendimento a Gilberto. Acredita que depois Danilo lhe pagaria algo pelo serviço. A carga de farinha de Gilberto era para Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Jaguariúna, não havendo condições de levá-la com o pneu como estava. Admite ter pedido para não levar a farinha por causa do peso. Aceitou então levar os óculos. Deixou consignado em seu interrogatório que mentiu duas vezes. Uma quando foi abordado e disse que a carga era de farinha trigo, quando sabia tratar-se de armações para óculos e outra quando teria dito que

receberia certa quantia (R\$ 10.000,00) para levar a carga apreendida. Afirmou que chegou em Tarumã por volta das 7 horas e às 11 saiu de Caieiras. Deixou claro também que a mãe de Danilo é irmã da mulher de Gilberto (mídia fl. 462). Danilo, por sua vez, foi ouvido por este juízo, pelo sistema de videoconferência, após ter sido finalmente encontrado, pois até então seu endereço era incerto, não tendo sido localizado no endereço trazido aos autos quando arrolado. Respondendo inicialmente às perguntas da defesa do réu Gilberto, disse ter conhecimento que Claudino levava em seu caminhão fécula de mandioca a ser entregue em Caieiras. Nega, entretanto, que Claudino tenha lhe telefonado perguntando a respeito do socorro a ser feito para Gilberto. Confirmou o telefonema do policial perguntando sobre a carga, sobre a qual disse não ter conhecimento. Disse nada saber sobre a carga ilícita apreendida ou como ela foi colocada em seu caminhão ou por quem. Respondendo às perguntas da defesa do réu Claudino, já de início esta testemunha apresentou informação discrepante da constante nos autos, pois negou qualquer grau de parentesco com Gilberto, ou qualquer grau de parentesco de algum parente seu com Gilberto, chegando a afirmar que nem ao menos o conhece. Prosseguindo Danilo ainda confirmou ter sido preso recentemente em uma festa. A sentença que o condenou foi juntada às fls. 662/666 a pedido da defesa do réu Claudino. Ao final de seu testemunho a magistrada voltou a alertar Danilo sobre a obrigação de dizer a verdade, sob as penas do falso testemunho. Ainda assim, negou conhecer Gilberto, ter qualquer grau de parentesco com ele e negou qualquer telefonema de Claudino para ele no dia dos fatos. Sobre esta testemunha, há fortes indícios de que faltou com a verdade. Isso porque a afirmação de que não conhece Gilberto destoa da verdade, pois além do réu Claudino ter afirmado que a mãe de Danilo é irmã da mulher de Gilberto (o que o réu Claudino já sabia quando de seu interrogatório), o próprio Gilberto, ao ser reinterrogado na mesma oportunidade, afirmou que a testemunha é sobrinho de sua esposa, e procurou justificar que embora parentes, não se vêem, razão pela qual acredita que Danilo não o conhece. Tal falta com a verdade será analisado mais detidamente abaixo, mas de imediato é possível concluir que tal testemunha sabia, efetivamente, que Gilberto, seu tio, era o dono da carga. Encerrada, novamente, a instrução, foi dada oportunidade aos réus de complementarem o anterior interrogatório, em face dos novos elementos dos autos. Reinterrogado, Gilberto confirmou que Danilo é filho de sua cunhada. A mãe de Danilo, portanto, é irmã de sua mulher. Mas acredita que por morar em Catalão, Goiás, Danilo não tem conhecimento de sua pessoa. Quanto aos fatos disse não entender o motivo de ter sido preso se na verdade estava chegando naquele momento no posto e seu motorista, que trazia o caminhão com as mercadorias que dizem que estavam neste veículo, foi liberado. Reinterrogado, Claudino insistiu que realmente ligou para Danilo avisando sobre o pedido de socorro de Gilberto e que Danilo disse para ele ir ao encontro do caminhão quebrado. Detalhou que este telefonema de Danilo se deu antes de descarregar em Caieiras. Dai em diante quem lhe telefonava era Gilberto. Posteriormente chegou aos autos mídia contendo o depoimento da testemunha Heverton, no estado do Mato Grosso do Sul e que ainda não havia sido remetido a este juízo, razão inclusive pela qual Heverton foi ouvido neste juízo, pois compareceu à audiência de instrução. A respeito desta mídia, deixo de considerá-la, pois referida testemunha já havia sido ouvida neste juízo. Até por conta disso as partes nada disseram sobre o áudio (fl. 693). Após análise de todos os elementos colhidos durante a instrução deste feito, observo que os depoimentos dos policiais que participaram de toda a fiscalização que culminou com a prisão dos denunciados sempre foi a mesma e acompanhada de muitos detalhes. Em nenhum momento os policiais entraram em contradição e não há qualquer motivo que indique que o inspetor José Cilonar tenha qualquer motivo para prejudicar quaisquer dos réus, especialmente Gilberto, como alegado por sua defesa. Ao contrário, da análise de todo o processado é de se concluir que José Cilonar, na realidade, por ter tido contato direto inicialmente com Claudino e, na busca da verdade, tomou as providências necessárias à averiguação do que era alegado por Claudino, logrou, com sua equipe, não só descobrir a carga ilícita transportada bem como esclarecer o envolvimento do segundo acusado. Não procede a alegação da defesa de Gilberto de que os policiais resolveram acreditar na versão de Claudino sem provas de que a farinha encontrada no caminhão deste seria a mesma daquela encontrada no caminhão de Gilberto. Na verdade perdeu importância o fato tão discutido nos autos de que tipo de farinha existia nos dois caminhões a partir do momento em que outros elementos demonstraram a ligação dos dois réus, como, exemplificadamente, o encontro da pessoa conhecida como Magal (Gilberto) no Posto em Tarumã como havia dito Claudino, confirmação de outras testemunhas (Alif e Heverton), a existência de contatos entre ambos (nomes nas agendas) nos telefones celulares dos dois réus ou o caminhão quebrado estar exatamente onde Claudino indicou. A farinha encontrada por sobre as caixas transportadas por Claudino e que continham as mercadorias ilegais foi apenas o indício que levou às posteriores averiguações. Por outro lado, nada foi trazido aos autos que demonstre que Claudino tenha indicado Gilberto como o dono da carga por vingança contra aquele. Segundo o próprio Gilberto, ambos mal se falavam e se conheciam apenas de vista. Por outro lado, as versões que Gilberto apresentou acabaram desprovidas de comprovação. Isso porque não é crível que tenha se deslocado aproximadamente 500 quilômetros trazendo três pessoas de sua confiança apenas para tentar dar destino à carga de farinha que alegou ser a única em seu caminhão, até mesmo porque a própria transportadora buscou a farinha posteriormente no posto em Tarumã como declarado pelo motorista Cleyton. Apesar ainda de ter dito que não conhecia ninguém na região onde estava quebrado o caminhão e, por isso, trouxe os chapas, afirmou em seu interrogatório que procurou mecânicos no posto e Tarumã que inclusive foram ver o caminhão para consertá-lo. Quaisquer destes mecânicos certamente poderiam indicar chapas para realização de serviços de descarregamento de carga. Outra circunstância não esclarecida por Gilberto foi o fato de ele e os chapas terem chegado de manhã no Posto Tarumã buscando consertar o caminhão e, no entanto, tê-lo descarregado somente no período noturno, esperando várias horas até iniciar o descarregamento. O que se concluiu é que por tratar-se de carga espúria, Gilberto providenciou chapas de sua confiança para providenciar o transbordo, o que teria sido feito no período noturno a fim de não levantar maiores suspeitas, pois entre a farinha existiam as caixas que foram transbordadas para o caminhão de Claudino. Causa ainda estranheza o réu Gilberto ter negado aos policiais ser a pessoa de Magal bem como negado ainda conhecer Claudino, o que só foi admitido após os policiais descobrirem que Gilberto tinha o nome de Claudino em seu celular. Se realmente os fatos tivessem se dado como Gilberto posteriormente alegou, ou seja, de que tentou passar a carga de farinha para Claudino, mas devido ao peso, não conseguiu, não teria tentado se esquivar dos policiais dizendo que nem ao menos conhecia Claudino. Ainda quanto ao réu Gilberto, embora tenha dito que não se comunicou nos últimos dias com Claudino, o laudo de fls. 78/88 demonstra ligações entre eles - fls. 84/88 no período negado. Não se pode deixar de observar também que as versões que Alif e Heverton apresentaram em juízo foram modificadas em importantes partes, ou seja, estas testemunhas buscaram claramente incriminar Claudino e inocentar Gilberto, a pessoa que os contratou para o transbordo e com o qual matêm contato em Guaira/PR. Ambos insistiram em dizer, como se viu, que Claudino já chegou ao Posto Tarumã com caixas em seu caminhão, o que foi veemente repellido por Claudino. No entanto, na fase policial, os chapas não mencionaram esta circunstância, dizendo que as caixas que estavam no caminhão de Gilberto foram transbordadas para o caminhão de Claudino. O que se notou em juízo foram depoimentos sem precisão e sem firmeza, notadamente evasivos a ponto de ambos dizerem que não se lembravam o motivo de terem declarado o que declararam na fase policial ou que assim procederam por nervosismo. Ainda assim, reconheceram suas assinaturas, tendo Alif dito que ninguém o pressionou na fase policial. Alif ainda declarou, mas desta vez também em juízo, que Gilberto ficou ao lado do caminhão, acompanhando o transbordo. Neste sentido, se realmente verídica, ao menos em parte, a versão apresentada por Alif e Heverton, certo é que não teria sentido Claudino se deslocar até o posto em Tarumã, já com carga em seu caminhão, para só neste local negar trazer qualquer outra carga, como dito por Gilberto, com receio de que a farinha danificasse as caixas que estavam em seu caminhão. Aqui cabe rebater a alegação da defesa de que se efetivamente o caminhão de Gilberto estivesse transportando as caixas, elas teriam sido completamente danificadas pelo peso de 19 toneladas de farinha. Na verdade, é bem plausível que não seriam 19 toneladas em cima de caixas de óculos e remédios, posto que as caixas poderiam estar escondidas atrás, e a farinha servir mais como material a ocultar as caixas espúrias, sendo colocas a sua frente. Assim, como salientado pelo MPF: há informações nos autos que dão conta de que as mercadorias ilícitas encontradas com CLAUDINO ZAMBRUSKI não estavam no seu caminhão quando ele chegou em Tarumã/SP, sendo muito mais condizente com a dinâmica até aqui tecida a versão no sentido de que as caixas contendo material

espúrio foram retiradas do caminhão Volkswagen e depositadas no caminhão Ford, como espontaneamente declararam Heverton da Cruz Alfonso e Alif Sander Silva Pereira à autoridade policial (fl. 497), até porque, diga, as versões iniciais foram muito mais detalhadas que as versões vagas apresentadas em juízo. Desta forma a conduta perpetrada por Gilberto e narrada na denúncia restou devidamente comprovada nos autos por todos os elementos descritos na presente sentença, não logrando eximir sua culpa imputando toda a responsabilidade dos fatos ao acusado Claudino, até porque, como observado pelo órgão acusatório oficiante à fl. 695 verso/696: ...as informações da empresa Agrícola Horizonte Ltda (fls. 599/609), parecem falar em favor da tese de que as mercadorias espúrias foram introduzidas no caminhão conduzido por Claudino após o socorro prestado ao caminhão de Gilberto Trajano. Há uma questão lógico temporal que não pode ser desconsiderada: tendo a carga de fécula de mandioca sido entregue à empresa Melhoramentos CMPC Ltda, em 13 de agosto de 2015, cf. comprovante de fl. 605, não haveria tempo suficiente para que o denunciado Claudino Zambruski desviasse da rota para carregar os medicamentos e suplementos alimentares encontrados no seu caminhão, e ainda assim lograsse chegar em Tarumã/SP no mesmo dia 13, retornando com destino a São Paulo nesse mesmo dia, sendo interrompido pela PRF em Ourinhos as 23 horas....Por fim, observo que ao final da presente sentença será determinado, entre outras providências, a extração de cópias pertinentes para apuração do crime de falso testemunho em relação à testemunha Danilo, o qual nega até mesmo conhecer Gilberto, marido de sua tia. No mais ele nega qualquer ligação feita a ele por Claudino perguntando sobre o socorro a ser feito ao caminhão de Gilberto, o que causa estranheza diante do fato de que Claudino veemente diz ter sido Danilo a pessoa que lhe determinou atender ao pedido de socorro de Gilberto. Danilo também confirmou que Claudino escolhe os fretes, mas sempre o avisa um ou dois dias antes sobre a carga e rota, o que não teria ocorrido, segundo as falas de Danilo, justamente no dia dos fatos. Lembro ainda que o inspetor Ciliomar afirmou diversas vezes que conversando com Danilo ao telefone (telefônema que Danilo não nega) este teria dito, mais de uma vez, que o responsável pela logística da carga levada por Claudino seria Magal. Prosseguindo outra não é a conclusão a que se chega em relação ao acusado Claudino. Isso porque apesar de ter dito que o socorro ao caminhão de Gilberto seria feito como uma espécie de favor, na fase policial afirmou que receberia a farta quantia de R\$ 10.000,00 por este transporte. Não é crível ainda que soubesse apenas da existência dos óculos descaminhados nas caixas transbordadas ao caminhão que conduzia, pois, como motorista experiente, não é aceitável que não tenha ao menos checado ao que levaria consigo, podendo sua imprudência levá-lo até mesmo ao transporte de drogas ou armas. No mais, sua alegação sempre foi que seu caminhão estaria com os pneus ruins, o que o impedia de levar muito peso. Então como não teria conhecimento do conteúdo que levava nas caixas, acreditando serem somente óculos? Assim, ante todo o exposto entendendo amplamente comprovados os fatos constantes da denúncia e imputados aos réus Claudino e Gilberto, sendo o descaminho em relação aos óculos e o contrabando de medicamentos sem autorização da ANVISA, tudo conforme consta da denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumados estão os delitos. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Claudino Zambruski Art. 334 caput do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele não possui outros envolvimento em feitos criminais, não havendo outros elementos nos autos que desabonem sua conduta. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes. No tocante a eventuais atenuantes, não se pode deixar de considerar que a identificação e localização do correu Gilberto deveu-se à colaboração do réu Claudino. Assim, nos termos do artigo 66 do Código Penal, reconheço como justa a diminuição de sua pena por sua colaboração. No entanto, já tendo sido a pena fixada no mínimo legal, mantenho-a em 1 (um) ano de reclusão, considerando a Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Na ausência ainda de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva esta pena em 1 (um) ano de reclusão. Gilberto Barbosa Trajano Artigo 334, 1º, inciso IV do CP No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade extrapolou a normalidade. Isso porque sua conduta desde a abordagem policial e no curso do processo extrapolou o que comumente se vê em casos semelhantes. Além de negar ser a pessoa de Magal, indicada por Claudino e procurada pelos agentes, sempre buscou imputar a responsabilidade pela prática dos crimes somente ao correu Claudino, além de ter, em seu último reinterrogatório, buscado envolver criminalmente seu motorista Cleyton nos fatos dizendo não entender como pode ter sido preso e seu motorista ter permanecido livre, se ele era quem dirigia o caminhão e poderia ser o responsável pela carga espúria. Assim, pequeno aumento de pena deve ser considerado para este réu, ao contrário do réu Claudino, em relação ao qual os policiais disseram ter sido sempre colaborativo, detalhando inclusive aos agentes onde encontrar o dono da carga, Gilberto. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele não possui antecedentes ou outros envolvimento em feitos criminais. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes ou atenuantes. Na ausência ainda de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Artigo 273 1º e 1º-B, Da desproporcionalidade da pena. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grandes situações de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa medicamentos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estupro, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação do autor do delito previsto no art. 273, Código Penal, a pena tão desproporcional, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína podem vir a ser condenados à pena de 5 anos ou até menos, com a aplicação de causas específicas de redução da pena. Em outras palavras, esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à

aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de medicamentos as penas bases previstas para o tráfico de drogas, solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi firmado entendimento pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, onde se entende que em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. (...) (TRF4, ACR 5001448-20.2010.404.7211, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 16/10/2012). Também nesse sentido as ementas abaixo: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011). PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Passo, dessa forma, à fixação da pena em face da conduta praticada pelos acusados, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observo aqui que apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor dos acusados, devendo, quanto às atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de penas serem mantidas aquelas próprias do Código Penal e especificamente incidentes sobre o delito imputado aos acusados (artigo 273 do Código Penal). Assim, a dosimetria da pena levará em consideração as regras do sistema trifásico e as condições do artigo 59 do Código Penal. Claudino Zambruski Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são favoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos encontra-se em desconformidade com a normalidade do delito, pois foram apreendidos 600 comprimidos do supressor de apetite Rimogras Rimonabant, 55 frascos de Trembolifê, 300 ampolas de Diluanedi, 18 frascos de Ciclo, 660.000 comprimidos de Rheumazin Forte, 275 ampolas de Lipostabil, 648 ampolas de Hormotrop Somoatropina, 240 ampolas de Decanato de Nandrolona, 1710 comprimidos de Sildenafil, 1710 comprimidos de Oximetolona, 345 frascos de Stanazolol e demais medicamentos mencionados na narrativa de fl. 45 e laudo pericial de fls. 125/130, produtos farmacêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa) e de comercialização proibida em todo o território nacional, que ele recebera em proveito alheio, tendo plena ciência de que a circulação dessa mercadoria no território nacional é defesa, sendo produto de crime. Por esta razão a pena será fixada acima do mínimo legal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envolvimento em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitiva. O motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. No tocante a eventuais atenuantes, não se pode deixar de considerar que a identificação e localização do correu Gilberto deve-se à colaboração do réu Claudino. Assim, nos termos do artigo 66 do Código Penal, reconheço como justa a diminuição de sua pena por sua colaboração. Passo assim a fixar-lhe a pena em 05 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Não há causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 05 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Tendo restado configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas aos dois delitos devem ser somadas, o que totaliza 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Levando em consideração a informação do réu, em seu interrogatório, de que é motorista e auferiu aproximadamente R\$ 1.500,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto em razão do total da pena aplicada. No entanto, incabível a substituição da pena nos termos

do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la. Gilberto Barbosa Trajano No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico, assim como salientado quando da aplicação da pena ao crime de descaminho, que sua intensidade extrapolou o que comumente se vê em casos análogos. Isso porque sua conduta desde a abordagem policial e no curso do processo extrapolou o que comumente se vê em casos semelhantes. Além de negar ser a pessoa de Magal, indicada por Claudino e procurada pelos agentes, sempre buscou imputar a responsabilidade pela prática dos crimes somente ao correu Claudino, além de ter, em seu último reinterrogatório, buscado envolver criminalmente seu motorista Cleyton nos fatos dizendo não entender como pode ter sido preso e seu motorista ter permanecido livre, se ele era quem dirigia o caminhão e poderia ser o responsável pela carga espúria. Assim, pequeno aumento de pena deve ser considerado para este réu, ao contrário do réu Claudino, em relação ao qual os policiais disseram ter sido sempre colaborativo, detalhando inclusive aos agentes onde encontrar o dono da carga, Gilberto. No mais, ainda analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são favoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos encontra-se em desconformidade com a normalidade do delito, pois foram apreendidos 600 comprimidos do supressor de apetite Rimogras Rimonabant, 55 frascos de Trembolife, 300 ampolas de Diluanedi, 18 frascos de Ciclo, 660.000 comprimidos de Rheumazin Forte, 275 ampolas de Lipostabil, 648 ampolas de Hormotrop Somoatropina, 240 ampolas de Decanato de Nandrolona, 1710 comprimidos de Sildenafil, 1710 comprimidos de Oximetolona, 345 frascos de Stanozolol e demais medicamentos mencionados na narrativa de fl. 45 e laudo pericial de fls. 125/130, produtos farmacêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa) e de comercialização proibida em todo o território nacional, que ele recebera em proveito alheio, tendo plena ciência de que a circulação dessa mercadoria no território nacional é defesa, sendo produto de crime. Por estas razões a pena deverá ter uma elevação além do mínimo legal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envolvimentos em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. O motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Tendo restado configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas aos dois delitos devem ser somadas, o que totaliza 08 (oito) anos de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Levando em consideração a informação do réu, em seu interrogatório, de que é motorista e auferia aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será fechado considerando-se a pena aplicada e as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Em razão do total da pena aplicada incabível a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: A) CONDENAR o réu CLAUDINO ZAMBRUSKI pelo crime descrito no artigo 334 caput, à pena de 1 ano de reclusão e pelo crime descrito no artigo 273 1º e 1º-B à pena de 05 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, totalizando, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a pena de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato e b) CONDENAR o réu GILBERTO BARBOSA TRAJANO pelo crime descrito no artigo 334, 1º, inciso IV do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no artigo 273 1º e 1º-B à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Aplico a detração do período de prisões preventivas cumpridas desde 13 de agosto de 2015 até a presente data, fixando a pena restante a ser cumprida ao réu Claudino Zambruski em 05 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa e ao réu Gilberto Trajano em 7 anos e 25 dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Condene os réus, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em razão de terem permanecido presos durante toda a instrução, considerando a pena aplicada e o regime de cumprimento de pena imposto aos réus, deixo de facultar-lhes o direito de recorrer da sentença em liberdade. Expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento Provisórias. Em razão de todo o exposto na presente sentença no que diz respeito aos depoimentos contraditórios e evasivos prestados pelas testemunhas Alif Sander Silva Pereira, Heverton da Cruz Alfonso e Danilo Gordiano Matos Chavez e havendo fortes indícios da prática do crime de falso testemunho praticado por eles, determino a extração de cópias de seus depoimentos (prestados na fase policial por Alif e Heverton e na fase judicial por estes dois e por Danilo - mídias) e seu envio ao Ministério Público Federal a fim de que tome as providências que entender pertinentes. A destinação dos veículos, dos aparelhos celulares e dos medicamentos apreendidos será determinada após o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0001501-75.2016.8.26.0180, junto à 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, foi designado o dia 24 de agosto de 2016, às 15h10, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As manifestações de fls. 143/145, 147 e 150/154 versam sobre os cálculos dos atrasados. Intimado a apresentar execução invertida (fl. 121-verso), inicialmente o INSS ficou inerte. Apresentados os cálculos pelo autor, o Instituto deixou de, à época, opor embargos (CPC/73) e apresentou manifestações distintas e contraditórias entre si: a primeira, com protocolo de 17/02/2016 (fl. 150), apresentando os próprios cálculos; e a segunda, com protocolo datado de 26/02/2016 (fl. 147), manifestando concordância com os cálculos do autor. Diante do exposto, considero válida a manifestação do réu pela concordância com os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 144/145. Sem prejuízo, diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001042-53.2015.403.6139 - ANTONIO BRITTO DE ANDRADE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido e documentos de fls. 130/131: considerando tratar-se de Ação de Pensão por Morte, com o óbito do único autor, nada a decidir em relação à implantação de benefício. Vista ao INSS por carga. Sem prejuízo, aprecio o pedido de habilitação dos sucessores para execução dos atrasados de fls. 100/120, deferindo a habilitação de APARECIDO LEME DE ANDRADE, MAMEDE LEME DE ANDRADE, BENEDITO LEME DE ANDRADE, JOSÉ LEME DE ANDRADE, NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO e PEDRO DE OLIVEIRA ANDRADE, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto nº 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos herdeiros no polo ativo do processo; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Com o retorno do INSS, na ausência de óbices, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 123/124, objeto de concordância à fl. 132. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-30.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, intentada por Márcia Cristina Machadi Shioyawa em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em que pretende a declaração da nulidade de do Auto de Infração nº. 062.302.2007.34.210225. Requer a autora a concessão de tutela de urgência cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Às fls. 191/192, a parte autora apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 188. A parte ré manifestou-se às fls. 208/209, e informou que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir a integralidade da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos de Declaração Alega a embargante que a decisão embargada incorreu em contradição, porque teria negado o direito a suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº. 30113611872,

que, entretanto, já teria sido garantido em decisão proferida nos autos da ação cautelar nº. 0000730-82.2012.4.03.6139. Sustenta, ainda, que, mesmo se entendendo pela inaplicabilidade do Código Tributário ao caso, seria possível a determinação da suspensão pleiteada, com fundamento no poder geral de cautela. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. (grifo acrescido ao original) Ocorre que o embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima descritas. Por um lado, a parte embargante confronta a decisão de fl. 188 com decisão proferida em outra demanda, o que não se adequa às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Com efeito, a contradição a que alude o art. 1.022, inciso I, do CPC, é intrínseca à decisão, não abarcando hipótese de eventual contradição entre decisões proferidas em processos distintos. Noutro giro, a embargante ataca o mérito da decisão, e busca a reconsideração do juízo, ao sustentar a possibilidade de deferimento da suspensão da exigibilidade da obrigação que a parte ré lhe imputa. Assim, não conheço dos embargos. Entretanto, recebo a manifestação como petição, para o fim de se proceder à análise do pedido de tutela de urgência cautelar. Tutela de urgência Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, para a concessão do pedido (tutela de urgência cautelar), exige-se, nos termos do art. 300, caput, do CPC, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo - não se exigindo a demonstração da reversibilidade dos efeitos da decisão, requisito apenas para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Sustenta a demandante (fls. 180/181) a necessidade de deferimento da medida, para evitar que seus bens sejam excutidos. Sob um juízo perfunctório, há que se reconhecer a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, relata a demandante, na causa de pedir, que, em 08/02/2007, recebeu notificação da ré, para a apresentação de documentos, em procedimento de fiscalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - Notificação nº. 062.302.0734.21007 (fls. 15/16). Sustenta que, em 09/02/2007, portanto, antes do transcurso do prazo deferido, o fiscal responsável pelo procedimento retornou ao seu estabelecimento e procedeu à autuação nº. 062.302.0734.210225 (fls. 17/19). Não bastasse, ao que alega, o fiscal em questão teria lançado no Auto de Infração data incorreta quanto à prática do ato administrativo (a saber, 10/02/2007). Consta do Auto de Infração nº. 062.302.0734.210225, assinado pelo Fiscal Osmar Lourenço, o dia 10/02/2007 a data da autuação - tendo sido a data em questão lançada manualmente no documento. Por outro lado, a autora solicitou a reprografia autenticada do Auto de Infração nº. 062.302.0734.210225 junto ao Cartório Civil e de Notas de Guapiara/SP, tendo sido lançado no selo de autenticação da cópia do documento, de maneira informatizada, o dia 09/02/2007 como aquele correspondente à prestação do serviço. Assim, há indícios de que a data lançada manualmente no Auto de Infração nº. 062.302.0734.210225 não corresponde à data da prática da autuação a que o documento alude; ou, ao menos, de que a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo agente fiscal, no que tange à data da autuação, não pode persistir, ante a contradição decorrente do ato de autenticação do tabelião de notas, cujos atos, de igual forma, gozam de presunção de legitimidade e fé pública. Destaque-se que, em se comprovando as alegações da parte autora quanto ao desrespeito ao prazo conferido na Notificação nº. 062.302.0734.21007 para apresentação de documentos, de rigor seria o reconhecimento da lesão ao exercício de defesa no processo administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 9.784/99). O perigo de dano é flagrante, tendo em vista o trâmite de ação de execução fiscal contra a demandada na Comarca de Capão Bonito/SP (fls. 127/131), para a satisfação da obrigação em discussão nestes autos. Some-se a isso que o depósito judicial realizado pela autora à fl. 133 (transferido para conta judicial vinculada a esse processo às fls. 151/152) consiste em caução idônea para eventual ressarcimento da ré, nos termos do art. 300, 1º, do CPC, conforme a própria demandada demonstrou às fls. 208/209. Merecem destaque os precedentes a seguir colacionados, no que tange à possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito não-tributário, mediante depósito do valor integral da obrigação: MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - DISCUSSÃO SOBRE O EFETIVO VALOR INSTRUMENTALIZADO NA CDA FORMADA PELA PROCURADORIA DO CADE - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANDO DA MULTA ADMINISTRATIVA - DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÃO DO PARTICULAR, REALIZAR AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DO VALOR - EXECUÇÃO DO VALOR DA MULTA - POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO PARTICULAR - CAUTELAR DEFERIDA. 1. A agravante, por sua vez, acaba por demonstrar que, de fato, à época da aplicação da penalidade, realizou o depósito no montante integral, não podendo ser a ela atribuído o ônus, ainda, de manter as correções monetárias em bom andamento, pois o depósito foi feito em instituição bancária oficial, a quem incumbe a correta atualização do valor. Recurso especial em processamento. Fumus boni iuris configurado. 2. Clara a existência do periculum in mora, uma vez que, até se resolver a pendência jurisdicional que se coloca entre as partes, a agravante poderá ver-se obrigada a realizar o pagamento de valor que, sem uma análise exauriente, possa não corresponder à realidade, ou mesmo ter seus bens penhorados por conta disso, ou ainda, a sua conseqüente inscrição no CADIN, trazendo efeitos deletérios à imagem objetiva da pessoa jurídica. Agravo regimental provido, para dar provimento aos pedidos principais da própria cautelar e conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto. (STJ - AgRg na MC nº. 12.927 - DF - publicação em 17/10/2007) ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência. (TRF4 - Apelação Cível 5016846-16.2014.404.7001/PR - D. E. de 21/05/2015) ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas. 2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma

Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010. 3. Agravo de Instrumento provido. (TRF2 - AG 2012.02.01.008034-8 - E-DJF2R de 06/08/2012)Isso posto:1- NÃO CONHEÇO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e;2- DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar, para determinar a suspensão da exigibilidade da obrigação decorrente do Auto de Infração nº. 062.302.07.34.210225 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.Remetam-se cópias integrais dos autos ao Ministério Público Federal, para que tome as providências cabíveis.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Defiro o prazo requerido pela exequente à fl.77, após o qual deverá se manifestar em termos de prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-27.2016.403.6139 - LEANDRO PEDROSO DE OLIVEIRA(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARINGA - PR

DECISÃO:LiminarRequer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar em face da autoridade impetrada o pagamento de todas as prestações do seguro-desemprego vindicado, em lote único, com a cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento.Ocorre que a medida liminar requerida, de natureza satisfativa, caso deferida, esgotaria por completo o objeto da demanda. Desse modo, mostra-se inviável a sua concessão, sendo certo que o pagamento das prestações pretendidas pelo impetrante demanda prévia análise do mérito da ação.Frise-se que há vedação legal expressa à concessão da medida liminar em casos como o dos autos, na Lei nº. 8.437/92. Vejamos: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.Neste caminho já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DECUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. (Apelação Cível 338545 - DJF3 de 06/08/2014)Ademais, na hipótese de improcedência da ação, se esgotado o objeto da pretensão do impetrante por meio da concessão da medida liminar, a inversão dos efeitos da liminar seria de difícil operação, ante a inexistência de oferecimento de caução.Some-se a isso que o documento acostado pelo impetrante às fls. 26 e 97, que enuncia o indeferimento do seguro-desemprego após a análise de recurso administrativo, não aponta a data da prática do ato supostamente ilegal, não sendo possível, por ora, aferir o respeito ao prazo disposto no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009. Emenda da petição inicialRecebo a emenda à petição inicial de fls. 77/81, no que tange à qualificação da autoridade coatora e à indicação de sua sede, bem como em relação à apresentação de procuração original.Verifica-se, entretanto, que a petição inicial ainda apresenta vício, consistente na indicação errônea da pessoa jurídica em nome da qual o ato supostamente ilegal foi praticado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e DETERMINO ao impetrante que, em oportunidade derradeira, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apontar, corretamente, a pessoa jurídica em nome da qual o ato supostamente ilegal foi praticado (art. 6º da Lei nº. 12.016/2009). Emendada a petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, para que apresente documento que comprove a data do ato contra a qual se insurge o impetrante (a saber, o indeferimento do pedido de seguro-desemprego), para fins de se aferir eventual decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009. A intimação deverá ser acompanhada de cópia desta decisão e da petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do polo passivo da demanda (autoridade impetrada).Intime-se. Cumpra-seCumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

CERTIDÃO Certifico ter verificado que na publicação disponibilizada em 04/08/2016, referente a estes autos, não constou o texto do r. Despacho de fls. 299/299-vº, sendo publicado texto diverso. Certifico, finalmente, que para fins de regularização, nesta data, remeto o texto correspondente, com o seguinte teor para republicação: DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS N.º 517/2016 e 518/2016 / OFÍCIO N.º 22/2016-SC / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. 1-) Considerando que a precatória n.º 834/2015, expedida para a Comarca de Apiaí, retomou sem a oitiva da testemunha EZEQUIEL DAVID DA COSTA, contendo, ainda, informações incoerentes a respeito desta (à fl. 274 consta que ela teria falecido, enquanto à fl. 285 há informação de que ela estaria morando em Itaberá-SP), intime-se, por meio do Diário Oficial, a advogada constituída (fl. 141) - Dra. Luciane de Lima, OAB/SP n.º 219/373 - para que se manifeste a respeito de referidas certidões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se de que, no caso de insistir em seu depoimento, a n. Defensora deverá certificar-se de que referida testemunha não é falecida e comprovar o endereço desta, também sob pena de preclusão. 2-) Tendo em vista, ainda, que a precatória n.º 834/2015 retornou da Comarca de Apiaí-SP (fls. 258/298) sem a oitiva da testemunha de defesa, GRISELIDA ANDRIOZI, arrolada por MARIA ANUNCIATA DA SILVA (a mídia acostada a fls. 298 contém depoimento de referida testemunha, no entanto, as declarações são referentes a outra ação penal, autos n.º 0003242-67.2014.403.6139, não constando o nome de GRISELIDA no Termo de Audiência de fl. 291, nem havendo Termo de Depoimento de referida testemunha), depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP a sua oitiva (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 517/2015). 3-) Haja vista o contato com a 2ª Vara Federal de Natal-RN, conforme certidão a fl. 255, designo audiência para o dia 04 de outubro de 2016, às 14h00, para a realização da videoconferência (Itapeva-SP X Natal-RN), com a finalidade de oitiva da testemunha JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA. 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Apiaí/SP a intimação da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, assessora política, ex-prefeita do Município de Barra do Chapéu/SP, natural de São Paulo do Potengi/RN, nascida em 25.03.1965, filha de Damião Vitorino da Silva e Domitília Alves da Silva, portadora do RG n.º 20.140.156-3 SSP/SP e do CPF n.º 275.405.528-24, residente no Sítio Anta Magra, Zona Rural do Município de Barra do Chapéu/SP para comparecer à sede da Justiça Federal em Itapeva, rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva-SP, para participar da audiência designada para o dia 04 de outubro de 2015, às 14h, a fim de ouvir-se a testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA ANCHIETA por meio de videoconferência com a Subseção de Natal/RN (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 518/2016). 5-) Intimem-se pessoalmente e por mandado o acusado EDSON ANDRÉ FILHO (brasileiro, empresário, natural de Itapeva/SP, nascido em 13/05/1967, filho de Edson André e Marilda Siqueira André, portado do RG n.º 18.324.070-4 SSP/SP e do CPF n.º 026.975.008-80, residente na Rua Professor Humberto Fascetti, n.º 224, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP, telefones 15-99713-4840 e 15-3521-1332) e a advogada nomeada RENATA HOLTZ DE FREITAS (OAB/SP n.º 345.875, com endereço profissional à Rua Coronel Levino Ribeiro, n.º 725, Sla 01, Centro, Itapeva/SP, telefone 15-3524-2427). (cópia desta servirá de Mandado) 6-) Intimem-se a advogada constituída LUCIANE DE LIMA, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). 7-) Oficie-se à Prefeitura de Barra do Chapéu, reiterando-se o ofício n.º 177/2015-SC, solicitando cópia integral do processo licitatório resultante do Convênio n.º 471/2004 - Convite n.º 24/2006 (Cópia deste servirá de Ofício n.º 22/2016-SC). 8-) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N.º 1934

MONITORIA

0000677-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DE COL(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK) X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Considerando-se a manifestação de interesse da corré Clarice na realização de acordo (fl. 78), DETERMINO, por ora, a remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de composição entre as partes. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METROLABEL INDÚSTRIA DE RÓTULOS E EMBALAGENS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Por ocasião da prestação de informações, a autoridade apontada como coatora aventou a tese de ilegitimidade passiva (fls. 335/340). Instada a manifestar-se quanto à referida alegação, a Impetrante requereu a modificação do polo passivo, para o fim de constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, em substituição à autoridade anteriormente apontada. Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Ante todo o expendido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e exclusão da autoridade de Osasco. Após, remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP. Intime-se e cumpra-se.

0007696-83.2015.403.6130 - INEIDE MARTINS TINELLO(SP158057 - ANTONIO APARECIDO TINELLO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ineide Martins Tinello contra suposto ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional para determinar ao Impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alegou, em síntese, ter comparecido à agência do INSS em diversas ocasiões para protocolizar o pedido administrativo de pensão por morte, restando infrutíferas as tentativas. Diligenciou para formalizar o agendamento pelo sistema eletrônico, porém somente teria conseguido vaga para janeiro de 2016. Por fim, sustentou que aguardar até a data agendada lhe causaria grandes prejuízos, motivo pelo qual manejou este mandamus. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 09/50). Às fls. 53/53-verso a análise do pedido liminar foi postergada para depois do recebimento das informações, sendo deferida a justiça gratuita. Informações prestadas às fls. 60/75. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 76/77). O INSS informou que o benefício vindicado havia sido deferido na esfera administrativa (fls. 84/85). Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda (fl. 88), a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 88-verso. Por seu turno, o Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 53-verso). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000472-60.2016.403.6130 - METAL TEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Metal Tec Esquadrias Metálicas Ltda. contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada profira decisão nos processos administrativos de restituição formulados. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos administrativos de restituição no âmbito administrativo sob os n. 04693.12839.101213.1.2.15-6254, 05485.05212.101213.1.2.15.7932, 42041.34077.101213.1.2.15-9861, 12178.06488.111213.1.2.15-0121, 10158.82497.111213.1.2.15-2040, 18708.37959.111213.1.2.15-9680, 37839.07980-111213.1.2.15-3137, 22325.96098.111213.1.2.15-0446, 39152.50234.121213.1.2.15-3972, 40234.18131.131213.1.2.15-5008, 06784.27553.131213.1.2.15-3005 e 07540.57083.131213.1.2.15-6037), em 10/12/2013, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva da Autoridade Impetrada acerca dos requerimentos em destaque. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 11/109). O pedido de liminar foi deferido (fls. 115/116). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 121/126, pleiteando a prorrogação do prazo concedido em liminar por mais 60 (sessenta) dias, de forma a possibilitar a conclusão dos trabalhos. À fl. 128 foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Autoridade Impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição formulados pela requerente. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 134). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise para fazer jus aos créditos apurados. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 115/116, que passo a transcrever: A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar os pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou pedidos de restituição, entre 10/12/2013 e 13/12/2013, consoante documentos de fls. 20/96, pendentes de análise, conforme se verifica às fls. 97/108. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 566199/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). Portanto, haja vista os elementos existentes nos autos, considero preenchidos os requisitos para o deferimento da medida requerida, pois o prazo legal expirou e a Autoridade Impetrada já deveria ter concluído a análise dos pedidos transmitidos. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados (12) e que a liminar foi proferida em 29/02/2016, concedendo-se um prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta), a análise dos referidos processos administrativos deverá ser encerrada no prazo peremptório de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante, n. 04693.12839.101213.1.2.15-6254, 05485.05212.101213.1.2.15.7932, 42041.34077.101213.1.2.15-9861, 12178.06488.111213.1.2.15-0121, 10158.82497.111213.1.2.15-2040, 18708.37959.111213.1.2.15-9680, 37839.07980-111213.1.2.15-3137, 22325.96098.111213.1.2.15-0446, 39152.50234.121213.1.2.15-3972, 40234.18131.131213.1.2.15-5008, 06784.27553.131213.1.2.15-3005 e 07540.57083.131213.1.2.15-6037, no prazo conclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Custas recolhidas à fl. 109, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 134. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001246-90.2016.403.6130 - LUCIA SILVA SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAPICUIBA - SP

Compulsando os autos, verifica-se não terem sido acostados documentos originais pela parte demandante. Ademais, a documentação referente à representação processual, conforme é cediço, é considerada essencial à proposição da ação e não pode, pois, ser objeto de desentranhamento. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela Impetrante à fl. 23. Por fim, considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 24, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001793-33.2016.403.6130 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Del Nero e Mirandez Padaria, Pizzaria e Conveniências Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de horas-extras, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias, (v) salário-maternidade, e (vi) auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregado. Pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com correção monetária e juros. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 35/61). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 72/75-verso. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 92/102. Em suma, pugna pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 105). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a

inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 106).É o relatório. Fundamento e decido.A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito das verbas em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis.III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).Em relação às horas extras e adicional noturno há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Quanto às férias gozadas, o pagamento feito aos funcionários que as usufruem em época própria, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis.XI - Agravos legais não providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015).O terço constitucional de férias (gozadas ou usufruídas), por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).O abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. [...] omissisVII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 2. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. [...] omissis.9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF3; 1ª Turma; AMS 348656/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13/11/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo

170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional e abono pecuniário de férias, (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença). b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 82, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 105. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0002402-16.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-16.2015.403.6130) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DINUCCI GIANNELLA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Em petição encartada às fls. 170/178, o requerido almeja a rejeição das teses iniciais deduzidas pela União. Consoante pontuado no r. decisório prolatado à fl. 156, o presente feito configura, em verdade, uma nova notificação/interpeção (ou protesto), por meio da qual o interessado busca manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante (sic - art. 726, caput, CPC/2015). Com efeito, o protesto consiste em procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual inexistente a ser composta, sendo indiscutível que sua finalidade está limitada a levar ao conhecimento de pessoa participante da mesma relação jurídica o propósito do proponente acerca de determinado tema. Repise-se: não cabe, nesta via processual, o debate - e tampouco o reconhecimento judicial - da ocorrência ou não de interrupção/suspensão da prescrição envolvendo a celeuma instalada entre as partes. Assim, considerando-se que a presente medida presta-se tão somente a viabilizar que o interessado (União) manifeste formalmente a sua vontade, dando a outrem o conhecimento da intenção existente, conforme também já salientado à fl. 156, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte ré às fls. 170/178. Por fim, tendo em vista que este feito atingiu sua finalidade, restando esgotada a função jurisdicional provocada, entendo cabível a entrega dos autos à União. Destarte, providencie a Serventia a entrega dos autos à parte requerente, com baixa definitiva. Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003687-44.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. (RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 160/164 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para apresentar cópia da emenda para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, cite-se a ré, consoante determinado à fl. 155, nos termos do artigo 306 do CPC/2015, inclusive para que se manifeste sobre a regularidade do depósito judicial efetivado pela requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007876-02.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-17.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP345158 - SAMARA BARTOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil em face da execução fiscal nº. 0005547-17.2015.403.6130, promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. A Embargante foi instada a emendar a petição inicial para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/1973 (atual artigo 321 do CPC/2015): (i) cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa; (ii) comprovante do depósito judicial (fl. 26). Intimada da decisão, a Embargante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 26-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 319 e 320 do CPC/2015 (artigos 282 e 283 do CPC/1973), no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto (artigos 284 e 295 do CPC/1973). A Embargante não colacionou os documentos necessários, embora devidamente intimada para sanar a irregularidade apontada. Verifico que foi concedida oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando. Tratando-se os presentes embargos de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, ante a inércia da Embargante, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, considerando os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0005547-17.2015.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002193-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Fl.123: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004205-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004382-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequirendo (fls. 255 e 270). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005569-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS TAFARELLO

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada da realização da penhora ON LINE conforme certidão de fl.39-verso, e permaneceu inerte, conforme certidão de fl.69, intime-se o Conselho-Exequirente para que informe o valor do débito atualizado, bem como, fornecer as condições necessárias para a realização da transferência dos valores existentes nestes autos. No silêncio com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006353-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MONARCO MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int. Cumpra-se.

0006746-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193 do feito principal - 0006753-08.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006747-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193 do feito principal - 0006753-08.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193 do feito principal - 0006753-08.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006749-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193 do feito principal - 0006753-08.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193 do feito principal - 0006753-08.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006751-38.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193 do feito principal - 0006753-08.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006752-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193 do feito principal - 0006753-08.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006753-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 185/193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007673-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR)

Fl.217: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0018007-75.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FORNESA SA X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

002256-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001779-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADRIANA DE MORAES OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequite. Registre-se. Intime-se.

0004634-06.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXSANDRA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004662-71.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANEIDE HONORIO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000692-29.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO VIEIRA DE JESUS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003579-83.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADRIANA PATRICIA JORGE(SP211380 - MARIA EURINETE GONCALVES LOPES)

Intime-se o i. subscritor da petição de fls.26/27, do desarmamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0004032-78.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA. (SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBÁ)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int. Cumpra-se.

0004050-02.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int. Cumpra-se.

0004063-98.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int. Cumpra-se.

0002998-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003016-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VALDIR SANTOS LEITE

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003338-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ALBERTO DE LIMA ESTRELA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO DE LIMA BRICKS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003368-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X EVERTON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006996-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILMARA LUCIA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008561-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANDREA DOS SANTOS MOTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008959-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TYGO QUIMICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0009185-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS INFANTE VARIEDADES LTDA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009209-86.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ISHOW ENTRETENIMENTO LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0000327-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIMIRA CARVALHO MARTINS SANCHES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000340-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS SANTANA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000405-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000414-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA XAVIER DE LIMA RODRIGUES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000908-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA NEWHOPE LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000935-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA CRISTINA RESCIA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000939-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RODRIGO PINTO PACHECO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000943-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA GOULD ARANHA SANTOLIUQIDO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000950-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATHERINE MIRANDA DE PAULA MACHADO LIBANIO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000970-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA RODRIGUES FERNANDES DA CRUZ

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000974-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA TOFINI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000976-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JACQUELINE EUGENIA BUSTAMANTE RODRIGUEZ

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001217-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STAFF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001222-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PORTAL DA GRANJA S/C LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001224-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001553-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VALDIR BRAS CAMARGO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001561-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANA PEREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001574-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANDERLEI LEITE DE MATOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001584-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE ULISSES RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001671-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001675-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA REJANE COSTA DA SILVA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001679-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOW SAMPAIO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001681-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PETERSON LEME DA SILVA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001682-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA LAR DOS ANIMAIS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001693-78.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIP VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINARIO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001694-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RANCHO DO COWBOY COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001696-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GONCALVES DA CRUZ COTIA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001705-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X D.S. CORREIA DE SOUZA RACOES - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001712-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O BICHAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001713-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REPUBLICA DOS BICHOS OSASCO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001714-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA O BICHO COMEU LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001715-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J. SILVEIRA & FILHOS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001716-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINE BROWN - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001721-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES ARARA AZUL LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001722-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIBEIRAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001724-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001738-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMPATICA0 PET SHOP LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001748-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO FERREIRA RAMOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001751-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA FILIPA REIS RIBEIRO - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001754-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA CATAN

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001765-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESMERALDA RACOES LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001884-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS JOSE PLACIDO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001894-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGROPLAN PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001900-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARBEIT MIT TECHNIK SERVICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001901-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publiche-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001946-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS BARELLA DA SILVA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001947-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RICARDO CAMPOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001951-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO FARIAS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001973-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOSHE GOLDENBERG

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002011-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS SEIDI NAKACHIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002027-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOOPTECH SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002036-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMANUEL LIMA FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002062-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO ALEXANDRE MARTINS GUIOMAR

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002083-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MARTINEZ DE ARAUJO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002127-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAMA-V CONSTRUTORA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002145-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERAC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002158-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO FELIPPE FIGUEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002315-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAELSON NOGUEIRA SOBRINHO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

0002317-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA PONTES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

0002458-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SERMO LTDA - ME X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X MOACYR DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

0002586-69.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.Intime-se e cumpra-se.

0004175-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STARCAMP IMOVEIS ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020285-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018559-40.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X PABLO HORACIO CONTE X FAZENDA NACIONAL X PABLO HORACIO CONTE X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios, imposta em sentença e redimensionada por acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região (fls. 105/107 e 139/142). Não houve oposição da Fazenda Nacional à pretensão satisfativa dos Exequentes (fls. 202 e 205), tendo sido expedido ofício requisitório. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento, os exequentes silenciaram acerca da determinação de fl. 209. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o andamento do feito, ante o óbito da autora, nos termos do artigo 313, do CPC. Cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros às fls. 303/309, conforme artigo 690, do mesmo Codex. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão. Isto feito, retomem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X EDER ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X KLEBER ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 408/421. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores do de cujus, José Rocha Gomes Silva, no polo ativo da ação, bem como, para demais anotações pertinentes à sucessão. Fica desde já autorizada a transferência direta dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, competindo aos autores indicar a opção e fornecer os dados bancários para a realização do ato. Cumpra-se e int.

0001769-64.2014.403.6133 - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interstício de 05/04/1959 a 10/11/1967, bem como o cômputo do período comum de 01/08/92 a 26/04/99 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.191.130-9, concedido a partir de 01/08/09. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/67.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 74/78).Audiência com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls.111/112).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Trata-se de pedido de averbação de período de atividade rural e período comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rural, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.Cumprir mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com os demais elementos, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.Para comprovação da atividade rural a parte autora apresenta título eleitoral do ano de 1965 e certificado de dispensa de incorporação datado de 1966, nos quais consta sua profissão de lavrador; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na qual alega ter trabalhado como lavrador no período de 1957 a 1966 e certidão de propriedade de imóvel rural adquirida em 1957 em nome de seu genitor (mídia de fl. 217).Ademais, foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram que o autor exerceu atividade de agricultor junto com seu pai até aproximadamente os 20 anos de idade, de forma que não remanessem dúvidas quanto ao exercício da atividade laboral no período de 05/04/1959 a 10/11/1967.Cumprir ressaltar, apenas que, a parte autora nasceu em 05/04/1947 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 1959, quando contava com 12 (doze) anos de idade. Com efeito, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Portanto, deve ser reconhecido o período de trabalho rural pleiteado pela parte autora de 05/04/1959 a 10/11/1967.No que se refere ao período de 01/08/92 a 26/04/99 não reconhecido pela Autarquia diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa na qual o autor laborou, observo que caberia à ré a fiscalização de seu efetivo recolhimento, não podendo o segurado ser prejudicado pela atitude negligente de seu empregador.Assim, considerando que o vínculo acima mencionado está devidamente anotado na carteira de trabalho da parte autora, gozando desta forma de presunção de veracidade juris tantum, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, reconhecido este intervalo de tempo como serviço urbano.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, devem ser averbados os períodos de 05/04/1959 a 10/11/1967 e 01/08/92 a 26/04/99 e, conseqüentemente, revisado o benefício de aposentadoria.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em averbar os períodos de 05/04/1959 a 10/11/1967 e 01/08/92 a 26/04/99 e revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB NB 42/149.191.130-9, a partir de 01/08/09.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-66.2014.403.6133 - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/50.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/58).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/98 pugnando pela improcedência do pedido.Laudos médicos às fls.72/77, 101/106, 107/111 e esclarecimentos às fls.132/133, 135 e 152/154.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, clínica geral e oftalmologia.A perita médica psiquiatra conclui que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente em remissão, de modo que está capacitada para suas atividades laborais. Ao prestar seus esclarecimentos, ratifica sua conclusão anterior e afirma que no momento da avaliação pericial a autora apresentava as funções psíquicas preservadas, cognição e volição íntegras, bem como tinha total condição de decidir sobre os atos da vida civil.O perito médico clínico geral, por sua vez, afirma que a autora apresenta passado de neoplasia de ovário, sem sinais de recidiva nem sequelas(CID C56) e, embora seja portadora de dislipidemia (CID E78), não apresenta incapacidade laboral. Ao prestar esclarecimentos, afirma que a dislipidemia e o uso de medicamentos não induziu a presença de efeitos colaterais que a incapacite para o exercício de suas atividades laborais.Por fim, o perito médico oftalmologista conclui que embora a autora seja portadora de glaucoma de ângulo estreito, apresenta acuidade visual corrigida e portanto, capacidade plena para as suas atividades laborais. Em seus esclarecimentos, diz que em relação ao quadro oftalmológico da pericianda, a cuidade visual corrigida de 20/30 em ambos os olhos e visão de J1 para perto, a torna apta para realizar a atividade referida, bem como praticar atividades consideradas emprego formal, como costureira em fábricas/indústrias, auxiliar de escritório, cozinheira, auxiliar de limpeza, recepcionista, secretária.Assim, não restou constatada incapacidade laboral em qualquer das perícias a que foi submetida a parte autora.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLETE BRAGA STRAUBE e outros, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de NEWTON STRAUBE FILHO, ocorrido em 09/01/2004. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.71/72).Citado, o réu contestou o feito (fls. 75/90), pugnando pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 91), a autora se manifestou às fls. 93/94 requerendo a realização de perícia médica indireta. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica indireta (fls. 97/98). Laudo pericial juntado às fls. 105/109.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito.Pretendem os autores a implantação do benefício de pensão por morte.A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido.Restou comprovado nos autos que a autora ARLETE BRAGA STRAUBE era esposa do falecido (certidão de casamento fl.18), com quem teve dois filhos, os coautores GUSTAVO ALBERTO STRAUBE e PAMELA STRAUBE (fl.16).No que concerne à dependência econômica dos autores com relação ao falecido, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.Cumprido o primeiro requisito, passo à análise da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.Quanto à qualidade de segurado, insta tecer algumas observações.A parte autora afirma que o falecido estava incapacitado desde 22/07/94 e requer a realização de perícia médica indireta.Pois bem. Realizada a perícia médica, concluiu-se que o falecido apresentou-se incapacitado por ocasião do óbito e esteve doente desde 11/07/2000. Sem mencionar os pedidos de esclarecimentos e a presença ou não de incapacidade em data anterior ao óbito, o fato é que os próprios autores afirmam que o início da incapacidade deu-se em 1994.De acordo com a CTPS juntada aos autos (fls.21/24), observa-se que o falecido perdeu a qualidade de segurado em outubro de 1989 ou, ainda que mantivesse um período de graça maior (art.15, 1º e 2º da lei 8.213/91), teria perdido mencionado requisito em outubro de 1991. O vínculo relativo ao período de abril a julho de 1994 não foi suficiente para que o falecido cumprisse a carência necessária para a concessão de eventual benefício por incapacidade (art.24, único da lei 8.213/91), de modo que por qualquer ângulo que se analise a situação do falecido, é inquestionável que ele não tinha qualidade de segurado no momento em que iniciou a sua incapacidade.Assim, não cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não merece reparos a decisão administrativa que indeferiu o pedido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000118-60.2015.403.6133 - ADEMIR MIRANDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS.Com a resposta, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRARIA: Vista às partes acerca da juntada do ofício enviado pela APSDJ Guarulhos (fls. 216/218).

0001595-21.2015.403.6133 - LAERCIO DA SILVA MARTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 42/163.463.856-2.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003351-65.2015.403.6133 - EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual objetiva a parte autora seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para que efetue a averbação junto à matrícula 33.790 da existência da presente ação, como medida provisória, antes do julgamento da lide, evitando lesão grave ao direito e de difícil reparação. Narra, para tanto, que na data de 09 de agosto de 2011 adquiriu a Unidade Futura de Apartamento nº 34, localizada no 3º pavimento, bloco 160, do Condomínio Residencial Água Marinha, o qual seria construído na Rua Vereador João Afonso Netto, nº 389, Jardim Maricá, Rodeio, Mogi das Cruzes, objeto da matrícula nº 33.790 do 1º CRI desta cidade. Contudo, informa que até a presente data referido empreendimento não foi sequer iniciado, tendo desta forma sido ultrapassado o prazo contratual para entrega das unidades dos apartamentos. Determinada emenda à inicial (fl. 1308), o autor se manifestou às fls. 131/132 e juntou os documentos de fls. 133/135.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citadas, as rés Caixa Econômica Federal, Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A e Inmax Tecnologia de Construção Ltda apresentaram contestação às fls. 147/161 e 175/194.Muito embora tenha sido citada, a ré Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes não apresentou contestação (fl. 224).É o relatório. Decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.No presente caso, não constato, em um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos acima mencionados. A averbação da propositura da ação na matrícula do imóvel encontra respaldo no art. 167-I, item 21, da Lei nº 6.015/73, e visa dar publicidade a eventuais terceiros de boa fé sobre a existência de litígio envolvendo o bem No caso dos autos, entretanto, essa medida não parece urgente, pois a alienação impugnada ocorreu em 2011. Também não parece necessária, pois o processo é público e não tramita em segredo de justiça. Outrossim, ressalte-se que não restou demonstrado pela parte autora qualquer fato que possa determinar a urgência do pedido. Logo, neste momento, deve ser indeferido o pleito antecipatório, sem prejuízo de eventual reapreciação em caso de alteração do suporte fático probatório até então existente nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Cumpra-se.

0004536-41.2015.403.6133 - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 127/132. Vista às partes acerca do laudo pericial - ortopedia, para manifestação, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0004796-21.2015.403.6133 - VANDA MIRANDA GOMES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada do laudo (fls. 243/247), pelo prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001068-35.2016.403.6133 - REGINA TAGAVA X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO - INCAPAZ X REGINA TAGAVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA TAGAVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a revisão do benefício previdenciário consistente em pensão por morte (NB 155.410.717-0). Inicialmente distribuída perante a 02ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, naquele juízo foi proferida decisão a qual reconheceu a existência de conexão entre a presente ação e o feito distribuído sob o nº 0000258-65.2013.403.6133 junto a esta 01ª Vara Federal.Com o apensamento de ambos os feitos, vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Inicialmente, afasto a conexão entre os presentes autos e o processo nº 0000258-65.2013.403.6133 apontada à fl. 57, pois, no caso sub judice, aplicável a exceção prevista no artigo 55, 1º do CPC, já que aqueles autos encontram-se sentenciados.Pois bem. Afastada a conexão, cabe analisar a ocorrência da coisa julgada.Observo que a parte autora renovou integralmente nos presentes autos, o pedido já formulado no processo nº 0000258-65.2013.403.6133.Consoante dispõe o art. 337, 4º do Código de Processo Civil, quando se reproduz idêntica ação anteriormente ajuizada que já foi decidida por decisão transitada em julgado, configura-se a coisa julgada. Desta feita, constatada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 22/03/2016, e aqueles de nº 0000258-65.2013.403.6133 cujo ajuizamento ocorreu em 27/09/1999 e com sentença proferida em 23/03/2004, transitada em julgado em 11/01/2011, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da coisa julgada nos presentes autos.Diante disso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos.Oportunamente, remeta-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0001970-85.2016.403.6133 - PAULO MIGUEL BENTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO MIGUEL BENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória. Ademais, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela provisória de urgência, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002075-62.2016.403.6133 - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE APARECIDA DE GODOY em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel objeto da presente ação.Informa a autora que, na data de 28/10/2011, firmou contrato com a ré para aquisição de bem imóvel, sendo financiado o valor de R\$ 135.500,00 para pagamento em 360 meses. Contudo, ao perder sua única filha no ano de 2013, tomou-se inadimplente com referido contrato.Ao entrar em contato com a ré no presente ano para tentativa de acordo, verificou que o valor do débito praticamente duplicou.Determinada emenda à inicial, a autora se manifestou às fls. 111/112.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a manifestação de fls. 111/112 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002405-59.2016.403.6133 - PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.16.021695-80, 80.2.16.007509-02, 80.6.16.021696-61, 80.7.16.009568-76, 80.6.16.021699-04, 80.2.16.007511-79, 80.6.16.021700-82, 80.6.16.021714-88, 80.2.16.007518-95 e 80.6.16.021715-69 e, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, bem como a abstenção da prática pela ré de qualquer ato que lhe prejudique.Vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, tendo em vista que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.Na hipótese vertente, a parte autora sequer juntou aos autos cópia do Processo Administrativo para comprovação dos fatos alegados na inicial, o qual é público, portanto, de livre acesso às partes interessadas, consoante dispõe o artigo 41 da LEF, in verbis: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extractando as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.Outrossim, não restou demonstrada e não há indícios da recusa de sua apresentação administrativamente que justifique a requisição pelo Juiz, nos termos do parágrafo único acima transcrito, cabendo à parte autora diligenciar nesse sentido.Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Relativamente ao pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão de tal benefício é medida excepcional, devendo ser cabalmente comprovada. Compulsando os autos, verifico que nem ao menos as declarações de imposto de renda da parte autora foram acostadas para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Além disso, a simples arguição de más condições financeiras não induz, por si só, a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, especialmente em se tratando de demanda de natureza fiscal. Por tais razões, indefiro a gratuidade judiciária. Desta feita, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO.Cumpra-se. Intime-se.

0002545-93.2016.403.6133 - JOAO DA SILVA COSTA X CELIA DE CAMPOS CHAVES COSTA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DA SILVA COSTA E OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta o autor que, na data de 29/12/2015, foi realizado um empréstimo fraudulento em sua conta bancária junto à ré CEF no valor de R\$ 699,00, além de 02 saques indevidos, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 200,00, nos dias 29 e 30 de dezembro de 2015 respectivamente. Informa ainda que na data de 02/02/2016 seu nome foi inserido no SPC/SERASA pela ré, diante da pendência no valor de R\$ 50,83 - fl. 21.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, mormente pelo fato de que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por valor divergente do informado na inicial, qual seja, a inclusão de débito operou-se no valor de R\$ 50,83 (fl. 21) e o empréstimo fraudulento narrado na peça inaugural foi no montante de R\$ 699,00.Outrossim, não há esclarecimentos nos autos acerca da necessidade de a parte autora, a qual não possui capacidade mental, possuir conta bancária em seu nome, com a utilização de cartão bancário para sua movimentação, já que este é representado por sua esposa, Célia de Campos Chaves.Logo, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela provisória de urgência, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002559-77.2016.403.6133 - GILBERTO RIBEIRO VARELLA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO RIBEIRO VARELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 175.454.258-9) requerido em 07/10/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002561-47.2016.403.6133 - ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.289.991-6) requerido em 10/07/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002564-02.2016.403.6133 - WANDERLEI RICARDO DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por WANDERLEI RICARDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.692.207-9) requerido em 27/10/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-81.2011.403.6133 - CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização da conta apresentada às fls. 146/164. Com o retorno, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Estando de acordo com o cálculo, abra-se vista ao executado. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência à parte exequente acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 235/253)

0002681-66.2011.403.6133 - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, nos exatos termos dos parâmetros fixados no acórdão de fls. 201/207, bem como, apresente cálculo das diferenças eventualmente devidas. Com a apresentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 237/245).

0003245-11.2012.403.6133 - ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO X JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 265 e 266, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos cálculos juntados às fls. 503/505.

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASILIO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Assiste em parte razão aos autores no que se refere ao enquadramento das requisições de pagamento pelo TRF (Pretório ou RPV), em especial se houver, posteriormente, diferenças a serem requeridas. Sendo assim, oficie-se à Agência do INSS em Mogi das Cruzes, para que informe acerca do cumprimento do ofício de fls. 125, comprovando documentalmente nos autos. Com a resposta, intemem-se os autores para que apresentem, se for o caso, planilha atualizada dos cálculos contendo as diferenças que entendam ser devidas. Fls. 159/164: Desde já, defiro o destacamento dos honorários contratuais em nome de FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.494.964/0001-12, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo da ação. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício enviado pela APSDJ Guarulhos (fls. 168/172)

Expediente N° 2164

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA e LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA todos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ROSALINO FERREIRA BATISTA, ocorrido em 05/05/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/21.À fl.80 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/92).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente afasto a alegação de falta de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, uma vez que foi feito o seu pleito na via administrativa, conforme demonstra o documento juntado à fl.18 e, ainda que não tenha sido renovado o pedido após a concessão judicial do benefício de aposentadoria ao falecido, o fato é que o equívoco administrativo em não conceder a aposentadoria ao falecido não deve resultar em prejuízo aos seus herdeiros, ainda mais porque eles renovaram o pedido, conforme já dito e demonstrado à fl.18.Pretendem as autoras o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido na data do óbito e requerem a concessão do benefício de pensão por morte.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e filhos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que a coautora Arminda era esposa do falecido, bem como que a coautora Lician era sua filha, pois foram juntadas Certidões de Casamento, Nascimento e de Óbito (fls.12/13 e 40). Quanto ao segundo requisito, observo que o falecido requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28/06/04 (NB 135.468.769-5), indeferido na via administrativa e concedido por força de decisão judicial proferida nos autos 0006131-76.2008.403.6309 em 12/07/2011, cujo recurso interposto foi julgado em 09/09/2014 e manteve na íntegra a sentença de 1ª instância.Assim, o falecido não estava em gozo de benefício de aposentadoria na data do óbito por erro na decisão administrativa que indeferiu o seu pleito, de forma que a necessária corrigenda, ainda que posterior, não muda os fatos, tampouco o direito de seus herdeiros receberem a pensão por morte desde o seu falecimento.Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte às autoras desde a data do óbito (05/05/09).Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito.Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, consoante Provimento COGE 64/2005.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Mogi das Cruzes,

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da autora no que se refere à produção de prova testemunhal, a qual reputo indispensável ao deslinde do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro às 14 horas.Intime-se as partes para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001582-85.2016.403.6133 - ZULMA PEREIRA PRAZERES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE E SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à autora acerca dos documentos juntados na contestação.Fls. 114/135. Mantenho a decisão de fls. 81/83 nos seus próprios termos.Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89. Tendo em vista a juntada da planilha, intime-se o autor para que atribua corretamente o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0002636-86.2016.403.6133 - JOAO CARLOS PIRES DA SILVA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002675-83.2016.403.6133 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SERGIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 602.290.926-4), ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia.Para tanto, nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, para atuar como perito judicial deste feito.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 30/09/2016 às 09h45 a perícia de Ortopedia.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculta à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002767-61.2016.403.6133 - DOUGLAS HONORATO DE FREITAS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002780-60.2016.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, equivalente ao total dos valores do parcelamento a que pretende aderir, recolhendo as devidas custas judiciais complementares.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005894-8) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0000465-93.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-29.2011.403.6133) MILTON MARTINS COELHO X MILTON MARTINS COELHO JUNIOR(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X MILTON MARTINS COELHO X FAZENDA NACIONAL(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Vistos.Chamo o feito à ordem.Observo a ocorrência de erro material na sentença proferida. Assim sendo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 308/309, a fim de que no conste o número do processo correto no cabeçalho, qual seja, PROCESSO N°: 0001777-41.2014.403.6133, bem como, para que conste o número do processo correto na fundamentação, a saber: PROCESSO N°: 0000693-10.2011.403.6133.P.R.I.

0002676-68.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2011.403.6133) LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP382201 - LUIZ FLAVIO BRANDÃO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro proposta por LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual pleiteia a declaração de ineficácia da decisão que reconheceu fraude à execução com relação ao imóvel matriculado sob o nº 14.828 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 20 foi prestada informação pelo diretor da secretaria de que a presente ação foi ajuizada equivocadamente, uma vez que a petição de fls. 02/06 refere-se à juntada de documentos para atendimento ao despacho de fl. 08 proferido nos autos de Embargos de Terceiro, distribuído sob o nº 0002204-67.2016.403.6133, os quais possuem as mesmas partes e o mesmo objeto deste feito.É o que importa ser relatado. Decido.Observo que a parte autora renovou integralmente nos presentes autos, o pedido já formulado no processo nº 0002204-67.2016.403.6133.Consoante dispõe o art. 337, 1º do Código de Processo Civil, quando se reproduz idêntica ação anteriormente ajuizada, configura-se a litispendência. Desta feita, constatada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 22/07/2016, e o processo nº 0002204-67.2016.403.6133 em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 15/06/2016, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da existência da litispendência nos presentes autos.Diante disso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 07/17 para juntada nos autos de nº 0002204-67.2016.403.6133.Oportunamente, remeta-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2167

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-39.2011.403.6133 - VICENTE GONCALVES DE MORAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 326. Defiro o pedido vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001327-69.2012.403.6133 - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-41.2011.403.6133 - TEREZINHA CASTRO ORTEGAS X CARLOS CUSTODIO DA CRUZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CASTRO ORTEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

0002211-35.2011.403.6133 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILIO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0003120-43.2012.403.6133 - MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

0001831-41.2013.403.6133 - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0002180-44.2013.403.6133 - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0002612-63.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0001384-19.2014.403.6133 - HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

0001389-41.2014.403.6133 - ODILON PEREIRA DE SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0002575-02.2014.403.6133 - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0003549-05.2015.403.6133 - JULIANA BITELLI X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP027042 - JUDITH DA COSTA NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

0004347-63.2015.403.6133 - CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZANCAN ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0000159-90.2016.403.6133 - ANTONIO TELLES DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0000160-75.2016.403.6133 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0000295-87.2016.403.6133 - ANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO LUIS DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0001467-64.2016.403.6133 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-15.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE A COMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT DA DRF DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o cancelamento da cobrança do débito apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.722468/2015-32.

Em síntese, a impetrante sustenta que em 25/08/2014 aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 e que, por se tratar de montante inferior a R\$ 1.000.000,00, antecipou os 5% conforme previsto no artigo 2º, § 2º, I, da citada Lei. Acrescenta que, observando as disposições da Lei 13.043/2014, entendeu por bem efetuar a quitação antecipada do parcelamento.

Assevera que conforme os benefícios dessa Lei 13.043/2014, optou por aderir ao parcelamento reaberto, incluindo débitos de IPI relativos ao ano-calendário de 2012, tendo efetuado antecipação de 5%, por se tratar de débito inferior a R\$ 1.000.000,00. Aduz que também esse parcelamento foi quitado posteriormente.

Sustenta estar incorreto o entendimento da Impetrante, de que deveriam ser somados os débitos para fins de apuração da antecipação, sob o fundamento de que se tratam de parcelamentos diferentes.

Assim, requer o cancelamento da cobrança do débito apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.722468/2015-32, por entender correta a antecipação na forma realizada, de 5% em cada débito.

Decido.

Preliminarmente, excluo do polo passivo da presente ação de mandado de segurança o Chefe do Secat da DRF Jundiaí, uma vez que seu ato é subordinado ao ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, que foi a autoridade que indeferiu efetivamente o requerido pela contribuinte.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pelo menos nesse exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, vislumbro a presença de tais requisitos.

De fato, conforme se verifica pelos documentos relativos aos parcelamentos da contribuinte, não se verifica ilegalidade ou mesmo fraude à lei.

Isso porque, houve nos últimos anos e especialmente em 2014 diversas disposições legais tratando de parcelamentos na esfera federal, inclusive com alterações significativas mesmo entre Medida Provisória e a sua Lei de Conversão.

No caso, a contribuinte efetuou pedido de parcelamento em 25 de agosto de 2014, conforme estava facultado pela MP 651, de 09/07/14, que dava ao artigo 2º da Lei 12.996/14 a seguinte redação:

“Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);” (grifei)

Como o valor por ele parcelado era inferior a um milhão de reais, efetuou a antecipação de cinco por cento do montante parcelado.

A mesma MP 651/14 previa em seu artigo 33 que – até 30 de novembro de 2014 (§ 2º) – o contribuinte poderia utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados.

E a contribuinte efetuou tal opção em 20 de outubro de 2014, conforme DARF e “Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Art. 33 da MP 65, de 9 de julho de 2014”.

Posteriormente, em 13 de novembro de 2014, a Lei 13.043, em seu artigo 34, reabriu novamente a possibilidade de parcelamento de débitos.

E a contribuinte – impetrante - entendeu por bem, em 17/11/2014, parcelar débito relativo ao IPI de 2012, tendo efetuado antecipação de 5% do montante devido, conforme artigo 34 da Lei 13.043 (nova redação do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei 12.996/14).

Em seu despacho decisório, no PA 13839.722468/2015-32, que apurou saldo devedor de antecipação de R\$ 52.790,84, a autoridade administrativa não apontou irregularidade ou ilegalidade nos parcelamentos da impetrante, apenas que ele não levará em conta o débito relativo ao outro parcelamento em consolidação, o que resultou em montante total de débito superior a um milhão, implicando a necessidade de antecipação de 10% (dez por cento) do débito.

Ocorre que no momento do segundo parcelamento, em 17/11/2014, a contribuinte já havia efetivado a quitação do débito anterior, mediante o pagamento do saldo do primeiro parcelamento.

A falta de consolidação nos sistemas da Receita Federal não pode ser empecilho ao exercício do direito da contribuinte, inclusive porque a Lei 13.043 não proibiu novo parcelamento.

Desse modo, tendo a impetrante efetivado corretamente a antecipação de seu parcelamento, no percentual de 5% do débito parcelado, por ser ele inferior a um milhão de reais, resta indevida a cobrança na forma pretendida pela autoridade impetrada, resultante da somatória dos parcelamentos.

Assim, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

Dispositivo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada suspenda a cobrança e exigibilidade do débito** apontado em revisão de consolidação de parcelamento, processo administrativo 13839.722468/2015-32.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se. Exclua-se o chefe do Secat do polo passivo da ação.

Jundiaí, 05 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-43.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO DA SILVA(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Osvaldo da Silva pela prática, em tese, do crime definido no art. 273, 1º - B, I, do CP. Consta da denúncia que no dia 03/03/2015, no Posto PRF na BR 153, na cidade de Guaiçara/SP, Km 174, os policiais rodoviários federais Gustavo Kaiser Irikura e André Palácio, ao abordarem um Ônibus procedente de Foz do Iguaçu/PR com destino a São José do Rio Preto/SP, encontraram no bagageiro, dentro de uma sacola, mercadorias sem nota fiscal e de origem estrangeira, tendo sido identificadas como sendo pertencentes a Osvaldo da Silva, o qual importou, dolosamente, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (medicamentos) sem registro no órgão de vigilância sanitária.Assim, o acusado, na posse das mercadorias proibidas (Pramil, anabolizantes, Rheumazin Forte), introduziu-as em território nacional, mesmo desprovido de qualquer documentação comprobatória de suas importações regulares. Foram apreendidos em poder do denunciado: 300 cartelas de comprimidos Pramil com 20 unidades cada, totalizando 6.000 comprimidos; 10 cartelas de Rheumazin Forte, com 20 unidades cada, totalizando 200 comprimidos. Perícia sobre os objetos materiais do crime teve a conclusão de que é possível sugerir que têm origem paraguaia, mas devido à ausência de padrões autênticos do produto, que não tem registro na ANVISA, não foi possível atestar sua autenticidade, o que impede concluir acerca de sua origem.Denúncia recebida em 19/01/2016 (fl. 116). Resposta à acusação às fls. 187/194, na qual se sustenta: os medicamentos não pertenciam ao réu; o acusado trabalha em Mirassol com a revenda de produtos advindos do Paraguai, coisas de pequeno valor, com o que consegue sua sobrevivência; todos sabem de sua ocupação e no final de fevereiro de 2015 foi procurado por Cícero José Henrique, que lhe ofereceu R\$ 500,00 para que retirasse uma caixa de som que ele ali havia deixado em Foz do Iguaçu/PR; por contar com 72 anos de idade e possuir problemas psiquiátricos, não tem muito discernimento, e por isso aceitou a oferta para Conseguir um lucro extra; não sabia o que havia dentro da caixa de som; não sabia dos medicamentos; não há perigo concreto à saúde pública; deve haver desclassificação para o crime de contrabando; aplica-se o princípio da insignificância ao caso concreto; pede absolvição sumária; no mérito, absolvição com base no art. 386, IV e VI, do CPP; desclassificação para o art. 334 do CP.Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 201. Testemunhas ouvidas bem como interrogatório realizado às fls. 237/240, com mídia à fl. 241. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 237).Em alegações finais às fls. 250/256, o Ministério Público Federal requer condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 242/248, nas quais se basicamente se repete o alegado na resposta à acusação, com algumas diferenças, notadamente no que toca ao pleito de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO.Mérito. Considerações genéricas sobre o crime descrito no art. 273, 1º-B. Há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime analisado. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no art. 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima cominada no art. 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do art. 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a CF. Vejamos. O preceito secundário do art. 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incindível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de

constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do art. 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no art. 273, 1º-B do CP forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do art. 273, 1º-B. Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no art. 273 do CP, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade comercial e o uso de grandes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no art. 334 do CP (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida). Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do art. 273 do CP) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenadas com as sanções do art. 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), art. 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do art. 334 do CP (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Pelo que já expus, notadamente pela relação umbilical entre preceitos primário e secundário, entendo descabida a aplicação da pena da Lei de Drogas. Resta saber quando haverá contrabando e quando haverá o delito do art. 273. Este existirá apenas se houver falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamentos em quantidade colossal, com lesão muito importante à saúde pública, à economia popular e à sociedade. Por exemplo, quando houver verdadeira atividade empresarial no ramo. Aí sim se poderá falar em proporcionalidade entre pena e conduta. Inexistindo tais requisitos e presentes o do contrabando, como a importação de mercadoria proibida (no caso, de fármacos), o delito cometido é o definido no art. 334-A. Do caso concreto. Materialidade provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 do IPL; Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 64/69, no qual há conclusão no sentido de que o medicamento não possui registro na ANVISA, há sugestão de que os medicamentos sejam paraguaios embora não seja possível concluir acerca da origem dos fármacos, e afirmação no sentido de que não se pode afirmar sejam os produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, e que há compatibilidade entre os princípios ativos declarados e as substâncias detectadas; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 77/80, do qual consta descrição das mercadorias; Laudo Pericial às fls. 96/99, especifica quanto ao produto Rheumazin Forte, com conclusão pela origem paraguaia, sem indícios de falsificação, ausência de registro no órgão competente e presença dos princípios ativos descritos para o medicamento. No ponto, importante dizer que as resoluções RE nº 2568/2005 (esta determina a apreensão do Rheumazin Forte, de origem paraguaia, por não possuir registro perante a ANVISA) e nº 2.997/2006 (esta proíbe a importação de Pramil e outros similares), ambas da ANVISA, demonstram que as mercadorias são de importação proibida. Pois bem. Ante a exposição feita linhas atrás e a prova coligida pela ausência de tanto falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamentos como de quantidade colossal, com lesão muito importante à saúde pública, à economia popular e à sociedade, a conduta se adequa perfeitamente ao crime de contrabando e não ao do art. 273 do CP. A autoria está sobejamente provada pelos elementos já descritos e também pelos seguintes: confissão do réu acerca da importação proibida, pois ele apenas negou a propriedade das mercadorias, mas não a importação dos produtos, de maneira que confessou ter realizado todos os elementos do crime; afirmação do acusado de que viaja há muito tempo ao PY para isso, que chegou a repetir o ato mesmo depois da prisão que ensejou este processo e que somente para de fazê-lo quando está doente; depoimentos das testemunhas Gustavo Kaiser Irikura e André Sanches Palácio, que confirmaram as circunstâncias da prisão em flagrante delito, ao afirmarem que encontraram medicamentos dentro de caixa de som na bagagem do réu, identificada, e na blusa do acusado também, bem como que este teria afirmado que medicamentos eram do PY e que sempre se dirigia a tal país para prática de tais atos; reconhecimento do réu feito pela testemunha André em juízo. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, verifico condenações definitivas do réu às fls. 30, 36, 65 (por contravenção penal), 88 (condenação que inclui tráfico de drogas), 100, 119 e 121. Em todas elas houve o transcurso do período depurador de cinco anos após o cumprimento da pena. Nos termos de recentes acórdãos do STF, ditas condenações não podem aumentar a pena por força de maus antecedentes ou conduta antissocial. Basicamente a ideia é de afastar efeitos permanentes à pena. No caso concreto, entretanto, verifico que, a par das condenações, o acusado se dedica a viajar e trazer mercadorias proibidas há muito tempo. Isso segundo seu próprio depoimento. Assim, sem usar sua vasta ficha criminal isoladamente, mas incluindo na análise da dosimetria seu modo de viver, máxime em se considerando que o réu já ostente rendimentos advindos de aposentadoria e que, segundo confessou, realizou nova viagem ao PY depois da prisão que redundou neste processo, a reprimenda merece aumento. Pensar diferentemente, com as vênias de estilo, seria equiparar o sujeito que nunca praticou delito a quem realiza contrabando há décadas, além de outros delitos, mesmo após ser preso e condenado. O posicionamento do STF merece prestígio e se afigura como razoável, mas não esgota todas as situações práticas. Neste específico caso, por exceção, deve ceder, até mesmo porque a conduta do réu não estampada nos seus antecedentes, mas revelada nos autos (constantes viagens ao PY para compra de mercadorias proibidas) indica conduta e personalidade antissociais. Assim, incremento a pena em 1/3, por conta disso. Não noto, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 2 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda fase, incorrente reincidência porque já decorreu o período depurador em todos os casos de condenação. Houve confissão espontânea, a fazer diminuir a sanção em 1/6. Outra atenuante genérica consiste na idade do autor, superior a 70 anos. Menos 1/6 na pena. Diminuição total: 1/3. Pena nesta fase: 1 ano, 9 meses e 10 dias. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a quantidade de pena imposta (inferior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (regime semiaberto). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 383 do CPP, a presente ação penal que o MPF move contra Osvaldo da Silva, qualificado à fl. 114, e o condeno pela prática do crime definido no artigo 334-A do CP à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor pago a título de fiança deve ser usado para pagamento das custas (art. 336 do CPP). Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1953

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, cópia da matrícula do Imóvel onde conste o registro do domínio declarado às fls. 640/660.2. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 640/660 e 676.3. Se em termos, arquivem-se.

0000289-79.2013.403.6135 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de maior complexidade à realização da perícia ou mesmo qualquer dificuldade de acesso ou deslocamento até o local do imóvel, somando ao normal dispêndio de tempo que a sua realização requereu, à luz do juízo de razoabilidade, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).2. Intime-se a parte autora para depositar a diferença de R\$ 4.140,00 (Quatro mil, cento e quarenta reais), fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.3. Após, conclusos para sentença. Caraguatatuba, 03 de agosto de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-39.2016.403.6135 - EDUARDO BOMFIM SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os termos da contestação da CEF e manifestação do autor de desistência parcial dos pedidos formulados na petição inicial (fl. 94/95-v), revogo a tutela de urgência tal como deferida à fl. 65/66, afastando ao obrigação de fazer então imposto à CEF, sobretudo considerando a alteração de contexto fático-probatório que a originou (CPC, art. 296).Permanecendo a controvérsia em relação à contratação de forma casada do seguro de vida e sobre os fatos que teriam causado alegado dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do CPC, art. 139, V.Intimem-se.

0000927-10.2016.403.6135 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Apesar dos fatos e fundamentos trazidos pela autora pessoa jurídica na inicial, estão ausentes os requisitos legais para a tutela de urgência (CPC, art. 300), visto que para a devida caracterização da atividade de administrador da autora impõe-se dilação probatória a partir do contraditório (fumus bonis iuris), e considerando o lapso temporal decorrido desde as autuações em 03/06/2013 e 04/09/2014 e respectivas decisões nos processos administrativos pela CRA/SP, e a propositura da presente ação em 25/07/2016 tão somente (periculum in mora), motivo pela qual indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Intime-se a autora para que, em emenda a inicial em 10 dias, retifique o valor da causa para que corresponda aos valores questionados (fl. 32 e 55 - AIs) (CPC, art. 292, 3º) e promova o devido pagamento das custas (CPC, art. 98), sob pena de extinção do feito.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 958: providencie a autora o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, consoante já determinado às fls. 951, in fine.Caraguatatuba, 05 de agosto de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

1. Chamo o feito à ordem. 2. Mantenho, por ora, o bloqueio dos bens. 3. Conforme determinado às fls. 88, in fine, apresente a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do valor do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se o executado, através do Diário da Justiça, na pessoa do seu procurador constituído (fls. 43), a pagar o débito, acrescido de honorários (inclusive aqueles fixados às fls. 88) e custas no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 523 do CPC). 4.1. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o montante do débito será, ainda, acrescido de multa de 10% (dez) por cento e honorários no mesmo percentual. 4.2. Com fulcro no Art. 525, caput do CPC, fica o executado advertido de que, transcorrido o prazo para o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, independentemente de nova intimação. 5. Decorrido prazo sem o pagamento, converto os bloqueios já efetivados em penhora e determino a expedição dos respectivos mandados de constatação, penhora, avaliação e intimação do executado. Caraguatatuba, 05 de agosto de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 1957

USUCAPIAO

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA (SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES (SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI de São Sebastião/SP. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 08/08/2016, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

Expediente Nº 1958

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 297/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1959

USUCAPIAO

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 299/2016 instruída, para distribuição na Comarca de GUARUJÁ/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Klécio SabiniDESPACHOFls. 87. Inicialmente, advirto o advogado do acusado para que não altere o estado original dos autos, grifando ou destacando os documentos que os compõem.Fls. 88/92. Esclareça o acusado, no prazo de 10 (dez) dias, a finalidade da oitiva de Silmar Sidney Banhos, perito criminal da Polícia Civil, que subscreveu o laudo de fls. 16/18. Tratando-se da faculdade prevista no artigo 159, 5º, do CPP (oitiva perito para esclarecer a prova ou para responder a quesitos), ressalto que houve perícia posterior (fls. 37/46), realizada pelo Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal competente, a qual substituiu o laudo em questão.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-44.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Sebastião José de Souza Filho e outros. DECISÃO Fls. 97/179; 201/217 e 220/235. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao Registro de Imóveis, Ciretran, Cartório Distribuidor, Cartório de Protesto, Justiça do Trabalho e Delegacia da Receita Federal, para o fim pretendido pelos acusados (comprovar a precária situação financeira), já que entendo que a medida pode perfeitamente ser cumprida sem a intervenção judicial. Entendo, ainda, não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva suscitada. Nos crimes contra a ordem tributária é somente após a constituição definitiva do crédito que tem início a fluência do prazo prescricional (Súmula Vinculante n. 24). Assim, tendo o crédito sido constituído em 18 de agosto de 2015, e considerando que a denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2016, não houve o transcurso do prazo exigido para a ocorrência da prescrição. Saliento também que, na decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo MPF em face dos acusados, foi verificado que preenchia todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP (v. A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas). No ponto, não tenho, neste momento, em que pese a argumentação constante da resposta escrita oferecida pelos acusados, como considera-la inepta. Indo além, afasto as alegações de ilegitimidade passiva dos acusados. Apesar de Antônio ter se retirado formalmente da sociedade em 2001, consta que continuou administrando a empresa após o desligamento. Com relação a Sebastião e Clodovil, além de figuraram no contrato social como sócios gerentes, há documentos da empresa assinados por eles, indicando que exerciam tal função. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de maio de 2017, às 15h30min., para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, MARCOS ROBERTO DEPERON ECCEHLI. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.1376/2016 - SC a testemunha de acusação MARCOS ROBERTO DEPERON ECCEHLI, residente na Rua Prof. Giordano Mestrinelli, n. 123, Vila Rodrigues, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como e como OFÍCIO n.433/2016, ao titular da Unidade de Atendimento da Receita Federal em Catanduva, Sr. Aloízo Fabrício, informando o comparecimento do funcionário MARCOS ROBERTO D. ECCEHLI neste Juízo no dia 03 de maio de 2017, às 15h30min. Expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Itajobi/SP, solicitando a oitiva da outra testemunha de acusação e das testemunhas de defesa. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.117/2016, para o Foro Distrital de Itajobi/SP para realização de audiência de oitiva das testemunhas: 1) Testemunha de acusação: 1) ANDRÉ DONIZETI ARTUZO, CPF 315.110.428-26, residente na Rua José Garcia Louzada, n. 380, Jardim dos Ipês, Itajobi/SP. 2) Testemunhas de defesa: 1) MÁRCIO APARECIDO VOLKE, CPF 159.267.568-98, residente na Rua Agostinho da Silva, n. 25 ou 130, Jardim Silva, Itajobi; 2) RODRIGO BAGATELI, CPF 277.961.138-38, residente na Rua Atilio Stradiotto, n. L 5, Jardim Acapulco, Itajobi/SP; 3) GUIDO LUIZ PIANI, CPF 842.784.478-68, residente na Rua Estevan Perez Alvarez, n. 30, centro, Itajobi; 4) IRENE DE FÁTIMA GARBUI, RG 18.877.668-SSP/SP, residente na Rua José Antônio Garcia Duarte, n. 71, Itajobi/SP; 5) ANDRÉIA BEATRIZ DE SOUSA, advogada, residente Rua Cleanter Bataglia, Itajobi/SP; 6) ADRIANO DA SILVA, RG 23.674.634-0-SSP/SP, residente na Praça 9 de Junho, n. 75, Itajobi/SP. Com o retorno da referida Carta Precatória, retornem conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.1377/2016, ao acusado SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO, residente na Rua Belém, n. 165, Jardim Ferreira, Itajobi. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.1378/2016, ao acusado CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, residente na Rua Teresina, n. 175, Jardim Ferreira, Itajobi/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.1379/2016, a acusado ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, residente na Rua Belém, n. 165, Jardim Ferreira, em Itajobi/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO N.1380/2016- a advogada dativa, Drª Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Enas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva /SP. Intimem. Cumpra-se.

0000440-37.2016.403.6136 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DORIVAL APARECIDO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X BENEDITO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Dorival Aparecido Padovani e outro. DECISÃO Fls. 92. O instrumento particular de procuração juntado aos autos relativo à pessoa analfabeta, lavrado sem testemunhas, deverá ser ratificado por ocasião da audiência. Fls. 89/90. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de maio de 2017, às 16h30min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, EMERSON JOSÉ MARINI SCHINCAGLIA, CLÁUDIO MANOEL DE SOUSA, SANDRO ALBERTO STOPPA, e das testemunhas de defesa, MAURÍCIO GOUVEA e MÔNICA CARDOSO DE MORAES, bem como para interrogatório dos réus DORIVAL APARECIDO PADOVANI e BENEDITO PADOVANI. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1381/2016, a testemunha EMERSON JOSÉ MARINI SCHINCAGLIA, policial civil, podendo ser localizado na Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, situada na Rua Augusto Canozo, n. 140, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1382/2016, a testemunha CLÁUDIO MANOEL DE SOUSA, policial civil, podendo ser localizado no Segundo Distrito Policial de Catanduva, situado na Rua César Marino, n. 355, Vila Celso, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO nº434/2015 ao Delegado de Polícia Seccional de Catanduva, comunicando a data em que os policiais, EMERSON JOSÉ MARINI SCHINCAGLIA e CLÁUDIO MANOEL DE SOUSA, deverão comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada (dia 03 de maio de 2017, às 16h30min.), onde serão inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1383/2016, a testemunha SANDRO ALBERTO STOPPA, CPF 108236108-96, residente na Rua Campinas, n. 1066, Vila Mota, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1384/2016, a testemunha MAURÍCIO GOUVEA, residente na Rua Guerino Bertoni, n. 58, Tarraf II, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1385/2016, a testemunha MÔNICA CARDOSO DE MORAES, residente na Rua Barbacena 78, n. 210, Conjunto Euclides, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1386/2016, ao réu DORIVAL APARECIDO PADOVANI, residente na Rua Sales, n. 157, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.1387/2016, ao acusado BENEDITO PADOVANI, residente na Rua Sales, n. 157, Catanduva/SP. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-49.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-64.2016.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico que os autos da execução fiscal n. 0000379-79.2016.403.6136, dos embargos à execução fiscal n. 0000380-64.2016.403.6136 e dos embargos à execução n. 0000381-49.2016.403.6136 vieram fisicamente apensados do setor de distribuição. Inexiste razão para que permaneçam unidos, uma vez que se trata de processos autônomos, que devem ser autuados em apartado. Assim, determino o desapensamento físico dos mencionados autos. 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do retorno dos autos a esta instância. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003709-89.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO BONSUCESSO CATANDUVA LTDA X ADILSON JOSE VICENTE X GABRIEL PINDANGA DIAS

DECISÃO Às fls. 133/134, alega a executada que o débito em execução foi parcelado, razão pela qual requer a liberação dos bens tomados indisponíveis por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e ARISP e, por fim, o arquivamento dos autos. Ouvida, a exequente se opôs ao pedido, sob o fundamento de que o parcelamento foi posterior às medidas de indisponibilidade. Fundamento e decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Assim, o parcelamento de débito objeto de execução fiscal já ajuizada não é causa da arquivamento do feito, como pretende a executada, uma vez que não extingue a dívida, mas somente obsta momentaneamente as medidas do Fisco voltadas à satisfação de seu crédito. Parcelado o débito, cabe ao juiz unicamente determinar a SUSPENSÃO da execução fiscal, aguardando-se o pagamento integral da dívida ou a rescisão do parcelamento. Ressalto, ainda, que o parcelamento suspende as medidas executivas somente a partir da data de sua consolidação, não prejudicando as constrições patrimoniais realizadas em momento anterior. Por essas razões, a presente execução deverá ser sobrestada e todas as constrições que recaíram sobre os bens dos executados devem ser, por ora, mantidas, considerando que são anteriores ao parcelamento do débito. Determino à secretaria: 1. Promova-se o sobrestamento da presente execução fiscal até SETEMBRO DE 2017. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

Tendo em vista o despacho de fl. 56, cumprido pela secretaria (fl. 57), o prosseguimento do feito ocorrerá nos autos do processo piloto (0003709-89.2013.403.6136). Cumpra-se nestes autos apenas o que determinado naquele feito.

Expediente Nº 1305

EXECUCAO FISCAL

0000484-61.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A SANCHOTENE MACEDO E MACEDO LTDA ME(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X ANTONIOCIR SANCHOTENE MACEDO(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO)

DECISÃORequerem os executados o levantamento da constrição judicial efetivada, alegando que a dívida exequenda foi parcelada (fl. 160/161). Ouvida, a exequente se opôs ao pedido, sob o fundamento de que o parcelamento foi posterior à constrição (fl. 169/173). Fundamento e decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. No entanto, o parcelamento suspende as medidas executivas somente a partir da data de sua formalização, não prejudicando as constrições patrimoniais realizadas em momento anterior. Por essas razões, a presente execução deverá ser sobrestada e todas as constrições que recaíram sobre os bens dos executados devem ser, por ora, mantidas, considerando que são anteriores ao parcelamento do débito. Determino à secretaria: 1. Promova-se o sobrestamento da presente execução fiscal até SETEMBRO DE 2017. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000810-84.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme decisão trasladada à fl. 65, determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal até o julgamento definitivo daquele feito (n. 0000669-31.2015.403.6136). Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-82.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei. Inexiste previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA. Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009). Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade. Considerando o que dispõe o novo CPC acerca da aplicação do sistema BacenJud, determino: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Depois da aplicação dos sistemas, independentemente do resultado, e, se o caso, após o cumprimento das formalidades referentes ao bloqueio e penhora do dinheiro, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, INCLUSIVE ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 5. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-50.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e da redistribuição dos autos neste juízo. No mesmo prazo, requeiram as partes o que entendam de direito no sentido de dar cumprimento à decisão prolatada na apelação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O exequente, ao iniciar a fase do cumprimento da sentença, apresentou os cálculos às fls. 149/153, nos termos do artigo 730 do CPC/73. O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 171/176). O exequente foi intimado (fls. 182 vº) e concordou expressamente com o valor do executado às fls. 184. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância do exequente, no valor total líquido de R\$ 57.533,51 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado para a competência de 11/2015 (cf. fls. 174). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 83), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial, movida por DALGIZ JARDIM FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ajuizado o feito perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, requereu o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09), o que foi indeferido por este juízo em 02/07/2014, por entender que o autor recebia rendimentos superiores à média nacional (para competência março/2014, valor histórico da remuneração no valor de R\$ 7.366,71), afastando-se qualquer conclusão quanto à alegada pobreza (cf. fl. 182). Não foi interposto recurso e, na sequência, houve recolhimento das custas judiciais pela parte autora, no valor de 0,5% do valor da causa, dentro do prazo concedido (cf. fls. 183/184), e foi determinada citação da parte autora (fl. 195). Após regular instrução, houve prolação de sentença por este juízo, tendo a ação sido julgada improcedente, com condenação do autor, vencido, a arcar com os honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito (fls. 218/221). A parte autora apelou (fls. 225/229), sendo que o recurso foi julgado deserto, uma vez que não houve o recolhimento da outra metade das custas (fl. 231/231-verso). Não houve recurso da decisão. A sentença transitou em julgado aos 14/03/2016 (fl. 234-verso). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu, ora exequente, requereu a intimação da parte autora para pagamento do débito, no valor de R\$ 7.800,00, atualizado para 05/2015 (fl. 236). Regularmente intimado para efetuar o pagamento, o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, informando que houve alteração de sua situação econômica, devido a gastos com problemas de saúde de seu filho, compra de cadeira de rodas para o mesmo, gastos com medicamentos e financiamento da casa onde reside. Juntou nota fiscal da cadeira de rodas, fatura de cartão de crédito, boleto do financiamento residencial e receitas. Deixou de efetuar o pagamento do débito a que fora intimado, conforme certidão de fl. 254. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora juntou cópia do boleto referente ao pagamento da prestação de número 96 referente ao financiamento de sua casa. Logo, tal gasto já existia quando da propositura da presente ação, não influenciando na alteração econômica que alega ter existido. Ademais, o boleto é referente à março de 2005, não comprovando sequer que o débito ainda não tenha sido quitado. A parte autora alega, ainda, gastos com a compra de medicamentos de alto custo, aumentando sensivelmente o comprometimento de seu salário. Todavia, o que juntou para comprovar os gastos, foi a fatura do cartão de crédito, onde não é comprovado o gasto com os medicamentos mencionados, bem como constam mais gastos com lojas de vestuário do que em drogarias. O único gasto realmente comprovado nos autos foi com a compra da cadeira de rodas, motivo pelo qual mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não foi demonstrada a alteração da capacidade econômica. Observo, ainda, que mesmo que houvesse o deferimento, referido benefício não possuiria efeito retroativo à condenação sofrida pela parte autora, consoante sentença prolatada às fls. 218/221, transitada em julgado. É farta a jurisprudência que absorve referido entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, mas a concessão dela (justiça gratuita) não alberga a verba honorária outrora fixada em decisão transitada em julgado. 2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, EREsp nº 255.057/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15/12/2009; STJ, EREsp 255057 / MG - Relator Ministro EDSON VIDIGAL - Corte Especial - J. 25.03.2004 - DJ 03/05/2004 p. 85 - RSTJ vol. 179 p. 34; STJ, RESP 410227, 3ª Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 30.09.2002, pág. 257; TRF3, AC 1235483, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 21.01.2008, pág. 504; TRF5, AG 69501, 3ª Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJ 31.07.2009, pág. 349. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00385396420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1262 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (< ..DTPB: PG:00257 2002 09 DATA:30 DJ TURMA, TERCEIRA - FILHO, CASTRO 200200148517>)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (< ..DTPB: DJ TURMA, TERCEIRA - PG:00161 2001 04 DATA:23 ANDRIGHI, NANCY 200001375466>)..Ante o exposto, considerando-se o trânsito em julgado da sentença e o teor da certidão de fl. 234-verso, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Intimem-se as partes.

0001101-02.2014.403.6131 - IDEVANIL TANIA MENDES DE OLIVEIRA X VANESSA MENDES DE OLIVEIRA (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a desconstituição do ato administrativo perpetrado pelas rés que excluiu as requerentes de programa oficial para aquisição da casa própria denominado Minha Casa Minha Vida. Sustentam as requerentes que, em atenção aos ditames do referido programa, submetem-se a uma avaliação sócio-econômica levada a cabo pelas rés, e que, após a conclusão desse estudo, lograram obter classificação para figurarem como candidatas. Sucede que, em oportunidade posterior, o núcleo familiar sofreu uma alteração, decorrente do divórcio da primeira requerente, o que, em decorrência de obtenção de emprego formal por parte dessa requerente, redundou em que o núcleo familiar passasse a ostentar renda superior ao teto previsto na legislação regulamentar do benefício. Que, em razão disso, foram excluídas do programa. Substanciadas naquilo que entendem ser uma série de ilegalidades de cunho substancial a eivar o ato administrativo aqui inquirado, aviam ação, requerendo, em antecipação de tutela, que se determine às rés, verbis (fls. 21): que se abstenham de entregar o imóvel objeto da lide à terceiro suplente, sob pena de multa diária no valor R\$ 500,00. Juntam documentos às fls. 23/51. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 55/57-vº. Contestação da MUNICIPALIDADE DE BOTUCATU às fls. 70/81 com documentos às fls. 82/120, impugnando os fundamentos arrolados na inicial, pugna pela improcedência do pedido inicial. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 124/127, com documentos às fls. 128/145, impugnando os fundamentos arrolados na inicial, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica fls. 150/158. Termo de audiência de instrução às fls. 175/179. Memoriais finais às fls. 181/195, fls. 197/200 e

202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Na linha daquilo que já se prenunciava quando da análise do pleito liminar, o evoluir da marcha processual demonstrou que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Do histórico de fatos descortinados durante a instrução resulta que não ressaí erro ou equívoco imputável a qualquer das réis que permita concluir pela ilegalidade ou arbiteriedade do ato administrativo que excluiu as ora autoras do programa oficial para aquisição de moradias populares. É que se operou uma alteração do estado de fato concernente à remuneração das autoras, no que o núcleo familiar por elas constituído passou, após dado momento, a perceber rendas que, somadas, extrapolam ao teto remuneratório previsto no Dec. Municipal n. 9.380/2013, que define candidatas a beneficiários do programa. Nesse sentido, bem observa a resposta elaborada pelo ente público municipal (fls. 75), com base na documentação juntada às fls. 82/120-vº, que, verbis: Diante da alteração da unidade familiar, que foi informada para a Caixa Econômica Federal, esta exigiu uma nova atualização do cadastro familiar, bem como da renda dos membros da família. Com a nova família formada pelas autoras, a renda bruta familiar foi alterada. E, a Sra. Idevanil passou a ter renda própria a partir de 17/06/2013, passando a receber como salário bruto o valor de R\$ 900,00; e a sua filha, Sra. Vanessa, como renda de R\$ 825,00, o que totalizou R\$ 1.817,00 (g.n.). Valor que, à evidência, extrapola o limite remuneratório máximo de R\$ 1.600,00 estipulado pelo ato normativo infra-legal editado pela Municipalidade. Observe-se, neste particular, que não se está diante, como equivocadamente insinua a exordial, de ato jurídico perfeito e acabado - e, portanto, imutável (CF, art. 5º, XXXVI) - somente porque, no caso das autoras, já havia sido realizado, anteriormente, um estudo sócio-econômico que acabou concluindo, na ocasião, pela possibilidade da participação das requerentes. Verifique-se, neste aspecto, que, em se tratando de um procedimento administrativo que se protraí no tempo, a verificação do preenchimento das condições para a obtenção do benefício devem ser avaliadas a todo instante até a efetiva e final entrega do imóvel ao seu respectivo titular, o que - só então - consolida o ato jurídico de contemplação. Antes disso, o que existe é mera expectativa de direito, e, em função disso, qualquer alteração relevante nas condições dos candidatos, em especial aquelas ligadas ao aspecto econômico-financeiro devem ser consideradas para fins de consolidação do ato administrativo. Pena, de, a prevalecer entendimento oposto, aportar-se na conclusão, absurda, de ser possível a contemplação de um candidato que atualmente não mais precise desse benefício, somente porque, alguma vez em tempo anterior, preencheu as condições. Nesse sentido, ativa-se com razão a resposta da requerida instituição financeira, quando pondera que, verbis (fls. 125-vº/126): Não existe qualquer previsão para que a CAIXA desconsidere eventuais informações encontradas, ou mesmo que proceda alterações naqueles dados encontrados para somente depois efetuar as análises de enquadramento ou não dos indicados. A necessidade de realizar nova pesquisa justifica-se pelo fato de que não fora assinado nenhum contrato, ou seja, o financiamento não fora efetivado porque as informações prestadas inicialmente pelos interessados estavam erradas e, após a devida atualização era óbvio que nova averiguação teria que ser feita. (g.n.). Não se trata, como está claro sob todas as luzes, de apenar ou punir as requerentes por haverem conseguido ascender na escala econômica de remunerações. Trata-se, isto sim, de reconhecer que esses programas oficiais de fornecimento de subsídios à população carente devem mesmo ostentar um limite superior de renda para a recepção de candidatos, porque, força de presunção juris et de jure, aqueles núcleos familiares que detêm remuneração acima de um determinado patamar, ostentam uma maior possibilidade de obter financiamentos diferenciados para as mesmas finalidades, estes também favorecidos, especialmente no que concerne à aquisição da primeira casa própria, de forma a relegar, portanto, os benefícios do programa Minha Casa Minha Vida àquela parcela da população que dele efetivamente mais precisa. Não é por outro motivo, aliás, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não se fartam de repetir as finalidades sociais a que se prestam estes programas oficiais de financiamento da habitação, realçando, em todas as oportunidades, que se trata de benefício destinado à população de baixa ou baixíssima renda. Embora analisando a questão sob prisma diverso, fica claro que o entendimento jurisprudencial é, efetivamente o ora aqui anunciado, no precedente que arrolo na sequência, extraindo da ementa os excertos daquilo que se compatibiliza com o tema aqui adversado. Verbis (AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:232.): (...) 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação (...) (g.n.). Daí a razão pela qual, havendo as requerentes, no curso do procedimento administrativo de aquisição da moradia popular, demonstrado alteração no status econômico-remuneratório do núcleo familiar de forma a suplantarem o teto de renda previsto na legislação local (R\$ 1.600,00), não se mostra írito o ato administrativo excludente a que estiveram sujeitas. Em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários, à conta das autoras, na forma da vigente legislação da Assistência Judiciária. P.R.I. Botucatu, 29 de julho de 2016. **MAURO SALLES FERREIRA LEITE** Juiz Federal

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 301/305 apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 307/312). O exequente foi intimado (fls. 313 vº) e concordou expressamente com o valor do executado às fls. 315/316. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância do exequente, no valor total líquido de R\$ 101.323,27 (cento e um mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado para a competência de 02/2016 (cf. fls. 309). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 27), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0000247-71.2015.403.6131 - GENEZIO MARIOTTO X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X ORLANDO BOLETINI X JOSE ROBERTO SARDINHA X BENEDITA LUCIO MARIOTTO X VALDEMIR ANTONIO MARIOTTO X LAERCIO MARIOTTO X CLAUDEMIR MARIOTTO X VALDECI MARIOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal, quanto aos cálculos apresentados às fls. 277/280 (pelo coautor HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA), às fls. 281/286 (pelo coautor JOSÉ ROBERTO SARDINHA), às fls. 287/290 (pelos sucessores habilitados do coautor falecido GENEZIO MARIOTTO), e às fls. 291/294 (pelo coautor ORLANDO BOLETINI). Int.

0000873-90.2015.403.6131 - PAULO SERGIO SONCCIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Sonccin em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Para tanto o autor afirma ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: de 05/01/1987 a 14/07/1987; de 03/08/1987 a 22/03/2002 e, de 09/09/2002 a 03/09/2014, os quais somados superam 25 anos de trabalho sob condições especiais. Juntou documentos à fls. 14/157. Decisão de fls. 162/164 indefere a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve recolhimento de custas à fls. 167. Citado o INSS apresentou sua contestação à fls. 171/173, requerendo a total improcedência do pedido. Juntou documentos à fls. 174/189. O autor ofertou sua réplica à fls. 191/196. À fls. 197 o autor requer a produção de prova testemunhal e pericial. Decisão proferida à fls. 199 e verso determina que o pedido de produção de prova deve ser específico versando especificamente sobre fato controvertido na demanda. À fls. 200/201 a parte autora indica existir nos autos provas técnicas que atestam ter ele desempenhado atividades laborativas sob condições especiais. Por fim requer o prazo de 30 dias para indicação do rol de testemunhas e juntada de mais documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o requerido pela parte autora em petição juntada à fls. 200/201. Entendo tratar-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito. O autor aduz que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 05/01/1987 a 14/07/1987; de 03/08/1987 a 22/03/2002 e, de 09/09/2002 a 03/09/2014. Passo a analisá-los: Atividade sob ruído No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). No período de 05/01/1987 a 14/07/1987, o autor laborou para a empresa Fibrargil - Artefatos de Fibra Ltda, com função de operador de serra circular, conforme indicam os documentos de fls. 44 e 143, estando exposto ao agente agressivo ruído de 90 db(a), conforme PPP's de fls. 143. Ressalvo, no entanto, que o documento de fls. 143 não indica o nome e/ou o número no registro de classe do técnico responsável pela mensuração do ruído no ambiente de trabalho. Destaco, ainda, que no referido documento não consta qualquer carimbo da empregadora que legitime como seu representante legal, o Sr. Gil Gazetta Cabral, sequer há indicação de um documento pessoal deste. Sendo assim, considero referido documento incompleto e, insuficiente para autorizar a conversão do período. No período de 03/08/1987 a 22/03/2002, o autor laborou para América Latina Logística Malha Paulista S/A, (antiga FEPASA), desempenhando as funções de: praticante truqueiro, mecânico III e IV e operador de produção, conforme indicam os documentos de fls. 44 e 82, estando exposto à índices de ruído mensurados em 87,2 decibéis. Pois bem, sendo assim, no período de 03/08/1987 a 04/03/1997 o nível de ruído estava acima daquele permitido na legislação da época, o que permite a conversão. No entanto no período de 05/03/1997 a 22/03/2002 o índice de ruído a que esteve exposto o autor estava abaixo daquele previsto pelo Decreto 2.172/97 em seu anexo IV, item 2.0.1 que exigida exposição a níveis acima de 90 db(a) para autorizar a conversão. Dessa forma, incabível a conversão do período de 05/03/1997 a 22/03/2002. Registro que o laudo pericial indicado à fl. 200 não tem valor porque o perito que o elaborou foi substituído por outro, pelo despacho de fls. 357. A substituição se deu por causa da imputação da reclamada ao perito inicialmente nomeado, e as razões que levaram o juízo a promovê-la estão expostas no despacho referido no parágrafo anterior (fls. 134). No período de 09/09/2002 a 03/09/2014, o autor laborou na empresa Duratex, exercendo as funções de operador de linha e operador de prensa, tendo sido exposto à índices de ruído de 91,7 decibéis, conforme comprovam os documentos de fls. 65 e 144. Estando, portanto o nível de ruído acima do nível permitido pela legislação, faz jus a conversão. Considerando pois a somatória dos períodos exercidos em atividade especial, o autor fez até a DER (16/09/2014), 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria da especial. DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o exercício de atividade especial do autor nos períodos de 03/08/1987 a 04/03/1997 e de 09/09/2002 a 03/09/2014. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0001556-30.2015.403.6131 - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 44/47-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. A sentença embargada foi absolutamente clara (fls. 47), inclusive a partir dos precedentes por ela indicados, que era plenamente possível a revogação da alíquota zero aqui em testilha, inclusive nos termos do que prescreve o 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 (que fundamenta o Dec. n. 8.426/2015), porque o Poder Executivo pode reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Daí porque haver-se concluído, àquela oportunidade que, verbis (fls. 44-vº): tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (g.n.). Se a embargante não concorda com o fundamento e pretende alterá-lo, não se trata de omissão do julgado, mas simples inconformismo de parte com um resultado não conforme com suas expectativas. Nesse passo, insta frisar ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001743-38.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X ALESSA DE FATIMA MONTANHOLI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. A exequente, ao iniciar a fase do cumprimento da sentença, apresentou os cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC/73. O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 315/321). A exequente foi intimada (fls. 322 vº) e concordou expressamente com o valor do executado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância da exequente, no valor total líquido de R\$ 104.388,76 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fls. 315). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 23), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0001968-58.2015.403.6131 - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o cancelamento de contrato de seguro estabelecido entre as partes. Sustenta o autor, em suma que, contratou planos de seguro de vida com a ré, e que, posteriormente, veio a pleitear o cancelamento das apólices de seguro em razão do fato de que, houve vários segurados que não integram o quadro de diretores, funcionários e outros, com a consequente cessação dos débitos respectivos. Junta documentos às fls. 12/41. Determinou-se, às fls. 44, a adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas devidas, o que restou atendido às fls. 45/46. A decisão de fls. 48/49 vº indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Seguradora S/A peticionou às fls. 58/60 arguindo a sua legitimidade passiva, requerendo o seu ingresso na lide. A ré, Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 64/125. Juntou documentos às fls. 126/157. A parte autora foi intimada do despacho de fls. 158. Manifestação às fls. 163/164. É o relatório. Decido. Embora suscitada em peça contestatória, o certo é que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré CEF deve ser analisada pelo juízo, até mesmo ex officio. É bem de ver, quanto a este ponto específico, que o tema referente às condições da ação e pressupostos processuais não se sujeitam à preclusão processual, podendo serem reconhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, presente o que dispõe o art. 485, 3º do CPC. E, análise do substrato fático que permeia a presente demanda dá conta de que, de fato, a preliminar suscitada pela contestante é procedente. Deveras, depreende-se dos autos que a autora figura como segurada de contrato de seguro celebrado com a CAIXA SEGURADORA S.A., nos termos do contrato de fls. 128/148. A inicial alicerça todo o argumento da responsabilidade civil aqui discutida no fato de que a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - deixou de proceder aos cancelamentos das apólices de seguros, bem como não cessou os débitos dos valores na conta corrente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliários de Botucatu, razão pela qual deve ser condenada a indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais (fls. 10) Portanto, a ação é fundada em responsabilidade civil de natureza contratual. Pois bem. Ocorre, entretanto, que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública, não foi interveniente no contrato, não contraiu qualquer tipo de obrigação em face do contratante. Não participou, pois, do negócio jurídico entabulado entre as partes, e, por esta razão, não pode mesmo ser acionada para responder acerca do eventual ilícito contratual de que aqui se dá notícia. Trata-se de pessoas jurídicas com personalidades distintas, constituídas de formas diversas, cada qual com autonomia para contrair direitos e obrigações na ordem civil. Autonomamente, portanto, é que devem ser acionadas, não se aceitando o direcionamento da pretensão contra uma ou outra dessas pessoas jurídicas indistintamente. Até porque, é bom que se diga, a Caixa Seguradora S/A. é uma sociedade anônima, sendo certo que a Justiça Federal sequer tem competência para julgar as causas que, contra ela, sejam dirigidas. No mais, a própria Caixa Seguradora S/A afirma ser parte legítima na presente demanda, requerendo sua admissão no polo passivo (fls. 59). Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. Cito, por todos, os seguintes precedentes, formados no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação da parte autora (fls. 219/225) em face da sentença (fls. 189/195) que, em ação de indenização por morte, julgou improcedente o pedido. Os autores pleiteiam o pagamento de indenização por morte de segurada, sua genitora, funcionária aposentada da CEF, que teria contribuído para o seguro de vida em grupo, com desconto em folha de pagamento e, após a aposentadoria, o desconto continuaria a ser feito nos proventos, mas de responsabilidade do PREVHAB. Este Instituto, por sua vez, recebia os valores do INSS e, após realizar o desconto do referido prêmio, os repassava ao pensionista. A CAIXA SEGURADORA S/A alega que a segurada deixou de pagar o prêmio 3 (três) meses antes de falecer e que, por isso, seus beneficiários não fazem jus à indenização. A Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB - aduz que é parte ilegítima, por ter o INSS passado a pagar os proventos de aposentadoria à genitora dos apelantes em meados de 1998, ocasião em que todos os segurados foram devidamente informados da mudança. A CEF requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial da Caixa Seguradora S/A (fl. 151/153). O Juiz a quo, então, aceitou a intervenção da CEF e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, ocasião em que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 159). O fato de a CEF ter sido empregadora da segurada e ter porventura intermediado a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio nem da indenização em caso de sinistro. Em tais casos, a competência será da Justiça Estadual, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ART. 114, VI, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. In casu, há cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento do contrato de seguro, situação na qual a relação de trabalho constitui elemento circunstancial, sendo competente, conseqüentemente, a Justiça Comum. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. (CC 81285 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Canoas/RS, suscitado. (CC 96.895/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/03/2009) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS DO TRABALHO E ESTADUAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - ART. 114, VI, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação moral decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. (CC 81285 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.08.2007 p. 234). Com tais considerações, excludo da lide a Caixa Econômica Federal para intervir no feito e, em consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para prosseguir no julgamento do feito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 28 de julho de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal (PROC. -: 2004.61.00.007516-0 AC 1251591; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007516-0/SP; RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF; APELANTE : JOSIAS JOAQUIM (= ou > de 60 anos) e outros; APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A ; ASSISTENTE : Caixa Econômica Federal - CEF) Assim, restando claríssimos dos contratos trazidos à cognição do juízo que a ré, efetivamente, não representa a Caixa Seguradora S.A, sendo responsável apenas pelas práticas de comercialização dos produtos do Grupo Caixa Seguros nas suas agências. Uma vez assinado qualquer contrato, a responsabilidade torna-se exclusiva da Caixa Seguros S.A, como inclusive consta expressamente em suas cláusulas contratadas. Está presente a situação descrita no art. 18 do CPC, que caracteriza a ilegitimidade de parte. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, pelo que DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda.** (2) **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento da causa, **DECLINANDO** da competência para a Justiça Estadual local, nos termos da Súmula 150 do STJ. Ao SEDI para anotações. Após, remetam-se os autos.

0001219-07.2016.403.6131 - MAURA RODER X JOSE PROCOPIO CONTENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 20/116. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 450/451. O feito foi aqui recebido aos 09/06/2016 (fl. 457). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 117. Contestações às fls. 122/316 por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e às fls. 383/405 por parte CEF, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Réplicas às fls. 320/374 e 411/449 respectivamente. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese dos autos efetivamente cuida de ilegitimidade ativa dos cessionários contratuais (GAVETEIROS). A controvérsia diz respeito à possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que os imóveis dos autores Maura Roder e José Procopio Contena foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 40/54, 65/88 e item 2 de fl. 384). Assim, constata-se que a realização dos chamados contratos de gaveta, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, os autores celebraram contratos de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizarem dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no caso dos autos, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição dos imóveis objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/RO e REsp 184337/ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato dos autores serem portadores de contratos de gaveta, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, e extinto o processo sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento ante a ilegitimidade ativa ad causam, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 117). P.R.I. Botucatu, 25 de julho 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001439-05.2016.403.6131 - JOAO SERGIO BUGARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária objetivando a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentar-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 14/67. Requereu, a concessão da tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada, com recebimento de benefício previdenciário. No mais, a matéria ainda não está totalmente pacificada nos Tribunais Superiores. Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido. Cite-se a autarquia-ré. Intime-se a parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. P.I.

0001440-87.2016.403.6131 - CLAUDIO BASSETTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.Cuidam os presentes autos de ação previdenciária objetivando a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 22/140.Requeru, a concessão da tutela de urgência.É a síntese do necessário. DECIDO.O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada, com recebimento de benefício previdenciário. No mais, a matéria ainda não está totalmente pacificada nos Tribunais Superiores.Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido. Cite-se a autarquia-ré. Intime-se a parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. P.I.

0001474-62.2016.403.6131 - IVETE RODRIGUES(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária movida por Ivete Rodrigues em face a União Federal objetivando o recebimento das três últimas parcelas do seguro desemprego. Juntou documentos. (fls. 14/23)A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 2.955,77. É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A autora afirma que foi beneficiada pelo seguro desemprego vez que preencheu todos os requisitos legais para tanto, recebendo a primeira parcela em 22/09/2015, conforme comprova documento de fls. 14.Ocorre que, restando ainda três parcelas a serem recebidas, o pagamento do seguro desemprego foi cancelado sob a fundamentação de existência de renda.A autora tentou reverter o cancelamento do benefício pela via administrativa mas, não obteve êxito, sendo inclusive, notificada para a devolução das parcelas por ela recebidas.Desta forma pretende a autora através da presente ação comprovar que não possui renda e, que faz jus ao pagamento integral do seguro desemprego.Foi dado à causa o valor de R\$ 2.955,77.Cumpra ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001484-09.2016.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a revisão de aposentadoria, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cláudio Luiz Cavallari em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como a conversão de atividade comum em especial. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, observo que não há litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0007679-15.2013.403.6131. A existência de continência será analisada oportunamente.O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Ocorre que, no caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo por esse motivo, indefiro o pedido de tutela de urgência.Cite-se a autarquia-ré. Intime-se a parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-95.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-30.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 11/38. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 43/49, pugnano pela improcedência dos embargos. Decisão proferida à fls. 50 e vº determina a expedição de requisição de pagamento, precatório e RPV parciais dos valores incontroversos, bem como a remessa do feito à contadoria adjunta para realização de cálculos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 54 e memória de cálculos às fls. 55/57. Manifestação do embargado às fls. 61/64, e do embargante às fls. 66. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Um dos pontos de dissensão estabelecido entre as partes está no cálculo de apuração dos honorários advocatícios, na medida em que, o embargante sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser computados até a data do v. acórdão, (21/09/2012), vez que a sentença de primeira instância julgou improcedente a demanda, fls. 62, verbis: Da mesma forma, a Contadoria em seu parecer computou os honorários sucumbenciais até a data da sentença de 1º Grau, ou seja, 24/08/2006. (fls. 11/13). Entretanto, verifica-se que a r. sentença de 1º Grau, julgou improcedente a presente ação, razão pela qual, os honorários sucumbenciais devem ser computados até a data do v. Acórdão proferido no processo de conhecimento e reproduzido a fls. 14/15, ou seja, 21.09.2012, vez que as prestações tornam-se vencidas a partir do momento em que sobrevém decisão que reconhece o direito. Sucede que, muito ao contrário do que sustenta o embargado, não é essa a melhor inteligência do enunciado da Súmula n. 111 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Como é de jurisprudência, é a data de prolação da sentença de primeiro grau que fixa a base de cálculo para a determinação dos honorários de advogado, que deve ser calculada sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e não até a data da prolação do acórdão, mesmo que este venha a reformar a sentença para conceder o benefício que tenha sido denegado em primeira instância. Vale dizer: a orientação hoje vigente no âmbito do E. STJ elege como marco final para o cálculo dos honorários, as prestações vencidas do benefício até a data da sentença, seja qual for o seu resultado (procedência ou improcedência). Nesse sentido, por bem ilustrar o exato alcance da orientação sumular aqui em comento, destaco jurisprudência haurida no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - A procedência ou improcedência da ação não é relevante para efeito da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a prolação da sentença, nas ações previdenciárias, serve de marco temporal-processual para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Assim, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (g.n.).(AC 00008698520124036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Quanto a argumentação de que os cálculos apresentados pela contadoria adjunta à fls. 54/57 não observou aos índices de juros e correção monetária adequados, absolutamente infundada a impugnação. É fato que, o acórdão transitado em julgado, não fixou os critérios da atualização monetária, razão pela qual se deve incorporar a regulamentação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo judicial, isto é, a Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, conclusão essa que foi rigorosamente observada pela Contadoria do Juízo, nos termos seguintes (fls. 54): Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 21-09-12, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 128.299,86 atualizado até 12/2014, mesma data da conta das partes. Daí porque, em decorrência da omissão do julgado, deveriam as partes ter apresentado os recursos cabíveis, tempestivamente, para suprirem a omissão e não buscar, agora na fase de cumprimento de sentença, sanar e alterar a fórmula da correção monetária. Em decorrência da omissão do título executivo judicial, aplica-se, repita-se, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo. Desta forma, a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados pelas partes, conclui que, verbis (fls. 54): Em cumprimento ao r. despacho à fls. 50v. dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 05-04-05 a 14-10-12, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão à fls. 146/147. Em análise às contas apresentadas pelo autor às fls. 200/203 no total de R\$ 177.509,92 e pelo INSS às Fls. 35/36 dos embargos no total de R\$ 128.568,68, verificou-se que ambas aplicaram índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 21-09-12, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 128.299,86 atualizado até 12/2014, mesma data da conta das partes. O embargante manifestou sua expressa concordância com os cálculos efetuados, (fls. 66). No entanto, o embargado insiste em apontar equívoco na apuração dos valores devidos à título de honorários, bem como quanto aos índices de juros e correção monetária utilizados para a apuração do montante devido. Pois bem. Entendo, que o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, se mostra correto, vez que, atento aos estritos termos do julgado limitando-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisor de Segundo Grau, por tal motivo, deve ser homologado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 54, com planilhas às fls. 55/57), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 128.299,86, devidamente atualizado para a competência 12/2014 (cf. fls. 55). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, arcará esse com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001319-30.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001794-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-71.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENEZIO MARIOTTO X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X ORLANDO BOLETINI X JOSE ROBERTO SARDINHA X BENEDITA LUCIO MARIOTTO X VALDEMIR ANTONIO MARIOTTO X LAERCIO MARIOTTO X CLAUDEMIR MARIOTTO X VALDECI MARIOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Hamilton Cardoso Nogueira e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao

argumento de que o cálculo está incorreto, pois os embargados não consideraram a revisão administrativa dos benefícios, bem como calcularam erroneamente os índices de correção e juros. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 67/720, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por este seguiu fielmente o determinado pelo julgado. A decisão de fls. 75 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 76 e planilhas de fls. 77/136. Em manifestação realizada às fls. 138/142, o embargante impugnou o parecer contábil e os embargados não apresentaram manifestação, conforme certidão de fls. 143. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos são parcialmente procedente. Os pontos controvertidos são: a) a possibilidade dos embargados que aderiram o termo de adesão da MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, receberem os períodos não abrangidos pela respectiva Lei; os índices de correção monetária e juros a serem aplicados no caso em tela. Analisando os autos, constata-se que são quatro embargados, ou seja, Genésio Mariotto, Orlando Boletini, José Roberto Sardinha e Hamilton Cardoso Nogueira. Os embargados Genésio Mariotto, Orlando Boletini aderiram ao Termo de Adesão decorrentes da Lei 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Verifica-se dos Hiscres de fls. 88/119, que o exequente Genésio Mariotto, por meio da sua sucessora, recebeu os valores referente ao período de 01/2005 a 12/2011 e o embargado Orlando Boletini também recebeu pela via administrativa referente ao período de 06/2005 a 05/2013. Em que pese as alegações dos embargados de fls. 69/71, consigno que ao aderirem o termo de adesão decorrente da MP 201/04, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, realizaram um ato válido, que importava em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na respectiva lei, conforme determina o artigo 7º da Lei 10.999/04, in verbis: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. (g.n) Portanto, não prosperam as alegações dos embargados de que teriam direito de receber os valores decorrentes dos períodos em que não foram abrangidos pela respectiva lei. Frisa-se, ainda, que a sucessora de Genésio Mariotto, ao assinar o termo de adesão, possui legitimidade para o ato da adesão e para o ato do recebimento, não prosperando as alegações do embargado. Neste sentido, julgou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ACORDO DA LEI 10.999/2004 (ÍNDICE IRSM 39,67%) - ATO JURÍDICO DOTADO DE VALIDADE - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1 - A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão de benefícios previdenciários para inclusão do IRSM de 39,67%, estabelecendo a necessidade de os segurados firmarem termo de acordo para pagamento administrativo da rubrica. 2 - Dos autos se extrai que Zilda é pessoa capaz para os atos da vida civil, não se tratando de pessoa portadora de alienação nem qualquer impedimento jurídico que a tornou inabilitada para a prática do gesto atacado. 3 - Claramente luta o polo apelante contra si mesmo, assim cristalino o acerto da sentença, ao bem depreender o alcance da avença firmada. 4 - Cuida-se de negócio processual praticado entre a parte segurada e o INSS, decorrendo de lei, a efetivamente produzir seus efeitos nos autos. 5 - Inoponível a arguição de não compreensão das cláusulas, data venia, nem sobre o parcelamento de seus haveres: regido o acordo por norma, aderiu aos seus contornos o ente privado, escolhendo o seu caminho, assim a insubsistir o brado recursal e, como bem lançado pela sentença, na dúvida, deveria a parte ter procurado auxílio jurídico, não açodadamente agir unicamente com vistas ao dinheiro que o INSS comunicou faria jus a perceber. 6 - A sepultar de insucesso qualquer pretensão da parte requerente, de aplicação incontestes, por similitude angular, a Súmula Vinculante nº 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. 7 - A jurisprudência também se encontra remansosa a respeito da plena validade do acordo previsto na Lei 10.999. Precedentes. 8 - A própria grita privada contra o pagamento parcelado encontraria outro óbice, qual seja, a disponibilidade de recursos financeiros, afigurando-se totalmente desarrazoada a ideia de pagamento em parcela única para todos os segurados com direito à revisão telada, agindo o Estado, como cediço, pelo princípio da reserva do possível, evidente. 9 - Ausente qualquer vício no acordo previsto pela Lei 10.999/2004, consequentemente inexistente ato ilícito estatal passível de ser indenizado à parte autora. 10 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00110490820074036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.) Também há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. LEI N. 10.999/2004. ADESÃO A ACORDO ADMINISTRATIVO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A Lei 10.999, de 15/12/2004, autorizou a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Tinham direito à referida revisão os segurados que viessem a firmar, até 31/10/2005, Termo de Acordo administrativo, ou, caso tivessem ajuizado ação judicial até 26/07/2004, termo de Transação Judicial (art. 2º). 2. O art. 7º da mencionada lei previu, ainda, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importava em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na lei. 3. Comprovada a anuência da parte autora em receber seu benefício já revisto mediante acordo administrativo efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente ação, é de se reconhecer a carência do direito de ação, por evidente ausência do interesse processual, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 2008.38.00.024836-5, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2015 PAGINA:225.) Desta forma, não há valores a serem executados pelo embargados Orlando Boletini e Genésio Mariotto. O segundo ponto controvertido a ser analisado refere-se somente aos índices de correção monetária e juros dos demais embargados. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de correção monetária e a aplicação do art. 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 42, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta, verbis: Visando a futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas, incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899 de 08/4/1981 (Súmula nº 48 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na

legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960 de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme deu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97...; Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 130 destes autos (item Observações, alínea [b e c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em análise ao cálculo apresentado pela parte autora às fls. 277/294 no total de R\$ 413.606,72, verificou-se que não descontou os valores já recebidos administrativamente pelos autores Genésio e Orlando. Em análise ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 7/23 dos embargos, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Desta forma, caso Vossa Excelência entenda que deve ser elaborado cálculos dos autores que já receberam por via administrativa, o total devido fica em R\$ 193.887,45, atualizado até 05/2015. Caso contrário, nada será devido aos dois autores e o total fica em R\$ 156.458,02 atualizado de acordo com a Resolução nº 134/2010, com alteração da Resolução nº 267/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta referente aos embargados Hamilton Cardoso Nogueira e Jose Roberto Sardinha atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. Dispositivo Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 76 e vº, com planilhas às fls. 130/132), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 156.458,02 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), devidamente atualizado para a competência 05/2015 (cf. fls. 130). Considerando que o valor a ser recebido por cada embargado não alterará de forma expressiva suas capacidades econômicas, prorrogo os benefícios da assistência judiciária, concedida na fase de conhecimento (fls. 53) Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000247-71.2015.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 29 de julho de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI X ALFREDO PADOVAN NETTO X MARCELO TAVARES PADOVAN - ESPOLIO(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X UNIAO FEDERAL(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de autos de Execução Contra a Fazenda Pública, em que, em suma, a parte autora executa o título judicial obtido através do acórdão de fls. 122/124. Atualmente o feito encontra-se em fase de apuração do valor da execução, mediante apresentação de cálculo pela parte autora, a fim que a executada União Federal seja intimada para concordância ou eventual impugnação, vez que a obrigação, atualmente, é de pagar quantia certa. Aos 26/05/2014 foi proferido despacho pelo Juízo Federal de Bauru, determinando às partes que se manifestassem sobre a remessa dos autos a esta Vara Federal de Botucatu, em virtude da proximidade do domicílio do autor nesta cidade e da inauguração desta Vara em 30/11/2012 (fl. 392). A União Federal informou que não se opunha à remessa (fl. 394). Houve nova determinação de intimação da parte autora para se manifestar sobre a questão, com a determinação de que, caso houvesse manifestação favorável, os autos deveriam ser encaminhados a este juízo de Botucatu nos termos do art. 475-P, III e par. único do CPC/1973 (fl. 395). A parte autora deixou de se manifestar (fl. 395-verso), e, não obstante, os autos foram remetidos pela 1ª Vara de Bauru a esta Vara de Botucatu (cf. fls. 396-verso). Os autos foram aqui recebidos pela 1ª vez aos 08/09/2014 (fl. 397), e foram de imediato devolvidos àquele juízo de Bauru através da decisão de fls. 399, que considerou ter sido remetido o processo sem qualquer decisão judicial. Em Bauru os autos foram recebidos aos 19/09/2014 (fl. 399-verso) e lá tramitaram até 03/05/2016, quando foi proferido o despacho de fl. 474, nos seguintes termos: No mais, com fundamento no art. 516, par. Único do CPC/2016, acolho as manifestações das partes e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Botucatu - grifei. Os autos foram aqui recebidos aos 01/07/2016. É o relatório. Decido. Entendo que fidece competência a este Juízo para processar a presente ação de execução. Daquilo que, objetivamente, consta dos autos, não há qualquer fundamento para sua redistribuição a este Juízo. O despacho que determinou a remessa dos autos o fez com base no art. 516, par. único, do CPC. Entretanto, não há vinculação dos fatos ocorridos neste feito com qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo (correspondente ao art. 475-P, do CPC/1973). De fato, dispõe o referido art. 516, verbis: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, o art. 516, par. único do CPC, com base no qual os autos foram remetidos a esse Juízo, prescreve que nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. Ocorre que, além de não se tratar de obrigação de fazer, mas sim de execução de numerário, conforme já mencionado, a executada é Fazenda Pública, e o pagamento ao exequente, no momento oportuno, se fará mediante a expedição de Precatório, não havendo que se falar em penhora de bens, devendo a execução ser movida pelo próprio juízo perante o qual foi distribuída a ação, não se enquadrando o presente caso em qualquer das hipóteses do art. 516, parágrafo único do CPC, a justificar a remessa dos autos para Vara nova, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural e da Perpetuatio Jurisdictionis (art. 43, do CPC). Ao contrário, resta bem claro da análise dos autos que a regra a incidir é aquela prevista no art. 516, inciso II, do CPC, que prevê o cumprimento de sentença perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO.

INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 00668770520104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:14/08/2014 PAGINA:48. - grifei) Assim, resta claro que as hipóteses de alteração de competência previstas no art. 516, par. único, do CPC (correspondente ao art. 475-P do CPC/1973), referem-se ao local dos bens ou domicílio da executada, e não do autor/exequente. Além disso, referida hipótese não se aplicaria ao presente caso, em que a executada é a Fazenda Pública, não sujeita a penhora de bens. Da mesma forma, não há no citado dispositivo do CPC (art. 516, par. único), ou em qualquer outro dispositivo legal, previsão para, após a determinação da competência nos termos do art. 43 do CPC, redistribuição dos autos para vara nova, com base no domicílio do autor, conforme ocorreu no presente caso, mais uma vez sob pena de se violar princípios constitucionais de ordem pública, pois a jurisdição já foi definida na presente ação, principalmente considerando-se que já ocorreu, há muito tempo, o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a lide, não sendo permitido à parte escolher o juízo perante o qual pretende processar o feito na fase de execução. Nesse sentido é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE À QUANTIA DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PROCESSO JULGADO NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETRATAÇÃO DA RENÚNCIA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. Compete ao Juizado Especial Federal julgar causas, cujo valor encontra-se dentro do limite legal previsto na Lei n. 10.259/2001. 2. Na hipótese, a parte autora renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, tendo o Juizado Especial Federal julgado parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença, sobreveio retratação da parte autora à renúncia antes manifestada e, em seguida, decisão anulando-se os atos decisórios em face da incompetência dos Juizados Especiais Federais para apreciar demandas com valor da causa superior a 60 salários mínimos e determinação de redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Pará. 3. A retratação da renúncia à parcela excedente não evita a perpetuação da competência, pois esta não se aplica às hipóteses de competência absoluta já fixada no momento da propositura da ação (Código de Processo Civil, art. 87). 4. Manifestada a renúncia sem que tivesse havido retratação até momento anterior à prolação da sentença, deverá ela prevalecer, sobretudo quando se opera o trânsito em julgado da sentença que dirimiu a lide. 5. Quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, da então vigente Lei n. 5.869/1973, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal do Estado do Pará, o suscitado. (CC 00738986620094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/05/2016 PAGINA:- grifei). No mesmo sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (CC 00324069820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - grifei) APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE MARCA - PRESCRIÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO EXTINTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Afóra a controvérsia que se suscita na doutrina a respeito da qualidade processual do INPI, se é réu, assistente ou interveniente, a realidade é que nos presentes autos, embora tenha sido chamado para figurar como assistente, foi citado e integrou o processo, fato que estabeleceu a competência da Justiça Federal para seu julgamento. 2. A competência para a execução de título judicial é funcional e absoluta e recai sobre o órgão que proferiu o julgado no processo de conhecimento, sendo, ainda, absoluta, a competência que se firmou para aquele processo, posto que de ordem constitucional. A perpetuação da jurisdição para o processo de execução, no órgão que proferiu o julgamento, é a regra que deve prevalecer, só devendo ser ressalvada diante da incidência de outra questão de ordem pública, tão ou mais relevante que a que a assegura. Não se afigura relevante, para efeitos de modificação da regra de competência para o processo de execução por título judicial, o fato de que, somente um dos sujeitos processuais que integraram o pólo passivo, a pessoa jurídica de direito privado esteja a executar os honorários. 3. Recurso provido. (AC 198951010007763, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:28/04/2005 - Página:222. - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-P, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Tem aplicação à hipótese em comento o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois, tendo a competência sido fixada em conformidade com o art. 87, do Código de Processo Civil, é de se entender ter sido firmada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Não tratando a hipótese dos autos das exceções previstas na parte final do art. 87, do Código de Processo Civil, pois não se constata, no caso, nem supressão de órgão judiciário, nem, tampouco, alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, e considerando-se ainda a circunstância de que a ação civil pública por improbidade administrativa tramitava perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, verifica-se ser o caso de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois o fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. O cumprimento da sentença deve ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma prevista no art. 475-P, II, do Código de Processo Civil. Aplicação de precedente jurisprudencial da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. (CC 00582353820134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:13. - grifei) Daí porque, equivocada, d.m.v., a remessa dos autos a este Juízo, na medida em que não observa, corretamente, aos termos estabelecidos pelo art. 516, par. único, do CPC, já que a decisão toma por referência não o local de domicílio da executada (o que sequer seria admissível no presente caso conforme já fundamentado), mas sim o domicílio da parte autora, o que também não se apresenta admissível, por falta de amparo legal e violação a princípios constitucionais de ordem pública, conforme já narrado. Ante tudo o que foi

exposto, resta claro que a hipótese dos autos é a de aplicação do art. 516, inciso II, do CPC, que impõe que o cumprimento de sentença se faça perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Portanto, considerando-se que a decisão declinatória se baseia, s.m.j., em fundamento inválido, é de se impor o retorno do feito, na medida em que, presentes as razões que acima se aduziram, não subsiste nenhum elemento de vinculação desse juízo ou fundamento jurídico que permita a alocação de competência com este Juízo Federal. Do exposto, declino da competência para processar o feito para a 1ª Vara Federal de Bauru. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos. P.I.

0000899-88.2015.403.6131 - RITA ROSA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, A exequente, ao iniciar a fase do cumprimento da sentença, apresentou os cálculos às fls. 199/203, nos termos do artigo 730 do CPC/73. O Executado impugnou os cálculos apresentados pela exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 219/239). A exequente foi intimada (fls. 245 vº) e concordou expressamente com o valor do executado às fls. 247. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância da exequente, no valor total líquido de R\$ 144.249,28 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado para a competência de 02/2016 (cf. fls. 234). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual, deixo de condenar em verbas sucumbências. Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0000912-87.2015.403.6131 - MARIA DE FATIMA LONGO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, A exequente, ao iniciar a fase do cumprimento da sentença, apresentou os cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC/73 (fls. 187/193). O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente e apresentou a planilha com os valores que entendem ser corretos (fls. 198/207). A exequente foi intimada (fls. 211) e concordou expressamente com o valor do executado. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, ante a concordância da exequente, no valor total líquido de R\$ 98.358,34 (noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência de 12/2015 (cf. fls. 201). Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais em decorrência da gratuidade processual concedida em sentença (fls. 124/129). Intime-se e cumpra-se

0000919-79.2015.403.6131 - DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A Exequente as fls. 207/211 apresentou um resumo de cálculo para a conta de liquidação ora apresentada. O executado foi intimado (fls. 212). As fls. 213, o Executado concorda com o valor apresentado pelo Exequente e por este motivo requer seu acolhimento. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela exequente no valor total líquido de R\$ 70.374,59 setenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fls. 208). Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0001901-93.2015.403.6131 - FRANCISCO HERNANDES FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente as fls. 206/222 apresentou um resumo de cálculo para a conta de liquidação ora apresentada. O executado foi intimado para querendo impugnar a execução as (fls. 223). As fls. 227, o Executado constatou a possibilidade de concordância com os cálculos apresentados e por esse motivo requer seu acolhimento. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de R\$ 183.911,42 (cento e oitenta e três mil, novecentos e onze reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado para a competência de 04/2016 (cf. fls. 208). Oportunamente, expeça-se o devido precatório, nos termos do inciso I, 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

0000064-66.2016.403.6131 - ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-34.2015.403.6131 - FRANCISCA APARECIDA BRAZ EVANGELISTA(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h30min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido à fl. 237. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

000123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pelas partes às fls. 53 e 54. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 05/09/2016, às 09h30min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Cumpra-se.

Expediente Nº 1372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-83.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 185/186, depreque-se ao Juízo Estadual de Cerqueira César/SP a citação e intimação do acusado, nos termos da deliberação de fls. 109/110. Solicite-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a devolução da Carta Precatória nº 358/2016, independentemente de cumprimento. Requisite-se a apresentação do acusado, para audiência designada nos presentes autos, ao Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP. A D. Autoridade Policial requer autorização judicial para destruição de substância entorpecente apreendida e depositada junto à Delegacia da Polícia Federal de Bauru (fl. 75). Instado a se manifestar, o MPF opina pelo deferimento do pedido (fl. 128). Assim, considerando haver Laudo Pericial Definitivo atestando a materialidade do delito objeto deste feito (fls. 76/79), em compasso com o que prescreve o art. 50, 3º e 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a nova redação conferida por força da Lei 12.961/2014, que merecem observância por parte da autoridade policial, defiro o requerido para determinar que se oficie ao D. Delegado da Polícia Federal em Bauru, para que proceda à incineração da substância entorpecente apreendida, comprovando-se nos autos o efetivo cumprimento no prazo de 20 dias. Providencie-se o agendamento de videoconferência junto ao Setor de Microinformática do TRF-3, conforme deliberado à fl. 110, incluindo-se a Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO COMUM

0015134-92.2013.403.6143 - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento do valor faltante das custas referente ao recurso de apelação, no importe de R\$34,25 (trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), através do Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000078-24.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, etc..Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.Alega a autora que o réu teria firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, restando inadimplente em relação à taxa de arrendamento, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados. Requereu a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que o requerido, ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/37.O pedido liminar foi deferido (fls. 78/49).Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o simples inadimplemento não autorizaria o manejo de ação possessória. No mérito, defendeu que o contrato firmado entre as partes conteria cláusulas abusivas que teriam colocado o réu em desvantagem. Aduz que a cláusula décima quinta não previu um índice determinado para fins de correção monetária, o que gera um desequilíbrio contratual. Ainda, afirma que a existência de um valor residual garantido seria incompatível com a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, o que implica no reconhecimento de sua nulidade (fls. 57/68).Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se compusessem (fls. 86).Findo o prazo e intimadas as partes, a autora noticiou a ausência de composição delas (fl. 89).Intimadas as partes para a especificação de provas, estas restaram silentes (fl. 90).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado a preliminar aventada pelo réu, uma vez que a presente medida processual encontra espeque no art. 9 da Lei 10.188/2001.Quanto ao mérito, o pedido é procedente.O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia.Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria:Art. 6o Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)Art. 7o (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)Art. 8o O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1o O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7o do art. 2o desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2o O prazo a que se refere o 1o deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3o Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7o do art. 2o desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3o desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela.Incontrovertida nos autos a inadimplência contratual, o que autoriza, como visto, a medida postulada, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial.Saliente que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001).Quanto às alegações da ré acerca da existência de desequilíbrio contratual, reputo-as descabidas, uma vez que a própria natureza do programa, aliada ao pequeno valor da Taxa de Arrendamento paga pelos arrendatários, por si sós, refutam tal tese.Neste passo, anoto que não há nenhuma abusividade em relação à cláusula décima quinta, porquanto esta faz referência ao admitido legalmente.Quanto à alegação de desnaturação do contrato de arrendamento mercantil, também não merece guarida a tese defensiva, uma vez que a relação contratual na espécie contempla a opção de compra do bem arrendado, podendo ou não existir um valor residual a ser pago pelo arrendatário caso opte pela aquisição do bem (cláusula décima sétima). Há por outro lado, a opção de renovação do arrendamento ou devolução do bem, consoante ditames da cláusula décima sétima, de maneira a não ter sido desnaturada a relação contratual em questão.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, reintegrar a autora na posse do apartamento nº 01, bloco F, do Condomínio residencial Lazineho Paschoaletto, Bairro Abílio Pedro, em Limeira/SP, objeto da matrícula nº 55.968 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP.Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe correspondente a 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo diploma.Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este prazo, com ou sem estas contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003042-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS PINHO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. A requerente comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de contrato de crédito bancário entre o Banco PanAmericano e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 13 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde fevereiro de 2012. Contudo, no tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial foi encaminhada a endereço distinto daquele constante no contrato em tela (fls. 06 e 12), obstando - à mingua de informações acerca da aludida divergência - a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido, *mutatis mutandis*, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Posto isso, indefiro o pedido liminar. Antes que se proceda à citação, considerando o endereço constante na notificação (Candeias/BA), esclareça a parte autora se houve atualização dos dados cadastrais do requerido. Caso positiva a resposta, a par da juntada da documentação pertinente, manifeste-se a CEF sobre a razão do ajuizamento da presente ação perante este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003046-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA MARCIA TRINDADE ALVES

Verifico que o endereço da requerida declinado na peça inicial diverge daqueles constantes no contrato e na notificação extrajudicial colacionados aos autos. Nesse passo, considerando que não se esclarece se houve ou não atualização cadastral por parte da devedora perante a cedente ou cessionária antes da constituição em mora, manifeste-se a CEF sobre a sobredita divergência, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011600-70.2013.403.6134 - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE DAVID move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2008. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 104/119). Réplica a fls. 126/135. Laudos médicos periciais às fls. 147/150 e 173/182, com manifestações das partes às fls. 185/190 e É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente. A parte autora sustenta que está incapacitada para o desempenho de atividades laborativas desde 1992 e pleiteia a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo formulado em 08/08/2008. Contudo, anteriormente a esta, moveu ação perante o Juizado Especial Federal (fl. 137), no qual foi constatada a capacidade para o trabalho. Tal ação, que recebeu o número 0006196-34.2009.403.6310, transitou em julgado em 31/08/2011 (fls. 208). Nesse cenário, os indeferimentos administrativos alegados na inicial e comprovados pelos documentos de fls. 21/24 já foram analisados no bojo daquela ação. Não pode este juízo, após o trânsito em julgado, reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse. Assim sendo e em vista dos documentos médicos apresentados, em especial os de fls. 32/35 e 89/97, cabe a este Juízo apreciar eventual agravamento da enfermidade alegada e somente fatos a partir de data posterior ao trânsito em julgado da demanda pretérita, sob pena de ofensa à coisa julgada. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Como visto, a parte autora busca o reconhecimento de que a enfermidade que a acomete teve início em 1992, assim como a incapacidade para o trabalho. Ocorre, contudo, que não se pode reanalisar os fatos passados até 31/08/2011, data do trânsito em julgado da ação 0006196-34.2009.403.6310, na qual não se comprovou a incapacidade laborativa. A fim de se constatar eventual agravamento, a autora foi submetida a duas perícias. O primeiro exame médico pericial (fls. 147/150), realizado por especialista em psiquiatria, concluiu que a autora está doente desde 1992, mas que não existe incapacidade. Declarou ausência de elementos técnicos para atestá-la e sugeriu que fossem apresentados documentos médicos. Intimada a apresentá-los, a autora limitou-se a afirmar que entendeu ser dispensável a juntada (fls. 163). Verifico que o segundo laudo médico pericial de fls. 173/182 concluiu que a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, de exercer atividades laborativas, por apresentar Síndrome do Pânico e crises convulsivas. O segundo perito, não especialista em psiquiatria, afirmou, com base no que referido pela autora, que o início dos sintomas foi em 1992, sendo que não foram apresentados documentos médicos comprobatórios (fls. 180 - quesito 7). Dessa forma, conclui-se que ele se baseou meramente em informações prestadas pela requerente, de modo que não se pode considerar esta data como a de início da incapacidade, mormente em face da coisa julgada acima explicitada, que fundou-se em dois outros laudos médicos que apontaram não haver incapacidade (fls. 194/204). Assim sendo, em vista da ausência de documentos, impossível afirmar com segurança a data de início da incapacidade. Questionável, também, o fato de que, apesar de sustentar que se encontra incapaz desde 1992, a autora somente formulou requerimentos administrativos nos anos de 2007 e 2008. Entretanto, a despeito do laudo negativo de médico psiquiatra (fls. 147/150), ainda que se considere a existência de incapacidade para o trabalho posterior ao trânsito em julgado da ação 0006196-34.2009.403.6310 - a partir de 01/09/2011, portanto - não faz jus a parte autora aos benefícios vindicados, pois se verifica que ela perdeu a qualidade de segurado. Seu último recolhimento ao RGPS, como contribuinte individual, deu-se em 29/02/2008 (fl. 113), tendo o período de graça se estendido apenas até 15/04/2009. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Requisitesem-se os honorários periciais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001345-19.2014.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor das custas finais é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, deixo de expedir ofício à Procuradoria da Fazenda. Intime-se o exequente (INSS) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que alega a existência de obscuridade na sentença de fls. 81/82, que o condenou a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o embargado estava exercendo atividade remunerada, razão pela qual requer que seja esclarecido se haverá desconto do benefício nos meses em que houve atividade laborativa. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 94/97. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta obscuridade no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No mérito, no caso vertente, denota-se que a sentença deve ser aclarada, ante a ausência de disposições acerca do período em que o autor exerceu atividade remunerada, entre 05/2014 e 02/2016. Posto isso, recebo os embargos e os acolho, a fim de que na sentença conste: Por fim, no caso em tela, aplicável à espécie o entendimento condito da Súmula 72 da TNU, segundo a qual [é] possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Veja-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTIVOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. 1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização com o intuito de alterar o resultado do acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que reformou parcialmente a sentença de procedência. A sentença reconheceu o direito ao auxílio doença, porém, a sentença foi parcialmente reformada para excluir o direito ao benefício após 19 de julho até 31 de julho e, posteriormente, houve a negativa do direito ao restabelecimento do auxílio doença diante de fato novo, qual seja, que a parte autora retornou à atividade remunerada. 2. Defende a parte autora a reforma da decisão sob o fundamento de que o retorno ao trabalho não impede a concessão do benefício por incapacidade. Traz julgado desta Turma Nacional como paradigma. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 4. O Incidente tempestivo e parcialmente provido. 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. 6. Todavia, não é possível averiguar, nesta esfera uniformizadora, se o autor retornou à mesma atividade profissional exercida, ou se foi colocado em outra atividade, mesmo porque ao vincular-se a novo empregador, não é viável constatar se houve ou não recuperação ou se a nova atividade profissional não agrava a doença que lhe acomete. 7. Portanto, partindo da premissa já fixada por esta Turma Nacional de que o retorno a atividade não é empecilho para a concessão do benefício, é necessário o retorno dos autos para cotejo da matéria fática. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 8. Recurso parcialmente provido para, reconhecendo a premissa jurídica fixada por esta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise do conjunto fático quanto ao retorno ao trabalho. 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 05024653220104058201, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27/06/2014 PÁG. 23/71.) O entendimento merece acolhimento, pois, do contrário, o segurado seria vítima de uma dupla violação de direitos: uma, pela denegação do benefício por incapacidade no momento oportuno, e, outra, pela supressão da retribuição pelo trabalho efetivamente prestado. Nesse quadro, o benefício deve ser pago porque é devido (requisitos demonstrados), e a retribuição pelo trabalho prestado é elementar, já que a energia humana foi despendida, descabendo enriquecimento sem causa do empregador. In casu, o autor desempenhou atividades laborativas desde 05/2014 até 02/2016, em que pese a perícia médica judicial tenha constatado a incapacidade. Assim, provada a ausência de capacidade para o trabalho, perceberá o benefício no período, sem descontos. Permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, sobre os quesitos complementares apresentados pela autora à fl. 148, esclarecendo, ainda, fundamentadamente e à vista dos documentos apresentados, qual a data de início da incapacidade. Deverá também esclarecer se é possível afirmar com segurança a existência de incapacidade no momento da cessação do auxílio-doença, em 15/07/2007. Após, ciência às partes para manifestação, em igual prazo.

0000438-10.2015.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc. Às fls. 81/82 a parte autora apresentou, tempestivamente, comprovantes de depósitos, bem assim trouxe aos autos as chaves do imóvel, em cumprimento ao despacho de fl. 74. Logo, somente a partir de agora seria possível realizar a citação, já que na ação de consignação em pagamento aquela é realizada para o réu levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do art. 542, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual se revelou prematura a citação de JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS (fl. 78). Por outro lado, verifico que na petição de fls. 81/82 a parte autora não se manifestou sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 59 e 68/71, como determinado no despacho anterior, razão pela qual deverá ter nova oportunidade. Posto isso, tomo nula a citação de JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS, bem assim determino à parte autora que se manifeste, conclusivamente, sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 59, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do art. 542, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002343-50.2015.403.6134 - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO NUNES BARBOSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Em sede de contestação, o réu afirmou que o requerente não comprovou a incapacidade, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/59). O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 65/68, sobre o qual o autor se manifestou (fls. 70/73). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em tela, o autor foi submetido à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores, inferiores e coluna, ou que necessite ficar por longos períodos em pé ou sentado. Isso se deu por conta de radiculopatia lombar e o autor apresenta dor aos movimentos e à apalpação da musculatura paravertebral lombar, com diminuição da força muscular de membros inferiores e do arco de movimento. Restou consignado no laudo pericial que devido à idade (62 anos) e à baixa escolaridade (o autor foi servente de pedreiro) não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra função laboral. O perito afirmou, ainda, que em que pese o autor refira os sintomas há 15 anos, o exame mais antigo apresentado por ele data de agosto de 2013. Considera-se, portanto, a data do exame de fls. 31, em 16/08/2013, como a data de início da incapacidade, em razão de agravamento da doença longeva. Nessa data de início da incapacidade, constata-se pelo CNIS de fls. 46, que o requerente detinha carência e qualidade de segurado, já que manteve vínculo empregatício de 14/11/2012 a 18/02/2013. Apesar de o autor ter efetuado recolhimentos ao RGPS após essa data (de 08/2013 a 09/2013 e de 10/2014 a 04/2015), comprovados pelo extrato de fls. 46, não se pode afastar a conclusão do perito médico de que existe incapacidade total e permanente para o labor, já que o requerente não necessariamente trabalhou durante todo o período. Ressalte-se, ainda, que eventual retorno ao trabalho pode ter se dado por questão de sobrevivência e não por involução da doença. A Súmula 72 da TNU sedimentou a questão: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Nesse cenário, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o benefício deverá ter início na data da citação, quando se configurou a mora da Autarquia. Isso porque, conforme constatado pelo perito e baseando-se nos documentos médicos apresentados pelo autor, a incapacidade teve início em data posterior aos requerimentos administrativos de fls. 35/36, que se deram em 27/11/2006 e 26/03/2007. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação em 02/02/2016 (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação nestes autos (DIB) até a DIP, que fixo em 01/08/2016. Os atrasados deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da verba honorária, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/08/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial, tendo em vista a ausência de pedidos de complementação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002617-14.2015.403.6134 - BENEDITO JOSE DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205 - Tendo em vista que houve o fim da prestação jurisdicional nesta instância, remetam-se ao E. TRF3.Int.

0002631-95.2015.403.6134 - RITA MARIA DA SILVA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que procedesse a juntada da planilha de cálculo (fls. 60).A autora ficou-se inerte (fls. 61).Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do NCPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-78.2015.403.6134 - VIVIANI FATIMA BARANOSKI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do ato ordinatório de fl. 179.Sem prejuízo, defiro o pedido de perícia (fl. 181). Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 02/09/2016, às 09h00, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos do INSS encontram-se às fls. 165. Faculto a parte autora apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intemem-se. Cumpra-se.

0003110-44.2016.403.6105 - ALTINO DIAS DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0001122-95.2016.403.6134 - ANA CRISTINA PINTO(SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X BALDIN LOTERIAS LTDA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001379-23.2016.403.6134 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PAULO SANTOS DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/03/2015.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 188.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 190/194, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 197/202. O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (fl. 203).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de

tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período a partir de 06/03/1997, laborado para a Suzano Papel e Celulose S/A. Deve ser averbado como especial o período entre 19/11/2003 e 30/06/2008, em que a exposição a ruídos de 86 dB, nível acima dos limites de tolerância, restou provada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, enquadrando-se conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003, ante a exposição a ruídos inferiores a 90 dB, é comum. No restante do período pleiteado, entre 01/07/2008 e a data da assinatura do PPP, houve a exposição a ruídos de 80 dB, até 30/06/2011, e de 79,8 dB, até 23/10/2014, dentro dos limites de tolerância. Por esse motivo, tal intervalo também é comum. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Assim sendo, reconhecido o intervalo de 19/11/2003 a 30/06/2008 como exercido em condições especiais e, somando-se àquele averbado como especial administrativamente (fls. 172/173), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 30/06/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001600-06.2016.403.6134 - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca das alegações do requerido, promovendo os pedidos que entenda pertinentes quanto ao polo passivo a compor a lide, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0001801-95.2016.403.6134 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, conforme fls. 188/189, verifica-se que os autos foram erroneamente distribuídos a esta Vara Federal, ante o valor dado à causa. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de estilo.

0001907-57.2016.403.6134 - JOSE STRAPASSON SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ STRAPASSON SOBRINHO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 11/05/2010, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 22/07/2010. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 78. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/103), sobre a qual o autor manifestou-se a fls. 106/116. O autor requereu a oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade pleiteada. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou

25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Por sua vez, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o

desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 11/05/2010, alegadamente laborado em condições especiais na Companhia Paulista de Força e Luz. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63, atestando que o autor laborou com exposição a tensões superiores a 250 volts. Contudo, o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, ficando descaracterizadas as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal, para adequação de acórdão proferido por esta Terceira Turma, combatido por recurso extraordinário, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, sob os auspícios da repercussão geral. 2. O entendimento que prevaleceu no ARE 664.335/SC foi no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. No caso dos autos, tanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto o laudo pericial atestam que a parte demandante esteve exposta à eletricidade em tensão superior a 250 volts no período compreendido entre 21.07.1986 e 09.01.2013, fazendo uso de equipamento de proteção de individual de forma eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço. 4. Considerando a eficácia do EPI utilizado pelo demandante, resta descaracterizado o tempo especial laborado em condições especiais posterior a 05/03/1997, período controvertido nos presentes autos, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período de 05/12/1974 a 05/03/1997, como especial, enquadrado no código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/64. 5. Contabilizado todo o tempo laborado, observa-se que o autor não implementou, no momento, o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, poderá requerer administrativamente o benefício assim que implementar o tempo necessário. 6. Adaptação ao ARE nº. 664.335-SC. Reexame Necessário e Apelação do INSS providos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, suspensos pelo prazo de cinco anos por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (APELREEX 00034534520124058200, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/08/2015 - Página:27.)Processo civil e Previdenciário. Retorno dos autos para análise de adequação ao julgado do Supremo Tribunal. - Ação ajuizada, por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a aposentadoria especial. - O requerente sustenta direito ao benefício, asseverando trabalho em condições especiais na função de eletricitista. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. - A decisão da Corte Suprema ressaltou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo, referentes aos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010, f. 31-38, esclarecem que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - foi eficaz em relação ao agente nocivo (eletricidade), devendo ser afastada a contagem qualificada para os intervalos mencionados. - Nos períodos de 05 de dezembro de 1984 a 01 de maio de 1986, 02 de maio de 1986 a 31 de março de 1989, 01 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade nas categorias profissionais listadas no Anexo do Decreto 53.831/64 - item 1.1.8 - aponta para o cabimento da contagem especial. Manutenção da contagem qualificada para os períodos mencionados. - Procedendo à adequação ao ARE 664335-SC, não é devida a contagem qualificada do tempo de serviço prestado nos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010. - A soma do tempo de serviço em condições especiais não alcança o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, sendo indevido o benefício. - Remessa oficial provida em parte. (REO 00059280820114058200, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/06/2015 - Página:19.)Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002240-09.2016.403.6134 - MANOEL FRANCISCO FREIRE(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002580-50.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS BEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0002602-11.2016.403.6134 - JOSE SEBASTIAO SPADA(SP351123 - ETTORRE CICILLATI SPADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa do tipo 8 - Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ).

0002936-45.2016.403.6134 - MARLI DA SILVA MORENO CORREIA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002950-29.2016.403.6134 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme narrado na peça inicial, o autor percebe R\$ 1.947,65 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.893,93. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC (AI 00289402820154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; AC 00907906220104013800, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015). Nesse contexto, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos, com brevidade.

0002956-36.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO ARQUAZ FERNANDES

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o INSS busca ressarcimento ao erário. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0002957-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LEONARDO DE ARAUJO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o INSS busca ressarcimento ao erário. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003020-46.2016.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado a fl. 58, que noticia a existência do feito nº 0007113-20.2008.8.26.0533, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0003032-60.2016.403.6134 - COMERCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Comércio de Sucatas Narciso LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento); e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate. Custas recolhidas (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. (i) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Eis a emenda do aludido precedente obrigatório: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...] 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. [...] O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Ainda: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. (ii) AUXÍLIO-DOENÇA (15 primeiros dias de afastamento) Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária

sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp n.º 1.230.957/RS.(iii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp n.º 1.230.957/RS). Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas.(AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Feitas essas considerações, entendo presente a probabilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Posto isso, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o terço de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e prévio indenizado. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003033-45.2016.403.6134 - SOS AMBIENTAL LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SOS Ambiental LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento); e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate. Custas recolhidas (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. (i) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Eis a emenda do aludido precedente obrigatório: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...] 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a

importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. [...]O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Ainda: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.(ii) AUXÍLIO-DOENÇA (15 primeiros dias de afastamento) Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp n.º 1.230.957/RS.(iii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp n.º 1.230.957/RS). Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas.(AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Feitas essas considerações, entendo presente a probabilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o terço de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e prévio indenizado. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003034-30.2016.403.6134 - WAGNER JOSE BERTTOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0003035-15.2016.403.6134 - VERA LUCIA PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 12, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-44.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-75.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADEMILSON LOBO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuídos por dependência à execução nº 0001921-75.2015.403.6134. O exequente peticionou nos autos principais informando não haver mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude do recebimento de benefício mais vantajoso na esfera administrativa, requerendo a homologação do pedido de desistência (fls. 161/162 - Autos 0001921-75.2015.403.6134). É o relatório. Passo a decidir. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o exequente pugnou pela desistência da execução. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0001921-75.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-85.2016.403.6134 - GINMAYMA FAEDO DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001156-70.2016.403.6134 - REBECA ZAVARELLI ESPOSITO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002701-78.2016.403.6134 - CEZAR AUGUSTO RODRIGUES(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o aditamento à inicial. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X NILTON LINARELLI X WALMIR LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X NEIVA FAE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X MILTON CORDENUNSI X NADIA ELI CORDENONSE X EDMILSON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES X MARIA JOANA GIOLLO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORDENUNSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 407, adequem-se os ofícios de fls. 395/402 conforme os termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001921-75.2015.403.6134 - APARECIDO ADEMILSON LOBO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADEMILSON LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente manifestou-se a fls. 161/162 pela desistência da execução, em razão de estar recebendo benefício mais vantajoso ao que foi concedido judicialmente. A parte executada concordou com a desistência, conforme petição de fls. 166. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que o pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD, ficará condicionado ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, inclusive por meio do sistema ARISP, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Intimem-se.

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO) X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 127. Havendo concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 116 e 127. Com comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias. Após, subam os autos conclusos.

0002696-90.2015.403.6134 - JOSE ANDREETTA FILHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREETTA FILHO

Torno sem efeito o seguinte parágrafo do despacho de fl. 238: Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do INSS. Tendo em vista que o INSS concordou com o depósito de fls. 240/241 e custas processuais foram recolhidas junto ao Juízo Estadual, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-66.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FELIX HENRIQUE DO NASCIMENTO DELBO(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI E SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Resposta à acusação de fls. 140/146. Preliminarmente o réu pugna pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, não havendo para tanto manifestação formal do réu declarando tal condição, razão pela qual deixo de apreciar por ora o pedido, deixando tal apreciação a ser realizada após análise do conjunto probatório e consequente encerramento da instrução criminal.No que tange ao mérito as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade, carecendo assim de uma análise mais detalhada dos fatos, a ser realizada no bojo da instrução processual penal. Assim, os fatos expostos, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 56) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu FELIX HENRIQUE DO NASCIMENTO DELBO nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).A defesa apresentou rol de testemunhas e requer a intimação das mesmas, DEFIRO nos termos em que requerido.Fls. 149/151 SUSPENDO a execução da multa aplicada em desfavor do advogado Dr. Luis Carlos Pereira OAB/SP 322.490 e deixo para apreciar o pedido de reconsideração no ato de prolação da sentença.Designo o dia 20 de Outubro de 2016, às 17h30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento.Proceda-se às anotações na pauta de audiências.Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para o Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP para que proceda a oitiva das testemunhas: Valéria dos Santos Severino Garcia, Hélio Toshiro Goto, Odair José Mateo e Luis Felipe Silva dos Santos, arroladas pela acusação e defesa, bem como para que proceda a intimação do réu para comparecer a audiência de instrução e julgamento na data e hora supra mencionada.PA 0,10 Intime-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1221

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO E SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

Nada a decidir em relação à certidão de fls. 1108. Aguarde-se a juntada do documento necessário devidamente assinado.Não obstante o pedido de fls. 1016v, o MPF nada requereu diante do expediente juntado às fls. 1060-1094. Entendo, portanto, pelo desinteresse do órgão na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas.Encerrada a fase instrutória, intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.Providências necessárias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação de fls. 67-68.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Intime-se.

USUCAPIAO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I.Intime-se o autor para que cumpra o determinado às fls. 572 e 602 no prazo assinalado. Providências necessárias.

0001308-07.2014.403.6129 - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Nos termos do art. 183 do CPC, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público terão prerrogativa de intimação pessoal, que far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Às fls. 199, o Estado de São Paulo requereu que suas intimações sejam feitas através de Oficial de Justiça. Defiro, e saliento que não há que se falar, nesse caso, em nulidade. Com efeito, o próprio ente declinou de sua prerrogativa, o que afasta eventual vício, ante a proibição no ordenamento jurídico brasileiro de venire contra factum proprium. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 196, informando, expressamente se renuncia à pretensão formulada na demanda. Intime-se o Estado de São Paulo desta decisão.

MONITORIA

000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender devido. Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

0000451-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 34, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2016, às 17:00 horas. Retire-se as pautas. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-43.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem devido, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Providências necessárias.

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES(SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 265-266, o autor apresentou questionamentos em relação ao laudo pericial de fls. 217-220. Indefiro, de pronto, os questionamentos 2 e 3, porque irrelevantes ao objeto da Ação. Intime-se a perita nomeada para que se manifeste acerca do quesito constante no item 1 da petição de fls. 266. Intime-se. Publique-se.

0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO

Intime-se o autor para que promova a citação dos litisconsortes indicando devidamente o endereço onde devam ser citados, ante os documentos de fls. 193-202. Providências necessárias.

0000873-96.2015.403.6129 - SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 90-96: intime-se o INSS, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

0000460-49.2016.403.6129 - MARILENE ARRUDA LOPES CAMARA(SP367612 - CARLOS ALBERTO NANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada e informe se tem provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000469-11.2016.403.6129 - ESTEFANI DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que informem se possuem provas a produzir no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-as e justificando sua pertinência. Desde já, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 17:00 horas. Ze) dias. Intime-se o autor para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Intime-se.

0000559-19.2016.403.6129 - IZABEL DA SILVA OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao setor de precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por meio de correio eletrônico, informações acerca do envio pelo Juízo Estadual dos requisitórios de fls. 190, tendo em vista a redistribuição destes autos para este Juízo. Intimem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição do feito e requeram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000562-71.2016.403.6129 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição do feito e requeiram o que entenderem devido, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo provas a serem produzidas, especifiquem-nas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000564-41.2016.403.6129 - TERESA LOPES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-20.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-35.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Apelação de fls. 59-63: intime-se o INSS, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se estes Autos, bem como os principais, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da Ação Judicial mencionada às fls. 166, bem como apresente planilha do débito atualizada. Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

0002094-51.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que indique o endereço do Executado. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

0000024-27.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 124 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP353441 - AGUINALDO GUIMARÃES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

De início, cumpra-se o determinado às fls. 67, enviando os Autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, dê-se vistas ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Exceção de fls. 69-78. Decorrido o prazo, venham os Autos conclusos para apreciação da aludida Objeção, bem como da petição de fls. 79. Publique-se.

0000870-44.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME X EVELINA PATEKOSKI LAMEU X THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU

Vistas à CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000015-31.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 82 pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

0000467-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON RAMOS DOS SANTOS X GILSON RAMOS DOS SANTOS

Ante as certidões de fls. 37 e fls. 40, cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2016, às 14:30 horas. Retire-se as pautas. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000531-51.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o comprovante de pagamento de fls. 35/36 e se persiste o interesse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2016. Publique-se.

0000571-33.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON SOUSA SANCHES

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 14:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000572-18.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 13:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000604-23.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 17:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000605-08.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS COSTA DE MELO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 17:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004988-27.2015.403.6141 - MAURO MANOEL DO NASCIMENTO(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, ao arquivo findo. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-88.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender devido. Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILE KUCZNER MENDES

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender devido. Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

0000684-21.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDRA KUCZNER MENDES

Esclareça, a Exequente, a petição de fls. 56, tendo em vista que a sentença de fls. 54 extinguiu o feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença mencionada. Intime-se.

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004772-22.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OCUPANTES DA AREA SITUADA NA ESTACAO QUARENTENARIA DE CANANEIA

Dê-se vistas à União Federal para que tome ciência da decisão de fls. 550 e requeira o que entender devido. Prazo: 10 (dez) dias. Providências necessárias.

0000614-04.2015.403.6129 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO CACELINO CORREA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da decisão e fls. 203-205, informe, a requerente, se houve desocupação espontânea do imóvel sub judice por parte de João Cacelino Corrêa. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1226

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-79.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-03.2015.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Fls. 117/163: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o Conselho Regional de Biblioteconomia acerca da sentença de fls. 107/115, bem como para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-31.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-55.2015.403.6129) MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos etc. O Município de Pariqueira-Açu opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000048-55.2015.403.6129, apensada, que lhe move o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região. Alega a parte autora/embargante que: o embargado não é credor de quantia certa e exigível por meio de título extrajudicial referente à multa fiscalizatória, no valor de R\$ 5.666,58, por ausência de profissional habilitado em biblioteconomista no âmbito da municipalidade porque o Município de Pariqueira-Açu não possui biblioteca (sic). Recebidos os presentes embargos, o Juízo atribuiu-lhes efeito suspensivo e determinou a citação do embargado para manifestação (fl. 8). O Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região apresentou impugnação aos embargos, contestando as alegações do Município de Cajati. (fls. 11/24). Juntou documentos (fls. 25/59). Devidamente intimado, o embargante deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação à impugnação (fls. 60/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifica-se que a multa aplicada ao embargante tem como fundamento a ausência de profissional habilitado (bacharel em biblioteconomia) na função de administração e organização da Biblioteca Pública Municipal de Pariqueira-Açu, instalada na Escola Municipal de Educação Infantil Abelhinha, conforme auto de constatação de fl. 29. Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, sendo classificada, para fins de execução fiscal como um crédito não tributário, não possuindo, outrossim, caráter penal. Nos termos dos artigos 8º, 20, c e 22 da Lei nº 4.084/62, abaixo transcritos, é atribuição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício da profissão de bibliotecário, inclusive para aplicar punições. Art 8º A fiscalização do exercício da Profissão do Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos regionais de Biblioteconomia, criados por esta lei. Art 20. As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomias são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia. c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados. e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia. f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia; g) admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores; h) eleger um delegado-eleitor para a Assembléia, referida na letra b do art. 11 (Grifei). Art 22. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia. Deste modo, resta clara a atribuição do Conselho Regional de Biblioteconomia de registrar, fiscalizar e impor penalidades referentes ao exercício da profissão de bibliotecário. Veja-se que, por se referir à profissão de bibliotecário, o exercício deste poder não se limita ao profissional de biblioteconomia, estendendo-se a entes como o demandante que mantém biblioteca pública. A profissão de bibliotecário e o seu exercício são regulados pelas Leis nº 4.084/62 e nº 9.674/98 e pelo Decreto nº 56.725/65. Sobre o exercício privativo da profissão de bibliotecário por bacharéis em biblioteconomia, seja no âmbito das pessoas jurídicas de direito público, seja no âmbito das de direito privado, dispõem os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.674/98 que: Art. 1º O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A designação Bibliotecário, incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia. Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo: I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III - dos amparados pela Lei no 7.504, de 2 de julho de 1986. Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia. Ainda, o art. 6º da Lei nº 4.084/62 elenca quais são as atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, dispondo que: Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação. c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação. e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Como se pode observar, a legislação que rege a matéria é clara no sentido de que há a necessidade da presença de bibliotecário para administrar e dirigir as atividades no âmbito de bibliotecas das pessoas jurídicas de direito público e privado, profissional que deverá possuir a qualificação técnica exigida em lei. No mesmo sentido, o dispõe o artigo 8º do Decreto nº 56.725/65: Art. 8º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes: I - o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia; II - a fiscalização de estabelecimento de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; III - administração e direção de bibliotecas; IV - organização e direção dos serviços de documentação; V - execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Outrossim, o art. 11 também do Decreto nº 56.725/65 e o art. 5º da Lei nº 4.084/62 impõem às autoridades públicas e particulares a exigência de documento comprobatório da qualificação do profissional bibliotecário para fins de contratação para o desempenho das funções inerentes ao cargo: Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes. Art 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes. Corroborando o entendimento esposado, o art. 39, I da Lei nº 9.674/98 caracteriza como infração disciplinar a facilitação do

exercício da profissão de bibliotecário por profissional não habilitado: Art. 39. Constituem infrações disciplinares: I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal; III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado; IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado; V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei; VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional. Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso (grifei). Tal irregularidade também é descrita como infração ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CFB 33/2001, que, sem extrapolar as disposições da lei, dispõe que: Art. 2º - São consideradas infrações às leis 4.084/62, 9.674/98 e Decreto 56.725/65, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas: I - o exercício da profissão de bibliotecário, sem o devido bacharelado em Biblioteconomia; II - a inexistência de profissional bibliotecário, como responsável técnico, junto a pessoas jurídicas de direito privado, que prestem serviços na área da biblioteconomia; III - a contratação, admissão, nomeação ou posse de pessoa física ou jurídica que não possua o devido registro de bibliotecário no CRB da região; IV - toda e qualquer conduta que venha obstruir e/ou dificultar o trabalho de fiscalização do CRB (Grifei). Dessa forma, não há falar em violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), uma vez que a infração que justificou a multa imputada à parte autora tem amparo legal, como o tem a penalidade imposta, nos termos do artigo 40 da Lei 9.674/98, que assim dispõe: Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; II - advertência reservada; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional. 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração. 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva. 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva. 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional. 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis (Grifei). Aduz o embargante que não há biblioteca municipal em Pariquera-Açu, de modo que não é devedor da multa a ele imposta pelo Conselho embargado. Diante da ausência de legislação específica que defina o conceito de biblioteca pública, atendo-me ao conceito previsto na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País e prevê, em seu art. 2º: Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura. Na hipótese, conforme o auto de constatação de fl. 29, trata-se de coleção de aproximadamente 10.000 volumes de livros, situados em ambiente escolar denominado Escola Municipal de Educação Infantil - EHEI Abellinha, que, segundo a servidora pública que realizou a diligência: é procurada por estudantes do 1º e 2º graus para realização de concursos e até universitários. Logo, tenho que a situação da biblioteca municipal de Pariquera-Açu se enquadra no conceito de biblioteca escolar, e, via de consequência, demanda a contratação de profissional de biblioteconomia, conforme a legislação supra transcrita. Anoto que, ausente a contraprova necessária a afastar a conclusão contida no auto de constatação em anexo, realizado por servidor cujos atos são dotados da fé pública atinente a seu cargo, devem ser reputadas como verdadeiras as informações contidas no documento de fl. 29 - auto de constatação realizado por Bibliotecário Fiscal do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região. Afastadas, portanto, as alegações do embargante, não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade no auto de infração nº 326 (fl. 42) e na certidão de dívida ativa nº 2014/000099 (fl. 6 do processo principal), tendo o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região agido dentro dos limites da Lei nº 9.674/98 ao atuar o município embargante, em face da ausência de profissional habilitado em sua biblioteca. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ARTS 3º E 5º DA LEI Nº 4.084/62 E 4º DA LEI Nº 9.674/98. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE MUNICÍPIO. MULTA. CABIMENTO. 1. Os Conselhos Fiscalizatórios exercem atividade típica de Estado por delegação do Poder Público, abrangendo o exercício de poder de polícia, tributação e punição no tocante às atividades profissionais regulamentadas, descabendo a alegação da autonomia municipal em relação à pertinente legislação federal, bem como à fiscalização pelas autarquias. (TRF/3ª REGIÃO: AC nº 00054577519964036000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DJ 07.10.2011). 2. A subordinação das pessoas de direito público ao poder de polícia de conselhos de profissão não afronta sua autonomia, já que a própria Constituição, em que a autonomia está abrigada, admite que a lei estabeleça requisitos para o exercício profissional e não exonera as aludidas pessoas de sua observância. 3. Ressalte-se que o art. 2º da Lei 4.084/62 estatui que o exercício da profissão de bibliotecário é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, os artigos 3º e 5º exigem a apresentação do diploma para o provimento de cargos na administração federal, estadual ou municipal que importem o desempenho das atribuições privativas de bibliotecário, e o art. 6º elenca tais atribuições, prevendo expressamente que elas são desempenhadas tanto no âmbito público, quanto na seara privada. 4. Aliás, a Lei nº 4.084/62 e a Lei nº 9.674/98 não fizeram qualquer diferenciação entre pessoas de direito público e de direito privado, subordinando ambas, de maneira expressa, ao seu regramento e, por óbvio, à fiscalização do exercício da profissão pelos Conselhos Federal e Regionais. 5. Com efeito, a penalidade imposta à municipalidade tem supedâneo legal e motivo para a autuação. O fato de o art. 2º, II, da Resolução nº 033/2001 não mencionar as pessoas jurídicas de direito público ao tratar da infração fundada na inexistência de bibliotecário como responsável técnico de bibliotecas não infirma a assertiva. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. Processo: AG 00660804120114013800. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Julgamento: 24/02/2015. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: 06/03/2015). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA X MARISTELA MITSUKO MONMA (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000917-52.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000993-76.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0001018-89.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001062-11.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AURELINO FERREIRA CRUZ - EPP(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X AURELINO FERREIRA CRUZ(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0001762-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO FERREIRA QUEIROZ

Fl. 33: Indefiro o pedido requerido, porquanto o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 28. Atente-se a exequente para que, querendo, apresente as informações solicitadas pelo Oficial de Justiça. Vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000091-89.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOLORES FRANCO SOARES - ME(SP202115 - IDEINA LOBO DIAS)

Tendo em vista a cota retro, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/85. No mais, dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000229-56.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAFFAELE MENTA

Fl. 34: Concedo a devolução de prazo, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000237-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 22: Mantenho o despacho de fls. 16. A diligência requerida pelo exequente somente se justificam em hipóteses excepcionais, após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferos ou inócuos todos os outros meios de localização do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar o endereço do executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000276-30.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORNI RAFAEL FELIZARDO

Fl. 30: O exequente requereu a citação do executado por carta precatória em novo endereço. Contudo, analisando os autos, verifico que não houve a citação do executado pelo fato de não ter havido o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência), conseqüentemente o Juízo deprecante (Comarca de Eldorado) devolveu a carta precatória sem o devido cumprimento. Destarte, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça, bem como informe em qual dos endereços pretende a citação. Sobrevindo comprovante de pagamento, cite-se nos termos do despacho de fl. 11. Intime-se.

0000319-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA MARIA WELLER

Fl. 39: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000341-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES FELICIANO

Fl. 61: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000354-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 28 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000454-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EUNICE PEDROSO DE OLIVEIRA

Petição fls.39: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Solicite ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedido independentemente de seu cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000996-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO CLEMENTE DA SILVA

Fls. 17: Indefiro, porquanto o pedido requerido pelo exequente somente se justifica em hipótese excepcional, após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferos ou inócuos todos os outros meios de localização do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar o endereço do executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000997-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEDIA PRATES TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida de fls. 15 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000069-94.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSINO FORTES SILVEIRA - ME X JOSINO FORTES SILVEIRA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls.26/27 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000146-06.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES ORGANICOS DO VALE DO RIBEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000149-58.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRO MARCELO FRANCISCO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 12 do Sr.(a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006956-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADDELLO MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

A Fazenda Pública Municipal de Registro citada, à época, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 96) quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor (fls. 66/68) quedou-se silente deixando transcorrer in albis seu prazo para opor Embargos à Execução de Honorários. Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme o título executivo transitado em julgado (fls. 75). Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004672-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Homologo a desistência da testemunha de defesa Renata Cellurale Novaes, conforme requerido às fls. 204.No mais, aguarde-se a realização de audiência para interrogatório do acusado.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 290

EXECUCAO DA PENA

0000304-58.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE VIEIRA DA SILVA(SP297060 - ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA)

Trata-se de redistribuição da execução penal do apenado WALLACE VIEIRA DA SILVA, expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da Ação Penal nº 0002517-42.2013.403.6130, uma vez que o réu reside na cidade de Barueri/SP. Designo audiência admonitória a ser realizada aos 18/08/2016, às 15H.Adverte-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência admonitória, o descumprimento da pena de serviços à comunidade ou o não recolhimento do valor consistente na pena de 10 dias-multa, poderão acarretar conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Expeça-se o respectivo mandado para intimação do condenado no endereço de fl. 02.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003499-09.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-85.2016.403.6144) JOSE MAURO MARTINS(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópias das decisões de fls. 41 e 44 para os autos do IPL nº 0003481-85.2016.403.6144.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao MPF.Publicue-se.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-75.2016.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

REQUERIDO: ANTONIO PISTILLI, EDITE DE LOURDES DA SILVA PISTILLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista as notificações judiciais efetivadas (Ids 200188 e seguintes), intime-se a requerente acerca da disponibilização para *download* dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 729 do CPC).

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

Int.

BARUERI, 29 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-63.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: GANDEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, SERGIO BARBOZA PRESTES, AILTON FERRANTI

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o determinado (ID 164166), no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após, peça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação conforme determinado.

Int.

BARUERI, 29 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-24.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado (ID 164262), no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

Após, peça-se a Secretaria a(s) Carta(s) de Citação conforme determinado.

Int.

BARUERI, 29 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-03.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SONIA DE OLIVEIRA GRACA

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o determinado (ID 164262), no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

Após, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) de Citação conforme determinado.

Int.

BARUERI, 29 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-93.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA PIZZAS - ME, ANDRE DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente o determinado (ID 164160), no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação conforme determinado.

Int.

BARUERI, 29 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000061-84.2016.4.03.6144

AUTOR: RENATO FUJITA KEMPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 370 do CPC, providencie a Caixa Econômica Federal a apresentação de planilha descritiva dos valores dispendidos com custas cartorárias (e a que título foram recolhidas), bem como esclareça o seu modo de cobrança, parcela única ou se diluídas nas prestações habitacionais, uma vez que as parcelas indicadas na planilha anexada sob a Id. 113050 não correspondem àquelas registradas do documento de n.º 68293-97.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2016.

DÚVIDA (100) Nº 5000272-23.2016.4.03.6144

REQUERENTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da posse do veículo automotor GM S-10, ano 2008/2009, placa EFO-0252, Renavam nº 01012918723, na qual, segundo o embargante, teria sido objeto de bloqueio judicial.

Tendo em vista que os autos relacionam-se, por conexão, à ação monitória nº 0051629-64.2015.403.6144, distribuída à 1ª Vara Federal de Barueri, com fundamento no art. 288 e art. 676 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito àquele juízo, com as formalidades pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 5 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812 Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A impetrante comprovou nos autos (Id 213417 e 213419) a supressão das pendências indicadas pela autoridade coatora quando da oferta de suas informações (Id 207028), de tal modo que, a princípio, não há causa para a inobservância da decisão proferida em sede de liminar.

Ressalte-se ser ilegítima eventual resistência da autoridade fiscal quanto ao cumprimento de ordem judicial, sob o argumento de necessidade de prazo para a análise dos balanços apresentados mês a mês pelo contribuinte, a fim de se aferir a parcela de contribuição previdenciária suspensa.

No caso dos autos, verifica-se que a despeito de concedida a segurança na ação mandamental n.º 0009275-24.2015.403.6144, em 02/10/2015, e de inexistir notícia acerca da suspensão dos seus efeitos, a RFB, de forma reiterada, impõe restrições à efetivação do pedido deferido por conta do procedimento de verificação do montante suspenso, por vezes, moroso.

Do contrário, o contribuinte incorrerá constantemente em falta para com as obrigações tributárias que lhes é imposta, o que o impedirá de ver obtida a certidão de regularidade fiscal.

Assim, determino, sob as penas de crime de desobediência, que a autoridade impetrada, no prazo de 72h (setenta e duas horas), emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, caso o impedimento para tanto se trate dos débitos cuja suspensão de exigibilidade se deu por meio dos autos n.º 0009275-24.2015.403.6144. Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se e oficie-se, com urgência.

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

DECISÃO

Vistos, etc.

A impetrante comprovou nos autos (Id 213417 e 213419) a supressão das pendências indicadas pela autoridade coatora quando da oferta de suas informações (Id 207028), de tal modo que, a princípio, não há causa para a inobservância da decisão proferida em sede de liminar.

Ressalte-se ser ilegítima eventual resistência da autoridade fiscal quanto ao cumprimento de ordem judicial, sob o argumento de necessidade de prazo para a análise dos balanços apresentados mês a mês pelo contribuinte, a fim de se aferir a parcela de contribuição previdenciária suspensa.

No caso dos autos, verifica-se que a despeito de concedida a segurança na ação mandamental n.º 0009275-24.2015.403.6144, em 02/10/2015, e de inexistir notícia acerca da suspensão dos seus efeitos, a RFB, de forma reiterada, impõe restrições à efetivação do pedido deferido por conta do procedimento de verificação do montante suspenso, por vezes, moroso.

Do contrário, o contribuinte incorrerá constantemente em falta para com as obrigações tributárias que lhes é imposta, o que o impedirá de ver obtida a certidão de regularidade fiscal.

Assim, determino, sob as pena de crime de desobediência, que a autoridade impetrada, no prazo de 72h (setenta e duas horas), emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, caso o impedimento para tanto se trate dos débitos cuja suspensão de exigibilidade se deu por meio dos autos n.º 0009275-24.2015.403.6144. Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se e oficie-se, com urgência.

BARUERI, 8 de agosto de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004635-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA FERREIRA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Fls. 79: Defiro derradeiramente a dilação de prazo por 5(cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Na ausência de manifestação ou na impossibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado às fls. 66/69.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 180/192: Ciência à autora da manifestação do INSS.Providencie a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).Por derradeiro, nada mais sendo requerido, expeçam-se as devidas RPVs conforme determinado às fls. 171.Int.

0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conseqüente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Sustenta, em síntese, que teve indeferido o seu requerimento para concessão do aludido benefício (NB n.º 42/169.601.437-6) em razão de não reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 03/02/2000 e 18/03/2003 a 03/03/2015, trabalhados, respectivamente, nas empresas Usina Central do Paraná S.A e Prol Editora Gráfica Ltda.Juntou procuração e documentos às fls.21/88.A fl.91, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cópia do processo administrativo, inaugurado para o NB 169.601.437-6, foi acostada às fls.95/125.Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.126/143).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A parte autora requereu em 11/12/2014 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/169.601.437-6), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 17 anos, 02 meses e 15 dias (fls. 86/87).Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para a obtenção do benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analisando-se os períodos a que a parte autora pretende sejam reconhecidos tem-se o seguinte:i) o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/02/2000, trabalhado na Usina Central do Paraná S.A. Agric., Ind. e Comércio, não pode ser reconhecido como especial uma vez que a intensidade do ruído a que parte autora esteve exposta (84,36 dB) era inferior ao limite estabelecido pelo Decreto n.º 2.172/99 (90dB), portanto não enquadrável como atividade insalubre. Ainda, a respeito da alegação de submissão a hidrocarbonetos, o laudo técnico de fls.55/59 registra que a exposição a tais agentes se dava de forma

intermitente/ocasional, o que afasta o fator de risco necessário para a qualificação como atividade especial.ii) quanto ao período de 18/03/2003 a 03/03/2015, empresa Prol Editora Gráfica Ltda., apesar de o autor comprovar exposição a ruído superior ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor (85 dB), consoante se atesta por meio dos documentos de fls.47/49 e 114-verso/115-verso, não há indicação do responsável pelos registros ambientais para o período compreendido entre 18/03/2003 a 31/08/2013, nem mesmo informação acerca da inalteração de layout. Portanto, passível de enquadramento somente o interim compreendido entre 01/09/2013 a 17/07/2014 (data da emissão do PPP), com base nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99. Assim, somente o período de 01/09/2013 a 17/07/2014 deve ser reconhecido como atividade especial, conforme Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 11/12/2014, totaliza 32 anos, 09 meses e 30 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo o caso de aposentadoria especial por não completar 25 anos de atividade especial. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 01/09/2013 a 17/07/2014, empresa Prol Editora Gráfica Ltda., código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Face a recumbência recíproca de estabelecimento de condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049345-83.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0051665-09.2015.403.6144 - PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0001096-67.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILAME AQUINO FALCAO(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001532-26.2016.403.6144 - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Israel Dias da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão e posterior conversão do benefício previdenciário de APTC para Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e consequente cômputo dos períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, desde a DER (07/07/2009). Juntou documentos (fls. 11/90). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.93). Citado em 29/02/2016 (fl. 96), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 97/109) e juntando documentos (fls. 110/112). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pela parte autora (fls. 30/31 e 64/66), temos o seguinte: i) Período de 26/03/2001 à 14/09/2001, como premissa na Indústria Mecânica Braspar Ltda. (fls. 64/66); consta no PPP exposição a ruído de 90,90 dB(A), sendo cabível o enquadramento com base nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99; ii) Período de 17/06/2002 à 07/07/2009 (data da DER), laborado nas mesmas atividades e na mesma empresa, em exposição ao agente ruído no patamar de 90,90 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial tanto no Decreto 2.172/97 (90Db) quanto no Decreto 4.882/03 (85Db), o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 42), o autor totaliza, na data da DER de 07/07/2009, 25 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB 07/07/2009, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Sustenta, em síntese, que teve indeferido o seu requerimento para concessão do aludido benefício (NB n.º 167.052.338-9) em razão de não reconhecidos os períodos de 05/02/1980 a 08/11/1983 e 21/11/1983 a 30/06/1994, trabalhados, respectivamente, nas empresas Jaraguá S.A. - Ind. Mecânica e Cobrasma S.A. Juntou procuração e documentos às fls. 14/137. A fl. 140, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comprova o recolhimento de custas processuais às fls. 142. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 146/200). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A parte autora requereu em 05.02.2015 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.052.338-9), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 18 anos, 07 meses e 16 dias (fls. 137/137-v). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para a sua obtenção, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por

qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos a que a parte autora pretende sejam reconhecidos tem-se o seguinte: i) o período compreendido entre 05/02/1980 a 08/11/1983, trabalhado na empresa Jaraguá S/A Indústrias Mecânicas, não pode ser reconhecido como especial tendo em vista a ausência de indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais para o respectivo período. Frise-se que o laudo pericial acostado às fls. 36/43, de fato, encontra-se incompleto e não registra informação acerca da não alteração das condições de trabalho, o que não permite concluir pelo exercício da atividade de auxiliar de produção e engenheiro de solda no setor da caldeiraria. ii) quanto ao período de 21/11/1983 a 30/06/1994, empresa Cobrasma S/A, o autor comprovou exposição a ruído de 96,4 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor (80 Db), consoante se atesta por meio dos documentos de fls. 47/49. Portanto, somente o período de 21/11/1983 a 30/06/1994 deve ser reconhecido como atividade especial, conforme Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 05/02/2015, totaliza 35 anos, 6 meses e 11 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de 100% do valor do salário-de-benefício, não sendo o caso de aposentadoria especial por não completar 25 anos de atividade especial. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a: i) averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 21/11/1983 a 30/06/1994, empresa Cobrasma S/A, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 05/02/2015, tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 11 dias; iii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2013), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação, descontando-se o período nos quais tenha recebido benefício inacumulável (como o NB 31-605.519.224-5). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-50.2016.403.6144 - ADALBERTO PASCOAL DE LUCENA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes a produção de outras provas que entendam necessárias e pertinentes, devidamente justificadas no prazo legal, sob pena de preclusão. Na oportunidade, providencie a parte autora a juntada de todos os documentos requeridos às fls. 103, bem como o PPP completo da empresa Himalaia Transportes, com nome e assinatura do responsável legal, bem como a comprovação de que este possuía poderes para tanto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002187-95.2016.403.6144 - JOAO BANDEIRA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 71/80. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0002502-26.2016.403.6144 - MIRIAN DE SANTANA ALVES(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Outrossim, manifeste-se expressamente, no mesmo prazo acima, acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, conforme preconizado no art. 3, 3º, da Lei 13.105/2015.

0002951-81.2016.403.6144 - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

0004754-02.2016.403.6144 - VAGNER CAMARGO BORGES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005894-71.2016.403.6144 - ROBERTO MARCIO DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação proposta em face do INSS em fase de cumprimento de sentença, distribuída inicialmente junto à Justiça Estadual e redistribuída a este juízo em razão da cessação da competência delegada decorrente da instalação desta Subseção Judiciária de Barueri. Em razão da concordância da parte autora com os cálculos de liquidado apresentados (fls. 284/287), manifeste-se o INSS. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça(m)-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório, conforme cálculos apresentados. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. No caso de discordância, em sintonia com os princípios da celeridade e eficiência, apresente o INSS os cálculos que entende cabíveis. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-52.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2015.403.6144) EDUARDO KNORICH(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO E SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Faculto às partes a produção de outras provas, caso necessárias, devidamente justificadas no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003101-62.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013061-76.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando a incompetência territorial deste juízo para apreciação do processo nº 0013061-76.2015.403.6144, ajuizado por Elke de Oliveira Franca em face da Excipiente, em que pretende a revisão de contrato habitacional. Sustenta que, conforme trigésima sétima do contrato, objeto da demanda, as partes acordaram em estabelecer o foro da comarca de Santos-SP para resolver qualquer lide decorrente da relação jurídica estabelecida entre as partes. Intimada a se manifestar nos termos da exceção, a Excipiente nada alegou. Decido. O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. Ressalva-se, no mesmo dispositivo legal, a possibilidade de o autor optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Pois bem. A causa de pedir dos autos principais se pauta na alegação de prática, pela agente financeira, de capitalização de juros, aplicação de indexadores alternativos, flutuação de taxas e cumulação de comissão de permanência com demais encargos decorrentes da negociação. Ou seja, pretende-se a discussão do quanto acordado do negócio jurídico para fins de aquisição de imóvel habitacional. E consoante se indica no contrato juntado às fls. 37/49 dos autos principais, o imóvel sobre o qual recai o financiamento está localizado na Rua Campos Mello, nº 107, Vila Matias, no município de Santos-SP. Somado a isso, registra-se o fato de a parte autora haver indicado como seu domicílio o mesmo do imóvel sobre o qual detém a posse em razão do contrato habitacional. Deste modo, justifica-se o acolhimento da exceção oposta, pelas razões indicadas pela excipiente, tendo em vista o foro eleito pelas partes, de forma livre, e, ainda, tendo em vista que a titular do contrato, Elke Oliveira Franca, ali mantém o seu domicílio, inexistindo, portanto, prejuízo no acompanhamento dos autos na jurisdição de sua residência. Acerca da inafastabilidade da cláusula de eleição de foro, quando não configure ato abusivo, colaciono ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes da Segunda Seção. 2. O elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. 3. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações e decisões liminares com efeitos colidentes, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão probatória, junto ao foro contratual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. (CC 201502099723, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 25/05/2016). Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 4ª Seção Judiciária Federal de Santos-SP, por ser o foro eleito pelas partes. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proc. nº 0013061-76.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000947-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALDEIA BAR LTDA X ALEXANDRE TULLII

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta de citação ao coexecutado Aldeia Bar Ltda no endereço indicado às fls. 112. Int.

0007666-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA X ALEXANDRE BORGES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLO ROCHAS DEMOLIÇÕES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.766.306/0001-70 objetivando o pagamento de débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - CCB, nº 21.2195.650.0000004-77. Juntos procuração e documentos às fls. 07/53. Custas comprovadas a fl. 54. Determinada a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação a executada ofertou Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0035616-87.2015.403.6144. Às fls. 85/97, a exequente informa a composição amigável entre as partes e requer a extinção dos autos nos termos do artigo 487, III do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o quanto requerido pela exequente, principal interessada, e, considerando-se os comprovantes de pagamento acostados às fls. 86/97, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes e JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, b c/c 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista haverem sido objeto de renegociação de dívida, conforme se comprova às fls. 86/87. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e translade-se cópia da decisão e respectiva certidão para os autos de Embargos à Execução nº 0035616-87.2015.403.6144, desampensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011756-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Intime-se, cumpra-se.

0015049-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE sobre a certidão de fls. 85, bem como acerca da devolução dos mandados de citação (fls. 81/82 e 83/84) cujas diligências foram negativas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0001808-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ISAURA PINTO DE SOUZA

PA 0,5 Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, promova a exequente o recolhimento das despesas de correio para citação da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já determinado anteriormente às fls. 37/37-v. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049091-13.2015.403.6144 - CONSTARCO ENG E COM LTDA(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 52.867.348/0001-84) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD - EN). Em síntese, a impetrante sustenta que em virtude da impossibilidade de consolidação do parcelamento a que fez adesão, não consegue obter certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 20/95. Comprovado o recolhimento de custas processuais a fl. 96. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar, a autoridade prestou informações (fls. 120/130). Foi indeferida a liminar requerida (fls. 156/156-verso). A Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação da autoridade coatora, manifestou interesse em ingressar nos autos (fls. 160) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento. Vieram conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante. De fato, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170 do Código Tributário Nacional. E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário. É evidente que a compensação autorizada pelo artigo 74 refere-se a crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). No caso trazido à apreciação, a impetrante informa que em razão da Lei n.º 12.996/2014 incluiu os débitos de PIS, COFINS e os do Processo Fiscal n.º 13896.721.688/2014-83 em programa de parcelamento, o que lhe permitiu manter a regularidade de sua situação fiscal e consequente obtenção de CNF. Ocorre que, aberto o prazo para a consolidação do débito, não conseguiu cumprir com as etapas exigidas para tal fim, o que lhe acarretou o cancelamento do parcelamento aderido. Ainda assim, inaugurou procedimento de regularização (13896.723115/2015-75) manual que se encontra sob a análise do Fisco, mas que não lhe confere a negativa de débitos pretendida para a consecução de suas atividades empresariais. Entretanto, da análise das informações de fls. 120/134, verifica-se que o pedido de revisão do parcelamento a que alude a impetrante foi protocolizado tão somente em 25/10/2015, ou seja, após o prazo definido para tal fim, de 8 a 25 de setembro de 2015. E consoante se frisou na decisão de fls. 156/156-verso, consta da documentação de fls. 123/130 ter sido a impetrante comunicada via mensagem eletrônica, nos dias 05/08/2015, 19/08/2015, 08/09/2015 e 15/09/2015 acerca do prazo para oferta de informações para fins de consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Dessa forma, diante dos elementos probatórios juntados aos autos, não restou comprovado que a impetrante tenha informado, no prazo fixado para tanto, sobre as dificuldades para responder ao que lhe fora solicitado. Outrossim, quanto as guias DARF's com código 4750, com vencimento em 30/09/2015 e 30/10/2015, respectivamente, observa-se que foram pagas em atraso e sem os encargos devidos (fls. 54/57). Frise-se que o impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal foi gerado, unicamente, em razão de negligência praticada pelo contribuinte ao não observar os prazos previstos pela Receita para a consolidação do parcelamento. Somado a isso e conforme se indica às fls. 120/122, os débitos de PIS e COFINS, com período de apuração de 09/2013 a 11/2013, não se enquadram nos critérios que impediram sua recuperação no sítio do RFB. Sobre o tema, faço menção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento quando demonstrada a inadimplência do contribuinte em relação às regras dispostas na legislação de regência. 4. A notificação enviada por meio eletrônico é mera formalidade já que a Portaria Conjunta n.º 02/2011, que estabeleceu os prazos inicial e final para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, entrou em vigor quando de sua publicação (4.2.2011), motivo pelo qual não necessitaria ser notificada ao contribuinte para produzir efeitos. 5. Não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento. 6. A alegação de que a notificação não poderia se dar pela via eletrônica não encontra amparo, uma vez que a jurisprudência tem entendido que são admitidas três formas de notificação, quais sejam, postal, pessoal ou eletrônica, todas previstas nos arts. 23 do Decreto n.º 70.235/72 e 10 do Decreto 7.547/2011 e que inexistente ordem de preferência entre os meios admitidos. 7. Caberia à impetrante provar, de plano, considerando a estreita via do mandado de segurança, não ter aderido ao Domicílio Fiscal Eletrônico o que não fez. 8. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descritas. 9. Apelação desprovida. (AMS 00012928820124036140, Rel. Des. Nelson dos Santos, Terceira Turma, DJe 10/06/2016). Por conseguinte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na recusa de emissão de CNF, tendo em vista a existência de débitos pendentes de pagamento pelo contribuinte. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000771-92.2016.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 502/504-verso, sob o fundamento de que houve erro material no dispositivo da sentença haja vista o acolhimento integral do pedido principal formulado nos autos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. De fato, da análise do item 36 da petição inicial de fls. 02/13 verifica-se que o pedido principal se reserva ao reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade das decisões proferidas no processo administrativo n.º 13896.722.059/2015-51, com o consequente reconhecimento da tempestividade do pedido e habilitação nele formulado, considerando-se 23.02.2012 como a data de término (transito em julgado) da discussão dos autos n.º 0002925-22.1996.403.6100. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de fazer constar na parte dispositiva da sentença de fls. 502/504:.... Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a tempestividade do requerimento de habilitação de crédito protocolizado em 31/07/2015 e DETERMINAR à autoridade administrativa o prosseguimento da análise daquele requerimento.... No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. P.R.I.

0003028-90.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vilheto Alimentos Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil em Barueri/SP, no qual se requer o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) auxílio-doença ou auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, (ii) adicional de 1/3 (um terço), (iii) aviso prévio indenizado, bem como respectiva parcela de 13º (décimo terceiro). Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. À fl. 196, a impetrante emendou a inicial. Foi deferida parcialmente a medida liminar requerida (fls. 200/201). Às fls. 208/214-verso, a autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem. A impetrante comprovou às fls. 215/226 a interposição de Agravo de Instrumento (n.º 0008424-50.2016.403.0000). A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 227). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 230). Decisão trasladada às fls. 231/233, proferida nos autos de agravo, informa o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, por meio da presente ação, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença ou auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, bem como respectiva parcela de 13º (décimo terceiro). Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 200/201, para aferição de direito líquido e certo da impetrante, deve-se confrontar seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre a contribuição ora tratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; e vi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Dessa forma, uma vez considerado salário de contribuição toda retribuição paga ao empregado e, revestindo o 13º (décimo terceiro) salário de natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, no que se refere a esta verba. Por conclusão, em consonância com o entendimento do STJ e com a legislação aplicável, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: (i) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio acidente; ii) aviso prévio indenizado; e (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à compensação. Outrossim, o artigo 170, do CTN, prevê que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de: (i) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio acidente; ii) aviso prévio indenizado; e (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n.º 0008424-50.2016.403.0000/SP.P.R.I.C.

0003183-93.2016.403.6144 - VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VB - SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de ver garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto à Receita Federal. Em síntese, a impetrante sustenta que desde dezembro de 2015 tenta emitir certidão negativa de débitos perante a Receita Federal e que nas diversas vezes que lá esteve não obteve solução para as pendências que constam nos relatórios de controle da RFB. Aduz que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal e no Relatório Complementar de Situação Fiscal não podem fundamentar negativa de emissão da CPD-EM pelos motivos que se aponta: (i) o débito apontado no processo 13839.000107/2005-60 foi incluído no parcelamento da Lei 12.865/13, tendo sido, inclusive, quitado pelo pagamento da última parcela em 30.04.14; (ii) a pendência relativa à ausência de DIRF de 2014 da empresa incorporada, CTF Pitstop Ltda., é mero erro material cuja regularização resta impossibilitada, uma vez que tal empresa foi extinta pela incorporação em 31.12.2013, sendo que o DARF de R\$114,94 recolhido com o CNPJ dessa empresa não pode ser retificado em razão da sua situação cadastral baixada; (iii) não existe a apontada divergência entre a GFIP e as GPS, uma vez que os valores declarados nas GFIP forma regularmente recolhidos por GPS. Procuração e documentos às fls.18/162. Custas recolhidas e comprovadas às fls.165. Às fls.174/175, decisão que deferiu a liminar requerida na inicial. Notificada a fim de prestar informações nos autos, a autoridade coatora informou o cumprimento integral do comando judicial, mediante a liberação da CPD-EN em 18/03/2016 (fls.183/185). A União, representada pela PFN, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 0007136-67.2016.403.0000 (fls.186/192), a que negou conhecimento nos termos da decisão trasladada a fl.214. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls.216). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a divergência de objeto/causa de pedir entre o processo relacionado no termo de fls.166 e estes autos, afastado a configuração de eventual prevenção. Pois bem. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedida a segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso em apreço, verifico que os óbices apontados pela RFB, à obtenção da certidão de regularidade fiscal, não mais subsistem uma vez que a impetrante promoveu a quitação integral dos débitos indicados a fl.184, conforme se verifica dos comprovantes de arrecadação juntados às fls.198/200. Ademais, a PFN confirmou o que fora relatado pela impetrante, acerca do pagamento das diferenças então existentes de GFIP x GPS relativas aos períodos de 12/2015 e 01/2016, segundo informa às fls.210/213. De tal que, com o pagamento integral do montante apontado no relatório de situação fiscal, cuja suficiência foi ratificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dúvida não resta quanto à inexistência de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento da Certidão Negativa de Débitos. Confirmo a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0007136-67.2016.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003370-04.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por meio do qual requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão da incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), bem como a declarar o direito de, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensar os valores das diferenças comprovadamente pagas de PIS e de COFINS concernentes à majoração indevida da base de cálculo dessas contribuições, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, sob o argumento de o aludido imposto não constituir ingresso financeiro incorporável ao seu patrimônio, mas sim tributo devido aos Estados da Federação, atuando a impetrante na qualidade de mero agente arrecadador do imposto. Acrescenta que, na decisão proferida no RE n.º 240.785-2/MG, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo ficado consignado, ainda que, uma vez que o IPI não é incluído na base de cálculo, não é plausível entendimento distinto quanto à exclusão do ICMS por tratar-se de tributo de idêntica natureza jurídica. Procuração e documentos apresentados às fls. 27/272. Custas recolhidas à fl. 274. Decisão proferida às fls. 277/279 indeferiu a liminar requerida nos autos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e requereu a denegação da segurança pleiteada (fls. 285/291-verso). A impetrante comprovou às fls. 298/309 a interposição de Agravo de Instrumento (n.º 0008522-35.2016.403.0000). Decisão trasladada às fls. 310/312, proferida nos autos de agravo, informa que foi negado provimento. A Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação da União, manifestou interesse de ingresso (fls. 313) e o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 315). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento exarado na decisão de fls. 277/279 não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a construção jurisprudencial até aqui assentada sobre o que representa o faturamento. Assim, replico os argumentos já delineados às fls. 277/279. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica já pelas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n.º 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI N.º 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE n.º 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1.ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: - Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n.º 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n.º 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n.º 0008522-35.2016.403.0000/SP (Quarta Turma). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013576-14.2015.403.6144 - ANTONIA DILZA DOS SANTOS PALAZOLLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls. 279: Defiro o prazo de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3388

CARTA PRECATORIA

0008700-26.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0002651-42.2011.403.6000 - VINICIUS GONTIJO BARBOSA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004188-97.2016.403.6000 - WALTER PIRES DE ALMEIDA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:WALTER PIRES DE ALMEIDAIMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITARDECISÃOTrato dos pedidos de fls. 69-70, 75 e 76.Inicialmente, o impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 58-59, por entender como irreversível a concessão da isenção do Imposto de Renda, por ainda estar acometido pela doença, neoplasia maligna, pois mesmo não apresentando os sintomas da doença, isso não lhe retira o direito a isenção. Nessa linha é o seu pedido:encontra-se presente a verossimilhança das alegações e após demonstrado que o Mandado de Segurança é via correta para que o Poder Judiciário determine a autoridade coatora se abstenha de fazer a retenção do Imposto de Renda(fl. 69-70).No entanto, à fl. 75, o impetrante pretende:a modificação do rito processual adotado conforme art. 321 do Código de Processo Civil, pois a tutela pretendida na Ação de Mandado de Segurança no caso em pleito depende de perícia médica o que impõe a adoção do rito em procedimento ordinário, art. 318, e segs. do CPC, para tanto requer a citação do réu para querendo apresentar sua peça de defesa. (destaque)Em seu terceiro pedido, às fls. 76-94, comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, bem assim renova o pedido de reconsideração, sob o seguinte argumento:o agravante pugna pela reformada a sentença que denegou a segurança, com fundamento de que não deve-se fazer perícia médica e fazer prova contemporânea para concessão da isenção do Imposto de Renda, e se observem fundamentos em recursos administrativos e judiciais, vez que essa matéria é recorrente nas esferas judiciais.Diante do exposto, não há segurança jurídica acerca do que realmente pretende o impetrante, pois, ora requer a modificação do rito para ordinário por entender que o pleito depende de dilação probatória, ora reconsideração por não haver necessidade de perícia médicae se reproduzir prova contemporânea para concessão da isenção do imposto de renda.Além disso, em se tratando de mandado de segurança, como no caso, devido à especificidade do rito desse tipo de ação, que busca assegurar a celeridade via prestação jurisdicional, não é possível admitir-se a fungibilidade procedimental pleiteada pelo impetrante.Assim, mantenho a decisão anterior e indefiro os pedidos de reconsideração.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 5 de agosto de 2016.RENATO TONIASOJuiz Federal

0005184-95.2016.403.6000 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0005184-95.2016.403.6000IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRAIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Alberto Rodrigues de Mira, em face de ato praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando, em sede de liminar, a sua redistribuição para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande/MS. Requereu a justiça gratuita. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30-32. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 34-42 e documentos às fls. 43-96, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e/ou, no mérito, que não há ilegalidade no ato coator, considerando-se que a redistribuição é ato discricionário da Administração. O impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e reiterou o pedido de justiça gratuita (fl. 98). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 11). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita; sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006300-39.2016.403.6000 - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS020143 - REGIS TAIHEI DE CASTRO TOYAMA) X PREGOEIRO OFICIAL DO 9 BATALHAO DE SUPRIMENTO DO COMANDO MILITAR DO OESTE - 9 DIVISAO DO EXERCITO(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ)

Nos termos da decisão de fls. 303-304, fica a impetrante intimada para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada pela litisconsorte passiva, no prazo de 15 dias.

0007962-38.2016.403.6000 - MINERACAO RIO LUZ E COMERCIO LTDA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - NO MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0007962-38.2016.403.6000IMPETRANTE: MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - NO MSSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mineração Rio Luz e Comércio Ltda, em face de ato praticado pelo Superintendente Substituto do DNPM - Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - no MS, objetivando provimento jurisdicional para obtenção de vista do processo DNPM n. 868.047/2012, bem como a autorização para extração de cópias destinadas à instrução de processo competente para anulação da cessão dos direitos minerários. O pedido liminar foi indeferido às fls. 36-37. A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 39). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 09). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição de cópias a cargo da impetrante, com exceção do instrumento de procuração (art. 178, do Provimento CORE 64/2005). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008839-75.2016.403.6000 - VANDERLEY ROSA DIAS - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008839-75.2016.403.6000IMPETRANTE: VANDERLEY ROSA DIAS - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO LIMINAR: Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Vanderley Rosa Dias - ME, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure o direito de não ter que se sujeitar ao registro perante o referido conselho de fiscalização profissional; não ser obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário; e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida) contra si, a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário. Sustenta a impetrante que atua na qualidade de empresa varejista, tendo por objeto social o comércio varejista de rações e medicamentos veterinários industrializados, além de serviços de higienização de animais domésticos (banho e escovação), pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 14-18. É o relatório. Decido. O pretenso ato coator está consubstanciado no documento de fl. 18. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Negritei). Por outro lado, a Lei n

6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas e/ou os serviços por elas prestados, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos CRMVs, as atividades que ensejam registro estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968. No presente caso, de uma leitura do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da impetrante na Receita Federal - documento extraído do contrato social da mesma (fl. 16) é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários; 47.89-0-99 comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 47.44-0-05 comércio varejista de material de construção não especificados anteriormente; 47.42-3-00 comércio varejista de material elétrico; 47.82-2-01 comércio varejista de calçados; 47.44-0-01 comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 comércio varejista de materiais hidráulicos; 82.11-3-00 serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 96.09-2-08 higiene e embelezamento de animais domésticos), o que, em princípio, a desobriga de manter registro junto ao CRMS/MS. Além disso, no que se refere ao caso concreto, posto nos autos, é de se ver que o auto de infração de fl. 18 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Como as atividades do objeto social da impetrante não ensejam registro, esse auto de infração, também em princípio, carece de substrato legal válido e, por isso, é nulo. Conforme se percebe, trata-se de empresa cujos serviços prestados não dependem da participação técnica e especializada do médico veterinário, sendo que o chamado serviço de higienização de animais (banho e tosa), porque não implica em atividade clínica, não serve como fundamento de tanto. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. E esse entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte; 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009). Já está o fumus boni iuris. O periculum in mora reside no fato de que, em não sendo paga a multa aplicada à impetrante, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios, com as dificuldades que lhe são inerentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS: 1) não exija da impetrante o pagamento da multa originada do auto de infração n. 9184/2016 (fl. 18), até a decisão final neste mandamus; 2) não lhe exija registro perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, por conta das suas atividades tradicionais, nos termos do seu contrato social, até decisão final neste mandamus; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada

a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 2218/2016 - SD01: ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS, com endereço na Rua Brilhante, 1989, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 2219/2016 - SD01: o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS (representante jurídico), com endereço na Rua Brilhante, 1989, Bairro Bandeirantes, em Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008917-69.2016.403.6000 - AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008917-69.2016.403.6000 IMPETRANTE: AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS. DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Augusto Ferreira da Cruz, em face de ato do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, objetivando que o impetrado seja compelido a efetivar o registro do título de especialidade em Geriatria, em favor do impetrante. Muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, na inicial ele noticia que o ato ora combatido foi praticado pela Presidente do CRM/MS/Presidente da Comissão de Título de Especialista - CRM/MS, Sra. Rosana Leite de Melo (fls. 2-3). Como fundamentos do pleito, sustenta que é portador do diploma de graduação em medicina, expedido pela Universidade Católica de Brasília, DF, e que está registrado, como médico, junto ao CRM/MS; que, diante da necessidade de qualificação profissional, em abril de 2011 buscou especialização na área de endocrinologia, sendo que, em abril de 2013, após cumprir carga horária de 1.357 horas, obteve o certificado expedido pelo Centro de Ensino Superior de Valença, RJ (fl. 29). No entanto, ao requerer o registro do título de Especialista em Geriatria perante o CRM/MS, esse pleito foi indeferido, ao argumento de que, para registrar especialidade médica nos Conselhos de Medicina faz-se necessário a apresentação de certificado de residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica ou título de especialidade emitido pela Associação Médica Brasileira (fl. 31). Por fim, justifica o periculum in mora por conta de uma proposta de emprego (fl. 32), para qual, dentre os documentos exigidos para a sua contratação, está o certificado de registro de especialidade junto ao CRM/MS. Juntou documentos às fls. 26-33. Relatei para o ato. Decido. De início, averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão escolhida pelo interessado. Logo, no presente caso resta ver se o impetrante preenche tais requisitos, para fazer jus ao registro da especialidade de geriatria junto ao CRM/MS. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, sou inclinado a concluir que não. Aqui, a autoridade impetrada negou o registro da especialidade em geriatria ao impetrante, em razão da ausência de comprovação de apresentação de certificado de residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica ou de título de especialista emitido pela Associação Médica Brasileira (fl. 31). A n.º. Lei 3.268/57 permite ao médico, a partir do registro no CRM, exercer quaisquer atividades na área de diagnóstico e tratamento, independente de o interessado ter obtido um título de especialista. No entanto, o registro de especialidade médica possui regulamentação específica, no âmbito dos Conselhos de Medicina, por meio da Resolução CFM n.º 2.116/2015, a qual celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Portanto, a priori, no que se refere às atividades médicas, as duas formas de se obter um título de especialista são, realmente, por meio da realização de residência médica credenciada e com funcionamento autorizado pela CNRM, reconhecida pelo MEC, ou da obtenção de título de especialista emitido pela Associação Médica Brasileira. Com efeito, o artigo 1º da Lei 6.932/81 dispõe sobre a necessidade de residência médica para que o profissional obtenha o título de especialista, em que tal modalidade de ensino deve ser ofertada por instituições médicas credenciadas pela CNRM, conforme dispõe o 1º do mencionado artigo. Note-se: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. Assim, a princípio, o certificado emitido por curso de pós-graduação lato sensu não confere ao impetrante o direito de se registrar em um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista, como ele quer fazer crer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - DIVULGAÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina, 2. Não obstante possuidores de títulos acadêmicos (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, tal não se confunde, o que aos olhos leigos pode parecer, à primeira vista, com a especialidade médica reconhecida pelos Conselhos de Medicina, sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 3. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos para tal, sendo certo, portanto, que o título acadêmico pode, então, não ser suficiente para o registro no Conselho, como médico especialista. E tais exigências, tendo em vista a proteção à própria saúde, não se me afiguram, prima facie, violadoras do direito constitucional ao livre exercício de profissão (art. 5º, XIII), porquanto direito limitado conforme previsão no próprio texto da Constituição ao atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. E nada obsta que a lei, enquanto norma geral, preveja que o detalhamento de tais qualificações se faça no âmbito da entidade (Conselho Profissional) especialmente criada com tal objetivo. Portanto, não há falar, em exame de cognição sumária, em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 4. Outrossim, de nenhuma maneira a atuação do CFM impede ou inibe a aquisição de graus superiores de educação. O que se pretende é tão somente

impedir que o médico que somente tenha o curso de pós-graduação, mas que não possua todos os requisitos necessários (notadamente a residência médica) a ser admitido como especialista, em determinada área médica, induza a clientela em confusão. Em última análise, busca-se o aperfeiçoamento do exercício profissional da medicina, dever do CFM que atende ao interesse público e ao desiderato constitucional de preservação da vida e da saúde. 5. Verifica-se, ainda, o periculum in mora inverso, pois a publicidade do título de pós-graduação pode induzir o paciente à presunção de que está sendo tratado por profissional especialista, o qual requer concurso de prova escrita e/ou oral e prática, formação não inferior a dois anos e área de atuação com tempo mínimo de um ano. 6. Ausentes os requisitos do art. 273/CPC, deve ser mantida a decisão agravada. 7. Agravado de instrumento não provido. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão. (negrite). (AG 00271645220124010000, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1180). ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIDADE EM DERMATOLOGIA E EM MEDICINA E CIRURGIA PLÁSTICA/ESTÉTICA. EXIGÊNCIA. ART. 1º E 1º. ART. 6º. LEI 6.932/81. RESOLUÇÃO CFM 1.763/2005. OBRIGATORIEDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. REGISTRO. QUALIFICAÇÃO ESPECIALISTA. 1. Pretende o impetrante a obtenção de registro no CREMERJ das qualificações de especialista em Dermatologia e em Medicina e Cirurgia Plástica/Estética que detém, alegando ser ilegal o ato que indeferiu o seu pedido, eis que fundamentado na Resolução do Conselho Federal de Medicina(CFM) n.º 1.763/2005, que exige o Certificado de Residência Médica ou Título da Sociedade Brasileira da Especialidade. 2. A Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre a atividade do médico residente, prevê a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, devendo tais instituições médicas ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme as normas insertas no art. 1º e 1º da mencionada lei. Determina, ainda, o art. 6º da Lei nº 6.932/81, verbis: Os programas de residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina. 3. Os critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina e forma de concessão e registro de títulos estão regulados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.763/2005. 4. O impetrante não preenche os requisitos exigidos para que lhe seja conferido o título de especialista em Dermatologia e Medicina e Cirurgia Plástica/Estética, uma vez que não trouxe aos autos os documentos necessários para o seu deferimento. Ressalte-se que é obrigatória a participação do impetrante no programa de residência médica como requisito para o seu efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino de pós-graduação - residência médica - é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a Lei nº 6.932/81. 5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Resolução n.º 1.763/2005 não extrapolou os limites da lei, na medida em que apenas explicitou as regras previstas nos artigos 1º e 6º da Lei n.º 6.932/81. 6. Apelo conhecido e desprovido (negrite). (AMS 200751010156785, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/10/2008 - Página::209). Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante em trabalhar na área de especialização pretendida (Geriatría), não vejo como se possa reconhecer qualquer ilegalidade lato sensu na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, inexistindo estas, o pedido liminar deve ser indeferido. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se. Ciência ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 4 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008984-34.2016.403.6000 - LEONARDO SOUZA CHERMONT(MS015409 - LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO MS X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0008984-34.2016.403.6000IMPETRANTE: LEONARDO SOUZA CHERMONTIMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO MS e GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Souza Chermont, em face de ato praticado pelo Gerente de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, no MS e outro, objetivando que lhe seja liberado, por alvará, o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em uma única parcela. Como fundamento do pleito, afirma que é empregado pelo regime celetista, tendo em sua conta vinculada ao FGTS a quantia de R\$ 24.183,95 (fls. 42-57); que no mês de maio de 2014 foi diagnosticado com esclerose múltipla, doença autoimune, que acomete o sistema nervoso central; que o tratamento tem por objetivo tentar diminuir os males causados pela doença, proporcionando ao seu portador, dentro do possível, uma vida normal; que, por conta dessa doença, corre o risco de ter a qualquer momento novos surtos; que o seu intuito é utilizar o FGTS parabuscar melhores condições de vida, bem como tratamento com profissionais em outras capitais. Por fim, informa que buscou o levantamento do FGTS junto à CEF, porém o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o atestado/laudo apresentado não estaria de acordo com o Manual do FGTS que, de seu turno, prevê, para liberações da espécie: Atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e histórico patológico, caracterize estágio terminal de vida, em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doença - CID, que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente (fl. 17). Documentos às fls. 11-57. Requeru a justiça gratuita. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal: Lei n. 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; O art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90 dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo. Nessa qualidade, a CEF autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui a adoção de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7, I e II, da Lei n. 8.036/1990). No presente caso, o documento de fls. 16-17 indica que o impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois o atestado apresentado não está em conformidade com o Manual FGTS. Por outro lado, extrai-se do laudo emitido pelo perito judicial, produzido nos autos de n. 0803769-48.2015.8.12.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível de Competência Residual (datado de 04/05/2016), que a doença que acomete o impetrante é classificada como Esclerose Múltipla, patologia de natureza degenerativa, autoimune e de caráter progressivo (fls. 18-25). Assim, comprovado que o titular da conta vinculada é portador de esclerose múltipla, é plenamente cabível a liberação dos valores depositados em sua conta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgts, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (AMS 00134772120114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, QUARTA TURMA, D.E 21/09/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 05 de agosto de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal

0009113-39.2016.403.6000 - DONEVIL RODRIGUES NEVES (MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DONEVIL RODRIGUES NEVESIMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP Embora presente o periculum in mora, pela proximidade da solenidade de colação de grau da qual o impetrante busca participar, não vislumbro, suficientemente adensando, o fumus boni iuris, para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte, uma vez que o motivo do indeferimento administrativo do pleito não me parece totalmente de acordo com a alegação de mero erro material, vinda na petição inicial. É que, embora o documento de fl. 33 indique que o impetrante obteve nota 80, com aprovação, na avaliação do trabalho de conclusão de curso - que é o que estaria impedindo de participar da colação de grau, o documento de fl. 34 refere que se decidiu pelo indeferimento por não atender os prazos previstos no cronograma de entrega de atividade da disciplina TCC II. Assim, o indicativo é de que o impedimento do impetrante, quanto à colação de grau, não seria por erro material quanto ao lançamento da nota da disciplina em questão - erro esse que pode ter ocorrido, mas que não é o motivo alegado pela autoridade administrativa -, mas sim pelo desatendimento a um requisito formal, em termos de cumprimento de prazo, o qual, além de legitimar-se, em termos de exercício de um direito, pois a Universidade precisa de tempo hábil para a prática dos atos que lhe cabem em situações em espécie, também se legitima pela observância de um importante princípio jurídico, pois ela tem a obrigação de dispensar tratamento isonômico a todos os potenciais formandos - se exigiu o cumprimento do prazo, dos demais acadêmicos, porque não deveria exigí-lo do impetrante? Assim, a situação precisa ser melhor esclarecida, e isso só será possível com a vinda das informações. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para aos a prática desse ato. Ressalto, ainda, que a Universidade Anhanguera-Uniderp não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se, também, o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Com os esclarecimentos e a emenda, conclusos para decisão. Campo Grande, 8 de agosto de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001219-12.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MILENE ANGELA ZATTI - ESPOLIO X MARIA MARILENE ZATTI X DANILO ZATTI(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0001219-12.2016.403.6000 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: MILENE ANGELA ZATTI - ESPÓLIO SENTENÇA Tipo C Trata-se de medida cautelar de notificação, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Milene Angela Zatti - Espólio, na qual se busca a notificação da requerida acerca da rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. A requerida foi notificada, pessoalmente, na pessoa de seus representantes legais, Maria Marilene Zatti e Danilo Zatti (fl. 58). No entanto, os representantes do espólio apresentaram peça defensiva de contestação, na qual alegam, em resumo, que são os genitores de Milene Angela Zatti, a qual firmou contrato de financiamento com a requerente, tendo vindo a óbito em 25/10/2014; que diante do óbito de sua filha, requereram o pagamento da indenização junto à seguradora, a fim de quitarem o saldo devedor do imóvel financiado; que a Caixa Econômica Federal negou tal pedido sob a alegação de que a doença era preexistente; que ajuizaram demanda judicial em trâmite perante a 2ª Vara Federal, sob nº 0003752-41.2016.403.6000, em que requerem a quitação do saldo devedor, o que remeteria a extinção do débito cobrado na presente ação (fls. 62-80). Alegaram preliminares (denúncia à lide e conexão). Porém, no presente Feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas pela requerida, pois ao Juiz resta somente aferir se a parte autora satisfaz as condições da ação e os pressupostos processuais, não subsistindo lastro para exame do mérito do nele alinhado, por se aperfeiçoar com a simples intimação de quem de direito. Assim, destinando-se tão somente à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos, não encerra a notificação procedimento adequado para manifestação de oposição contra pretensão aperfeiçoada no âmbito de ação judicial, porquanto cabe à requerida valer-se das vias adequadas para sua defesa. Nesse contexto, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC/2015, homologo a presente notificação e determino que a Secretaria a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 2 de agosto de 2016. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3391

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da designação de data da perícia para o dia 05/09/2016, às 15h, nos locais dos imóveis a serem periciados. Ficam as partes ainda intimadas que devem fornecer os documentos listados à fl. 456, na data e local do início da perícia, para a consecução do laudo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS

Vistos, etc. Deferido pedido liminar de reintegração de posse em favor da parte autora (fls. 34/34-v), a ré pleiteia a suspensão do cumprimento da medida - que se faz iminente -, noticia o depósito do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para o pagamento parcial do débito, e diz que pretende realizar dez outros pagamentos mensais e sucessivos, em importe idêntico, para a quitação da dívida (fl. 39). A ré veio aos autos e não se insurgiu quanto à pretensão consignatória da autora. Apenas alegou que o depósito feito é insuficiente e, reconhecendo o esforço do requerido, pediu que o mesmo fosse intimado para realizar depósito complementar, no valor que indica (fls. 42/43). Pois bem. O Programa PAR, de que se trata, tem elevado conteúdo social, ao tempo em que se destina ao fornecimento de moradia a pessoas pobres, e, além disso, no presente caso, não se trata de arrendatária que descumpriu cláusulas contratuais que visam resguardar a credibilidade do programa - como, v.g., a que veda a venda ou sublocação do imóvel -, o que permite ao magistrado uma análise mais voltada para o objetivo social colimado. Ainda, nesse sentido, considero que a ré não se opôs à pretensão da autora; apenas indicou que não pode se amoldar totalmente a ela. Por fim, consigno que, de fato, por se tratar de uma empresa pública, a CEF, em princípio, não dispõe da amplitude negocial de uma empresa privada, sendo de se esperar que a autora esteja consciente disso e se proponha a fazer um esforço para se amoldar às limitações da parte ré, salvando, assim, o seu patrimônio e a sua moradia, diante de uma situação que se avolumou por sua culpa e/ou infortúnio - IPTU atrasado desde 2011. Diante disso, defiro o pedido e suspendo a execução da medida liminar de reintegração de posse, até novo posicionamento deste Juízo. Para tentar uma composição entre as partes, designo audiência conciliatória para o dia 31/08/2016, às 17:30 horas, na sala de audiências desta Vara. Recolha-se o mandado com urgência. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3392

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002917-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002917-6) - MARIA DILOR BOGONI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição de fls. 435-440, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003332-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003332-5) - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca de petição de fls. 257-266, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4033

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002673-77.2014.403.6006 - NEUZA CATARINA SANTOS SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Compete à parte interessada instruir a ação com os documentos necessários ao deslinde da causa (art. 320 do CPC). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC) - INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA - PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUTORA NÃO ATENDE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Improcede a preliminar de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa. II - Dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil que ao juiz compete conhecer diretamente do pedido, profereindo sentença, (I) quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência e (II) quando ocorrer revelia. III - A lide proposta pela autora, ora apelante, versa sobre questão exclusivamente de direito, caso em que a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido (art. 283, CPC) No mesmo sentido edita o artigo 396, que dispõe competir à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. IV - Admite-se a juntada de novos documentos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (art. 397, CPC), o que não é o caso dos autos porque a matéria discutida, como se disse, é exclusivamente de direito. V - Outrossim, os documentos anexados à apelação de fls. 154/188 e juntados nessa Corte nas petições de fls. 230/250 e fls. 252/269 não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em total afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais. VI - Afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo STF, em especial a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, que tratava da exigência da exclusividade na assistência social beneficente para gozo do benefício da imunidade, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou seja, a comprovação de que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos; 3) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; 4) a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades. VII - Cabe ressaltar que a Lei nº 12.101/09 estabeleceu novos requisitos para o gozo do benefício, porém não se aplica ao presente feito, pois a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 8.212/91. VIII - Conforme se observa dos autos, a autora não atende todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. IX - Consta de seu estatuto social, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território brasileiro, sendo vedada qualquer distribuição de seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio e nem concede vantagens ou benefícios a qualquer título. X - Também juntou o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos válido para o período de 21/09/2000 a 20/09/2003 e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social válido para o período de 21/09/2003 a 20/09/2006. XI - Porém não foi comprovada com a inicial a Declaração de Utilidade Pública Estadual ou Municipal e foi juntada a Declaração de Utilidade. (AC 00108314820054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Destarte, indefiro o pedido de f. 156 e concedo novo prazo de 15 dias para que a embargante traga para estes autos cópia da decisão exarada nos autos n. 0001449-12.2011.403.6006, conforme determinação já contida às f. 153 (art. 321 e parágrafo único do CPC). Atendida a exigência, remetam-se os autos ao MPF. Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4034

CARTA PRECATORIA

0004891-28.2016.403.6000 - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILLA FILADORO NOGUEIRA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X EDUARDO MAEDA JUNIOR X RICARDO LOUREIRO X ROGERIO FELIX DA CUNHA X FLAVIO SGAIB KAYATT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 24 de agosto de 2016 às 14:00 horas (horário MS), audiência de oitiva das testemunhas de defesa EDUARDO MAEDA JUNIOR, RICARDO LOUREIRO e ROGÉRIO FELIX DA CUNHA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Ficam as partes intimadas que foi marcada para o dia 30 de agosto de 2016, às 15:00 horas (horário de MS), a oitiva da testemunha Deputado Estadual Flavio Kayatt, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 4035

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos, etc. Odir Fernando Santos Corrêa, qualificado, pede a anulação dos atos relativos aos leilões marcados para os dias 08 e 09 (primeira fase) e 19.08.16, argumentando que o procedimento respectivo contraria as disposições da Lei 9.613/98, que exigem manifestação do MPF e notificação pessoal do indiciado/réu. Não há irregularidades no procedimento. Os bens foram sequestrados no interesse de ação penal relativa a tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. O procedimento obedece ao estabelecido nas leis que criminalizam essas condutas (Lei 11.343/2006 - tráfico e Lei 9.613/98 - lavagem). A alienação antecipada pode ser determinada a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada ou, ainda, de ofício, pelo juiz (art. 4º-A, Lei 9.613/98). A decisão que ordenou a alienação antecipada está devidamente fundamentada (fls. 99/105) e a relação de bens, referida nessa decisão, encontra-se às fls. 62/89, com a devida avaliação, item por item. Essa avaliação foi determinada pelo juízo, conforme decisão de fls. 56, onde se ordenou que, realizada essa providência, fossem intimados os interessados, nas pessoas de seus advogados, para manifestação, e bem assim foi ordenada vista ao MPF. A decisão de fls. 99/105, pela qual foi determinada a realização de leilões, ordenou, igualmente, a intimação dos advogados e do MPF, para falarem sobre a avaliação. A certidão de fls. 107 e o expediente de fls. 108/110 asseveram que, em 21.07.16, a defesa foi intimada para se manifestar sobre a avaliação e, obviamente, sobre o processo de leilão. A certidão de fls. 112 e os e-mails de fls. 113/114 asseveram que, em 22.07.16, foi encaminhada cópia digitalizada deste processo à defesa, exatamente ao e-mail do advogado Dr. Alexandre. Ao contrário do afirmado pela ilustre defesa, houve vista para o MPF, que se manifestou às fls. 111, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal: nada a opor à avaliação. O prazo para manifestação, pela defesa, era de cinco (05) dias. A defesa não se manifestou no prazo. A decisão homologatória da avaliação ocorreu após esse prazo (fls. 137). A seguir, veio a publicação do edital, contendo a relação de todos os bens, também para conhecimento de terceiros interessados na aquisição dos bens (fls. 139 e seguintes). Por fim, o veículo de que fala a defesa está relacionado, sim, na avaliação e constou do edital (fls. 88 e 153). É certo, pois, que houve preclusão em relação ao direito de manifestação sobre a avaliação, uma vez que a defesa não se manifestou no prazo de cinco (05) dias, embora devidamente intimada. É certo, igualmente, que o procedimento seguiu os rituais das leis 11.343/06 e 9.613/98. Por fim, anoto que o leilão é de interesse das partes, pois, assim, se evita depreciação. As roupas, que são muitas, saem de moda e ninguém terá interesse nelas, quando isto ocorrer. Digam-se o mesmo em relação a tantos outros itens. A conservação de quase 700 itens, relacionados para leilão, é cara e muitas coisas são frágeis e, portanto, sujeitas a destruição. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro a petição de fls. 163/168. I-se. Campo Grande-MS, 08.08.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4036

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o requerimento de fls. 100/103, feito pelo INCRA. Oficie-se à direção nacional do INCRA, com os documentos necessários e cópia desta decisão, para a apuração dos fatos em relação ao descumprimento da Lei n.º 8.629/93. Cópia desta decisão ao juízo estadual da Comarca de Primeiro de Maio/PR. Mantenho a venda em hasta pública. Publique-se a parte dispositiva. Oportunamente, vista ao MPF. Cópia aos autos do sequestro. Campo Grande-MS, 08.08.16.

Expediente N° 4037

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006029-30.2016.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Instado a emendar a petição inicial, conforme indicado às fls. 15, o embargante ficou-se inerte (fls. 17/18). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0006030-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2011.403.6006) BANCO ITAUCARD S.A.(SP101856 - ROBERTO GUENDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Instado a emendar a petição inicial, conforme indicado às f. 141/verso, o embargante ficou-se inerte (f. 143/144). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4618

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8) - JUREMA LORENZINI (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

De acordo com a sentença de f. 296, mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as prestações devem comprometer no máximo 30% da renda efetiva da autora, desconsiderando, no entanto, a perda de renda. Assim, para fim da liquidação da sentença, apresente a autora os comprovantes de renda, mês a mês, a partir de junho/1996. Apresentados os documentos, diga a Caixa Econômica Federal. Após, à contadoria, registrando que os cálculos limitam-se às prestações a partir de agosto/1996. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0005780-50.2014.403.6000 - BENJAMIM COUTO CINTRA FILHO (MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X MARIA APARECIDA PRATES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E SP076065 - JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS)

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Homologo o pedido de desistência, formulado pelo autor às fls. 157-8, no que se refere à pretensão na aquisição da faixa de domínio da União de parte da área do imóvel determinado pelo Lote 13, da Quadra 16, registrado no Cadastro Municipal de Aquidauana/MS sob nº 000004641 1.05.0176.10.0000.00908. Considerando a manifestação de interesse do DNIT na lide, intime-se o autor para requerer a sua citação, como confinante, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004843-89.2004.403.6000 (2004.60.00.004843-8) - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO (MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E MS006803E - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do retorno destes autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000243-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000243-8) - NELCY DORNELES DA SILVA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA E MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALZIRA MIRANDA E SILVA (MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)

NELCY DORNELES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 262-4, que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 262. Alega omissão quanto à aplicação da Súmula 85 do STJ. A ré manifestou-se à f. 274. O advogado da autora renunciou ao mandato (f. 270-3). Decido. A questão embargada já foi resolvida e conforme mencionei caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado (f. 263). Diante disso, rejeito os embargos. Intimem-se, inclusive pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual. Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0006126-69.2012.403.6000 - KEILA APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A citação por edital é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização do réu, a despeito do art. 256, parágrafo terceiro, do novo CPC. Assim, comprove a autora, em dez dias, o esgotamento dos meios para a localização da ré, ou que, pelo menos, tenha diligenciado nesse sentido. Int.

0000016-20.2013.403.6000 - LUCIANO LUIS ZEFERINO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X COMISSAO PASTORAL DA TERRA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

Manifêste-se o impugnado, no prazo de dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1932

HABEAS CORPUS

0008952-29.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-05.2014.403.6000) NICODEMOS MOURA RODOVALHO DE ALENCAR X BRUNO ROA X DIRETOR DA SECRETARIA DA 5a. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS - SJMS

MOURA RODOVALHO DE ALENCAR, qualificado, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de BRUNO ROA contra ato do Diretor de Secretaria da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, alegando, em resumo, que lhe foi negado pedido de certidão relativo à suposta ocorrência de nulidade em audiência realizada na Justiça do Trabalho em 23.2.2010.É o relatório. Decido.Acerca do cabimento do Habeas Corpus, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal dispõem:CF/88Art. 5º [...]LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;CPPArt. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:I - quando não houver justa causa;II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;VI - quando o processo for manifestamente nulo;VII - quando extinta a punibilidade.No caso, o impetrante apontou como autoridade coatora o Diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Todavia, o pedido de expedição de certidão formulado perante a 5ª Vara Federal diz respeito a fatos ocorridos na Justiça do Trabalho desta capital, inviabilizando, pois, seu atendimento. Outrossim, o habeas corpus não é via adequada para assegurar o direito de acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de caráter público, na medida em que se presta, tão-somente, a remediar violência ou coação à liberdade de locomoção.Concluo, pois, que o impetrante não comprovou o interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade do provimento jurisdicional-adequação da via eleita.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007682-67.2016.403.6000 - JEAN ROBERT BARROS PERALTA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, por não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, inciso III, do NCPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009.P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X GABRIEL JOEL RIOS(MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

da denúnciaO denunciado Ronaldo, em sede de defesa preliminar (f. 236-241), limitou-se a alegar, a título de preliminar, a inépcia da denúncia ante formulação de acusação genérica. As demais alegações cingem-se ao mérito desta demanda penal. Inicialmente, constato que a identificação do acusado na denúncia, ao contrário do que alegou, foi precisa, permitindo a sua identificação e permitindo-lhe o exercício de sua defesa de forma ampla. Portanto, a exordial preencheu os ditames contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que rejeito a preliminar ora suscitada. Além disso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, para se absolver sumariamente os acusados. Presentes, pois, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (f. 2-141) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados presos Hugo Pedroso e Ronaldo Justino Rodrigues, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I e 35, caput c/c 40, I, todos, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Desmembramento dos autos Inicialmente, consigno que Marly Biazeti Pereira, por sua advogada constituída Dr.ª Ana Paula Vargas de Mello (OAB/SP n.º 171.552), requereu, às f. 312-313 e 318, a extinção da punibilidade dos denunciados Edmir Renan Pereira Rios e Gabriel Joel Rios (f. 312-313), juntando as certidões de óbito acostadas às f. 315-316, com indícios de falsidade. Instado, o MPF pediu a expedição de ofício ao cartório extrajudicial supostamente emitente das certidões para confirmação da autenticidade dos documentos (f. 318). Considerando se tratar de ação penal com réus preso e soltos, para o fim de evitar que eventuais diligências relativas aos réus soltos venham a prejudicar a celeridade da tramitação dos autos, determino o desmembramento da ação penal em relação aos denunciados Edmir Renan Pereira Rios e Gabriel Joel Rios, bem como a distribuição por dependência aos autos n.º 0003173-93.2016.403.6000, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Penal. As vias originais dos documentos de f. 315-316 deverão ser desentranhadas para serem juntados nos autos desmembrados, ficando cópia nos presentes autos. Já nos autos desmembrados, oficie-se ao 2.º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberaba-MG para que confirme a autenticidade das certidões de óbito acostadas às f. 315-316, bem como envie as cópias autênticas dos referidos documentos, se eventualmente tiverem sido expedidos por aquela serventia extrajudicial. No mesmo ofício, deverá ser requisitado ao Tabelião Titular Fúlvio Márcio Fontoura informações sobre se as assinaturas constantes nos Selos de Fiscalização CBM 68465 e 68466 partiram de seu punho, se os referidos selos foram utilizados em algum documento produzido pelo 2.º Tabelionato de Notas de Uberaba-MG, se existe funcionário no referido cartório com o nome Luís Gustavo e se as rubricas apostas nos referidos selos foram produzidas por algum servidor do cartório. Intime-se a advogada Ana Paula Vargas de Mello (OAB-SP 171.552) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a autenticidade das certidões acostadas às f. 315-316, bem como preste os esclarecimentos sobre os pontos levantados pelo MPF às f. 318-341. As informações requisitadas acima deverão ser juntadas nos autos desmembrados. Com as informações, voltem conclusos, aqueles autos, para apreciação do pedido de extinção de punibilidade e eventual encaminhamento de cópias à OAB/SP, para apuração de falta disciplinar, e para o Ministério Público Federal, para apuração da prática de crime contra a administração da Justiça. Definição do rito processual e designação de audiências A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresse, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 23/08/2016 às 9:00 h (horário de Campo Grande-MS)/10:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique Cesar de Oliveira Moraes, Emerson Cândido Alves e Rodrigo Lopes da Silva. Designo, ainda, audiência de instrução para o dia 29/08/2016 às 17:00 h (horário de Campo Grande-MS)/18:00 h (horário de Brasília-DF) para oitiva da testemunha de acusação e/ou comum Alan José de Almeida Cid que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Mateus/ES, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Por outro lado, fica designado o dia 28/09/2016 às 09:00 h (horário de Campo Grande-MS)/10:00 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva da testemunha de acusação e/ou comum Marcelo da Silva Pinto e as arroladas pelas defesas do réu Hugo Pedroso (Orcirio Freire e Olacir Azambuja do Carmo) bem como os interrogatórios dos réus Hugo Pedroso (recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande-MS) e Ronaldo Rodrigues Justino (recolhido no Presídio de Dois Irmãos do Buri-MS). A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Justifico o desmembramento das audiências em mais de um ato em razão da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, bem como da necessidade de utilização do sistema de videoconferência com várias Subseções Judiciárias. Expedição de ofícios Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo solicitando a remessa de cópia do laudo toxicológico juntado aos autos n.º 00015922-67.2013.8.26.0506, em que é réu Wellington Neto de Almeida, conforme requerido pelo MPF às f. 251. Reiterem-se os pedidos de certidões de antecedentes dos acusados. Ficam cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Pedido de f. 216 O defensor do acusado Hugo Pedroso pede seja oficiada a autoridade policial a fim de que apresente os áudios das interceptações telefônicas constantes nos RIP 45 e RIP 46, e que sejam gravados no formato .wav e não no formato .cif (f. 216). Verifico que as mídias em questão já se encontram encartadas nos autos. A questão é saber se a extensão do documento deve necessariamente seguir aquela indicada pelas partes, ou melhor, se a parte tem direito de escolher em qual extensão pretende ter disponibilizados os arquivos. Considerando a quantidade de réus nas operações policiais desta natureza, o entendimento de que caberia a cada defensor escolher a melhor extensão de documento que lhe aprofvesse é incompatível com a racionalidade do processo. Fosse assim e cada um dos CDs e DVDs juntados haveria de ser replicado em tantas cópias quantos fossem os formatos existentes no mercado. Logo, concluo que não cabe ao defensor escolher o formato do arquivo em mídia a si disponibilizado. Sem prejuízo, caso aponte precisamente eventual falha nos arquivos juntados (corrompimento, imperfeição das mídias, etc.), por óbvio será deferida a substituição do material por outro de conteúdo intacto. Não havendo, porém, qualquer fundamentação nesse sentido, mas simples pedido de produção do material em formato distinto do existente, o indeferimento do pedido é medida de rigor. Diligências finais Desentranhe-se o mandado de notificação n.º 314.2015.SC05.A (f. 170) para juntada nos autos n.º 0003372-18.2016.403.6000. Intimem-se os advogados subscritores das defesas preliminares de f. 172 e 174 para, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos as respectivas procurações. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Ciência ao Ministério Público Federal do conteúdo da presente decisão e para manifestar-se acerca do pedido de f. 216. Intimem-se.

ACAO PENAL

000402-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0005090-70.2004.403.6000 (2004.60.00.005090-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO CARMO RODRIGUES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 522, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de ARLINDO CARMO RODRIGUES e ADMIR ASSYRES RODRIGUES, conforme sentença proferida às fls. 272/292.2. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS.3. Lance-se o nome dos condenados ARLINDO CARMO RODRIGUES e ADMIR ASSYRES RODRIGUES no rol dos culpados.4. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena - semiaberto -expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos condenados. Comunicada a prisão, expeça-se a respectiva Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta.5. Diante da certidão supra, intemem-se os condenados para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, cabendo a cada condenando o pagamento de metade do valor total das custas, ou seja, R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).6. Encaminhem-se as munições apreendidas (fls. 14/17 e 200) ao Comando do Exército para destinação final, tendo em vista o decreto de perdimento constante da sentença de fls. 272/292.7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 124/125)..8. Cumpridas as determinações supra e destinadas as fianças, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Fica a defesa do réu intimada, novamente, a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

0005873-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

A denúncia foi recebida em 5 de fevereiro de 2009 (fl. 77).O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 91/95), suscitando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que a conduta criminosa praticada pelo réu cessou em março de 2002 e a denúncia foi recebida em 5 de fevereiro de 2009 e que, considerando que o acusado possui 73 (setenta e três) anos, teria transcorrido lapso temporal de sete anos entre a ocorrência do fato delituoso e o recebimento da denúncia (fls. 91/95).Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 102, sustenta, em síntese, que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a consumação do delito imputado ao acusado ocorre somente com a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso foi em 30/06/2005, quando deferido o parcelamento do débito. Aduz, ainda, que no período de 30/06/2005 a setembro/2007, data em que o acusado foi excluído do regime de parcelamento do débito, o prazo prescricional esteve suspenso, sendo que a denúncia foi recebida em 05/02/2009, razão pela qual, ainda que o prazo de 12 (doze) anos seja considerado pela metade, não houve prescrição da pretensão punitiva. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito.Por sua vez, às fls. 107/108, a defesa requereu a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à referida suspensão (fl. 129).À fl. 134 sobreveio decisão deferindo a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional.Após informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito do acusado foi excluído do parcelamento (fl. 148), o Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 164).À fl. 165 foi determinado por este juízo o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, verifico que não assiste razão ao acusado, pelos motivos que passo a expor.A constituição do crédito tributário se deu em 30/06/2005 (fl. 61), entretanto, no período do parcelamento (30/06/2005 a setembro/2007), o prazo prescricional esteve suspenso, sendo recebida a denúncia em 05/02/2009 (fl. 77).Em 2009 houve novo parcelamento do débito objeto da exordial acusatória (fl. 124) e, em 28/11/2011, sobreveio decisão que suspendeu a pretensão punitiva e a fluência do lapso prescricional (fl. 134). Somente em 2016 o inadimplemento do parcelamento motivou novamente o transcurso da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional (fl. 165).Desta sorte, considerando-se que à infração imputada ao acusado é cominada a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e que o prazo prescricional a ela relativo é de 12 (doze) anos, tenho que, ainda que este seja considerado pela metade, não houve prescrição da pretensão punitiva.Logo, com fulcro nos argumentos ora expostos, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.As demais matérias ventiladas na defesa referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 05/10/2016, às 14h50min, para oitiva da testemunha de acusação JULIÃO DARLING PLEUTIN MIRANDA, de defesa WILSON PEDROSA DE MELO e CELINA GAVILAN, bem como o interrogatório do acusado.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011681-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VAGNER ANDRE GARCETE PEREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 443, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de VAGNER ANDRÉ GARCETE PEREIRA, conforme sentença proferida às fls. 144/145 e acórdão de fls. 203/214.2. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS.3. Lance-se o nome do condenado VAGNER ANDRÉ GARCETE PEREIRA no rol dos culpados.4. Considerando que já existe guia de recolhimento provisória (fls. 184 e 446), encaminhe-se ao Juízo da 1ª. Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 209/214), trânsito em julgado para a acusação (fl. 422), decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e respectivo trânsito em julgado (fls. 433/437) e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e respectivo trânsito em julgado (fls. 440/443), a fim de tornar a execução definitiva.5. Diante da certidão supra, intemem-se o condenado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.6. Considerando o decreto de perdimento constante da sentença de fls. 144/145, proceda-se à conversão do valor apreendido (fl. 57) ao FUNAD, comunicando-se à SENAD quando da efetivação do depósito. Encaminhem-se também à SENAD as cópias necessárias ao procedimento de alienação do veículo apreendido sobre o qual igualmente houve decreto de perdimento, bem como o celular apreendido.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Alino Arakaki Felix de Rezende e Paulo Henrique Fernandes Veiga, arroladas nas denúncias, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Marco Antônio dos Santos Lopes, OAB/MS nº 20410. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3) Tendo em vista o requerimento da defesa, defiro e dispense o acusado do comparecimento nesta audiência.4) Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 13h30, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha Willian Cafure, arrolada na denúncia.5) Oficie-se ao Juízo deprecado informando da data designada e requerendo a intimação do acusado sobre a redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0009491-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT0168980 - KAMILA PALU SASSAKI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que já existe Carta Precatória em trâmite na Comarca de Tangará da Serra/MT, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 277-v. Oficie-se a referida Comarca, em aditamento à Carta Precatória nº 352/2016-SC05.A, solicitando que seja realizado o interrogatório do réu. Intime-se.Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira.0,10 Diretor de Secretaria: José Carlos dos Santos

Expediente Nº 1074

EXECUCAO FISCAL

0009290-18.2007.403.6000 (2007.60.00.009290-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CLAUDIO JOAO SILVESTRI X JORGE ANTONIO RIBEIRO PEREIRA(Pr035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

JORGE ANTÔNIO RIBEIRO PEREIRA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 47/67. Manifestação da União às f. 71/75. Juntou documentos (f. 76/91).É o breve relatório. Decido.O excipiente opõe-se à cobrança de crédito rural cedido à União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001, consignado nas CDA n. 9060501686102 e 9060501686293.Urge sublinhar, de início, que dispõe o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial.Contudo, é de se ressaltar que a União não está executando a Cédula Rural, mas sim o crédito advindo do contrato de crédito rural. Tal crédito, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64.Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, é a prescrição regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública.E, conforme já perfilhado pela jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida.Issso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (destaque)In casu, as datas de vencimento dos contratos de crédito rural (operações n. 96/70312-1 e 96/70313-X) foram prorrogadas para 31.10.2003, conforme notícia a União e comprova a documentação de f. 82/83 e 90/91. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31.10.2008. Todavia, o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal embargada, foi proferido em 11.12.2007 (f. 08) razão pela qual se verifica que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012064-60.2003.403.6000 (2003.60.00.012064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)) ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER X NEIDE CHICOL MANVAILLER X FAMOL FABRICA DE MOVEIS LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER

F. 218. A CEF requer o levantamento dos valores depositados em conta judicial (Guias de Depósito n.ºs. 603496 e 603480 - f. 219 e 220). Ocorre, todavia, que os valores depositados superam, em princípio, o valor devido pelos embargantes, que foram intimados para o pagamento da verba honorária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, por cautela, tenho que necessária a manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Antes, contudo, proceda a Secretaria consulta junto ao PAB da Justiça Federal acerca do saldo existente na conta judicial (3953.005.312623-5 - f. 216).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3829

INQUÉRITO POLICIAL

0002051-39.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDEIR DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos em decisão. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pela defesa de VALDEIR DE LIMA, com fundamento em excesso de prazo da prisão cautelar (fls. 113-120). Alega a defesa que foi extrapolado o prazo para conclusão do inquérito policial, nos termos da artigo 66 da Lei 5.010/66. Salieta que o indiciado permaneceu preso por quase dois meses sem que houvesse denúncia formalizada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da segregação cautelar de VALDEIR DE LIMA, ao argumento de que a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial decorreu da necessidade de apurar indícios de materialidade (fls. 122-124). DECIDO. O exame dos autos revela que as dilações verificadas foram justificadas pelas peculiaridades do caso concreto, notadamente a necessidade de complementação do auto de apresentação e apreensão, que consubstancia o principal elemento de prova da acusação quanto à materialidade delitiva. Ademais, a denúncia foi apresentada pelo Parquet em 20/07/2016 (fls. 127-129) e recebida em 28/07/2016 (fls. 132-134). Observo que está pendente o apontamento da data da audiência de instrução e julgamento pela necessidade de adequação da pauta deste Juízo com os Juízos de Vilhena/RO e Rio de Janeiro/RJ, onde atualmente estão lotadas as testemunhas arroladas pela acusação e que serão ouvidas por videoconferência. Vale destacar que, em virtude dos Jogos Olímpicos, foi decretado feriado no Rio de Janeiro hoje e amanhã - portanto, 04 e 05 de agosto de 2016 - de forma que a indicação da data só poderá ser realizada no primeiro dia útil subsequente, qual seja 08 de agosto de 2016. Apesar disso, nota-se que a tramitação de processos com réu preso na 1ª Vara Federal de Dourados é célere, especialmente pela prática adotada de sentenciar em audiência. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão cautelar. Por oportuno, homologo a promoção de arquivamento apresentada na cota ministerial de fls. 130-131, em relação à suposta prática de crime contra as telecomunicações, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Anote-se. Em prosseguimento, verifico que a defesa dos denunciados apresentou resposta à acusação às fls. 139-140, em que se restringe a afirmar que a inocência será comprovada no decorrer da instrução processual. Assim, não resta caracterizada nenhuma das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por fim, determino à Secretaria que proceda ao agendamento da audiência em 08 de agosto de 2016, para realização o mais breve possível. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6803

ACAO PENAL

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

No Juízo Deprecado, 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, foi designado o dia 19 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para realização de exame pericial de verificação ortopédica/traumatológica do acusado Mauro Cláudio da Silva. Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS - dependências da Justiça Federal, Setor Pró-Social.

Expediente N° 6804

ACAO PENAL

0004538-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DE ASSIS SANABRIO X EDEFAR TURIBA X ILSON TURIBIO X NEWTON ROSSI DA SILVA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X MAURI DA SILVA ALMEIDA X REGINALDO MARTINS X DIRCEU LUIZ BROCH(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X FLAVIANO DA SILVA X LUCAS DA ROCHA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP com relação a todos os réus.3. Designo audiência de instrução para a data de 19 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns; os Policiais Federais Joel Pereira Renovato e Carlos César Meireles. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.4. Depreque-se a oitiva da testemunha Ricardo Okano, agente de polícia federal, lotado em Governador Valadares/MG pelo método convencional.5. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.5.1 Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).5.2. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Governador Valadares/MG b) Ofício nº.395/2016 - SC02, ao Delegado chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. 6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4560

CARTA PRECATORIA

0001382-80.2016.403.6003 - JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR046205 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante a informação de fls. 140/141, designo o dia 26/09/2016, às 15 horas, para oitiva da testemunha de acusação JOSE CARLOS DE MELO, policial militar ambiental, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Militar em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0004384-66.2013.403.6002) a designação da audiência. Requisite-se a testemunha. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente N° 4562

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS014410 - NERI TISOTT) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Luiz Tenório de Melo requereu a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Roberto Vaz da Costa, informando novo endereço (f. 2251). Antonio Severino Bento, por meio de seu advogado dativo, requereu que fossem renovadas as diligências para oitiva da testemunha Eleni Nogueira Monteiro (f. 2252/2253). É o relatório. Indefiro o requerimento de Antonio Severino Bento, tendo em vista que já fora efetivada tentativa de intimação da testemunha Eleni Nogueira Monteiro no endereço constante nos autos, infrutiferamente. Quanto à testemunha Roberto Vaz da Costa, tendo em vista que a defesa de Luiz Tenório de Melo qualificou a mencionada testemunha, indicando seu endereço, possibilita-se a respectiva oitiva. Assim, designo audiência, por videoconferência, nos termos abaixo:- para oitiva de Ricardo Gesualdo Godoi, audiência designada para o dia 07/11/2016 - 15h00min (horário de Brasília) - 14h00min (horário local), por videoconferência, com a Subseção de Campo Grande/MS;- para oitiva de Roberto Vaz da Costa, audiência designada para o dia 07/11/2016 - 16h00min (horário de Brasília) - 15h00min (horário local), por videoconferência, com a Subseção de Cuiabá/MT; Expeçam-se as respectivas Carta Precatórias. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4563

ACAO CIVIL PUBLICA

0002407-65.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS X D.C.A. CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Proc. nº 0002407-65.2015.4.03.6003 Visto. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002813-86.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002813-86.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra José Cláudio de Araújo e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 2.479,81,48 hectares, localizada no município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 03/06/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 67/71). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 78/79). Juntou documento (fls. 80/83). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 64/60) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a barraco com 25m, mesa com 3,00m e passarela com 6,00m (fls. 50). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, barraco com 25m, mesa com 3,00m e passarela com 6,00m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 02 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002814-71.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MARLI PREFEITO AMBROSIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002814-71.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Marli Prefeito Nicolau e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 2.479,48 hectares, localizada no município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 10/04/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 75/80). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 87/88). Juntou documento (fls. 89/92). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 62/68) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls. 60/61). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 56,40m, a mesa de 2,00m, a mesa de 1,60m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 02 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002816-41.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ALFREDO GUEIRO DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002816-41.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Alfredo Gueiro da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/60). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras com área remanescente de 1,0895 hectares, adquirida por meio de Escritura Pública de Desapropriação registrada no Município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 25/06/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 66/71). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 78). Juntou documento (fls. 79/82). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/53), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 54/60) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de casa de 104m² (fl. 44), utilizada como moradia pelo réu (fls. 52/53). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002968-89.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002968-89.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Eduardo Antônio da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/48). Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 16.900,00m (dezesseis mil e novecentos metros quadrados), localizado no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 10/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 58/63). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 70). Juntou documento (fls. 71/74). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 37/50) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de casa de 84,00m² (fl. 44), utilizada como moradia pelo réu (fls. 49/50). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002970-59.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X GENES CAMPOS DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002970-59.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Genes Campos da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/48). Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 16.900,00m (dezesseis mil e novecentos metros quadrados), localizado no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 10/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 56/61). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 68). Juntou documento (fls. 69/72). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 37/48) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de casa de 116,80m² (fl. 44), utilizada como moradia pelo réu (fls. 47/48). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003412-25.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003412-25.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Argeniro Antônio da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/60). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras com área remanescente de 1,0895 hectares, adquirida por meio de Escritura Pública de Desapropriação registrada no Município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 15/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 64/69). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 77). Juntou documento (fls. 78/81). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/50), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 51/58) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de casa de 48m² (fl. 45), utilizada como moradia pelo réu (fl. 49). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003413-10.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CICERA PIRES DO NASCIMENTO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003413-10.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Cícera Pires do Nascimento e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/56). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras com área remanescente de 1,0895 hectares, adquirida por meio de Escritura Pública de Desapropriação registrada no Município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 15/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo a requerida notificada e instada a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimados, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 (fls. 72), e a União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 73). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 78/). Juntou documento (fls. 79/82). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/36), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 37/49) demonstram que a requerida ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Contudo, a liminar não deve ser deferida em sua integralidade, pois a autora pede a demolição de parte da casa de 130m² (fls. 37, 44), sem delimitá-la. Ademais, consta dos autos que o imóvel é utilizado como moradia pela ré (fls. 42, 47), sendo necessário garantir o contraditório antes de eventual ordem para demolição por se tratar de medida irreversível. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e determino à requerida que cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o muro de 08 metros de extensão e a fossa de 2,25m², com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresente plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003414-92.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VALDECIR FARINELI MOREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003414-92.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Valdecir Farineli Moreira e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/57). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras com área remanescente de 1,0895 hectares, adquirida por meio de Escritura Pública de Desapropriação registrada no Município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 15/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 63/68). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 76/77). Juntou documento (fls. 78/81). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/49), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, os documentos que instruem a inicial (fls. 50/57) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que configura dano ambiental e obriga à reparação. Por outro lado, não restou comprovado o caráter puramente comercial do imóvel de 68,63m2 (fl. 37) que se pretende demolir, havendo indícios de ocupação familiar (fl. 47). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003423-54.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X HERCULANO MARCAL DIAS X FRANCISCO PEREZ SERVELHERA X OSVALDO FRANCO BARCELLA X LEONILDO FERNANDES CASTRO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003423-54.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra José Pereira dos Santos, Herculano Marçal Dias, Francisco Peres Cerveleira, Osvaldo Franco Barcelá, Leonildo Fernandes Castro e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 14/78). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras de 24,20 hectares, situada às margens do Córrego da Anta, Reta 1, no município de Bataguassu/MS, adquirido por meio de desapropriação. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 06/07/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimados, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 (fls. 85), e a União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 86). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 91). Juntou documento (fls. 92/96). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 34 e verso), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Bataguassu/MS. Feitas essas considerações passamos à análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 48/78) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a barracos e banheiros de lona, galinheiro com paredes de tela e vigamento de madeira, utilizados para a prática de pesca (fls. 69). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os barracos e banheiros de lona, bem como o galinheiro, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000301-96.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA) X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA X MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO

Fls.106: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000915-04.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HENRIQUE LUPO NETO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000915-04.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Henrique Lupo Neto e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma gleba de terras rural contendo 135,00 alqueires, localizada no município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 18/10/2006 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 (fl. 74). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 76). Juntou documento (fls. 77/80).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 32/40), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA (como parte) e o MPF (como custos legis) manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 41/62) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a pier e outras interferências, utilizados para atividades de lazer (fls. 54/55).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o poste com luminária de 100,00m, o pier de 7,50m e as interferências em processo de regeneração (fls. 51/53), com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 02 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000916-86.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ADEMAR DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000916-86.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Ademir de Oliveira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 14/78). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras de 5.084,49 hectares adquirida por meio de desapropriação. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 04/04/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 92/97). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 87). Juntou documento (fls. 88/91). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 32/34), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 50/71) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas a barracos de lona e estruturas demolidas, utilizados para a prática de pesca (fls. 63/64). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os barracos de lona, bem como os vestígios de construção demolidas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000917-71.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JAMIL BUCHALLA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000917-71.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Jamil Buchalla e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 02/66). Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 46,68 hectares, localizada no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem esquerda do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 08/02/2010 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legis, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 (fl. 172). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 174). Juntou documento (fls. 175/177). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1.

Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 31/39), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA (como parte) e o MPF (como custos legis) manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 53/59) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a equipamento para capacitação d'água (fls. 51/52). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o poste/transformador de 89,00m, a bomba d'água de 4,95m, o poste padrão de 0,40m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 02 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000918-56.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HELENA GUIMARAES SOBRINHO DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000918-56.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Helena Guimarães Sobrinho de Oliveira e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com reconstrução da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/61). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras com área remanescente de 0,38 hectares, adquirida por meio de Escritura Pública de Desapropriação registrada no Município de Tupi Paulista/SP. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 22/07/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 79/84). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 74). Juntou documento (fls. 75/78). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/54), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 55/61) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tomando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de casa de 212,95m² (fl. 47), utilizada como moradia pelo réu (fls. 53/54). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 14 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000881-97.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS015051 - ANA CAROLINA DA SILVA SOUZA) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO X JOSE CARLOS DE SOUZA BONFIM(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X JC DE SOUZA BONFIM - ME(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X ANA PAULA PEREIRA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X SANCHES & PRADO LTDA - ME(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X LUIZ CARLOS SANCHES(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X ANTONIA GOMES SANCHES(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDA GOLFETTI - ME X APARECIDA GOLFETTI LOMBA X EDERSON HENRIQUE - ME X EDERSON HENRIQUE X J. A. DA SILVA TRANSPORTES - ME(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X JOSE ALBERTO DE SOUZA - ME X JOSE ALBERTO DE SOUZA X MAFALDA TOKIKO KASAI - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MAFALDA TOKIKO KASAI(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X TERUO KASAI(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS - ME(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X VALDIR DE ASSIS ALFENAS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA)

Defiro o pedido de carga formulado pelo i.causídico Everton Faleiro de Pádua, OAB/MS 10757 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN(MS018159 - GILSON DA SILVA ROCHA)

Intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 142. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000421-76.2015.403.6003 - RENATA ARIANA DO AMARAL(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Cientifiquem-se às partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal.Intimem-se e, se for o caso, providencie-se o necessário ao cumprimento do ato objeto deste mandamus.Cumpra-se.

0000856-16.2016.403.6003 - LUCAS VICENTE RODRIGUES X MARIA DO CARMO VICENTE FERREIRA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22 de maio de 2007, a fixação dos honorários observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do trabalho.Portanto, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela.Solicite-se o pagamento.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sob as devidas cautelas.Intime-se.

0001037-17.2016.403.6003 - RICARDO RIGOTTI ALICE(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAIBA/MS

Proc. nº 0001037-17.2016.403.6003 Impetrante: Ricardo Rigotti Alice Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Paranaíba/MSClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Ricardo Rigotti Alice, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder a uma nova inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ para o impetrante.Alega que em 25/02/2016 recebeu a outorga da delegação do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protestos da Comarca de Paranaíba/MS em virtude de aprovação em concurso público e que no dia 29/02/2016, seguindo orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, requereu inscrição de primeiro estabelecimento perante a Receita Federal, com a finalidade de obter um novo Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Aduz que o requerimento foi instruído com Documento Básico de Entrada do CNPJ e pelos Termos de Escolha, Comparecimento e Investidura, e publicação no Diário de Justiça nº 3524 da Portaria nº 126.661.082.0021/2016, todavia foi indeferido sob o fundamento de que o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo alterador, ou seja, que não seria o caso de inscrição de primeiro estabelecimento (novo CNPJ), mas sim de alteração de responsável. Sustenta que a manutenção do antigo CNPJ não retrata a realidade e que lhe trará nefastas consequências. Assevera que a atividade é exercida por pessoa física, mas depende de inscrição em CNPJ, e que por não ser atividade econômica a ela não se aplica o conceito de estabelecimento, próprio do Direito Empresarial. Consigna que os serviços notarial e registral não se enquadram nas hipóteses do Código Civil, pois não é pessoa jurídica de direito público (art. 41), nem de direito privado (art. 45), entretanto, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, art. 4º, IX, obriga o oficial de registro a se cadastrar no CNPJ. Salienta que para corrigir esta distorção a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 971/2009, art. 19, II, g, obrigando os cartórios à inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI, o que demonstra que a contratação dos empregados deveria ser vinculada à pessoa física do empregador. Afirma que atualmente o CNPJ para o oficial de registro só tem uma função, qual seja, o preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI (art. 8º da Lei nº 10.426/2002 e Instrução Normativa RFB 1.112/2010).Deferidos os efeitos da antecipação da tutela às fls. 31/33.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Juízo de retratação.Considerando que a parte ré não juntou aos autos as razões do agravo de instrumento conforme manifestou em fl. 40, restou impossibilitado a este Juízo de exercer seu papel em sede de retratação.2.2. Do mérito.A atividade notarial e registral é exercida por pessoa física, com investidura originária, não tendo, portanto, qualquer relação com o notário anterior e seu respectivo CNPJ. Nesse sentido os julgados abaixo transcritos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tem qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00172803720154030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00134861220134036100, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2015).MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00224939620114036100, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/01/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter

originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00014746120124036112, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014).A partir da análise dos julgados colacionados, tem-se que a jurisprudência é pacífica ao não atribuir ao presente impetrante responsabilidades geradas por atos praticados pela antiga tabelião. Desse modo, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a uma nova inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a determinação para que a autoridade impetrada conceda uma nova inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ao impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 19 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002075-64.2016.403.6003 - MANOEL VICENTE NERY NETO(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº. 0002075-64.2016.403.6003 Impetrante: Manoel Vicente Nery Neto Impetrado: União Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Vicente Nery Neto, qualificado na inicial, em face da União, por meio do qual pretende a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que alega ter direito. O impetrante aduz, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 22 de novembro de 2015, sendo que seu requerimento de seguro-desemprego foi negado sob o fundamento de que ele seria proprietário de duas empresas. Sustenta que foi vítima de fraude, pois terceiros teriam usado seu nome para constituir empresas sem que ele soubesse ou autorizasse. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/31. É o relatório. 2. Fundamentação O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para o exercício do direito de impetrar mandado de segurança, cujo termo inicial é a ciência do ato impugnado. Confira-se: Art. 23. - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em tela, verifica-se que o impetrante tomou conhecimento do ato denegatório de seguro-desemprego em 1º de dezembro de 2015, conforme consta ao rodapé do documento de fl. 29. Também se infere do boletim de ocorrência de fl. 13, lavrado em 16 de dezembro de 2015, que o impetrante já estava ciente do indeferimento do aludido benefício, devido à existência de duas empresas em seu nome. Destarte, resta evidente que já transcorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, o que revela que o impetrante decaiu do direito à impetração. Em arremate, cumpre esclarecer que não há qualquer óbice à reformulação dos pedidos pela via ordinária. Deveras, o ajuizamento de ação pelo procedimento comum se mostra até mais adequado à discussão da matéria levantada, por permitir a dilação probatória. 3. Dispositivo Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito a impetrar mandado de segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. art. 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à fl. 06. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizada a extração dos documentos encartados mediante substituição por cópias. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4) - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000075-14.2004.403.6003 Autora: Nave Nucleo de Atualização e Valorização do Ensino Ltda e outra Réu: Caixa Econômica Federal Decisão Trata-se de ação de revisão contratual, restando a ré condenada a revisar o contrato de crédito rotativo, desde o início, com vistas à restituição dos valores cobrados a maior em razão da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (fls. 597/601). Por força da homologação do pedido de desistência do recurso interposto pela ré (fl. 646), a sentença de folhas 597/601 transitou em julgado e o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. A CEF apresentou planilha de cálculo (fls. 665/672), impugnada pela parte autora ao argumento de que a ré teria apurado o valor com base em saldo devedor existente em 28/02/99, desconsiderando a capitalização incidente no período de 01/06/95 a 17/02/99 (fls. 680/681). Argumentou que já teria apresentado cálculo por meio de perícia contábil quando da propositura da ação. Observa-se que a ré foi condenada a revisar o contrato de abertura de crédito rotativo, desde o início, com vistas à restituição dos valores cobrados a maior em razão da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (fl. 601v). Entretanto, ao que consta do parecer contábil apresentado pela parte autora (fl. 52), o valor a ser restituído teria sido apurado com total exclusão da capitalização dos juros, o que não corresponde à providência alcançada pelo provimento judicial que apenas afastou a capitalização de juros em período inferior a um ano. Por conseguinte, determino a parte autora que apresente nova planilha de cálculo em conformidade com o título executivo judicial. Após, manifeste-se a executada. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07/07/2016 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001699-88.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES JOSEPHINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 166v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se.Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 138v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se.Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001029-16.2011.403.6003Exequente: Jaco PedrosoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 243v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se.Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000563-85.2012.403.6003 - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.115 verso.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000871-24.2012.403.6003 - EDITE GARCIA LEAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000871-24.2012.403.6003Exequente: Edite Garcia LealExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0001186-52.2012.403.6003 - MARLENE COLLETTI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 102v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-25.2012.403.6003 - JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0002106-26.2012.403.6003 - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para que traga aos autos o original do contrato de fls. 122/123. Após, conclusos.

Expediente Nº 4564

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001401-23.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI)

Proc. nº 0001401-23.2015.4.03.6003 Vistos. Defiro o pedido de prova oral especificada pelo Ministério Público Federal às fls. 422-v. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência (CPC, art. 370, parágrafo único). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000539-18.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS X RUY RODRIGUES PANIAGO(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X DHIENY RODRIGUES PEREIRA X DHIENY RODRIGUES PEREIRA - ME X CESTI E CIA LTDA EPP(MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CHANTON CONFEITARIA LTDA - ME X VILMA GOMES PAGANI X VILMA GOMES PAGANI - ME X ALEXANDRO FERNANDO CARVALHO X A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - ME(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI)

Fls. 83/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002399-88.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.2011.403.6003) ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002399-88.2015.4.03.6003Classificação: MSENTENÇA.1. Relatório.A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 44/45, por alegada omissão. Alega que nenhuma das partes foi condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado. Salienta que não opôs resistência ao pedido do terceiro embargante, tendo requerido sua condenação aos ônus sucumbenciais em razão de ter dado causa à constrição (fls. 48/50). Intimado, Advaldo Ribeiro do Amaral impugnou o pedido, sustentando que foi a Caixa Econômica Federal quem deu causa à ação (fls. 54/55).É o relatório. 2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.No caso, embora a embargante alegue existir omissão na sentença, observo que de fato, há contradição entre o exposto na fundamentação e o que consta do dispositivo.Conforme já registrado na sentença, embora a constrição judicial tenha se operado em favor da exequente, é certo que a penhora do bem somente foi levada a efeito pela omissão do embargante/adquirente em registrar o imóvel no respectivo Cartório.Nesse contexto, considerando o princípio da causalidade (quem deu causa à constrição) e o fato de não ter havido resistência da embargada, o ônus da sucumbência impõe-se ao embargante, Advaldo Ribeiro do Amaral.Essa é a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da Súmula e, a contrário sensu, do julgado abaixo transcrito: Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.o o PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência.6. Recurso especial provido.(REsp 805.415/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008). (Grifos nossos).Na mesma linha de entendimento, segue o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO BEM - COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO DO IMÓVEL. RESISTÊNCIA DA EMBARGADA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, ao adotar técnica de interpretação normativa que prioriza a questão de fundo sobre a questão da forma, como modo de garantir a realização da justiça. Nesse sentido, pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84. 3. No caso em comento, os documentos juntados aos autos permitem concluir que o embargante é, de fato, o proprietário do imóvel penhorado, tendo a União, inclusive, reconhecido a pretensão do requerente. 4. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 5. A orientação jurisprudencial dominante do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que é justamente o caso dos autos. Precedente do STJ: RESP 200600790825, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, p.00371. 6. Tendo sido adjudicado o imóvel por sentença datada de 08/11/2007 e a ordem de penhora emitida do executivo fiscal somente em 2011, conclui-se que a constrição somente ocorreu em razão da ausência de averbação da carta de adjudicação no registro competente. Não tendo sido ofertado resistência pela União em relação à pretensão do embargante, deve ser afastada sua condenação na verba sucumbencial, visto que não pode ser responsabilizada pela penhora que só restou indevida em razão de um título de propriedade não registrado. 7. Apelação provida.(AC 00234734320114036100, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). (Grifos nossos).3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho os declaratórios, passando a decisão a ter a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos para o fim de livrar da constrição judicial o imóvel matriculado sob o nº 2563 no Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu/MS.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, II, do CPC). Condeno o embargante Advaldo Ribeiro do Amaral a pagar custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, I a IV, do CPC. No mais, mantenho a sentença de fls. 44/45, por seus próprios fundamentos.Junte-se cópia desta decisão aos autos do cumprimento de sentença nº 0000002-95.2011.4.03.6003. P.R.I.Três Lagoas-MS, 02 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000428-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000428-8) - OLIVIA FABIANO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FABIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0001488-86.2009.4.03.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CIXTO VERA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001488-86.2009.4.03.6003 Autor: Cixto VeraRé(u): União Despacho Trata-se de processo em que a União foi condenada a restituir o valor correspondente ao imposto de renda retido sobre as parcelas de contribuições à previdência complementar, vertidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 - janeiro/89 a dez/1995. Reconheceu-se o direito à não incidência do imposto de renda sobre os proventos suplementares formados pelas contribuições à previdência complementar, proporcionalmente aos valores indevidamente retidos no período contributivo (fls. 110/115). O E. Tribunal Regional Federal proveu o recurso da União para pronunciar a prescrição quinquenal dos valores referentes ao período anterior a 06/11/2004 (fls. 147/149). Na fase de execução, sugeriu-se a adoção da fórmula de cálculo adotada em outros processos desta Vara versando sobre o mesmo tema (fls. 219/v), com o que concordaram as partes. O autor apresentou planilha contábil com exposição da sistemática de cálculo e valor de seu crédito (fls. 232/241), havendo discordância da União (fls. 244/249). Foram esclarecidas por este juízo algumas questões que envolviam a apuração do valor devido (fls. 251/v) e o autor apresentou nova planilha contábil (fls. 254/270), seguindo-se manifestação da União aduzindo a impossibilidade de elaboração de cálculos ante a ausência de extrato das contribuições do beneficiário ao plano de previdência complementar. Com efeito, os valores devidos a serem restituídos serão apurados com base nos valores do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar no período de vigência da Lei 7.713/88. Portanto, determino ao autor que providencie a juntada das fichas financeiras ou dos comprovantes mensais de pagamento (contracheques) em que constem os valores das contribuições vertidas pelo contribuinte à Fundação Cesp no período de janeiro/89 a dezembro/95 e para que apresente nova planilha de cálculo, nos moldes definidos nas decisões acima reportadas. Com a apresentação dos documentos e de nova planilha de cálculo, manifeste-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08/07/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001157-70.2010.4.03.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 185v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-25.2011.4.03.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENOR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 102v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001891-84.2011.4.03.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 348v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-54.2011.4.03.6003 - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELY ROSILEY MAGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 142v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-97.2012.4.03.6003 - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA DE AQUINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APSADJ para que no prazo de 20 dias promova a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos de fls. 64/67. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem:***OFICIO N. _____/2015-DV***Autos n. 0000116-97.2012.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: Renata de Aquino Souza X Instituto Nacional do Seguro Social- INSSDestinatário: Coordenador(a) da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, Rua: Sete de Setembro, 300, 1º andar, CEP 79002-121 - Campo Grande/MS.Finalidade: Implantação de benefício em favor da autora Renata de Aquino Souza, portadora do RG 34.078.257-2 SSP/SP, CPF 298.984.818-54, filha de Wilson de Souza e Edite de Aquino Souza, residente e domiciliada na Rua Joaquim Thiago Silva, nº 800, Jd.Paranapungá, neste município.Segue em anexo:fls. 14, 20, 42/44, 64/67 e 70.Com a vinda das informações de implantação do benefício, cumpra-se o despacho de fls. 71.

0000514-44.2012.403.6003 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

0000834-94.2012.403.6003 - JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0001544-17.2012.403.6003 - VALDOMIRO GARCIA PASQUALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO GARCIA PASQUALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0002030-02.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MORATO AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000401-56.2013.403.6003 - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VAN DER LAAN FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 191v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0002962-19.2014.403.6003 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 4565

ACAO CIVIL PUBLICA

0002818-11.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002818-11.2015.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Michael Fernando Pereira de Almeida e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/68). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras com área remanescente de 1,0895 hectares, adquirida por meio de Escritura Pública de Desapropriação registrada no Município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 07/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 75/80). A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, entendendo não ser necessária a intimação do IBAMA (fls. 82/83). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/50), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 51/61) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Contudo, a liminar não deve ser deferida em sua integralidade, haja vista que a parte autora pretende a demolição de casa de 80m² (fls. 51, 57), utilizada como moradia pelo réu (fls. 55), sendo necessário garantir o contraditório por se tratar a demolição de medida irreversível. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e determino ao requerido que cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, a cerca de arame com 32 metros de extensão e a pia de 1,80m², com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresente plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em ingressar no feito, haja vista ter delimitado a Área de Preservação Permanente - APP (fls. 62/68). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 21/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0002964-52.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Ana Rita Pires da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 16,900,00m, localizada no Município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 07/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 56/61). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 68/69). Juntou documento (fls. 70/73). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/36), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 40/46) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de casa de 60,00m (fl. 44), utilizada como moradia pelo réu (fls. 46/46). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 02 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-57.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GESLEI RAMOS MARTINS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação. (fls. 43/71)

ACAO MONITORIA

0000114-88.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALTINO CAMILO DA SILVA - TRANSPORTES - ME X ALTINO CAMILO DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Nada mais sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001733-92.2012.403.6003 - CARLOS RENEE DE OLIVEIRA VENANCIO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SUBSECRETARIO DE RH DO MIN. DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SIMONE NASSAR TEBET(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Proc. nº 0001733-92.2012.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de ação popular proposta por José Ivanaldo de Carvalho, posteriormente substituído por Carlos Renee de Oliveira Venâncio em face de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Walnir Arantes e Simone Nassar Tebet, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ações e contratos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Walnir Arantes (fls. 46/1110), e Simone Nassar Tebet (fls. 1609/1626), apresentaram contestações, impugnadas às fls. 1159/1192 e fls. 1635/1683, respectivamente. A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 1113). O Ministério Público Federal, atuando como custos legis, se manifestou às fls. 1115/1124 e fls. 1629/1631. Documentos juntados pelo TCU em resposta ao Ofício nº 1458/2013-DV (CD, fls. 1203) e pela Secretaria de Saúde do Município de Três Lagoas/MS (fls. 1205/1607), sobre os quais se manifestaram o MPF (fls. 1629/1631) e a parte autora (fls. 1686/1700). As preliminares arguidas pela ré Simone Nassar Tebet foram rejeitadas (fls. 1706/1708), tendo sido interposto agravo retido desta decisão (fls. 1712/1721). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1738/1758. Os réus, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Walnir Arantes requereram a produção de prova oral e documental (fls. 1710/1711). A ré Simone Nassar Tebet também se manifestou pela produção de prova oral e documental, requerendo a expedição de ofício ao TCE/MS para apresentar cópia integral do Processo TC/MS nº 331/2010, que julgou regular o contrato nº 510/AJ/2009, questionado nos autos (fls. 1722). Intimada (fls. 1709), a parte autora não especificou provas (fls. 1725). O Ministério Público Federal pugnou pelo depoimento pessoal dos réus, oitiva das testemunhas arroladas e realização de perícia contábil (fls. 1727/1729). É o relatório. Mantenho a decisão de fls. 1706/1708, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 1731, tenho por prejudicado o requerimento do MPF (fls. 1727). Faculto à ré Simone Nassar Tebet a juntada de cópia integral do Processo TCE/MS nº 331/2010. Defiro a produção das provas requeridas pelos réus, bem como pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas (CPC, art. 357, 4º). Para a perícia contábil, nomeio o Sr. Reinaldo Pereira dos Anjos, CRC/MS nº 5.741/0-7, com endereço arquivado nesta Secretaria. Promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito para: i) designar data e horário para realização da perícia; ii) informar com 05 (cinco) dias de antecedência este Juízo (CPC, art. 466, 2º); iii) e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia (CPC, art. 465). Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º). Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º). Após dê-se vista do Laudo ao MPF. Após a conclusão dos trabalhos periciais, retornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (art. 361, I, CPC). Intimem-se. Três Lagoas-MS, 1º de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-64.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-03.2014.4.03.6003) L & C ALIMENTOS LTDA - EPP X ODONCLEBER DE SOUZA MACHADO (MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000232-64.2016.4.03.6003 Despacho. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração em face da decisão que recebeu os embargos à execução de título extrajudicial com efeito suspensivo (fls. 124), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para oportunizar a manifestação da parte contrária, ante a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise dos declaratórios (fls. 127). Assim sendo, intime-se o embargado L&O Alimentos Ltda. - EPP para que se manifeste, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, 2º). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º/08/2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000620-84.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000620-3) - HUGO SATO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X HUGO SATO X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000620-84.2004.4.03.6003 Exequente: Hugo Sato Executada: União Federal Classificação: BSENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 189, o exequente requereu o arquivamento do feito, uma vez que constatou que não possui valores a receber. Por conseguinte, face à inexistência de créditos a serem pagos pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000260-42.2010.4.03.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.4.03.6003 (2001.60.03.000494-1)) KOITI UTIMURA (SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA E SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KOITI UTIMURA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000298-54.2010.4.03.6003 - MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 174 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X NASSER ASSAN(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVANI ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSER ASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 248v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-93.2011.403.6003 - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000893-19.2011.403.6003 - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MINORU FUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 152v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 164v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-70.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001674-41.2011.403.6003 - EDSON LOURENCO DE FREITAS(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000709-29.2012.403.6003 - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

0001625-63.2012.403.6003 - ROSA MEIRA DE SOUZA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MEIRA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (HONORARIOS), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0000515-92.2013.403.6003 - ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

ALVARA JUDICIAL

Proc. nº 0002554-28.2014.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de pedido de alvará de levantamento de depósito de abono salarial decorrente do Programa de Integração Social - PIS formulado por Valquíria Soares de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a requerente que está inscrita no Programa de Integração Social - PIS nº 1.605.051.503-5 há mais de cinco anos e que trabalhou pelo menos 30 dias no ano de 2012, recebendo em média dois salários mínimos. Acrescenta que em 02/07/2014 recebeu correspondência do Ministério do Trabalho e Emprego lhe informando como sacar o abono salarial e o prazo para fazê-lo. Informa que procurou uma agência da Caixa Econômica Federal, a qual se negou a efetuar o pagamento do benefício em virtude do prazo ter encerrado em 30/06/2014. Menciona que ao perderem o prazo para o saque, os trabalhadores perdem o direito ao referido abono, uma vez que os valores são devolvidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Sustenta que essa supressão automática afronta o devido processo legal e o direito de propriedade, pois preenchidas as condições previstas no art. 9º da Lei nº 7.998/90 o direito ao abono incorpora-se ao patrimônio do trabalhador, não podendo a União suprimi-lo. Por fim, assevera que a Resolução nº 284 do Ministério do Trabalho, que regula o pagamento do abono salarial, estabelece apenas a devolução de eventuais saldos de recursos, não a extinção do direito ao benefício. Emenda à inicial (fls. 15). Em manifestação, a Caixa Econômica Federal alega preliminar de ilegitimidade passiva em virtude de atuar exclusivamente como agente pagador, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.859/89, tendo sido devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT o valor do abono salarial da parte autora, ano-base 2012, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 714, de 03/07/2013, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Assevera que o benefício ficou disponível no período de 13/07/2013 a 30/06/2014 (fls. 25/27). A parte autora apresentou réplica, demonstrando que tem conhecimento de que o valor não sacado é devolvido ao FAT, mas sustenta que não houve perda do direito ao benefício (fls. 32/36). Intimado, o Ministério Público Federal informa que não vislumbra na presente demanda, interesse público capaz de ensejar sua intervenção na condição de custos legis. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Inadequação da Via. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. No caso, há resistência da instituição financeira em efetuar o pagamento do abono salarial, bem como controvérsia sobre o direito ou não ao seu recebimento após o decurso do prazo para o saque. Ocorre que o pedido de alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária, que pressupõe a inexistência de lide e não comporta discussões quanto a seu mérito. Assim sendo, a via eleita é inadequada, faltando à requerente, interesse processual. 2.2. Ilegitimidade de Parte. A Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 13.134/2015, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (PIS-PASEP), estabelecendo o seguinte: Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I - depósito em nome do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - saque em espécie; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - folha de salários. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I o Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei no 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2o As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, conforme competência prevista no art. 19, V, da Lei nº 7.998/90, disciplinou o pagamento do abono salarial do ano-base de 2012, exercício 2013/2014, por meio da Resolução nº 714, de 03/07/2013, nos termos abaixo colacionados: Art. 1º O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução. 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos. 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira alocação transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas no inciso I do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, independente dos cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas. (...) Art. 2º Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução: I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos; II - executar os serviços mencionados no inciso anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2007; III - executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2013/2014, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2012, mediante solicitação individualizada do participante até 13 de junho de 2014 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador; IV - celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única; V - responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata o inciso IV, vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento; VI - manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes; 1º O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de outubro de 2013, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 2 de dezembro de 2013. 2º Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono. (...) Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária. Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do caput deste artigo, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta suprimento do FAT. Art. 5º O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora. (...) Art. 8º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 31.07.2014, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2014. Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no 2º do art. 5º desta Resolução. Observa-se do exposto na legislação, que a Caixa Econômica Federal é mero agente pagador do PIS, sem autonomia para efetuar o pagamento do abono após a devolução dos recursos financeiros para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Dessa feita, a instituição financeira não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, haja vista a inadequação da via eleita, bem como pela ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c.c.

o art. 88, ambos do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8501

ACAO PENAL

0000204-35.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIRY SOLIS TERCENIO PEREZ(MS020023 - LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA PEREZ)

O Ministério Público Federal denunciou MEIRY SOLIS TERCENIO PEREZ (f. 76-79), pela prática da conduta prevista no artigo 339 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/07/2012, pela decisão de f. 85-86. Citada, a denunciada apresentou resposta à acusação às f. 120-135. Despacho de f. 179 intimou o MPF para que apresentasse a sequência dos atos no bojo do PIC nº 1.21.004.000175/2011-62 e inteiro teor da decisão da 2ª CCR/MPF sobre o arquivamento. Às f. 183 o Parquet Federal informou que os autos do PIC acompanham ação penal ajuizada neste Juízo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. Ao disciplinar esta fase processual, o Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária da acusada. Não prospera a alegação de ausência de justa causa, uma vez que a denúncia - que preenche os requisitos do art. 41 do CPP - encontra-se amparada em peças de informação a consubstanciar a materialidade do crime, notadamente as cópias do PIC nº 1.21.004.000175/2011-62 (Apenso I); e apontam, ainda, para a existência de indícios de autoria, extraídos dos depoimentos das testemunhas e interrogatório da acusada no IPL nº 0315/2011. E, a este respeito, a alegação de inexistir o elemento subjetivo do crime depende de instrução probatória. A propósito colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FATO CRIMINOSO. APARÊNCIA DE CREDIBILIDADE. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ELEMENTOS. CRIMES IMPUTADOS: PREVARICAÇÃO, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CIÊNCIA DA INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. O recebimento da denúncia prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação, sendo suficiente que o magistrado examine perfunctoriamente a existência das condições da ação e a caracterização, em tese, da infração penal. 2. O inciso I do art. 43, do CPP não impõe o reconhecimento, na fase processual da análise da denúncia, da inexistência de um fato criminoso, pois estar-se-ia antecipando o julgamento do mérito da causa, mas implica, sim, em adequar o fato descrito na denúncia ao tipo penal, com todas as suas elementares, de forma que, para seu recebimento, baste apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, ou seja, que os fatos narrados na imputação tenham, aparentemente, credibilidade suficiente para serem considerados típicos, uma vez que a avaliação dos elementos subjetivos do tipo penal somente serão aferidos durante o curso da instrução criminal. 3. O crime de denúnciação caluniosa pressupõe a análise dos seguintes elementos: a) se a imputação do crime é dirigida a pessoa determinada; b) se a imputação é de crime, ou seja, de fato determinado, objetivamente previsto como crime em lei penal vigente; c) se há, por parte do agente, a ciência da inocência daqueles a quem imputa crime [...] 7. No que se refere ao terceiro elemento (ciência da inocência), não se pode afirmar, em juízo de admissibilidade da peça acusatória, que o denunciado tivesse consciência da inocência dos representados, ou que a acusação por ele efetuada estivesse em evidente contradição com a verdade dos fatos. Todavia, do cotejo dos documentos constantes dos autos, há indícios suficientes da materialidade dos fatos descritos como delituosos a merecer um exame mais aprofundado, que somente será possível no curso da instrução probatória, em atendimento aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, revelando-se prematura a rejeição da denúncia por atipicidade das condutas, até porque essa atipicidade teria que ser evidente, o que não é o caso. 8. Persistindo a mínima hesitação a respeito da configuração da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, deve ser recebida a denúncia, prevalecendo o princípio in dubio pro societate. [...] (PET 200602010138375, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - PLENÁRIO, DJU - Data: 21/09/2007 - Página: 364, grifo nosso) Conforme decisão acima transcrita, o exame de admissibilidade da peça acusatória não demanda um juízo de certeza quanto aos fatos, mas sim de probabilidade ante a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Neste caso, a denúncia deve ser recebida para que, em fase de instrução, sejam produzidas provas tendentes a demonstrar os fatos que lhe são imputados na denúncia. Portanto, não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito. Em Secretaria, tomem os autos conclusos para que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, haja a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000545-95.2011.403.6004 - JUVENAL CORREIA DA SILVA JUNIOR(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Constato que foram juntados aos autos os documentos para habilitação dos herdeiros ALICE VERÔNICA DOS REIS GARCIA (f.56/58), JUVENAL CORREIA DA SILVA JUNIOR e CHRISTIANE REIS CORREIA DA SILVA (f.83/84). Já tendo sido homologada a habilitação de JUVENAL CORREIA DA SILVA JUNIOR à f. 86, homologo a habilitação das herdeiras ALICE VERÔNICA DOS REIS GARCIA e CHRISTIANE REIS CORREIA DA SILVA, que deverão ser devidamente registradas no polo ativo destes autos. Diante da habilitação, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem réplica à contestação e especifiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificá-las. Após, abra-se vista à ré para especificação de provas, no prazo de 15 dias. Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Expediente Nº 8504

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001197-73.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2015.403.6004) LOCALIZA RENT A CAR SA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (f. 02-05) formulado por LOCALIZA RENT A CAR S/A almejando a restituição do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE TRENDLINE 1.6, totalflex, cor prata, fabricação 2014, modelo 2015, placa PUS-0871, RENAVAL 01019012355, CHASSI 9BWDB45U1FT052250, apreendido nos autos distribuídos sob nº 0001197-73.2015.403.6004, sob a alegação de se tratar do verdadeiro proprietário do bem. Narra que no dia 09.03.2015 firmou contrato de locação com JAUNER DO EGYPTO E SILVA envolvendo o veículo supramencionado, sendo que o prazo de locação tinha por término a data de 16.03.2015, às 8h30, o que não ocorreu. Afirma, ainda, que chegou a seu conhecimento a apreensão do veículo pela Polícia Federal em virtude do suposto cometimento do delito de tráfico de animais silvestres pelo locatário. Assim, sob o fundamento de ser terceiro de boa-fé, sem qualquer envolvimento com os fatos delituosos, pleiteia a restituição do veículo. Junta procuração e documentos às f. 07-14. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 24-26v opinando pelo deferimento do pedido de restituição, considerando desproporcional a apreensão do veículo de terceiro de boa-fé que não possui relação imediata com o fato supostamente delituoso, ainda mais quando não existe dúvida quanto à propriedade dos bens apreendidos em favor da requerente. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado em 17/11/2015 incidentalmente ao processo criminal distribuído sob o nº 0000251-04.2015.403.6004, cujo objeto seria a prática dos crimes previstos nos arts. 31 e 32, da Lei nº 9.605/98. De fato, como alega a ora requerente, consta dos autos cópia de Certificado de Registro de Veículo (f. 11) indicando ser a requerente - LOCALIZA RENT A CAR S.A. - a proprietária do veículo apreendido. Por sua vez, o contrato de f. 13 comprova que o bem foi locado a JAUNER DO EGYPTO E SILVA, acusado nos autos principais da prática de condutas delitivas. Contudo, antes de ter sido distribuído o presente incidente de restituição (em 19.11.2015), houve a prolação de sentença nos autos principais (em 09.10.2015), em que se decretou o perdimento em favor da União do veículo Voyage Trendline, 1.6, placa PUS-0871 - f. 406 daqueles autos. Como se sabe, a sentença é o ato por meio do qual se encerra a prestação jurisdicional, de modo que ao proferi-la, o Juízo esgota sua jurisdição, não podendo modificar sua substância, mas apenas corrigir erros materiais. Sobre a matéria, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PERDIMENTO DECRETADO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Não merece reforma a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro objetivando a liberação de veículo apreendido em razão de ação penal movida contra o filho do embargante/apelante, pois o bem foi objeto de perdimento em favor da União na ação principal. 2. Sentença mantida por fundamentação diversa. 3. Uma vez prolatada sentença penal condenatória, com pena de perdimento decretada, a via dos embargos de terceiros torna-se inadequada, pois a instância primeira não pode mais rever tal decisão de perdimento, ainda mais estando sujeita à apreciação da instância revisora. 4. Apelação não provida. (ACR 00478126320114013500 0047812-63.2011.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:, grifo nosso) Conforme precedente acima colacionado, a decisão de primeiro grau somente poderá ser alterada pela instância superior, competente para conhecer e julgar os recursos contra a sentença prolatada. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a sentença que decreta o perdimento de bens de terceiro poderá ser impugnada por mandado de segurança ou recurso de terceiro prejudicado. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL. SEQUESTRO DE BEM UTILIZADO NA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decurso e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence, cujo perdimento foi decretado em feito no qual não era parte. Incidência do enunciado da Súmula n.º 202 desta Corte. 2. Entretanto, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo da Recorrente, terceira na relação processual, que deverá se valer da via processual própria nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, qual seja: o pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001346891, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/11/2012 ..DTPB; grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DE TERCEIRO. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Admite-se o recurso interposto por quem não é parte no processo penal, desde que demonstrada a qualidade de terceiro interessado, vale dizer, desde que demonstrada a ligação entre o interesse de intervir e a relação jurídica posta nos autos. 2. Afastada a aquisição prévia, lícita e de boa-fé de bem objeto de pena de perdimento, em sede de pedido de restituição anteriormente deduzido em juízo, não há como reconhecer legitimidade recursal para, na qualidade de terceiro prejudicado, deduzir-se pretensão fundada no artigo 91, inciso II, do Código Penal. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201100530190, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB; grifo nosso) Como se vê, de acordo com a jurisprudência sedimentada nos tribunais, admite-se que terceiro impugne a sentença que decreta o perdimento de bens, porém a matéria deverá ser apreciada pela instância recursal competente, por já ter se exaurido a competência de primeiro grau. Assim, uma vez proferida sentença que decretou o perdimento do veículo à União, resta inviável o deferimento do presente pedido de restituição. Consequentemente, incorreu-se a perda do objeto desta ação incidental. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto deve ser reconhecida a perda do objeto dos presentes autos, julgando-se extinto o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicável por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001420-86.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO E PR077635 - PATRICIA RADOWITZ CAMPOS E PR033584 - LOTTE RADOWITZ CAMPOS)

Processo nº 0001420-86.2016.403.6005MPF X RODRIGO PEREIRA DO CARMO 1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 49/50vº, RODRIGO PEREIRA DO CARMO, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06; do artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/03; e artigo 70, da Lei nº 4.117/62, em concurso material.A denúncia foi recebida às fls. 54/56.O acusado RODRIGO PEREIRA DO CARMO foi devidamente citado (fls. 74/75), e, por meio de sua defensora dativa, apresentou resposta à acusação (fls. 132/137). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 20/09/2016, às 17h00 (horário MS), para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, JOÃO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO e MAURÍCIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, bem como interrogatório do réu RODRIGO.4. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas acima mencionadas, será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas acima mencionadas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de agosto de 2016.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4131

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Pedido de Reconsideração Autos 0001094-97.2014.403.6005Requerente: Cláudio Henrique de ArrudaTrata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 1615/1617, formulado por Cláudio Henrique de Arruda.O pedido não merece prosperar.Primeiro, porque o requerente não trouxe novos argumentos capazes de ensejar a alteração da decisão combatida.Segundo, porque o requerente impetrou o remédio constitucional de Habeas Corpus, onde o pedido liminar foi indeferido, sob o argumento da necessidade da prova produzida pelas partes, cujos argumentos vão ao encontro da decisão questionada (fls. 1720/1724-v). Reporto-me ao seguinte trecho da decisão proferida no HC susomencionado:Como é sabido, incumbe ao juiz avaliar a necessidade de produção das provas indicadas pelas partes, zelando pela observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como pela rápida solução do litígio.Por conseguinte, o magistrado pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio de seu poder discricionário.No âmbito da cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, na medida em que a autoridade impetrada indeferiu motivadamente o pedido (...)Ademais, impende salientar que se trata de processo complexo, com 6 réus (dentre os quais 3 estão presos), o que não impediu o requerente de deixar de ofertar suas alegações finais, mas, contudo, alegar excesso de prazo no remédio heroico impetrado junto ao TRF da Terceira Região, o que evidencia, mais uma vez, seu intento protelatório.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão combatida, e determino que sejam imediatamente apresentadas as alegações finais pelas defesas de PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF e CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, sob pena de nomeação de defensores dativos.Intimem-se.Ponta Porã, 04 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente N° 4132

EXECUCAO FISCAL

0000627-84.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PADARIA E CONFEITARIA NOVA POSITIVA LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

1. Diante da certidão retro suspendo o leilão do bem oferecido à penhoras (fls. 11/19).2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 29, após tomem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 4134

ACAO PENAL

0001865-07.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-48.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URSULA DURSO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)

1. Vistos etc.2. Cumpra-se a decisão proferida pela Egrégia Turma do TRF3, que determinou a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de ÚRSULA D'URSO.3. Expeçam-se Alvará de Soltura e Mandado de Prisão domiciliar em nome de URSULA D'URSO.4. Depreque-se à Subseção de Campo Grande-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de:- Proceder à soltura de URSULA D'URSO.- Proceder ao cumprimento do mandado de prisão domiciliar e cientificar a acusada de que só poderá se ausentar de sua residência mediante autorização judicial, sob pena de lhe ser decretada prisão preventiva.5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2554

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-03.2010.403.6006 - LOURENCO PEDRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000353-59.2011.403.6006 - ARGEMIRO RAIMUNDO DE SOUSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001555-71.2011.403.6006 - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000222-50.2012.403.6006 - NELSON PERES GARCIA X LEONARDO DA ROCHA GARCIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000237-19.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001638-53.2012.403.6006 - PEDRO NAZARO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000307-02.2013.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários de sucumbência, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento do valor principal, cuja requisição se deu por meio de precatório.

0001152-34.2013.403.6006 - DECIO VONIERO DE MORAES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001588-90.2013.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS DINIZ(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001042-98.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000168-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000168-0) - HARUHIKO MORI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários de sucumbência, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento do valor principal, cuja requisição se deu por meio de precatório.

0000953-80.2011.403.6006 - DEIVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários de sucumbência, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento do valor principal, cuja requisição se deu por meio de precatório.

0001618-96.2011.403.6006 - APARECIDO BERTOZZI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000935-25.2012.403.6006 - SINEZIA FERNANDES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000082-79.2013.403.6006 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000946-20.2013.403.6006 - IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0002366-26.2014.403.6006 - JOAO DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET

Ciência à parte exequente quanto ao ofício recebido da Agência da Receita Federal do Brasil em Naviraí (fl. 117).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BONACHINI X UNIAO FEDERAL

O Autor ingressou com demanda objetivando a restituição do veículo WV/Saveiro Fun, ano e modelo de fabricação 2001, placas AKB-2466 o qual teve decretado seu perdimento na seara administrativa. Às fls. 80/81 a tutela antecipada foi parcialmente concedida apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não desse destinação ao automóvel. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação de tutela (fl. 118/120), decisão reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Da 3ª Região, dando provimento à Apelação do Autor (fl. 153/157). Os autos retomaram a este Juízo, quando a parte Autora argumentou que o veículo havia sido alienado, pleiteando o pagamento do montante constante no auto de apreensão de fls. 22. Proferida decisão determinando que o requerimento de indenização fosse realizado na seara administrativa (fl. 182). Ato contínuo, o Autor informou que o requerimento administrativo foi negado e, que, o veículo estaria demasiadamente danificado, impossibilitando a circulação nas vias públicas, reiterando o pedido de indenização (fl. 186/192). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal de Mundo Novo/MS para que informe o atual estado de conservação do veículo, bem como para que o causídico informasse o valor devido referente aos honorários de sucumbência (fl. 194). A Receita Federal de Mundo Novo respondeu o ofício apresentando documentos e fotos do veículo (fl. 197/227). O Autor juntou cálculos dos honorários (fl. 230/234). É o relatório. Decido. O Autor ingressou com demanda objetivando a restituição de veículo, julgada procedente, determinou-se a restituição. Entretanto, argumenta que o bem teria perecido, pleiteia a indenização correspondente, por outro lado, a Receita Federal sustenta que o automóvel continua nas mesmas condições do momento da apreensão e insiste na restituição. Nesse passo, verifico que há controvérsia entre a condição do veículo no momento de sua apreensão e, se, efetivamente ocorreu sua deterioração no decorrer dos anos que ficou apreendido, ressalto que nos documentos e fotos do veículo de fl. 197/227 a Receita Federal comprova que na ocasião da apreensão o bem não estava em bom estado. Friso que dentre os princípios norteadores da execução está a fidelidade ao título, isto é, por conta da autoridade da coisa julgada que reveste a sentença de mérito, é defeso na liquidação, qualquer que seja sua forma, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Assim, analisando o pedido realizado na exordial e na apelação e as decisões proferidas não há dúvida que foi deferida a restituição do veículo, por sua vez, os documentos e fotos do veículo de fl. 197/227 apontam que no momento da apreensão o bem não estava em bom estado, por conseguinte, não estão presentes elementos que subsidiem o requerimento de indenização do Autor. Desse modo, com a restituição do veículo o pleito exposto na exordial será integralmente atendido, se houve dano, sua extensão e eventual direito de indenização não é objeto dessa demanda e exigem dilação probatória (prova pericial com o cotejo da situação do veículo antes e após a apreensão, análise das divergências de depreciação de veículos em circulação e em depósito, etc.) que não cabem na liquidação, bem como ofenderia a parte final do artigo 509, 4º do CPC. Diante do exposto, deve o Autor/Exequente retirar o veículo do pátio da receita federal no prazo de 20 (vinte) dias corridos, não realizando a retirada, o bem deverá ser encaminhado à destinação e o valor obtido no leilão, quando realizado, revertido ao Exequente, quitando integralmente o objeto da lide. Intime-se a Executada para pagar ou impugnar o cálculo apresentado pelo Autor às fls. 230/234. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2559

MANDADO DE SEGURANCA

0001170-50.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer cópia integral do processo administrativo referente ao veículo cuja restituição se pretende, tendo em vista que o anexado refere-se a Pedro Ribeiro da Silva, ou seja, pessoa estranha ao feito, a fim de comprovar a efetiva aplicação da pena de perdimento. Sem prejuízo, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo para que informe a quantidade de processos administrativos existentes, com pena de perdimento de veículo, que envolvam a impetrante. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, sito à Rodovia BR-163, KM 6,7, Caixa Postal 95, CEP 79980-000, em Mundo Novo/MS.

Expediente Nº 2560

ACAO PENAL

0000451-10.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RUBENS DE SOUZA(MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 257: Requer o defensor constituído dos réus RICARDO DE SOUZA FERREIRA e RUBENS DE SOUZA a dispensa de comparecimento na audiência designada para o dia 17/08/2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), sob o argumento de que se trata de audiência de testemunha de acusação. Considerando que é imprescindível a presença do defensor em todos os atos do processo, independentemente de o ato referir-se a oitiva de testemunha de acusação, indefiro o pedido. Em caso de ausência do defensor ou de advogado por ele substabelecido nos autos, será arbitrada multa em desfavor do causídico Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, no valor dos honorários arbitrados ao defensor ad hoc nomeado para o ato, a ser pago por meio de GRU judicial em favor da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, sob a rubrica CUSTAS/DESPESAS, cujo pagamento deverá ser efetuado em 15 (quinze) dias após a audiência, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em sendo o caso, expeça-se o necessário. Intime-se.

0000607-95.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELSON LIMA TABOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIAS AURELIANO SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Petição de fl. 163: Requer a defesa do réu ELSON LIMA TABOSA a redesignação da audiência agendada para o dia 17/08/2016, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul), em virtude de ter sido designada anteriormente na mesma data audiência na Vara do Trabalho de Naviraí/MS. O defensor foi intimado da audiência de interrogatório na audiência realizada neste Juízo em 14 de julho de 2016, não havendo manifestado naquela oportunidade qualquer impedimento acerca da data designada. Ademais, na procuração outorgada pelo acusado (fl. 20 do Comunicado de Prisão em Flagrante), constam outros dois defensores, podendo qualquer um deles comparecer ao ato. Oportunamente, saliento que, nos termos do art. 265, 2º, do Código de Processo Penal, incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. Sendo assim, considerando que não se verifica impedimento para a realização da audiência, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO e MANTENHO A AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 17/08/2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Intime-se. Cumpra-se.

000089-37.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE LIRA X ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X BALBINA AJALA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X AMELIA RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

Designo para o dia 17 de AGOSTO de 2016, às 13:45 horas, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA, a ser realizada perante este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o réu acerca da realização do ato. Tendo em vista a apresentação de endereços atualizados de MARIA CONCEIÇÃO CAVALCANTE LIRA, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas a citação da acusada e a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ou, em caso de recusa, a intimação para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510, para que junte aos autos a procuração outorgada por Rony Halisson de Paula de Andrade e Anayde Lourdes Consalter Meressi, pois as petições de fls. 832 e 833 vieram desacompanhadas dos documentos. Anoto que referidas petições foram originariamente protocolizadas nos autos 0000781-07.2012.403.6006, dos quais os presentes são desmembrados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 155/2016-SC ao réu TINO FLÁVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 023.883.691-69, RG nº 001834608 SSP/MS, filho de Paulo Roberto Oliveira da Silva e Delmira Pereira da Silva, residente na Rua Niterói, 55, centro, Naviraí/MS, a fim de comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizada audiência de suspensão condicional do processo. 2. Carta Precatória 400/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP Finalidade: CITAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e, em caso de aceitação da proposta, a fiscalização do seu cumprimento das condições, em relação à ré MARIA CONCEIÇÃO CAVALCANTE LIRA, brasileira, viúva, trabalhadora rural, nascida aos 08/11/1944, filha de Cibela Maria Cavalcante, portadora do documento de identidade nº 328671198, inscrita no CPF 059.249.618-00, com endereço na Rua Casemiro dos Reis Filho, nº 407, e Avenida Carlos Lacerda, nº 1974, ambos em Campinas/SP, CEP 13.060-700. Solicita-se ao Juízo que, em caso de não aceitação da proposta, intime a ré a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Anexos: Fls. 03/27, 706 e 823/824.

Expediente N° 2561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 16 de setembro de 2016, às 13h00min, a ser realizada no imóvel objeto da presente lide, com o perito em engenharia Ricardo Fonseca Coppola. As partes devem comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de acompanhar o perito no local a ser periciado (A saída ocorrerá deste prédio da Justiça Federal). Saliento que é dever das partes intimar seus respectivos assistentes técnicos a cerca da data aprazada.

Expediente N° 2563

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001213-21.2015.403.6006 - CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 01 de setembro de 2016, às 13:00h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Caarapó/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1461

EXECUCAO FISCAL

0000669-30.2015.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO VAZ-ME(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA A Agência Nacional Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou execução fiscal em face de Pedro Vaz - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 9.048,96 (nove mil, quarenta e oito reais e noventa seis centavos). O executado foi citado nos termos da certidão de folha 11. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. O pedido de penhora online, até o limite de R\$ 9.765,36 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) que foi deferido e o valor foi bloqueado (fls. 19-20). Intimado, o executado se manifestou nos autos informando o pagamento integral da quantia, requereu a extinção do feito e liberação do valor bloqueado (folhas 24-31 e 34-41).A ANP requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do crédito (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se Caixa Econômica Federal para forneça o número da conta judicial em que foram depositados os valores bloqueados pelo sistema BacenJud - referente ao ID 072016000006200790. Com a chagada das informações, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do executado. Cópia desta decisão servirá como: Ofício nº _____/2016-SD a ser encaminhado à CEF. Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União Federal, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000456-87.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID SOUZA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.06.2016 (folha 166), em face de Valdir Rodrigues dos Santos e de David Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 166-168), no dia 09.06.2016, por volta das 23h, os denunciados, adquiriram e introduziram em circulação moedas falsa - 96 (noventa e seis) cédulas de 20 (vinte reais) - nos municípios de Bandeirantes e Rio Verde de Mato Grosso, cientes de que se tratava de dinheiro falso. Mesmo plenamente cientes da falsidade - a ponto de efetuarem a introdução na circulação com intuito de lucro - ambos denunciados guardaram as cédulas apreendidas. Conforme apurado, na data dos fatos, policiais rodoviários federais receberam informação de que integrantes de um veículo VW/Gol, placa NJP 2171 cor prata, estavam viajando de Campo Grande, MS, para o Estado de Mato Grosso e, no percurso, introduzido em circulação moeda falsa nas cidades de Bandeirantes, MS, e Rio Verde de Mato Grosso, MS, bem como em praças de pedágio. Diante da situação e com o conhecimento de que tais pessoas teriam entrado na cidade de Coxim, MS, os policiais rodoviários passaram a informação à polícia militar, que efetuou diligências no estabelecimento denominado Bettys American Bar, obtendo êxito em localizar o VW/Gol, cor prata, e seus integrantes Valdir e David. Com Valdir foram encontradas 3 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). No veículo foram localizadas 93 (noventa e três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais). Com isso Valdir e David foram presos em flagrante delito. Em seu interrogatório, Valdir Rodrigues dos Santos confirmou a prática do crime, afirmando que adquiriu cerca de 120 (cento e vinte) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) em uma feira na cidade de Campo Grande, MS, e pagou por ela R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Disse que repassou as cédulas falsas em algumas praças de pedágio e postos de combustível. Disse que o carro que estavam era de David e não sabe dizer o motivo pelo qual as cédulas estavam escondidas no painel do carro. Em seu interrogatório David Souza negou a sua participação no crime, alegando que não tinha conhecimento de que seu cunhado Valdir estava portando cédulas falsas e escondera as cédulas no seu carro. Disse que durante a viagem Valdir lhe repassava as cédulas para arcar com as despesas da viagem. Por fim, confirmou que o carro VW/Gol apreendido é de sua propriedade e era ele quem o dirigia. A alegação de David não procede uma vez que não é crível que deixaria alguém viajando consigo esconder em seu veículo cédulas falsas sem que se apercebesse. E ainda pela pequena quantidade de cédulas encontrada a disposição de Valdir é óbvio que a utilização destas cédulas era feita com retiradas sucessivas do esconderijo providenciado. Isto só se reforça com o fato de serem cunhados e residirem na mesma casa e estarem viajando juntos. Além dessa retirada de cédulas do esconderijo - e não da carteira -, o só fato de fazer vários pagamentos justamente com tais cédulas - ao invés da normal utilização do que recebido de troco das compras anteriores - revela a prévia ciência de David quanto à falsidade. A audiência de custódia foi realizada aos 10.06.2016 (fls. 63-65), oportunidade em que a prisão em flagrante de David Souza foi convertida em prisão preventiva, tendo sido, por outro lado, impostas medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de Valdir Rodrigues dos Santos, havendo a expedição de alvará de soltura. O laudo de exame documentoscópico de folhas 46-51 indica que as 96 (noventa e seis) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendidas são inautênticas. A denúncia foi recebida aos 21.06.2016 (fls. 169-170). Os réus foram devidamente citados (fls. 179-180 e 207-208). A defesa técnica apresentou resposta à acusação à f. 195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa dos réus (f. 195) limita-se a dizer que se reserva no direito de manifestar sobre o mérito em fase de alegações finais, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia. Ante o exposto, não vislumbro qualquer das hipóteses que ensejariam absolvição sumária (art. 397, CPP). Mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 18/08/2016, às 13h 30min. Os réus já foram intimados pessoalmente, acerca da designação da audiência (fls. 179-180 e 207-208). Requisite-se as testemunhas arroladas à f. 168, policiais militares, na forma do artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Requisite-se a escolta do réu preso (David Souza) e comunique-se a Direção do Presídio. Intimem-se o Ministério Público Federal e o defensor dos acusados. Cumpra-se, com urgência.